

Le ne fay rien
sans
Gayeté

(Montaigne, Des livres)

Ex Libris
José Mindlin

SYSTEMA,
OU
COLLECÇÃO
DOS
REGIMENTOS
REAES,

SYSTEMA,
OU
COLLECÇÃO
DOS
REGIMENTOS
REAES,
CONTEM OS REGIMENTOS
pertencentes á Administração da Fazenda Real.

AGORA NOVAMENTE REIMPRESSOS, E ACCRESCENTADOS
com todas as Leys, Alvarás, Decretos, Avisos, que ampliáraõ, limi-
táraõ, declaráraõ, recommendáraõ, e derogáraõ os mesmos Regi-
mentos nas partes, ou §§., que se aboliraõ, e tambem se lhe
ajuntaõ outros mais, que faltavaõ até o presente Reinado.

DADO A LUZ POR
JOZÉ ROBERTO MONTEIRO DE CAMPOS
COELHO E SOISA.

TOMO SEGUNDO.



LISBOA,
Na Officina de Francisco Borges de Soisa.

Anno de M.DCC.LXXXIII.

Com licença da Real Meza Censoria.

I N D E X

D O S R E G I M E N T O S , Leis , Alvarás , Decretos . e Avisos , compre- hendidos neste Tomo.

- F** Oral da Alfandega desta Cidade de Lisboa , pag. 1.
Provisão porque os Almotaceis não podem pôr posturas em fazendas Alfandegadas , pag. 72.
No tomo ultimo vem o Regimento dos Almotaceis , que respeita ás posturas.
- Alvará porque as Fazendas , que vierem á Alfandega de Setubal vindo para a desta Cidade paguem só os direitos que forem devidos na Alfandega desta Cidade , pag. 76.
- Confirmação por successão de Dom Nuno Alvares Pereira Duque do Cadaval para não pagar dizima de todas as cousas que lhe vierem de quaesquer partes que sejaõ , ou lhe vierem ; e mandar por quaesquer terras deste Reino , pag. 77.
- Alvará a favor dos Senhores dos Engenhos dos Estados do Brasil para gozarem liberdade dos Direitos , pag. 81.
- Decreto de 11. de Janeiro de 1751. que manda pôr em despacho separado , e prompto todos os Generos , que se despachão por estiva p. 83.
- Relação das fazendas , que na Alfandega se despacháraõ até agora , o haõ de despachar daqui em diante por estiva , pag. 85.
- Decreto de 27. de Janeiro de 1751. sobre os Direitos , que devem pagar o assucar nas Alfandegas deste Reino , pag. 86.
- Decreto de 14. de Abril de 1756. que confirma os quinze Capitulos das Instrucçoens formadas pela Junta que solecita o Bem-Commum do Commercio , para servirem de Regimento aos Recebedores , e Escrivães dos quatro por cento , offerecidos pela Praça de Lisboa , e aceitos por Sua Magestade , pag. 88.
Instrucçoens ditas , ib.
- Instrucçoens para servirem de Regimento aos Recebedores , e Escrivães dos quatro por cento nas Alfandegas do Reino offerecidas pela Praça de Lisboa , e aceitos por Sua Magestade no seu Real Decreto de 2. de Janeiro de 1756. pag. 92.
- Alvará de 6. de Fevereiro de 1757. sobre o que se deve pagar na Alfandega para a Junta do Commercio , pag. 93.
- Aviso de 24. de Maio de 1749. sobre as Fazendas , que se devem despachar , ou não , e em que tempo , e sua prohibição com o Mappa destas , pag. 94. e 95.
- Alvará de 10. de Junho de 1757. sobre a cobrança dos quatro por cento nas Alfandegas das Provincias , ibid.
- Alvará de 24. de Outubro de 1757. sobre os homens do trabalho da Alfandega serem sujeitos á Junta do Commercio , pag. 96.
- Alvará de 9. do Janeiro de 1758. em que Sua Magestade ha por bem declarar , que o Administrador da Alfandega de Lisboa , e Juizes das outras Alfandegas , do Porto , e Algarves possa dar licenças para quaesquer

Index

- quer pessoas poderem ir a bordo dos Navios, que trouxerem Trigo, Bacalhão, Madeira, Cavaão, Elparto, e outros semelhantes generos, de grosso volume pag. 97.
- Alvará de 3. de Outubro de 1757. em que Sua Magestade ha por bem, que o Vedor da Fazenda possa nomear quarenta pessoas para Guardas subsidiarias dos Navios, que entrar neste Porto, além dos quarenta que já nomeára com propriedades vitalicias; e conceder da mesma sorte á Junta do Commercio destes Reinos, e seus dominios a faculdade para nomear doze pessoas para servirem de Guardas dos Navios no Porto de Belém, pag. 98.
- Alvará do 1. de Fevereiro de 1758. em que Sua Magestade he servido erigir seis Faróes nas Barras, e Costas deste Reino, ordenando huma nova fôrma do despacho para os Navios Mercantes, que navegaõ para os dominios ultramarinos, pag. 100. e 103.
- Decreto de 3. de Fevereiro de 1758. em que se permite despacho ás fazendas prohibidas, que se acharem na Alfandega para serem transportadas para fóra do Reino, pag. 105.
- Decreto de 3. de Fevereiro de 1758. para que os Navios no Brasil não paguem certa lotação, que deziaõ ser mimo, *ibid.*
- Alvará de 25. de Janeiro de 1758. sobre os Elcravos, e Marfim, que vem de Angola, pag. 106.
- Instrucções geraes, e commuas para os Officiaes das Mezas da Arrecadação das contribuiçoens dos Faroes, e para os Lotadores dos Navios, pag. 110. até 112.
- Alvará de 20. de Julho de 1758. para que das Ilhas em lugar de cada Navio de quinhentas caixas possaõ expedir, tres, ou quatro Navios, pag. 113.
- Alvará de 30. de Abril de 1760. sobre as sedas do Reino para que não paguem nas Alfandegas do Porto, senão o fello, pag. 114.
vede no 1. Tom. a pag. 172. os Decretos de 2. de Abrir, e 24. de Outubro de 1757. sobre as sedas.
- Alvará de 18. de Outubro de 1760. sobre os Emolumentos, que devem levar os Juizes executores, e mais Officiaes em arrecadação da Fazenda Real, pag. 115.
- Decreto de 3. de Março de 1761. sobre os Guardas de Belém, p. 116.
- Alvará de 19. de Setembro de 1761. sobre a prohibição de não virem Pretos da America, pag. 117.
- Alvará de 30. de Outubro de 1762. sobre o Donativo, que offerecem os homens de Negocio, pag. 118.
- Decreto de 3. Abril de 1763. para que sejaõ livres as Fazendas da Fabrica da Seda, pag. 120.
- Alvará de 26. de Setembro de 1764. sobre os Guardas de Belém, *ib.*
- Alvará de 10. de Setembro de 1765. em que Sua Magestade ha por bem abolir inteiramente as Frótas, e Esquadras que até agora foraõ aos Portos da Bahia, e Rio de Janeiro: ordenando, que para elles, e para todos os mais dos seus Dominios Ultramarinos, (onde o Commercio senão acha vedado por Privilegios exclusivos) possaõ os seus Vassallos (em quanto Sua Magestade não mandar o contrario) navegar livremente, e passar quaesquer mercadorias daquellas, cujo Commercio he permittido, pag. 121.

dos Regimentos, e Leis, &c.

- Alvará de 26. de Maio de 1766. em que Sua Magestade ha por bem crear, dous Superintendentes Geraes das Alfandegas hum para a Provincia do Alem-Tejo, e Reino do Algarve, e outro para as Provincias da Beira, partido do Porto, Minho, e Traz os Montes; prescrevendo-lhes, a jurisdicção, que lhes compete, e dando forma para á arrecadação das mesmas Alfandegas, pag. 123.
- Alvará de 2. de Junho de 1766. para os Navios poderem ir aos Portos, que lhes parecer fazer negocio, pag. 125.
- Alvará de 2. de Julho de 1767. em que Sua Magestade ha por bem, que na Alfandega do Porto da Figueira, e em todas as mais, que estão ao Norte d'elle, se pague a contrabuicção de dous por cento para a despesa dos Guardas Costas: E que fique na sua inteira, e inviolavel observancia a disposição do Capitulo cento e dezanove do Foral da Alfandega da Cidade do Porto, pag. 126.
- Alvará de 25. de Setembro de 1769. para os Juizes de Fóra serem executores das Alfandegas, pag. 127.
- Alvará de 30. de Abril de 1770. pelo qual ha Sua Magestade por bem derogar o Alvará de 24. de Março, de 1695. para que fiquem na sua devida observancia os Decretos de 2. de Abril, e 4. de Outubro de 1757. que mandão sómente pagar os Fabricantes de Sedas nos Reinos, a imposição do Sello nas Alfandegas, pag. 129.
- Alvará de 25. de Fevereiro de 1771. pelo qual se determina, que os Superintendentes Geraes das Alfandegas da Provincia do Norte, e sua possaõ delegar a sua Jurisdicção, quando sahirem fóra dos seus respectivos terrenos, pag. 130.
- Alvará de 12. de Dezembro de 1772. que declara o Alvará de 10. de Setembro de 1766. e as faculdades para passarem a Moçambique os Navios do Negocio do Brasil: Manda, que todos os Navios que passarem de quaesquer, ou de qualquer dos Portos dos seus Dominios da America, e Africa aos que jazem além do Cabo Boa Esperança, sejaõ obrigados a voltar em direita viagem para o Porto de Lisboa, sem fazerem escala alguma, que não seja a de Angola, e sem que alli possaõ vender fazenda alguma, pag. 131.
- Lei de 4. de Fevereiro de 1773. pela qual se manda cessar todos os abusos, e desordens, com que a malicia, e cubiça tinha arruinado huma grande parte da lavoura, e faziaõ tratar nas Alfandegas, e Casas do Despacho deste Reino como estranhos os Generos, que se transportaõ do Reino Algarve, pag. 132.
- Alvará de 20. de Maio de 1774. para se obviarem os descaminhos dos Direitos Reaes, e para se fazer cumulativa a Jurisdicção de todos os Ministros encarregados da Arrecadação da Fazenda Real: ampliando a Jurisdicção do Superintendente Geral dos Contrabandos, pag. 135.
- Alvará de 16. de Setembro de 1774. que declara, e amplexa o outro de 20. de Maio do mesmo anno em que se ordena, que todos os Navios comprados fóra destes Reinos, querendo habilitar-se na navegação Portugueza, paguem por inteiro todos os Direitos, que pagaõ os comprados nos mesmos Reinos com o acrescentamento de cinco por cento, pag. 140.
- Alvará de 16. de Setembro de 1774. que declara o outro de 30. de Abril do presente anno, renovando as duvidas, que se tem movido sobre as circumf-

Index

- circunstancias que são necessarias para a validade das Certidoens de descargas mencionadas no dito Alvará , pag. 141.
- Alvará de 22. de Novembro de 1774. pelo qual se manda abolir os Despachos das Fazendas de Sello , e de Marçaria , nas Alfandegas de Vianna , Villa de Conde , de Aveiro , de Caminha , de Espolende , e Figueira : Regulando-se os Officiaes necessarios para o Despacho das mesmas Alfandegas com os seus competentes ordenados , pag. 142.
- Decreto de 12. de Dezembro de 1774 para se poderem transportar Mercadorias , Mantimentos , e outros Generos , fabricados , e produzidos nestes Reinos , sem que para isso seja necessario tirar Guia , p. 148.
- Alvará de 16. de Dezembro de 1774. sobre os casos que são privativos de Jurisdição dos Superintendentes , e dos Juizes das Alfandegas , pag. 150.
- Alvará de 26. de Outubro de 1776. que declará , e amplexa a Lei de 25. de Junho de 1749. para effeito tão sómente de izentar os Officiaes das Alfandegas de fazer quebrar as pontas das facças , e mais instrumentos , que costumão ter Despacho nas mesmas Alfandegas , pag. 154.
- Regimento da Alfandega da Cidade do Porto , pag. 156.
- Alvará de 10. de Outubro de 1768. sobre os Ordenados , e Emolumentos de todos os Officiaes da Alfandega da Cidade do Porto ; e sobre os inconvenientes , que havia no despacho da mesma Alfandega : creando de novo nella mais hum Escrivão da descargá , dous Guardas , além de quatro , que servem na dita Alfandega : E abolindo os dous Guindastes , que sem titulo se achão estabelecidos no Caes da Lingueta para o desembarque das Fazendas , pag. 225.
- Alvará de 26. de Novembro de 1774. de declaração á Disposição do Capitulo 89. do Regimento da Alfandega da Cidade do Porto : e se ordena , que a arrecadação dos Direitos assim da Dizima , como da Siza de todas as Fazendas , que entrarem pela Fóz , ou Barra da mesma Cidade do Porto , seja feita pelos Officiaes da sobredita Alfandega , pag. 228.
- Regimento do Paço da Madeira , pag. 231.
- Alvará de 22. de Maio de 1756. sobre os Direitos das madeiras deste Reino , pag. 253.
- Decreto de 11. de Janeiro de 1757. sobre o Paço da Madeira a respeito do lanço da louça de Tanoaria , pag. 254.
- Decreto de 27. de Outubro de 1758. sobre os Tanoeiros , pag. 255.
- Regimento da Casa dos Sincos , pag. 256.
- Regimento do Direitô do Sal da Alfandega desta Cidade de Lisboa , pag. 262.
- Regimento das Alfandegas dos Pórtos Seccos , Molhados , e Vedados , pag. 274.
- Decreto de 25. de Novembro de 1783. sobre a Alfandega dos Pórtos Seccos , pag. 288. verso.
- Regimento das Lizirias , e Paús , pag. 289.
- Decreto sobre se não darem terras , a pessoas particulares , pag. 309.
- Alvará de 20. de Julho de 1761. pelo qual se estabelece nova fórma para a boa administração do rendimento do producto das Fabricas das Lizirias do Riba-Tejo , pag. 313.
- Regimento dos Paús , pag. 315.

dos Regimentos , e Leis , &c:

- Alvará para senão cumprirem Provisões algumas tem primeiro se dar vista ao Provedor das valas , pag. 320.
- Provisão sobre o Escrivão dos Contos fazer os Tombo das Terras de Sua Magestade dos Almojarifados da Contadoria de Santarem , p. 321.
- Provisão para senão arrendarem os estimos , pag. 321.
- Provisão sobre se pagar o que os Lavradores deverem a Sua Magestade das Terras que lavrarem , pag. 322.
- Provisão sobre o pão que se tira das Eiras sem se partir , e das suspeições que se poem aos Almojarifes que conheça o Contador , pag. 323.
- Provisão sobre os ordenados dos Guardadores ; e Medidores , pag. 324.
- Provisão sobre os barcos não irem ás Lizirias , ib.
- Alvará de 3. de Dezembro de 1603. sobre os Privilegiados das Lizirias , e Paús , pag. 326.
- Alvará de 13. de Julho de 1605. em que se determinou, que os Privilegiados dos Paús , e Lizirias não gozassem do Privilegio nas causas criminaes , pag. 327.

FORAL

DA ALFANDEGA

DA CIDADE DE LISBOA.

DOM Philippe por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este Foral, e Regimento virem que sendo informado, que era necessario prover-se novamente no modo que se devia ter na arrecadação de meus direitos da Alfandega desta Cidade de Lisboa: assim por ser muito antigo o Foral de que se nella etê agora usou, como pela diversidade dos casos que depois d'elle succederaõ pela variedade dos tempos, e que se não arrecadavaõ os direitos da dita Alfandega pela ordem que convinha a meu serviço, nem o Provedor, e Officiaes della podiaõ dar certa determinação nas cousas que muitas vezes succediaõ, por se não usar quasi em todo do dito Foral, e pela confusão que causavaõ as muitas provisões que se depois d'elle ordenaraõ, encontrando-se em n'uitos casos, pelos quaes respeitos querendo prover na boa arrecadação dos ditos direitos, pela maneira que pertencem a minha fazenda, e na administração da dita Alfandega; e sobre todas as mais cousas tocantes a ella, para que o Provedor, e Officiaes a governem em tudo, despachando as partes conforme a direito. Mandeí ao Védor de minha fazenda da repartição do Reino, Juizes, e mais Officiaes della por mim nomeados, que juntamente com o Provedor da dita Alfandega, ordenassem, e fizessem novo Foral á dita casa, com a consideração devida, assim no que tocava a meu serviço, boa arrecadação dos direitos da dita Alfandega, como ao despacho, e haviamento das partes, e sendo continuos na dita occupação, por espaço de muito tempo, vendo o dito Foral antigo, e Regimentos, e provisões passadas sobre a dita Alfandega, examinando tudo me deraõ particular conta deste Foral. E visto por mim. Hei por bem, e me praz, que daqui em diante se use d'elle, e não do antigo, nem de outras provisões algumas, de qualquer qualidade, e sustancia que sejaõ, que em parte, ou em todo forem em contrario deste Foral, porque todas derogo, e hei por derogadas: E mando ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, que ora são, e pelo tempo em diante forem que deste Foral usem, e conforme a elle despachem as partes, e mercadorias, e façãõ o mais que se nelle contém pela maneira seguinte.

CAPITULO I.

Em que se defende sob graves penas descarregarem-se mercadorias nos lugares da barra desta Cidade sem ordem da Alfandega.

PPrimeiramente ordeno, e mando que todas as náos, urcas, e navios, e assim toda a outra sorte de embarcações, de qualquer qualidade que forem, assim de meus naturaes, como dos Reinos estrangeiros, que de mar em fóra vierem demandar a barra, e porto desta Cidade, ou venhaõ fretados para ella, ou em caso fortuito a demandarem, ou venhaõ buscar a franquia do dito porto, para nella venderem suas mercadorias: quando pelas ditas razões, ou por quaesquer outras, de qualquer qualidade que forem surgirem davante

Foral da Alfandega

de algum dos lugares desta dita barra, convem a saber: Sezimbra, Cascaes, Oeiras, Paço d'arcos, a Torre velha, e entre as torres de São João, e Bellem, em quaesquer destes lugares, ou em qualquer outro lugar, e passo desta barra, povoado, ou despovoado, assim da parte de Caparica, como da parte de Oeiras, não poderão nos ditos lugares, e partes descarregar mercadorias algumas, nem mantimentos nos bateis das ditas embarcações, nem em outros alguns da terra, sob pena de se perderem as ditas mercadorias, e mantimentos, e assim os bateis em que se descarregarem, e o senhorio, ou Mestre da tal náó, urca, ou navio, donde se descarregarem, pagará a duzentos cruzados de pena de cadea, e haverá a mais pena que no caso couber, segundo a qualidade da culpa. E isto se cumprirá, sem embargo de allegarem os ditos Mestres, que as ditas mercadorias: e mantimentos vem fretados para algum dos ditos lugares, e a entregar a pessoas nelles moradores, por quanto se não podem fazer os taes fretamentos para lugares onde não ha minhas Alfandegas, para se nellas poderem descarregar as ditas mercadorias, e mantimentos, por ordem de meus Officiaes, e dellas se pagarem os direitos, que se devem á minha fazenda.

C A P I T U L O II.

Em que se defende o mesmo ás armadas de Galés, e de alto bordo.

EA mesma ordem guardaráõ todas, e quaesquer armadas de alto bordo, e navios de remo que á dita barra vierem, e iorgirem nos lugares no capitulo assima declarados, posto que as ditas armadas sejaõ de todas ás Coroas de meus estados, e senhorios, como de quaesquer Reinos estrangeiros: e além de todas as penas no capitulo assima conteídas, descarregando-se algumas mercadorias, e mantimentos dos ditos navios das armadas, ou dos navios marcantes, e achando-se em terra em alguma casa, quinta, ou casal, ou provando-se perante o Provedor da Alfandega desta Cidade, que nas ditas partes se recolheráõ, será condemnado o dono da tal casa, quinta, ou casal, que ao tal tempo nella for morador em sincoenta cruzados de pena, sendo disto contentidor.

C A P I T U L O III.

Que não possaõ entrar nos lugares da barra desta Cidade nas náos, e navios, sob graves penas.

EAssim defendo, e mando a toda a pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, que não entre nos ditos lugares, e partes nas sobreditas náos, urcas, e navios assim marcantes, como das armadas, e todas as que nellas forem achadas, ou se provar perante o Provedor da dita Alfandega que nellas entráõ, encorreráõ os que forem mercadores em pena de duzentos cruzados de cadea; e todas as mais pessoas que não forem mercadores, em pena de sincoenta cruzados sómente: porém todos os ditos Mestres, assim de navios marcantes, como das armadas, poderãõ nos ditos lugares, e portos ir a terra buscar mantimentos em seus bateis, e o de que tiverem necessidade para seu privimento; e assim lhe poderãõ os bateis da terra trazer a bordo os ditos mantimentos, sem as pessoas que nellas vierem entrarem nas ditas náos, e navios; e achando-se quaesquer mercadorias nos ditos bateis dos navios, ou da terra se perderãõ, e se haverãõ por descaminhadas, e os bateis pela ordem atraz declarada, havendo-se tambem á pena pelos senhorios, ou Mestres, e isto posto que sejaõ as ditas mercadorias, e mantimentos achados no mar nos ditos bateis, ou se provar que nellas se descarregaraõ, posto que não sejaõ achadas, nem descarregadas em terra.

C A P I T U L O I V .

Que as náos ſurgirão antes do marco da franquia,

E Todas as náos , urcas , e navios que directamente entrarem no porto da franquia deſta Cidade , que he o lugar onde eſtá o marco da dita franquia para baixo , não paſſaráo do dito marco para dentro , ſem primeiro ſurgirem , para ſe fazer nelles pelos Officiaes da Alfandega (que reſidem no porto de Belem) a diligencia abaixo declarada , e ſem ſe fazer ſenaõ levantarão as ditas náos , urcas , e navios do dito porto avante do dito marco , ſobpena de cem cruzados da cadea , em que encorrerá o ſenhorio , ou Meſtre de cada huma das ditas náos , urcas , e navios.

C A P I T U L O V

Da diligencia que ſe fará nas náos que eſtiverem em franquia.

E Por quanto no porto de Belem ha hum Meirinho , e Eſcrivão , e quatro guardas , que andaõ em hum batel na vigia das náos , urcas , e navios que ao dito porto vem : Hei por bem , e mando , que tanto que as ditas náos , e navios ſurgirem no dito lugar da franquia , e forem deſpachados pelos Officiaes da ſaude deſta Cidade , ſegundo a ordem que niſſo he dada , logo com muita diligencia vaõ os ditos Officiaes a cada huma das ditas náos urcas , e navios , e ſaibaõ do Capitaõ , ou Meſtre delles para que parte vem fretados , e vindo para eſta Cidade lhe notificarãõ , que ſobpena de cem cruzados ſe façãõ á vela , e ſubaõ para cima , e ancorem defronte do caes d'Alfandega , e iſto na maré logo ſeguente depois da dita notificação : porém antes que as ditas náos , urcas , e navios venhaõ do dito porto para cima , entrará em cada hum delles hum dos ditos guardas de Belem , que ſerá pela deſtribuição que lhe couber , e não ſahiráõ dos ditos navios de dia , nem de noite , para effeito de ſenaõ tirar couſa alguma até ancorarem diante do dito caes d'Alfandega. e tanto que chegarem ao dito lugar o viraõ fazer a ſaber ao Provedor , e Officiaes da dita Alfandega , para que provejaõ na guarda , e deſpacho das ditas náos , e navios , no modo que lhe ſerá declarado neste foral , e chegando de noite , ou a taes horas que não poſſaõ fazer a dita diligencia não ſahiráõ delles até o outro dia ſeguente , em que a faraõ como dito he ; porém as ditas náos , e navios partirãõ ſempre do dito lugar da franquia a horas , e com maré , que não cheguem de noite.

C A P I T U L O V I .

Da ordem que ſe terá com as náos que ſubirem do marco para dentro.

E Porque pôde muitas vezes acontecer que ſejaõ mais as náos , urcas , ou navios que queiraõ vir do dito marco para cima em huma maré , do que he o numero dos guardas que tenho ordenado que haja no dito porto de Belem , que ſaõ quatro ; Hei por bem , que em tal caſo os ditos quatro guardas venhaõ nas quatro náos , ou navios que mais mercadoria , ou de melhor qualidade trouxerem , e todas as outras náos , e navios viraõ juntamente na dita companhia diante delles á viſta , o mais chegados que puder ſer , em maneira que ſe não poſſa tirar delles couſa alguma que ſe não poſſa ver , e huns e outros ancoraráõ diante do caes da dita Alfandega , e chegando a quaefquer horas , inda que ſeja tarde , por virem alguns dos ditos navios ſem guardas , ſerá obrigado o guarda da primeira deſtribuição que vier em qualquer delles ao fazer ſaber por huma das peſſoas da dita náõ ao Provedor , para mandar prover de guardas todas as ditas náos , e navios ; e os Capitães , e Meſtres delles em que não vierem os ditos guardas ſenaõ apartaráõ dos outros que os trouxerem , e os que o contrario fizerem encorrerãõ em pena de vinte cruzados da cadea , e na mais pena que parecer ſegundo a culpa que no caſo tiver.

CAPITULO VII.

Do modo que se terá com os navios que não vierem para esta Cidade.

E Sendo caso que algumas das ditas náos, ou navios que vierem ancorar ao dito porto da franquia, venhão fretados para fóra desta Cidade, declarando-o allí os senhorios, e Mestres delles aos ditos Officiaes do porto de Belem, quando com as ditas náos, e navios forem fazer diligencia que se no capitulo affima contém, e elles lhe notificarão, que em termo de tres dias logo seguintes vão apresentar ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega as cartas de seus fretamentos para por elles serem vistas, e se lhe dar despacho, da qual notificação se fará termo pelo Escrivão do dito porto, ou por hum dos ditos guardas; sendo o Escrivão ausente declarando-se nelle o dia, e horas em que se fez a tal notificação ao tal senhorio, ou Mestre, por quanto dentro do termo dos ditos tres dias serão obrigados os ditos Mestres apresentarem o despacho que lhe for dado pelo dito Provedor, e Officiaes da Alfandega aos ditos Officiaes de Belem, os quaes o cumprirão na fórma em que lhe for mandado.

CAPITULO VIII.

Da pena em que incorrerão os Mestres dos navios que não satisfizerem a obrigação da franquia.

E Acontecendo que depois de feita a dita notificação que se no capitulo affima contém, os ditos senhorios, e Mestres não venhão apresentar suas cartas de fretamentos ao dito Provedor, e Officiaes d'Alfandega, como lhe foi notificado, encorrerá cada hum delles em pena de cem cruzados, pela desobediencia de não cumprirem o que lhe por este Foral mando que fação, e apresentando suas cartas de fretamentos ao dito Provedor, e Officiaes da Alfandega, conforme a dita notificação no termo dos ditos tres dias, e não satisfazendo no dito termo aos Officiaes do dito porto de Belem, com o despacho que lhe foi dado, encorrerão outro si nos ditos cem cruzados de pena, e se depois da dita condemnação não mostrarem os ditos Mestres cartas de fretamento, os obrigarão o dito Provedor, e Officiaes da Alfandega, a lobirem com seus navios para sima, e ancorarem ante o cais della, para descarregarem suas mercadorias; e dellas pagarem os direitos, e mostrando depois da dita condemnação cartas de fretamento, vindo as ditas cartas em tal fórma que se devão de guardar, e não vindo fretados os ditos navios para esta Cidade, lhes mandará o dito Provedor notificar pelos ditos Officiaes de Belem de novo, que em termo doutros tres dias se saião pela barra fóra, ou entrem a descarregar suas mercadorias, e passado o dito segundo termo, não satisfazendo nelle os obrigará o dito Provedor precisamente a descarregarem.

CAPITULO IX.

Da ordem que se terá com os navios que não trouxerem fretamentos.

E Achando os ditos Officiaes do porto de Belem, que os Mestres, e senhorios de algumas náos, e navios a que assim forem: não trazem cartas publicas de fretamento, notificarão aos ditos senhorios, e Mestres, que vão no dito termo dos ditos tres dias, como dito he, fazer a saber ao dito Provedor, e Officiaes da Alfandega, para lhe darem despacho, os quaes senhorios, e Mestres, o dito Provedor, e Officiaes mandarão vir para sima ancorar ante o cais da dita Alfandega, para nella descarregarem suas mercadorias, e dellas pagarem os direitos, e não vindo os ditos Mestres no dito termo fazer a dita diligencia com o Provedor, e Officiaes d'Alfandega, não incorrerão em pena alguma, mais que obrigarlos o dito Provedor precisamente a descarregarem suas mercadorias, salvo se nas ditas náos, e navios vierem os do.

Deſta Cidade de Lisboa.

5

donos dellas , e differem que as leuão para outra parte , porque em tal caſo , justificando-o aſſim , lhe ſerá pelo dito Provedor dado tempo , que parecer conveniente , conforme a neceſſidade que tiverem para ſeguirem ſua viagem , porém os ditos navios em que vierem os donos das mercadorias , e não trouxerem cartas de fretamento terãõ a meſma obrigação os Meſtres delles de ſatisfa-zerem no dito termo de tres dias aos Officiaes de Belem , ſob as penas no capitulo aſſima declaradas , e ſendo caſo que alguns dos ditos navios venhaõ dos portos deſtes Reinos , Ilhas dos Açores , e da Madeira , Galiza , e Andalu-zia , poſto que não tragaõ cartas publicas de fretamento , nem venhaõ nelles os proprios donos das mercadorias , trazendo conhecimentos razos de ſeus fretamentos em que ſe declare que vaõ para outros portos ſe lhe dará deſpacho como ſe trouxeſſem as ditas cartas de fretamento publicas.

C A P I T U L O X.

Do modo que ſe terá com os navios que com caſo fortuito tomarem o porto deſta Cidade.

E Entrando algumas náos , urcas , ou navios , de qualquer parte que vierem no dito porto da franquia deſta Cidade por caſo fortuito os ditos Officiaes de Belem faraõ com os ſenhorios , e Meſtres delles a meſma diligencia , e notificação nos capitulos atraz declarados , porém justificando os ditos Meſtres ante o Provedor , e Officiaes , como vaõ com ſuas mercadorias para outro porto , e entraraõ na dita franquia pelo dito caſo fortuito ſe lhe dará deſpacho conveniente conforme a ſuas neceſſidades , para poderem eſtar nelle , e ſeguirem ſuas viagens , e iſto inda que não tragaõ cartas publicas , nem conhecimentos razos de ſeus fretamentos , nem venhaõ nos ditos navios os donos das mercadorias. Porém acontecendo que paſſados os termos que lhe forem dados , ou reformados pelo dito Provedor , e Officiaes d'Alfandega , não moſtrarem reformação de novo aos Officiaes do porto de Belem , ſeraõ obrigados a entrarem para dentro , e a deſcarregarem precisamente nella ſuas mercadorias. E todas as náos e navios , que eſtiverem ancorados na dita franquia. a que o Provedor , e Officiaes da dita Alfandega mandarem por ſeu deſpacho , que ſe ſaiaõ pela barra fóra , ou entrem para ſe haverem de deſcarregar por qualquer das couſas apontadas neſte Foral , ou por lhe parecer que as cartas de fretamento não vem em fóрма que ſe devaõ de guardar , por ſerem falſificadas , ou conluyofas , e não comprirem o que pelos ditos deſpachos lhes for mandado o dito Provedor , e Officiaes os obrigarãõ precisamente , a deſcarregarem ſuas mercadorias.

C A P I T U L O XI.

Que não poſſaõ eſtar navios ancorados entre as torres de São Giaõ , e Belem , mais que duas marés.

E por evitar muitos inconvenientes que ſe poderãõ ſeguir de ancorarem as náos , e navios que entraõ pela barra deſta Cidade ou ſahirem do Porto , e franquia della da torre de Belem até a torre de São Giaõ ? Hei por bem que nenhuma náos , urca , e navio dos que trazem , ou leuão da franquia mercadorias , cujos direitos pertencem a Alfandega deſta Cidade , poſſa eſtar ancorada entre as ditas torres mais tempo que dous dias , os quaes paſſados entraraõ da torre de Belem para dentro , e ancoraráõ no lugar da franquia ; e nella ficarãõ obrigadas ás condiçoens da dita franquia , conforme aos capitulos atraz , ou ſahirãõ no termo dos ditos dous dias pela barra fóra , e mando ao Provedor , e Officiaes da dita Alfandega , que obriguem aos ſenhorios , e Meſtres das ditas náos , e navios , a cumprirem inteiramente eſte capitulo , e Capitães das ditas torres lho faraõ cumprir por meu ſerviço como ſe nelle contém.

C A-

CAPITULO XII.

Que tanto que houver navios na franquia, vá o Guarda mór ao porto de Belem.

E Tanto que vier á noticia do Provedor da Alfandega desta Cidade, que ao dito porto da franquia são chegadas algumas náos, e navios, o fará logo a saber ao Guarda mór da dita Alfandega, para que com muita brevidade vá ao dito porto, e nelle saiba se são feitas com as ditas náos, e navios as diligencias atraz declaradas, e achando que são feitas, e que haõ de vir para cima, os trará consigo, mettendo nelles os guardaõs que parecerem necessarios, para guarda dos ditos navios, e os em que achar que não são feitas, ou que no fazer dellas se não guardou a ordem conteúdo neste Foral, as fará logo fazer, e sendo por culpa, ou descuido dos ditos Officiaes, dará disso conta ao Provedor da dita Alfandega, para proceder no caso conforme a qualidade da culpa.

CAPITULO XIII.

Que se não possa ir comprar á franquia sem licença do Provedor, posto que sejam pessoas Ecclesiasticas.

E Porque acontece muitas vezes virem ao porto, e franquia desta Cidade muitas náos, e navios que não trezem cartas de fretamento por virem nelles os donos das mercadorias, os quaes as vem vender no dito lugar da franquia, achando quem lhas comprem, depois de se fazer com as taes náos, e navios, pelos Officiaes de Belem as diligencias nos capitulos atraz declaradas, e se lhe dar despacho pelo Provedor, e Officiaes d'Alfandega, para poderem estar na dita franquia, e nella venderem suas mercadorias, por justificarem o sobredito, a lhes parecer ao dito Provedor, e Officiaes, que convem assim a meu serviço, querendo ir alguns mercadores comprar mercadorias ás ditas náos, e navios, o não poderão fazer sem licença do dito Provedor, e será feita por hum Escriptivo da mesa da dita Alfandega, e assinada por elle, e ser obrigado o mercador que a levar, apresentalla ao Meirinho, e Officiaes do porto de Belem, para que vá hum guarda em sua companhia á náó, ou navio a que for comprar as ditas mercadorias, como na dita licença será declarado; o qual guarda virá com ellas ao cais da dita Alfandega, e nella se descarregaráõ, para pagarem os direitos: e posto que os ditos mercadores não comprem mercadorias algumas, ou comprando-as as não tragaõ em sua companhia por as deixarem na náó, seráõ com tudo obrigados quando tornarem a virem aportar ao cais da dita Alfandega, e nella desembarcarem, e não em outra parte, e nas costas da licença que levarem, traráõ registo dos Officiaes de Belem, em que declarem se os ditos mercadores compráõ, ou não compráõ na dita franquia; e acontecendo que queiraõ algumas pessoas privilegiadas ir comprar ao dito lugar da franquia mercadorias, e coufas de que tenha necessidade para seu uso, e despeza de suas casas, antes que o dito Provedor lhe dé as taes licenças, lhe declarará que as pessoas de que houverem as ditas mercadorias, e coufas por compra, devem dellas os direitos inteiramente por entrada na dita Alfandega, e que pelas ditas mercadorias se haõ de arrecadar nellas; e o mercador que sem a dita licença entrar em alguma das ditas náos, ou navios, ou em outros quaetquer que estiverem na dita franquia, encorrerá em pena de cem cruzados da cadea; e posto que tenha a dita licença, se entrar nos ditos navios sem guarda, ou não desembarcar no cais d'Alfandega, vindo da dita franquia (como dito he) encorrerá outro sim na pena dos ditos cem cruzados da cadea: e toda a outra pessoa de qualquer qualidade, e condiçaõ que seja, não sendo mercador, que sem licença do dito Provedor, ou tendo-a, sem guarda do dito porto de Belem entrar em alguma náó, ou

na-

Deſta Cidade de Lisboa:

7

navio do que eſtiverem na dita franquia, encorrerá em pena de cinquenta cruzados lamente, e huns, e outros encorrerão nas ditas penas ſendo achados nos ditos caſos, ou provando-ſe perante o Provedor da dita Alfandega, que os commetterão.

C A P I T U L O XIV

Que tanto que as náos ſurgirem defronte da Alfandega, ſe provejaõ logo de guardas pelo Guarda mór.

E Todas as náos, urcas, e navios que do lugar da franquia ſubirem para eſta Cidade para haverem de ſurgir defronte do caes da Alfandega, nella pela ordem atrez declarada neſte Foral, tanto que encorarem no dito lugar, terá cuidado o Guarda mór da dita Alfandega ir em peſſoa a cada huma dellas, levando comſigo os guardas que forem neceſſarios para as prover aos quaes repartirá pelas ditas náos, e navios, e lhes mandará que ſe não ſaião delles até de todo ſerem deſcarregados; e aos guardas do porto de Belem que nelles vieraõ mandará para o dito porto para vigia a delle, e ſahindo em terra alguns dos ditos guardas que aſſim deixar nas ditas náos, e navios antes de ſerem de todo deſcarregados, os mandará o dito Guarda mór prender, e o fará ſaber ao dito Provedor d'Alfandega, para proceder no caſo conforme a qualidade da culpa.

C A P I T U L O XV

Que os Meſtres das náos tanto que ancorarem venbaõ á Alfandega antes que peſſoa alguma deſembarque.

E Os Meſtres, e Eſcrivaens das ditas náos, urcas, e navios, tanto que ancorarem defronte do caes da dita Alfandega, ou em qualquer outro lugar deſta Cidade em que primeiro ſurgirem ſerão obrigados antes que peſſoa alguma deſembarque, e ſaia em terra, virem á dita Alfandega, e preſentarem ao Provedor, e Officiaes della o livro, ou rol da carga que trazem, para ſe fazer em cada hum delles a diligencia ao diante declarada: e não eſtando a caſa da dita Alfandega aberta ao tempo que ſurgirem, ſerão obrigados a vir a ella tanto que ſe abrir, por quanto ſem proceder a dita diligencia que he neceſſario fazer-ſe para boa arrecadação dos direitos que pertencem á dita Alfandega, ſe não podem deſcarregar as ditas náos, e navios; e não cumprindo os ditos Meſtres, e Eſcrivães o que lhe por eſte capitulo mando que fação aſſim, e da maneira que ſe nelle contém: Hei por bem que encorraõ em pena de perdimento da tal náo, urca, ou navio de que forem Officiaes, e iſto valendo até contia de quinhentos cruzados, e valendo mais que a dita contia, encorrerão em pena dos ditos quinhentos cruzados: E mando ao Guarda mór da dita Alfandega, que ao tempo que for prover de guardas as ditas náos, urcas, e navios o notifique aſſim aos Meſtres, e Eſcrivães delles, e o Provedor della fará apregoar eſte capitulo nos lugares publicos deſta Cidade que lhe parecer neceſſario, e dará o treſlado delle ao Meirinho e Officiaes de Belem, para ſe no dito porto apregoar, e vir á noticia de todos.

C A P I T U L O XVI.

Que na meſa da Alfandega ſe aſſentem os rois da carga que as náos trazem.

E Tanto que os Meſtres, e Eſcrivães das ditas náos, urcas, e navios preſentarem ao Provedor da dita Alfandega os livros, ou rois da carga que trazem, o dito Provedor lhes dará juramento, e lhes mandará que por elle declarem as mercadorias que trazem, e fará todas as mais diligencias que lhe parecerem neceſſarias, para ſaber ſe vem em cada huma das ditas náos, e navios mais mercadorias das que vem nos ditos livros, ou rois, e das que tive-

rem

rem declarado pelo dito juramento, e todas tará allentar em hum livro que para isso haverá numerado, e assinado, como os mais da dita Alfandega, e fará o allento dellas hum Escrivão da mesa, declarando nelle o nome da náó, ou navios, e o lugar donde vem, e o nome do Mestre, ou Escrivão a que se deo o dito juramento, e a quantidade, e qualidade das mercadorias que traz, o mais distintamente que for possível, e o dia, mez, e anno em que se fez o dito allento, o qual será assinado pelo dito Mestre, ou Escrivão; e o Official que o tal allento fizer lhes notificará a cada hum, que achando se-lhe mais mercadorias das que tem declaradas no dito allento ao tempo que se bulcar a lua náó, ou navios perderá elle Mestre a valia dellas além de se perderem as ditas mercadorias, como neste Foral será ao diante declarado, e em cada allento se fará menção da dita notificação.

C A P I T U L O XVII.

Da ordem que se terá na descarga das mercadorias.

E Depois de feita a diligencia que se no capitulo assima contém, fará o Provedor da dita Alfandega dar ao Guarda mór della hum rol das mercadorias que o Mestre, ou Escrivão assentáraõ, e declararaõ por seu juramento que traziaõ, o qual será feito pelo Escrivão que fez o allento dellas, e sem o dito rol senaõ poderá descarregar náó, ou navio algum, posto que traga mui pouca mercadoria: e o Guarda mór da dita Alfandega terá muito cuidado de descarregar logo os ditos navios depois de assim ter os ditos rois: e o Provedor da dita Alfandega mandará aos Escrivãos da descarga, os quaes repartirá pelas náos, e navios que se houverem de descarregar que com muita diligencia váõ a elles para os descarregarem, tomando cada hum dos ditos Escrivãos em seus livros os numeros, e marcas de todas as pacas, e fardos que se tirarem das ditas náos, e viráõ nas barcas em que as ditas mercadorias vierem, e dellas senaõ sahiráõ até de todo serem descarregadas na ponte da dita Alfandega, e buscadas pelo dito Guarda mór, estando nella, e naõ sendo presente, pelo feitor que ao tal tempo tiver cuidado de estar na dita ponte, e pelo escrivão da descarga, de maneira naõ fique mercadoria alguma em cada huma das ditas barcas por descarregar.

C A P I T U L O XVIII.

Do modo que se terá na descarga, sendo muitos os navios que se descarregarem.

E Naõ vindo nas barcas das mercadorias que se descarregarem com ellas os escrivãos da descarga, ou por ser mais o numero das náos, e navios que se descarregaõ, do que são os ditos escrivãos, ou por ser necessario estarem nas ditas náos descarregando outras barcas de mercadorias, mandaráõ os ditos Escrivãos da descarga nas barcas em que naõ vierem pelo guarda que em cada huma vier, hum escrito ao Guarda mór da dita Alfandega da quantidade das mercadorias que traz cada huma das ditas barcas; e como na ponte da dita Alfandega se forem descarregando as ditas mercadorias das ditas barcas, o dito Guarda mór porá verbas no rol que lhe foi dado para a descarga assim como as mercadorias forem entrando na dita ponte, para se saber se se descarregaõ todas, ou faltaõ algumas, e para se cotejarem os ditos rois, e as mercadorias que se descarregaõ com os allentos da entrada, e para o dito effeito o dito Guarda mór será muito continuo na dita ponte: e assistirá nella em quanto a porta estiver aberta.

CAPITULO XIX.

Do que se fará quando faltarem mercadorias das que se assentarem por entrada.

E Acabada a descarga de cada náó, urca, ou navio, o Guarda mór da Alfandega levará ao Provedor o rol que lhe foi dado da meza della para poder descarregar, o qual se cotejará com o assento da entrada de que se tresladou achando-se que são descarregadas todas as mercadorias do dito assento, se porá verba nelle, em que se declare que a dita náó, ou navio he de todo descarregado, a qual verba será feita pelo Escrivão da meza: e quando os Mestres, e mais partes pedirem certidoens de como são descarregados seus navios, para desobrigarem suas fianças, ou para outro algum effeito, lhas passaráõ depois de se pôr a dita verba no dito assento, e não em outra maneira: e faltando algumas mercadorias das que no dito assento da entrada foraõ declaradas os Mestres, e Officiaes, que assinaráõ o tal assento, encorreráõ em pena de pagarem os direitos das ditas mercadorias que faltarem em dobro, regulados pela valia das paquas e fardos de mercadorias, que mais vieraõ na dita náó, ou navio, que forem de commum preço na valia, qualidade, e quantidade mas isto se não entenderá nas mercadorias que vierem dos portos deste Reino, e das partes do Brasil, e das mais partes, e Ilhas dos senhorios d'elle, por quanto os Mestres são obrigados a trazerem Certidões das ditas partes da carga, e mercadorias que trazem, para por ellas as despacharem, pelo que faltando algumas das ditas mercadorias, se perderáõ, e os Mestres as pagaráõ inteiramente.

CAPITULO XX.

Que não possa pessoa alguma entrar nas náos sem licença do Provedor da Alfandega.

E Quando se descarregarem mercadorias das náos, urcas, e charruas, que vierem dos Estados de Flandes: as barquas em que se descarregarem, se pagaráõ á custa de minha fazenda, e os donos das ditas mercadorias não seraõ presentes á descarga dellas, não sendo Officiaes da náó que se descarregar, a qual descarga se fará sómente com os ditos Mestres, e Officiaes, e mais gente das ditas náos, e pela ordem nos capitulos atraz declarada: e em quanto as ditas náos estiverem por descarregar, assi, dos ditos estados de Flandes, como de quaesquer outras partes, que forem naturaes, ou estrangeiros, posto que estejaõ ancoradas defronte do Caes da Alfandega, ou em qualquer outra parte desta Cidade: e posto que tragaõ poucas mercadorias, não póde entrar nellas pessoa alguma, de qualquer qualidade, e condiçaõ que seja, sem licença do Provedor da dita Alfandega, que lhe passará pela maneira que lhe mando que as palle ás pessoas que houverem de ir ao lugar da franquia, como atraz fica declarado. E sendo obrigadas as ditas pessoas a que der as taes licenças a virem portar ao Caes de dita Alfandega, quando tornarem da náó ou navio, a que foraõ, como dito he, e achando-se alguma pessoa nas ditas náos, ou navios, sem a dita licença, ou provando-se perante o Provedor d'Alfandega, que nelles entrou, encorrerá cada hum em pena de cem cruzados da cadêa sendo mercador, e não o sendo, encorrerá em pena de cincoenta cruzados sómente, e encorreráõ na dita pena, posto que na dita náó, ou navio, haja guardas ou não; por quanto não poderáõ nelles entrar, senão depois de serem de todo descarregados, e buscados pelo Guarda mór, mas poderáõ chegar a bordo a pedir cartas, e recados sem entrarem nelles.

CAPITULO XXI

Que o Provedor, nem o Guarda mór, nem outro Official possã mandar descarregar contra a fôrma dos capitulos da descarga.

E Porque convem muito a meu serviço, e a boa atrecadação dos direitos que pertencem á dita Alfandega desta Cidade descarregarem-se as mercadorias pela ordem declarada nos capitulos atraz, e não em outra maneira: Hei por bem, e mando que o Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, e o Guarda mór della, não dem licença, nem a possã dar a pessoa alguma de qualquer qualidade que seja, para por si, nem por outrem tirar das náos, urcas, e navios, em qualquer parte que estiverem mercadorias algumas, de qualquer fórte que sejaõ, antes de se dar a entrada dellas pelos mestres na mesa da dita Alfandega, e o treslado della ao Guarda mór, como se nos capitulos atraz contem, e sem serem levadas á dita casa, e despachadas nella, posto que dellas senã hajaõ de pagar direitos, ou posto que seja casa movida, e o Official, ou Officiaes que derem a dita licença, para se descarregarem as ditas mercadorias, antes de preceder a ordem sobredita, e para se levarem sem se primeiro trazerem á dita Alfandega, e nella se despacharem, encorrerãõ em pena de suspenção de seus Officios, até minha mercê, e haverãõ as mais penas que eu houver por bem, e o guarda, ou qualquer outro Official que for á tal descarga, posto que com licença, e ordem do Provedor, e Officiaes, ou do Guarda mór, perderá seu Officio, além da pena que eu houver por bem: e a pessoa, ou pessoas que descarregarem as ditas mercadorias, posto que com licença, e ordem do Guarda mór, ou de outro algum Official da dita Alfandega, e posto que com assistencia de algum guarda, ou outro Official della, que seja presente á tal descarga, perderãõ as ditas mercadorias, que pela dita maneira descarregar, mas descarregando-as com licença do Provedor, ou em sua ausencia da mesma dita Alfandega: Hei por bem, que as não percaõ, posto que não sejaõ feitas as diligencias sobreditas, e que as descarguem fóra da ponte da dita Alfandega, ou se prove que as descargaraõ pelo dito modo, mas o Provedor que der a tal licença, ou os Officiaes da mesa que a derem em sua ausencia encorrerãõ nas penas que eu houver por bem, além de serem suspensos de seus Officios.

CAPITULO XXII.

Que antes de se buscarem os navios se façã notificaçoens aos Mestres delles.

E Tanto que cada huma das ditas náos, urcas, e navios forem descarregados, o Provedor da dita Alfandega mandará a elles o Guarda mór com hum Escrivaõ da descarga qual lhe parecer, os quaes faraõ vir antesi o Mestre e o Escrivaõ da dita náõ, ou navio, e não vindo Escrivaõ, o Mestre sómente, lhe notificarãõ, que por quanto ao dia seguinte as horas que lhe forem declaradas pelos ditos Officiaes, se ha de dar busca á dita náõ, ou navio, para de todo se haver por descarregada, elle notifique a todas as pessoas que na dita náõ, ou navio vieraõ, e nelle trouxeraõ mercadorias suas, e alheas, que sejaõ presentes ás ditas horas, para declararem se ha nelle algumas outras mercadorias mais, além das que já estiverem descarregadas, porque depois que a dita diligencia for feita, achando-se algumas mercadorias, não tendo antes manifestadas, se perderãõ, e o Mestre de tal náõ, ou navio perderá a valia dellas, pelas não declarar no assento da entrada, e da dita notificação se fará auto pelo dito Escrivaõ da descarga, assinado pelo Mestre, ou Escrivaõ da náõ, ou navio, em que se fizer a dita diligencia.

CAPITULO XXIII.

Da maneira que se haõ de buscar os navios depois de descarregados.

E Depois de alli ser feita a dita notificação, e diligencia, a qual té poderá fazer na Alfandega, ou nas náos, ou navios, como se no capitulo affirma contém, o Provedor da dita Alfandega mandará ao Guarda mór que com os Officiaes que lhe parecer vá a cada huma das ditas náos, e navios as horas que no dia de antes lhe foraõ affinados, e se tornem a notificar ao dito Mestre, ou Escrivão, e mais pessoas da dita náos, ou navio que forem presentes, que declarem se está ainda nelle por descarregar alguma mercadoria, além da que ja descarregaraõ na dita Alfandega, porque toda a que não manifestarem, e se achar, lhe ha de ser tomada por perdida, e o dito Mestre ha de perder a valia della pela não declarar no rol da carga para se assentar no livro das entradas, e desta notificação, e do que o dito Mestre, e pessoas disserem, se fará outro termo no auto que o dia atraz se fez com o dito Mestre, e manifestando-se algumas mercadorias feraõ descarregadas, e levadas á dita Alfandega e declarando que não ha mais, se fará disso assento no dito auto que sómente o Mestre assinará e feita a dita diligencia, os ditos Guarda mór, e Officiaes buscaráõ á dita náos, ou navio, e toda a fazenda que em qualquer parte delle acharem além da manifestada, se tomará por perdida, as duas partes para o rendimento da dita Alfandega, e a outra parte igualmente para todos os ditos Officiaes que se acharem presentes á dita busca; e o Mestre da tal náos, ou navio em que se a dita fazenda achar pela dita maneira, encorrerá em pena da valia della, a qual pena se repartira tambem pela ordem sobredita.

CAPITULO XXIV

Da maneira que se terá com as pessoas a que se tomarem mercadorias no tempo da busca.

E Petrendo algumas pessoas das que vieraõ nas ditas náos, ou navios ter direito nas ditas mercadorias que se perderaõ por senaõ manifestarem, dizendo, que os Mestres lho não notificaraõ como eraõ obrigados, poderáõ contra elles, ou contra quem lhe parecer requerer no caso sua justiça, para por elles averem a valia das ditas mercadorias descaminhadas, por quanto sobre ellas não haõ mais de ser ouvidos, posto que pela fazenda dos ditos Mestres, e pessoas não possaõ haver a valia das ditas mercadorias; e sendo algumas dellas de pessoas que não viessem nas ditas náos, ou navios, achando-se na dita busca sem serem manifestadas, se perderaõ pela dita maneira, e as ditas pessoas cujas forem, poderáõ requerer sua justiça contra os ditos Mestres; ou contra as pessoas a que nas ditas náos vieraõ encommendadas, encorreráõ em perdimento das ditas mercadorias, posto que os ditos Mestres lhe não fizellem as ditas notificaçoens, por quanto não tem obrigação de as fazerem se não aquellas pessoas que vierem em suas náos, ou navios, com mercadorias suas, ou alheas.

CAPITULO XXV

Que as mercadorias que forem descarregadas se recolhaõ com brevidade.

E Depois de serem as mercadorias descarregadas no caes da dita Alfandega; o Provedor della mandará ao Official que tiver cargo de as descarregar, que com muita brevidade as faça recolher, e arrumar dentro na dita Alfandega; e para isso dará o dito Provedor toda a boa ordem que for necessaria, em maneira que por nenhum caso fique de noite mercadoria alguma no pateo da dita Alfandega sem se recolher dentro della, não sendo a mercadoria de tal sorte que possa ficar no dito pateo, como sab exarceas, vinhos, e outras que continuamente coltumaõ ficar de noite nelle: porém ordenará o dito Provedor,

Foral da Alfandega

dor, que todas as que for pollivel recolherem-se dentro das casas da dita Alfandega, se recolhaõ, para mais segurança, e melhor arrecadaçaõ dos direitos que pertencem a ella.

CAPITULO XXVI.

Que o porteiro do pateo não possa deixar sahir mercadorias ainda que sejaõ despachadas.

E Por quanto a porta da ponte da dita Alfandega se não pode abrir para effeito de se recolherem as ditas mercadorias que se nella descarregaõ, sem se abrir primeiro a porta do pateo da dita Alfandega, o Provedor mandará ao porteiro da porta do dito pateo, que todos os dias, manhã, e tarde venha muito cedo abrir, no que terá muita diligencia, e cuidado, para se dar expediente á descarga, e bom aviamento aos que nella trabalhaõ: porém o dito porteiro não deixará sahir mercadoria alguma das que no dito pateo custumaõ a estar. Posto que seja despachada, e lançadas nos livros da receita. E assi lhe conste por escrito da mesa da dita Alfandega, sem primeiro o Provedor, e Officiaes estarem na mesa, e o feitor, e porteiro na porta de dentro, por quanto não pertencem ao dito porteiro do pateo ter conta com taes despachos, mas são da obrigação do dito feitor, e porteiro da outra porta de dentro da dita Alfandega, como lhes ao diante será declarado. E sahindo alguma mercadoria pela dita porta do pateo despachada, ou por despachar por ordem, ou descuido do dito porteiro, a tempo, e a horas que não haja os ditos Officiaes feitor, e porteiros na outra porta de dentro, que tomem a conta da dita mercadoria, e alli Officiaes na mesa da dita Alfandega, para se continuar primeiro que saia com os livros da receita, pela ordem que ao diante lhe será dada, se perderá a dita mercadoria, e o dito porteiro do pateo que a deixar sahir pela porta d'elle, sem precederem as ditas diligencias, perderá seu Officio, além das mais penas que eu houver por bem.

CAPITULO XXVII.

Que se abra a porta da Alfandega todos os dias, manhã, e tarde.

E Porque para se poderem recolher na dita Alfandega as ditas mercadorias que se na dita ponte descarregaõ, e continuadamente custumaõ vir de diversas partes, convem estar a porta aberta para o dito effeito. E assi para bom aviamento, e despacho dos mercadores, e pessoas que vem á dita Alfandega despachar, mando ao Provedor della, que todos os dias, manhã, e tarde faça abrir a dita porta do primeiro dia do mez de Abril, até o derradeiro de Setembro ás sete horas da manhã, e ás tres horas da tarde, e do primeiro de Outubro, até o derradeiro de Março, ás oito horas da manhã, e ás duas da tarde, para o que seraõ todos os Officiaes muito continuos, de modo que a todo tempo se faça o que convem a meu serviço no recolhimento das ditas mercadorias, boa arrecadaçaõ de meus direitos, e commodidade das partes. E a dita porta se fechará de Abril, te fim de Setembro ás onze horas da manhã, e ás seis da tarde: e de Outubro até fim de Março ás doze do dia, e ás cinco da tarde, salvo quando ao dito Provedor parecer que ha mais mercadorias que recolher na dita Alfandega, e que convem estar mais tempo aberta, que as horas limitadas neste capitulo, o qual lhe mando, e aos ditos Officiaes, que o cumpraõ, e guardem inteiramente, como se nelle contém.

CAPITULO XXVIII.

Que trata das chaves que baverá na porta da Alfandega.

E Para que a porta da dita Alfandega, se abra, e feixe com a segurança que convem a meu serviço, e satisfação das partes que nella tem suas mercadorias, haverá na dita porta quatro chaves de diferentes guardas, das quaes

quaes terá hum o Provedor, e outra hum eſcrivão da meſa da dita Alfandega, por eſtribuição, e outra terá o contratador que a tiver contratada, e outra o porteiro, e não eſtando contratada, terá a chave que pertencer ao dito contratador para ſua ſatisfação hum dos feitores da dita Alfandega, por eſtribuição, de modo que ſempre na dita porta haja as ditas quatro chaves pela dita maneira, e não ſe poderá abrir a dita porta, ſem os ditos Officiaes ſerem preſentes, por quanto não poderão mandar as ditas chaves por ſeus criados, ou por outras peiloas, para effeito de ſe abrir, ſalvo ſe forem empedidos, por doença, ou por outro juſto impedimento, porque então as poderão mandar ao Provedor da dita Alfandega, o qual as dará a outros Officiaes, que a abraão, de modo que a dita porta ſenaõ poſſa abrir ſem ſerem preſentes os ditos Officiaes que tiverem as ditas chaves pela ordem ſobredita, ou os que o dito Provedor em ſeu lugar nomear, como dito he.

C A P I T U L O XXIX.

Da maneira que ſe procederá ao tempo que ſe abrir a porta da Alfandega,

E Aberta a porta da dita Alfandega pelos Officiaes que tiverem as ditas chaves, como ſe no capitulo acima contém, os ditos Officiaes (antes que peſſoa alguma entre na dita Alfandega) buscarão muito bem as caſas, fechando a dita porta por de dentro, para ver ſe nellas achão alguma peſſoa que dentro ficalle fechado, e achando-a a reterão, e o farão ſaber ao dito Provedor, para a mandar prender, e proceder no caſo como lhe parecer juſtiça, ſegundo a qualidade da culpa, ou delito que á dita peſſoa que aſſim foi achada na dita Alfandega commetteo por ſe deixar nella ficar; e não achando peſſoa alguma, antes que os mercadores, e partes entrem na dita Alfandega para nella deſpacharem ſuas mercadorias, entrará primeiro na dita caſa hum guarda de que o Provedor tiver mais confiança, que para iſto nomeará cada mez, o qual andarã na dita caſa em quanto eſtiver aberta, vigiando-ſe ſe abrem algumas pacas, cofres, arcas, ou toneis de mercadorias, e ſe ſe eſcondem algumas miudeſas de maõ por ſeus donos para as levarem fóra da dita Alfandega, ſem dellas pagarem os direitos, ou por outras peſſoas que as furtarem a ſeus donos, para de tudo o que achar que ſe faz na dita Alfandega, avisar ao Provedor della, para proceder contra os culpados com as penas contêdas neste Foral, e como lhe parecer juſtiça, ſegundo a qualidade da culpa: e o Provedor parecendo-lhe que convem a meu ſerviço, limitará o numero da gente que houver de entrar ao deſpacho, por ſe evitarem os ditos furtos, e enganõs.

C A P I T U L O XXX.

Que o Provedor deſtribuirã as occupaões da caſa pelos feitores della.

E Para que os Officiaes da dita Alfandega tanto que ſe a porta della abrir, ſaibaõ o em que ſe haõ de occupar na dita caſa, para cada hum aſſistir logo na obrigação de ſeu Officio, o Provedor da dita Alfandega ordenará que os ditos feitores della, ſirvaõ aos mezes por eſtribuição nas couſas ſeguintes, hum delles ſerã continuo na porta da dita Alfandega, na qual aſſistirá com o porteiro della, para o que terá cuidado de vir ſempre às horas que ſe a dita porta abrir, para que em ſe abrindo tenha logo á ſua conta a vigia della, na qual ſeguirã a ordem que lhe neste Foral ſerã dada: e outro dos ditos feitores terá cuidado de abrir as pacas, fardos, e cofres de mercadorias às partes quando as quizerem deſpachar, e aſſentallas em hum livro que para iſto terã pela maneira ao diante declarada: e o outro aſſistirá na ponte da dita Alfandega, para ter conta com as mercadorias que ſe nella deſcarregarem, e pòr verbas

Foral da Alfandega

nos reis que lhe forem dados da mesa da dita Alfandega , para se poderem descarregar pela maneira que atrás fica ordenado , e assim para vigiar á dita ponte ; mas isto se entenderá quando o Guarda-mór não foi presente nella , e for occupado no mar em prover as náos , ou buscallas depois de serem descarregadas : e os mais feitores a que não forem encarregadas as cousas acima ditas , serviraõ em tudo o mais que se offerecer na dita Alfandega , e lhe o dito Provedor mandar que fação , e nas ditas cousas serviraõ quando lhe por estribuiçãõ couber , como dito he.

C A P I T U L O XXXI.

Como o Provedor repartirá as occupaçoens da mesa pelos Escrivães della.

E Pelo conseguinte repartirá o Provedor da dita Alfandega os Escrivães da mesa della em todo despacho , e occupaçoens da dita casa aos meses , ou aos tempos que lhe parecer : mas de modo que fique igualmente repartido todo o negocio da dita mesa , por tres , ou quatro Officiaes della , e por igual tempo a todos ; e havendo mais Officiaes na dita mesa , por estribuiçãõ caberá a cada hum delles a mesma occupaçoõ , e despacho que lhe o dito Provedor pela dita maneira repartir. Porém nos livros da receita da dita Alfandega. Hei por bem que os Officiaes da mesa della escrêvaõ aos meses por estribuiçãõ , começando pelo mais antigo , e successivamente pelos mais ; e isto posto que em todas as mais cousas da dita mesa se occupem os ditos Officiaes por mais ou menos tempo , como lhe ao dito Provedor parecer que convem a meu serviço , e bom despacho das partes sendo porém igual a todos , como dito he ; por quanto , o Escrivaõ que nos ditos livros da receita escrever , se ha de encarregar delles em tal modo , que acabado o mez os entregue ao outro Official a que por estribuiçãõ couberem , sem rotura , vicio , nem erro algum : para o que mando ao dito Escrivaõ , que acabado o despacho de cada manhã , ou tarde , feche os ditos livros em hum almario dos que os ditos Officiaes costumão a ter na dita mesa , e o modo em que nos ditos livros se haõ de lançar as addiçoens , quando se as mercadorias despacharem lhes será ao diante declarado , e não sendo presente algum dos Escrivães a cujo cargo estiver o despacho que lhe pelo dito Provedor foi repartido , os mais que forem presentes na mesa da dita Alfandega aviarão as partes com brevidade , por ordem do dito Provedor , posto que não seja o negocio de sua obrigaçoõ mas nos livros da receita se não escreverá , salvo quando o Official que nelles escrever foi impedido por doença , ou outro justo impedimento , porque em tal caso escreverá nelles outro , por comillaõ do dito Provedor ; e para que não haja falta na dita occupaçoõ será nella muito continuo o Official o mez que lhe couber por estribuiçãõ.

C A P I T U L O XXXII.

Que senão limite aos mercadares tempo certo para despachar em suas fazendas.

E Posto que todas as mercadorias que entraõ nesta Cidade de Lisboa , e pertencem á Alfandega della , tanto que se descarregaõ logo são obrigados os mercadores , e donos dellas a despachalas , e a pagarem os direitos , que se devem na dita Alfandega , e para o dito effeito se podiaõ obrigar logo a despachar , ou no tempo que eu houvesse por bem mandar-lhe limitar para o dito despacho ; com tudo por fazer mercê , e favor aos mercadores , e pessoas que negociaõ em minha Alfandega. Hei por bem que se lhe não limite tempo certo em que despachem suas mercadorias ; salvo quando se offerecerem casos em que ao dito Provedor e Officiaes pareça que convem a meu serviço obrigarem os ditos mercadores , e partes a despachallas no tempo que lhe por elles for declarado , e na dita obrigaçoõ procederaõ o dito Provedor , Officiaes com

conſideração que convem a boa arrecadação de minha fazenda, e commodidade das partes; mas iſto ſenaõ entenderá nas mercadorias que eſtiverem no pateo da dita Alfandega, e coſtumaõ ficar nelle de noite, por quanto eſtas farão o dito Provedor, e Officiaes deſpachar as partes todas as vezes que lhes parecer que não eſtaõ nelle ſeguras, e que convem deſpejar-ſe o dito pateo para ſe nelle recolherem outras, e por outros alguns reſpeitos de meu ſerviço.

C A P I T U L O XXXIII.

Do modo que ſe haõ de abrir as mercadorias pelos feitores.

E Quando as partes quizerem deſpachar ſuas mercadorias depois que o Provedor, e Officiaes da Alfandega eſtiverem na meſa della, o feitor a que couber por eſtribuição abrir as pacas, fardos, e cofres em que coſtumaõ vir as ditas mercadorias lhas poderá abrir para as ſellarem, e deſpacharem, pedindo primeiro licença ao Provedor, e Officiaes, para que ſenaõ abraõ mais mercadorias que aquellas que ſe poderem ſellar, e deſpachar na dita meſa, e para o dito deſpacho ſerá preferida a gente do mar a toda outra de qualquer qualidade que ſeja, deſpachando-ſe primeiro com toda a diligencia poſſivel; e o feitor que abrir as ditas mercadorias terá hum livro numerado, e aſſinado como os mais da dita Alfandega, no qual as hirá aſſentando aſſim como as for abrindo, e no aſſento de cada paca, fardo, ou cofre que abrir, fará declaração da marca, ou numero que tiver, e do nome da peſſoa cujas forem as mercadorias, e de quem as vem deſpachar por ſeu dono; e da quantidade, e qualidade dellas, e do dia, mez, e anno em que ſe abrião, tudo muito diſtintamente, para a todo tempo ſe ſaber a cujo requerimento foraõ abertas, e as mercadorias que abrio: e o eſcrivaõ das marcas da dita Alfandega fará cutro tal aſſento no livro em que coſtuma tomar as marcas das mercadorias para beneficio das partes, com todas as declarações, e circumſtancias acima ditas, e para o dito effeito terá presente ao tempo que ſe as ditas mercadorias abrirem, as quaes ſe não poderaõ abrir ſem o dito eſcrivaõ, e feitor, como dito he, e ſem hum Official do Contratador eſtando a dita Alfandega contratada, e ſendo as mercadorias que as partes requererem que ſe lhe abraõ, de forte, e qualidade que ao dito Provedor, e Officiaes pareça que ſe devem abrir perante elles, faraõ vir o fardo, ou cofre das taes mercadorias junto da meſa da dita Alfandega, donde ſe abrirá perante todos, fazendo-ſe as diligencias ſobre ditas; para o que defendo aos ditos Officiaes, feitor, e eſcrivaõ, que não abraõ mercadorias algumas ſem primeiro fazerem ſaber ao dito Provedor, e Officiaes as fortes das que as partes querem abrir, e abrindo-as ſem a dita licença, ou não guardando a ordem neste capitulo declarada, encorrerão em pena de ſuſpenção de ſeus Officios, até minha mercê, e haverão a mais pena que eu houver por bem.

C A P I T U L O XXXIV.

Que ſenaõ poſſaõ abrir mercadorias ſob graves penas ſem os feitores.

E A abrindo os ditos feitores, e Eſcrivaõ das marcas alguns toneis, pacas, quartos, caixões, ou barris de mercadorias que forem de pezo, e pertençaõ á balança da dita Alfandega, a remeterão ao juiz, e Officiaes da dita balança, mas com tudo as aſſentaráõ em ſeus livros, declarando no aſſento dellas todas as circumſtancias que no capitulo aſſima mando que declarem nos ditos livros, poſto que a quantidade do pezo não aſſentem nelles por não eſtarem as ditas mercadorias pezadas, por quanto o pezo dellas ſe ha de aſſentar nos livros das ementas dos Officiaes da dita balança pela ordem que lhe ao diante ſerá dada; e vindo á dita Alfandega algumas mercadorias abertas as quaes ſe deſcarregallem aſſi das náos, e navios em que vieraõ ao tempo que entrarem pela porta da dita Alfandega, as aſſentaráõ os ditos feitores, e Eſcrivaõ
das

das marcas em seus livros pela ordem assima dita; e o feitor, e porteiros que estiverem na porta da dita Alfandega as não recolherão nelles sem primeiro fazer a dita diligencia; e abrindo-se na dita Alfandega algumas pacas, fardos, arcas, ou cofres de mercadorias, toneis, pipas, quartos, ou outras, algumas cousas em que vierem, sem os ditos feitores, e Escrivão das marcas serem presentes, e pela ordem, e maneira sobredita, encorrerá a pessoa, ou pessoas que as abrirem em pena de duzentos cruzados, posto que seja dono das ditas mercadorias, e não o sendo encorrerá na dita pena da cadeia, e haverá a mais pena crime que parecer segundo a qualidade da culpa, e huns, e outros encorrerão nas ditas penas, sendo achados cometendo o dito caso, ou provando-se perante o Provedor da dita Alfandega que o cometerão.

CAPITULO XXXV

Que se percaõ as mercadorias escondidas.

E Acontecendo que depois de abrirem os ditos feitores, e Escrivão das marcas ás partes suas mercadorias, e assentarem em seus livros quantidade, e a fortes dellas, assi, e da maneira que as acharão nas pacas, fardos, arcas, cofres, e mais vauzilhas em que costumão vir, achem depois aos ditos Officiaes nas ditas vauzilhas fundos falsos em que venhão outras mercadorias escondidas da mesma sorte, ou de outra qualidade, que os ditos mercadores não descobrissem ao tempo que se fez o assento dellas. Hei por bem que todas as ditas mercadorias que se pela dita maneira acharem nos ditos fundos falsos se percaõ: as duas partes para o rendimento da dita Alfandega; e a terceira parte para o denunciador - E isto posto que as ditas mercadorias estejam dentro na dita Alfandega, e posto que as não venhão despachar seus proprios donos, mas seus feitores, e criados, ou outros mercadores por elles, por quanto tendo carregaçoes de suas mercadorias as costumão esconder pela dita maneira nos ditos fundos falsos, para effeito de sonegarem meus direitos, o que he em muito prejuizo de minha fazenda.

CAPITULO XXXVI

Que não haja mais que hum só sello de chumbo.

E Tanto que forem abertas as ditas mercadorias pela dita maneira assima dita, o Provedor, e Officiaes da dita Alfandega darão ordem com que logo se sellem as que se costumão sellar, para se logo despacharem, e não consintirão que mercadorias algumas estejam na dita Alfandega abertas mais tempo que aquelle que for necessario, para se sellarem: por quanto como forem selladas lhes mando que as despachem, e para isso precisamente obriguem os mercadores, pelos muitos inconvenientes que ha, em prejuizo de minha fazenda, e da boa arrecadação de meus direitos, de estarem as ditas mercadorias abertas na dita Alfandega, e entregues a seus donos, e o sello com que se houverem de sellar todas as ditas mercadorias, será de chumbo, posto que atégora houvesse outro de cera, e pez, para se sellarem algumas dellas, que Hei por bem que não haja mais, e que sómente sirva em todas o dito sello de chumbo, o qual estará em huma arca que terá tres chaves de diferentes guardas; huma das quaes terá hum dos Escrivaens da dita Alfandega, e outra, hum dos feitores della; e outra, o sellador; e a dita arca se abrirá todos os dias, de manhã, e tarde, para se tirar o dito sello, quando houver mercadorias que sellar, e ficará nella fechado com as ditas chaves quando se a porta da dita Alfandega fechar, e os ditos Officiaes que tiverem as ditas chaves serão muito continuos para se dar despacho ás partes, e expediente ao muito negocio, e meneio da dita casa; e para poderem melhor assistir á dita obrigação terão as

ditas chaves por eſtribuição pelo tempo que lhe ao dito Provedor parecer.

C A P I T U L O XXXVII.

Da maneira que os feitores paſſaráõ eſcritos ás partes para deſpacharem as mercadorias.

E Tanto que as ditas mercadorias forem ſelladas, os feitores, e Eſcrivaõ das marcas, paſſaráõ eſcritos ás partes que as houverem de deſpachar, todas as que juntamente lhe forem abertas, os quaes eſcritos paſſaráõ conforme aos aſſentos de ſeus livros em que as aſſentaráõ ao tempo que lhas abriaráõ, e nelles declararáõ a forte, qualidade, e quantidade das mercadorias que o tal mercador tiver abertas, e quer deſpachar, nomeando em cada hum dos ditos eſcritos o dito mercador, e o dia, mez, e anno em que ſe lhe paſſa o taſ eſcrito, para o apresentar ao Provedor, e Officiaes da meſa da dita Alfandega, e por elle deſpachar ſuas mercadorias, e o dito eſcrito ſerá feito por hum dos feitores que abriaráõ as ditas mercadorias, e aſſinado por todos os tres Officiaes que foraõ preſentes, ou ao menos por dous delles, e não vindo o dito eſcrito á meſa da dita Alfandega na dita fórma, o Provedor, e Officiaes lhe não daraõ deſpacho; e porém no dito eſcrito ſenaõ fará menção da valia das ditas mercadorias, poſto que tenhaõ preço, e avaliação geral, por quanto pertence ao Provedor da dita Alfandega, e á meſa della o deſpacho, avaliação, e preço das ditas mercadorias: e os ditos feitores, e Eſcrivaõ das marcas não paſſaráõ eſcritos aos mercadores de parte alguma das mercadorias que lhe abriarem, nem a outrem por elles, mas de todas juntamente, como dito he; por quanto os ditos mercadores ſão obrigados a deſpachalas logo todas como forem abertas, e ſelladas, como ſe no capitulo aſſima contém; nem menos poderáõ paſſar os ditos eſcritos em nome de outros mercadores, ſenaõ daquelles a que abriaráõ as ditas mercadorias, poſto que depois de abertas as vendelſem a outras peſſoas, por quanto os eſcritos haõ de ſer conformes em tudo ao aſſento da abertura das ditas mercadorias, e os ditos Officiaes compriráõ inteiramente eſte capitulo pela ordem nelle declarada, e não guardando em parte ou em todo como dito he, ſeráõ ſuſpenſos de ſeus Officios, e haveráõ a mais pena que houver por bem.

C A P I T U L O XXXVIII.

Como ſe haõ de peſar as mercadorias, e paſſar eſcritos para o deſpacho dellas.

E As mercadorias que ſe houverem de paſſar depois de ſerem abertas pelos ditos feitores, e Eſcrivaõ das marcas, e aſſentadas em ſeus livros, e remetidas aos Officiaes da balança da dita Alfandega, como atraz he declarado; os ditos Officiaes, Juiz, e Eſcrivaõ della, e o Official dos Contratadores que na dita balança aſſiſtir (eſtando a Alfandega contratada) as tornaráõ a ver, e as peſaráõ, e aſſi como as forem peſando as aſſentaráõ em dous livros que para iſto haverá, numerados, e aſſinados como os mais da dita Alfandega, hum para o Eſcrivaõ da dita balança, e outro para o official dos Contratadores, nos quaes livros faraõ aſſentos do que peſar cada tonel, pipa, caixa, quarto, ou barril de mercadorias muito diſtintamente, abatendo-lhe o dito Juiz, e mais Officiaes da balança a tára de cada huma das ditas couſas, e o aſſento que fizerem terá todas as declaraçoens, e circumſtancias que os feitores, Eſcrivaõ das marcas ſão obrigados a declarar em ſeus livros quando abrem as mercadorias, como atraz fica dito, e da meſma maneira paſſaráõ eſcritos ás partes tanto que lhe acabarem de peſar ſuas mercadorias, para por ellas as poderem deſpachar na fórma, e ordem no capitulo aſſima declarado: o qual capitulo os ditos Officiaes da balança em tudo guardaráõ, e cumpriráõ, ſob as penas nelle conteûdas. E deſpacharáõ primeiro na dita balança a gente do mar, como atraz fica provido no deſpacho geral da caſa. E mando ao Provedor, e Officiaes

ciões da dita Alfandega, que com muito cuidado, e diligencia saibaõ o modo em que os ditos Juiz, e Officiaes da balança procedem em abaterem as taras, as mercadorias que nella pelaõ, e em particular nos açuques do Brasil, que saõ muitos em quantidade, e ha muita variedade no pelo das caixas das ditas partes, e para o dito effeito faraõ todos os exames, e diligencias, que lhe parecerem necessarias, por quanto he negocio de muita importancia, e convem a meu serviço, e comodidade das partes fazer-se com muita verdade, e diligencia.

C A P I T U L O XXXIX.

Como se as mercadorias avaliarão, e despacharão na mesa da Alfandega.

E Depois de terem as partes escritos do feitor, e Officiaes, que lhe abrião suas mercadorias, ou do Juiz, e Officiaes da balança, para por elles as poderem despachar, como se no capitulo assima contém, apresentarão os ditos escritos ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, na mesa della, e vistos por elles (sendo as mercadorias assentadas nos ditos escritos, de sorte, e qualidade que tenhaõ esforamentos, e avaliações geraes) se avaliarão, e despacharão por ellas; e sendo taes que se hajaõ de avaliar em particular, como saõ lencerias, marçarias, e outras desta qualidade, as faraõ o dito Provedor, e Officiaes vir á mesa, e nella se veraõ muito particularmente: e feitas todas as diligencias, e exames que parecerem necessarios, para se saber o que valem as ditas mercadorias, ouvindo a informação dos feitores da dita Alfandega, e mais Officiaes, e pessoas que lhe parecerem, o dito Provedor as avaliará pelo preço que justo for, e como sempre se fez, conformando-se com a valia da terra; e não se podendo as mercadorias trazer á mesa, por não serem para isso, as tará o dito Provedor ver por dous feitores, e por hum Escrivão da dita mesa, para com sua informação se avaliarem: e succedendo caso em que seja necessario, e ao dito Provedor, e Officiaes pareça que devem ver as mercadorias, pessoalmente o faraõ, para com isso se poderem melhor avaliar pela ordem, e maneira sobredita.

C A P I T U L O XL.

Do modo em que se haõ de lançar as addições nos livros da Receita.

E Tanto que as ditas mercadorias forem avaliadas, como se no capitulo assima contém, estando as partes de acordo na tal avaliação, o Provedor da dita Alfandega, fará ler em voz alta pelo Escrivão mais antigo da mesa o escrito das taes mercadorias, não sendo o tal Official occupado no livro da Receita, porque em tal caso se lerá o tal escrito pelo outro Escrivão logo seguinte; e assi como se for lendo, o Official a que couber por distribuição escrever no dito livro da Receita, lançará nelle addição, das ditas mercadorias, conforme em tudo ao dito escrito, mas declarar-se-ha na dita addição o preço em que for avaliada cada huma das peças das mercadorias, que nelle houver, segundo a sorte, e qualidade de cada huma dellas, e assi se declarará por letra, o que se ha tal addição pagar de direitos de dizima, e siza, e sendo as mercadorias de sorte, que senão deva dellas mais que hum se direito, se fará a declaração que senão pague mais que o dito direito que se deve, e o que se nontar nelle, como dito he, para o que todos os Officiaes que forem presentes na dita mesa, faraõ conta do que se deve de direitos de cada huma das addições, que se despacharem, e pelo consequente nas addições, que se lançarem no livro da Receita pelos escritos dos Officiaes da balança, se fará declaração do preço em que for avaliado o quintal, ou arroba da mercaderia, que se despachar, e do que se pagar de direitos da tal addição, como dito he: porém sendo as mercadorias de sorte, que senão podem avaliar cada huma por si, por serem muito miudas, como saõ marçarias, ou por serem cousas de pouca valia

lia , ou por serem leuçarias que ſaõ mui deliguaes nos preços , em tal caso baf-
tará declarar ſe na addiçãõ o preço em que todas juntamente foraõ avaliadas ,
lançando-ſe porẽm na dita addiçãõ as sortes dellas per li aſtinamente , guar-
dando-ſe em tudo o mais a ordem allima dita.

C A P I T U L O X L I .

*Que as addiçoens ſe aſſinem pelas partes , e que os Eſcrivães as façãõ
aſſinar.*

E Lançadas as ditas addiçoens no dito livro da Receita , ſe aſſinarãõ logo
pelo mercador que as deſpachar , para as haver de pagar os tempos ao
diante declarados , ſendo de vinte mil reis para ſima , porque as que forem de
vinte mil reis para baixo , as pagarãõ logo em dinheiro de contado ao The-
ſoureiro da dita Alfandega , como ſe ao preſente uſa , e os Eſcrivães , das
taes addiçoens , que as partes pagarem , farãõ declaraçãõ como as pagarãõ ao
dito Theſoureiro , guardando em tudo o mais no dito livro , e nas ditas addi-
çoens a ordem ſobredita : e o Official que lançar addiçãõ que ſe houver de aſſi-
nar , ſerãõ obrigado fazella aſſinar á parte , e naõ ſe aſſinando por ſua culpa ,
ou deſcuido , farãõ boa a tal addiçãõ ao Theſoureiro , e haverãõ na meſa da di-
ta Alfandega , outro tal livro da Receita , em que eſcreverãõ outro Official del-
la por deſtribuiçãõ do meſmo tempo , no qual ſe lançarãõ juntamente as ditas
addiçoens , poſto que as partes as naõ aſſinem em mais que em hum ſõ delles ,
e os ditos dous livros haverãõ quando a Alfandega naõ eſtiver contratada , por-
que eſtando contratada , naõ haverãõ mais que hum ſõ livro , e outro dos Con-
tratadores , no qual ſe lançarãõ as addiçoens em hum meſmo tempo , e pela di-
ta maneira : e acabado o deſpacho de cada dia ſe tomarãõ as addiçoens que nel-
le deſpacharãõ , e fazer ſe-ha hum aſſento por letra do que valeo o rendimento
da dita Alfandega , o tal dia , e outro tal aſſento ſe farãõ no derradeiro dia de
cada mez , em que ſe declare o que valeo o rendimento da dita Alfandega o di-
to mez.

C A P I T U L O X L I I .

Do modo em que ſe poderãõ dizimar as mercadorias , e em que casos.

E Sendo caſo que as partes por alguns reſpeitos naõ ſejaõ contentes da ava-
liaçãõ , que pela dita maneira for feita , e requererem ao Provedor , e Of-
ficiaes da dita Alfandega , que lhe recebaõ os direitos nas meſmas mercadorias ,
o dito Provedor , e Officiaes lhos aceitarãõ , dando primeiro diſſo conta
na meſa de minha fazenda , e havendo ſe de tomar os direitos nas meſmas
couſas ſe farãõ no modo que ſempre ſe uſou , fazendo o dito Provedor lotar
dez peças pelos feitores da dita Alfandega iguaes em forte , e valia , das
quaes o mercador eſcolherãõ huma primeiro , e depois o dito Provedor outra
que ficarãõ pela dizima que della ſe deve á dita Alfandega , e quanto á ſiza das
mais peças que ficaõ , pagallas-haõ as partes a dinheiro pella dita avaliaçãõ , e
a meſma maneira ſe terá em dizimar por covados ou varas , quando a mercadoria
naõ for tanta , que chegue a numero de ſe poderem tomar peças inteiras : e
agravando-ſe ás partes da avaliaçãõ , pelo que toca ao direito da ſiza , pode-
rãõ , requerer ſua juſtiça na meſa de minha fazenda , onde ſe lhe darãõ deſpa-
cho como parecer , com repoſta , e informaçãõ do Provedor , e Officiaes da
dita Alfandega , e nas addiçoens , que ſe por eſta maneira dizimarem , e deſ-
pacharem , os Eſcrivães dos livros da receita declararãõ a peça , ou peças , que
por raziãõ da dita dizima foraõ entregues ao Theſoureiro da dita Alfandega ,
e aſſi os covados ou varas que ſe lhe entregarem , por quanto ſe haõ de vender
pela ordem que ao diante ſerãõ dada . E quanto á ſiza poderãõ as partes aſſinar
as ditas addiçoens , fazendo-ſe nellas as declaraçoens , que ſe no capitulo aſſi-
ma contém : e importando os direitos de cada huma dellas vinte mil reis , co-

mo dito he , e as mercadorias que senão poderem dizimar por se não poderem partir , agravando-se as partes da avaliação , poderaõ requerer sua justiça da dita mesa de minha fazenda , pelo que toca ao direito da dizima , como pela fiza o podem fazer pela maneira sobredita.

C A P I T U L O XLIII.

Que haja hum livro da Receita separado para os direitos das meudezas.

E Na mesa da dita Alfandega haverá outro livro da receita para se nelle alcançarem as addiçoens das meudezas , que se despachaõ na dita casa , que são muitas , e de muita continuacão , e não se poderá dar expediente , e evazaõ ao muito negocio da dita Alfandega havendo-se as ditas meudezas de despachar nos mesmos livros da receita , em que se despachaõ as addiçoens de mercadorias de importancia , pelo que todas as meudezas que se na mesa da dita Alfandega despacharem não valendo os direitos dellas mais que mil reis , e dellas para baixo , se lançaráõ no dito livro da receita ; e os Escrivães que as taes addiçoens lançarem declararáõ nellas os nomes das pessoas que as despachaõ , e em soma as sortes das mercadorias , e a quantia que se pagou de cada huma das ditas addiçoens , a qual assentarão por letra , e por conta fóra , posto que o escrito traga todas as mais circumstancias , e declaraçoens que os outros , para por elles se avaliarem as ditas mercadorias , que as partes vem despachar : e passando as addiçoens de mil reis de direitos , se não lançaráõ no dito livro (como dito he) mas despachar-se-hão ordinariamente nos livros da receita corrente pela maneira affima dita : e acabado o despacho de cada dia , o Official que escrever no dito livro da receita somará as addiçoens das meudezas , que se nelle despacharáõ , e fará ao pé dellas hum assento por letra , em que declare o que valeraõ os direitos das ditas meudezas no tal dia ; e outro tal assento faráõ no derradeiro dia de cada mez , em que outro si declarem o que valeo o rendimento da Alfandega no dito livro das meudezas o dito mez , affim como nos livros dos despachos geraes são obrigados fazellos : e o dito Provedor mandará aos ditos Officiaes que em todos os ditos livros da receita fação os ditos assentos , antes que os entreguem aos outros Escrivães , a que por estribuiçãõ pertencerem.

C A P I T U L O XLIV.

Da maneira que as mercadorias se haõde tirar pela porta da Alfandega.

E Lançadas nos livros da receita as addiçoens pela ordem affima declarada , tanto que forem affinadas pelas partes aquellas que deve affinar , ou de que pagarem logo os direitos ao Thesoureiro da dita Alfandega , pelas não affinarem , como dito he , e assi lançadas as meudezas em seu livro separado , como se no capitulo affima contém : os Officiaes , que nos ditos dous livros da receita , e das meudezas as lançaráõ , declararáõ ao pé dos escritos , porque foraõ despachadas , que as mercadorias nelle conteûdas são nos livros da receita , e affinar-se-hão ambos nos ditos escritos junto á dita declaracão , e isto posto que os escritos sejaõ de quaesquer meudezas ; e feita a dita deligencia fará o Provedor que as partes levem logo as ditas mercadorias despachadas da dita Alfandega , e para isso as fará vir á porta della , pela qual não sahirão sem primeiro se entregar o escrito dellas ao feitor que assistir na dita porta , o qual depois de ter o dito escrito , perguntará em voz alta aos Escrivães nelle affinados , se estaõ nos livros da receita as mercadorias no tal escrito conteûdas , e respondendo-lhe que nelles estaõ lançadas , o dito feitor , e porteiros as veraõ , e contaraõ em alta voz , e achando as ditas mercadorias em tudo conformes ao dito escrito em quantidade , e bondade , as deixarão levar da dita Alfandega ás partes : porém não estando o Provedor , ou Officiaes da dita Alfandega na

meſa dellas , as não deixaráõ ſahir da dita caſa , o dito feitor e porteiros , poſto que lhe conſte pelos ditos eſcritos , que as ditas mercadorias eſtaõ deſpachadas , o que aſſi compriráõ ſob pena de ſerem ſuſpenſos de ſeus Officios , e haverem a mais pena , que eu houver por bem.

C A P I T U L O XLV.

Que ſe percaõ as mercadorias , que ſe acharem de mais que as deſpachadas , ou differentes.

EAcontecendo que o dito feitor , e porteiros ao tempo que á porta conta-rem as mercadorias já deſpachadas , pela maneira aſſima dita , achem mais mercadorias das conteúdas no eſcrito deſpachado. Hei por bem , e mandu que todas as que ſe mais acharãõ , ſe percaõ , as duas partes para o rendimento da dita Alfandega , a terça parte para o Official , que as achar de mais : e iſto poſto que as ditas mercadorias , que ſe mais acharem , ainda não ſahirem fóra da porta da dita Alfandega , mas da dita porta adentro ſejaõ achadas ao tempo que ſe vem , e contaõ pelos ditos Officiaes , nos cofres , arcas fardos , ballas , pipas , e quartos , ou em quaesquer outras couſas , em que coſtumaõ a vir , e ſe levaõ da dita Alfandega : e aſſi nos cargos que os trabalhadores fazem das ditas mercadorias para as levarem , por quanto achando-ſe algumas de mais em qualquer das ſobreſcitas couſas , ou dentro nas ditas mercadorias , ou em fundos falſos , ou por outra qualquer via eſcondidas , ou publicas , ſe perderaõ como dito he , poſto que as partes , cujas forem , alleguem , e provem , que as não metterãõ , nem as mandaráõ metter nos taes cargos , ou vazilhas , e que os trabalhadores , ou outras peſſoas as metterãõ nellas , ſem elles ſerem preſentes , e achando-ſe as mercadorias differentes do eſcrito em marça , numero , ſorte , qualidade , e bondade , ſe perderaõ pela dita maneira , poſto que ſejaõ de menos , ou mais valia , que as deſpachadas no dito eſcrito : mas não ſe perderá ſe não aquella parte de mercadorias , que ſe de mais achar , e aſſi aquella parte que for differente das do dito eſcrito , por quanto as que forem conformes a elle , as levarãõ as parte peia ordem atiaz declarada.

C A P I T U L O XLVI.

Que ſe cotejem os livros da Receita.

EDepois que o feitor , e porteiros deixarem de levar da dita Alfandega as mercadorias conteúdas no eſcrito deſpachado , ſendo conformes , a elle : vendo-as , e contando-as primeiro em alta voz , como dito he , o dito feitor tanto que as ditas mercadorias forem fóra da dita porta , levará logo á meſa o dito eſcrito , antes que tome outro algum de outras mercadorias , e entrega-lo-ha ao Provedor eſtando na dita meſa , e não eſtando nella , ao Eſcrivão mais antigo , que ao tal tempo nella eſtiver , e o dito Provedor , ou Official , a que aſſi for entregue o dito eſcrito , o fechará em hum cofre pequeno , que para iſſo haverá na dita meſa , de que o dito Provedor terá a chave , e quando não for preſente , a terá o dito Official mais antigo , e nelle ſe recolheraõ todos os eſcritos , que ſe cada dia deſpacharem , aſſi como ſe forem deſpachando : e acabado o deſpacho de cada dia a tarde , hum pouco antes que ſe á dita Alfandega feche , ſe abrirá o dito cofre , e cotejar-ſe haõ os ditos eſcritos todos com os livros da receita , e aſſi como ſe acharem conformes com os ditos livros , ſe romperá cada hum delles em a dita meſa , para que não poſſaõ mais ſervir : nem por elles ſe faça mais obra alguma , e no dito tempo ſe cotejaraõ tambem ambos os livros da receita , e não ſe podendo fazer a dita diligencia o proprio dia a tarde , por haver nelle muito negocio , e deſpacho na dita caſa , ſe fará ao outro dia logo ſeguinte pela manhã , antes que ſe deſpache couſa alguma : e acontecendo achar-ſe algum erro nos ditos eſcritos.

Foral da Alfandega

critos, ou nas addições dos livros da receita contra as partes, ou por ellas por inadvertencia, ou descuido, se emmendará logo na dita mesa, chamando o dito Provedor para isso as partes, e pelloas que for necessario, e havendo outro algum erro, ou engano, que mereça maior exaue, e castigo, por ser contra meu serviço, e boa arrecadação de meus direitos, o dito Provedor se informará do caso, e sendo necessario devallará delle, mas não procederá contra os culpados, sem primeiro dar conta na Mesa de minha fazenda.

C A P I T U L O XLVII.

Que não saiaõ mercadorias pela porta, quando entrarem outras, e que não haja cofres vazios fechados na Alfandega.

E Por quanto a porta da dita Alfandega he a conta de mais importancia da dita cousa, e convem se proceda nella com muita ordem, e vigilancia, para que não haja duvidas, e erros em prejuizo dos direitos, que pertencem á minha fazenda, fará o dito Provedor que a dita porta esteja sempre despejada, e desembaraçada do concurso da gente, principalmente ao tempo que se nella vem, e contaõ as mercadorias despachadas, e quando se pela dita porta recolhem algumas mercadorias para dentro da dita Alfandega, não fahirão por ella outras despachadas antes sobrestará de todo o despacho da dita porta, até se as ditas mercadorias recolherem, para que não haja algum engano, ou erro, como dito he: e o feitor, e porteiros da dita porta terão cuidado de ver se levaõ as pelloas que por ella sahẽm algumas mercadorias meudas escondidas, para as fonegarem aos direitos, e achando-lhas se perderão, e além disso encorrerão as ditas pelloas, a que forem achadas, em pena da valia dellas: e por quanto para effeito de as levarem pela dita porta pouco a pouco, como dito he, as costumão a esconder na dita Alfandega, em cofres, arcas, caixões, barcas; e outras vazilhas, que nella deixaõ vazias, e fechadas, nas quaes vieraõ outras mercadorias, que já despacharão, e levirão da dita Alfandega. Mando que na dita casa não possa ter pessoa alguma natural, ou estrangeira, de qualquer qualidade, que seja, alguma das sebreuitas contadas, vazia, e fechada, e achando-se-lhe nella, encorrerá á pessoa, que affitiver fechada, em pena de cincoenta cruzados, e isso tendo já despachadas, e fóra da dita Alfandega, as mercadorias que nella vieraõ, por quanto será obrigado levallas logo com as ditas mercadorias ao tempo que as despachar: e outro si mando que não haja na dita Alfandega almarios alguns fechados dos Officiaes della, salvo os que costumão a ter na mesa os Escrivães, e os que ha na casa dos livros da dita Alfandega; ao Provedor della mando, que compra em tudo este capitulo, e o faça inteiramente guardar como se nelle contém.

C A P I T U L O XLVIII.

Do modo que se terá com o fato uzado, que não dever direitos,

E Por quanto costuma vir á dita Alfandega deste Reino, e de fóra delle muito fato, e roupa uzada em cofres, barris, malas, canastras, e outras cousas fechadas, á qual vem em companhia de seus donos, e sem elles, e posto que as ditas cousas possaõ ser taes, e virem em modo, que não devaõ direitos por serem uzadas, e do proprio uzo das pessoas que as trazem, e por não virem de fóra a esta Cidade por mercancia, e para se venderem, ou alugarem, com tudo mando que se vejaõ todas, e se abraõ para isso os cofres, arcas, bahús, e cousas em que vierem diante da mesa da dita Alfandega, e junto á porta della para que as possaõ ver o Provedor, e Officiaes, e o feitor, e porteiros da dita porta, e sendo as cousas taes, e achando o dito Provedor, e Officiaes fazendo-se as diligencias necessarias, que dellas se não devem direitos, as deixarão logo levar a seus donos livremente, sem para isso ser neces-

fario escrito algum do feitor, que tiver a cargo abrir as mercadorias, nem despacho algum da dita mesa, mais que mandarem o dito Provedor, e Officiaes verbalmente, que as levem da dita Alfandega, e achando-se que devem direitos, ou que vem nas ditas arcas, cofres, e mais cousas que se pela dita maneira abrirem algumas mercadorias, que os devaõ, o dito feitor allentará em seu livro, e dellas passará escrito para se despacharem na dita mesa, como todas as mais que se nella despachaõ, e pela ordem que o Provedor, e Officiaes da dita Alfandega são obrigados a despachallas, como atraz hea declarado: e mando que pela porta da dita Alfandega não saia cofre algum, caixa, bahú, malla, ou outra alguma cousa fechada, sem se primeiro abrir, e se fazer a diligencia assima dita; posto que as ditas cousas sejaõ de quaesquer Prelados Religiosos, ou outras pessoas algumas Ecclesiasticas, que não devaõ direitos, e assim conste ao Provedor, e Officiaes, ou posto que sejaõ de outra alguma pessoa de qualquer preeminencia, dignidade, qualidade, que seja, por quanto se ha primeiro de abrir, e ver tudo na dita Alfandega, como dito he; e o Official, feitor, e porteiros, que deixarem levar as ditas cousas da dita Alfandega, assi fechadas como a ella vierão, sem se abrirem, e verem, incorrerão em pena de suspenção de seus Officios, e haverem a mais pena que eu houver por bem.

C A P I T U L O XLIX.

Que haja livro separado para despacho das mercadorias, que não pagarem direitos.

E Porque algumas vezes acontece despacharem-se pelo Provedor, e Officiaes da dita Alfandega mercadorias, de que senão pagaõ direitos alguns, e se despachaõ livremente, por serem privilegiadas as pessoas, cujas são, por privilegios gerais, ou particulares, com tudo, as ditas mercadorias se despacharão pela ordem atraz declarada; apresentando se na dita mesa os escritos dellas, os quaes vistos pelos dito Provedor, e Officiaes, e feitos os exames necessarios, e justificações que lhes parecerem, para se certificarem que as ditas mercadorias são das ditas pessoas privilegiadas, e que guardarão a fórma, e ordem do privilegio que tem, com as circumstancias todas, e limitações nos ditos privilegios declarados: o dito Provedor lhas despachará livremente, conforme aos ditos privilegios por mim concedidos. Mas por quanto as addições das ditas mercadorias, não fazem receita ao Thesoureiro da dita Alfandega, e lançando-se nos livros da receita della, causariaõ duvidas nos ditos livros. Mando que se lancem as addições das ditas mercadorias em hum livro, que para isso haverá na dita mesa, numerado, e affinado como os mais, no qual se lançarão por lembrança assi, e da maneira, que se lançaõ as dos livros da receita, sómente declarará em cada huma das ditas addições, que dellas senão pagaraõ direitos alguns, por razão do privilegio que tiver a parte, cujas forem as mercadorias na tal addição despachadas, as quaes addições affinará todas o Provedor da dita Alfandega, para a todo tempo se saber a causa, e razão, porque as ditas mercadorias não pagaraõ direitos, e se levarão da dita Alfandega, sem se carregarem em receita ao Thesoureiro.

C A P I T U L O L.

Que se declare nas adlições a razão porque as mercadorias não pagaraõ direitos.

E Depois de serem lançadas as ditas mercadorias no dito livro pela maneira assima dita, o Escrivaõ que as nelle lançou declarará ao pé do escrito por que se lançarão que foraõ despachadas livremente, e a razão do privilegio que tem para não pagarem direitos, e que ficaõ no dito livro lançadas; e fei-

Foral da Alfandega ,

ta a dita declaração se assinará no dito escrito com outro Official da dita mesa para se poderem levar pela porta da dita Alfandega como todas as mais mercadorias que pagão direitos , e pela ordem atraz declarada : e estando a dita Alfandega contratada poderá ter outro tal livro o Contratador della , e assinará todos os escritos das mercadorias que se despacharem livremente pela maneira sobredita , e os ditos escritos se cotejarão com o dito livro , e assi , e da maneira que mando que se faça nos livros da receita.

C A P I T U L O L I.

Do modo em que se haõ de despachar os açuques do Brasil dos senhorios de engenhos.

E No dito livro haverá titulo apartado para o despacho dos açuques do Brasil que não pagão direitos por razaõ do privilegio que tem os senhorios dos engenhos por tempo de dez annos , como se no dito privilegio contém , e de cada hum engenho se fará hum assento , declarando-se nelle o tempo em que se lançou a moer o dito engenho , e o nome d'elle , e da pessoa cujo for , e Capitania em que está situado , conforme em tudo ás certidões das ditas partes do Brazil , que os senhorios trazem , para por ellas despacharem seus açuques ; e feito o dito assento , ao pé d'elle se lançarão todas as addições que ao dito engenho pertencerem , assinando-as todas o Provedor da dita Alfandega , assi , e da maneira que se no capitulo assima contém ; mas declarar-se-ha em cada huma dellas , que as certidões do Brazil , porque foraõ despachados os ditos açuques livremente , vaõ á linha da dita Alfandega , donde se guardarão com todos os mais papeis tocantes a ella , seguindo-se em tudo o mais a ordem no dito capitulo assima declarada. Porém antes que os ditos açuques se lancem no dito livro. O Provedor , e Officiaes da dita Alfandega faraõ todas as diligencias , e exames que lhe parecerem necessarios para se despacharem sem conluio nem engano algum , mas conformes em tudo ás ditas certidões , e ao dito privilegio , por quanto o dito despacho he de muita importancia , cumpre a boa arrecadação dos direitos que pertencem á dita Alfandega evitarem-se contratos , e vendas contra a fórma d'elle , e o dito Provedor , e Officiaes terá muito cuidado de verem cada anno os assentos dos ditos engenhos : e as certidões da linha , para saberem-se o tempo da liberdade dos dez annos he acabado , porque sendo-o se ponhaõ em arrecadação os direitos que se devem á dita Alfandega.

C A P I T U L O L I I.

Que senaõ lancem em livro as meudezas que não devem direitos.

E Por quanto pela maneira assima dita mando que se despachem todas as mercadorias de que senaõ deverem direitos alguns , sem precederem todas as diligencias sobreditas , e sem se assentarem no dito livro , senaõ poderão despachar , nem levar da dita Alfandega , salvo se forem couzas meudas , e de pouca importancia , que não valhaõ mais que até dez mil reis , porque sendo taes , posto que senaõ lancem no dito livro , se forem de Religiosos e Conventos , justificando-o assi os Prelados delles , ou de outras pessoas Ecclesiasticas , que não devaõ direitos , fazendo certo que lhas mandaõ graciosamente , ou lhe vem para seu uzo de seu dinheiro , e a seu risco , lhas poderá o dito Provedor despachar livremente , sem se assentarem no dito livro , e bastará declarar-se no escrito , que se passar dellas ás ditas partes , para o presentarem na mesa , que se despacharaõ livremente , por ser privilegiada a pessoa , cujas saõ , assinando-se na tal declaração os Officiaes , que escreverem nos livros da receita : e em tudo o mais se guardará nas ditas caulas na dita mesa , e na porta da dita Alfandega a ordem atraz declarada.

CA.

CAPITULO LIII.

Do modo que poderão vir de Castella por terra pannos finos , e sedas.

EPosto que se atégora trate neste Foral da ordem , e despacho das mercadorias que entraõ na Alfandega desta Cidade por foz , com tudo , por quanto os pannos finos , e sedas , que pelo Regimento de minha fazenda , e dos portos da terra são defesos entrar por elles nestes Reinos , pertencem ao rendimento da dita Alfandega , e são mercadorias dos portos do mar , e de muita importancia , querendo prover na ordem , e despacho della. Hei por bem , e mando , que todos os mercadores , e outras quaesquer pessoas , alli naturaes , como estrangeiros , que a esta Cidade de Lisboa quizerem trazer dos Reinos de Castella pelos ditos portos da terra pannos finos , que passem de duzentos e cincoenta reis o covado , ou vara , e todo o genero de sedas tessidas , e soltas , retrozes , buratos , tellas , borcados , e todas as mais mercadorias feitas nos ditos Reinos de Castella , e defesas pelos ditos regimentos entrar nestes de Portugal , o possaõ fazer , e despachallas pela ordem , e maneira seguinte.

CAPITULO LIV.

Da maneira que se farão as avenças para poderem vir de Castella pannos finos , e sedas.

Todos os mercadores , e pessoas que forem naturaes destes Reinos , quando dos de Castella quizerem trazer pelos portos da terra a esta Cidade de Lisboa , as ditas mercadorias de pannos finos , e sedas , antes que nelles as mettaõ , farão primeiro avença , e concerto com o Provedor , e Officiaes da Alfandega na mesa della da quantia que a quizerem trazer , e para se as ditas avenças fazerem , haverá na dita mesa hum livro numerado , e assinado , como os mais da dita Alfandega , no qual se fará por hum Escrivaõ della hum assento de obrigação de cada huma das ditas avenças , e no tal assento se declarará o dia , mez , e anno , em que o mercador , ou mercadores vieraõ á dita mesa fazer a dita avença por quanto se poderá obrigar nella huma , ou mais pessoas , e assi se declarará a quantia da dita avença , e a quantidade que se obrigava a trazer de cada huma das ditas mercadorias , e o porto , pelo qual se obriga a mettellas nestes Reinos , e o Provedor e Officiaes da dita Alfandega , lhe limitaráõ o tempo que lhe parecer conveniente para o dito mercador cumprir a dita obrigação : com tanto que não seja mais de hum anno , posto que seja de muita quantia a avença que fizer , nem obrigação a cumprilla em menos tempo de quatro meses , posto que atal avença seja de pouca importancia , e no dito assento se declarará o tempo que lhe assi limitarem o dito Provedor , e Officiaes , com tal declaração , que não cumprindo nelle a dita avença mettendo todas as ditas mercadorias , a que por ella estiver obrigado ; pagará os direitos de vazio , daquella copia que deixar de trazer no dito tempo , por quanto lho não reformaráõ mais , depois de limitado ; e o mercador que a tal avença fizer , poderá metter as mercadorias a que por ella , se obrigar , todas juntamente no dito tempo , ou por vezes , como lhe melhor estiver , e feito o dito assento muito distintamente , como dito he , assinallo-há o dito Provedor da Alfandega , e o Official que o fizer , e o mercador , ou mercadores obrigados na dita avença.

CAPITULO LV

*Que o Provedor passe cartas para os portos para por elles entrar em
as ditas mercadorias.*

Feita a dita avença , e affinada como se no capitulo affima contém , mandará o Provedor da dita Alfandega ao Escriptor que fez o assento della , que passe logo carta para o Juiz , e Officiaes , do porto na tal avença nomeado , com o traslado do dito assento , a qual carta será feita em nome do dito Provedor , e Feitor mór dos ditos portos , e Alfandegas do Reino , e affinada por elle , e sellada com o sello da dita Alfandega , na qual mandará aos ditos Juiz , e Officiaes que a guardem , e cumprãõ , e registem em hum livro que em cada hum dos ditos portos haverá , para as mercadorias que pertencerem a esta Alfandega de Lisboa , e a ella se vem despachar por bem das ditas avenças , para por virtude da dita carta poder metter o mercador , ou mercadores nella nomeados , as ditas mercadorias dos Reinos de Castella , as quaes os ditos Officiaes lhe deixarãõ trazer directamente delles á dita Alfandega , e nella lhas verãõ todas , e contarãõ , e pezarãõ as que forem de pezo , e depois de vistas , contadas , e pezadas , se assentarãõ todas no dito livro do dito porto muito distintamente , no titulo da dita avença e junto á dita carta por quanto senãõ haõ de assentar mais mercadorias no dito titulo que aquellas que couberem na quantia da dita avença , e todas se sellarãõ com o sello de pez , que serve para as taes mercadorias , das quaes senãõ pagarãõ no dito porto direitos alguns ; mas do dito livro depois que nelle forem assentadas , se passará certidãõ da quantidade , sorte , e qualidade , de cada huma das ditas mercadorias , e será a dita certidãõ feita pelo Escriptor da dita Alfandega , e affinada pelo Juiz , e mais Officiaes della ; e a dita certidãõ , e mercadorias se entregarãõ a huma pessoa segura , e fiel , que será paga á custa das partes cujas forem , para que as traga directamente á Alfandega desta Cidade de Lisboa pelas estradas publicas , e direitas , sem se desviar do caminho , nem fazer nelle detença , a qual pessoa que será nomeada na dita certidãõ se dará juramento dos Santos Evangelhos pelo dito Juiz , e Officiaes , para que o faça bem , e verdadeiramente , e outro si se fará declaração nella que houve o dito juramento , para com effeito entregar as ditas mercadorias , e certidãõ ao Provedor , e Officiaes da Alfandega desta Cidade de Lisboa , dos quaes levará outra certidãõ como as nella entregou , e as ditas mercadorias se despacharãõ na dita Alfandega depois de entregues nella pela maneira ao diante declarada.

CAPITULO LVI.

Do modo que se haõ de despachar as mercadorias das avenças.

Tanto que as ditas mercadorias , e certidãõ dellas se apresentarem na mesa ao Provedor , e Officiaes da dita Alfandega , pelo guia que as trouxer , o dito Provedor , e Officiaes farãõ logo abrir perante si as caixas das sedas , e os fardos dos pannos pelos Officiaes que tiverem a cargo abrir todas as mais mercadorias na dita Alfandega , as quaes assentarãõ em seus livros , para delles passarem escritos para o despacho , como atraz fica declarado : e sendo conformes ás ditas mercadorias em tudo com o assento da avença , e com a certidãõ do porto porque entraraõ , em quantidade , sorte , e qualidade , e em pezo , as que se houverem de pezar , e se pezarãõ no dito porto se despacharãõ ás partes pela maneira que se despachãõ todas as mais da dita Alfandega , porém a conta dos covados das sedas que se houverem de despachar , por se costumarem avaliar por covados , se fará primeiro na mesa da dita Alfandega pelos Officiaes della. E por quanto receberãõ muito damno os mercadores se lhe houvessem de medir todas as peças de sedas que trazem , se fará a

dita conta pelos berbetes, que as ditas peças costumão trazer, fazendo-se juntamente de toda a partida que se vier despachar, sendo de huma sorte: e para se verificar se os ditos berbetes são certos, e a conta que por elles fizer o Provedor da dita Alfandega, escolherá huma peça, ou duas, das que se despacharem, ou mais quando for necessario para serem as sedas, muitas, as quaes peças se medirão pelo medidor da dita Alfandega, e junto á mesa della, e achando se a medida certa com a conta dos berbetes, se dará credito a toda a partida de sedas, que se despacharem, sendo todas de huma sorte, como dito he, porque sendo differentes em sortes, se fará em cada sorte a mesma diligencia, e exame, e achando-se nas ditas peças, que se medirem mais covados dos que trazem nos ditos berbetes, medir-se-hão todas as peças de sedas de toda a partida, e todos os covados que se mais acharem da conta dos berbetes se perderão para o rendimento da dita Alfandega; porém querendo as partes medir todas suas sedas, se lhe despacharão pelos covados que se acharem na dita medida, sem se tratar dos berbetes, como dito he: e as peças de pannos, ou meias peças se igualarão pela dita maneira, fazendo-se exame em algumas das que parecerem maiores para que se despachem todas pela medida certa que costumão ter, por se avaliarem por peças inteiras, ou meias, e do que se mais achar nellas de crecença, pagarão os direitos ao respeito da avaliação, cabendo-lhe na quantia da avença o dito crecimento, porque não lhe cabendo, se perderá o dito crecimento para o rendimento da dita Alfandega, por não poderem metter mais mercadorias que as que couberem nas quantias de suas avenças.

C A P I T U L O LVII.

De como se haõ de avaliar, e lançar as addições das mercadorias das avenças.

E Feitos os ditos exames, e diligencias, como se no capitulo assima contém, achando se tudo conforme, e igual com a ordem deste Foral, o Provedor da dita Alfandega avaliará as ditas mercadorias com favor ás partes, por razão das ditas avenças: mas a dita avaliação, e favor, será igual a todos os avançados nellas, e por o preço em que se as ditas mercadorias avaliavaõ ao tempo que fizeraõ suas avenças, e quando ao dito Provedor, e Officiaes parecer que as ditas mercadorias se deve levantar o preço, por valerem mais, e por cumprir assi a meu serviço, o poderão fazer aos mercadores, e pessoas que de novo quizerem fazer avenças, mas não perjudicará o tal preço aos que as já tiverem feitas, posto que as suas mercadorias entrem, depois de se levantar o dito preço; mas quando succeder, que em particular venhaõ sortes de mercadorias aventejadas em bondade, e valia, das que geralmente costumão a entrar por bem das ditas avenças, ou taes sortes que não viessem á dita Alfandega outras vezes, em taes casos, o dito Provedor as avaliará como justo for, e pelo preço que lhe bem parecer: e em geral se guardará a ordem sobre dita: e avaliadas se lançarão nos livros da receita, como todas as mais: porém declarar-se-ha na addição, que são da avença da pessoa, que as despachar, e o porto por onde entrarão, e depois de lançadas nos ditos livros, e assinada a addição pela parte, o Escrivão que tiver a cargo escrever no livro das ditas avenças, porá verba na tal avença, declarando as mercadorias que por virtude della se despacharão no tal dia, e se lançarão nos livros da receita a tantas folhas, e o que imposta a tal partida, para descargo da quantia da dita avança: e feitas as ditas diligencias se poderão levar da dita Alfandega, as ditas mercadorias, pela ordem atraz declarada neste Foral, e como todas as mais que se nella despachão.

CAPITULO LVIII.

Da maneira que se acrescentaraõ as avenças das mercadorias de Castella.

E Por quanto acontece muitas vezes aos mercadores, e pessoas que tem feito avenças com o dito Provedor, e Officiaes da dita Alfandega desta Cidade de Lisboa, quererem acrescentar as ditas avenças em mais quantia, para poderem metter mais mercadorias por terra nestes Reinos. Hei por bem que as possa acrescentar quando lhe for necessario, e ao dito Provedor, e Officiaes lhes parecer que convem a meu serviço, fazerem-se os ditos acrescentamentos nas ditas avenças, porque não lho parecendo alli, lho não consentirão, não lhe negando porém, que fação avenças de novo das quantias que pertenderem acrescentar, e concedendo-lhe os ditos acrescentamentos nas ditas avenças, os farão com declaração, que as quantias que nellas acrescentarem, tenham as mesmas obrigações, e limitações das taes avenças que alli acrescentarem, de que se fará allento na fórmula atraz declarada, para que no mesmo tempo das ditas avenças mettaõ as ditas quantias que pela dita maneira acrescentarem, e o dito Provedor, e Officiaes lhe não reformarão mais tempo para os ditos acrescentamentos, mas todas as vezes que se acrescentarem, se passará carta para o porto nomeado nas ditas avenças, e com o traslado do allento do acrescentamento que se fizer pela maneira atraz declarada.

CAPITULO LIX.

Que nos portos senão tome conhecimento dos descaminhados das avenças.

E Acontecendo que antes que os ditos acrescentamentos sejaõ feitos na dita Alfandega, como se no capitulo affirma contém, para por virtude delles poderem entrar as mercadorias, que se mais acrescentarem nas ditas avenças, pelos portos nellas nomeados, estejaõ já nellas as ditas mercadorias. Hei por bem, que se percaõ para o rendimento da dita Alfandega, mas não se perderão entrando nos ditos portos, depois de serem feitos nella os ditos acrescentamentos, posto que aconteça que nellas não sejaõ ainda cartas do dito Provedor, para as ditas mercadorias poderem entrar, porém aos Juizes, e Officiaes dos ditos portos, mando que quando a elles vierem ter as ditas mercadorias directamente, e não tiverem carta do dito Provedor, para poderem entrar pelos ditos portos, como dito he, fação logo dellas autos, que remetterão ao dito Provedor, e Officiaes da Alfandega desta Cidade, e lhe enviarão as ditas mercadorias por pessoa segura, que será paga á custa dellas, e isto posto que as partes alleguem quaesquer causas, e razões, que tenham para as não descaminharem, por quanto o conhecimento do dito caso pertence ao dito Provedor e Officiaes, por pertencerem as ditas mercadorias á dita Alfandega, e dellas terem feito avenças na dita casa, e os ditos Provedor, e Officiaes procederão no caso, conforme a este Foral, e pela ordem que ao diante lhe será dada. E havendo nos ditos portos cartas do dito Provedor, assi para as avenças, como para as crecenças dellas, mettendo nellas os mercadores, e pessoas obrigadas mais mercadorias das que podem metter, por virtude das ditas avenças, e cartas, poderão pela dita maneira as mercadorias que mais metterem, tirando cem cruzados, que hei por bem, que cada mercador possa metter mais da quantia, a que se obrigar em cada huma de suas avenças, a qual liberdade, e favor senão entenderá nos crescimentos das ditas avenças, os Juizes, e Officiaes dos ditos portos, farão logo outro si autos das mercadorias que mais entraraõ nellas das que podiaõ entrar, que inviarão ao dito Provedor, e Officiaes, pela maneira sobredita.

C A P I T U L O L X.

Que as mercadorias não entrem por outros portos, ſe não pelos nomeados nas avenças.

E Acontecendo entrarem todas as ditas mercadorias das avenças, e acrescentamentos, ou partes dellas, por outro algum dos ditos portos da terra, não ſendo porém o nomeado nas ditas avenças, ſe perderão, e encorrearão as peſſoas cujas forem nas mais penas em que encorrem os que mettem as ditas mercadorias neſtes Reinos ſem avenças, e iſto poſto que o porto por que as mettem eſteja aberto para as ditas mercadorias; por quanto os mercadores que fizerem avenças poderão fazer eleição de qualquer dos ditos portos que quizerem ao tempo que as fizerem; mais depois de nomeado, não poderão eſcolher outro, e precipamente metterão todas as mercadorias das ditas avenças pelo porto nellas nomeado; e os Juizes, e Officiaes dos ditos portos farão outro ſi autos das ditas mercadorias, que com ellas remetterão logo ao dito Provedor, e Officiaes, como dito he; e aſſi lhe remetterão todos os mais autos que ſe nos ditos portos fizerem de qualquer outro deſcaminhado das ditas mercadorias: por quanto lhe não pertence o conhecimento dos ditos deſcaminhados, mas ao dito Provedor, e Officiaes da Alfandega aonde pertencem as ditas mercadorias, e os direitos dellas.

C A P I T U L O L X I.

Que a parte das avenças que ſe não cumprir, ſe carreguem em receita paſſado o tempo.

E O Provedor, e Officiaes da dita Alfandega ſerão obrigados a verem cada mez o livro das avenças, e achando que he paſſado o tempo de algumas dellas, ſem o mercador a cumprir em todo, ou em parte, ſe carregarão logo nos livros da receita as quantias que faltarem por cumprir, e a addição, ou addições das ditas quantias ſerão aſſinadas pelo dito Provedor, com declaração que ſe carregão em receita ao Theſoureiro pela dita cauſa, e nas ditas avenças ſe porão verbas em que ſe tambem declare, que por as partes não comprirem pagarão de vazio, e ſe carregarão as ditas quantias nos ditos livros da receita, a tantas folhas, e em tal dia, e as ditas verbas ſerão tambem aſſinadas pelo dito Provedor, as quaes quantias depois de ſerem carregadas em receita, elle mandará executar pelo mercador, ou mercadores obrigados nas ditas avenças por qual ſe melhor arrecadar, o que pela dita maneira deverem na dita Alfandega; e querendo as ditas partes alegar algumas cauſas, ou razões para não deverem o que lhe pela dita maneira for carregado em receita nos ditos livros, não ſerão ouvidos ſem primeiro depositarem as ditas quantias em mão do Theſoureiro, viſto a fórma de ſuas avenças, e obrigações. Porém acontecendo que as mercadorias da obrigação das ditas avenças entrem nos portos onde ſão obrigados a entrar conforme a ellas, e no tempo limitado nas ditas avenças. Hei por bem que cumpraõ ás partes com a obrigação dellas, como ſe com effeito as metterão na Alfandega deſta Cidade, poſto que nella entrem depois alguns dias daquelles que forem neceſſarios para virem a ella dos ditos portos.

C A P I T U L O L X I I.

Que ſe poſſão fazer avenças nos portos para ſe gatarem mercadorias de Caſtella pelo Reino.

E Por quanto vindo todas as ditas mercadorias de pannos finos, e ſedas direitamente á Alfandega deſta Cidade pela ordem das avenças atraz declarada, e não podendo entrar neſtes Reinos pelos portos da terra, em outra maneira.

Foral da Alfandega,

neira seria oppressão grande para os mercadores dos Lugares de meus Reinos alongados desta Cidade, que por falta das ditas mercadorias lhes seja forçado virem comprallas a ella, e assi os mercadores que vivem nos ditos Lugares não poderião tratar nas ditas mercadorias pela incommodidade de se virem de tão longe obrigar na Alfandega desta Cidade, e cumprirem nella a obrigação de suas avenças: pelo que querendo fazer mercê ás Cidades, Villas deste Reino, e moradores dellas, e assi aos mercadores que negocião em minhas Alfandegas. Hei por bem que possaõ metter as ditas mercadorias de pannos finos, e sedas do Reino de Castella neste de Portugal, por qualquer dos portos da terra daquelles que forem abertos para as ditas mercadorias, para se gastarem nos ditos Lugares de meu Reino, mas antes que as nelle mettaõ pelos ditos portos, seraõ obrigados a hirem á Alfandega do porto por onde as quizerem metter, e perante o Juiz, e Officiaes della faraõ suas obrigações das quantias dos pannos, ou sedas que assi quizerem metter, em que declarem, que sendo a dita obrigação de quantia de vinte mil reis, até cento e sincoenta mil reis, seraõ obrigados a comprila em tempo de seis mezes: e de cento e sincoenta mil reis, até trezentos mil reis, em tempo de oito mezes: e de trezentos mil reis para cima dentro de hum anno, sem se lhe reformar mais tempo algum: e não cumprindo as ditas obrigações nos ditos tempos, pagarão os direitos de vazio como se metterão as ditas mercadorias em tempo devido.

C A P I T U L O L X I I I .

Que o Provedor faça pautas para os portos para o despacho.

E Para que se este negocio faça nos ditos portos como convem a meu serviço, e boa arrecadação dos direitos das ditas mercadorias que pertencem á Alfandega desta Cidade, haverá em cada hum dos ditos portos hum livro para se fazerem as ditas avenças, e despacharem as mercadorias dellas; e todos os assentos de obrigação que se fizerem, seraõ assinnados pelos Juizes, e Officiaes das ditas Alfandegas, e pelas partes obrigadas, pela ordem que mando se fação na Alfandega desta Cidade, como atraz he declarado; mas no titulo de cada huma das avenças ao pé do assento dellas se despacharão as mercadorias do dito assento no dito livro, pagando-se dellas os direitos pelo preço, e avaliação da Alfandega desta Cidade, para o que o Provedor della mandará cada anno aos ditos portos pautas das sortes das ditas mercadorias, e dos preços porque as avalia na dita Alfandega, e as avaliará segundo a variedade dos tempos, as quaes pautas seraõ por elle assinnadas, e por ellas se despacharão as ditas mercadorias, e sellar-se-hão com hum sello que haverá nos ditos portos, que será differente do que ha na Alfandega desta Cidade de Lisboa: por quanto hei por bem, que as ditas mercadorias depois de despachadas pela dita maneira nos ditos portos, se não possaõ trazer a esta Cidade, nem quinze legoas ao redor della.

C A P I T U L O L X I V .

Que as mercadorias de Castella que se despacharem nos portos, não entrem nesta Cidade, nem em seu limite.

E Acontecendo que os mercadores, e pessoas que pela dita maneira despacharem as ditas mercadorias: metterem-nas por si, ou por outrem nesta Cidade, ou dentro do dito limite das quinze legoas, como se no capitulo assima contém, e achando-se nas ditas partes, ou provando-se que as metterão nellas, perderão as ditas mercadorias, e haverão as mais penas em que encorrem os que as descaminhão, por quanto lhe não concedo metterem-nas pelos ditos portos da terra, e despacharem-se nelles, senão para se gastarem nos Lugares de meu Reino: que não estiverem dentro das quinze lego-

Deſta Cidade de Lisboa.

21

gos deſta Cidade; como dito he, e em tudo o mais das ditas mercadorias, e avenças dellas, allí nas liberdades, como nas penas, ſe guardara nos ditos portos a ordem atraz declarada, e que mando que ſe tenha na Alfandega deſta Cidade, e o Provedor da dita Alfandega mandará aos ditos portos, o traslado deſtes capitulos, e de todos os mais que trataõ das ditas mercadorias, e avenças dellas, os quaes ſe registrarão nos livros dos Regimentos dos ditos portos, para ſe cumprirem, e guardarem como ſe nelles contém. E porẽm querendo algumas peſſoas metter pelos ditos portos algumas das ditas mercadorias de pannos finos, e ſedas para gaſto de ſuas caſas, o poderãõ fazer ſem avenças, pagando os direitos nos ditos portos pelas pautas, mas não paſſará a valia das ditas mercadorias que pela dita maneira metterem ſem avença de vinte mil reis, nem poderãõ trazellas a eſta Cidade, nem dentro do limite das quinze legoas, ſob as ditas penas.

CAPITULO LXV

Que os estrangeiros poſſaõ metter ſedas neste Reino por terra ſem avença.

E Todos os mercadores estrangeiros, e quaesquer outras peſſoas, que não forem naturaes deſte Reino, poderãõ metter nelle todo o genero de ſedas tecidas, e ſoltas, retrozes, tellas, borcados, e toda a forte de buratos dos Reinos de Caſtella, por qualquer dos portos da terra, que para iſſo forem abertos, e em que houver ſello para as ditas mercadorias, e regimento, para os Officiaes dos ditos portos as mandarem com guia á Alfandega deſta Cidade, ou para as despacharem nelles para ſe haverem de gaſtar pelo Reino, como ſe no capitulo aſſima contém, e iſto poderãõ fazer ſem precederem avenças com o Provedor, e Officiaes da Alfandega da dita Cidade, nem com os Juizes, e Officiaes dos ditos portos, como atraz he declarado: e baſtará quando houverem de entrar dos Reinos de Caſtella com as ditas mercadorias, mandallas manifellar todas ao Juiz, e Officiaes do porto, a que as quizerem trazer, declarando na dita manifellação, que as mettem no dito porto para a Cidade de Lisboa, ou para ſe despacharem nelle para o Reino, ou a copia que trazem para huma parte, e para a outra: e o Juiz do dito porto as mandará buscar á raya, por hum Official de confiança, e por hum guarda da dita Alfandega, aſſentando primeiro no livro do despacho das ditas mercadorias a dita manifellação, e depois de trazidas a ella ſeraõ viſtas na dita Alfandega, e ſe faraõ todas as mais diligencias atraz declaradas, dando-lhe certidão dellas, e guia que as traga direitamente á Alfandega deſta Cidade (as que ſe na dita manifellação declarem que ſaõ para ella) como ſaõ obrigados fazer com todas as mais mercadorias que entraõ por avenças, como dito he: por quanto os ditos mercadores estrangeiros ficarãõ em tudo o mais obrigados por ſuas peſſoas, e fazendas, e mercadorias, como os naturaes o ſaõ por eſte Foral, no que toca ás ditas avenças, e mercadorias dellas, e as que declaram que trazem para o Reino ſe lhe despacharãõ nos ditos portos pela ordem atraz declarada.

CAPITULO LXVI.

Que o rendimento dos portos da terra ſe lancem em receita na Alfandega deſta Cidade.

E Por quanto o rendimento de todas as mercadorias de pannos finos, e ſedas, pertence á Alfandega deſta Cidade, poſto que ſe despachem nos portos da terra, que para iſſo eſtiverem abertos, para ſe haverem de gaſtar pelo Reino, como atraz fica declarado: o Provedor da dita Alfandega mandará por fim de cada hum anno trazer a ella os livros da receita dos ditos portos, e das ditas mercadorias, e ſommados pelos Officiaes da meſa da dita Alfandega,

Foral da Alfandega

ga, se carregará o rendimento nos livros da receita, della no anno a que pertencer, para o Theſoureiro o arrecadar dos Recebedores dos ditos portos, e pela dita maneira mandará o dito Provedor trazer os livros das guias das ditas mercadorias, para se cotejarem com os das avenças da dita Alfandega, e todos os mercadores, e pessoas de qualquer qualidade que sejaõ, assi naturaes, como estrangeiros, que dos Reinos de Castella metterem, ou mandarem metter nestes de Portugal pelos portos da terra pannos finos, que valhaõ mais de duzentos e sincoenta reis o covado, ou vara, todo genero de sedas tecidas, ou soltas, retrozes, tellas douro, e prata, borcados, e buratos de toda a forte, sem precederem avenças na Alfandega desta Cidade, ou nos ditos portos, e sem as manifestações, sendo estrangeiros, ou mettendo as ditas mercadorias, que para o Reino despacharem nesta Cidade, ou no limite de quinze legoas ao redor della, ou por qualquer outra via que seja contra fórma deste Foral: Hei por bem, e mando, que percaõ as ditas mercadorias: e as pessoas cujas forem percaõ suas fazendas, e sejaõ prezos, e degradados para a Ilha de S. Thomé, até minha mercê, e assi se perderaõ as bestas em que vierem as ditas mercadorias, e estas penas se entenderaõ, achando-se, ou provando-se, que as metterãõ neste Reino contra a dita defeza.

C A P I T U L O LXVIII.

Que todos os barcos que trouxerem mercadorias venhaõ direitos ao caes da Alfandega.

E Porque a maior parte das ditas mercadorias, que se sonegaõ a meus direitos, pelos ditos portos da terra, e assi parte das que por elles se mettem neste Reino, para se gastarem nelle, se trazem a esta Cidade de Lisboa, contra fórma dos Regimentos dos ditos portos, e os mercadores donos dellas as costumaõ a trazer pelo téjo abaixo, e dos Lugares de ribatéjo, pela commodidade, e facilidade que tem para as descarregarem pela grandeza da dita Cidade, no que recebe muito damno o rendimento da dita Alfandega. Hei por bem, e mando que todos os barcos que vierem pelo téjo abaixo, os dos lugares de ribatéjo, e trouxerem mercadorias, e cousas que pertençaõ á Alfandega da dita Cidade, e casa das fizas, venhaõ directamente portar ao caes da dita Alfandega, antes de chegarem a outra parte, nem abicarem em terra, nem deitarem gente fóra, para no dito caes serem vistos, e se levarem as mercadorias onde pertencerem, sob pena que chegando primeiro a qualquer outro lugar, ou abicando em terra, e deitando gente fóra, ou juntando-se com algumanãõ, ou navio, ou outro barco algum se percaõ as ditas mercadorias, e barco, posto que seu dono das ditas mercadorias naõ venha nelle, e posto que delle senaõ tire cousa alguma, e das ditas mercadorias senaõ devaõ direitos, sendo porém taes, que se devaõ vir despachar á dita Alfandega, e que naõ sejaõ livres por privilegios geraes, ou particulares, e o arraes que no dito barquo vier encorrerá em pena de vinte cruzados da cadêa, e este capitulo se apregoará nos lugares publicos desta Cidade de ribatéjo.

C A P I T U L O LXIX.

Que as mercadorias que vem por foz naõ possaõ entrar pelos portos da terra.

E Porque algumas vezes acontece quererem mercadores, e outras pessoas metter neste Reino pelos portos da terra mercadorias de Flandes, Alemanha, França, e Inglaterra, que costumaõ vir a elle por mar, e se despachaõ nas Alfandegas dos portos do mar deste dito Reino, o que he muito prejuizo de minha fazenda, e do rendimento dos ditos portos do mar. Hei por bem, e mando, que pessoa alguma de qualquer qualidade, e condiçaõ que seja,

na-

Desta Cidade de Lisboa.

33

natural, ou estrangeiro, não metta, nem polla metter por si, nem por outrem neste Reino pelos ditos portos da terra pannos de lãa de qualquer sorte que sejaõ das ditas partes, chamalotes de agoas, e sem ellas, fustans, mitaens, uftedas, sulias, catações, bocaxins, e todo o genero de lincerias, coral lavrado, e por lavar, e finalmente qualquer sorte, e qualidade de mercadorias que dos ditos Estados de Flandes, Alemanha, França, e Inglaterra custumaõ vir aos portos do mar deste Reino, e nelle entraõ por foz, sob pena de as perderem, e haverem as mais penas em que encorrem as pallas que mettem nelle sedas, pannos finos dos Reinos de Castella, pelos ditos portos da terra sem avenças. E outro si não poderá pessoa alguma metter as ditas mercadorias por conta das ditas avenças, sob as ditas penas: por quanto as avenças são sómente para os pannos finos, e sedas feitos nos ditos Reinos de Castella, e não para algumas outras mercadorias de fóra delles, tirando ouro, e prata de fio, borcados, e tellas, que de Italia vem aos ditos Reinos.

CAPITULO LXIX.

Que se possaõ manifestar as mercadorias descaminhadas ao Provedor.

E Por quanto he minha tenção que os mercadores, e pessoas que negoceão em minhas Alfandegas sejaõ nellas favorecidos. Hei por bem, por lhes fazer mercê, e favor, que todo o mercador, ou outra alguma pessoa que nesta Cidade, ou fora della, ou em outra alguma Villa, ou Lugar deste Reino tiver suas mercadorias descaminhadas, e contra fórma deste Foral, não estando selladas as que forem de sello, ou tendo-as desembarcadas de alguma náõ, ou navio, sem as trazer á Alfandega desta Cidade, e sem ter pago os direitos dellas, ou tendo-as descaminhadas por outra qualquer via que seja, manifestando-as ao Provedor da dita Alfandega, e descobrindo a parte onde estaõ, e a quantidade, sorte, e qualidade dellas as não perca, posto que por bem deste Foral sejaõ perdidas, e posto que sejaõ as que por razão do dito Foral não podem entrar nestes Reinos sem avenças, nem com ellas, sendo porém de sorte que pertençaõ á dita Alfandega, e não sejaõ de fezas entrar nestes Reinos por outras leis, e ordenações delles: por quanto com a dita manifestação, os hei por desobrigados de todas as penas em que encorrem os que sonegaõ meus direitos, e que mettem as ditas mercadorias de fezas; e o dito Provedor lhe aceitará a dita manifestação, e estando na mesa da dita Alfandega lhe mandará dar fiança a todas as ditas mercadorias, não sendo o mercador, ou pessoa que as manifestar notoriamente abonado, e a dita fiança se assentará no livro das fianças que haverá na dita mesa para todas as mais fianças que pertencerem á dita Alfandega, que seja numerado, e assinado com todos os mais della, no qual se fará hum essento de obrigação, declarando-se nelle a quantidade, sorte, e qualidade das ditas mercadorias, em que se obrigará o mercador, ou pessoa que as manifestar, por si, ou por seu fiador a fazer boas todas as ditas mercadorias manifestadas.

CAPITULO LXX.

Do modo que se traráõ á Alfandega as mercadorias manifestadas.

E Feita diligencia que se no capitulo assima contém, depois de ter assinado o assento da fiança das ditas mercadorias manifestadas pelo mercador, ou pessoa que as manifestar, ou por seu fiador, o Provedor da dita Alfandega mandará dous Officiaes da dita casa buscalas ao lugar onde estiverem para as trazerem a ella, e se despacharem ordinariamente, como todas as mais, mas quando se lançarem nos livros da receita se declarará na addição que são de manifestação do mercador, ou pessoa que as tiver manifestadas para se lhe desobrigar tua fiança, e lançadas nos ditos livros da receita se porá verba na dita

Foral da Alfandega

fiança , declarando-se nella como as ditas mercadorias são despachadas , e carregadas nos ditos livros , e a quantas folhas , e não se achando as ditas mercadorias pelos ditos Officiaes que as forem bulcar , e o mercador , ou pessoa que as manifestar as não entregar conforme á declaração que se dellas fez no attento de obrigação , perderá a valia dellas , ou da parte que taltar , que se arrecadará por sua fazenda , ou pela dita fiança , e encorrerá nas mais penas em que encorrem os que descaminhão.

C A P I T U L O LXXI.

Que na ausencia do Provedor se fação as manifestações á mesa da Alfandega.

Não estando o dito Provedor na mesa da dita Alfandega , se farão as ditas manifestações aos Officiaes da dita mesa estando nella a maior parte delles , os quaes farão todas as diligencias no capitulo assima ditas , e estando a casa da dita Alfandega fechada , ou sendo dia em que senão abra , se poderão fazer as ditas manifestações ao Provedor em sua casa , ou donde estiver , o qual mandará fazer logo todas as diligencias que lhe parecerem necessarias para se as ditas mercadorias porem em arrecadação , como dito he. Porém acontecendo que ao tempo que os ditos mercadores ; e pessoas vierem fazer as ditas manifestações ao dito Provedor , ou Officiaes da dita Alfandega em sua ausencia , como dito he estejaõ já denunciadas por descaminhadas as ditas mercadorias por algum Official , ou por outra alguma pessoa , lhe não serão accitadas as ditas manifestações para mais que para se trazerem á dita Alfandega as ditas mercadorias , por quanto o dito Provedor , e Officiaes serão obrigados a ouvir as ditas partes , denunciadores , e o meu procurador dos feitos das Alfandegas , e os Contratadores estando contratada , sobre as denunciações das ditas mercadorias , e despacharão os ditos casos conforme a este Foral , e a ordem que ao diante lhe será dada para despacharem as mercadorias que descaminharem , nem itaõ pouco valerão as ditas manifestações se constar ao dito Provedor por autos , e pela mais prova , e diligencia que lhe parecerem necessarias , que antes de serem feitas as ditas manifestações foraõ embaraçadas , ou tomadas as ditas mercadorias manifestadas por algum ministro de justiça , ou por outra alguma pessoa , posto que não sejaõ denunciadas ao dito Provedor , e Officiaes pela maneira sobredita.

C A P I T U L O LXXII.

Que trata dos direitos que devem pagar todas as mercadorias de qualquer sorte , e qualidade que forem.

E Por quanto atégora neste Foral não he declarado que direitos se devem pagar de todas as mercadorias , que por mar , e por terra entrarem na Alfandega desta Cidade , e a ella pertencerem , segundo as sortes , e qualidades das ditas mercadorias , e segundo a fôrma dos privilegios , e liberdades que pelos Reis destes Reinos são concedidos ás Ilhas , e partes donde vem algumas á dita Cidade , e em particular a algumas das ditas mercadorias , e querendo nisto prover , conformando-me com o que sempre se costumou na dita Alfandega pelo Foral antiguo della , regimentos , e provisões , e com o que se ao presente usa na arrecadação dos ditos direitos. Ordeno , e mando , que todas as mercadorias de qualquer sorte , e qualidade que sejaõ que á dita Alfandega vierem , e a ella pertencerem , vindo dos portos do Reino por foz , e fóra delle por mar , ou por terra , se paguem na dita Alfandega dez por cento de dizima , e dez por cento de siza logo por entrada , os quaes direitos se pagarão , e arrecadarão inteiramente pela ordem deste Foral , tirando das mercadorias abaixo declaradas.

Sedas.

¶ Item. De toda forte de sedas tecidas, e soltas de fóra do Reino, convem a saber, veludos, damascos, setins, gorgorões, tafetás, buratos de seda, fendaes, retrozes, seda solta, chamalotes com agoas, e sem ellas, setins de Brujes, se pagarão dez por cento sómente, convem a saber, cinco por dizima, e cinco por siza, ou as ditas mercadorias venhaõ por mar, ou por terra, e os ditos direitos se pagarão em quanto eu houver por bem, e não mandar o contrario, por quanto as ditas mercadorias devem directamente á minha fazenda vinte por cento, como todas as mais, e para alguns respeitoes. Hei por bem, que ao presente não paguem mais que os ditos dez por cento pela dita maneira.

Borcados, Tellas.

Item, de toda a forte de borcados de ouro, e prata, tellas razas, e tellas de prata, e ouro, fio de ouro, e prata fina, rendas, pallamanes de ouro, e prata, se pagarão outros dez por cento, convem a saber, cinco por dizima, e cinco por siza; os mesmos direitos de dez por cento se pagarão de todas as ditas coutras, posto que sejaõ falsas, porém dos vestidos feitos dos ditos borcados, e tellas verdadeiras, e falsas, e assi feitos de todas as sedas sobreditas, e chamalotes, se pagarão dez por cento de dizima, e dez por cento de siza, como de todas as mais mercadorias.

Vinhos.

Item, De todos os vinhos que na dita Alfandega vierem por foz, de qualquer parte que forem do Reino, e de fóra delle, se pagará sómente na dita Alfandega a dizima, por quanto a siza pertence á casa das sizas dos vinhos da dita Cidade.

Escravos.

Item, De todos os escravos que vierem da Ilha de Santiago, do Cabo Verde, se pagará sómente dizima na dita Alfandega, por quanto a siza dos ditos escravos pertence á casa das herdades da dita Cidade.

Açuquares.

Item. Dos açuquares da Ilha da madeira, conservas, meles de canas, remeis, frutas secas, se pagará sómente siza na dita Alfandega, por quanto a dizima pertence á dita Ilha, e nella se paga por sahida, mas são obrigadas as partes trazer certidões dos Officiaes da Alfandega, da dita Ilha, de como a pagaraõ, e não a trazendo se arrecadará a dita dizima das ditas partes na dita Alfandega, por pertencer aos dizimos da dita Ilha, como dito he, e pela dita maneira se arrecadará taõbem a dizima das ditas partes, quando nos ditos açuquares, e conservas se lhe achar mais quantidade da que despacharáõ na dita Ilha pelas certidões que apresentarem por quanto a dizima que nella pagáraõ pertence á dita Ilha.

Mantimentos.

Item, De todo o trigo, centeo, milho, cevada, farinhas, legumes, e carnes, que vierem das Ilhas terceiras, e da Ilha da madeira, e do Reino do Algarve, se pagará na dita Alfandega a dizima sómente, porque vindo das outras partes deste Reino pertence á portagem.

Mantimentos.

Item, De todo o mais trigo, cevada, centeo, milho, legumes, que nesta Cidade entrarem, de queesquer outras partes de fóra do Reino senaõ pagarão direitos alguns na dita Alfandega, nem das carnes, queijos, manteigas, por quanto tenho feito mercê á Camera, e povo da dita Cidade, de libertar as ditas coutras dos direitos: e pela dita maneira as armas, polvora, e cavallos, ouro, prata, em pasta, e em moeda, e os livros não pa-

Foral da Alfandega ,

garão direitos alguns na dita Cidade , e Alfandega della , e de todas as mais cousas , e de quaesquer mercadorias , de qualquer forte , e qualidade que forem , e pertencerem á dita Alfandega , e a ella vierem por mar , ou por terra , como dito he : posto que de cada huma dellas senão faça neste Foral expressa menção , se pagarão os ditos direitos de dez por cento de dizima , e dez por cento de siza , e isto posto que as ditas mercadorias , e cousas pagassem os mesmos direitos de vinte por cento em cada huma das Alfandegas deste Reino , Ilhas , e senhorios delle , e as partes que as trouxerem á dita Cidade , tragaõ certidões dos Officiaes dellas , de como as pagarão , por quanto vindo á dita Alfandega , foraõ obrigados a pagar nella os direitos.

C A P I T U L O LXXIII.

Que possa o Provedor da Alfandega conceder a condição de quatro por cento.

E Por quanto no capitulo assima fica declarado , que direitos se devem pagar de todas as mercadorias que por mar , e por terra vierem direitamente á Alfandega desta Cidade , e porque acontece muitas vezes virem ao porto , e franquia della mercadorias em náos , e navios , fretados para fóra destes Reinos , e os donos della sem embargo dos ditos fretamentos , por não correrem o risco do mar , e dos collarios , e por as ditas mercadorias serem de forte , e qualidade , que senão costumão gastar na terra : pedem ao Provedor , e Officiaes da dita Alfandega , que lhas deixem descarregar nella , para esperarem alguns dias navios em que as possuão carregar para fóra , ou lhas deixem baldear em outras náos , e navios no dito porto , para as levarem a outras partes , fazendo-lhe nos direitos tanto favor , e moderação , que sofraõ fazer a dita escala , e descarga , porque não lha fazendo , seguiraõ sua viagem , segurando antes as ditas mercadorias , que pagarem os direitos que inteiramente se devem na dita Alfandega : e querendo prover na ordem , e despacho das ditas mercadorias , e direitos que se dellas devem pagar. Hei por bem , que quando ao porto , e franquia desta Cidade vierem náos , e navios fretados para fóra destes Reinos , com fretamentos publicos , e autenticos , apresentando-os as partes ao Provedor e Officiaes da dita Alfandega , no tempo do Regimento ordenado aos navios que estão em franquia , e os rois de todas as mercadorias que trazem , pedindo-lhe a dita licença para as descarregarem todas , ou parte dellas , ou baldearem pelas causas , e razões , assima ditas , ou por outras algumas , o dito Provedor , e Officiaes lhe possuão conceder a dita liberdade , pagando as ditas partes quatro por cento de direitos de todas as mercadorias a que assi concederem a dita condição , sendo porém obrigados a tornalas a carregar por mar para fóra do Reino em tempo de tres mezes , que começaõ do dia em que as assentarem em livro , como a diante será declarado : por quanto passados os ditos tres mezes , não as carregando por mar para fóra do Reino , pagarão vinte por cento das ditas mercadorias , de que lhe descontaráõ os ditos quatro por cento , se o já tiverem pagos , e o dito tempo de tres mezes se lhe não reformará pelos ditos Provedor , e Officiaes : mas o dito tempo senão entenderá nas náos , e mercadorias Venezeanas , a que for concedida a dita condição de quatro por cento , por quanto tem particular privilegio por mim concedido , para por tempo de hum anno poderem carregar por mar para fóra as ditas mercadorias ; e em tudo o mais se guardará com as ditas náos Venezeanas , e mercadorias , na cancellação da dita condição a ordem sobredita.

C A P I T U L O LXXIV

Que se possa negar a condição de quatro por cento quando não parecer que convem.

EA dita condição de quatro por cento, assi, e da maneira que se no capitulo assima contém, gozarão todas as ditas mercadorias no dito tempo de tres mezes, posto que as pessoas a que for concedida, as vendaõ a outras, sendo porém a primeira venda: porque vendendo-se segunda vez, e passando-se á terceira mão, não terão a dita liberdade, e pagarão os direitos de vinte por cento por inteiro, descontando-se pela dita maneira os ditos quatro por cento, se os já tiverem pagos, posto que as queirão carregar para fóra em tempo devido; e o Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, antes de concederem a dita condição farão todas as diligencias, e exames que lhe parecerem necessarias para justificação dos ditos fretamentos, e da verdade do caso, no qual procederaõ com muita consideração, e com respeito á sorte, e qualidade das mercadorias, e não lhe parecendo que convem a meu serviço, e ao rendimento da dita Alfandega, conceder-se a dita condição, a negaráõ ás partes que a pedirem, obrigando as náos, e navios a seguirem suas viagens, conforme aos capitulos atraz que trataõ do Regimento da franquia.

C A P I T U L O LXXV.

Do modo que se haõ de assentar, e descarregar, e recolher as mercadorias de quatro por cento.

E Depois de ser concedida a dita condição de quatro por cento ás partes pela maneira assima dita: o Provedor da dita Alfandega, fará logo assentar em hum livro, que para isso haverá na mesa della, numerado, e assinado como todos os mais, o rol de todas as mercadorias a que for concedida a dita condição, e de cada náó, ou navio se fará hum assento pelo escriptaõ, a que couber por distribuição escrever no dito livro, declarando o nome da náó, e do mestre, e a quantidade, e sorte das ditas mercadorias muito distintamente, e das pessoas cujas forem, e o dia, mez, e anno, em que se fez o dito assento, e o tempo, porque se concede a dita liberdade de quatro por cento, o qual começará do dito dia, declarando-se que passado o dito tempo pagarão vinte por cento, como se no capitulo assima contém, e o dito assento será assinado pelo dito Provedor, e pelo dono das ditas mercadorias, e pelo mestre da náó, ou navio, que apresentar o dito rol, e no dito assento se fará netificação aos mestres, que achando-se-lhe mais mercadorias, as perderão, como atraz fica ordenado, que se faça com todos os mais navios, que derem entrada na dita Alfandega, e feita a dita diligencia, o dito Escrivaõ passará mandado em nome do dito Provedor, que será assinado por elle, para que o Guarda-mór da descarga da dita Alfandega faça vir do marco para dentro, e para defronte della a dita náó, ou navio, se a dita condição for concedida a todas as mercadorias que tiver: e levando consigo dous Escrivães da descarga, e guardas que forem necessarios, segundo a quantidade das mercadorias as fará descarregar, e trará á dita Alfandega, conforme ao rol dellas, que será tresladoado no dito mandado, e depois de descarregada a dita náó, ou navio, a buscará como todas as mais, e como he obrigado fazello, conforme aos capitulos atraz deste Foral, e penas nelles conteúdas.

CAPITULO LXXVI.

Da maneira que se fecharão as mercadorias de quatro por cento , não cabendo na Alfandega.

E Acontecendo , que a dita condição de quatro por cento seja concedida á parte das mercadorias que vierem nas ditas náos , ou navios , e não a todas , irá o dito Guarda mór em pessoa á franquia com os ditos Officiaes de carregalas , conforme ao mandado , e rol que para illo tiver , e tralas-ha á dita Alfandega , e depois de descarregadas as ditas náos , ou navios na dita franquia , ficarão obrigadas ás leis della , conforme aos capitulos atraz , e trazendo o dito Guarda mór , e Officiaes as ditas mercadorias á dita Alfandega , o dito Provedor as fará contar pelos feitores , e porteiros della , e recolher em huma casa que para ellas haverá sepárada na dita Alfandega das outras , em que se recolhem todas as mais mercadorias que pagão vinte por cento , e fechar-se-hão na dita casa com as mesmas chaves , e pelos Officiaes que mando por este Foral , que fechem as portas da dita Alfandega , e as ditas mercadorias se não despacharão ás partes , senão quando tiverem no porto desta Cidade navios , em que as logo carregarem para fóra , como dito he : por quanto depois de despachadas , não hão de estar mais na dita casa , antes se entregarão logo pela maneira ao diante declarada. E sendo taes as ditas mercadorias , que não seja possível recolherem-se na dita Alfandega , em tal caso se recolherão em logeas que se tomarão para ellas , de que terá huma chave o Official da dita Alfandega , que o Provedor para illo nomear , e outra os donos das mercadorias , e a tudo mais se guardará a ordem assima dita.

CAPITULO LXXVII.

Do modo que se despacharão as mercadorias de quatro por cento.

E Requerendo as partes ao dito Provedor , e Officiaes , que lhe despachem as ditas mercadorias , por quanto tem no porto navios em que as querem carregar para fóra do Reino , antes que lhas despachem , verá o dito Provedor , e Officiaes o livro da entrada , e assentos dellas , e achando pelo dito assento , e pelas diligencias que o dito Provedor fará com as partes , que pedem o dito despacho no tempo da condição , e que conforme a ella as ditas mercadorias estão por vender , ou que não são vendidas mais que huma só vez , que he a primeira venda : o dito Provedor , e Officiaes lhas irão despachar á dita casa de quatro por cento , abrindo-se pelos feitores , e pezando-se as que forem de pezo , e passando-se dellas escritos para o despacho , pela ordem que por este Foral mando , que se despachem todas as mais mercadorias ; porém as que forem de sello , senão sellarão com os sellos da dita Alfandega , por quanto sem se sellarem se hão de tornar a carregar por mar para fóra , e feitas todas as diligencias para se avaliarem pelo dito Provedor , pela maneira atraz declarada neste Foral , se lançarão nos livros da receita , declarando-se nas addições que pagarão quatro por cento por se carregarem para fóra do mar , conforme á dita condição , e as ditas addições se assinarão pelas partes aquellas que devem assinar ; e no livro da entrada no assento dellas se porá verba , em que se tambem declare que se lançarão nos ditos livros da receita , e em que dia , e que nelle se carregarão para fora , e em que náos ; e o nome do mettre della , para a todo tempo se saber o que se fez das ditas mercadorias , e o modo em que se despacharão.

C A P I T U L O LXXIII.

Da maneira que se carregarão para fóra do Reino as mercadorias de quatro por cento.

E Despachadas as ditas mercadorias pela dita maneira se passará outro tal mandado para o dito Guárda-mór assinado pelo dito Provedor, com o rol de todas as que nos livros da receita forem despachadas. as quaes despois de contadas pelos Officiaes da porta pela maneira atraz declarada, lhe serão entregues para as levar em pelloa com os ditos Escrivães da descarga, e guardas á não, ou navio em que se houverem de carregar para fóra, e entregallas ao mestre d'elle, no qual deixará dous guardas para estarem no dito navio, até se partirem da torre de Belem para baixo, e os ditos guardas serão pagos, a custa das partes, a tostaõ cada hum por dia: e acontecendo que ao tempo que as partes requerem ao dito Provedor, e Officiaes, lhe despachem suas mercadorias que tem na dita casa de quatro por cento, se ache pelo livro da entrada e pelo assento dellas, que passado o tempo da condiçaõ dos tres mezes, mandará o dito provedor trazer logo as ditas mercadorias ás casas da Alfandega onde se recolhem todas as mais que pagão vinte por cento, para nella se despacharem, pagando os direitos ordinarios que por este Foral devem, e por o dito effeito obrigará ás partes a despachalas; e achando-se pelas diligencias, e justificações (que o dito Provedor fará antes de se as ditas mercadorias despacharem em quatro por cento) que são vendidas segunda vez, e estão em terceira mão contra fórma da dita condiçaõ, as mandará outro si vir á dita Alfandega, e despachará ordinariamente pela maneira assima dita; e despachando-se as ditas mercadorias nas casas de vinte por cento, e pagando os direitos por inteiro (como dito he) se porão no livro das entradas nos assentos dellas verbas, que declarem que se despacharão pela dita maneira, e a razão que para isso houve, e o dito Provedor, e Officiaes serão obrigados verem cada mez os assentos da entrada das ditas mercadorias para effeito de se despacharem pela ordem declarada neste Foral, sobre a dita condiçaõ de quatro por cento.

C A P I T U L O LXXIX.

Da maneira que se poderão baldear as mercadorias de quatro por cento.

E Pedindo as partes a que pela dita maneira for concedida a dita condiçaõ de quatro por cento, licença ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, para baldearem na franquia, ou no porto desta Cidade as mercadorias da não em que vieraõ ao dito porto, em outra que esteja prestes para partir para fóra, sem virem á dita Alfandega, assi por escularem gastos, e despezas, como pela commodidade de se partir a dita não, ou navio em que pertendem baldear as ditas mercadorias, o dito Provedor, e Officiaes (tendo ellas de pouca substancia, e valia, e sendo de pezo taes que facilmente se possaõ despachar por estiva) lho poderão conceder, mandando o dito Provedor ás ditas náos, e navios o Guarda-mór da dita Alfandega, e hum Escrivão da mesa della, e outro da descarga, e dous feitores, os quaes Officiaes levarão hum rol das ditas mercadorias, conforme ao assento da entrada dellas, assinado pelo dito Provedor, e serão todos presentes á dita baldeação, e sendo as mercadorias de pezo farão a estiva dellas: e tomando de tudo a conta por escrito, e vendo as sortes, e qualidade das mercadorias, viraõ dar conta, e relação de tudo ao dito Provedor na mesa da dita Alfandega, o qual com sua informação fazendo as mais diligencias que lhe parecerem necessarias, avaliará as ditas mercadorias, e se despacharão pela maneira atraz declarada, ficando (como dito he) guardas nas ditas náos ou navios em que se baldearem, e a de que se baldearão tendo mais mercadorias para levar a outras partes por vir

Foral da Alfandega,

vir na dita náó o dono dellas, e não trazer fretamento mais que a ordem do dito mercador, ficará a dita náó depois da dita baldeação obrigadas ás leis da franquia, como atraz fica declarado; mas sendo as mercadorias de muita valia, e importancia, ou meudezas, e cousas de mão que não sejam ordinarias e que he necessário verem-se para se saber o que valem, e se haverem de a valiar, senão baldearão, e virão á dita Alfandega, pela ordem sobredita: porém o dito Provedor, e Officiaes as despacharão logo, para darem aviamento ás partes, e as poderem carregar com a brevidade, e diligencia que lhe convem.

C A P I T U L O LXXX.

Que senão possa baldear mercadorias sem ordem da Alfandega.

E Baldeando-se no dito lugar da franquia, e porto de Belem, ou em qualquer parte desta Cidade no rio della algumas mercadorias de algumas náós, urcas, ou navios, e outros, ou a alguns barcos, e bateis, e pelo contrario dos ditos barcos, ou bateis as ditas náós, urcas, ou navios, assi daquellas mercadorias a que for concedida a dita condição de quatro por cento, ou de quaesquer outras, de qualquer sorte, e qualidade que sejam, que pertencão á dita Alfandega, sem licença, e ordem dos ditos Provedor, e Officiaes, e contra a fórma, e ordem sobredita, se perderão; e os mestres das náós, urcas, ou navios, assi daquelles de que se tirarem as ditas mercadorias, como dos em que se recolhem encorrerão juntamente huns, e outros em pena de sincôenta cruzados da cadea, e os barqueiros em cujos barcos, ou bateis se baldearem as ditas mercadorias, encorrerão em pena de vinte cruzados da cadea; e em perdimento dos ditos barcos, ou bateis, e os ditos mestres, e barqueiros encorrerão nas ditas penas, sendo achados nas ditas baldeações, ou provando-se-lhe que as fizeraõ.

C A P I T U L O LXXXI.

Que as mercadorias de quatro por cento se possam levar por mar a outras Alfandegas.

E Porque póde acontecer quererem os mercadores, e partes a que for concedida a dita condição de quatro por cento pela maneira assima dita, levar as ditas mercadorias aos portos do mar destes Reinos depois de terem pagos na Alfandega desta Cidade os ditos direitos de quatro por cento. Hei por bem que o possam fazer levando-as por mar, como dito he, por quanto por terra as não poderão levar, nem para fóra destes Reinos: nem o dito Provedor e Officiaes lhe poderão para illo conceder a dita liberdade, e condição de quatro por cento, mas as ditas mercadorias levando-se aos ditos portos de mar destes Reinos, pagarão nelles por entrada inteiramente os direitos que conforme aos Foraes dos ditos portos deverem, e não se lhe descontarão nelles os direitos de quatro por cento que pagarão na Alfandega desta Cidade; e para que nas ditas Alfandegas se arrecadem inteiramente os direitos que a ellas pertencem das ditas mercadorias, e não haja erro, e duvida na arrecadação delles, além de não levarem sellos da Alfandega desta Cidade as que se houverem de sellar (como atraz fica declarado) o Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, não passarão certidãõ alguma das ditas mercadorias de quatro por cento, nem dos direitos que se dellas pagaraõ na dita Alfandega.

C A P I T U L O LXXXII.

Do modo que se terá no despacho dos açuquares de São Thomé.

E Por quanto aos açuquares da Ilha de São Thomé, por ser mercadoria que se não gasta nestes Reinos, vindo fretados para fóra delles, e pagando dizima na dita Ilha por sahida, se lhe concedia ordinariamente a dita condi-

dição de quatro por cento, e depois por se fazer mais favor ás partes que nelles tratao, e por a dita mercadoria ter muitas quebras, e despelas, e por ser breve o tempo de tres meses para as carregarem para fóra do Reino, se lhe mudou a dita condição de quatro por cento, e foi ordenado pelos Reis passados, que vindo os ditos açuquares a esta Cidade fretados para fóra do Reino, e pagando a dizima na dita Ilha por sahida, se avaliassem na Alfandega desta Cidade a trazentos, e sincoenta reis por arroba, e nella pagassem a siza, conforme a dita avaliação, com liberdade de os poderem as partes levar para suas casas, e carregallos para fóra do Reino, sem limitação de tempo, mas quando podessem, vendendo-os quantas vezes quizessem, porém que fossem as ditas partes obrigados a justificarem perante o Provedor, e officiaes da dita Alfandega, que os carregarão para fóra, como dito he, e assi as pessoas que os comprassem: e porque no dito negocio, e despacho dos ditos açuquares, não está provido, como convem a meu serviço, e boa arrecadação de minha fazenda. Hei por bem, que todos os ditos açuquares da Ilha de S. Thomé que a esta Cidade vierem, apresentando os mercadores, e pessoas cujos forem, ao Provedor da Alfandega, e officiaes della certidões dos officiaes da dita Ilha, pelas quaes conste pagarem nella a dizima por sahida, paguem sómente na dita Alfandega a siza, e serão avaliados para a dita siza com favor ás partes, mas ao respeito do que communmente valerem, segundo a variedade dos tempos; e pagando a dita siza, como dito he, serão desobrigados os domnos, cujos forem, de todas as limitações, e condiçoens, com que os despachavao atégora: por quanto os poderao carregar para fóra do Reino, ou vendellos nelle, como lhe melhor estiver, sem ser necessario tornarem mais á dita Alfandega para o dito negocio, nem sobre elle justificarem cousa alguma, nem trazerem as náos da dita Ilha cartas de fretamento para fóra do Reino, como ao presente costumaõ, mais sómente as ditas certidões, como dito he; porém não as trazendo, ou não sendo autenticas, e vindo em tal fórma, que senaõ devaõ de guardar, pagarão os direitos por inteiro de dizima, e siza, por pertencerem á dita Alfandega.

C A P I T U L O LXXXIII.

Como se despacharão os açuquares que se refinarem.

E Os açuquares da dita Ilha, que se refinarem nesta Cidade, na casa da refinação della, que concedi que houvesse, pagarão os direitos de vinte por cento, e não se entenderá nelles esta liberdade, guardar-se-ha em tudo a provisaõ da dita refinação, mas descontar-se-ha ás partes a siza que já tiverem paga na dita Alfandega: e o Provedor, e officiaes della para justificação da quantidade de açuquares que se na dita casa refinarem, farão vir á dita Alfandega todos os meses o livro da dita casa da refinação, e os officiaes della, e a pessoa cujos forem, para se pôr em arrecadação os direitos que pela sobredita maneira se devem á dita Alfandega, e para o dito effeito farão todas as mais diligencias que lhe parecerem necessarias: e todas as mais mercadorias da dita Ilha pagarão os direitos de vinte por cento na dita Alfandega, por quanto esta liberdade he sómente para os açuquares merchantes de carregação, pelo que os açuquares em pó da dita Ilha que são de differente qualidade, e se gastaõ nestes Reinos, pagarão também vinte por cento, como todas as mais mercadorias. E pedindo as náos da dita Ilha de S. Thomé (que nella tiverem paga a dizima por sahida, e vierem fretadas para fóra deste Reino) a condição de quatro por cento, ordinaria, e geral para todas as mais mercadorias, e como se contém nos capitulos atraz deste Foral, podera o Provedor da dita Al-

Foral da Alfandega

alfandega conceder a dita condição, como o pôde fazer a todas as mais náos e navios que não vierem fretados para essa Cidade, e Reino; como dito he Porém quando lha conceder, será com as condições, declarações, e limitações de tempo geraes, e atrás declaradas nos capitulos da dita liberdade de quatro por cento.

C A P I T U L O LXXXIV.

Das penas das mercadorias sem sello.

E Posto que neste Foral fique atrás ordenado, e provido quanto basta para que todas as mercadorias que pertence á Alfandega desta Cidade de Lisboa, venhão sobgraves penas directamente a ella, para se pagarem os direitos que se devem a minha fazenda, por quanto sem embargo das ditas penas se fônegam alguma parte dellas por razão da grandeza da dita Cidade, e por respeito de muita quantidade de náos, urcas, e navios que continuamente ha nella, e pela frequentação dos barcos, e bateis que ha no porto, e rio da dita Cidade, o que senão pôde evitar senão com muito maiores penas. Ei por bem, que alé n de todas as penas que atrás ficaõ ordenadas para as pelloas, e mercadorias que descaminharem contra fórma deste Foral, que todas as mercadorias, e cousas que forem de sello, e se costumarem a sellar na dita Alfandega achando-se sem sellos em qualquer parte desta dita Cidade, dentro dos muros, e fóra delles, e em todos os arrebaldes, e limite de seis legoas ao redor della, assi da banda da dita Cidade, como da outra banda dalém do rio della, e dentro no dito rio, sendo achadas fóra das embarcações em que viessem a este porto, e fóra daquellas em que os officiaes da dita Alfandega as trazem para se descarregar nella, e achando-se no dito téjo quinze legoas para ella assima, e em todos os lugares de longe d'elle, de huma parte, e da outra dentro das ditas quinze legoas, se percaõ todas as ditas mercadorias que pela dita maneira, e em todos os ditos lugares se acharem sem sello; e a pelloa em cujo poder, ou casa forem achadas sem sello (como dito he) se qualquer qualidade, e condição que seja, posto que não seja dono das ditas mercadorias, encorrerá em pena de pagar em trêsdobro a valia dellas, e será prezõ, e da cadeia pagará a dita pena; e sendo mercador pagará pela segunda vez que no dito caso for culpado a valia das ditas mercadorias que lhe forem achadas sem sello anoveada, e pela terceira vez pagará mil cruzados, se a valia anoveada das ditas mercadorias sem sello não valer mais; porque valendo mais, em tal caso não pagará os ditos mil cruzados, mas a valia anoveada, como dito he: e todas estas penas se entenderão em quaesquer pelloas de mercadorias inteiras, ou encetadas, meias pelloas, pedaços, ou retalhos, sendo porém taes que se costume a sellar na dita Alfandega, e que houverão de ser selladas com o sello della, que seraõ de dous covados para cima.

C A P I T U L O LXXXV.

Das penas das mercadorias de Castella que são defezas entrar

E As mercadorias de pannos finos, e sedas que por este Foral são defezas entrar de Castella por terra nesta Cidade sem avenças, e quinze legoas ao redor della, achando-se na dita Cidade, e no limite das seis legoas ao redor, e no rio della, e quinze legoas por elle assima, e nos lugares de longo do dito rio dentro das ditas quinze legoas, sem sellos (como dito he) se perderão pela maneira no capitulo assima declarada, e com todas as mais penas nelle conteadas, por quanto na dita Cidade, e em todas as partes assima ditas, não se

raõ obrigadas ás penas atraz declaradas nos capitulos da defeza das ditas mercadorias , e em todas as ditas penas no capitulo affima , e neſte declaradas , encorrerãõ as peſſoas a que pela dita maneira forem achadas todas as ſobreditas mercadorias , poſto que naõ ſejaõ domnos dellas , como dito he ; e aſſi encorrerãõ nas ditas penas aquellas peſſoas de que ſe provar que o ſaõ , e poſto que ſe lhe naõ achem as ditas mercadorias ſem ſello , encorrerãõ em todas as ditas penas , provando-ſe que as mettéraõ na dita Cidade , e limite della , e em todas as mais partes atraz declaradas , ſem ſellos , ſonegando pela dita maneira meus direitos. Porém as ditas penas ſenaõ entenderãõ em taverneiros , e eſtalajadeiros , publicos , naõ ſe lhe provando que tiverãõ culpa , e foraõ conſentidores em ſe commetterem os ditos caſos contra arrecadaçaõ de meus direitos , porque ſendo nelles culpados , encorrerãõ em todas as ditas penas , como todas as mais peſſoas , e pella maneira ſobredita : mas os eſtrangeiros que neſta Cidade coſtumaõ a dar pouzadas , e agazalhar em ſuas caſas outros de ſua naçaõ , mercadores , e tratantes , naõ ſeraõ havidos por eſtalajadeiros publicos , e encorrerãõ em todas as ditas penas achando-ſe-lhe em ſuas caſas , as ditas mercadorias ſem ſellos , poſto que naõ ſejaõ ſuas , como dito he.

C A P I T U L O LXXXVI.

Do modo que os mercadores poderãõ ter retalhos em ſuas caſas.

E Porque muitas vezes acontece comprarem-ſe retalhos de panno , e ſeda aos mercadores de logea deſta Cidade , os quaes ſe lhe tornaõ a engeitar por lhe acharem damno as peſſoas que lhos compraõ. Ei por bem , que nos ditos retalhos que ſe pela dita maneira tornarem aos ditos mercadores , ſenaõ entendeaõ as penas no capitulo atraz conteudas , ſendo os ditos retalhos de ſete covados de panno , ou ſeda , e dahi para baixo , porque ſendo maiores , encorrerãõ em todas as ditas penas. Porém os ditos mercadores ſeraõ obrigados dentro em tres dias primeiros ſeguintes depois que lhe tornarem os ditos pedaços de ſete covados levallõs á Alfandega , e juntamente as peſſas ſelladas de que foraõ cortados , e juſtificarem perante o Provedor , e Officiaes della , como os ditos pedaços lhe foraõ tornados , e depois de feita a dita juſtificaçaõ no melhor modo que for poſſivel fazer-ſe , cotejando-ſe pçlos feitores da dita Alfandega as peſſas ſelladas com os retalhos , e vendo-ſe que ſe cortariaõ delles , ſellar-ſe haõ os ditos retalhos ſem delles ſe pagarem direitos alguns ; mas tendo os ditos mercadores em ſuas caſas mais tempo que os ditos tres dias os ditos retalhos , ou provando-ſe-lhe que os tiverãõ ſem fazer a dita diligencia , e trazendo os a ſellar , como dito he , os perderãõ , e encorrerãõ em todas as mais penas do capitulo atraz , como ſe foraõ peças inteiras , ou meias peças , ou pedaços maiores que os ditos ſete covados ; mas eſta liberdade que por eſte capitulo mando , que tenhaõ os ditos mercadores de logea nos retalhos de ſeda , e panno que forem de ſete covados , e delles para baixo , ſenaõ entenderãõ nas mercadorias de lenço , que os fanqueiros coſtumaõ vender em ſuas logeas , de qualquer forte , e qualidade que ſejaõ , que na Alfandega deſta Cidade ſe ſellarem , porque nas taes mercadorias , achando-ſe ſem ſellos ſe executarãõ todas as penas no capitulo atraz declaradas , em quaefquer pedaços , e retalhos dellas , por pequenos que ſejaõ , por ſer mercadoria que geralmente ſe vende a retalhos , e a varas , e meias varas , e ſenaõ coſtuma tornar aos ditos fanqueiros , como os ditos retalhos de pannos ; e ſedas.

CAPITULO LXXXVII.

Do modo que se darão os varejos.

E Quando o Provedor da dita Alfandega tiver por certa informação, que nas logeas dos mercadores fanqueiros, e sirgeiros desta Cidade, e affi nas casas dos mercadores de tobrado della, e de quaesquer outras pessoas, ha mercadorias sem os sellos da dita Alfandega, mandará dar varejos nas ditas casas, e buscallas pelos officiaes para se proceder contra as ditas mercadorias, e donos dellas, com as penas atraz declaradas, e aos ditos varejos hirá sempre hum escripto da meza da dita Alfandega, que o dito Provedor para isso nomeará, e hum Feitor della, e Escrivão dos descaminhados, e o Meirinho da dita Alfandega, e dous guardas dellas, ou os mais que forem necessarios, segundo a qualidade do caso, os quaes officiaes buscarão as ditas casas, e achando mercadorias sem sello, e descaminhadas, farão dellas dous inventarios, hum fará o dito Escrivão da meza, e o outro o Escrivão dos descaminhados, e trarão as ditas mercadorias á dita Alfandega, perante o Provedor, e officiaes della, as quaes se medirão e contarão pelos feitores da dita Alfandega, e cotejando-se com os ditos inventarios, se entregarão aos Officiaes, que tem a cargo guardar as ditas mercadorias descaminhadas, e o Provedor da dita Alfandega, mandará fazer dellas autos, para proceder nos casos conforme a este Foral, e pela ordem que lhe ao diante será dada, e quando se as ditas mercadorias descaminhadas acharem pela dita maneira, e se trouxerem á dita Alfandega será obrigado o Meirinho a trazer juntamente prezos perante o dito Provedor os donos dellas, ou as pessoas em cujo poder, ou casa forem achadas, para se haverem por elles as penas contheudas neste Foral, mas porque os ditos mercadores perdem muito de seu credito em serem prezos, quando por razão, das ditas culpas o forem, depositando logo a quantia das ditas penas em dinheiro, ou em penhores de prata, e ouro, da valia dellas, ou dando taes fianças depositarias, que minha fazenda fique segura, e de que se satisfaga o dito Provedor, e Thesoureiro, da dita Alfandega, serão logo soltos sem hirem á cadeia, mas não satisfazendo com penhores, ou fianças depositarias em fórma, o dito Provedor os mandará á cadeia, da qual não sairão até final sentença, e quando forem soltos pelos ditos casos, Hei por bem que se lhe não corra a folha.

CAPITULO LXXXVIII.

Que se dem varejos nas casas dos previligidos.

E Acontecendo, que ao tempo que se houverem de dar os varejos no capitulo assima declarados, não sejaõ presentes todos os ditos officiaes, ou parte delles, o Provedor da dita Alfandega mandará outros, ou os que se acharem segundo requerer a brevidade, e qualidade do caso, porém sempre hiraõ, aos ditos varejos os mais officiaes da dita Alfandega, que for possivel, e nos ditos varejos procederá o dito Provedor com muito exame, e consideração, e com respeito as pessoas dos denunciadores, por quanto se costumão por odio, e por outras algumas causas acusar falsamente os ditos mercadores, a fim de os avexarem. Porém quando o dito Provedor mandar aos officiaes da dita Alfandega buscar as ditas casas, poderão para o dito effeito os ditos officiaes entrar em quaesquer casas, a que o dito Provedor os mandar, posto que os mercadores, e donos dellas tenhaõ privilegios de Alemães, Moedeiros, e

ou-

outras quaesquer que sejaõ , sem pela dita causa , encorrerãõ nas penas , e encoutos dos ditos privilegios , por quanto lhe naõ taõ concedidos contra a arrecadação de minha fazenda , e para com as liberdades delle sobnegarem meus direitos.

C A P I T U L O LXXXIX.

Da maneira que se haõ de sellar as mercadorias dos lealdamentos.

E Por quanto por este Foral fica atraz ordenado , que naõ haja na Alfandega desta Cidade mais de hum só sello , para todas as mercadorias , que se nella houverem de sellar , e que este seja de chumbo , posto que atégora , houvesse mais na dita Alfandega outro sello de cera , com o qual se sellavaõ algumas das ditas mercadorias ; e porque com o dito sello da cera se costumava sellar as peças que na dita Alfandega lealdavaõ as pessoas privilegiadas , de que naõ pagaõ direitos , por differença dos mais que o pagaõ , e se sellaõ com o dito sello de chumbo , e isto por senaõ venderem por mercancia , sendo-lhe concedidas para uso de suas casas : e por quanto do dito sello de cera senaõ ha de usar mais em tempo algum. Hei por bem , que as mercadorias que lealdarem as pessoas privilegiadas se sellem daqui em diante com o dito sello de chumbo que sómente ha de haver na dita Alfandega , porém naõ se porá mais que hum só sello em cada huma das peças , que se houverem de sellar dos ditos privilegiados para differença das outras , á que se põem dous sellos , e assi senaõ sellaráõ nos cabos das ditas peças , como todas as mais mercadorias , mas no meio dellas , para em todo ser differente ao modo de sellar das ditas mercadorias dos lealdamentos ; e ao sellador da dita Alfandega , mandó , que selle as ditas peças pela dita maneira , sobpena de ser suspenso de seu officio , e de haver a mais pena , que eu houver por bem , e ao porteiro da dita Alfandega , e feitor , que assistir da porta della , mando sob as ditas penas que naõ deixem sahir as ditas peças da dita Alfandega , sendo selladas em outra fórma.

C A P I T U L O LXXXX.

Que senaõ possaõ vender as mercadorias dos lealdamentos.

E Porque póde acontecer que algum dos ditos privilegiados usando mal de seus privilegios , e dos respeitoos por que lhe foraõ concedidos , vendaõ as ditas mercadorias de que naõ pagáraõ direitos a mercadores , e a outras pessoas , sendo caso que as ditas mercadorias selladas pela maneira que se no capitulo assina contém sejaõ achadas em poder , ou casa de algum mercador , assi de logea como de sobrado. Hei por bem que encorrerãõ pelo mesmo caso nas penas atraz declaradas , assi como encorreraõ se lhe foraõ achadas sem sello as ditas mercadorias , e encorrerãõ nas ditas penas , e naõ feraõ escusos dellas , posto que nomeem as pessoas privilegiadas de que houverem las ditas peças , por quanto por este capitulo lhe defendo , e mando que as naõ comprem , nem tenhaõ em suas casas , ainda que digãõ que as tem em nome dos ditos privilegiados e de sua maõ para que por suas lhas vendaõ : e nas mesmas penas encorrerãõ quaesquer outras pessoas que venderem as ditas mercadorias selladas pela dita maneira dos ditos privilegiados , e dos lealdamentos , posto que naõ sejaõ mercadores.

CAPITULO LXXXI.

Do modo que as mercadorias poderão entrar na Alfandega para se resellarem.

E Porque algumas vezes acontece aos mercadores desta Cidade quererem, partir as peças de pannos, e sedas, que tem selladas com o sello da dita Alfandega, para venderem parte dellas a outros mercadores, o que não podem fazer por razão das penas atraz declaradas, em que encorrerão achando-se-lhe em suas casas as meias peças, ou pedaços, que pela dita maneira cortarem, e em que não estiver o sello da dita Alfandega, e querendo prover na maneira que possão cortar as ditas peças, e vendellas sem encorrerem nas ditas penas. E por bem, que quando quizerem partir as ditas peças selladas, as tragaão á Alfandega, para nella as tornarem a sellar pela parte que as quizerem partir sem dellas pagarem direitos alguns, por quanto os tem já pagos das ditas mercadorias na dita Alfandega. Porém ao tempo que se houver de fazer a dita diligencia, antes que os ditos mercadores tragaão á dita Alfandega a peça, ou peças que se houverem de partir, e resellar, e antes que as metaão das portas adentro della, pedirão licença ao Provedor da dita Alfandega, o qual mandará vir as ditas peças junto á meza della, e vendo se que estaão selladas com o sello de dita Alfandega, as mandará abrir todas perante os officiaes, e achando-se inteiras, e com hum golpe, ou golpes pelas partes que se quizerem partir, e resellar, com tanto que fiquem por cortar em mais da metade da largura da seda, ou panno, as mandará o dito Provedor entregar a hum feitor da dita Alfandega, para que as leve a sellar, e as traga logo como se sellarem.

CAPITULO LXXXII.

Do modo que as mercadorias sahirão da Alfandega depois de reselladas.

E Tornadas a ver as ditas peças depois de selladas pelo dito Provedor, e officiaes, e na porta pelo feitor que nella assistir, e porteiros, e achando que são as proprias, e que pelos golpes vem selladas que senão acabarão de cortar, e partir de todo dentro na dita Alfandega, as deixarão levar pela dita porta sem escrito algum dos feitores, nem alguma outra diligencia das que neste Foral mando que haja, para as mercadorias sahirem da dita Alfandega; por quanto para o dito effeito de se partirem as ditas peças, e resellarem, e não poder haver no dito negocio duvida, ou engano algum na dita porta, mando ao dito Provedor, e officiaes, que não consintaão entrar na dita Alfandega mais que huma peça, e feita a dita diligencia com ella poderá entrar outra; e havendo na dita Alfandega mercadorias abertas da sorte, e qualidade das que se trazem a resellar, ou muito despacho, e concurso de gente, e occupação na casa, se suspenderá a dita diligencia para outro tempo, em que no fazer della não possa haver emleio: porque por esta maneira ei por bem que se faça aos mercadores esta comodidade, e beneficio, e o official por cuja culpa, ou descuido se fizer a dita diligencia, contra fórma destes capitulos, terá suspenso de seu officio até minha mercê, e acontecendo que ao tempo que as ditas peças entrarem, e se abrirem perante o Provedor, e officiaes se achem partidas de todo, ou em voltas com ellas outros pedaços alguns de panno, ou seda sem sellos, encorrerão os mercadores, e pessoas cujas forem nas penas atraz declaradas, em que encorrerem os que tem em seu poder, ou casa as ditas mer-

cadorias ſem ſello ; e achando-ſe ao tempo que ſe tornarem a ver as ditas peças , depois de ſelladas que ſe cortarão de todo dentro da dita Alfandega , ou que vem mais outra peça , ou pedaço envolta com a que nella entrar a reſellar , perder-ſe huma , e outra , alli a que de fóra entrou ſellada , como a que vinha envolta nella , e encorrerá ſeu domno nas penas que por eſte Foral encorrem os que tiraõ mercadorias pelas portas da dita Alfandega , ſobnegados aos direitos.

C A P I T U L O LXXXIII.

Dos deſpachos dos deſcaminhados.

E Por quanto não he atégora provido por eſte Foral no modo em que o Provedor , e officiaes da dita Alfandega devem proceder no deſpacho das mercadorias deſcaminhadas , e nas penas em que cotorme a elle encorrem as peſoas que deſcaminharem as ditas mercadorias , e deſobedecerem contra a fórma , e ordem do dito Foral , ſendo muitas , e diverſas as ditas penas , e muitos os modos de ſe as ditas mercadorias deſcaminharem , e querendo niſto prover , como convem a meu ſerviço , boa arrecadação de minha fazenda , e a bem da juſtiça das partes. Ei por bem , e mando , que o dito Provedor , e officiaes no deſpacho de todas , e quaesquer mercadorias deſcaminhadas , e aſſi em quaesquer penas das conteudas neste Foral , e execução dellas , e das ditas mercadorias , tenhaõ , e guardeim a ordem , e maneira ſeguinte.

C A P I T U L O LXXXIV.

Que as mercadorias que ſe tomarem por deſcaminhadas ſe carreguem em livro.

P Rimeiramente , tanto que perante o Provedor da dita Alfandega ſe trouxerem algumas mercadorias por deſcaminhadas pelo Meirinho , guardas , ou quaesquer outros officiaes da dita caſa , ou por outras quaesquer peſoas que lhe requererem , mande fazer auto das ditas mercadorias para as acuaſarem por perdidas , por qualquer das couſas declaradas neste Foral , ou por outras algumas pelas quaes as ditas mercadorias deſcaminhaſſem , e dellas ſe ſonegaſſem os direitos , o dito Provedor antes que mande fazer auto das ditas mercadorias , as fará trazer to las á meza da dita Alfandega , e por dous feitores della as fará abrir , e contar peranteſi , e pezar pelo Juiz , e officiaes da balança as que forem de pezo ; e feita a dita diligencia , ſe carregaráõ todas as ditas mercadorias em receita por lembrança por hum eſcrivaõ da meza da dita Alfandega , em hum livro que na dita meza para iſſo haverá numerado , e aſſinado , como todos os mais , o qual ſerá entregue ao eſcrivaõ a que couber por deſtribuição para o guardar , e delle dar conta , e o entregar pela maneira que os officiaes da dita meza ſão obrigados por eſte Foral guardar , e entregar os livros da receita corrente della , como atrás fica declarado ; e quando pela dita maneira lançar no dito livro as ditas mercadorias deſcaminhadas , fará hum aſſento de todas , declarando a forte , qualidade , pezo , e quantidade dellas muito diſtintamente , e em que dia , meza , e anno ſe trouxeraõ á dita Alfandega , e o nome de peſoa , ou peſoas que as tomaraõ ; e aſſi ſe declarará no dito aſſento que no dito dia foraõ entregues aos officiaes a que pertence a guarda das ditas , mercadorias , o qual aſſento com todas as declarações aſſima ditas , ſerá aſſinado pelos ditos officiaes a que ſe entregarem , para dellas darem conta quando lhe for mandado por deſpacho do dito Provedor , e officiaes , e o eſcrivaõ da meza que o tal aſſento fizer , o fará aſſinar pelos ditos officiaes ;

e não o assinando por sua culpa, ou de outro será obrigado a fazer boa a dita partida por sua fazenda, como o he nas addições dos livros da receita corrente, pela maneira que atraz fica declarado.

C A P I T U L O LXXXV.

Que as mercadorias descaminhadas se entreguem aos officiaes que são obrigados a guardallas.

E Feita a diligencia que se no capitulo assima contém, todas as ditas mercadorias descaminhadas se fecharão em huma casa; que para isso haverá na dita Alfandega, de que terá huma chave o guarda dellas, e outra o Feitor dos contratadores, estando a dita Alfandega contratada, e quando não estiver contratada, terá outra chave hum Feitor da dita Alfandega, qual o dito Provedor para isso nomear, e acontecendo que as ditas mercadorias se tomem a tempo que á Alfandega não esteja aberta, ou em dia que senão haja de abrir, se levarão a casa do Provedor, e não se poderão depositar em outra parte, e o dito Provedor mandará fazer dellas inventario, por qualquer Escrivão que se achar, até se levarem á Alfandega, o dia seguinte para se fazerem na meza della todas as diligencias assima declaradas; e das ditas mercadorias descaminhadas, posto que eu faça mercè por provisão minha a alguma pessoa, ou pessoas; não haverá effeito a dita mercè, nem a dita provisão será valiola, antes das ditas mercadorias serem finalmente sentenciadas por sentença, de que não haja appellação, nem agravo.

C A P I T U L O LXXXVI.

Da maneira que se farão autos das mercadorias descaminhadas, e dos casos de que o Provedor tirará devassa.

E Lançadas as ditas mercadorias em livro, e entregue aos officiaes, e fechadas, e feitas todas as mais diligencias assima ditas, o Provedor da dita Alfandega, mandará fazer dellas auto pelo Escrivão dos descaminhados, declarando-se nelle o lugar, e tempo, e modo em que foram achadas, com todas as circumstancias que forem necessarias, para o caso do dito descaminhado, e o dito auto será assinado pelo dito Provedor, e pela pessoa, ou pessoas que tomarem as ditas mercadorias. Porém o dito Provedor não assinará os taes autos, sem lhe primeiro constar que as mercadorias nelles conteudas, são carregadas em receita por lembrança pelo Escrivão da Meza que as em o dito livro carregou, e que são entregues aos officiaes, como dito he; e o Escrivão dos descaminhados, ou qualquer outro Escrivão que fizer auto de mercadorias descaminhadas, ou de quaesquer penas das conteudas neste Foral, e não for assinado pelo Provedor da dita Alfandega, incorrerá em pena de suspensão de seu officio, e haverá as mais penas que eu houver por bem. E acontecendo que ao tempo que se abrirem, e virem as ditas mercadorias descaminhadas, se achem algumas selladas com sellos falsos, ou com sellos postos nas ditas mercadorias a mão sem serem selladas, será o dito Provedor obrigado tirar devassa dos ditos casos, e pelo que constar por ella, mandará prender os culpados, mas remetterá logo depois de prezos as ditas devassas, e culpas aos Juizes de minha fazenda, para se perante elles livrarem, por quanto não hei por bem que o dito Provedor se occupé no despacho de semelhantes crimes. E acontecendo que as ditas mercadorias não tenhaõ sellos alguns, ou sejaõ das que são defesas entrar neste Reino por terra, e quinze legoas ao redor desta Cidade,

e lhe requerem as partes que as tomáão , que tire devalla dos ditos casos para proceder contra as pessoas cujas forem , com as penas conteadas neste Foral : o dito Provedor tirará a dita devalla sendo os casos graves , por razão da muita quantidade das mercadorias descaminhadas , e valia dellas , e pela devassidão , e excesso que houver em descaminharem , e sobnegarem meus direitos , e assi a tirará dos ditos casos , e quando lhe parecer que convem a meu serviço , posto que as ditas partes lho não requeiraõ , e assi fará todas as mais perguntas , e exames , e diligencias que lhe parecerem necessarias para boa arrecadação de minha fazenda , e para com maior advertencia proceder no despacho de todos os ditos casos com os officiaes da meza da dita Alfandega , pela maneira que lhe ao diante será declarada.

C A P I T U L O LXXXVII.

De como se receberão as accusações , e denunciações.

E Porque muitas vezes acontece fazerem-se denunciações ao Provedor da dita Alfandega de mercadorias descaminhadas , e accusações contra pessoas culpadas nas penas deste Foral , posto que as ditas mercadorias descaminhadas , e as ditas pessoas culpadas senão tragaõ perante elle , quando pela dita maneira se fizerem as semelhantes denunciações de mercadorias ao dito Provedor , antes que mande fazer auto dellas , tirará testemunhas sobre o dito caso , e requerimento das partes , e perguntará as que lhe os ditos denunciadores apresentarem , e todas as mais que lhe parecer que convem para effeito de se saber a parte em que estiverem as ditas mercadorias , e constando-lhe por ellas , as mandará trazer á dita Alfandega , para se dellas fazer auto , como se no capitulo assima contém : e não se achando as ditas mercadorias querendo os denunciadores acusar os donos dellas , por razão de as descaminharem , encorrerão nas penas deste Foral , o poderão fazer ordinariamente perante o dito Provedor , e Officiaes , que procederão nos ditos casos conforme em tudo ao dito Foral. Porém quando as ditas denunciações forem feitas em segredo , e de casos de muita importancia , e graves , e dos declarados no capitulo assima , que o dito Provedor receberá com hum Escrivaõ da meza qual nomear , e devassará delles , assi por razão das mercadorias descaminhadas , como da culpa que commetterão os que as sobnegarão aos direitos ; e quando os Officiaes da dita Alfandega , e guardas dellas accusarem a algumas pessoas por encorrerem nas penas deste Foral , affirmando ao dito Provedor que elles viraõ as ditas pessoas commetter culpas pelas quaes encorrem nas ditas penas , o dito Provedor pela dita denunciação sómente poderá mandar prender os culpados para effeito de segurar as contias porque forem accusados , posto que para serem condenados haja de houver ordinariamente aos ditos Officiaes , e as ditas partes. Porém sendo os accusadores quaesquer outras pessoas do povo , o dito Provedor , e Officiaes os houverão ordinariamente nas acções que pretenderem ; mas denunciado em segredo de algumas pessoas por encorrerem nas ditas penas , o dito Provedor lhe receberá em segredo suas denunciações , e perguntará outro si sobre os ditos casos testemunhas para effeito de prender os culpados , e segurar as contias porque forem accusados , por fianças depositarias (como dito he) e conforme ao dito Foral , mas não para effeito de sentenciar os ditos casos pelas ditas diligencias , e pelos ditos das testemunhas que sobre elles tirar , por quanto depois de seguras , as ditas contias se accusarão , e livrarão os culpados por termos ordinarios.

CAPITULO LXXXVIII.

Do modo que se farão autos das denunciações.

E Feitas todas as diligencias que se no capitulo assima contem , e examinon-
Jo bem os casos pelo Escrivão dos descaminhados , se farão autos delles ,
que seraõ assinados pelo dito Provedor ; porém antes que os assine os fará car-
regar no livro dos descaminhados , pela maneira atraz declarada , de que se
fará nelle assento , declarando se o nome do accusador , e o da pelloa a que ac-
cusa , e o que contra elle pede , e se está prezo , ou culpado pelo dito caso ,
ou se deo fiança depositaria , e quem foi fiador , apontando-se o livro , e lu-
gas em que se fez a dita fiança , e todos os ditos assentos em que pela dita ma-
neira se carregarem os autos , de que não houver mercadorias na dita Alfandega,
serão assinados pelo Escrivão dos descaminhados , que os fizer para se sa-
ber a todo tempo delles , e se pôr em boa arrecadação , o que pelos ditos au-
tos constar , que pertence a minha fazenda : por quanto pelo dito livro da re-
ceita , e assentos delle estão obrigados por seus sinaes , os Officiaes a que se
entregarem as mercadorias descaminhadas , como atraz fica declarado : e pela
dita maneira hei por bem , que o dito Escrivão dos descaminhados seja tambem
obrigado a dar razão , e satisfação de todos aquelles autos que fizer por man-
dado do dito Provedor , de que não houver mercadorias , assinando-os , como
dito he , e o Escrivão da meza da dita Alfandega será obrigado a fazer assinar
os ditos assentos ao dito Escrivão dos descaminhados , e achando-se alguns as-
sentos sem por elle serem assinados , sendo por culpa , ou descuido do dito Es-
crivão da meza , que os fez fará bons os ditos autos , e valia que importarem
por sua fazenda , e faltando algumas mercadorias descaminhadas , depois de
terem entregues aos ditos Officiaes , e assinados por elles os assentos do dito li-
vro , ou faltando algum auto , e ou autos das denunciações , e accusações das
penas depois de ser o assento delles assinado pelo dito Escrivão dos descami-
nhados , encorrerão os ditos Officiaes huns , e outros em pena de pagarem
tudo aquillo que faltar do que se lhe entregou , e assinarão , ou sua justa valia
por suas fazendas : e o Provedor da dita Alfandega por fim de cada hum anno
verá o livro de receita dos descaminhados , e fará pôr em arrecadação o que
achar por elle que senão carregou em receita , e arrecadou , conforme a este
Foral , fazendo em todo cumprir , e guardar como se nelle contém.

CAPITULO LXXXIX.

*Como se procederá nos casos crimes , e resistencias contra os Officiaes da
Alfandega.*

E Porque acontece algumas vezes ao tempo que se tomão mercadorias por
descaminhadas pelo Meirinho , e Officiaes da dita Alfandega , ou se achão
por elles culpadas algumas pelloas por encorrerem nas penas deste Foral , ha-
ver resistencias contra os ditos Officiaes , por razão de se lhe tomarem as ditas
mercadorias ou de os acharem commettendo casos pelos quaes encorrem nas di-
tas penas , quando acontecer que por razão das ditas coufas , e por quaesquer
outras que forem de arrecadação de meus direitos que pertencem á dita Alfandega,
e da execução delles succederem as taes resistencias , e crimes. Hei por
bem , que o Provedor da dita Alfandega depois de com effeito pôr em divida
arrecadação o que pertencer a minha fazenda (sobre as ditas tomadias , e segu-
rança das penas pela maneira atraz declarada) tire devassa das ditas resisten-

cias , e crimes commettidos contra os ditos Officiaes como ſe ao presente uſa, e pronunciará nellas , prendendo os que ſe acharem culpados , mas depois de prezos remetterá as ditas culpas aos juizes dos feitos de minha Coroa , e fazenda , para ſe perante elles livrarem. E nos ditos caſos como em todos os mais que por bem deſte Foral ſe houver de ſegurar a valia de algumas mercadorias deſcaminhadas , ou penas por proviſoens , ou fianças depositarias , procederá o dito Provedor na primeira instancia como lhe parecer , até ſe com effeito prenderem os culpados , ou darem as ditas fianças ; e em final deſpachará os ditos caſos com todos os Officiaes da meza da dita Alfandega , votando todos nelles pela maneira que ao diante lhe ſerá dada.

C A P I T U L O C.

Do modo que ſe deſpacharáõ os feitos dos deſcaminhados.

E Depois de serem feitos autos das mercadorias deſcaminhadas pela ordem atraz declarada , não havendo parte que as defenda , o dito Provedor , e os Eſcrivães da meza da dita Alfandega paſſados tres dias depois que os autos dellas forem feitos , as ſentenciaráõ á reveria , como lhes parecer juſtiça , conformando-ſe em tudo com eſte Foral , e condenando as ditas mercadorias por perdidas , as duas partes dellas pertenceráõ a minha fazenda para o rendimento da dita Alfandega , e a terça parte ao tomador : e quando o dito Provedor , e Eſcrivães houverem de deſpachar os ditos feitos , ſe recolheráõ em huma caſa que para iſto haverá na dita Alfandega , na qual ſe ajuntaráõ huma tarde em cada ſomana que ſerá a que lhes o dito Provedor para iſto aſſinar , e fechados nella leraõ todos os ditos feitos , e votarãõ nelles todos os ditos Eſcrivães da meza da dita Alfandega : e o dito Provedor , e todos os ditos Officiaes terãõ igual voto no deſpacho delles , e começará a votar o Eſcrivaõ mais moderno que presente for , e ſucceſſivamente os mais , até o dito Provedor , e o deſpacho que ſe der nos ditos feitos ſe eſcreverá logo nelles conforme aos mais votos , e ſerá aſſinado por todos : e acontecendo que ſe igualem os votos ſendo tantos em hum parecer como em outro , a parte em que for o voto do dito Provedor vencerá , e conforme ao ſeu parecer ſe eſcreverá a ſentença , e igualando-ſe os votos não ſendo porém presentes todos os ditos Officiaes , e faltando qualquer delles , o dito Provedor lhes mandará recado por hum Official da dita caſa , e não ſe achando ou não vindo , ſe eſcreverá a ſentença pela maneira aſſima dita , porém vindo á meſma tarde votarãõ no caſo que ſucceder , para com ſeu parecer ſe determinar ; por quanto o dito Provedor ſerá obrigado a deſpachar os ditos feitos com os Officiaes que forem presentes , e os ditos Officiaes os não poderãõ deſpachar ſem o dito Provedor.

C A P I T U L O C I.

Da alçada que terá o Provedor , e Officiaes nos feitos dos deſcaminhados.

E Em os ditos feitos dos deſcaminhados terá o dito Provedor , e Officiaes ſeſſenta mil reis d'alçada , ſem appellação , nem agravo não entrando nos ditos ſeſſenta mil reis os dobros , tresdobros , ou anoveados , e mais penas que ſeguem as ditas mercadorias deſcaminhadas : e por tanto mando ao dito Provedor , e Officiaes , que antes de deſpacharem em final os ditos feitos dos deſcaminhados , mandem avaliar as mercadorias nelles contheudas em ſua juſta valia pelos feitores na dita Alfandega , e pelos mais Officiaes , e peſsoas que lhes

parecer que o bem entendaõ , dendo-lhe para isso juramento dos santos Evangelhos , sendo as partes requeridas para a dita avaliação , de que se fará termo nos autos , assinado peios ditos Officiaes , e pessoas que avaliarem as ditas mercadorias ; e sentindo-se as ditas partes lezas da dita avaliação , ao tempo que o dito Provedor , e Officiaes a mandarem fazer pela dita maneira , poderão aggravar della para os Juizes dos feitos de minha fazenda : porém o dito aggravado será no dito tempo em que se fizer a dita avaliação , por quanto depois de feita , e allinado o termo della , consentindo nelle as ditas partes , não serão mais ouvidos no dito caso ; nem delle poderão aggravar , e passando a dita avaliação da contia dos ditos setenta mil reis da alçada , absolvendo os ditos Officiaes as ditas mercadorias em parte , ou em todo , o não poderão fazer sem appellarem para os Juizes dos feitos de minha fazenda , e Coroa , e quando não appellarem ao Escrivão dos ditos feitos dos descaminhados : mando que sobpena de suspenção de seu Officio , dê vista das taes sentenças do dito Provedor , e Officiaes , de que não appellarem ao meu procurador dos feitos das Alfandegas , a que mando que sempre apelle dellas , e condenando as ditas mercadorias por perdidas , appellando as partes de suas sentenças , serão obrigados a lhes receberem suas appellações para os ditos Juizes. Porém nos feitos que couberem na dita alçada , conforme a dita avaliação , nem serão obrigados a appellar , nem receberão a appellação ás partes , e agravando-se d'isso aos ditos Juizes : mando que vendo os autos , e nelles os termos das avaliações feitas , e allinadas pela maneira assima ditas , e que conforme a ellas cabem os casos na alçada do dito Provedor , e Officiaes , não tomem delles conhecimento , nem advuquem , nem possam advocar assi os ditos feitos , nem mandem fazer novas avaliações para effeito da dita alçada , posto que lho as partes requireirão ; por quanto hei por bem , que as ditas avaliações se fação na dita Alfandega , como dito he ; e tomando os ditos Juizes conhecimento dos casos que couberem na dita alçada do Provedor , e Officiaes da dita Alfandega , ou advocando assi os ditos feitos , será nullo o que nelles pronunciarem , e as sentenças que derem os ditos Officiaes se cumprirão , e guardarão inteiramente cabendo na dita alçada.

C A P I T U L O C I I .

Da alçada geral do Provedor nos casos que não são providos no Foral.

E Posto que na condemnação de todas , e quaesquer penas crimes das contheudas neste Foral , por qualquer causa que nelle sejaõ impostas ás partes , e nellas encorrem , não tenhaõ alçada alguma o dito Provedor , e Officiaes ; e sejaõ obrigados a apellar para os ditos Juizes de meus feitos da fazenda nos casos em que absolverem em parte , ou em todo , e receberem appellações ás partes quando as condenarem , como lhe he mandado que o fação nos feitos que não cabem em sua alçada , com tudo em quaesquer casos particulares , ou geraes que succederem , que não sejaõ providos por este Foral , que tem penas certas , e limitadas , poderá o Provedor da dita Alfandega pôr penas ás partes arbitrias como lhe parecer , segundo a qualidade do caso que acontecer , e para o dito effeito terá dez cruzados sómente de alçada geral , os quaes dez cruzados mandará executar sem appellação , nem aggravado , e dos ditos casos não tomarão conhecimento os ditos Juizes , nem os poderão advocar assi , cabendo na dita alçada dos ditos dez cruzados , e condenando ás partes culpadas nellas em mais contia , não terá alçada alguma , como dito he.

C A P I T U L O C I I I .

Do modo do processo dos feitos dos descaminhados.

E Nos feitos dos descaminhados , em que houver partes (estando as mercadorias que se tomarem na dita Alfandega) as ditas partes as defenderão por embargos , como se ao presente usa para se abreviarem os processos , e fenaõ denaficarem as ditas mercadorias por razão da dilação delles ; e tambem o hei assi por bem , por quanto o meu procurador da dita Alfandega , e as pessoas que tomarem as ditas mercadorias , tem tua tenção fundada na dita tomada , e auto que se della fez ; e pela dita maneira se defenderão por embargos aquellas pessoas que actualmente forem achadas commettendo casos pelos quaes encorrem nas penas deste Foral , sendo porém prezos por elles , ou soltos por fianças depositarias pela ordem atraz declarada ; mas em todos os mais feitos em que as mercadorias se demandarem por perdidas por denunciação não sendo tomadas , e nos em que se demandarem penas não sendo prezos os culpados nellas ; como dito he , o dito Provedor , e Officiaes ouvirão as partes ordinariamente conforme as minhas ordenações , e como lhe nos capitulos atraz fica declarado. Porém em todos os ditos feitos procederá o dito Provedor o mais summariamente que for possível , affinando ás partes termos breves , e fazendo com effeito cumprir o que lhe ; affinar e em tudo o mais que por este Foral não for declarado ácerca da ordem do processo dos ditos feitos , e termos delles , guardará o dito Provedor , e Officiaes minhas ordenações : e de todos aquelles em que houver parte , serão obrigados dar vista ao meu procurador da dita Alfandega , posto que esteja contactada , e quando os despacharem em final , parecendo-lhe que convem a meu serviço ser presente o dito procurador ao despacho de alguns por serem de importancia , os não despacharão sem elle ; ao qual mando que affista a todos aquelles que lhe o dito Provedor , e Officiaes requererem ; e assi a todos os que lhe a elle parecer que he necessario ser presente.

C A P I T U L O C I V .

Que os donos das mercadorias descaminhadas não sejaõ ouvidos sem depositarem as contias das penas.

E Porque muitas vezes acontece tomarem-se mercadorias por descaminhadas , que além de se perderem , encorrem os donos dellas , e pessoas em cujo poder se achão em penas de dobros , tresdobros , e nas mais contheudas neste Foral , os quaes por razão das ditas penas se ausentaõ , e depois pedem vista dos autos , que se das ditas mercadorias fazem por avogados , e por terceiras pessoas , dizendo que as taes mercadorias são de mercadores que estão ausentes deste Reino , e que assi o pertendem provar , para por este modo defenderem os ditos descaminhados , e não encorrerem nas ditas penas , o que he occasião de se não darem a divida execuçaõ , conforme a ordem do dito Foral : e quando nisto prover , hei por bem , e mando que todas as vezes que quaesquer avogados , ou outras pessoas , como procuradores das partes , cujas forem as mercadorias , que pela dita maneira assim dita forem tomadas , pedirem vista dos autos dellas , dizendo que seus donos são ausentes : o dito Provedor , e Officiaes , lhe não dem vista , nem sejaõ ouvidos nos ditos casos , sem primeiro depositarem pela maneira atraz declarada a valia das penas em que mais encorrem , por bem deste Foral , e depositando-a pela ordem que se

se nelle contêm, serão ouvidos ordinariamente, como o devem ser os presentes, e em outra maneira não, antes o dito Provedor, e Officiaes sentenciarão os ditos casos á reveria, como senão tiverão partes: passados porém os trez dias, que lhe atraz ficaõ ordenados, para apparecerem, porquanto em todas as ditas penas encorrem as pellos em cujo poder, ou casa forem achadas as ditas mercadorias, ou seus donos que a pretenderem defender por si, e por seus procuradores; mas este capitulo senão entenderá em mercadorias descaminhadas, que não tenhaõ mais penas, os que as descaminharem que perdellas, porque serão havidos por as partes os presentes, e ausentes, sendo donos das ditas mercadorias, e ouvidos por seus procuradores.

C A P I T U L O C V .

Da maneira que se poderão beneficiar as mercadorias descaminhadas.

E Por quanto algumas vezes acontece danificarem-se as mercadorias que na dita Alfandega estiverem tomadas por descaminhadas, pela qualidade, e natureza dellas, e por razão da dilação dos feitos, o que he em muito prejuizo de minha fazenda, e das partes que tem pretençaõ nas ditas mercadorias, e assi acontece perderem pelo dito respeito de estarem tomadas na dita Alfandega occasiões de se bem venderem em monções de armadas, e outras que succedem em que valem muito mais, pelas quaes razões, e por outras desta qualidade costumão as pellos cujas são as ditas mercadorias pedir ao Provedor da dita Alfandega que lhas mande avaliar, e entregar sobre fiança depositaria, para as beneficiarem, e sobre penhores de prata, ou de ouro, ou as mande vender, e depositar o dinheiro em mão do Thesoureiro da dita Alfandega, posto que as ditas mercadorias não sejaõ sentenciadas em final; e querendo prover no dito caso, e na ordem que se nelle terá como convem a meu serviço. Hei por bem, e mando ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, que requerendo-lhe as partes cujas forem as ditas mercadorias descaminhadas que lhas entreguem sobre os ditos penhores, e fianças, ou se vendaõ pela maneira assima dita, e pelas razões neste capitulo apontadas, o possaõ fazer, quando entenderem que convem assim a meu serviço, e beneficio de minha fazenda, informando-se primeiro do caso, sendo porém nos feitos das ditas mercadorias recebidos os embargos ás ditas partes, porque não lhe sendo recebidos, não serão admitidos a taes requerimentos, e sómente se poderão vender requerendo-o, e parecendo ao dito Provedor que convem assi a minha fazenda, porque em tal caso (posto que lhe não requeiraõ o beneficio das ditas mercadorias pela maneira sobredita, por as ditas partes não terem justiça nos taes descaminhados) as mandarã beneficiar por meu serviço, e pela ordem assima dita.

C A P I T U L O C V I .

Do modo que se poderão vender as mercadorias descaminhadas tendo dono.

E Havendo-se de entregar ás partes as ditas mercadorias descaminhadas sobre os ditos penhores, e depositos, ou vender, como se no capitulo assima contêm: o dito Provedor as mandarã trazer perante-si, e venderá em pregação, arrematando-as a quem por ellas mais der, e para o dito Officio fará todas as diligencias que lhe parecerem necessarias, para que nas ditas vendas não haja conluio, ou engano algum, e para se entregarem sobre os ditos penho-

phores, e depositos, as mandar primeiro avaliar pelos feitores da dita Alfandega, e pelos mais Officiaes, e peſſoas que lhe parecer que o bem entendaõ em ſua juſta valia, e pelo preço que ao tal tempo valerem na terra, e a conta porque ſe venderem ſe entregará ao Theſoureiro da dita Alfandega, e aſſi os penhores por deposito, até ſe ſentenciar a cauſa em final, e as fianças depositarias, ſe farão no livro das fianças da dita Alfandega, que na dita cata haverá para todas as mais fianças della, no titulo dos deſcaminhados; e nos autos das mercadorias que ſe pela dita maneira venderem, ou entregarem ſe farão termos dos ditos depositos aſſinados pelo Theſoureiro da dita Alfandega, que os receber, e no livro da receita dos deſcaminhados da dita caſa, ſe porão verbas nos aſſentos das ditas mercadorias, em que ſe declare o modo que ſe teve na venda, ou entrega dellas, conforme aos deſpachos que ſe derem nos ditos caſos; e agravando-ſe as partes das taes vendas, e da ordem, e beneficio das ditas mercadorias, o poderão fazer para a meza de minha fazenda da repartição do Reino, e não para os Juizes dos feitos della, por quanto lhe não pertence o conhecimento dos ditos caſos por ſerem de materia da adminiſtração, e governo do dito Provedor, em que não procede como Juiz, mas como Provedor, e Feitor mór da dita Alfandega, poſto que no caſo principal, e final dos ditos deſcaminhados poſſaõ as partes apellar, e agravar para os ditos Juizes, não cabendo na alçada do dito Provedor, como atraz fica declarado.

C A P I T U L O C V I I .

Que as ſentenças do Provedor, e Officiaes paſſem pela Chancellaria dos contos.

E As ſentenças finais que o dito Provedor, e Officiaes derem nos caſos que couberem na ſua alçada conforme a eſte Foral, ſe tirarão do proceſſo no termo da Ordenação, e ſerão aſſinadas pelo dito Provedor, e ſe paſſaráõ pela Chancellaria dos contos deſta Cidade de Lisboa, pagando nella a dizima os condemnados conforme ao regimento da dita Chancellaria, e paſſadas por ella (como dito he) tanto que ſe apreſentarem ao dito Provedor, mandar metter em pregação as mercadorias contheudas nas ditas ſentenças, e as arrematar a quem por ellas mais der, informando-ſe primeiro de ſua juſta valia pelos feitores da dita Alfandega, e mais Officiaes della, e peſſoas que o bem entendaõ, para que não haja engano nas ditas vendas, e não ſe venderão as ditas mercadorias á parte a que ſe tomáraõ, nem ao tomador, nem aos Officiaes da dita Alfandega, e contratador della, eſtando contratada, para ſe evitarem conluios que poderá haver nas arrematações das ditas mercadorias, e para que poſſaõ todos os mercadores lançar nellas com liberdade: e as ditas vendas faráõ o dito Provedor na dita Alfandega; E em dias que haja nella muitos mercadores; e poſto que a arrematação ſe haja de fazer na dita caſa, mandar apregoar pela rua nova deſta Cidade, e pelos mais lugares públicos della que lhe bem parecer, as ditas mercadorias; e as ditas vendas, ſerão poderão fazer ſendo o dito Provedor aſſente, ao qual mando que aſſine todos os termos das arrematações que fizer que ſerão feitos pelo Eſcrivão dos autos, declarando-ſe nelles a qualidade, e ſorte de mercadorias que ſe venderem, e os preços porque forão vendidas diſtintamente, e os nomes das peſſoas que as compráraõ, as quaes aſſinarão com o dito Provedor, para ſe ſaber a todo tempo o modo que ſe teve na venda das ditas mercadorias, e os preços em que forão arrematadas: e a meſma ordem terá o dito Provedor na venda das mercadorias que ſe dizimarem conforme a eſte Foral, e deſendo, e mando ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, não comprem as ditas mercadorias deſcaminhadas, nem ou.

outras algumas na dita casa, nem as coulas de que tiverem necessidade por si; nem por interposta pessoa, sobpena de suspensão de seus Officios; e o mesmo defendo aos contratadores da Alfandega sendo contratada, sobpena de mandar proceder contra elles como houver por meu serviço, e sob as ditas penas não comprarão huns, e outros ás partes desembargos de dinheiro que o Thesoureiro seja obrigado pagar.

C A P I T U L O CVIII.

Do modo que se carregará em receita os descaminhados, e se dará o terço aos tomadores.

E Feitas as ditas vendas pela maneira assima ditas, e affinados os termos das arrematações, como se no capitulo assima contém, conforme aos ditos termos se liquidará na meza da dita Alfandega pelos Escrivães della a contia que pertence a minha fazenda; por razão das duas partes da tomadia que se vender, e o que pertence ao tomador em seu terço que tem conforme a este Foral, e feita a dita conta, e liquidação; se carregará logo nos livros da receita corrente da dita Alfandega, sobre o Thesoureiro della á dita contia que pertence ao rendimento da dita casa, declarando se no assento em que se carregará, que são os dous terços de huma tomadia de que ficou os autos em poder do Escrivã dos descaminhados, e que a dita contia se liquidou pela dita maneira, conforme a rematação dos ditos autos, e o terço se entregará ao tomador conforme a sentença, de que se fará termo nelle affinado pela parte que o receber, e no livro da receita de todas as mercadorias descaminhadas em que nos capitulos atraz deste Foral mando que se carreguem por lembrança ao tempo que se tomarem, e se entregarem aos Officiaes a que pertence a guarda della, se porá verba pelo Escrivã que por estribuição tiver o dito livro, em que se declare que as ditas mercadorias se julgáráo por perdidas, e foraõ vendidas, e carregada a contia das duas partes em receita nos livros correntes della sobre o Thesoureiro da dita Alfandega, e que o tomador houve seu terço; e posta a dita verba no assento das ditas mercadorias que se pela sobredita maneira julgarem, venderem, e carregarem em receita, sendo affinada pelo Provedor, ficarão os Officiaes a que estavaõ entregues desobrigados do tal assento; posto que nelle estem affinados: e outra tal verba se porá nos autos pelo Escrivã da meza, que os dous terços carregará em receita, como dito he: posto que não seja affinada pelo dito Provedor, e absolvendo-se as ditas mercadorias pelo dito Provedor, e Officiaes, se poráõ nos ditos assentos, e autos ditas verbas com todas as declarações necessarias, conforme as sentenças dos ditos Officiaes, ou de mór alçada. E havendo-se de dar o terço das ditas mercadorias descaminhadas em segredo a algum denunciador que não seja nomeado nos autos, o fará o dito Provedor em segredo entregar á pessoa que lhe as ditas mercadorias tiver denunciado pela dita maneira, de que se fará declaração na verba, que se pozer nos autos para se saber o que recebeu para o dito effeito: e pedindo os tomadores o terço das ditas mercadorias na propria fazenda, o dito Provedor lho podeá dar, parecendo-lhe que não haverá prejuizo na venda dos dous terços, que pertencem a minha fazenda, porque em tal caso se venderão todas as ditas mercadorias juntamente, e pela dita maneira se venderão quando não forem partiveis as peças, ou não houver de cada sorte dellas quantidade de que lhe caiba justamente o terço aos ditos tomadores.

C A P I T U L O C I X .

Da maneira que ſe farão execução pelas ſentenças do Provedor e Officiaes.

E As ſentenças que ſe apresentarem ao Provedor da dita Alfandega , depois de ſerem paſſadas pela Chancellaria , pela maneira aſſima dita , aſſi aquellas que conforme a eſte Foral couberem em ſua alçada , como todas as mais que por appellação delle forem ao juizo dos feitos de minha fazenda , de que não houver mercadorias tomadas na dita Alfandega , por ſe demandarem as partes por accuſações e denunciações , e não ſerem achadas , ou por ſe lhe entregarem ſobre penhores , e fiança depositarias para a beneficiarem , como ſe no capitulo atraz contém , ou por ſerem de condemnações crimes , de que outro ſi houver fianças na dita Alfandega depositarias , conforme a eſte Foral , ou que eſtejaõ ainda preſos os culpados , e condemnados pelos ditos caſos , e por todos , e quaesquer outros que pertençam ao juizo do dito Provedor , e ſe houverem de executar por virtude das ditas ſentenças ſinaes pelos condemnados , e por ſuas fianças , e depositos de penhores , e em quaesquer outros bens , moveis , e de raiz , o dito Provedor executará todas as ditas ſentenças conforme ao regimento de minha fazenda , em quaesquer peſſoas de qualquer qualidade , e condição que ſejaõ , poſto que os condemnados tenhaõ privilegios geraes , ou particulares , e por virtude delles Juizes limitados , e conſervadores para ſuas cauſas , por quanto hei por bem que em todas as da dita Alfandega , e dividas que ſe nella deverem a minha fazenda , ſeja ſeu Juiz , e executor o dito Provedor , ſem embargo dos ditos privilegios , e de eſtar commettida a execução de alguns dos ditos privilegiados ao contador deſta Cidade , e ao Contador mór dos contos do Reino , ſobre as cauſas da dita Alfandega , e para o dito effeito mandará o dito Provedor pelo executor da dita caſa , e Eſcrivão das execuções della fazer as diligencias que lhe parecerem neceſſarias , para ſe pôr em divida arrecadação o que ſe devera minha fazenda , e para o Meirinho da dita Alfandega , e mais Meirinhos , e Alcaides deſta Cidade paſſará os mandados que forem neceſſarios para as diligencias que ſe houverem de fazer , aos quaes Officiaes mando que os cumpraõ com toda a brevidade poſſivel , ſob pena de ſuſpenção de ſeus Officios : e eſtando os condemnados pelas ditas ſentenças auſentes deſta Cidade , e os fiadores depositarios , paſſará o dito Provedor pccatorios para os Corregedores das Comarcas , Provedor Juizes de Fóra , e mais juſtiças , para que conforme ao regimento de minha fazenda executem as ditas partes , aos quaes mando que cumpraõ , e guardem os ditos pccatorios , dando-os a devida execução , como convem a boa arrecadação da minha fazenda , e das ditas execuções feitas por virtude das ditas ſentenças (como dito he) não haverá appellação , nem aggravo do dito Provedor : e tendo ás partes embargos as ditas execuções , os ouvirá não ſobre eſtando nelas , ſendo as ſentenças de ſua alçada ; e ſendo dadas pelos Juizes dos feitos de minha fazenda , ou da meza dellas , remeterá os ditos embargos aos Juizes que as derão ; não ſobre eſtando nas ditas execuções , como dito he.

CAPITULO CX.

Do modo que o Provedor procederá em todos os mais casos que não forem descaimbados.

E Em todas as mais cousas do despacho, administração, e governo da dita Alfandega, que não forem descaimbados dellas, e penas crimes, em que nos capitulos atraz fica provido: succedendo duvidas entre os Officiaes da dita Alfandega, e as partes, e contratadores della estando contratada, ou seja sobre as avaliações, e preços das mercadorias, e direitos que se dellas deverem, e sobre as dos privilegiados, ou sobre os fretamentos, ou casos da franquia, e assi sobre todos os mais: e quaelquer outros que pertençaõ ao Officio de Provedor da dita Alfandega, e succederem por razão de não estar provido bastantemente por este Foral, em todos os ditos casos que acontecerem, e assi por não virem em fórma as certidões, e papeis, conforme ao dito Foral, como por lhe darem diferentes entendimentos os ditos Officiaes contratadores, e partes. Hei por bem, e mando que o Provedor da dita Alfandega, como Juiz competente que he da dita casa, e dos direitos, que ao rendimento della pertencem, ouça as ditas partes, primeiramente os Officiaes da meza da dita Alfandega muito em particular, e assi aos mais Officiaes della, que apontarem as ditas duvidas por meu serviço, e beneficio de minha fazenda, e os contratadores, e partes, e sendo os casos, e as duvidas taes que se possaõ determinar sem justificação de testemunhas, por ser materia de pouca importancia, e provida por este Foral: o dito Provedor as despachará sumariamente, e appellando, e aggravando-se as partes de seus despachos, lhe receberá, e mandará continuar suas appellações, e agravos, para a meza de minha fazenda da repartição do Reino, aonde requererá sua justiça, por lhe pertencer o conhecimento dos ditos casos pela experiencia que se delles tem: pelo que mando aos Juizes dos feitos de minha fazenda, que não tomem delle conhecimento, por lhe não pertencerem, antes as remetaõ logo á dita meza.

CAPITULO CXI.

Do modo do processo das causas sobre os direitos, e todas as cousas tocantes á Alfandega.

E Requerendo os ditos contratadores, ou parte ao dito Provedor, que os ouça ordinariamente, por ser de mór importancia o caso que succeder, e requerer maior exame, e prova: o dito Provedor parecendo-lhe que requerem bem, e não contra fórma expressa deste Foral, ou por respeito algum, e pretensão particular, e injusta, lhes mandará autuar seus requerimentos, e petições, pelo Escrivão dos direitos reais da dita Alfandega, e os ouvirá ordinariamente. Porém as partes que pretenderem nos ditos casos, não deverem o que se contra elles pede, se defenderáõ por embargos, e em tudo o mais do processo das ditas causas, ouvindo o dito Provedor as ditas partes pelos termos de minhas Ordenações, as despachará em final, como lhe parecer justiça, dando appellação, e agravo, para a meza de minha fazenda, como dito he: e acontecendo nos ditos casos, que as partes por se valerem de suas fazendas, e mercadorias, e por razão da dilação que poderá haver nos processos delles: requireirão ao dito Provedor que querem pagar ordinariamente o que se contra elles pede, debaixo de protestos que lhe mande escrever, para depois de pagarem requererem ao diante sua justiça; o dito Provedor os det-

os deſpachará pela dita maneira , e lhe mandara autuar teus proteſtos pelo dito Eſcrivaõ , mas não ſe tomarão , nem eſcreverão nos livros da receita da dita Alfandega , nem em outros alguns da dita caſa , e o dito Provedor lhes limitará aos ditos proteſtos o tempo que lhe parecer conveniente , para as ditas partes requererem ſua juſtiça , ſegundo a qualidade da cauſa , e diſtancia do lugar , de que eſperarem papeis , e juſtificações , de que pertenderem ajudar-ſe , e paſſado o dito termo , que pela dita maneira ſe lhe limitar , não ſerão as ditas partes mais ouvidos nos ditos caſos , não fazendo diligencia nelle , porque fazendo-a , lhe poderá o dito Provedor reformar mais tempo.

C A P I T U L O CXII.

Que pelos deſpachos do Provedor ſe tornem ás partes o que não deverem tendo pago.

E Os deſpachos finais , que o dito Provedor pronunciar em todos os caſos no capitulo aſſima declarados , não ſe agravando delles as partes , e agravando-ſe os que ſe derem na meza de minha fazenda , como dito he , ſe cumprirão , dando ſe á divida execuçaõ pelos ditos deſpachos ſómente , ſem ſer neceſſario tirarem-ſe ſentenças dos proceſſos , antes não ſerão as ditas partes mais ouvidos ſobre os ditos caſos , pela dita maneira deſpachados , e acontecendo que ſobre materia de direitos ſejaõ os proceſſos , e que nos livros da receita corrente da dita Alfandega ſejaõ lançados ordinariamente as addições ſobre que pedem as ditas cauſas ſobre proteſtos com que as partes as deſpacharão , eſperando ſer providos , e não ſejaõ pelos ditos deſpachos , ſe porão verbas nas taes addições , em que ſe declare , que foraõ proteſtadas pelas ditas partes , e que não houverão melhoramento nos ditos proteſtos , conforme ao deſpacho final , que nos ditos caſos der o dito Provedor , ou ſeder nelles na meza de minha fazenda , e que por tanto os direitos das ditas addições eſtaõ bem pagos , ás quaes verbas ſerão poſtas nos livros da receita pelos Eſcrivães delles , e aſſinadas pelo dito Provedor , e quando as partes não moſtrarem melhoramento no tempo que lhe for limitado em ſeus proteſtos , e reformado pelo dito Provedor , como dito he , ſe porão outras taes verbas pela dita maneira , poſto que nos ditos caſos não haja deſpachos finais , e pronunciando-ſe que as ditas mercadorias deſpachadas , e lançadas nos ditos livros da receita , ſobre proteſtos , como dito he , não paguem direitos alguns , ou paguem menos dos que tinhaõ pago por privilegios geraes , ou particulares , peſſoais , ou das ditas mercadorias , ſe lhe porão verbas nas taes addições pola maneira aſſima dita , conforme aos ditos deſpachos , e poſtas as ditas verbas ſendo aſſinadas pelo dito Provedor. O Theſoureiro da dita Alfandega tornará ás partes as contias que por ellas ſe lhe deſcarregarem dos ditos livros da receita das ditas addições , e em todos os autos ſe porão outras , taes verbas pelos Eſcrivães da meza , conforme as dos livros da receita , poſto que não ſejaõ aſſinadas pelo dito Provedor : e todos os ditos autos que proceſſarem ſobre direitos de mercadorias deſpachadas , e lançadas nos livros da receita da dita Alfandega , hiraõ á linha della , para ſe ſaber a todo tempo o modo , em que foraõ deſpachados , e dos ditos livros da receita , e addições nelle lançadas , ſe não poderá deſcarregar ao Theſoureiro couſa alguma , nem emmendar em tempo algum as ditas addições , poſto que ſejaõ erradas contra ás partes , e contra o rendimento da dita Alfandega , ſem ſe lhe porem verbas pelos ditos Eſcrivães , e aſſinadas pelo dito Provedor , em que ſe declare a cauſa que houve para ſe emmendarem , e não ſendo por elle aſſinadas , ſe não fará obra por ellas , nem o dito Theſoureiro ſerá deſobrigado da contia , que ſe lhe por el-

las abater e pelo consequinte não fará o dito Thefoureiro pagamento, nem despeza alguma, que não for declarada na folha do allemento da dita Alfandega, sobpena de se lhe não levar em conta.

C A P I T U L O CXIII.

Dos tempos, e prazos em que se haõ de pagar os direitos.

E Por quanto atègora não são declarados por este Foral, os tempos, e prazos, em que os mercadores teraõ obrigados a pagarem os direitos que deverem na dita Alfandega, das mercadorias que nella despacharem para o Thefoureiro as haver de arrecadar, e se executarem pelas ditas partes: posto que atraz fica ordenado, que nos livros da receita da dita casa, senaõ assinem addições de menos contia que de vinte mil reis, e delles para cima, porque sendo de menos se pagarãõ logo os direitos em dinheiro de contado ao dito Thefoureiro, e querendo prover no dito negocio, conformando-me com o que se ao presente uza nas pagas dos ditos direitos, e arrecadação delles, e por fazer mercê, e favor aos mercadores, e pessoas que despachaõ suas mercadorias na dita Alfandega, das quaes devem logo os direitos ao tempo do despacho assinas proprias mercadorias, como a dinheiro. Hei por bem, que todas as addições que assinarem nos livros da receita da dita Alfandega, sendo as pessoas de tal credito, de que se satisfaça o dito Provedor, e Thefoureiro, como atraz fica declarado, sendo as ditas addições de contia de vinte mil reis até quarenta, as paguem a tres mezes primeiros seguintes, do dia em que assinaram: e sendo as addições de quarenta mil reis, e de qualquer outra contia dos ditos quarenta mil reis para cima, por muito grande que seja, as pagarãõ em duas pagas iguaes, ametade em tempo dos ditos tres mezes, e a outra ametade em outros tres logo seguintes; de modo, que seja a derradeira paga a seis mezes de tempo do dia em que se assinarem as ditas addições, e esta ordem assima dita, assinas contias que as partes houverem de assinar, como nos prazos em que as houverem de pagar, se guardará na dita Alfandega, em quanto o eu houver por bem, e não mandar o contrario.

C A P I T U L O CXIV.

Do modo em que se haõ de executar as dividas da Alfandega.

E Porque he cousa mui importante á boa arrecadação de minha fazenda, haver ordem na execução das dividas, que pertencem ao rendimento da dita Alfandega, assinas por razão dos direitos, como por todas as mais coufas tocantes a elles, e querendo prover em geral no modo que nisso haverá, posto que em particular por alguns capitulos deste Foral seja provido em alguns casos, e conformando-me com o que se ao presente usa nas ditas execuções. Hei por bem, e mando que o Provedor da dita Alfandega, tanto que chegarem os prazos em que as partes são obrigadas a pagar ao Thefoureiro dellas as contias que deverem, assinas pelas addições dos livros da receita que sobre elle carregãõ, como por quaesquer outras obrigações em que estem assinados, e seja chegado o tempo de as cumprirem, os mandem requerer pelos sacadores da dita Alfandega, que as paguem ao dito Thefoureiro em certo termo breve, que lhe para isso assinará, e não as pagando no dito tempo, dando os ditos Officiaes sua fê ao dito Provedor, de como foraõ requeridos para os taes pagamentos, passará mandados para serem penhorados pelas ditas contias em penhores que os valhaõ, e não os dando, que sejaõ presos por ellas, até as pagarem, e os di-

ditos penhores ſeraõ vendidos , a arrematados conforme ao regimento de minha fazenda , e em todos os devedores della , que nos livros da receita das avencas fianças , e em todos os mais da dita Alfandega eſtiverem obrigados , e aſſinados , fará o dito Provedor execução pela maneira aſſima dita , por quaetquer contias que devaõ , ſem haver delle appellaçaõ , nem aggravo , como de executor de minha fazenda , e tendo por informação que nos ditos mercadores naõ eſtaõ ſeguras as dividas que deverem a ella , poderá em tal caſo anticipar os prazos de pagamentos nas ditas execuções , e tendo as partes embargos , os ouvirá , naõ ſobreſtando nellas ; e acontecendo que os ditos devedores quebrem de ſeu credito , e ſe auſentem por naõ terem com que pagar o que deverem a minha fazenda , aſſi das addições de que ſoem compridos os prazos , como dos mais a que naõ for o tempo chegado , como de quaefquer outras obrigações , em tal caſo , todas as ditas addições , e mais obrigações que tiverem nos ditos livros , e na dita caſa mandará o dito Provedor carregar em receita ao executor da dita Alfandega , pelo Eſcrivaõ de ſeu cargo , e pôr-se-haõ verbas nas ditas addições , obrigações , e fianças , que declarem como lhe foraõ carregadas. O qual executor com muito cuidado , e diligencia , como convem a boa arrecadação de miuha fazenda , e ſegurança della , hirá com o dito Eſcrivaõ , e Meirinho da dita Alfandega , e mais Officiaes que lhe o dito Provedor para iſſo nomear , a caſa do dito mercador quebrado , e auſente , e fará inventario de toda a fazenda , e moveis que lhe achar , e papeis de dividas que lhe devaõ , depositando tudo por ordem do dito Provedor , em maõ de peſſoa ſegura , e abonada , até ſer paga minha fazenda , e aſſi embargará toda a fazenda de raiz que ſe uber , e lhe conſtar que he ſua , de que fará autos de tudo , para ſe nas ditas execuções proceder , pela ordem ao diante declarada.

C A P I T U L O CXV.

Do modo que ſe executarãõ as peſſoas que deverem dividas aos devedores da Alfandega.

E Depois de ſerem embargados pelo executor da dita Alfandega as fazendas de raiz ; e os móveis dos devedores da dita caſa que ſoem quebrados , ou auſentes , e feitos inventarios , e autos , pela maneira que ſe no capitulo aſſima contém , em todas aquellas fazendas , e bens que conſtar que ſaõ ſeus , fará execução inteiramente o dito executor , conforme ao regimento de minha fazenda , e acontecendo que outras peſſoas á que os ditos mercadores quebrados ; e auſentes devaõ outras dividas por eſcritos razos , naõ havendo nelles conluios , e enganos , que ſe ſoem fazer nos ſemelhantes caſos , e ſendo de contia que tenhaõ valia em direito , ou por eſcrituras publicas pertendaõ ſer perſeridos nas ditas execuções , e terem direito nos ditos bens , e fazendas , por ſerem mais antigas as dividas que ſe lhe deviam , o dito executor naõ tomará conhecimento dos taes requerimentos , mas procedendo inteiramente nas ditas execuções , os remetterá ao Provedor da dita Alfandega , a que pertencem , que ouvirá ſobre elles as partes ordinariamente , depois de feitas as ditas execuções , e determinará todos os ditos caſos como lhe parecer juſtiça ; mas com declaração , que todas as ditas dividas , que ſe deverem na dita Alfandega por verbas dos livros da receita della , e por quaefquer outros aſſentos feitos pelos Officiaes da dita caſa , em quaefquer livros della , e aſſi nos feitos em que as partes eſtiverem obrigadas , e aſſinadas , haverá o dito Provedor que taõ eſcrituras publicas , e por taes ſeraõ havidas todas as ditas obrigações , e de tudo que determinar ſobre os ditos embargos , e requerimentos , haverá , appellaçaõ , e aggravo , para os Juizes dos feitos de minha fazenda , por ſe-
rem

rem inaterias de antre partes, e pela dita maneira ouvirá os herdeiros dos ditos quebrados, e ausentes, depois de feita execução, como dito he.

C A P I T U L O CXVI.

Do modo que se procederá nos embargos de julgadores sobre as dividas da Alfandega.

E Acontecendo que ao tempo que o executor da dita Alfandega, embargar os bens dos proprios devedores de minha fazenda pela maneira assima dita, e os escrever, ache sobre elles outros embargos de julgadores a requerimento das partes, fará com tudo inventario, e as mais diligencias atraz declaradas, como se a tal fazenda não estivera embargada, e pela dita maneira as fará, e embargará as ditas fazendas, posto que sejaõ depositadas por authoridade de justiça, em qualquer mão, ou lugar em que estiverem: por quanto o Provedor da dita Alfandega, pelo que toca arrecadação de minha fazenda, ha de determinar todos os ditos casos, como dito he, ouvindo nelles as partes, que pretenderem ser perferidos á divida, que se dever na dita Alfandega, e procedendo o dito Provedor na execução dos ditos bens, e fazendas, como senão estiverão embargadas, e depositadas, tendo as partes embargos á dita execução, os ouvirá ordinariamente, dando appellação, e agravo, para os Juizes dos feitos de minha fazenda, como dito he. E passando-lhe os julgadores (por cujo mando estiverem embargadas, ou depositadas as ditas fazendas) precatorios para não proceder nas ditas execuções, por penderem causas sobre os ditos bens em seus Juizos, sem embargo delles procederá nellas: por quanto as pessoas que pretenderem embargar as ditas execuções, o poderão fazer no juizo dito Provedor, donde seraõ ouvidos, como dito he. E acontecendo que ao tempo que o executor da dita Alfandega fizer execução nas ditas fazendas, se mandem vender, e ande em pregação por mandado de algum julgador, ou depois de feita a dita execução, as mandem vender por sentenças dadas em seus juizos, ou na mór alçada: o dito Provedor lhe passará precatorios para sobreftarem na venda, e arrematação, e procederá contra as ditas fazendas, como senão houvera contra ellas sentenças, e pela ordem atraz declarada, ouvindo porém as partes, e os precatorios do dito Provedor, mando que se cumprão pelos ditos julgadores, e guardem, conforme a este capitulo deste Foral.

C A P I T U L O CXVII.

Da maneira que se fará execução nos bens dos devedores, e fiadores dos que devem à Alfandega.

E Quando os bens dos proprios devedores de minha fazenda não bastarem para satisfazerem o que devem na dita Alfandega, ou estiverem litigiosos, pela maneira que se no capitulo assima contém, ou por qualquer outra via que seja, de modo, que não esteja satisfeita minha fazenda, em tal caso procederá o dito executor executivamente contra os bens, e fazendas de seus fiadores, se os tiverem, como nos dos proprios devedores, e pela ordem assima dita, e não tendo fiadores, procederá o dito executor contra a fazenda daquellas pessoas, que deverem quaesquer dividas aos ditos meus devedores por escrituras publicas, e escritos razos, e sem elles, mas será ordinariamente, e conforme a direito, fazendo requerer as ditas pessoas perante o dito Provedor, pelas ditas dividas, o qual ouvirá as ditas partes pelos termos de minhas Ordenações, dando em todos os casos que determinar, appellação, e agravo

vo para os Juizes de minha fazenda , como o dito he. E porque muitas vezes acontece , que os ditos mercadores quebrados devem muito dinheiro na dita Alfandega , por razão de mercadorias alheias , que despachão de outros mercadores moradores nesta Cidade , das quaes mercadorias se devem os direitos a minha fazenda , quando os ditos mercadores forem executados , pelo executor da dita Alfandega em seus bens , e de seus fiadores , e nas dividas que se lhe deverem , pela maneira assima dita , não bastando tudo para satisfazerem o que devem , se fará juntamente execução nas proprias mercadorias , que despacharão , achando-se na mão das pelloas que por elles as mandarão despachar , ou por elles vendidas a outrem : porém não serão executados em mais contia do que se montarem nos direitos das taes mercadorias , que lhe acharem , e de que constar que os devem , e na execução das taes mercadorias , ouvirá o dito Provedor as partes ordinariamente , despachando-os como lhe parecer justiça , dando em todos os ditos casos appellação , e aggravo , para os Juizes de minha fazenda , por quanto não são os proprios devedores della , e obrigados nos livros da dita Alfandega , e de todos os feitos das ditas execuções , dará o Provedor vista ao procurador dos meus feitos das Alfandegas , e aos contratadores dellas , estando contratados.

C A P I T U L O CXVIII.

Do modo que se executarão as sentenças , e despachos finaes do Provedor,

E Todas as sentenças que se derem na dita Alfandega pelo Provedor , e Officiaes della , de descaminhados , e de quaesquer penas crimes , depois de serem passadas pela Chancellaria , e assi todas as que por appellação , ou aggravo se julgarem , pelos Juizes dos feitos de minha fazenda , que se houverem de executar pelos condemnados , ou seus fiadores , por não haver fazendas tomadas na dita Alfandega , se carregaráo em receita ao executor della , pelo Escrivaõ de seu cargo , para proceder na execução della , pela ordem declarada nos capitulos atraz , e pela dita maneira se carregaráo em receita os despachos finaes que o dito Provedor der contra as partes , em quaesquer outras materias , que não forem descaminhados , e penas crimes , não appellando , ou aggravando delles as ditas partes , para a meza de minha fazenda , como atraz fica declarado ; e assi se lhe carregaráo os despachos que se nella derem , e em todos os condemnados pelas ditas sentenças , e despachos fará execução , e em seus fiadores , e seus bens , como nos dos proprios devedores , e condemnados : procedendo contra todos executivamente , e nos devedores dos ditos devedores , pela ordem contheuda neste Foral , e nas cousas em que por elle não for provido , procederá conforme ao regimento de minha fazenda : e aggravando-se as partes do dito executor , não guardar o regimento della , e ordem deste Foral , excedendo o modo nas ditas diligencias , e arrecadação das ditas dividas , o poderáo fazer ao dito Provedor , a que mando , que sobre os ditos aggravos ouça as partes , e o dito executor , e os determine , como lhe parecer justiça , conformando-se com este foral , e regimento de minha fazenda.

CAPITULO CXIX.

Do modo que se ha de entregar ao Thesoureiro o dinheiro das execuções.

E Feitas pelo executor da dita Alfandega as ditas execuções, que lhe forem carregadas em receita pelo Escrivão de seu cargo, como se nos capitulos atraz contém, tendo por razão de dividas de addições dos livros da receita, que já nelles sejaõ carregados sobre o Thesoureiro, lhe entregará ao dito executor o dinheiro dellas, assi como o for executando das partes, e fará saber ao Provedor da dita Alfandega, as contias que lhe for entregando, para se porem verbas nas ditas addições, pelos Escrivães da receita, e affinadas pelo dito Thesoureiro, com todas as declarações necessarias, para descargo, e satisfacção do dito executor, e das partes affinadas nas ditas addições: e nos feitos das execuções das ditas dividas, se poraõ outras taes verbas que declarem, que pela dita maneira ficaõ postas nos ditos livros da receita, e sendo as dividas, que o dito executor arrecadar, por razão de descaminhados, e penas crimes, direitos, e quaesquer outras coufas, que não sejaõ ainda carregadas ao dito Thesoureiro nos livros da receita corrente da dita Alfandega, quando lhe entregar as contias que tiver executado, fará outrossi saber ao dito Provedor, para se carregarem em receita ao dito Thesoureiro, nos ditos livros, com declaração da razão, porque se nelles carregãõ, e nos allentos, das obrigações das partes, e em quaesquer termos de fianças, em que estiverem obrigados na dita Alfandega, se poraõ verbas, em que se declare o modo, porque o dito Thesoureiro houve pagamento das ditas obrigações, e fianças, ou da parte dellas, de que for entregue, e que as ditas contias lhe são carregadas nos livros da receita a tantas folhas, e nos autos se poraõ outras taes verbas, para descargo do dito executor, e das partes, como dito he: e o Provedor da dita Alfandega será obrigado a ver cada mez a receita do dito executor, tomando-lhe por ella, e pelos feitos das ditas execuções, conta da diligencia, que nella faz, e das contias que tem executado, e entregues ao dito Thesoureiro, vendo se conformãõ os allentos de sua receita com a entrega pelas verbas affima ditas, para sobre o dito caso proceder como lhe parecer, que convem a meu serviço, boa arrecadação de minha fazenda.

CAPITULO CXX.

Que haja na Alfandega livro separado para todas as fianças.

E Por quanto na dita Alfandega se tomaõ muitas fianças, por razão de diferentes casos que succedem, as quaes por se escreverem em papeis soltos, se perdem muitas vezes, e dos feitos se tiraõ facilmente, por correrem por muitas mãos, e assi se fazem por diferentes Officiaes, segundo a qualidade dos casos, porque se tomaõ as ditas fianças, no que recebe muito damno na minha fazenda, pelas quaes razões, e por outras de melhor arrecadação della. Hei por bem, que na dita Alfandega haja hum livro na meza della numerado, e affinado, como todos os mais da dita casa, no qual se faraõ todas as fianças que a ella pertencerem, assi por razão dos casos declarados neste Foral, como por quaesquer outros que succederem, posto que nelle não sejaõ declarados, no dito livro escreverá hum Escrivão só da meza da dita Alfandega, o tempo que lhe couber por distribuição, como o Provedor lhe repartir pela maneira, que ha de distribuir as occupações da dita meza, como atraz he

he declarado , o qual Eſcrivão terá obrigado a entregallo , ao que ſucceſſivamente pertencer como os livros da receita , e de ſua mão o terá fecho , como atraz fica , provido , e as fianças ſeraõ affinadas pelas partes , e pelo Provedor , e Theſoureiro da dita Alfandega , e pelo Contratador , eſtando contratada , e haverá nelle titulos ſeparados das fianças dos delcaminhados , e das penas crimes , das avenças , dos direitos , e de todas as mais couſas da dita Alfandega , e o Official da meza della , ou outro qualquer Eſcrivão que ſeja , que fizer fiança , tocante á dita Alfandega , e rendimento della , fóra do dito livro encorrerá em pena da contia que valer a dita fiança , e ſerá ſuſpenſo de ſeu Officio até minha mercê.

C A P I T U L O C X X I .

Que os privilegiados quando comprarem mercadorias neſta Cidade , ſe bajão por ellas as direitos.

E Por quanto os prelados , Moſteiros , e peſſoas Eccleſiaſticas , Commendadores das ordens de Chriſto , e São João , e todas as mais peſſoas que por ração de ſeus privilegios geraes , e particulares , ſão iſentas dos direitos da dita Alfandega , deſpachão nella mercadorias , e outras couſas que compraõ na franquia , e porto deſta Cidade , e lugares delle , e dentro na dita Alfandega para ſeu uſo , e provimento de ſuas caſas , de que pretendem por bem dos ditos privilegios não pagarem os direitos , que por entrada ſe devem na dita Alfandega de dizima , e ſiza conforme a eſte Foral , e ao menos não pagarem ſiza , e porque atégora não he provido por elle , no modo que ſe terá no deſpacho das mercadorias , e couſas dos ditos privilegiados , e de quaes devem ſer izentos de pagarem direitos , e de quaes os devem pagar , e querendo prover no dito caſo , como convem a boa arrecadação de minha fazenda , e conforme a direito. Hei por bem , e mando , que em caſo que quaesquer peſſoas Eccleſiaſticas , de qualquer preheminencia , dignidade , e condição que ſeja , moſteiros , Prades , Commendadores , e outras peſſoas privilegiadas , que na Villa de Caſcaes , e em todos os mais lugares do rio , e barra deſta Cidade , e franquia della , e dentro na Alfandega comprarem , ou mandarem comprar mercadorias algumas , e couſas , poſto ſeja para uſo de ſuas peſſoas , e caſas , ſe paguem inteiramente os direitos de dizima , e ſiza , como ſe não foſſem privilegiadas , ou não tivesſem outros privilegios concedidos por mim , ou por Reis meus antecellores , por quanto os direitos das ditas mercadorias os devem na dita Alfandega. as peſſoas de que as houveraõ por compra , e pelas ditas mercadorias ſe haõ de arrecadar para minha fazenda , pela maneira , que lhe o Provedor da dita Alfandega , he obrigado por eſte Foral a declarar , quando lhe paſſar licença , para as hirem comprar ás ditas partes , ſem a qual o não podem fazer como atraz fica provido nos capitulos da Franquia , e todas as mercadorias , e couſas que deſpacharem na dita Alfandega , que não compraſſem os ſobreditos lugares , e partes como dito he , vindo-lha de fóra por ſua conta , e riſco , e para deſpeza de ſuas caſas lhe ſeraõ deſpachadas pela ordem ao diante declarada.

CAPITULO CXXII.

Que trata dos lealdamentos dos privilegiados.

E Quando as ditas pessoas privilegiadas quizerem mandar trazer para provimento de suas casas, e familias, as coufas que lhe forem necessarias, o raráo primeiro a saber ao Provedor da dita Alfandega, declarando por hum apontamento as coufas de que tiverem necessidade, e o mercador por cuja via as mandaõ trazer, e as mercadorias que mandaõ, ou credito, e letra, para do retorno lhe virem as ditas coufas, para o dito effeito, e apresentado ao dito Provedor os ditos apontamentos, com todas as ditas declarações pelos ditos privilegiados que viráõ (pessoalmente á dita Alfandega) não sendo Prielados, Condes, e Fidalgos, Senhores de terras, e os do meu Conselho, o dito Provedor parecendo-lhe que as coufas que querem lealdar são muitas mais em quantidade, do que, os ditos privilegiados podem gastar, segundo sua qualidade, e possibilidade, ou que são taes por qualidade, que as não hájão de gastar em seu uso, e de suas casas, havendo-as de gastar nas proprias coufas, e não trocallas por outras, lhe não darã licença para lealdarem, e mandarem por aquellas que forem demafiadas em quantidade, e não servirem em qualidade, para dellas não haverem de pagar direitos: porém limitadas pelo dito Provedor as ditas coufas com muita consideração, e respeito á qualidade, gasto, e rendas das pessoas cujas são, lhe darã juramento dos santos Evangelhos, e aos mercadores que lhas mandarem trazer, para que declarem, se as ditas coufas são suas, e vem por sua conta, e risco, e para seu uso, e suas casas, e não para venderem, nem trocarem por outras, para se evitarem muitos conluios, a enganõs, que poderia haver nos ditos lealdamentos, e para o dito effeito fará as mais diligencias, que lhe parecerem necessarias, vendo os creditos, e letras, ou mercadorias, que mandaõ os ditos privilegiados, e as pessoas que por bem deste capitulo não haõ de vir á dita Alfandega, justificaráõ tudo o assima dito, ao dito Provedor, por seus escritos jurados, e por elles allinados.

CAPITULO CXXIII.

Que os lealdamentos dos privilegiados se assentem em livro.

EXaminados os ditos lealdamentos pelo dito Provedor, e feitas todas as mais diligencias, que se no capitulo assima contém, lhe mandará assentar em hum livro, que na dita Alfandega haverã os ditos lealdamentos, que será numerado, e assinado, como todos os mais della, o qual assento será feito por hum Escrivaõ da meza, a que a dita occupação couber por distribuição; e o dito livro servirá sómente para os lealdamentos dos ditos privilegiados; e em cada assento se declarará o nome do mercador, que manda trazer as ditas coufas ao dito privilegiado, e as mercadorias que mandar, ou credito, ou letra para lhe virem, como dito he: e todos os ditos assentos com as ditas declarações, seraõ assinadas pelo dito Provedor, e pelas ditas pessoas que houveraõ juramento, e sendo das pessoas a que se á despachar por seus escrivos jurados, como dito he, assinarãõ por elles os ditos assentos seus procuradores, e requerentes, e os mercadores, declarando-se nos taes assentos, como apresentaráõ os ditos escritos, conforme a este Foral, e se romperãõ na dita meza da Alfandega, ao tempo que o dito Provedor os assinou, e as pessoas que são obrigadas a vir á dita Alfandega, a assinar os diros assentos, sendo ausentes des-

ta Cidade, ou vivendo fóra della, mandarão ao dito Provedor instrumentos públicos, em que jurem tudo o que houverão de jurar na dita Alfandega, como se no capítulo affima contém, e por elles leraõ despachados, fazendo-se mais as diligencias sobreditas: porém todos os ditos privilegiados, huns, e outros, não poderão lealdar na Alfandega desta Cidade, vivendo mais perto de outra alguma Alfandega destes Reinos, na qual lealdarão as cousas que lhe forem necessarias, como dito he, mas todos os cortezões lealdarão na Alfandega desta Cidade, e allí as pessoas que viverem na comarca de antre Téjo, e Goadiana, posto que tenhaõ mais perto a Alfandega de Setuval, por quanto hei por bem, que os que nella houverem de lealdar, lealdem antes na Alfandega desta Cidade.

C A P I T U L O C X X I V

Da maneira que se despacharão as mercadorias dos lealdamentos.

E Ao tempo que vierem á dita Alfandega as mercadorias, e cousas lealdadas, pela maneira affima dita, os ditos privilegiados leraõ obrigados a hirem despachallas á dita Alfandega pessoalmente, como tem por obrigação de o fazerem, quando mandaõ pelas ditas cousas, como dito he, e o Provedor antes que lhas despache, lhes tornará a dar juramento, e allí aos mercadores que lhas mandarem trazer, para que declarem-se depois dos assentos dos ditos lealdamentos houve tréspasso, venda, ou algum partido sobre as ditas cousas lealdadas, de modo, que venhaõ por conta, e risco de outras pessoas, que não sejaõ os ditos privilegiados, e os que não são obrigados a hirem despachar á dita Alfandega, as ditas cousas de seus lealdamentos, mandarão seus escritos jurados para se fazerem as ditas diligencias, como dito he, e achando o dito Provedor que vem tudo conforme aos assentos dos ditos livros, os despachará segundo a fórma de seus privilegios, e o despacho das ditas cousas, correrá pela ordem geral do despacho de todas as mais mercadorias da dita Alfandega, como por este Foral fica provido, e despachando-lhe as ditas eoufas livremente, sem dellas se pagarem direitos alguns, por bem dos ditos privilegios, se lançarão as addições das ditas eoufas no livro em que mando neste Foral se despachem as mercadorias, que não pagarem direitos alguns, e nelle haverá titulo separado, para os lealdamentos, e nas ditas addições se declarará a razão porque não pagáraõ direitos, e se despacharão livremente as quaes se raõ affinadas pelo dito Provedor, como todas as mais do dito livro, pela maneira em que atraz fica provido: e nos assentos dos ditos lealdamentos, se porão verbas, que declarem, como as ditas eoufas ficaõ lançadas no dito livro, e a quantas folhas, para a todo tempo se saber o modo que se teve no despacho dos ditos lealdamentos, e se poderem cotejar os assentos com a receita; mas vindo de fóra ás pessoas Ecclesiasticas algumas mercadorias, e cousas para seu uso, e despeza de suas casas, que mandassem trazer por sua conta, e a seu risco (posto que as não lealdem, pela maneira atraz declarada) o dito Provedor, e Officiaes lhas despacharão livremente, sem dellas pagarem direitos alguns, como se as tiverão lealdadas: porém na justificação, e exame de tudo o sobredito, guardarão o dito Provedor, e Officiaes, com as ditas pessoas Ecclesiasticas, a ordem affima dita: para effeito de se satisfazerem, que as ditas mercadorias, e eoufas são suas, e para seu uso, e que vem por sua conta, e risco. E mandando se ás ditas pessoas Ecclesiasticas algumas eoufas graciosamente, se lhe despacharão pela dita maneira livremente, sem dellas pagarem direitos, justificando primeiro as ditas pessoas Ecclesiasticas, que as ditas

cozas são suas , e se lhe mandárao como dito he , a qual justificação farão perante o dito Provedor pessoalmente , e por seus escritos pela maneira , que lhes mando que o fação quando lealdarem. E todas as ditas couzas que se derem livremente aos ditos Ecclesiasticos , se despacharão , e lançarão no livro , em que se haõ de despachar , as mais mercadorias , que não pagarem direitos , pela ordem atraz declarada neste Foral.

C A P I T U L O C X X V

Dos lealdamentos das pessoas que não forem privilegiadas.

E As pessoas que não forem privilegiadas , poderão tambem lealdar na dita Alfandega as couzas de que tiverem necessidade para seu uzo , e gasto de suas casas , fazendo primeiro a saber ao Provedor da dita Alfandega no mez de Janeiro de cada hum anno , e pela ordem , e maneira sobredita , mas será precisamente no dito mez , por quanto passado elle não poderão lealdar : mas por quanto são obrigados a pagar dizima das ditas couzas , tem embargo de as lealdarem ; haverá livro separado , para se os ditos lealdamentos lançarem , e quando lhe vier o retorno do que mandarão , querendo-o despachar , depois de feitas pelo Provedor da dita Alfandega todas as diligencias , e exames , que se nos capitulos atraz contém , para justificação da verdade , os despachará , lançando se todas as ditas couzas nos livros da receita corrente da dita Alfandega , para dellas pagarem a dizima , e nas addições das ditas couzas se fará declaração , que não pagarão as ditas pessoas a siza , por razão dos ditos lealdamentos , e nos assentos delles se porão verbas , em que se declare todo o sobredito. E o Provedor da dita Alfandega terá muito cuidado de ver os livros dos lealdamentos dos annos passados , alli dos privilegiados , como dos que o não forem , quando conceder outros de novo , e os examinar , como dito he , para ter respeito , e consideração aos que lealdaõ todos os annos , e lhe limitar conforme a isso os lealdamentos , e achando que lealdaõ tapeçarias , leitcos , e outras couzas que duraõ annos lhas não primittirá lealdar , senão quando lhe parecer que terão gastado as que da dita qualidade lealdaraõ os annos passados , ou nelles lhas não achar lealdadas. E todas as couzas que estiverem assentadas nos ditos livros dos lealdamentos , pela ordem atraz declarada (posto que não venhaõ no mesmo anno em que se lealdarem) vindo no anno seguinte , se despacharão ás partes , como se vieraõ no tempo para que as lealdarãõ , e para despeza de hum anno , porẽm passados os ditos dous annos , todos os lealdamentos que estiverem lançados nos ditos livros , por cumprir em parte , ou em todo , se riscarão , e se porão ao pé de cada hum delles verbas , que declarem , que pelos ditos lealdamentos senão fará mais obra , por serem passados os ditos dous annos , as quaes verbas serão affinadas pelo dito Provedor : e isto hei alli por bem , por haver menos enleio no despacho das couzas dos ditos lealdamentos , e se conformarem melhor os livros dos assentos delles , com os da receita , no que as partes não recebem damno , por quanto no dito tempo podem lealdar de novo , o de que tiverem necessidade para suas casas.

C A P I T U L O CXXVI.

Do modo que se terá nos despachos das cousas que se mandarem de graça.

E Quando as ditas pessoas que não forem privilegiadas, lhe vierem de fóra da dita Alfandega, os frutos, e novidades de suas rendas, posto que não tenham lealdadas as ditas cousas: o Provedor da dita Alfandega, limitando-lhe a quantidade dellas, que lhe forem necessarias para uzo, e despeza de suas casas, sendo a qualidade das pessoas cujas forem: lhas despachará sem dellas pagarem siza, como se as tiverem lealdadas; por quanto das mais que houverem de vender, serão obrigados a pagarem os direitos inteiramente na dita Alfandega. E mandando-lhe ás ditas pessoas, que não foram privilegiadas, algumas cousas graciosamente, de frutas, e outras, que se costumão a mandar de graça, sendo as ditas cousas taes, e de tal sorte, que notoriamente se entenda, que se mandaõ pela dita maneira; e sendo as pessoas de qualidade, a que se possaõ mandar, o Provedor da dita Alfandega, dando-lhe juramento, e constando-lhe o sobredito, lhe dará despeza no direito da siza das ditas cousas a que lhe parecer, segundo a casa da pessoa a que se mandarem; porém o direito da dizima pagarão inteiramente. E quando lhe parecer que as ditas pessoas não pedem bem a dita despeza, pela sorte das cousas, e por sua qualidade, lhe não concederá, nem fará as diligencias assima ditas, antes as obrigará a pagarem os direitos de dizima, e siza; e tambem negará aos mercadores a dita despeza daquellas cousas em que trataõ ordinariamente, por quanto dellas costumão a apartar algumas, que dizem que lhe mandaõ para effeito de não pagarem a dita siza; e no dito caso procederá o dito Provedor com muita advertencia, e consideração, assim ao que toca a meu serviço, e boa arrecadação dos direitos da dita Alfandega (pelo muito que importaõ as meudezas do despacho das ditas cousas que se mandaõ) como pelo respeito com que se devem de dar os ditos juramentos, e pela igualdade, e justiça das partes; á que hei por bem conceder este favor, e mercê, do direito da siza, pela maneira assima dita, posto que a dita siza se arrecade para minha fazenda por entrada na dita Alfandega, e dar cousas que se não mandarem de graça, ou o não justificarem as partes por juramento: como dito he, não haverão despeza alguma de siza, posto que sejaõ de pouca importancia, e para teu proprio uzo.

C A P I T U L O CXXVII.

Que trata dos casos em que as mercadorias pertencem á Alfandega, por virem em segunda mão, e mudarem natureza.

E Posto por este Foral seja provido, e declarado particularmente, que mercadorias pertencem á dita Alfandega, e de que partes, e quaes não pertencem a ella; por pertencerem a outras casas por bem dos foraes, e regimentos dellas, com tudo, por succederem muitas vezes casos, por razão dos quaes ha dividas entre os Officiaes da dita Alfandega, e os das ditas casas, e partes sobre os direitos de algumas mercadorias, e querendo nelles prover para se evitarem as ditas duvidas, e para que os direitos que se devem a minha fazenda, se arrendem inteiramente, pela maneira que a ella pertencem: hei por bem, e mando que os elcravos de São Thomé, que não pertencem á dita Alfandega; acontecendo que se vendaõ nos pórtos dos Reinos de Castella, Ilhas das Canarias, e dos Alfores, e Ilhas de Madeira, vindo depois a esta Cidade

paguem a dizima na dita Alfandega, e a fiza aonde pretencer, por quanto vem em segunda mão, e por differente modo do que vem os que não pertencem á dita Alfandega. E acontecendo que as pessoas que os trazem da dita Ilha de São Thomé não havendo casos fortuitos, mas por suas vontades, descarregarem os ditos escravos em algumas das sobreditas partes vindo depois a esta Cidade em outras embarcações, paguem a dizima na dita Alfandega, e a fiza onde pertencer, posto que venhão na propria mão das pessoas que os da dita Ilha trouxeraõ; por quanto na parte que os desembarcáraõ, acabaraõ sua viagem, e percaõ a liberdade de que tinhaõ se os trouxeraõ directamente a esta Cidade; e isto hei assim por bem, conformando-me com o que se ao presente uza na dita Alfandega, na qual se paga a dizima de todos os escravos, que de todas as ditas partes vem a esta Cidade, posto que sejaõ de quaesquer partes das conquistas destes Reinos, e a mesma ordem se terá com os escravos de Angola, mas os que se navegaõ para o Brazil, por avenças feitas nos contos do Reino indo ás ditas partes, e trazendo os dellas a esta Cidade seus proprios donos, que fizeraõ as ditas partes avenças, não pertenceráõ á dita Alfandega, justificando o assim perante o Provedor della; mas todos os que se venderem nas ditas partes do Brazil, vindo a esta Cidade em segunda mão, pagaráõ a dizima na dita Alfandega, como dito he, e os escravos, que vem dos rios de Guiné directamente a esta Cidade, sem hirem á Ilha de Santiago para se despacharem na feitoria della, que não pertencem á dita Alfandega, por pertencerem á casa da Mina; vendendo se alguns nas sobreditas partes por commissaõ dos contratadores de Cabo-verde, ou de seus feitores, ou para reparo dos mais escravos que trazem, e para suas necessidades, como muitas vezes acontece, vindo depois a esta Cidade pertencerá a dizima dellas á dita Alfandega, como se ao presente nella arrecada, e como lhe pertence a dos escravos da Ilha de Santiago do Cabo-verde.

C A P I T U L O C X X V I I I .

Que senaõ possaõ embargar mercadorias das portas a dentro da Alfandega.

E Por quanto os mercadores que continuamente vem á dita Alfandega são muitas em quantidade, e se no despacho dellas, não houvesse muito expediente, receberiaõ seus donos muito damno, pelas não poderem muitas vezes recolher, e agasalhar nas casas da dita Alfandega, e pelo conseguinte o receberia minha fazenda, nos direitos que a elle pertencem, pelas quaes razões, e para que na dita casa não sejaõ avexados os mercadores, e pessoas que nella trataõ. Hei por bem que na dita Alfandega senaõ embarguem, nem possaõ embargar as mercadorias que a ella pertencerem, e na dita casa estiverem antes de se despacharem, e pagarem os direitos, e sem embargo de quaesquer precatorios, e embargos de julgadores, que sobre o embargo das ditas mercadorias passarem; mando ao Provedor da dita Alfandega que as despache ás partes com toda a diligencia, e brevidade possivel, como por este Foral he obrigado fazello, e despachadas, lhas deixará levar da dita Alfandega, como senaõ foraõ embargadas. Por quanto depois de sahirem da porta della se poderá proceder, contra as ditas mercadorias, e donos dellas, como for justiça. Porém isto senaõ entenderá nos embargos que se fizerem per precatorios do Juiz do fisco, e do Executor-mór, e mais executores de minha fazenda, por dividas que se a ella deyaõ, porque estes cumprirá o dito Provedor, e conforme a elles mandará embargar as ditas mercadorias. E pela maneira assim dita, senaõ embargaráõ, nem poderáõ embargar na folha do assentamento da dita

Al-

Alfandega, os ordenados, juros, tencas, e desembargos que nella tiverem as partes, por quaelquer sentenças, precatórios, ou embargos: de julgadores, hem do dito Juiz do fisco, e executores. Por quanto se haõ de apresentar os ditos embargos, ao Veador de minha fazenda, da repartição do Reino, conforme ao regimento della, e por seu despacho se cumprirão na dita Alfandega, e o Thesoureiro della, não aceitará por outro modo outro algum embargo dos sóbreditos, para effeito de não pagar as partes, e o dito Provedor sem embargo delles, lhes fara pagar seus quartéis aos tempos a que for obrigado fazello pela dita folha.

C A P I T U L O C X X I X .

Que não possaõ partir as náos, e navios sem despacho da Alfandega.

E Por quanto todas as náos, urcas, e navios, naturaes, e estrangeiros que desta Cidade vaõ para fóra com mercadorias, não podem partir sem primeiro os mestres delles haverem licença, e despachos dos Almojarifes, e Officiaes de algumas casas desta Cidade, conforme ao regimento dellas, hei por bem, e mando que os ditos mestres, depois de terem satisfeito com os despachos, das ditas casas, sejaõ obrigados levallos á dita Alfandega, e alli os rões de toda a carga, e mercadorias que levaõ, que apresentaráõ na meza ao Provedor, e Officiaes della, e declararãõ se levaõ mais mercadorias das contendas nos ditos rões, e se todas forãõ despachadas na dita Alfandega, e se dellas pagarãõ os direitos, e feita a dita diligencia, se lhe dará despacho para se poderem partir, que sera feito, e assinado por dous escrivães da dita meza: mas os ditos Officiaes não farãõ os ditos despachos, sem lhe primeiro constar que os ditos mestres despacharáõ nas mais casas, sobpena de serem suspensos de seus Officios até minha mercê: e os ditos mestres antes de se fazerem á vella no porto de Betlem, seraõ obrigados prentarem aos Officiaes da dita Alfandega, que nelle residem os ditos despachos, para se poderem partir, e fazendo-se no dito porto á vella, estando nelle ancorados seus navios, sem fazerem a dita diligencia, encorrerãõ em pena de oem cruzados, tendo os navios de que forem mestres de gaviã, e não sendo de gavia, encorrerãõ em pena de sincoenta cruzados sómente, as quaes penas pagarãõ de cadeia, e além dellas se lhe buscarãõ seus navios, pelos ditos Officiaes do dito porto de Betlem, para que as mercadorias que se nelles acharem sem despacho se tragaõ á dita Alfandega, e as mais cousas a que pertencerem; e se os navios partirem desta Cidade seraõ obrigados os mestres sob as ditas penas a tomarem as vellas no dito porto para fazerem a dita diligencia, e para se as ditas penas poderem dar a execuçaõ, como convem a boa arrecadaçaõ de minha fazenda: os ditos Officiaes, tanto que virem fazer a vella os ditos navios, no dito porto, ou que os que vaõ á vella desta Cidade, as não tomaõ para satisfazerem com a dita obrigaçaõ, requererãõ ao Capitão da torre, que os não deixe sahir, a que mando que cumpra, e guarde, o que lhe de minha parte for requerido pelos ditos Officiaes, e o mesmo fará o Capitão da Torre de São Gião, por meu serviço, quando lho pela dita maneira requererem.

NOtifico assi ao Veador de minha fazenda, da repartição do Reino, e lhe mando, que este Foral, e regimento faça cumprir, e guardar, como se nelle contém; e ao Provedor da dita Alfandega, mando que o faça publicar na meza della aos Officiaes da dita casa, para vir á noticia de todos, e fará apregoar os capitulos que lhe parecerem necessarios nos lugares publicos desta Cidade; e nas mais partes donde cumprir. O qual Foral, e regimen-

to, hei por bem, que se cumpra; e guarde inteiramente, em todo, e por todo, sem embargo de quaesquer Ordenações, privilegios particulares, ou geraes, foraes, regimentos, e provisoens, que haja em contrario, que tudo hei por derogado, e derogo, como se de cada huma das ditas couzas fizefle expressa menção, e que não passe pela Chancellaria; sem embargo das Ordenações em contrario, titulos vinte e quarenta e nove. Dado em minha Cidade de Lisboa aos quinze dias do mez de Outubro. Luiz Gonçalves de Madureira o fez; anno do nascimento de nosso Senhor Jesu Christo, de mil, e quinhentos, e oitenta, e sete. E eu Alvaro Pires o fiz escrever.

E L R E Y.

Provisão de que os Almotaceis não podem pôr posturas.

DIZ Antonio Manescal, livreiro de Sua Magestade, que elle imprime o Foral do Tribunal da Alfandega, e os mais das casas annexas ao dito Tribunal, e lhe ajunta algumas Provisões, e se achão huns Autos no Escrivão da Provedoria, em que está a Provisão de que os Almotaceis não podem pôr posturas em fazendas alfandegadas, e o que mais se declara na dita Provisão.

PA V. mercé lhe faça mercé mandar que se lhe passe certidão dos ditos Autos, assim da Provisão, como da resposta do Procurador da Fazenda, e despacho do Conselho.

E R. M.

P. não havendo dúvida.

Fiuza.

MAnoel Rodrigues de Abreo, Escrivão da Provedoria da Alfandega desta Cidade de Lisboa, certifico em comprimento do Despacho assima do Provedor, e Feitor-mór o Dezembargador Joseph Fiuza Correa, que he verdade que eu sou Escrivão de huns Autos de Aggravo, que interpuzeram os Deputados dos homens de negocio do Escrivão da Meza grande Balthasar Saraiva da Silva, que servio de Provedor, e Feitor-mór da Alfandega, no qual Aggravo está huma Petição com despacho do Provedor, que foi da dita Alfandega, o Dezembargador Agostinho de Goes Ribeiro, e huma Certidão passada pelo Guarda-livros, a qual está a folhas seis até folhas oito, e seu theor he o seguinte.

PETIC, A M.

DIZ Antonio Cazado que para bem de sua justiça lhe he necessaria a copia de hum Alvará passado pelo Senhor Rey Dom Sebastião, que santa gloria haja, pelo qual ordenou que as fazendas, que pagassem direitos nesta Alfandega, não fossem sujeitas a outra alguma jurisdicção do Senado, e Almotaceis, ou Cazinha por razão dos direitos, que dellas se devessem, e que vos-

sa

fa mercê fosse privativamente o Juiz , e executor delles ; o qual Alvará se acha registrado no livro do Regiitro dos privilegios concedidos a esta Alfandega. Pede a vossa mercê lhe faça mercê mandar se lhe dé o traslado do dito Alvará passado , e concedido sobre o referido , que se acha registrado nos livros desta Alfandega , em modo , que faça fé , e receberá mercê.

Despacho.

PAssie do que constar , não havendo inconveniente. Lisboa quinze de Maio de mil e setecentos e oito annos.

Ribeiro.

CERTIDÃO.

EM cumprimento do despacho assima do Doutor Augustinho de Goes Ribeiro , Fidalgo da casa de Sua Magestade , Fiscal das mercês , Ouvidor da Fazenda da Meza Prioral do Crato , Conselheiro da Fazenda de Sua Magestade , Provedor , e Feitor-Mór da Alfandega desta Cidade , e das mais do Reino , &c. proví o livro novo do Regiitro , que servio nesta Alfandega , e nelle a folhas trezentas e setenta e huma está registrado hum Alvará , cujo theor he o seguinte.

Eu ElRei faço saber aos que este Alvará virem , que eu fui informado , que tendo contratado o rendimento das Alfandegas a Antonio Calvo , Pedro de Noronha , Manoel Caldeira , e Diogo Alvres Ramires por tempo de seis annos , que começáraõ no primeiro de Janeiro do anno de quinhentos e setenta e hum , pediraõ a ElRei Dom Sebastiaõ meu primo , que Deos tem , que durando o tempo do dito contrato não consentisse que se fizessem pelos Officiaes da Camera desta Cidade posturas algumas , que fossem em prejuizo d'elle , e o dito Senhor Rei lhes mandou passar Alvará , cujo traslado he o seguinte.

Eu ElRei faço saber aos que este Alvara virem , que Antonio Calvo , Pedro de Noronha , Manoel Caldeira , e Diogo Alvres Ramires , moradores nesta Cidade de Lisboa , contrataraõ hora o rendimento da Alfandega da dita Cidade , e Caza da siza dos pannos da terra della , e das mais Alfandegas dos portos do mar de meus Reinos , que não entraõ no arrendamento das Alfandegas de entre Douro , e Minho , Aveiro , e Buarcos , por tempo de seis annos , que começaraõ no primeiro de Janeiro deste presente anno de quinhentos , e setenta e hum , e haõ de acabar no derradeiro dia de Dezembro de quinhentos e setenta e seis , como he declarado no contrato , que disso lhe foi passado ; e pelos ditos contratadores me pedirem que durando o tempo de seu contrato não consentisse que se fizessem pelos Officiaes da Camera desta Cidade posturas algumas , que fossem em prejuizo d'elle , haveudo respeito ás clausulas do dito contrato. Hey por bem , e mando ao Provedor da Alfandega desta Cidade que , sendo caso que os Officiaes , e Vereadores da Camera della façam algumas posturas no tempo , que o dito contrato durar , que forem em prejuizo d'elle , tanto que as ditas posturas vierem á noticia do dito Provedor , envie logo hum Feitor da dita Alfandega aos ditos , Officiaes da Camera , porque lhes requererá que não mandem cumprir as ditas posturas , sem primeiro mo fazerem a saber , e eu mandar ácerca disso o que houver por meu serviço. E quando acontecer que sem embargo de lhes assim ser feito o dito requerimento , os Almotaceis dem á execuçaõ as taes posturas , em tal caso , hei por bem que os ditos Almotaceis incorraõ em pena de sincoenta cruzados , os quaes o dito Provedor da Alfandega nelles executará assim , e da maneira , que os executa quando os ditos Almotaceis avexam os que compraõ em franquia. E sendo caso que hajaõ algumas posturas feitas antes da feitura deste Al-

vará, que sejaõ em prejuizo deste contrato, o dito Provedor fará notificar aos ditos Officiaes da Camera que não mandem cumprir as taes posturas sem primeiro o dito Provedor mo fazer a saber, e eu mandar nisso o que for meu serviço. E sendo caso que sem embargo dillo os Almotaceis deem á execuçaõ as taes posturas, incorreráõ na dita pena, que se executará nelles pela maneira atraz declarada, Notifico-o assim ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, e mando que o compraõ, e guardem inteiramente este, como nelle se contem, o qual se registrará no livro delle, e o traslado delle concertado, e afinado pelo dito Provedor, se porá á porta da dita Alfandega, para a todos ser notorio, e se saber o que por elle mando que se faça. E assim mando aos Officiaes da Camera desta Cidade que compraõ o Capitulo do contrato, que trata de degredo, que se ha de dar ás náos, e navios, que vierem impedidos pela maneira, que nelle se declara; este hei por bem que valha, como se fosse carta começada em meu nome, e passada por minha Chancellaria, posto que este por ella não passe, sem embargo das Ordenações do segundo livro em contrario; e o conteudo nesta Provisão se entenderá nas posturas, que se fizerem nos lugares das Alfandegas de Entre Douro, e Minho, Aveiro, e Buarcos, que os ditos Contratadores tem por arrendamento pelo dito tempo, que forem em prejuizo do contrato das ditas Alfandegas pela maneira, que neste se declara. Balthazar Ribeiro o fez em Lisboa a dez de Outubro de quinhentos e setenta e hum. Sebastião da Costa o fez escrever. Do qual Alvará foi informado que ularáõ os Contratadores, que depois foraõ das ditas Alfandegas, por condições de seus contratos; e havendo respeito ao conteudo no dito Alvará, e a ser cousa justa que elle se cumpra, e guarde, não estando as ditas Alfandegas arrendadas, e correndo por conta de minha fazenda, e querendo, e vistos o prejuizo, e dano, que ella póde receber de senão cumprir o dito Alvará. Hei por bem, e mando que se cumpra, e guarde daqui em diante em quanto as ditas Alfandegas se não contratarem, pois não ha menos razão de se cumprir, correndo o rendimento dellas por conta de minha fazenda, de que houve quando estavaõ arrendadas; o que o Provedor da Alfandega desta Cidade fará dar á execuçaõ na fôrma assim declarada. Este valerá como a Carta, e não passará pela Chancellaria sem embargo da Ordenação em contrario. Luiz de Lemos o fez em Lisboa a dezasseis de Outubro de seiscentos e quinze. Sebastião Bartholo o fez escrever. R E Y.

E não se continha mais no dito Alvará registrado no dito livro, ao qual me reporto, de que passei o presente em Lisboa aos dezasseis dias de Maio de mil e setecentos e oito annos. E eu Francisco Carvalho de Oliveira o sob escrevi, e affinei. Francisco Carvalho de Oliveira.

E não se contém mais na dita Petição, despacho, e Certidão, que está nos ditos Autos, nos quaes a folhas treze verso até folhas quatorze está hum reposta do Procurador da Fazenda sobre hum Aggravo, que interpuzeraõ os homens de negocio, e hum despacho do Conselho da Fazenda, do que tudo o teor he o seguinte.

Reposta do Procurador da Fazenda.

E Ste procedimento dos Officiaes da Casinha subordinados á Camera he injusto, e se acha reprovado por varias resoluções de Sua Magestade, pelas quaes está determinado que a Camera não tem jurisdicção alguma para impedir, e embaraçar o trato, e Commercio, e a liberdade para a extracção, saca dos generos, que entraõ nesta Corte, e assim o resolveo Sua Magestade em consulta do Dezembargo do Paço de tres de Abril de mil e seiscentos e quarenta e cinco sobre se nllhante contenda e em consulta de vinte e tres de Agos-

Agosto de mil e seiscentos e cincoenta e cinco, e em consulta do Conselho de dezoito de Julho de seiscentos e cincoenta e quatro por resolução de vinte e oito de Setembro do dito anno, e resolução de dezoito de Julho de mil e seiscentos e oitenta e dous, e depois disso muitas outras vezes, e semelhantes procedimentos não servem mais que de retardar, e impedir o Commercio, e daõ occasião a roubos, e latrocínios, que com este pretexto commetterão os mal-fins da Casinha pelo que se deve procurar tirar este embaraço, que he em prejuizo do Commercio, e liberdade delle; e em consequencia dos direitos Reaes na fórma do Capitulo quarenta e oito do Regimento das Sizas, Capitulo cincoenta e cinco do dos Pórtos seccos. Porém o ponto do Aggravo consiste em saber se o Provedor da Alfandega he executor, que ha de proceder contra os Officiaes da Casinha, e parecia que na fórma do Alvará, que senão acha revogado, lhe pertencia proceder na fórma delle. Com huma rubrica do Procurador da Fazenda.

Despacho do Conselho.

Aggravados são os aggravantes pelo Escrivão da Alfandega, que serve de Provedor, em lhe não deferir a seu requerimento, provendo o em seu aggravo, vistos os Autos, e como por elles se mostra o Alvará junto ter o dito Provedor jurisdicção para o procedimento, que lhe foi pedido; por tanto mandaõ que na fórma do dito Alvará proceda, como nelle se declara. Lisboa seis de Agosto de mil setecentos e doze. Com seis rubricas dos Ministros do Conselho. E não se contém mais no dito despacho, e reposta do Procurador da Fazenda, e em virtude delle se puzeraõ editaes, e foraõ os Officiaes da Casinha, Escrivães e Almotaceis notificados, como consta dos Autos, para darem cumprimento ao dito Alvará do teor, de que passei a presente Certidão em Lisboa ao primeiro dia de Fevereiro de mil e setecentos e dezasseis annos. E eu Manoel Rodrigues de Abreu, Escrivão da Provedoria a fiz escrever, e affinei.

Manoel Rodrigues de Abreu.

DIZ Lourenço Reysson que para requerimento que tem com Sua Magestade, lhe he necessaria huma Certidão da copia de hum Alvará passado em o anno de seiscentos e quarenta e sette, porque o dito Senhor foi servido que as fazendas, que viessem á Alfandega de Setuval, viessem para a desta Cidade, e pagassem só os direitos, que fossem devidos nesta dita Alfandega.

PA V. M. seja servido de lhe mandar passar a dita Certidão.

E. R. M.

Passe, não havendo dúvida. Lisboa
20. de Março de 1714

Fiuza.

EM cumprimento do despacho affima do Dezembargador Joseph Fiuza Correa, Provedor, e Feitor-Mór da Alfandega desta Cidade de Lisboa, e das mais do Reino, &c. provi o livro do Registro vinte e dous, que servio
Tom. II. K ii nes-

nesta Alfandega, e nelle a folhas trezentas e duas está registrado hum Alvará ; de que o teor he o seguinte.

Eu ElRey faço saber aos que este Alvará virem , que por conveniencias de meu serviço , e boa administração de minha Fazenda. Hei por bem fazer mercê aos Estrangeiros, que vem á Villa de Setuval a carregar de sal, que possam trazer todas as mercadorias , que quizerem para dellas darem entrada na Alfandega da dita Villa , e pagarem os direitos das fazendas , que por sua livre vontade quizerem deixar na mesma Villa ; e as mais poderão trazer a esta Cidade livremente , dando as fianças na fórma do Regimento para na Alfandega della pagarem os direitos , que deverem ás pagas de tres , e seis mezes conforme ao dito Regimento , não sendo os direitos miudos : que elles pagarão logo a dinheiro , como se faz nos mais , que nella se despachão , para cujos effeitos se registrará este nos livros dos Registros de cada huma das ditas Alfandegas , e se cumprirá inteiramente , como nelle se contém , posto que seu effeito dure mais de hum anno , e não passe pela Chancellaria sem embargo da Ordenação em contrario. Balthazar Ferreira o fez em Lisboa a dez de Maio de seiscentos , e quarenta e sette annos. Fernão Gomes da Gama o fez escrever.

R E Y.

Enão se continha mais no dito Alvará registrado no dito livro , ao qual me reporto , de que passei a presente em Lisboa aos vinte e quatro de Março de mil e settecentos e quatorze annos. E eu Francisco Carvalho de Oliveira a tobescrevi , e affinei.

Francisco Carvalho de Oliveira.

CONFIRMAC, AM POR SUCCESSAM DE DOM NUNO

Alvres Pereira, Duque do Cadaval, para não pagar dizima de todas as cousas, que lhe vierem de quaesquer partes que sejaõ, ou lhe vierem, e mandar por quaesquer terras deste Reino.

DOm João por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalém, Mar em Affrica, Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação, Commercio, de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação por successão virem, que por parte de Dom Nuno Alvres Pereira, Marquez de Ferreira, Conde de Tentugal, meu muito amado sobrinho, filho legitimo Barão mais velho, que ficou por falecimento de Dom Francisco de Mello, Marquez de Ferreira, que Deos perdoe, meu muito amado sobrinho, que foi do meu Conselho de Estado, e Mordomo-Mór da Rainha minha muito sobre todas amada, e prezada mulher, me foi apresentado hum Alvará, e huma Carta d'ElRei Dom Philippe de Castella, de que os traslados hum por outro são os seguintes.

¶ Segue-se o Alvará. Dom Philippe por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalém, Mar em Affrica, Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que havendo respeito aos serviços, que o Marquez de Ferreira Dom Francisco de Mello, e o Conde de Tentugal Dom Nuno Alvares Pereira seu filho fizeram a ElRei meu Senhor,

nhor, e pai, que santa gloria haja, e os Reis destes Reinos, seus antecessores, e assim os que espero me faça Dom Francisco de Mello Conde de Tentugal, meu muito amado sobrinho, filho do dito Conde Dom Nuno Alvres, e ao muito devido, que comigo tem, e aos grandes merecimentos, e qualidades de sua pessoa, e daquelles, de quem elle descende, a cazar com Dona Maria de Moscozo, filha dos Condes de Altamira, e ao dito casamento se tratar por meu mandado, e por folgar de por todos estes respeitos lhe fazer mercê, tendo por certo que sempre me saberá merecer, e servir toda a que lhe fizer conforme a sua obrigação; imitando seus antecessores, cuja memoria me he mui presente. Hei por bem de lhe fazer mercê, que as Villas, e mais coufas, que tem da Coroa em sua vida, as haja de juro, e herdade para elle, e os successores de sua Caza por huma vez fóra da lei mental, e as couzas, que tem de juro, lhe faço mercê tirar por duas vezes fóra da lei mental, e assim lhe faço mercê, que os seus Ouvidores possam devassar em todas suas terras nos lugares, em que não entrão Corregedores, com declaração, que os taes Ouvidores serão Letrados, e terão lido no Dezembargo do Paço, e estarão nelle approvados para meu serviço, e serão limpos de raça; e tambem lhe faço mercê, que possa prover os Officios de suas terras conforme as adoções, que tem; e assim lhe faço mercê, que quando os proprietarios dos ditos Officios os renunciarem livremente em minhas mãos, depois de lhe haver aceitadas as renunciações, os possa prover elle Conde, e seus successores, e assim lhe faço mercê, que elle, e os possuidores, e successores: de sua Caza possa cobrar suas dividas via executiva, como se cobraó as que se devem á minha Fazenda, com declaração, que nas escrituras, e arrendamentos, que se fizerem, se declarará que tem este Privilegio, e que haó de usar d'elle, e mando a todos os meus Dezembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas, a que esta Carta, ou o traslado em pública fórma for mostrado, e o conhecimento pertencer, que pela dita maneira lha cumprão, e guardem em todo, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém, e esta será registrada nos livros das Provedorias, em cujas Comarcas as ditas suas terras estiverem, e das Camaras dos lugares dellas, de que nas costas se passarão Certidões, como he costume, para se saber que tenho feito mercê ao Conde Dom Francisco das coufas sobreditas, e esta propria se lhe tornará para sua guarda, a qual por firmeza disso lhe mandei dar por mim assinada, e sellada com o meu sello de chumbo pendenté. Alberto de Aibreu a fez em Lisboa a vinte e seis de Março anno de Nascimento de N. Senhor Jesu Christo de mil e seiscentos e dez. E estas mercês faço ao dito Conde Dom Francisco além das mais, que lhe tambem fiz por estes mesmos respeitos. Pedro de Seixas a fez escrever.

Dom Philippe por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalem, Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação virem, que por parte de Dom Francisco de Mello, Marquez de Ferreira, Conde de Tentugal, meu muito amado sobrinho, me foi appresentada huma Carta d'El Rey meu Senhor, e pai, que santa gloria haja, por elle assinada, e passada pela Chancellaria, da qual o traslado he o seguinte.

Dom Philippe por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalem, Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que por parte de Dom Francisco de Mello Conde de Tentugal, meu muito amado sobrinho, me foi appresentado o traslado de huma Carta tirada dos livros de minha Chancellaria, da qual o traslado de verbo ad verbum he o seguinte.

Dom

Dom Philippe por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, da quem, e dalém, mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Aos que esta minha Carta virem, faço saber que em hum dos livros do Registros das Cartas de Confirmação, que andão em minha Chancellaria mór, está escrita, e registrada huma Carta, da qual o traslado he o seguinte.

Dom Philippe por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, da quem, e dalém, Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que havendo respeito aos serviços de D. Nuno Alvres, Conde de Tentugal, meu muito amado sobrinho, e aos de Dom Francisco de Mello Marquez de Ferreira seu pai, que Deos perdoe, e ao devido, que comigo tem, e a seus grandes merecimentos, e qualidades de sua pessoa, e daquelles, de quem elle descende, e a por elles, e por casar com Dona Marianna de Castro, Dama que foi das Infantas minhas filhas, filha do Conde de Altamira, lhe fazer mercê por hum meu Alvará feito em Madrid a tres de Janeiro de mil e quinhentos e noventa e dous de todas as Villas, e Lugares, e jurisdicções, e Alcaidarias móres, e mais cousas, que vagáráo por falecimento do dito Marquez de Ferreira seu pai, e de que estiverem em posse pacifica, para elle Conde as haver em sua vida, e por seu falecimento o seu filho Barão, que mais velho se achar á hora de sua morte, filho tambem da dita Dona Maria de Castro sua mulher, como mais largamente he declarado no dito Alvará, e por folgar de por todos os ditos respeitos lhe fazer honra, e mercê, tendo por certo que toda a que lhe fiz me servirá elle Conde como quem he. Hei por bem, e me praz de lhe fazer mercê de Privilegio, que em dias de sua vida não pague Chancellaria de todas as liberdades, graças, e mercês, que lhe fizer, e de quaesquer outras cousas, de que se deve pagar; e assim hei por bem que outro sim em sua vida seja escusado de pagar dizima de todas as cousas, que lhe vierem de quaesquer partes que sejaõ, assim pelos portos de mar, como da terra, e que não pague portagem, passagem, nem costumagem de todas as cousas, que lhe vierem, ou mandar por estes Reinos de huns lugares para outros, pelo que mando aos Veadores de minha Fazenda, e Chancarel mór, Juizes das Alfandegas, Contadores, Thesoureiros, e Almojarifes, pessoas, e Officiaes, a que esta minha Carta for mostrada, cu o traslado della em pública fórma: que em todo a cumpraõ, e guardem, e fação cumprir, e guardar ao dito Conde Nuno Alvres, como nella se contém, por quanto assim he minha mercê, e elle Conde pagará sómente na minha Chancellaria o salario, que dever aos Officiaes. E por firmeza de tudo lhe mandei dar esta Carta por mim assinada, e sellada com o meu sello pendente. Dada na Cidade de Lisboa a cinco dias de Setembro. Duarte Caldeira a fez anno do Nascimento de N. Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e noventa e cinco annos. E eu Ruy Dias de Menezes a fiz escrever.

Da qual Carta assim trasladada por parte do dito Conde D. Nuno Alvres, me foi pedido lhe mandasse dar o traslado, por lhe ser necessario, e visto seu requerimento, lhe mandei dar o traslado della em esta minha Carta testemunhavel assim, e da maneira que está escrita, e registrada no dito livro, com o qual foi por mim concertado, e por tanto mando a todas minhas Justiças, Officiaes, e pessoas, a que for mostrada, e o conhecimento della pertencer, que cumpraõ, e guardem, e fação mui inteiramente cumprir, e guardar a Carta nesta incorporada assim, e da maneira que nella he conteudo, e declarado, sem a isso lhe ser posta duvida, nem embargo algum, porque assim o hei por bem. Dada na Cidade de Lisboa aos dezaseis dias do mez de Novembro. El-Rei nosso Senhor o mandou pelo Doutor Simão Gonçalves Preto do seu Con-

se-

felho , e Chancarel mór de seus Reinos , e Senhorios. Pero Lopes a fez anno do Nascimento de N. Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e noventa e seis. Pagou quinhentos reis , e de affinar vinte. Eu Gaspar Maldonado a fiz escrever. ¶ *O Chancarel-mór.* Pedindo-me o dito Dom Francisco de Mello lhe mandasse passar outra Carta conforme á que vai nesta incorporada , que se passou a Dom Nuno Alvres seu pai ; e visto por mim seu requerimento , e havendo respeito aos serviços , que o Marquez de Ferreira Dom Francisco de Mello , e o Conde de Tentugal Dom Nuno Alvres Pereira seu filho , avó , e pai do dito Dom Francisco , fizeram a ElRei meu Senhor , que santa gloria haja , e aos Reis meus antecessores , e assim os que espero me faça o dito Dom Francisco de Mello , Conde de Tentugal , meu muito amado sobrinho , filho do dito Conde Dom Nuno Alvres , e ao muito devido , que comigo tem , e aos grandes merecimentos , e qualidades de sua pessoa , e daquelles , de quem elle descende , e a cazar com Dona Maria de Moscozo filha dos Condes de Altamira , e ao dito casamento se tratar por meu mandado , e por folgar de por todos estes respeitos lhe fazer mercê , tendo por certo que sempre me saberá merecer , e servir toda a que lhe fizer , conforme a sua obrigação , imitando seus antecessores , cuja memoria me he mui presente. Hei por bem , e me praz de lhe fazer mercê , como tambem a fiz a Dom Nuno Alvres seu pai pela Carta nesta trasladada de Privilegio , que em dias de sua vida não pague Chancellaria de todas as liberdades , graças , e mercês , que lhe fizer , e de quaesquer outras cousas , de que se deve pagar ; e assim hei outro fim por bem que em sua vida seja escusado de pagar dizima de todas as cousas , que lhe vierem de quaesquer partes que sejaõ assim pelos pórtos do mar , como da terra , e que não pague portajem , passajem , nem costumajem de todas as cousas , que lhe vierem , ou mandar por estes Reinos de huns lugares para outros , como tambem não pagava o dito Dom Nuno Alvres seu pai. Pelo que mando aos Veedores de minha Fazenda , e ao meu Chancarel-mór , Juizes das Alfandegas , Contadores , Thesoureiros , Almojarifes , Officiaes , e pessoas , a que esta minha Carta for mostrada , ou o traslado della em pública fórma , que em tudo a cumprãõ , e guardem , e façãõ inteiramente cumprir , e guardar ao dito Conde Dom Francisco de Mello , como nella se contém , por quanto assim he minha mercê , e elle Conde pagará sómente á minha Chancellaria o salario sómente , que dever aos Officiaes della. E por firmeza de tudo lhe mandei dar esta Carta por mim assinada , e sellada com o meu sello pendente. Luiz de Lemos a fez em Lisboa a cinco de Junho anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e seiscentos e dez. Sebastião Perestrello a fez escrever.

Pedindo-me o dito Marquez de Ferreira Dom Francisco de Mello por mercê que lhe confirmasse a dita Carta , e visto seu requerimento , querendo-lhe fazer graça , e mercê , tenho por bem , e lha confirmo , e hei por confirmada , e mando que se cumpra , e guarde inteiramente assim . e da maneira que nella se contém , e por firmeza disso lhe mandei dar esta Carta por mim assinada , e sellada com o meu sello pendente. Dada na Cidade de Lisboa a cinco dias de Maio. Marcos Caldeira a fez anno do Nascimento de N. Senhor Jesu Christo de mil e seiscentos e vinte e oito. Eu Ruy Dias de Menezes a fiz escrever. ¶ Pedindo-me o dito Dom Nuno Alvres Pereira , Marquez de Ferreira , Conde de Tentugal , por mercê que , por quanto elle era o filho legitimo Barão mais velho , que ficára por falecimento do Marquez de Ferreira Dom Francisco de Mello seu pai , a quem pertencia a successão da sua Caza , como constava da sentença de justificação do Dezebargador Francisco de Carvalho do Conselho de minha Fazenda , e Juiz das Justificações della , que apresentava , lhe mandasse passar Carta de Confirmação por successão no que toca

va sómente a não pagar dizima de todas as cousas, que lhe vierem de quaesquer partes que sejaõ, assim pelos pórtos do mar, como da terra, e de não pagar portajem, passajem, nem costumajem, de todas as cousas, que lhe vierem, ou mandar por estes Reinos de huns lugares para outros, por quanto lhe eu tinha já mandado passar outra Carta para não pagar direitos na Chancellaria por mercê nova em dia de sua vida sómente, que se lhe passou com protesto de que, sendo dada vista ao meu Procurador da Coroa, não teve duvida a se lhe passar Carta da Confirmação por successão, incorporando-se nella o Alvará atraz, que se passou a vinte e seis de Março de mil e seiscentos e dez; e visto por mim seu requerimento, querendo-lhe fazer graça, e mercê, tenho por bem de lha confirmar, e lha confirmo no que toca sómente a não pagar dizima de todas as couzas, que lhe vierem de quaesquer partes que sejaõ, assim pelos pórtos de mar, como de terra, e de não pagar portajem, e costumajem de todas as couzas, que lhe vierem, ou mandar por estes Reinos de huns lugares para outtos de juro, e herdade para elle, e successores de sua caza, e de lhe tirar huma vez fóra da lei mental, assim, e da maneira que se contém na dita Carta assima, e no Alvará, que se passou a vinte e seis de Março de mil e seiscentos e dez, nesta incorporada. Pelo que mando aos Veedores de minha Fazenda, Juizes das Alfandegas, Contadores, Thesoureiros, Almojarifes, Officiaes, e pessoas, a que esta minha Carta for mostrada, ou o traslado della em publica fórma, que em tudo a cumpram, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar como nella se contém, por quanto assim he minha mercê, e por firmeza de tudo lhe mandei dar esta Carta por mim assinada, e sellada com o meu sello de chumbo pendente; e pagará o direito novo, se o dever. Dada na Cidade de Lisboa a dezoito de Maio. Torcato de Freitas a fez anno de N. Senhor Jesu Christo de mil e seiscentos e quarenta e seis. Eu Damiaõ Dias de Menezes a fiz escrever.

ELREY.

J. O Conde de Santa Cruz.

Confirmação por successão da Carta nesta trasladada a Dom Nuno Alvres Pereira, Marquez de Ferreira, Conde de Tentugal, no que toca sómente a não pagar dizima de todas as couzas, que lhe vierem de quaesquer partes, que sejaõ, assim pelos pórtos de mar, como da terra, e para que não pague portajem, passajem, nem costumajem de todas as couzas, que lhe vierem, ou mandar por estes Reinos de huns lugares para outros, de juro, e herdade para elle, e os successores de sua Casa, e huma vez fóra da lei mental, como se contém na Carta assima, e no Alvará, que se passou no anno de mil e seiscentos e dez nella incorporado. Para V. Magestade ver. Estevão Leitão de Meyreles. Pag. nada da Chancellaria a fazenda do supplicante por privilegio. Em Lisboa a 13 dias do mez de Julho de 1646. annos, e ao Chancelrel mór, e Officiaes da Chancellaria com o cordaõ de hum sello de chumbo 3300. reis, e ao Escrivaõ das Confirmações 1376. reis. Miguel Maldonado. A fol. 109. do livro, que serve de Registro nesta Caza do Paço da Madeira, fica registrada esta Carta. Lisboa 8. de Fevereiro de 1692. Feliciano Nogueira e Lara. ¶ A fol. 141. do livro 2. das fianças fica dada fiança a pagar os novos direitos desta Carta de Confirmação por successão. Lisboa 13. de Julho de 646. João Pinto. João Correa da Silva. Registrada na Chancellaria no livro
de

Leis sobre as Alfandegas.

81

de Padrões, e doações a fol. 11. Diogo de Pinho Cabral. Registrou-se no livro do Registro desta Alfandega. Lisboa 10 de Novembro de 661. Soares. Registrada no livro 23. do Registro desta Alfandega a fol. 8. Luiz da Cunha.

S E N H O R.

DIZ Manoel Coelho de Andrade que para bem de sua justiça lhe he necessaria huma Certidão com o teor de hum Alvará, que V Magestade mandou passar a favor dos Senhores de Enjenho dos Estados do Brasil para gozarem liberdades dos direitos, o que foi no anno de 1655.

PA V Magestade lhe faça mercê mandar que se lhe palle do que constar do Registro.

E. R. M.

Passe-se do que constar, e não houver inconveniente. Lisboa 29. de Outubro de 1704. Com cinco rubricas.

A Fol. 271. vers. do livro primeiro de Provisões da Secretaria do Conselho Ultramarino se acha registrada huma, cujo teor he o seguinte, &c.

EU ElRei faço saber aos que esta minha Provisão virem, que para evitar os damnos, que minha fazenda recebe no modo, em que os domnos de alguns Enjenhos do Brazil usão da liberdade de dez annos, que se lhe concedem, por fabricarem de novo, e reedificarem os mesmos Enjenhos, de que por varias vezes, e vias fui informado. Hei por bem, e me praz que daqui em diante as pessoas, que fabricarem Enjenhos de açucar no Estado do Brasil, assim Rees, como trapiches, e pretenderem de mini a dita liberdade; justifiquem primeiro perante o Provedor de minha fazenda da Capitania, a que tocar, como estão moentes, e correntes, o qual de mais disso fará vistoria nelles, presente o Procurador da mesma Fazenda, e outras pessoas, que bem o entendam, que affirmarão pelo juramento dos Santos Evangelhos, que lhes será dado, se estão fabricados, e preparados de tudo o necessario para poderem moer, e tirar ás mais testemunhas, que lhe parecer tem razão de o saber, e entender, e achando estarem bem fabricados, e como o devem ser, o julgue assim por sua sentença. E que me póde cada hum dos senhorios dos ditos Enjenhos requerer Provisão do dito privilegio, e liberdade, e concedendo-lha eu, o dito Procurador da Fazenda a mandará registrar com o dito Enjenho em hum livro, que para isso haverá na tal Capitania, aonde estiver numerado por elle, declarando o lugar, nome, e senhorio, o dia mez, e anno, em que se acabou, e começou a moer, e o em que se registrou a minha Provisão da liberdade, e privilegio, do qual dia começarão a correr os dez annos, em que ha de gozar delle. E o dito Provedor de minha fazenda fa-

Tom. II. L rá

rá e da anno pôr verba á margem do dito allemento do Engenho, que goza, ou ao diante ha de gozar da ditta liberdade, do que pagou de dizimo, e terá particular cuidado de inquirir os Enjenhos, que necessitam de reedificação, e reformação, obrigando aos senhorios delles que os reparem de maneira, que não caiaõ, se não por discurso de tempo largo. E para se poder evitar a presumção, que contra elles ha, de que acabados os primeiros dez annos da liberdade os deixam cair, para que reedificando-os a menos custo, tornem a gozar da mesma liberdade, como de antes, lhe mandarei signalar nas Provisões della o tempo, que me parecer para durante elle os não poderem reedificar; e os senhorios dos Enjenhos, que de presente gozaõ da dita liberdade, e o houverem de fazer daqui em diante por Provisões minhas, seraõ advertidos que as Certidões, que para este effeito remetterem a este Reino, (além de virem nellas insertos os allementos, e registros dos mesmos Enjenhos com todas as declarações, com que se lançarem no livro) seraõ passadas pelo Provedor, e Officiaes das Alfandegas das Capitánias, donde os navios sahirem para este Reino, e affinadas pelo Provedor de minha fazenda della, havendo primeiro reconhecido a ditta verba de declaração do que pagou de dizimo, para senão exceder nas Certidões no numero das caixas conforme o que houver pago de dizimo. E o dito Provedor da fazenda da Capitánia, a que tocar, dará pessoalmente juramento dos santos Evangelhos aos senhorios dos ditos Enjenhos, que lhe vierem requerer as ditas Certidões, em que declarem se os açucares, que despachaõ, e embarcaõ por seus, saõ dos ditos seus Enjenhos, que gozaõ da liberdade, e vem por sua conta, e risco, sem que nellas tenha parte outra alguma pessoa, e tudo o referido se declarará nas ditas Certidões de liberdade. Pelo que mando ao meu Governador, e Capitão geral do Estado do Brasil que faça publicar, e registrar em todas as Praças, e Capitánias delle esta minha Provisão, para que se guarde, e execute inteira, e pontualmente. E ao Provedor-mór, e Provedores de minha fazenda do mesmo Estado, e Capitánias, e mais Ministros, e pessoas, a que pertencer, mando tambem que em tudo a cumpraõ, como nella se contém, cada hum na parte que lhe tocar, sem embargo de qualquer Provisão, ou ordem que em contrario haja que aqui hei por expressa, e declarada, e esta (que não passará pela Chancellaria) valerá como carta da Ordenação do livro 2. tit. 39. e 40. em contrario, e se passou por tres vias. Manoel de Oliveira a fez em Lisboa a dezassete de Setembro de seiscentos e sincoenta e sinco. O Secretario Marcos Rodrigues Tinoco a fiz escrever.

R E Y.

E não se contém mais no registro da dita Provisão. E para que do referido conste, se passou esta Certidão. Lisboa 31. de Outubro de 1704. &c.

André Lopes de Lavoura

Decreto de Sua Magestade, que manda pôr em despacho separado, e prompto todos os generos, que se despachão por estiva. De 11. de Janeiro de 1751.

Sendo me presente que, pelo grande augmento, ja que tem chegado o Commercio nesta Corte, não pôde dar-se expedição competente ao despacho da Alfandega, principalmente ao do mar, que pelos Foraes deve preferir ao da terra, para que os mercadores, e navegantes não sintão o incommodo das despezas, que lhes causão as demoras, e perdas das monções de suas viagens, e da avaria que pôdem receber as fazendas nos barcos, esperando de noite na ponte da Alfandega; no que tambem se interessa a maior arrecadação de meus Direitos: e desejando atalhar todos estes inconvenientes a beneficio de meus Vassallos, e dos Estrangeiros, que commerceão nesta Corte: Hei por bem pôr em administração, e despacho separado, e prompto todos os generos, que se despachão por estiva, que são os conteudos no rol, que baixa assignado pelo Secretario de Estado Sebastião Joseph de Carvalho e Mello. E mando que na dita ponte se levante hum balança, e junto della assista o Administrador, ou Administradores, que Eu for servido nomear, com hum dos Feitores da Alfandega, que o Provedor lhe distribuir, e Escrivão das marcas, e todos os mais Feitores, e Officiaes, que os ditos Administradores nomearem, por lhes parecerem precisos, sendo providos pelo Provedor da dita Alfandega. E tanto que os barcos chegarem á mesma ponte, sem nenhuma demora lhes fação as estivas de pezo, ou conta, e lhes passem bilhetes assignados por hum dos Administradores, Feitor, e Escrivão das marcas, e os mande á Meza grande para se pagarem os Direitos, e tirarem o despacho da sahida. E logo que os bilhetes baixarem correntes, mandará o Administrador sahir os barcos, nomeando hum dos Feitores novamente providos, que com hum Sacador da Alfandega váo presenciar a descarga na praia, em que se fizer, para examinarem se ha mais volumes, ou peças nos barcos, que as que forão estivadas, e as conduzirem por perdidas para a mesma Alfandega. E os bilhetes das ditas estivas tornarão para poder do dito Administrador, para os conferir á noite com o Contador da Conferencia, e se desmanchar todo, e qualquer erro, que se descobrir contra as partes, ou contra a minha Fazenda, pon lo-se as verbas necessarias assignadas pelo Provedor da Alfandega na fórma do Foral. Para que na Meza grande não haja dentora, haverá nella hum livro separado, em que se lance a receita das estivas. E para escrever nelle, distribuirá o Provedor hum dos Escrivões da mesma Meza, como distribue para as outras occupações della. Junto do dito Escrivão assistirá outro Administrador, que lhe servirá de Conferente, tomando os despachos em outro livro pela sua própria mão, para se encher o que está disposto no Capitulo quarenta e hum do Foral. Aos ditos Administradores pertencerá privativamente mandarem fazer tomadias de todas as fazendas, que se acharem de mais nos barcos estivados; e assim tambem de todas as que forem tiradas por alto de bordo de quaesquer embarcações grandes ou pequenas, delde que entrarem da Barra de Cascaes para dentro, ou as ditas fazendas sejaõ apprehendidas no mar, ou na terra. E o Provedor da Alfandega, ouvidas as partes, as sentenciará logo verbal, e sumariamente, dando appellação, e aggravo, nos casos em que couber, para a Meza dos feitos da Fazenda. E fará lançar todo o rendimento liquido, que dellas proceder, no livro da receita das estivas, que ha de estar separado na Meza, sem embargo do que em contrario está disposto a este respeito no Capitulo noventa e tres, até o Capitulo cento e oito do Foral, e do Decreto da Commissão das tomadias de nove de Maio de mil setecentos e vin-

te e cinco, que para este fim sómente revogo. E para a vigia do mar e terra, poderão os ditos Administradores nomear todos os Officiaes, e pessoas, que lhes parecerem precisas, sendo approvadas, e providas pelo Provedor da Alfandega, o qual conhecerá das resistencias, que lhes forem feitas, do mesmo modo que conhece das que se fazem aos Officiaes da dita Alfandega: e outro-
 fim poderão trazer no Rio, para esse fim, huma ou mais embarcações ligeiras com as Armas Reaes, que naveguem de dia, e de noite, para vigiarem, e apprehenderem os descaminhos, e descaminhadores. Os ditos Administradores, Officiaes, e pessoas, que por elles forem nomeadas para esta Administração das estivas, e tomadias, não levarão salario algum á custa das Partes, porque estas sómente haõ de pagar os emolumentos devidos aos Officiaes da Alfandega, como de antes pagavaõ; e todos os Officiaes, e Pessoas, que de novo accrescerem, haõ de ser satisfeitos, e remunerados do seu trabalho á custa da minha fazenda. E constando que levaõ qualquer interesse das Partes, haverá a pena que tem os Officiaes, que levaõ mais do conteudo no seu Regimento, pela Ordenação livro quinto, titulo setenta e dous. E para servirem de Administradores os tres annos, que principiaõ no primeiro de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e hum, e haõ de acabar no ultimo de Dezembro de mil setecentos e cincoenta e tres, nomeio Joseph Machado Pinto, e Joaquim Joseph Vermuele, os quaes assistirão promptamente na Alfandega todos os dias e horas, que dispoem o Foral, com pena de privação, e de pagarem o prejuizo, que pela sua falta causarem ás Partes; por quanto sem elles estarem presentes, com o Provedor, nem a Meza da Alfandega poderão dar despacho ás fazendas de estiva; como tambem não poderão despachar os bilhetes, em quanto os ditos Administradores nelles não concordarem, e assnarem. E para que se consiga o fim da brevidade intentada, qualquer dos ditos Administradores *in solidum* poderá servir todas as occupações desta Administração, quando por algum impedimento não estiverem juntos na Alfandega para servirem distribuidos. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar por este Decreto sómente, sem dependencia de outro algum despacho, passando as ordens necessarias ao Provedor da Alfandega para assim se observar por ora, e em quanto Eu não for servido dar sobre esta materia outra mais ampla providencia. Lisboa, em onze de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e hum.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Cumpra-se, e registe-se o Decreto de Sua Magestade, e com a Copia delle se passe despacho para o Provedor da Alfandega. Lisboa a 18. de Janeiro de 1751.

Com sete Rubricas dos Ministros do Conselho da Fazenda.

Registado, fol. 255.

RELACÃO

Das Fazendas, que na Alfandega se despacháraõ até agora, e haõ de despachar daqui em diante por estiva.

LINHO, que vem em porquinhos, e feixes.
 Chumbo de munição em barris, e barrilinhos.
 Dito em paens, e rolos.
 Arroz em sacas, e barriz.
 Amendoas de dita sorte.
 Aço em caixoens.
 Breu em Barris.
 Ferros em barras, e em feixes para arcos.
 Figo em ceiras, lios, e barris.
 Gello em paens, e sacos.
 Murraõ em feixes.
 Cominhos em sacas.
 Caparroia em barris.
 Enxofre em barris, e caixas.
 Herva doce em sacas, e sacos.
 Enxarcea.
 Rezina.

Tambem se despachão nos barcos com licença as Fazendas seguintes.

FRASCOS, e garrafas de vidro a granel, e em caixas.
 Vinho, vinagre, agua ardente, azeite em pipas, e barris.
 Papel em ballas, e ballotes.
 Frasqueiras com frascos de vidro vazios.
 Couros tanados de Inglaterra, em lios, e soltos.
 Alpiste em sacas, e barris.
 Alcatraõ em barris.
 Azeitonas em paroleiras, barris, e pipas.
 Esteiras de palma do Algarve, capachos, e bassouras.

Lisboa, em 11. de Janeiro de 1751.

Sebastião José de Carvalho e Mello.

Decreto sobre os Direitos, que deve pagar o assucar nas Alfandegas deste Reino. De 27 de Janeiro de 1751.

SEndo informado da grande decadencia, em que se achão a lavoura, e o trafico do Tabaco, e assucar, que são os dous generos, em que consiste o principal Commercio destes Reinos com o Estado do Brasil: e desejando animar efficaz, e affectivamente o fabrico, e a extracção dos mesmos generos em beneficio commum dos meus fiéis Vassallos assim da America, como da Europa, em ordem a remover delles os impedimentos, que lhes obstaõ, para se utilizarem com a agricultura, e com a navegação destas duas consideraveis produccões daquelle Continente.

Sou servido ordenar a estes respeitoes o seguinte: Quanto ao assucar, pelo que pertence á fórma dos despachos nas Alfandegas destes Reinos (cessando toda a fraude) se expediráõ daqui em diante as caixas, e fechõs, pelas arrobas que trouxerem, por cabeça, e se tiraráõ directamente dos Armazens para a rua, sem que por esta expedição paguem outros alguns emolumentos, que não sejaõ, em Lisboa, o Bilhete ao Feitor, e despacho da Casa de cima, e a Porta. Na Cidade do Porto se praticará o mesmo, por modo respectivo. E havendo quem queira despachar ou a bordo dos Navios, ou na ponte da Alfandega, ou para baldearem para fóra, ou para levarem as Partes para suas casas o referido genero, não sómente se lhes dará despacho na sobredita fórma, e não sómente se lhes daraõ a tara, e favor abaixo declarados, mas tambem se lhes abateráõ de mais dez tostões de premio em cada caixa na conta dos Bilhetes, e se lhes daraõ mais seis mezes de espera para o pagamento dos direitos, além do espaço que tiverem para o mesmo effeito os mais despachadores. Pelo que pertence ao favor das taras, se praticará o mesmo que atégora se praticou, abatendo-se de cada cinco arrobas huma, em beneficio dos despachadores, ou estes despachem os assucares para o consumo do Reino, ou para o extrahirem nelle para os Paizes Estrangeiros. Pelo que pertence aos direitos, os assucares que se despacharem para o consumo destes Reinos, pagarão por cada arroba do branco, limpa da tara, o mesmo cruzado, que pagáraõ atégora, e por cada arroba do mascavado, dous tostões, na conformidade da Lei de treze de Setembro de mil setecentos vinte e cinco, descontando com tudo o donativo, porque esta contribuição cessará inteiramente desde a publicação do presente Decreto. Porém o assucar que despachar para fóra, constando por legitimo modo que he extrahido para qualquer Paiz Estrangeiro, se dividirá na conta por cabeça, em duas partes iguaes, ou ametades, depois de ser abatida a tara assim ordenada. Huma das ditas ametades pagará o direito na mesma fórma, em que o pagar o assucar, que for despachado para o consumo do Reino: A outra ametade que resta, se dará aos despachadores livre de todo o encargo a favor do Commercio, o qual gozará deste beneficio, quanto ao preterito, desde o dia doze de Agosto do anno proximo passado; e quanto ao futuro, até que eu seja servido dar sobre esta materia outras mais amplas providencias. Pelo que pertence aos fretes dos Navios, que transportaõ do Brasil este genero: Sou servido ordenar, que a respeito delle se observe em tudo, e por tudo, o mesmo que tenho estabelecido a favor do tabaco, e sua Navegação, pelo Capitulo sete do novo Regimento da Alfandega deste segundo genero desde o §. 1. até §. final inclusivê. Porém os seiscentos reis de cada caixa, que atégora pagáraõ os domnos dos Navios do preço que recebiaõ dos fretes, ficarão daqui em diante transferidos no genero, a cargo dos que o despacharem, para se haver delles nos termos, e nos casos, em que pagarem, os mais direitos assim declarados. Pelo que pertence aos primeiros

pre.

preços do Brasil, sendo certo que todos os sobreditos favores, nos despachos, direitos, e fretes, se fariam inúteis, se o açúcar se não pudesse achar no agro, com tal proporção no custo, que o Lavrador ganhasse em o fabricar, e o homem de negocio o achasse á sua conta em o extrahir: Estabeleço que daqui em diante na Bahia de todos os Santos, nem cada arroba de açúcar branco fino possa exceder o valor de mil e quatrocentos reis; nem do branco redondo, o valor de mil e duzentos reis; nem do branco batido, o valor de novecentos reis; nem do mascavado macho, o valor de seiscentos reis; nem do mascavado batido, o valor de quinhentos reis; nem do mascavado broma, o valor de quatrocentos reis, livres, e liquidos para os Lavradores. Os açucares do Rio de Janeiro, Parnambuco, e Maranhão, serão vendidos ao mesmo respeito, com a differença de cem reis de menos por arroba em todas as qualidades, e preços assim estabelecidos: tudo isto sobpena de que as pessoas, que excederem os sobreditos preços em qualquer dos referidos Estados, depois de ser passado hum anno, contado do dia da publicação, que nelles se fizer deste Decreto, encorrerão nas mesmas penas estabelecidas pelo Capitulo sexto, e §. 2. do novo Regimento da Alfandega do Tabaco, contra os que venderem este genero nos Portos do Brasil por preços maiores, do que lhe foram por Mim determinados; succedendo porém aperfeiçoarem-se os Açucares do Rio de Janeiro, Parnambuco, e Maranhão, de sorte que venhão a ter proporção na bondade com os açucares da Bahia, se me representará pelas partes interessadas o que houver a este respeito, para dar a providencia, que for conveniente. E no caso em que tambem succeda haver nos sobreditos Estados alguns annos de taes esterilidades, que os Lavradores não cheguem a recolher nelles pelo menos meia çafra, nestes casos poderão os mesmos Lavradores recorrer ás mesas de Inspeção, que novamente mando estabelecer, as quaes pelo Regimento que lhes mando dar, terão a jurisdicção necessaria, para conhecerem da legitimidade da causa que lhes for allegada, e para sobre a notoriedade della poderem acrescentar desde cem até trezentos reis por arroba, conforme a exigencia dos basos que lhe forem presentes. As mesmas Casas de Inspeção terão tambem a jurisdicção necessaria, para evitarem as fraudes que se tem introduzido nas qualidades, e pesos dos mesmos açucares, em ordem que todos cheguem a este Reino qualificados, de sorte que os enganos dos particulares venhão a cessar inteiramente, com beneficio commum da agricultura, e do Commercio geral. Quanto ao Tabaco, tenho deferido com o novo Regimento da Alfandega, que na Data de dezaseis do corrente baixou á junta da Admistração deste genero. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar na parte que lhe toca, por este Decreto sómente: O qual mando que valha, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Ordens contrarias, que para este effeito sómente hei por derogadas, como se dellas fizesse expressa menção. E quero tambem que este valha, e tenha força de Lei como se fosse Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo das Ordenações do Livro segundo titulo 39, 40, e 44, que ditpoem o contrario. Salvaterra de Magos em vinte e sete de Janeiro de mil setecentos cincoenta e hum.

Com a Rubrica de Sua Magestade:

Cumpra-se, e registe-se, e com a Cópia delle se expidaõ as Ordens necessarias. Lisboa, 30 de Janeiro de 1751.

Com seis Rubricas dos Ministros do Conselho da Fazenda.

Rei

Registado no Livro dos Decretos da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, a fol. 156. vers.

ADVERTENCIA.

No primeiro tomo a pag. 166. se acha o Decreto de 10 de Março de 1755. para que nas Alfandegas senão dé despacho sem ser aberta na presença dos Officiaas: vede no mesmo lugar os dous Avisos. pag. 168.

De 14 de Abril de 1756. &c.

Sou servido confirmar os quinze Capitulos das Instrucções formadas pela Junta, que sollicita o Bem-conmum do Commercio, para servirem de Regimento aos Recebedores, e Escrivães da Receita dos quatro por cento, offercidos pela Praça de Lisboa, e por mim aceitos no meu Real Decreto de dous de Janeiro proximo passado, assim como baixaõ escritas em tres meias folhas de papel, fabricadas pelo Secretario de Estado Sebastião Joseph de Carvalho e Mello. E mando, que por ellas se proceda em Juizo, e fóra d'elle, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou disposições contrarias: Dando-me a referida Junta conta no fim de cada quartel pelo mesmo Secretario de Estado de todo o recebimento, que nelle se houver feito, para Eu o applicar na fórmula do sobredito Decreto de dous de Janeiro proximo precedente. Belem, a quatorze de Abril de mil setecentos cincoenta e seis.

R E Y.

Registado a fol. 23. vers.

INSTRUCÇÕES.

PARA SERVIREM DE REGIMENTO AOS RECEBEDORES, e Escrivães dos quatro por cento; offercidos pela Praça de Lisboa, e aceitos por Sua Magestade no seu Real Decreto de dous de Janeiro do presente anno de 1756.

I.

Os Recebedores, e Escrivães destas receitas feraõ continuos na assistencia dos seus lugares, entrando, e sahindo ás horas determinadas pelo Foral, fazendo expedição, e bom tratamento ás partes: e havendo falta, de que conste na Junta, feraõ por ella suspensos, nomeando-se interinamente outras pessoas, e se dará conta a Sua Magestade.

II.

Os Despachos de todas as Fazendas, que vierem ás suas respectivas estações, feraõ lançados em livros particulares, que se fizeraõ para esta arrecadação.

dação, numerados, rubricados, e encerrados pelos Deputados da Junta. E para obviar a todas as duvidas, que se podem offerecer sobre as Fazendas, que são pertencentes á mesma arrecadação; se declara, que nos livros da receita della se haõ de lançar sómente os bilhetes daquellas mercadorias, e manufacturas, que entrarem nestes Reinos, e vierem de fóra delles, assim pela via de mar, como pela da terra, incluindo-se na mesma arrecadação os que forem transportados da Asia, e America Portugueza, e das Ilhas adjacentes a ellas, e a estes Reinos, sendo daquellas, que atégora pagaraõ direitos a Sua Magestade, tudo na conformidade do genuino sentido do 1. da representação da Praça de Lisboa, e dos Reaes Decretos de 2 de Janeiro, e 29. de Março proximos precedentes.

III.

Os Officiaes da Repartição da Alfandega do assucar devem cobrar os quatro por cento pela avaliação de mil e duzentos reis por arroba de branco, e de seiscentos reis no mascavado, na fórmula do Real Decreto de Sua Magestade de 26 de Janeiro deste anno, sem que se faça o abatimento de metade do pezo, como se observa na Alfandega pela ultima resolução do mesmo Senhor a respeito do direito principal; mas sim cobrando se de cada caixa, v. g. de quarenta arrobas pela cabeça mil novecentos e vinte reis ao todo para este Donativo: Bem entendido, que se ás partes fizerem pezar as caixas por entender, que estão diminutas a respeito do pezo das cabeças, pagarão sómente o Donativo, que corresponder ao pezo da balança; sendo Sua Magestade servido declarar, que a concessão de despachar pelo pezo das cabeças das caixas, he sómente permissiva, tanto no principal direito, como neste Donativo.

IV.

Os Officiaes desta Repartição na Alfandega do Tabaco cobrarão os quatro por cento pela avaliação de mil reis por arroba, na fórmula do mesmo Real Decreto, sem que se faça abatimento de metade do pezo, ou de outra qualquer graça extraordinaria; mas sim cobrando-se das arrobas em bruto do bilhete da balança, abatidos pela Tara quatro arrates sómente por arroba, ou fazendo a conta a novecentos e sessenta reis de avaliação pelo pezo bruto do Tabaco, seja este pezado em rolos, ou desmanchado em pannos; porém nesta nova imposição se não comprehendem os Tabacos despachados pelos Contratadores deste genero para o consumo do mesmo Contrato, que se acha convencionado sem este Donativo.

V.

As Fazendas baldeadas, ou depositadas não se devem entender comprehendidas neste Donativo; porque não pagaõ o principal direito: sendo porém denunciadas, e apprehendidas, se devem cobrar os quatro por cento, separando-se estes do producto da fazenda pelo valor da sua arrematação.

VI.

Nas tomadias se cobrarão tambem os quatro por cento do preço da arrematação, fazendo-se receita nos mesmos livros com declaração á margem.

VII.

Os Officiaes desta arrecadação na casa do Paço da Madeira devem cobrar os quatro por cento de entrada sómente, e na fórmula do Capitulo 2. destas Instrucções; por quanto as obras feitas, ainda comprehendidas nellas as vendas dos Navios, ou quaesquer outras Embarcações, sejaõ as vendas voluntarias, ou necessarias, ficaõ izentas deste Donativo, em que Sua Magestade foi servido aceitar quatro por cento de entrada sómente, na fórmula do Capitulo 1. do

oítereimento da Praça : e por esta mesma razão devem ser izentos todos os mais despachos, que não forem de entrada.

VIII.

Ainda que na sobredita repartição do Paço da Madeira se cobra a dizima em especie, e a Siza a dinheiro, se devem cobrar os quatro por cento deste Donativo a dinheiro, assim de madeira, como de todos os outros generos pelas avalliações da Pauta, que todos os annos se faz pelos Officiaes da mesma repartição, com approvação do Desembargador, Conselheiro, e Provedor da Alfandega, para se evitarem as confuzões das vendas das madeiras, e multiplicação de Officiaes, que nellas se empreguem. No Donativo porém, que se impoem ao peixe secco, se cobrará em especie na fôrma do costume: e por esta Junta se fará saber aos Officiaes quem se acha encarregado das vendas do dito peixe secco, para que todos os mezes lhe tomem conta do producto, e o lancem na sua receita.

IX.

Os quatro por cento deste Donativo, ou seja cobrado a dinheiro nas madeiras, e mais generos, ou em especie no peixe secco, deve ser arrecadado a bordo pelos mesmos Officiaes, que cobrão a Siza para Sua Magestade, fazendo estes as suas declarações na fôrma, que se pratica nos Reaes direitos; por quanto o mesmo Senhor he servido impor lhes esta obrigação, pela qual serão remunerados por esta Junta conforme os seus merecimentos; e os Melhores dos navios, ou Capitaens serão obrigados a dar entrada no livro deste Donativo, na fôrma, que se pratica na Mesa dos Reaes direitos.

X.

Os Recebedores destas contribuições ficam obrigados a levar ao Cofre do Deposito geral da Corte, ou áquelle, que interinamente se lhes determinar, no sabbado de tarde de cada huma semana todo o recebimento das suas receitas, appresentando aos Officiaes do mesmo Cofre huma certidão dos Escrivães delles Recebedores, pela qual conste tudo o que se cobra até ao dito dia.

Os mesmos Recebedores não poderão divertir cousa alguma dos seus recebimentos, nem ainda a titulo dos seus ordenados, recebendo-os de si proprios, por quanto devem ser delles embollados aos quarteis pelo Deposito publico com conhecimentos expedidos pelo Secretario da Junta na conformidade do Decreto do dito Senhor, que se tem expedido ao mesmo Deposito geral para este effeito: o mesmo se praticará com os Escrivães dos sobreditos Recebedores.

XI.

Os mesmos Recebedores, além de serem obrigados a dar contas nesta Junta no fim de cada hum dos annos, dos seus recebimentos, terão sempre prompto hum caderno corrente, que possão appresentar na mesma Junta na maneira abaixo declarada, pelo qual conste de todas as quantias, que houverem recebido, e dos dias, em que forem recebidas, e entregues no Deposito geral, de tal sorte que faltando a darem as referidas contas da sobredita fôrma, serão indispensavelmente suspensos pela Junta para mais não serem reconduzidos, e se procederá contra elles executivamente na mesma fôrma, em que se procede contra os Almojarifes, e Recebedores da Fazenda Real, sendo Juiz privativo nestes casos o mais antigo dos dous Ministros Deputados do mesmo Deposito geral: E sendo as contas dadas perante os Deputados, que a mesma Junta nomear para este effeito, e depois por toda ella em corpo revistas, e approvadas.

XII.

XII.

Os Escrivães da receita tambem são obrigados a ter hum livro prompto, e separado do livro principal, que possão appresentar a esta Junta todas as vezes que lhes for mandado, e no fim de cada semana darão ao seu Recebedor huma certidão do seu recebimento para entregar na Junta dos Depositos, ou onde estiver o Cofre, observando inviolavelmente, que nos primeiros tres dias de cada hum mez haõ de fazer constar nesta Junta por huma certidão, assinada pelo seu Recebedor, todo o rendimento do mez antecedente.

XIII.

Os melmos Escrivães das receitas devem pôr verbas nos sobreditos livros, pelas quaes conste, que a quantia recebida naquella semana foi entregue no Cofre dos depositos a folhas tantas do livro daquelle Cofre, e que o conhecimento da entrega foi assinado por pessoas nomeadas daquella repartiçaõ.

XIV

Todos os Recebedores, e Escrivães deste Donativo são obrigados a tirar os seus provimentos, que haõ de ser sobescritos pelo Secretario desta Junta, e assinados pelo Provedor, e Deputados della para servirem por tempo de tres annos, sem que da Real confirmação de Sua Magestade possão deduzir direito algum para a serventia de mais alguns annos, ou propriedade de Officios: e ainda que o requereão, e consigaõ, Sua Magestade ha por obrepticias, e de nenhum vigor todas as mercês, que for servido fazer contra esta formalidade, a que os mesmos Officiaes se sujeitaõ.

XV.

Nenhum dos Officiaes desta arrecadação poderá levar das partes emolumentos algum, por qualquer p etexto, ou motivo, que seja, e a todas as mais obrigações, que pelo tempo a diante se lhes impuzerem, se sujeitaõ a esta Junta: e sendo chamados, a codirãõ promptamente para observarem as ordens, que lhes forem encarregadas: e para que em nenhum tempo alleguem ignorancia, assignará cada hum dos sobreditos hum termo, pelo qual se sujeitaõ á observancia de tudo o que assima fica declarado, e se lhes darão transumptos impressos desta Instrucção, e dos Reaes Decretos, que nella se enunciaõ, depois de havèr sido confirmada pelo dito Senhor. Lisboa, 10 de Abril de 1756.

Jozé Rodrigues Bandeira.

João Luiz de Sousa Saaõ.

João Rodrigues Monteiro.

Jozé Moreira Leal.

Pedro Rodrigo Godinho.

João Luiz Alvares.

INSTRUCCOENS,

PARA SERVIREM DE REGIMENTO AOS RECEBEDORES ,
e Escrivães dos Quatro por cento nas Alfandegas do Reino , offerci-
dos pela Praça de Lisboa , e aceitos por Sua Magestade no seu
Real Decreto de dous de Janeiro deste presente anno de 1756.

I.

Os Recebedores , e Escrivães do producto dos Quatro por cento nas Alfandegas do Reino , ficaõ obrigados a cumprir na parte , que lhes he applicavel os quinze Capitulos , que por esta Junta se formaraõ para instrucções dos Officiaes desta arrecadação na Corte de Lisboa ; e foraõ confirmados por Sua Magestade pelo seu Real Decreto de quatorze de Abril de 1756.

II.

O Recebedor da Alfandega do Porto remeterá todos os quinze dias o producto do seu recebimento pelo Correio ordinario , a entregar ao Deputado , e Thesoureiro da Junta , que sollicita o bem commum do Commercio Jozè Moreira Leal , ou a quem lhe succeder na mesma Thesouraria , remettendo juntamente a Certidão do seu Escrivãõ da receita ao Secretario da mesma Junta , pela qual conste de que vem remettida toda a quantia recebida depois da ultima remessa ; e pelo mesmo Secretario se lhe mandará Conhecimento em fórma para a sua descarga.

III.

Os Recebedores de todas as outras Alfandegas ficaõ obrigados a todas as clausulas do Capitulo segundo destas instrucções , com a differença sómente de que haõ de remetter os productos das suas receitas no fim de cada hum mez , e nas circunstancias de se ter cobrado cem mil reis ao menos ; porque , não chegando a esta quantia , ficará deferida a remessa para o fim do seguinte mez , ou para aquelle tempo em que estiver completa a sobredita somma de cem mil reis ; com tanto que , chegando a finalizar o anno do seu provimento , se fará a remessa do que houver no Cofre ; porèm sempre remetterãõ ao Secretario da Junta a Certidão do que se tiver cobrado em todos os mezes.

IV

Os Escrivãõs da receita ficaõ tambem obrigados aos quinze Capitulos referidos no §. 1. destas instrucções , e a entregar aos seus respectivos Recebedores todas as certidões , que saõ obrigados a remetter a esta Junta.

V

E a todas as mais obrigações , que lhe forem impostas por esta Junta , se sujeitaõ os Officiaes desta arrecadação ; e para cumprimento de tudo assignaraõ estas Instrucções , e as mais , que foraõ confirmadas por Sua
Ma-

Leis sobre as Alfandegas.

93

Magestade no sobredito Real decreto de 14 de Abril deste presente anno Lisboa, a 20 de Maio de 1756.

Jozé Rodrigues Bandeira.

Joaõ Luiz de Sousa Saião.

Joaõ Rodrigues Monteiro.

Jozé Moreira Leal.

Joaõ Luiz Alvares.

Antonio Ribeiro Neves.

Pedro Rodrigues Godinbo.

S Ou servido confirmar os cinco Capitulos das Instrucções formadas pela Junta, que sollicita o bem commum do Commercio, para servirem de Regimento aos Recebedores, e Escrivães da Receita dos Quatro por cento offerecidos pela Praça de Lisboa, e por Mimaceitos no Meu Real Decreto de dous de Janeiro proximo passado, assim como baixaõ escritas em meia folha de papel rubricada pelo Secretario de Estado Sebastiaõ José de Carvalho, e Mello. E mando que por ellas se proceda em Juizo, e fóra delle, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições contrarias: Dando-me a referida Junta conta no fim de cada quartel pelo mesmo Secretario de Estado de todo o recebimento, que nelle se houver feito, para Eu applicar na fórma do sobredito Decreto de dous de Janeiro proximo precedente. Belém, a dous de Junho de mil setecentos sincoenta e seis.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Reg. a fol. 28.

Alvará de 6 de Fevereiro de 1757. sobre o que se deve pagar na Alfandega para a Junta do Commercio, &c.

E U ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio dos meus Reinos, e Dominios, que no Capitulo dezanove dos Estatutos, que fui servido estabelecer para o seu governo, se havia omittido a clara expressaõ de algumas das contribuições, que para as despezas da mesma Junta se devem pagar, naõ obstante, que se houvessem enunciados nos paragrafos quatro, e cinco do Capitulo dez dos sobreditos Estatutos; e isto ao mesmo tempo em que era notorio, que pelos interessados nos Navios, que vem dos nórto do Brazil, e de fóra delles se faziaõ a titulo das gratificações, que fui servido prohibir, despezas muit,
ma

maiores , do que as sobreditas contribuições omittidas : Accrescendo a tudo não só serem as que se achão declaradas , muito diminutas para as dispezas da referida Junta , que antes se tinhaõ considerado ; mas tambem as que ultimamente lhe augmentou a nomeaçã dos dous Deputados representativos da Praça do Porto : Hei por bem declarar , que as carregações , que vierem do Brasil , ou de qualquer outro porto da America , ou da Europa , dos meus Dominios , cu fóra delles , além das contribuições , que se achão expressas no dito Capitulo dezanove , devem pagar de mais ao Cofre da referida Junta para os ordenados dos Procuradores dos Navios , e para as outras dispezas accrescidas , vinte reis por cada caixa de afluçar ; dez reis por cada rolo de tabaco ; dez reis por cada quintal de pescado seco ; oito reis por cada couro em cabello , ou sem elle ; dous reis por cada atanado ; e hum rial por cada meio de tolla. As quaes contribuições se pagarão em todas as Alfandegas , e Casas de despacho das Cidades de Lisboa , e Porto , e em todas as mais Alfandegas dos pórtos deste Reino , e do do Algarve , com a mesma fórmula de arrecadação , que para elles se acha estabelecida. E este se cumprirá como nelle se contém sem alteraçã , nem diminuição alguma.

Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação ; Védores da Minha Real Fazenda ; Presidentes do Conselho Ultramarino , e da Mesa da Consciencia , e Ordens , Desembargadores , Corregedores , Juizes , Justiças , e pessoas de meus Reinos , e Senhores , que assim o cumprã , e guardem , e façã inteiramente cumprir , e guardar , sem duvida nem embargo algum , não obstantes quaesquer Leis , Regimentos , ou Disposições contrarias , quaesquer que ellas sejaõ , que todas hei por derogadas para este effeito sómente , ficando aliã sempre em seu vigor. E hei por bem , que este Alvará valha como Carta , ainda que não passe pela Chancellaria , e posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno , e sem embargo das Ordenações do livro segundo , titulo trinta e nove e quarenta em contrario. Dado em Salvaterra de Magos , a seis de Fevereiro de mil setecentos fincoenta e sete.

R E Y.

ADVERTENCIA. II.

Vede o 1. tomo pag. 172. onde vem os dous Decretos de 9. de Abril , e 24 de Outubro de 1757. a respeito das pešas da sedã serem selladas , e livres , &c.

Sua Magestade foi servido ordenar por Resolução de tres do corrente, em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , que as Fazendas , cuja entrada he prohibida , e que por affectada ignorancia das Partes se introduziaõ nestes Reinos , sejaõ admittidas a despacho dentro do limite , e determinado tempo de dous mazes , contados do dia dez , que a mesma Resolução foi participada por hum Real decreto ao Conselho da sua Real Fazenda : E para que a todos conste dos Generos , que finalizado o referido termo , devem ser absolutamente prohibidos , e comprehendidos nas pe-

Leis sobre as Alfandegas

95

nas da Real Pragmatica de 24 de Maio de 1749. se faz publico o seguinte.

M A P P A

A Lgibeiras, e saias acolxoadas.

Anneis de vidro com figuras, ou com qualquer outra [feição de pedras Crystaes, e Aljofares.

Bandejas de páo de Magna, ou outro qualquer.

Bacias, Jarros, Cafeteiras, Chocolateiras, e Candieiros.

Baús de toda a sorte.

Boldriés.

Botas, e Sapatos.

Barretes de costura com fita, ou sobreposto, qualquer que seja.

Cabeças para cabelleiras.

Sellas, e Chaireis.

Cambráias lavradas.

Caixinhas de páo para aparelhos de Chá.

Camizas, Calçoens, Vestias, Vestidos, Meias de linha, Lençoens, e qualquer alfaia do uso domestico: que seja obra de Alfaiate.

Chapéos para mulheres, e toda a qualidade.

Chapéos de Sol, em que haja qualquer sobreposto, ou seja de seda, ou de couro, ou de oleado.

Cadarço de mais de huma cór.

Estofos, qualquer que seja, de seda, matizada, ou lavrada, ainda que tenhaõ miltura de linho, ou cadaço.

Faqueiros.

Garça de matizes, e lavoures, preta, e de côres.

Luvras de seda com renda, e seda lavrada no alçapaõ.

Manguitos, ou Regalos de seda, de pelles, de penas, ou de qualquer sorte.

Meias de seda com quadrados bordados á agulha.

Molduras para Paineis, ainda que venhaõ nelles, ou em Estampas.

Palatinas.

Seda para mantos.

Taboleiro para jogar.

Lisboa, 24 de Maio de 1757.

João Luiz de Souza Saiaõ.

Alvará de 10 de Junho de 1757. sobre a cobrança dos quatro por cento nas Alfandegas das Provincias.

E U EIREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, as repetidas contas, que á mesma Junta remetem os Recebedores dos quatro por cento, em que se queixaõ dos embargos, que para a sua arrecadação lhe fazem os Juizes das Alfandegas das Provincias; e querendo evitar as muitas
du.

duvidas , com que incurialmente se oppoem os sobreditos Juizes á cobrança dos ditos quatro por cento : Sou servido declarar , que nas materias pertencentes á referida contribuição , se devem entender prohibidos os mesmos Juizes para impedir a execução das ordens respectivas ; e que sómente possa dar conta na mesma Junta , como privativa neste caso , para se lhes determinar , no devido modo , o que for confôrme ás minhas Reaes Resoluções , ou Decretos : e que , faltando-se a esta pontual observancia , possa o Desembargador Juiz Conservador proceder com toda a Jurisdicção coactiva contra os mesmos Juizes , ou quaesquer outras Pessoas , que motivarem os embargos á referida cobrança , e suas dependencias.

Pelo que mando ao Presidente da Meza do Desembargo do Paço , Védores de minha Fazenda , Regedor da Casa da Supplicação , Desembargadores , Corregedores , Juizes , Justiças , e Officiaes dellas , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumprão , e guardem , e o fação cumprir , e guardar tão inteiramente , como nelle se contém , sem embargo de quaesquer Leis , ou costumes contrario , que todas , e todos Hei porderogados para este caso sómente , ficando aliás em seu vigor : E não passará pela Chancellaria , posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno , não obstante a Ordenação do liv. 2. titulo 39 , e 40. em contrario : Registando-se em todos os lugares , onde se costumão registrar semelhantes Leis : E mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos 10 dias do mez de Junho de 1757.

R E Y.

Alvará de 24 de Outubro de 1757. sobre os homens do trabalho da Alfandega serem sujeitos á Junta do Commercio.

E U ElRey. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem , que havendo pelo Capitulo quinze , paragrafo quinto dos Estatutos da Junta do Commercio , extinguido a Companhia de entreportas da Alfandega , e ordenado , que os Homens de trabalho da Companhia do Pateo podessem tirar caixas , arbitrando-lhe a mesma Junta os salarios , e dividindo se por hora os Homens da dita Companhia extincta , pelas quatro , que ficavaõ conservadas , sem declarar expressamente quem devia fazer a divisaõ referida , e passando as Ordens a ella concernentes : E attendendo ás razões , que sobre este particular me foraõ presentes : Hei por bem declarar , que a minha Real intençaõ no dito Capitulo quinze , paragrafo quinto dos Estatutos da Junta do Commercio , foi , que a distribuição dos Homens de trabalho da Companhia de Entreportas extincta se fizesse pela mesma Junta ; como tambem que as nomeações dos Homens de trabalho de todas as mais Companhias , devem ser propostas pelos seus Capatazes á mesma Junta , a quem saõ sujeitos , para lhes determinar os que devem servir de entre os mesmos propostos ; ou outros , que bem lhe paracer ; havendo por derogado o paragrafo trinta e seis no Capitulo segundo do Alvará de Regulação de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos cincoenta e tres , que declarou pertencerem ao Provedor , e Feitor Mór da Alfandega extincto , as nomeações dos homens de trabalho destas Companhias.

Pelo que mando aos Védores da minha Real Fazenda , Regedor da Casa da Supplicação , Desembargadores , Juizes , Justiças , e mais Officiaes , a quem

quem pertencer o conhecimento deste Alvará , o cumpraõ , e guardem , e o façãõ cumprir , e guardar taõ inteiramente , como nelle se contém ; naõ obstantes quaesquer Regimentos , Leis , Foraes , Ordens , ou Estylos contrarios , ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella naõ passe , e o seu effeito haja de durar mais de hum anno , sem embargo da Ordenaçãõ do livro segundo , Titulo trinta e nove , e quarenta ; e se registará em todos os lugares , onde se costumaõ registrar semelhantes Leis , mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos vinte e quatro de Outubro de mil e setecentos cincoenta e sete.

R E Y.

Alvará de 9 de Janeiro de 1758. em que Sua Magestade ha por bem declarar , que o Administrador da Alfandega de Lisboa , e Juizes das outras Alfandegas , do Porto , e Algarves , possa dar licenças para quaesquer pessoas poderem ir a bordo dos Navios ; que trouxerem Trigo Bacalhao , Madeira , Carvaõ , Esparto , e outros semelhantes generos de grosso volume , &c.

EU ElRey. Faço saber aos que este Alvará de declaraçãõ virem , que havendo prohibido por outro meu Alvará de quatorze de Novembro proximo passado de mil setecentos e cincoenta e sete , que alguma Pessoa podesse ir a bordo dos Navios , que entrassem no porto de Lisboa , antes de serem de todo descarregados , sem minha expressa licença ; a fim de se evitarem os muitos Contrabandos com que se procuravaõ fraudar os meus Reaes Direitos : E sendo me presente que a generalidade do dito Alvará , que teve por principal objecto as fazendas leccas , e mercadorias finas , se tem extendido aos Navios , que só trazem Trigo , Bacalhao , Madeira , Carvaõ , Esparto , e outros semelhantes generos molhados , e de grosso volume , que se costumaõ ajustar a bordo : Hei por bem declarar , que a minha Real prohibiçãõ de ir a bordo dos Navios , que estaõ á descarga , se naõ deve entender com os Navios , que trazem as referidas cargas de Trigo , Bacalhao , Madeira , Carvaõ , Esparto , e outros semelhantes generos de grosso volume : E nesta conformidade o Administrador da Alfandega de Lisboa , e Juiz das Alfandegas do Porto , e do Reino do Algarve , poderãõ passar licenças aos Compradores , para hirem a bordo dos referidos Navios , e para tratarem do ajuste das suas mercadorias ; ficando porém ao Arbitrio regulado dos mesmos Administradores , e Juizes o poderem negar as ditas licenças , no caso de suspeita , de que alguns dos mesmos Navios trazem juntamente fazendas de contrabando , ou capazes de descaminho ; porque neste caso ficará sempre em seu inteiro vigor a generalidade da prohibiçãõ do referido Alvará de quatorze de Novembro proximo passado de mil setecentos e cincoenta e sete ; e as penas nelle declaradas contra aquellas Pessoas , que abusando da minha Real permissãõ , forem a bordo de quaesquer dos respectivos Navios , sem as sobreditas licenças.

Pelo que : Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicaçãõ Védores da minha Real Fazenda Presidente da Mesa da Consciencia , e Ordens , e do Conselho Ultramarino , Presidente do Senado da Camera , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Do-

minios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Disposições, ou costumes contrarios, que hei outrofim por bem derogar para este caso sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E não passará pela Chancellaria, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações do livro segundo, titulo trinta e nove, e quarenta em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registar se nelhantas Leis; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Pancas a nove de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e oito.

R E Y.

Alvará de 3 de Outubro de 1757. em que Sua Magestade ha por bem, que o Vêdor da Fazenda possa nomear quarenta pessoas para Guardas subsidiarias dos Navios, que entrarem neste Porto, além dos quarenta que já nomeará com propriedades Vitalicia; e conceder da mesma sorte a Junta do Commercio destes Reinos, e seus dominios faculdade para nomear doze pessoas para servirem de Guardas dos Navios no Porto de Belem, &c.

EU ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presentes os grandes abusos, que se tem introduzido nas distribuições dos Guardas, que devem entrar em todos os Navios, logo que estes dão fundo defronte da Cáes da Alfandega, preterindo se a devida forma, e fazendo-se venâes as mesmas incumbencias, de que tanto depende a boa arrecadação dos meus Reaes Direitos: Como tambem a liberdade, que se tem arrogado os quatro Guardas Proprietarios do porto de Belem, de nomearem pessoas, por quem fazem supprir as suas obrigações, precedendo para este fim particulares, e injustas convenções, de que necessariamente devem resultar multiplicados descaminhos: Sou servido, pelo que pertence ao porto de Lisboa, que para a distribuição das referidas guardas sejaõ iufallivelmente preferidas as quarenta pessoas, a quem fui servido conceder propriedades vitalicias pelas nomeações do Vêdor da minha Real Fazenda, observando se a Resolução de nove de Junho de mil setecentos e cincoenta e tres, e ordem do Conselho de dezoito do mesmo mez, e anno, sobre esta materia. E porque nas occasiões de maior concurso de Navios, especialmente ao tempo das entradas das Frótas, não he bastante o referido numero: Sou outro fim servido ampliar a concessão ao mesmo Vêdor para que possa nomear outras quarentas pessoas, as quaes com propriedades vitalicias, e pessoas, sem ordenado, propina, ou ajuda de custo; mas sómente com o salario devido pela assistencia a bordo dos Navios, hajaõ de substituir, e entrar subsidiariamente na falta dos quarenta, que presenteemente se achaõ nomeados; observando-se em tudo a referida ordem de dezoito de Junho de mil setecentos cincoenta e tres; menos na parte em que a distribuição dos Guardas se encarregava ao Guarda mór da Alfandega; por quanto Sou servido, que a distribuição de huns, e outros nomeados, se faça por hum turno certo, que será regulado por duas Pautas, que haverá na Mesa grande da Alfandega, huma das quaes terá escriptos os nomes dos quarenta preferentes, e outra os dos quarenta subsidiarios; e o modo, que nas ditas distribuições

ções se deve observar , mando que seja o seguinte.

Defronte de cada hum dos nomes estará lançada huma linha orizantal , que seguirá até o fim do papel ; e serão estas linhas orizontaes cortadas por outras perpendiculares desde os nomes até o fim da dita folha ; de tal modo que entre o espaço de cada huma destas linhas , se faça a travez da orizantal hum risco , pelo qual se conheça estar , o Guarda em exercicio. E logo que este acabar terá o mesmo Guarda cuidado de se vir apresentar na Mesa , para que no espaço referido , por cima do mesmo se escreva em algarifmo o dia , e em letras iniciaes , ou em abbreviatura o mez , em que fica desoccupado , a fim de ser provido pela sua antiguidade nos Navios , que entrarem.

A mesma ordem se observará a respeito dos quarenta subsidiarios , os quaes não serão occupados , senão nas occasiões em que ao entrar dos Navios se achem todos os preferentes em actual exercicio : Bem entendido , que ainda que o cabem , e fiquem desoccupados , nem por isso se desoccupará nenhum dos subsidiarios , que estiver servindo.

E porque ha Embarcações pequenas , em que he estylo ganharem os Guardas tão sómente metade do salario , que vencem nas grandes : Ordeno , que não haja a respeito dellas preterição alguma , mas sejaõ dadas áquelle Guarda a quem pelo seu turno couberem. Porém se quando depois entrarem outras Embarcações , que hajaõ de pagar salario inteiro , não houverem Guardas desoccupados ; mais que dos subsidiarios : Mando , que neste caso tirado o Guarda preferente da Embarcação , que paga meio salario , seja introduzido na que novamente houver entrado , e para o seu lugar entre o Guarda subsidiario a quem tocava o turno.

Para que da mesma Pauta dos nomes conste quaes são os Guardas , que estão occupados nas Embarcações de meio salario ; estabeleço , que sendo o exercicio nestas , não passem da linha orizantal para baixo os riscos , que haõ de notar o exercicio dos ditos Guardas ; e na occasião , que forem mudados para as que novamente entrarem , entãõ se continuará com o dito risco para baixo , ficando deste modo evitada toda a desordem , e confusão , que não for voluntaria.

Pelo que pertence ao porto de Belem , o Conselho ordenará aos quatro Guardas Proprietarios , que inteiramente cumpraõ as suas obrigações na fórma , que lhes foi prescripta nos Capitulos quinto , e sexto do Foral da Alfandega , com pena de que , provando se falta de cumprimento , ficará pelo mesmo facto logo suspenso o Guarda , que nella tiver incorrido , até nova mercê minha.

D porque os referidos quatro Guardas muitas vezes não podem supprir a todo o numero de Navios , que entraõ neste porto : Sou servido , que a Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios nomee doze pessoas , que devem estar promptas no porto de Belem para entrarem por distribuição successiva em todos os Navios , logo que estes surgirem no lugar da Franquia , e forem despachados pelos Officiaes da Saude ; os quaes doze nomeados servirãõ no ministerio de Guardas em propriedades vitalicias , e pessoas , sem que possaõ pertender ordenado , propina , ou ajuda de custo ; mas sómente o costumado salario pela assistencia dos Navios a que forem distribuidos. Vagando algum dos referidos Guardas assim do porto de Lisboa , como de Belem , se fará outra nomeação pelo Vedor da minha Real Fazenda , e pela referida Junta do Commercio ; de modo que sempre estejaõ completos os numeros de Guardas determinados neste meu Alvará.

Pelo que mando aos Védores da minha Real Fazenda , Regedor da Casa da Supplicação , Desembargadores , Juizes , Justiças , e mais Officiaes , a quem pertencer o conhecimento deste Alvará , o cumpraõ , e guardem , e o

fação cumprir , e guardar tão inteiramente como nelle se contém , não obstantes quaesquer Regimentos , Leis , Foraes , ou estylos contrarios , ficando ahiás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não passe , e o seu effeito haja de durar mais de hum anno , sem embargo da Ordenação do livro segundo titulo trinta e nove , e quarenta ; e se registrará em todos os lugares , onde se costumaõ registrar semelhantes Leis , mandando se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos tres dias do mez de Outubro de mil setecentos cincoenta e sete.

R E Y.

Alvará de 1 de Fevereiro de 1758. em que Sua Magestade he servido erigir seis Faróes nas Barras , e Costas deste Reino, ordenando huma nova fórma do despacho para os Navios Mercantes , que navegaõ para os dominios ultramarinos , &c.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem , que sendo-me presentes : Por huma parte o grande perigo , que correm os Navios que buscaõ a Barra de Lisboa ; as costas a ellas adjacentes ; as entradas da Foz do Rio Tejo , e da mesma Barra de Lisboa ; da de Setuval ; Pórtos do Algarve , e Barras da Cidade do Porto, e Villa de Vianna ; por falta de Faróes , que possaõ servir aos Navegantes de Marca , e de Guia , para se desviarem opportunamente de fazerem naufragio ; na mesma fórma , que se pratica util , e necessariamente nos outros lugares Maritimos da Europa , onde se temem semelhantes perigos : Por outra parte o grave prejuizo , que sentem os sobreditos Navegantes na fórma dos despachos dos seus respectivos Navios pelo numero , e diversidade de trinta e cinco diferentes Estações , por onde saõ obrigados a tirar Bilhetes em muitos lugares distantes huns dos outros , e perante diversos Ministros , e Officiaes , que os dilataõ tantos dias , que chegaõ a contar a mezes , por accidentes , humas vezes necessarios , e outras affectados : E pela outra parte as grandes vexações , que tambem resultaõ aos Homens do Mar , que navegaõ para os meus Dominios Ultramarinos , pelos abusos , que se tem introduzido nos exames , qualificações , e coacções , que se lhes fazem , para delles se alistarem os que haõ de servir no Troço , que foi estabelecido pelo Alvará de quatro de Junho de mil seiscentos setenta e sete ; com os grandes inconvenientes , que a experiencia tem mostrado , que se seguem da observancia delle : Para que de huma vez cessem todos os sobreditos detrimetos da Navegação , e dos Navegantes , que tanto procuro proteger , em commum beneficio : Ordeno , (com parecer das Pessoas do meu Conselho , e de outros Ministros doutos , e zelosos , que mandei ouvir sobre estas importantes materias) que logo se levantem seis competentes Faróes para guia da Navegação das referidas Costas , e Barras , a saber : Hum nas Ilhas das Berlengas , e no lugar dellas , que parecer mais proprio : outro no sitio de Nossa Senhora da Guia , ou no mesmo lugar , onde antes o houve , ou em qualquer outro , que mais accommodado seja : outro na Fortaleza de S. Louren.

renço : outro na de S. Julião da Barra : outro na Costa adjacente á Barra da Cidade do Porto , onde mais util for : e outro em fim na altura da Villa de Vianna : Os quaes todos serãõ erigidos , e acabados com a maior brevidade , que couber no possível , para ficarem nas noites perpetuamente accesos , com fogos taes , que sempre do alto Mar , e de longe se possaõ distinguir , em soccorro dos referidos Navegantes. Pelo que toca á fórma do despacho dos Navios , estabeleço : Que , conservando-se por ora o estylo de se tirarem as Verbas da Casa da Descarga da Alfandega , para com ellas se pagar na Casa do Marco , como tambem o de se tirarem Certidões do Cosmografo mór do Reino , e do Cirurgiaõ mór da Armada , (os quaes as terãõ feitas em papeis estampados com os claros precitos , para nelles escreverem sómente os nomes dos Despachantes , e Navios despachados , sem maior dilação) todos os mais despachos se reduzaõ a hum só livro , e nelle a hum só Termo , e a huma única somma , que em si inclua cumulativamente todos os emolumentos , e todas as contribuições , que até agora foraõ pagas por diferentes Repartições ; para que a totalidade do referida somma seja depois distribuida com a devida proporção pelas pessoas , a quem tocarem as sobreditas contribuições , e emolumentos ; na mesma fórma , que fui servido determinar para o despacho do Tabaco pelo Regimento de dezaleis de Janeiro de mil setecentos cincoenta e hum. Porque os Exames pessoas do Patraõ mór , do Escrivaõ da Provedoria , e do Meirinho dos Armazens , naõ podem ser suppridos na referida fórma ; e he preciso evitar aos Mestres dos Navios , e Embarcações mercantes , o embaraço , que lhes resulta da demora destas vestorias , para as quaes os ditos Officiaes naõ podem sempre estar promptos , principalmente nas occasiões de Frotas , pelas muitas incumbencias , com que hoje se achaõ gravados os seus officios : Hei por bem alliviallos dos sobreditos Exames , e Vestorias ; salvos com tudo os salarios , que por ellas lhes saõ devidos ; os quaes serãõ cobrados na sobredita fórma : E mando , que a obrigação das mesmas Vestorias , e Exames , se faça para a Junta do Comercio destes Reinos , e seus Dominios , e que esta nomee annualmente os dous Deputados , que julgar mais idoneos , ou da sua mesma Corporação , ou de fóra della , para examinarem o estado dos cascos , e os aparelhos , e sobrecellentes dos Navios , e embarcações mercantes , na fórma do Regimento dos Armazens , que sou servido , que sómente , se observe daqui em diante nesta parte , na referida fórma ; revogando-o no que a ella for contrario ; e ordenando , que os ditos despachos se reduzaõ aos precitos termos do Papel , que baixa assignado pelo Secretario de Estado Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello. E pelo que pertence ao referido Troço : Anulando , e cassando o Alvará , que o estabeleceo : Ordeno , que da publicação deste em diante , se naõ proceda mais por elle , para se obrigarem os Marinheiros , e mais Homens do Mar dos Navios mercantes , a servirem no referido Troço , pelo modo , que se praticou até agora , nem se lhes possaõ embargar as suas soldadas nas mãos dos Mestres dos Navios , nem taõ pouco receber-se destes , ou dos ditos Marinheiros , Grumetes , e Moços , qualquer gratificação em dinheiro , ou generos , por mais moderada , que seja : Sob pena de que os Officiaes , que os constrangerem , sem especial ordem minha , firmada pela minha Real Mão , ou delles receberem a titulo de presente , gratificação ; ou qualquer outro , por mais especioso , que seja , cousa que exceda o valor de hum tostaõ , percaõ os Officios , se forem Proprietarios , ou o valor delles sendo Serventuarios ; e fiquem inhabilitados para entrarem em qualquer outro Officio de Justiça , ou Fazenda. Para que o serviço , que até agora se fez na Ribeira das Náos pelo ministerio do referido Troço , se possa continuar como he conveniente : Ordeno , que nelle se pratique o mesmo , que se observava antes do sobredito Alvará revogado : Recebendo o Pro-

vedor dos Armazens, por jornaes, e soldadas, os Marinheiros, e Homens de trabalho; que necessarios forem, para apparelhar, desapparelhar, crear, e concertar as Náos; assim como se pratica com os Artifices, e Homens de trabalho, que se empregão na construcção dellas: Tendo sempre com tudo hum numero de homens competentes ao trabalho, que he indispensavel quotidianamente, addictos ao referido servico, com o vencimento de jornaes nos Domingos, e dias Santos: Accrescentando, e diminuindo o numero dos outros, que as conjuncturas do tempo fizerem, ou necessarios, ou superfluos, conforme a exigencia das mesmas conjuncturas: E observando tudo o referido em tal fórma, que os jornaes, e soldadas destes Marinheiros, e Homens destinados á conservaçãõ, apparelho, e desapparelho das Náos, e Embarcações da minha Real Coroa, sejaõ pagos indispensavelmente nos Sabbados de cada semana, com indisputavel preferencia a toda, e qualquer outra despesa, em quanto Eu não for servido dar sobre esta materia outra mais ampla providencia. E para que não falem os meios, que se fazem precisos para a arrecaçãõ, e conservaçãõ dos sobreditos Farões, dos Officiaes, que os haõ de governar, e dos fogos, que nelles se devem accender em todas as noites perpetuamente pelo tempo futuro, em huma occasiãõ, na qual a minha Real Fazenda tem tantas, e taõ urgentes applicações: Estabeleço, que todos os Navios, e Embarcações, que entrarem nos portos destes Reinos, em cada vez, que nelles entrarem, paguem por cada huma das respectivas tonelladas, que constituirem a sua lotaçãõ, duzentos reis, sendo os ditos Navios arqueados pela medida de Lisboa, que se deve communicar para este effeito a todos os outros portos dos referidos Reinos; cobrando-se esta contribuiçãõ ao tempo, em que os sobreditos Navios despacharem nas respectivas Alfandegas, pelos Commisarios, que nellas tiver a Junta do Commercio; e remettendo-se o producto della com huma inteira separaçãõ ao Deposito público da Corte, e Cidadã de Lisboa, para delle se applicar em geral beneficio dos Navegantes, e da Navegaçãõ, na fórma affima declarada.

Pelo que: Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçãõ, Védores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, da Mesa da Consciencia, e Ordens, e do Senado da Camera, Chanceller da Relaçãõ, e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes delles, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprãõ, e guardem, e o façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Resoluções em contrario, que hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos; Mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar por copias impressas, sob meu Sello, e seu final, a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pessoas, que o devem executar; registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos ao primeiro de Fevereiro de mil setecentos cincoenta e oito.

R E Y.

FO'R.

FORMA, QUE SUA Magestade ordena, que se pratique no despacho de todos os Navios das Carreiras da Africa, da America, e Asia.

TODOS, e cada hum dos Mestres dos Navios Mercantes, que se acharem para fazer viagem, se manifestaráo perante o Secretario da Junta do Commercio, a fim de que esta mande a bordo os Deputados, que devem fazer o exame, e vistoria nos apparelhos, e sobrecellentes. E achando os referidos Deputados tudo no bom estado, que convem, darão ao respectivo Mestre despacho, como até agora se praticou nos Armazens, para se lavrar o Passaporte da Secretaria de Estado, e passar livremente pelas Torres.

No mesmo acto farão os sobreditos Deputados a visita da Artilharia, de que até agora se tirou Bilhete da Tenencia.

Depois das referidas diligencias, passarão os sobreditos Mestres a tirar as Verbas da Alfandega, que nella lhes seraõ expedidas com preferencia a todo, e qualquer outro despacho, pelo favor de que se faz digna a Navegação do Reino, para com ellas hirem á Casa do Marco; a qual, para maior facilidade, ordena Sua Magestade, que seja estabelecida junto da mesma Alfandega; e para na referida Casa pagarem não só o direito da Cidade pela lotação do Navio, trazendo carga, e nada no caso em que a não tragaõ; mas tambem todos os outros emolumentos, ou esportulas, que até agora pagaraõ: Fazendo se de tudo huma só receita, para depois se entregar a quem toca, por quarteis de tres em tres mezes cada hum.

A sobredita receita será de quatorze mil e vinte reis para se repartirem na maneira seguinte: Pelo Bilhete da Tenencia quatrocentos e oitenta reis: Para o Escrivão da Conservatoria do Tabaco duzentos e quarenta reis: Para a Junta do Comercio mil e quinhentos reis: Para o Patraõ mór, Escrivão da Provedoria, e Meirinho dos Armazens, quatro mil e oitocentos reis: Para a Irmandade de S. Roque na Igreja do Carmo quatro mil e oitocentos reis: Para o Guarda mór do lastro, trazendo-o, dez tostões: Para o Escrivão do Guarda mór da Casa da India duzentos e quarenta reis: Para o Escrivão da Executoria do Conselho Ultramarino quatrocentos e oitenta reis: Para o Escrivão, que fizer o Termo na Casa do Marco, quatrocentos e oitenta reis.

Ao mesmo tempo apresentaráo os sobreditos Mestres na referida Mesa o Termo da lotação, que se lhe houver feito, para por ella pagarem a contribuição do Marinheiro da India: Declarando tambem o numero das Pessoas da sua Equipagem, para pagarem na mesma receita geral a esmola da Igreja de Nossa Senhora da Piedade das Chagas.

Juntamente apresentaráo na mesma Mesa os Despachantes dos Navios a Certidaõ feita, e jurada pelo Capellaõ, e assignada pelo Mestre, pela qual conste ser o dito Cappellaõ o mesmo que vai no Navio: outra Certidaõ do Cirurgiaõ mór da Armada, para fazerem constar, que o Cirurgiaõ do Navio he o mesmo, que foi por elle approvado; e huma Certidaõ do Cosmografo mór, para fazerem constar, que he examinado o Piloto, que deve navegar: Fazendo se de todos os sobreditos despachos hum Termo, o qual para maior facilidade deve estar impresso na maneira seguinte.

| | | | |
|--|----|--------------|-----------|
| „ Aos | de | de | F. Mestre |
| „ do Navio | | que vai para | forneci- |
| „ do com os apparelhos | | | e com |
| „ os sobrecellentes de | | | des- |
| „ pachou, e pagou as contribuições, e emolumentos; e declarou, que não | | | |
| „ he devedor nos Armazens de Sua Magestade de Enxarcia alguma, nem | | | |
| | | | „ trou- |

Decreto de 3 de Fevereiro de 1758. Em que se permite despacho ás fazendas prohibidas , que se acharem na Alfandega para serem transportadas para fóra do Reino.

POr justos motivos , que me foraõ presentes , e muito mais por hum effeito da minha Real clemencia : Hei por bem , que assim as Fazendas , que se achãõ na Alfandega do Alfucar sem despacho , por serem prohibidas pelo meu Real Decreto de dez de Maio , e Alvará de quatorze de Novembro , proximos preteritos , como todas as mais que se acharem na primeira , ou na segunda mão , despachadas em iguaes circumstancias , possaõ ser reexportadas para fóra destes Reinos , e suas Conquistas , precedendo os exames , e atestações necessarias da Junta do Commercio , e tem que das referidas Fazendas se paguem Direitos alguns nas Alfandegas , ou no Consulado da sahida : Tomando-se as cautelas , que se tomaõ sobre a exportação do Tabaco , para constar , que com effeito foraõ desembarcadas nos Paizes Estrangeiros , a que se dirigem : Mandando-se relações dellas a todas as Alfandegas dos Portos maritimos destes Reinos , com a declaração das pessoas a quem pertencerem , e dos Navios em que forem , para naõ tornarem a ser introduzidas : E assignando termo os que as despacharem , de que no caso , em que as tornem a metter nestes Reinos , ou naõ façãõ constar , que com effeito a desembarcaraõ nos Paizes Estrangeiros , que houverem declarado , pagarãõ anoviado o valor das que introduzirem depois de haverem sido absolutas dos Direitos : Para o que se haverá por provada a identidade , logo que constar , que as Fazendas saõ da mesma qualidade daquellas , das quaes se houverem restituído os Direitos ; e executando-se esta pena cumulativamente com as mais estabelecidas pelas Leis , que se houverem transgredido. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido , e o faça executar. Salvaterra de Magos , a tres de Fevereiro de mil setecentos cincoenta e oito.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 3 de Fevereiro de 1758. para que os Navios no Brasil naõ paguem certa lotação , que diziaõ ser mimo , &c.

SEndo-me presente o intoleravel abuso , com que os Officiaes da Alfandega do Rio de Janeiro obrigaõ , pela negação dos despachos , aos Capitães dos Navios da carreira do Brasil a lhes pagarem vinte e quatro mil reis por cada Navio , em que arbitraraõ algumas gratificações voluntarias , que os ditos Capitães lhes faziaõ , a titulo de refresco ; e as injustas , e escandalosas contribuições , que os referidos Officiaes tem de mais introduzido , com o pretexto de Marcas sobre os Navios , que sahem daquelle Porto , extorquindo ordinariamente aos ditos Capitães dez até trinta mil reis por cada Pataxo , e trinta e cinco até oitenta mil reis quando os Navios saõ de maior lotação ; comprehendendo nestas extorções até os Navios , que voltaõ em lastro , simulando a esse fim despachos de que vem com carga , sem na realidade a trazerem : Sou servido ordenar , que os sobreditos Officiaes da dita Alfandega do

Rio de Janeiro se abstenhaõ de perceber, e ainda de pedir o Donativo dos ditos vinte e quatro mil reis por cada hum dos Navios que entrarem naquelle Porto, e tambem de levarem Marcas de sahida dos mesmos Navios: sobpena de que os que forem comprehendidos na transgressaõ desta minha Real Ordem, ou por esta causa negarem, ou demorarem culpavelmente os despachos dos ditos Navios, sejaõ autuados, e prezos; percaõ os seus Officios, sendo Proprietarios, ou o valor delles, se forem Serventuarios; e fiquem inhabeis para entrar em quaesquer outros officios de Justiça, ou Fazenda. E sou seivido outrosim, que naõ entre mais em duvida esta materia; e que nos Autos, que sobre ella pendem na Casa da Supplicação, se ponha perpetuo silencio, em quanto os referidos Officiaes naõ exhibirem na minha Real, e immediata pretença os titulos, que tem para levarem os sobreditos Donativos. O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido, e o faça executar pelo que lhe pertence, mandando publicar este por Editaes na Cidade do Rio de Janeiro, para que venha á noticia de todos, e senaõ possa allegar ignorancia. Salva terra de Magos a tres de Fevereiro de mil setecentos cincoenta e oito.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado a fol. 115. vers.

Alvará de 25 de Janeiro de 1758. Sobre os Escravos, e Marfim que vem de Angola.

EU EIRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo occorrido pelo outro Alvará de 11. do corrente aos monopolios, e vexações, que padeciaõ os meus Vassallos, moradores em Angola, e nas outras partes dos meus Reinos, e Dominios, que naquelle Estado fazem o seu Commercio; estabelecendo-lhes para elle huma nova fórma, com que o possaõ fazer mais livre, e mais franco, sem os discommodos, e prejuizos, que atégora experimentáraõ: E tendo informado de que huma das maiores vexações, que opprimem o referido Commercio, e que mais prejudica ao mesmo tempo á minha Real Fazenda, he a da confusaõ, com que atégora se arrecadáraõ os Direitos dos Escravos, que sahem daquelle Reino, e Portos subordinarios ao Governo delle; por se naõ haver estabelecido até o presente para a sobredita arrecadação de Direitos huma fórma clara, certa, e invariavel, mediante a qual os despachantes sejaõ sempre seguros do que devem; e os Contratadores, e Administradores dos referidos Direitos, saibaõ tambem com toda a facilidade, e individuação, o que haõ de cobrar; sem que huns possaõ fraudar, ou embaraçar os outros com pretextos frivolos, e despachos inutilmente repetidos por diversos principios: Obviando a todos estes inconvenientes: Hei por bem determinar (com parecer de alguns Ministros do meu Conselho, e de outras Pessoas doutas, e zelozas do serviço de Deos, e Meu, que me pareceo ouvir sobre esta materia) que desde o dia 5. de Janeiro do anno de 1760., em que ha de principiar o novo Contrato do referido Reino, em diante; em lugar dos Direitos Velhos, e Novos, do Novo Imposto, e das Preferencias, que actualmente pagaõ os Escravos, con-
fór.

fôrme as suas diferentes qualidades, se não pãão arrecadar para a minha Real Fazenda mais do que os Direitos seguintes. Por cada Escravo, ou seja macho, ou fêmea, que se embarcar no Reino de Angola, e Portos da sua dependencia, excedendo a altura de quatro palmos cravados a vara, de que se usa na Cidade de Lisboa, se pagaráõ oito mil e setecentos reis em hum só, e unica addição, e por hum só, e unico despacho sem que pãra isso se pratique outra alguma avaliação, ou diligencia, que não seja a referida medida, que para esse effeito estará sempre na Provedoria da minha Real Fazenda, e na Camera da Cidade de Loanda, afferida com toda a exactidão. Por cada cria de pé, que tenha de quatro palmos, para baixo, se pagará na sobredita fôrma ametade dos referidos Direitos, ou quatro mil e trezentos e cincoenta reis. Sendo as crias de peito, serão livres de todo, e qualquer imposto, fazendo hum só cabeça com suas respectivas mãis, para por despachos octas se cobrarem somente os oito mil e setecentos reis assima referidos. E porque os dous mil reis das Preferencias, que actualmente estão a cargo dos Navios, para os pãreberem de mais no frete dos Escravos levanto por isso oito mil reis de frete, e Preferencia, por cada hum Escravo ficão comprehendidos na importação dos oito mil e setecentos reis assima declarados: Ordeno, que desde o tobo da dia 5. de Janeiro do anno de 1760. em diante, nem possa mais levar ca a Navio de frete mais, do que seis mil reis por cabeça, ou cria de pé; nem dellas se possaõ pertender as ditas Preferencias, debaixo de qualquer cor, ou pretexto, por mais palliado que seja; sobpena de perdimento dos Officios, sendo Proprietarios os que taes Direitos extorquirem; e do valor dos mesmos Officios, sendo Serventuarios; além de pagarem anoviado aos donos dos Navios a perda, que lhes houverem caulado, ou pela pertençaõ da sobredita preferencia, ou pelo excessõ dos maiores Direitos, que lhes levarem; ou pela repetição, e demora dos despachos, que lhes devem expedir promptamente em hum só, e unico contexto. Pelo que pertence ao Marfim, se cobrará o Direito do Quarto, e Vintena, por sahida, na fôrma em que se cobrou atégora; com tanto, que os despachos se expeção tamhã com a mesma brevidade, e em hum só, e unico bilhete. E para que se possa segurar a arrecadação dos sobreditos Direitos, devidos á minha Real Fazenda que tem applicaçãoes tão justas, e tão indispensaveis: Estabeleço, que os Navios, que sahirem destes Reinos, e seus Dominios para Angola, e Portos da sua dependencia, sem se manifestarem, os do Reino, á Junta do Commercio, e os dos Dominios Ultramarinos ás respectivas Casas de Inspeção, declarando os Portos para onde navegaõ, com aquelles, para os quaes haõ depois dirigir as suas descargas; levando Guias nesta conformidade; e trazendo depois Certidões, pelas quaes façãõ constar haverem cumprido o que tiverem declarado; incorraõ na pena de confiscação das Embarcações, e no valor de ametade dellas, os respectivos Mestres, não sendo os donos dos mesmos Navios. A fim de que tudo assim se observe inviolavelmente: Ordeno, que na referida Junta do Commercio, e nas Casas de Inspeção, se estabeleçaõ logo Livros de Registo para as Declarações, Guias, e Certidões das viagens, e Torna-viagens dos sobreditos Navios.

Este se cumprirá, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Regimentos Extravagantes, Resoluções, Decretos, Provisões, e outras quaesquer Disposições, e Ordens, que Hei por derogadas sómente no que a elle forem contrarias, como se de todas, e de cada huma fizesse especial, e expressa menção, não obstante a Lei, que assim o requer.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Vedores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, Gover-

nadores da Casa do Cível, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Presidente do Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Lórnios; e bem assim ao Vice Rei, Capitães Generaes, Governadores do Brasil, Ouvidores Gerais, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar, sem duvida, nem embargo algum; não admittindo requerimento, que impida, em tudo, ou em parte, o effeito deste. E para que venha á noticia de todos, mando ao Desembargador do Paço, Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria: E depois de se registrar em todos os Lugares; onde se costumão registrar semelhantes Leis, se mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos aos 25 de Janeiro de 1758.

R E Y.

Alvará de 25 de Janeiro de 1758. Sobre os Escravos, e Marfim, que vem de Angola, &c.

EU ElRei. Paço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que, havendo occorrido pelo outro Alvará de 11 do corrente aos monopolios, e vexações, que padecião os meus Vassallos, moradores em Angola, e nas outras partes dos meus Reinos, e Dominios, que naquelle Estado fazem o seu Commercio; estabelecendo-lhes para elle huma nova fórma, com que o possaõ fazer mais livre, e mais franco, sem os discommodos, e prejuizos, que atégora experimentaraõ: E sendo informado de que huma das maiores vexações, que opprimem o referido Commercio, e que mais prejudica ao mesmo tempo á minha Real Fazenda, he a da confusão, com que atégora se arrecadaraõ os Direitos dos Escravos, que sahem daquelle Reino, e Pórtos subordinarios ao Governo d'elle; por se não haver estabelecido até o presente para a sobredita arrecadação de Direitos huma fórma clara, certa, e invariavel, mediante a qual os despachantes sejaõ sempre seguros do que devem; e os Contratadores, e Administradores dos referidos Direitos, saibaõ tambem com toda a facilidade, e individuação, o que haõ de cobrar; sem que huns possaõ fraudar, ou embaraçar os outros com pretextos frivolos, e despachos inutilmente repetidos por diversos principios: Obviando a todos estes inconvenientes: Hei por bem determinar (com parecer de alguns Ministros do meu Conselho, e de outras Pelloas doutas, e zelozas do serviço de Deos, e Meu, que me pareceo ouvir sobre esta materia) que desde o dia 5 de Janeiro do anno de 1760, em que ha de principiar o novo Contrato do referido Reino, em diante; em lugar dos Direitos Velhos, e Novos, do novo imposto, e das Preferencias, que actualmente pagaõ os Escravos, conforme as suas diferentes qualidades, se não possaõ arrecadar para a minha Real fazenda mais, do que os Direitos seguintes. Por cada escravo, ou seja macho, ou femia, que se embarcar no Reino de Angola, e Pórtos da sua dependencia, excedendo a

altura de quatro palmos craveiros da vara , de que se usa na Cidade de Lisboa , se pagará oito mil e setecentos reis em huma só , e unica addição , e por hum só , e unico despacho sem que para isso se pratique outra alguma avaliação , ou diligencia , que não seja a referida medida , que para esse effeito estará sempre na Provedoria da minha Real Fazenda e na Camera da Cidade de Leanda , afferida com toda a exactidão. Por cada cria de pé , que tenha de quatro palmos , para baixo , se pagará na sobredita fórma ametade dos referidos Direitos , ou quatro mil e trezentos e sincoenta reis. Sendo as crias de peito , serão livres de todo , e qualquer imposto , fazendo huma só cabeça com suas respectivas mãos , para por despacho destas se cobrarem sómente os oito mil e setecentos reis assima referidos. E porque os dous mil reis das Preferencias , que actualmente estão a cargo dos Navios , para os perceberem de mais no frete dos Escravos , levando por isso oito mil reis de frete , e Preferencia , por cada hum Escravo , ficam comprehendidos na importancia dos oito mil e setecentos reis assima declarados : Ordeno , que desde o sobredito dia 5 de Janeiro do anno de 1760 em diante , nem possa mais levar cada Navio de frete mais , do que seis mil reis por cabeça , ou cria de pé ; nem delles se possaõ pertender as ditas Preferencias , debaixo de qualquer cor , ou pretexto , por mais palliado que seja ; sobpena de perdimento dos Officios , sendo Proprietarios os que taes Direitos extorquirem ; e do valor dos mesmos Officios , sendo Serventuarios ; além de pagarem anoviado aos donos dos Navios a perda , que lhes houverem causado , ou pela pertençaõ da sobredita preferencia , ou pelo excessõ dos maiores Direitos , que lhes levarem ; ou pela repetição , e demora dos despachos , que lhes devem expedir promptamente em hum só , e unico contexto. Pelo que pertence ao Marfim : se cobrará o Direito do Quarto , e Vintena , por sahida , na fórma em que se cobrou atègora ; com tanto , que os despachos se expeção tambem com a mesma brevidade , e em hum só , e unico bilhete. E para que se possa segurar a arrecadação dos sobreditos Direitos , devidos á minha Real Fazenda , que tem applicações tão justas , e tão indispensaveis : Estabeleço , que os Navios , que sahirem destes Reinos , e seus Dominios para Angola , e Pórtos da sua dependencia , sem se manifestarem , os do Reino á Junta do Commercio , e os dos Dominios Ultramarinos ás respectivas Casas de Inspeção , declarando os Pórtos para onde navegaõ , com aquelles , para os quaes haõ depois dirigir as suas descargas , levando Guias nesta conformidade ; e trazendo depois Certidões , pelas quaes fação constar haverem cumprido o que tiverem declarado , incorraõ na pena de confiscação das Embarcações , e no valor de ametade dellas , os respectivos Mestres , não sendo os donos dos mesmos Navios. A fim de que tudo assim se oblerve inviolavelmente : Ordeno , que na referida Junta do Commercio , e nas Casas de Inspeção , se estabeleção logo Livros de Registo para as Declarações , Guias , e Certidões das viagens , e Torna-viagens dos sobreditos Navios.

E este se cumprirá , como nelle se contém , sem embargo de quaesquer Regimentos , Extravagantes , Resoluções , Decretos , Provisões ; e outras quaesquer Disposições , e Ordens , que Hei por derogadas sómente no que a este forem contrarias , como se de todas , e de cada huma fizesse especial , e expressa menção , não obstante a Lei , que assim o requer.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Védores da minha Real Fazenda ; Presidentes do Conselho Ultramarino , e da Mesa da Consciencia , e Ordens , Governadores da Casa do Civel , e das Relações da Bahia , e Rio de Janeiro , Presidente do Senado da Camera , Junta do Comercio deste Reino , e seus Dominios , e hem assim ao Vice-Rei , Capitaes Generaes , Governadores do Brasil , Ouvidores Geraes , e a todos os Desembargadores , Corregedores , Juizes ;

zes, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios, que allim o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar, sem duvida, nem embargo algum; não admittindo requerimento, que impida em tudo, ou em parte, o effeito delte. E para que venha á noticia de todos, mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho e Chanceller mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria: E depois de se registar em todos os lugares, onde se costumaõ registar similhantes Leis, e mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos, aos 25 de Janeiro de 1758.

R E Y.

Instrucções para a Arrecadação da Contribuição dos Farões, e para os Lotadores dos Navios.

S Ou servido confirmar os Capitulos das Instrucções geraes, e commuas para os Officiaes das Mezas da arrecadação da contribuição dos Faroes, e Lotadores dos Navios, formadas pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios para o despacho dos Navios Portuguezes, que vão para os Pórtos da Europa; para os da carreira da América, Asia, e Africa; e para o despacho dos Navios Extranjeiros; que baixaõ escritas em quatro meias folhas de papel, rubricadas por Sebastião José de Carvalho e Mello do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: E mando, que por ellas se proceda em Juizo, e fóra delle, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições contrarias. Belém, a vinte e quatro de Abril de mil setecentos cincoenta e oito.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

INSTRUCÇÕES

*GERAES, E COMMUAS PARA OS OFFICIAES DAS MESAS
da Arrecadação das contribuições dos Faroes, e para os Lotadores
dos Navios.*

T Odas as Embarcações, que houverem entrado no porto, em que pedem o despacho, antes do dia dous de Março proximo passado, devem ser isentas da contribuição dos Faroes, e pagar os mais emolumentos devidos, fazendo-se declaração na Receita de que não pagou a contribuição pelo referido motivo, que devem fazer constar por certidão na devida forma.

Aos Navios, que sahirem com carga de fructos destes Reinos, e das suas Conquistas para Reinos Extranjeiros, se lhes abaterão tres partes da contribuição respectiva das suas lotações. Levando metade até tres partes da car-

Leis sobre as Alfandegas.

III

ga, se lhes abaterá metade da mesma contribuição, e levando huma quarta parte, ou dahi para cima, com pouca differença, se lhes abaterá huma quarta parte.

Os Lotadores farão exame nos Navios, que pedirem despacho, passando-lhes as certidões necessarias para apresentar na Meza destas contribuições; e nesta se fará declaração, á margem da Receita, da razão, porque se fez este abatimento.

Porque póde acontecer, que alguns Navios hajaõ de sahir em lastro para outros pórtos do Reino, a carregar dos referidos fructos; e seria inutil este abatimento, havendo já contribuido no porto, donde sahiraõ para esse em que haõ de carregar, poderão os Mestres dar fiança na Meza respectiva do porto donde sahem, pela qual e obriguem a remetter certidaõ dentro de dous mezes, de como carregaráõ em todo, ou em parte, em outro porto do Reino, ficando assim em suspenso o pagamento das tres quartas partes da sua lotação, e cobrando-se sómente a quarta parte, que em todo o caso he devida.

Instrucção para o Despacho dos Navios Extrangeiros.

Logo que o Navio se apresentar, pedindo despacho, deve mostrar a Certidaõ do Marco, e deve pagar os 200 reis por tonelada, fazendo-se a conta pela certidaõ dos Officiaes nomeados pela Junta, sahindo fóra com a quantia. Deve pagar 1U980. das contribuições, a saber, 1U500. da contribuição da Junta, e 480. reis dos Officiaes desta arrecadação. Para o Guarda mór do lastro, levando-o, deve pagar 1U000. reis; e, naõ o levando, quatrocentos reis.

Feita assim a Receita, se lhe deve dar a certidaõ para com as verbas da Alfandega pedir o Passaporte.

Instrucção Para o Despacho dos Navios Portuguezes, que vaõ para os pórtos da Europa.

Logo que se apresentar qualquer Navio, ou Hyate a despacho, se lhe pedirá certidaõ do Marco, e a da sua lotação, passada pelos Officiaes nomeados pela Junta do Commercio, para as lotações dos Navios; declarando esta tambem, que o Navio vai aparelhado. Pela certidaõ da sua lotação se lhe fará a conta a duzentos reis por tonelada, sahindo fóra com a conta no Livro da Receita. Depois se fará a averiguação do lastro pelo bilhete do Marco; e, levando-o, se lhe carregaráõ mil reis para o Guarda mór, sahindo fóra com esta addição debaixo do seu titulo; e, naõ o levando, com quatrocentos reis. Deve pagar mais oito mil e quatrocentos e sessenta reis, a saber, quatro mil e oitocentos para o Patraõ mór, Escrivaõ da Provedoria, e Meirinho dos Armazens. Quatrocentos e oitenta reis mais para o dito Escrivaõ. Quatrocentos e oitenta reis para o Secretario do Mestre de Campo General. Quatrocentos e oitenta reis para a Repartição da Tenencia. Duzentos e quarenta reis para o Escrivaõ da Casa da India. Mil e quinhentos reis para a Junta do Commercio; e quatrocentos e oitenta reis para os dous Officiaes desta arrecadação, sahindo fóra com esta sobredita quantia de 8U460. no Livro da Receita debaixo do Titulo *Emolumentos*. Deve apresentar certidaõ da lotação do Marinheiro da India, ou de como o tem já satisfeito; e multiplicando as toneladas a 120. reis, se deve sahir fóra com esta quantia debaixo do seu titulo.

Feita assim a Receita, se lhe fará assignar o termo respectivo, e depois se lhe entregará a sua certidaõ para com as verbas da Alfandega requerer o seu Passaporte.

Nos

Leis sobre as Alfandegãs.

Nos Barcos, e Lanchas ha a differença de que sómente pagão a sua lotação pela referida certidão, e de emolumentos 1U980. a saber, 1U500. para a Junta, e 480. reis para os Officiaes. Quanto ao lastro, deve se fazer a referida differença; e satisfeito, se lhe entrega a certidão.

Instrucção para o Despacho dos Navios da carreira da America, Asia, e Africa.

LOgo que se apresentar qualquer Embarcação a despacho, se lhe pedirá a certidão feita, e jurada pelo Padre Capellaõ, e assignada pelo Mestre, pela qual conste ser o dito Padre Capellaõ o mesmo que vai no Navio: Outra certidão do Cirurgiaõ mór da Armada para constar, que o Cirurgiaõ do Navio he o mesmo que vai, e foi por elle aprovado: Outra certidão do Cosmógrafo mór para constar, que o Piloto he examinado; e sendo por esta parte corrente, se passará a pedir a certidão do Marco, e a da sua lotação, que deve ser assignada pelos Officiaes nomeados pela Junta para as lotações dos Navios, como tambem o bilhete dos mesmos Officiaes, porque conste, que o Navio está aparelhado, e nos termos de fazer viagem.

Pela certidão da lotação, que se fez, se ha de formar a conta a duzentos reis por cada huma tonelada, com a qual se ha de fahir no Livro da Receita.

Depois se deve averiguar se o Navio leva lastro, o que consta do bilhete do Marco; e, levando-o, se devem cobrar mil reis para o Guarda mór, enchendo assim o cifráõ, que está debaixo do titulo *Lastro*, no mesmo Livro da Receita; e quando o não leve, pagará quatro centos reis sómente, para o mesmo Guarda mór, declarando-o assim no referido Livro. Deve pagar mais 13U020. reis dos emolumentos, com a qual quantia se ha de fahir no Livro da Receita, debaixo deste titulo *Emolumentos*. Deve mais apresentar a certidão do Escrivaõ das Lotações para a contribuição dos Marinheiros da India, e multiplicar-se o numero das toneladas por cento e vinte reis, sahindo com a quantia, que der, debaixo do titulo *Marinheiros da India*. Tambem se deve averiguar a esmola da Igreja das Chagas, pela qual deve pagar o Capitão 800. reis, o Mestre 400 reis, e o mesmo o Piloto, e outro tanto o Contra-Mestre. Os Marinheiros a 200. reis, e os Mollos a 100. reis; do que tudo se ha de fazer huma somma, com que se sahe no Livro, debaixo do titulo *Esmola da Igreja de nossa Senhora da Piedade das Chagas*.

Feita assim a Receita, se lhe fará assignar o termo no Livro delles, e depois se lhe entregará a sua certidão para com as verbas da Alfandega requerer o Passaporte, ficando todas as certidões em linhas separadas, exceptuando as do Marco, que se darão aos Mestres; e havendo qualquer impedimento por ordem do Conselho Ultramarino, Escrivaõ dos Degradados, ou Officiaes da Enxarcia velha, se não dará este despacho. Lisboa, a 29 de Março de 1758.

Rubricadas pelo Secretario de Estado dos Negocios do Reino.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

As primeiras duas Instrucções são commuas a todas as Mezas de despacho dos Navios, e contribuição dos Faroes, assim nesta Cidade, como em todos os mais portos do Reino.

As mais Instrucções são em parte particulares para a Meza do despacho

cho dos Navios , e contribuição dos Faroes desta Ciuade , e se devem tambem observar em todos os mais pórtos do Reino , na parte sómente em que lbes forem applicaveis.

João Luiz de Sousa Saiaõ.

Alvará de 20 de Julho de 1758. para que das Ilhas em lugar de cada Navio de , quinhentas Caixas possaõ expedir , tres , ou quatro Navios , &c.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei , virem, que sendo me presentes em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que mandei ver por Pelloas do meu Conselho, Doutas, e Timoratas, com cujos pareceres fui servido conformar-me, as notorias obrepções, subrepções, e falta de informação, com que foi expedido o Alvará de vinte de Fevereiro de mil setecentos quarenta e oito, que derogou, e declarou os de vinte de Março de mil setecentos trinta e seis, e de vinte e cinco de Abril de mil setecentos trinta e nove, que haviaõ premittido navegarem-se para o Brasil mil caixas em dous Navios da Ilha da Madeira, outras mil em outros dous Navios da Ilha Terceira; quinhentas em hum da Ilha de São Miguel; e outras quinhentas em outro da Ilha do Faial: Sou servido cessar, e revogar, para que da publicação deste, em diante, fique sem effeito o dito Alvará de vinte de Fevereiro de mil setecentos quarenta e oito, permittindo sómente, que os Moradores das ditas Ilhas, em lugar de cada hum dos Navios de quinhentas caixas, que deviaõ navegar, possaõ expedir tres, ou quatro de menos porte, para maior facilidade daquella navegação; com tanto, que vaõ das sobreditas Ilhas em direita viagem para os pórtos do referido Estado carregados dos generos, que elles produzem, e nellas se fabricaõ, e naõ de outra forte.

Pelo que mando aos Provedores da minha Fazenda das ditas Ilhas, e a todas as Pelloas, a quem pertencer, cumpraõ, e guardem este meu Alvará, e façaõ cumprir, e guardar como nelle se contém, que será registado nos livros das ditas Providencias, e das Camaras, e nas mais partes costumadas. Belem, a vinte de Julho de mil setecentos cincoenta e oito.

R E Y.

Alvará de 30 de Abril de 1760. Sobre as sedas do Reino para que não paguem nas Alfandegas do Porto, senão o sello, &c.

FU EI Rei. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que querendo animar as Fabricas das Sedas, estabelecidas nestes Reinos, e favorecer aos meus fiéis Vassallos, que nellas se empregão com utilidade do publico; fui servido ordenar por meus Reaes Decretos de dous de Abril de mil setecentos sincoenta e sete, e de vinte e quatro de Outubro do mesmo anno, dirigidos ao Conselho de minha Fazenda, que todas as peſſas de Seda, Fitas, Passamanes, Galoens, Lenços, Cintas, e todas as mais obras de Seda, que se fabricaõ nas manufacturas destes Reinos, constando plenamente, que o eraõ, se sellassem na Alfandega, sem pagarem algum Direito, ou Emolumento, que não fosse o da pequena dispeza da imposição do mesmo Sello: E sendo-me presente, que na Alfandega da Cidade do Porto, se está praticando a cobrança de tres reis por peſſa, além dos quatro reis, permittidos pela imposição do Sello; com o fundamento de que os referidos tres réis, foraõ concedidos aos Guardas, por Alvará de vinte e quatro de Março de mil seiscentos e noventa e sinco: Hei por bem ordenar, que os sobreditos meus Reaes Decretos, de dous de Abril de mil setecentos e sincoenta e sete, e quatro de Outubro do mesmo anno, sejaõ inviolavelmente observados, como nelles se contém, não obstante o Alvará de vinte e quatro de Março de mil seiscentos noventa e sinco, que Hei por derogado, em quanto possa ser contrario aos sobreditos Decretos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, ao Conselho da Fazenda, e do Ultramar, á Meza da Conſciencia, e Ordens, á Casa da Supplicação, ao Senado da Camera, ao Governador da Relação, e Casa do Porto, á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, aos Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, e Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprãõ, e guardem, e o façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Regimentos, Leis, Fotaes, Ordens, ou Estilos contrarios, que todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações do livro segundo titulo trinta e nove e quarenta em contrario: Registando-se em todos os lugares onde se costumaõ registrar semelhantes Leis: E mandando-se o Original para a torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos trinta de Abril de mil setecentos e sessenta.

R E Y.

Vede no primeiro tomo a pag. 166. os Decretos de Despacho das Sedas.

Sobre o

Al-

Alvará de 18 de Outubro de 1760. Sobre os Emolumentos, que devem levar os Juizes Executores, e mais Officiaes em arrecadação da Fazenda Real, &c.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo-me sido presentes por Consultas do Conselho da Fazenda, e outros Tribunaes, os inconvenientes, que a experiéncia tem mostrado na pratica da cobrança dos dez por cento, estabelecidos a favor dos Juizes Executores, e mais Officiaes da Arrecadação da minha Real Fazenda para serem deduzidos de todas as dividas, que por execução viva se cobrassem dos devedores morozos; tendo se conhecido, que aquelle meio, além de onerozo, não tem produzido o effeito, a que foi ordedado: Hei por bem reduzir os ditos emolumentos a cinco por cento sómente, pagos á custa dos sobreditos devedores morozos, que o forem da data deste em diante, além de hum por cento, que da mesma sorte deve pertencer aos Sollicitadores dos Feitos da mesma Fazenda: Para que de todas as quantias, que por execução viva se cobrarem, paguem os devedores dellas mais seis por cento em compensação, e pena da injusta retenção, e demora dos Cabedaes do meu Erario Regio: Repartindo-se os sobreditos cinco por cento pelos Juizes Executores, e mais Officiaes das Executorias por hum justo rateio: E pertencendo sempre o referido hum por cento aos Sollicitadores dellas. Antes de se lhe contarem os referidos emolumentos, seraõ os Autos continuados aos Procuradores Fiscaes das respectivas repartições da minha Real Fazenda, para que pelos termos delles examinem se os sobreditos Executores, ou seus Officiaes, tiveraõ negligencia em despachar, ou promover as ditas Execuções; e para que, declarando por despachos seus, proferidos nos mesmos Autos que se achaõ correntes, se possaõ contar os referidos emolumentos. Porém no caso de acharem os mesmos Procuradores Regios algum, ou alguns dos sobreditos Executores, ou os seus Officiaes, em negligencia, mora, ou culpa, ao dito respeito, declararãõ tambem nos mesmos Autos as culpas, em que acharem aquelles, que houverem delinquido ao dito respeito por omissão, ou commissão; não só para lhe não ser contado algum emolumento, e para accrescer a parte a elles pertencente a favor dos outros Officiaes, que houverem cumprido as suas obrigações; mas tambem para que, extrahindo-se logo as referidas culpas dos Autos, onde se acharem, sejaõ remettidas ao Juizo dos Feitos da minha Coroa, e Fazenda, para nelle se sentencarem, como direito for por qualquer dos Juizes delles, com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir. Pelo que respeita aos devedores preteritos, e presentes, não terãõ lugar as referidas Disposições antes de serem, como devem ser, logo notificados para pagarem no termo de seis mezes (continuos, successivos, e contados do dia da notificação) aquelles, que se acharem já processados sub pena de se dar em culpa, para por ella se proceder na sobredita fórma, aos Escrivães, que não fizerem as referidas notificações, no termo de dez dias tambem continuos, successivos, e contados da publicação deste: e só depois de serem findos os referidos seis mezes de espaço, se contarãõ os ditos seis por cento aos Executores, e seus Officiaes a respeito das dividas, que se achaõ ajuizadas na sobredita fórma.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, para em tudo ter a sua devida execução, não obstantes quaesquer disposições de Direito Commum, ou deste Reino, que Hei por derogado.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Arcebispo Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo ser-

vir, Meza da Consciencia, e Ordens, Conselho Ultramarino, Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios, cumprão, e guardem este meu Alvará, e o fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém; e ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, ordeno o faça publicar na Chancellaria, e delle inviar os Exemplares a todos os Tribunaes, Ministros, e Pessôas, que o devem executar; registando-se nos livros do Desembargo do Paço, do Conselho da Fazenda, da Meza da Consciencia, e Ordens, do Conselho Ultramarino, da Casa da Supplicação, e da Relação, e Casa do Porto, e nas mais partes, onde se costumão registar semelhantes Alvarás, e lançando-se este proprio na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos dezoito do mez de Outubro de mil setecentos e sessenta.

R E Y.

Decreto de 3 de Março de 1761. Sobre os Guardas de Belém, &c.

SEndo-me presente as controversias, que tem havido entre os Guardas da Alfandega de Lisboa, e os do porto de Belem; sobre serem conservados os segundos na guarda dos Navios, em quanto estes não sobirem de Marcos para cima, ou estiverem de Marcos abaixo; Sou servido ordenar, que os Navios, a que se concederem franquias, fiquem assistidos, e vigiados pelos Guardas, que lhes forem destinados no porto de Belem; conservando se estes, em quanto os mesmos Navios não sobirem de Marcos para cima; abolindo o contrario costume de se proverem estes Navios com Guardas de Lisboa, como opposto a disposição da verdadeira intelligencia do Capitulo setimo in fine do Foral da Alfandega: Em tudo o mais, Mando se observe porém o costume presentemente praticado na mesma Alfandega, a respeito de huns, e outros Guardas, para que cesse o continuado conflicto das duas Repartições. O Desembargador Conselheiro da Fazenda, e Administrador da Alfandega, o tenha assim entendido: e faça executar. Palacio de nossa Senhora da Ajuda, a tres de Março de mil setecentos sessenta e hum.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado a fol. 117.

Alvará de 19 de Setembro de 1761. Sobre a prohibição de não virem Pretos da America.

EU El Rei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo informado dos muitos, e grandes inconvenientes, que resultam do excessivo, e devassidão, com que contra as Leis, e costumes de outras Cortes polidas se transporta annualmente da Africa, America, e Asia, para estes Reinos hum taõ extraordinario numero de escravos Pretos, que, fazendo nos Meus Dominios Ultramarinos huma sensível falta para a cultura das Terras, e das Minas, só vem a este Continente occupar os lugares dos moços de servir, que ficando sem commodo, se entregam á ociosidade, e se precipitaõ nos vicios, que della são naturaes consequencias: E havendo mandado conferir os referidos inconvenientes, e outros dignos da Minha Real providencia, com muitos Ministros do meu Conselho, e Desembargo, doutos, timoratos, e zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do Bem Commum, com cujos pareceres me conformei: Estabeleço, que do dia da publicação desta Lei nos pórtos da America, Africa, e Asia; e depois de haverem passados seis mezes a respeito dos primeiros, e segundos dos referidos pórtos, e hum anno a respeito dos terceiros, se não pollaõ em algum delles carregar, nem descarregar nestes Reinos de Portugal, e dos Algarves, Preto, ou Preta alguma: Ordenando, que todos os que chegarem aos sobreditos Reinos, depois de haverem passado os referidos Termos, contados do dia da publicação desta, fiquem pelo beneficio della libertos, e forros, sem necessitarem de outra alguma Carta de manumissão, ou alforria; nem de outro algum Despacho, além das Certidões dos Administradores, e Officiaes das Alfandegas dos lugares onde portarem, as quaes Mando que se lhes passem logo com as declarações dos lugares donde houverem sahido, dos Navios em que vierem, e do dia, mez, e anno em que desembarcarem; vencendo os sobreditos Administradores, e Officiaes os emolumentos das mesmas Certidões, quatropeados, á custa dos Donos dos referidos Pretos, ou das Pelloas, que os trouxerem na sua companhia. Dilatando-se-lhes porém as mesmas Certidões por mais de quarenta e oito horas, continuas, e successivas, contadas da em que derem entrada os Navios, incorreráõ os Officiaes, que as dilatarem, na pena de suspenção até minha mercê: E neste caso recorreráõ os que se acharem gravados aos Juizes, e Justiças das respectivas Terras, que nellas tiverem jurisdicção ordinaria, para que qualquer delles lhes passe as ditas Certidões com os mesmos emolumentos, e com a declaração das duvidas, ou negligencias dos sobreditos Administradores, ou Officiaes das Alfandegas; a fim de que, queixando-se delles as Partes aos Regedores, Governadores das Justiças das respectivas Relações, e Jurisdicções, fação logo executar esta de plano, e sem figura de Juizo, e declarar da mesma sorte as penas assima ordenadas. Além dellas Mando, que a todas, e quaesquer Pelloas, de qualquer estado, e condição, que sejaõ, que venderem, comprarem, ou retiverem na sua sujeição, e serviço, contra suas vontades, como escravos, os Pretos, ou Pretas, que chegarem a estes Reinos, depois de serem passados os referidos Termos, se imponhaõ as penas, que por Direito se achão estabelecidas, contra os que fazem carcerees privados, e fugeitam a Cativoiro os Homens, que são livres. Não he porém da Minha Real intenção, nem que a respeito dos Pretos, e Pretas, que já se achão nestes Reinos, e a elles vierem dentro dos referidos Termos, se innove cousa alguma, com o motivo desta Lei; nem que com o pretexto della dezertem dos Meus Dominios Ultramarinos os escravos, que nellas se achão, ou acharem; antes pelo contrario Ordeno; que

todos os Pretos , e Pretas livres , que vierem para estes Reinos viver , negociar , ou servir , uzando da plena liberdade , que para isso lhes compete , tragam indispensavelmente Guias das respectivas Cameras dos lugares donde sahirem , pelas quaes conste o seu sexo , idade , e figura ; de sorte , que concluam a sua identidade , e manifestem , que são os mesmos Pretos , forros , e livres : E que vindo alguns sem as sobreditas Guias na referida forma , sejam presos , e alimentados , e remettidos aos lugares donde houverem sahido , á custa das Pelloas em cujas companhias , ou Embarcaçoens vierem , ou se acharem.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço , Conselheiros da Minha Real Fazenda , e do Ultramar , Casa da Supplicação , Mesa da Consciencia , e Ordens , Senado da Camera , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , Governadores da Relação , e Cala do Porto , e das Relaçoens da Bahia , e Rio de Janeiro , Vice-Reys dos Estados da India , e Brazil , Governadores , e Capitaens Generaes , e quaesquer outros Governadores dos mesmos Estados , e mais Ministros , Officiaes , e Pelloas delles , e destes Reinos , que cumpram , e guardem , e façam inteiramente cumprir , e guardar este Meu Alvará ; sem embargo de quaesquer outras Leys , ou Disposiçoens , que se opponham ao seu contheudo , as quaes Hei tambem por derogadas para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor. E Mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho , do Meu Conselho , e Chanceller mór destes Reinos , e Senhorios , o faça publicar , e registrar na Chancellaria mór do Reino : E da mesma sorte será publicada nos meus Reinos , e Dominios , e em cada huma das Comarcas delles , para que venha á noticia de todos , e se não possa allegar ignorancia : Registrando-se em todas as Relaçoens dos Meus Reinos , e Dominios , e nas mais partes onde semelhantes Leys se costumam registrar , e lançando-se este mesmo Alvará na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dezenove de Setembro de mil setecentos sessenta e hum.

R E Y.

Alvara de 30 de Outubro de 1762. sobre o Donativo , que Offerecem os homens de Negocio. &c.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo-se-me offerecido a Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , para se empregar na execuçaõ do Alvará de vinte e seis de Setembro proximo passado , cobrando , e fazendo prompto por semestres o subsidio Militar da Decima pelos meios de huma quota certa de vinte e quatro contos de reis annuos ; e de huma Derrama particularmente feita pela mesma Junta entre os Negociantes da Praça de Lisboa , naturaes , e naturalizados , em quanto for necessario para se prefazer a referida quota annual durantes as despezas da presente guerra ; se Eu houelle por bem mandar receber a sobredita quota em lugar da Decima dos lucros do Commercio , vulgarmente chamada *Maneio* , e da Decima dos dinheiros tomados a juro , e interesse pelos Negociantes da Praça de Lisboa , conteudos

nas

nas Relações, que serão com elle, affinadas pelo Conde de Oeiras, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, para se communicarem aos Superintendentes das respectivas Freguezias: Aliviando assim os ditos Superintendentes nesta parte, para mais facilmente cumprirem com as outras obrigações da sua Inspeção; e exonerando tambem ao mesmo tempo os Comerciantes do incommodo, que lhes daria o ministerio de Lançadores, e das opiniões, a que os sujeitaria a diversidade dos pareceres, a que costumão expor se os que exercitaõ semelhantes empregos; quando a reputação, e boa fé de hum verdadeiro Negociante, deve ser illibada, e isenta de opiniões na commua estimação das gentes: Em attenção a tudo o referido: Hei por bem aceitar o zeloso offerecimento da mesma Junta, e encarregalla da execuçaõ do sobredito Alvará de vinte e seis de Setembro proximo precedente, na sobredita fórma; para os effeitos de se receberem por semestres no Meu Real Erario os vinte e quatro contos de reis da quota annual, que fica declarada, em lugar da Decima do Maneio, e dos juros das dividas passivas dos Comerciantes, cujos nomes vaõ descriptos nas ditas Relações; para o de cometer á mesma Junta a authoridade necessaria ao fim de fazer de acordo com os ditos Negociantes a Derrama particular, que deve constituir a referida quota; e para o outro effeito de desobrigar os mesmos Negociantes do encargo dos Lançamentos, que ficou cessando; e aos Ministros Superintendentes dos Bairros da eleição de Lançadores do corpo do Commercio: Com tanto, que sempre descrevaõ os seus nomes, e habitações, nos livros dos Arruamentos, com a declaração da qualidade, que os exime da Decima do Maneio, e das dividas passivas; pois que aliás ficaõ sempre sujeitos, em quanto Cidadãos, á Decima dos bens de raiz, que possuirem, e dos juros das dividas activas, a que forem créditos a Pelloas, que não sejaõ comprehendidas nas ditas Relações.

Este se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. Pelo que mando á Junta dos Três Estados, Inspector, e Lugar-Tenente do meu Real Erario, Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselheiros da minha Fazenda, e do Conselho Ultramarino, Meza da Consciencia, e Ordens, Junta do Tabaco, Senado da Camera, junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e mais Magistrados, Officiaes de Justiça, ou Fazenda, a quem o conhecimento destes pertencer, o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leys, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou estylos contrarios; que todos, e todas para estes effeitos sómente Hey por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E mando, que se registre em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a trinta de Outubro de mil setecentos e sessenta e dous.

R E Y.

De-

Decreto de 3 de Abril de 1763. para que sejam livres as Fazendas da Fabrica da Seda.

SEndo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, o muito que convem facilitar a sahida das Sedas da Fabrica de Lisboa, em beneficio commum dos Meus Vassallos, e em utilidade dos que se empregão louvavelmente nella: Hey por bem que em quanto Eu não mandar o contrario, sejam isentas de todos os direitos, emolumentos sem excepção alguma, todas, e quaesquer Fazendas que se obrarem na mesma Fabrica; assim na sahida deste Reino para os Pórtos do Brazil, como na entrada dos Pórtos daquelle Estado; sem que seja necessario outra qualificação mais do que as Attestações assignadas pela Mesa da Direcção da mesma Fabrica; declarando o numero dos gencros que devem despachar-se; attestando serem da manufactura da sobredita Fabrica. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca com todas as ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 3 de Abril de 1763.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Na mesma conformidade se expedio Decreto ao Conselho Ultramarino.

Alvará de 26. Setembro de 1764. sobre os guardas de Belém, &c.

EU EIRei. Faço saber aos que este Alvará virem: Que, sendo-me presente em consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que entre os doze Guardas deste porto de Belém, chamados Proprietarios, e nomeados pela mesma Junta na conformidade do Alvará de tres de Outubro de mil setecentos e sincoenta e sete, e os oito Guardas supranumerarios, que depois se crearaõ para subsidiarem a estes, ha continuas perturbaçoens, e desordens, em razão de quererem os primeiros preferir aos segundos na assistencia, e vigia dos navios; não sendo estes occupados, senão em occasioens de frotas, e quando os outros não podem dar expedição aos navios, que entraõ neste porto: E querendo que entre huns, e outros se pratique aquella distribuição, e igualdade, que foi da minha Real intenção se observalle em commum beneficio de todos, e se evitem estes abusos, e controversias sobre interesses particulares, tão prejudiciaes ao meu Real serviço, e ao bem publico do Commercio: Hei por bem que daqui em diante não haja differença alguma de Proprietarios, ou de Subsidiarios, entre os referidos vinte Guardas do porto de Belém; e que por elles se faça igualmente a distribuição dos navios, conforme lhes couberem pelo seu turno, sem nunca se preterir, ou alterar o gyro, e a ordem delle; para que os ditos navios, em quanto não sobirem dos marcos para cima, sejam assistidos, e vigiados nesta conformidade pelos referidos Guardas, com total exclusão dos outros Guardas, postos pela Alfandega do Aflucar, em observancia do meu Real decre-

decreto de tres de Março de mil setecentos e sessenta e hum Attendendo tambem a que nas occasioens de maior concurso de navios se faz preciso nomear Guardas de fóra , por não bastarem os que actualmente se achão nomeados : Hei outro sim por bem conceder facultade á sobredita Junta do Commercio , para que nestas circumstancias possa eleger mais quatro Guardas no referido porto para haverem de servir com os outros vinte Guardas , sem differença , ou preferencia alguma , e na fórma affirma declarada. A mesma fórma de serviço determino se observe a respeito dos outros Guardas da Alfandega do Açúcar ; sem que se faça differença de navios maiores , ou menores ; servindo cada Guarda naquelle , que lhe couber pelo seu turno , sem d'elle se mudar : E tudo , não obstante o que nesta parte dispoem os Alvarás promulgados sobre estas materias , e quaesquer outras Leys , Regimentos , Foraes , Disposiçoens ; Ordens , ou estylos em contrario.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Conselho da minha Real fazenda , Junta do Comércio destes Reinos , e seus Dominios , Administrador da Alfandega do Açúcar , Desembragadores , Corregedores , Juizes , Justiças , e Officiaes dellas , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumprão , e guardem , e o fação cumprir , e guardar sem duvida , ou embargo algum , e tão inviolavel , e inteiramente , como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não ha de fazer transito , e o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , sem embargo das Ordenaçoens , que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda , a vinte e seis de Setembro de mil setecentos e sessenta e quatro.

R E Y.

Alvará de Lei de 10. de Setembro de 1765. em que Sua Magestade há por bem abolir inteiramente as Frotas , e Esquadras que até agora foraõ aos Portos da Bahia , e Rio de Janeiro : Ordenando , que para elles , e para todos os mais dos seus Dominios Ultramarinos , (onde o Commercio se não acha vedado por privilegios exclusivos) possaõ os seus Vassallos (em quanto Sua Magestade não mandar o contrario) navegar livremente , e passar quaesquer mercadorias daquellas , cujo Commercio he permitido , &c.

E U El Rey. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem : Que tendo-se manifestado por huma clara , e deciziva experiencia , que de se fazer o Commercio da Bahia , e Rio de Janeiro debaixo da sujeição das Frotas , e Esquadras , tem rezultado inconvenientes tão grandes , como são por exemplo : Primeiro , arruinarem-se na humidade , e calor daquelles ardentes Paizes os frutos principaes da sua producção ; humas vezes degenerando , outras perdendo-se inteiramente nos Trapiches , em quanto esperavaõ as referidas Frotas , e Esquadras com as grandes dilacões , que são dellas inseparaveis : Segundo ; serem os Interassados no Commercio das ditas Capitánias constangidos a esperarem dous , tres ,

e quatro annos pelos seus pagamentos , e retornos , por hum effeito necessario das ditas dilacões , com prejuizos transcendentos aos seus crédores ; de forte que não havia cabedaes , que fossem bastantes para supportarem tão extraordinarias demoras no embolho dos ditos pagamentos : Terceiro ; terem animado as mesmas dilacões , e vagares das referidas Frotas , e Esquadras , diversos correspondentes moradores nas mesmas Capitánias , para cubrirem com tão longos espaços de tempo os enganos , e dóllos , com que retiverão em si importantes quantias de cabedaes alheios , que podiaõ ter girado nas Praças de Lisboa , e do Porto , em commum beneficio : Quarto , serem obrigados os que tem padecido aquellas fraudes , e sentido os prejuizos dellas , quando lhes chegaõ as noticias da má fé dos seus correspondentes , a esperarem a outra Frota , ou Esquadra futura , para os revogarem , e inhibirem ; quando esta revogação , e inhibição chegaõ tão tarde , que já não servem para remediar o damno , mas só para acabarem de descubrir as ruinas , que elle tem cauzado. Em consideração do referido , e para que de huma vez cessem tão grandes inconvenientes , e os graves prejuizos , que delles se tem seguido á utilidade publica dos Meus Vassallos , e ao Bem Commum do Commercio : Sou servido abolir inteiramente as referidas Frotas , e Esquadras , que até agora foraõ aos Pórtos da Bahia , e Rio de Janeiro : Ordenando , que para elles , e para todos os mais dos Meus Dominios (onde o Commercio se não achava vedado por privilegios exclusivos) possaõ os Meus Vassallos (em quanto Eu não mandar o contrario) navegar livremente ; quando bem parecer a cada hum delles despachar os seus Navios ; e para onde melhor conveniencia lhes fizer : Concedendo lhes benignamente , que dentro nos Meus ditos Dominios não vedados possaõ navegar de quaesquer Pórtos livres para outros , em que haja a mesma liberdade ; e possaõ passar quaesquer mercadorias daquellas , em que he permitido o Commercio , de huns para outros Pórtos ; sem que a isso lhe seja posto qualquer impedimento , ou embargo. Para que os Navios dos ditos Meus Vassallos , que navegarem soltos , e livres das referidas Frotas , e Esquadras , não padeçaõ detrimento com os Piratas nas suas viagens , e torna-viagens , tenho dado a necessaria providencia ao fim de que sempre naveguem assistidos por Guarda-Costas , que os segurem das referidas Piratarías na ida , e na vinda continuamente. Não he da Minha Real Intençaõ , que esta Ley altére em cousa alguma os Contratos , que se achão feitos , cu fizerem a respeito da Frota , que está proxima a partir para a Bahia. Mando , que pela torna-viagem della , e da do Rio de Janeiro , que se espera , se cumpraõ todos os Contratos , em que os pagamentos se houverem estipulado para as chegadas das ditas Frotas na mesma fórma , que nelles se contém. O mesmo Ordeno , que se observe a respeito das Sociedades ajustadas por certo numero de Frotas , com a providencia de se reputar cada huma dellas por hum anno. E Determino , que a dita navegação por Navios soltos tenha o seu principio , para se lhes darem os respectivos despachos de sahida , desde os dias seguintes aos em que forem entrando na Barra de Lisboa de retorno as Frotas das ditas duas Capitánias da Bahia , e Rio de Janeiro.

E este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação , ou quem seu cargo servir ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; Vice-Reys , e Capitaens Generaes dos Estados do Brazil , e da India ; Governadores , e Capitaens Generaes dos sobreditos Estados ; Mezas da Inspecção , e mais Pelloas ,
a quem

a quem o conhecimento deste Alvara pertencer , que o cumprão , guardem , e fação inteiramente cumprir , e guardar , como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum , quaesquer que elles sejaõ ; e naõ obstantes quaesquer Leys , Regimentos , Retoluçoens , Disposiçoens , ou Ordens em contrario , que todos , e todas Hei por derogadas , e cassadas de Meu Motu Proprio , Certa Sciencia , e Poder Real , Pleno , e Supremo ; como se de todas , e de cada huma dellas , fizelle especial , e expressa menção , sem embargo das Ordenaçoens em contrario , para este effeito sómente , ficando aliã sempre em seu vigor. E valerã como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella naõ ha de passar , e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , naõ obstantes as Ordenaçoens em contrario : Registando-se em todos os lugares , onde se costumão registrar semelhantes Alvarás ; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a 10 de Setembro de 1765.

R E Y.

Alvará de 26. de Maio de 1766. em que Sua Magestade ha por-bem crear , dous Superintentes Geraes das Alfandegas ; hum para a Provincia do Alem-Tejo , e Reino do Algarve ; e outro para as Provincias da Beira , Partido do Porto , Minho , e Traz os Montes ; prescrevendo-lhes a jurisdicção , que lhes compete , e dando fórma para a arrecadação das mesmas Alfandegas.

E U El Rey. Faço saber aos que este Alvará virem , que havendo mostrado a experiencia , que para fazer cessar nas minhas Alfandegas das Provincias destes Reinos os descaminhos dos Meus Reaes Direitos , e os contrabandos , que nellas , e seus Districtos se fazem com transgressão das prohibiçoens estabelecidas pelas minhas Leys ; naõ tem bastado os Regimentos , e Providencias até agora dadas sobre estas materias : Sou servido crear dous Superintentes Geraes das sobreditas Alfandegas : A saber , hum delles para a Provincia do Alem-Tejo , e Reino do Algarve ; e outro para as da Beira ; Partido do Porto , Minho , e Traz os Montes ; os quaes teraõ a mesma graduacção , que tem os Corregedores das Comarcas (no caso de a naõ terem maior ao tempo , em que forem providos) e vencerã as mesmas aposentadorias , e assignaturas , que elles vencem ; uzando nas materias pertencentes ás mesmas Alfandegas , e aos descaminhos , e contrabandos , da mesma jurisdicção , e Alçada , de que uzaõ , naõ só os ditos Corregedores ; mas tambem os Provedores das Comarcas , como Contadores da minha Fazenda : Ficando a jurisdicção dos referidos Superintentes , privativa , e excluziva de toda , e qualquer outra jurisdicção , para devassarem pelo menos huma vez cada anno dos referidos crimes ; pronunciarem , e prenderem os culpados ; darem-lhes livramento , e passarem Cartas de seguro nos cazos , em que se deverem passar : Procedendo-se com tudo nos referidos delictos contra os Réos delles summaria , verbalmente , e de plano , em tal fórma , que os Procellos naõ consistaõ em mais do que no corpo do delicto ; no traslado daquella parte da devassa geral , que constituir a culpa de cada hum dos ditos Réos , naõ sei do So-

cios ; e na contestação dos mesmos Réos , e provas della ; para sobre o referido se proceder a Sentença definitiva : Da qual não cabendo na Alçada dos ditos Superintendentes , darão estes Appellação : A saber , nos cazos dos descaminhos , erros de Officio , e Privilegiados , para o Juizo dos Feitos da minha Real Coroa , e Fazenda ; e nos cazos de contrabando , para o Juiz Conservador da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , e Adjuntos , que lhe forem nomeados para com elle expedirem na Relação as ditas causas. Nos cazos de culpa grave dos Juizes das respectivas Alfandegas , e seus Officiaes , os poderão os sobreditos Superintendentes suspender logo de seus Officios , e ter com elles os mais procedimentos acima ordenados : Unindo-se neste cazo a jurisdicção , que cessar pela suspensão , ou privação dos ditos Juizes das Alfandegas , aos Juizes de Fóra das mesmas terras , ou das que forem a ellas mais vizinhas ; sendo os Officiaes dos Juizos Geraes , e Escrivaens das Cameras das sobreditas Terras obrigados a escrever em lugar dos Officiaes das Alfandegas suspensos , ou impedidos , como se acha determinado no Regimento dos Pórtos Secos , com a declaração de que pelas culpas , que commetterem nas referidas substituições , e em tudo o que pertencer ás mesmas Alfandegas , serão obrigados a responder perante os respectivos Superintendentes dellas , posto que seja Officiaes de outros Juizos. Ordeno outro sim , que os Escrivaens dos referidos Superintendentes , e os que em seu lugar servirem , vençam os mesmos salarios , e escriptas , que vencem os Escrivaens dos Corregedores das Comarcas. Tendo-se manifestado por huma longa , e successiva experiencia , que os Administradores Geraes das Alfandegas estabelecidos pelo Capitulo trinta e nove do mesmo Regimento dos Pórtos Secos , com a denominação de Feitores Geraes das Provincias , não servirão nellas até agora , senão de facilitarem por commissoens , e omissoens , os descaminhos , e contrabandos , com grande escandalo dos Póvos : Mando que os ditos officios de Feitores Geraes , e seus Meirinhos , e Guardas de Cavallo , fiquem extinctos desde a publicação deste em diante , como se nunca houvessem existido : E Mando outro sim , que toda a jurisdicção , que elles exercitaram até a agora , fique recahiado tambem nos sobreditos Superintendentes Geraes creados de novo ; vencendo cada hum delles quatrocentos mil reis de ordenado annual , pagos aos quarteis na mesma Folha , onde se achão assentados todos os outros Ministros da Repartição do Conselho da Fazenda : E que tenha cada hum delles hum Meirinho , e hum Escrivão do seu cargo , os quaes não possam nunca ser providos em Propriedades , nem ainda vitalicias ; mas sim , e taõ sómente em ser entias triennaes , como os mesmos Superintendentes , para serem reconduzidos nos cazos , que assim o mereçam pelo seu zelo , e prestimo ; vencendo o sobredito Meirinho oitenta mil reis de ordenado , e quarenta mil reis o Escrivão , que com elle servir , tudo pago na referida Folha. Nas faltas , e impedimentos dos sobreditos Superintendentes Geraes , servirão por elles os Provedores das respectivas Comarcas , vencendo as braçagens do tempo , que servirem. Sendo informado de que debaixo do nome *de Guias Condemnadas* , que na realidade são o mesmo do que nesta Cidade de Lisboa os escriptos da Alfandega pelos quaes os Despachantes se obrigão a pagar á minha Real Fazenda as quantias liquidas dos Direitos , que devem ao tempo do despacho ; em que se lhes dão esperas para favorecellos ; e os Termos de fianças para as desobrigarem com termo certo ; se tem accumulado em diferentes Alfandegas das Provincias do Reino dividas de grande importancia á minha sobredita Fazenda , por culpavel negligencia , ou condescendencia , dos Juizes , e Officiaes das mesmas Alfandegas : Determino , que na cobrança das sobreditas *Guias condemnadas* se proceda geralmente na mesma fór-

ma ,

ma, que nesta Corte, e Cidade de Lisboa se pratica pelos escriptos da Alfandega della: E que contra os Juizes, e Officiaes, que receberem fianças, que não sejaõ idoneas, e abonadas neste Reino; ou deixarem passar os termos estabelecidos para as cobranças a ellas respectivas, e para as dezobrigas das que não deverem direitos; se proceda executivamente para pagarem pelos seus proprios bens as quebras, que houver aos ditos respeitos, como se deverla proceder contra os Originarios devedores sem differença alguma.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, ao Concelho da Fazenda, á Casa da Supplicação, ao Governador da Relação, e Casa do Porto, á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, aos Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer; o cumpráõ, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, e não obstantes quaesquer Regimentos, Leys, Foraes, Ordens, ou Estylos contrarios; que todos Hey por derogados para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes meus Reinos, Mando que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e seis de Maio de mil setecentos e sessenta e seis.

REY.

Alvará de 2 de Junho de 1766. para os Navios poderem ir aos Portos, que lhes parecer fazer negocio, &c.

EU ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo abolido inteiramente pelo Meu Alvará com força de Lei de dez de Setembro do anno proximo passado as Frotas, e Esquadras, que até agora se expediraõ para os Pórtos das Capitánias do Rio de Janeiro, e Bahia; e devendo por isso ficar na inteira liberdade os Navios destinados aos ditos Pórtos: Sou servido ordenar, que sem embargo da Lei de dezasseis de Fevereiro de mil setecentos e quarenta, que determinou, que os Navios, que sahissẽ dos Pórtos deste Reino para os sobreditos do Brasil não pudeßẽ ir a outros differentes daquelles, a que se destinassem, não obstantes os Decretos expedidos sobre a partida das Frotas, e as mais Ordens, que prohibem passarem de huns para outros Pórtos fazendas seccas; seja licito aos mesmos Navios, e carregadores delles não só navegallos para qualquer dos Pórtos do Brasil, onde o commercio se acha livre, ainda que não sejaõ os do seu destino; mas tambem o passarem fazendas seccas de huns para outros dos ditos Pórtos, levando as guias necessarias das Alfandegas dos Pórtos, donde sahirem, para constar nas dos em que entrarem, haverem, ou não pago os mesmos direitos.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto; Concelhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Mesa da Consciencia, e Ordens, Junta do

do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Vice-Reys, e Capitaens Generaes dos Estados do Brasil, e da India, Governadores, e Capitaens Generaes dos sobreditos Estados, Mezas da Inspeccão, e mais pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, quaesquer que elles sejaõ, e naõ obstante quaesquer Leys, Regimentos, Resoluçoens, Disposiçoens, ou Ordens em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas, e cassadas de Meu Motu Proprio, certa sciencia, e poder Real, Pleno, e Supremo, como se de todas, e de cada huma dellas fizesse especial, e expressa menção, sem embargo das Ordenaçoes em contrario, para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar; e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, naõ obstante as Ordenaçoes em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda, a dous de Junho de mil setecentos sessenta e seis.

R E Y.

Alvará de 2 de Julho de 1767. em que Sua Magestade ha por bem, que na Alfandega do porto da Figueira, e em todas as mais, que estaõ ao Norte d'elle, se pague a contribuição dos dous por cento para a despeza das Guardas-Costas: E que fique na sua inteira, e inviolavel observancia a disposição do Capitulo cento e dezanove do Foral da Alfandega da Cidade do Porto.

EU ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presentes as fraudes, com que alguns Negociantes ainda dos mais interessados na conservação das Guardas-Costas da Cidade do Porto, tem ido despachar as suas fazendas a diferentes Portos para subterfugirem o pagamento dos dous por cento, estabelecidos para as mesmas Guardas-Costas; vindo depois a introduzir na dita Cidade as taes fazendas pelos caminhos de terra com a despeza de carretos, mais importantes do que os Direitos, que defraudão; pelo que o Rendimento dos que se cobraõ, naõ chega para o reparo, e despeza das referidas Guardas-Costas: E sendo outrossim informado de que a causa destas fraudes he a de se livrarem os ditos Negociantes das vexaçoes praticadas pelos Officiaes da dita Alfandega do Porto na escolha dos comestiveis, e de outros mais generos, de que se pagaõ os Direitos em especie, pelo interesse, que lhes resulta de os repartirem entre si para negociarem nelles; sendo-lhes prohibido commercarem per si, ou por interpostas Pessoas, em quaesquer generos, fazendas, e mais cousas, cujo despacho haja de pertencer á dita Alfandega; como ainda o comprarem dentro nella as ditas cousas, de que tiverem necessidade, debaixo das penas conteúdas no Capitulo cento e dezanove do Foral da Alfandega da dita Cidade, feito a dous de Junho de mil setecentos e tres: Sem que da transgressão desta justa disposição se possaõ os ditos Officiaes escusar com a permissãõ anterior, que tiveraõ por Alvará de dezoito de Janeiro de mil seiscentos e sessenta e dous, re-

ferido á posse, em que se consideraõ de tomarem Queijos Flamengos, Frascos, Vallouras, e outras miudezas para gastos de suas casas; e que depois ainda mais extenderaõ com approvaçãõ do Mandado do Conselho da Fazenda de dezanove de Junho de mil seiscentos e sessenta e seis; pois que naõ só o dito Alvará, e mandado, saõ repugnantes á disposiçãõ de Direito Commum, e de todos os Foraes, e Regimentos das Alfandegas destes Reinos, e foraõ notoriamente obrepticios, e subrepticios: mas tambem por ser a tal premissãõ facultativa, interina, e concedida em quanto se naõ mandasse o contrario; e por haver sido posteriormente derogada pela dita Disposiçãõ do Foral da mesma Alfandega do Porto: Em consideraçãõ do que: Sou servido reprovar a sobredita corruptéla, e os sobreditos pretextos, que até agora a cobriãõ, havendo tudo isto por nullo, e de nenhum effeito: E Mando, que nas Alfandegas do porto da Figueira, e de todas as outras, que jazem ao Norte delle, nas quaes milita a mesma razaõ, se faça a dita arrecadaçãõ dos dous por cento, para serem remetidos á Junta da Administraçãõ das Guardas-Costas: A qual nomeará em cada huma das ditas Alfandegas hum Recebedor para os mesmos dous por cento, lançando-os os Escrivaens dellas em livros separados, como Negocio do meu Real serviço: E que daqui em diante a disposiçãõ do dito Capitulo cento e dezanove do Foral seja inviolavel, e igualmente observada, e que os Direitos dos comestiveis, e mais generes, cujos Direitos se pagãõ até agora em especie, sejaõ nella arrecadados para a minha Real Fazenda, e administrados na mesma fórma, que se pratica com os Pescados, e Madeiras.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselho da minha Fazenda, Junta do Commercio, destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cupraõ, e guardem, façãõ inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém, naõ obstante quaesquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou estilos contrarios, que Hei por bem derogar nesta parte, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela minha Chancellaria, posto que por ella naõ faça transito, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo da Ordenaçãõ do Livro segundo, Titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. E se registará em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leis, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte de Julho de mil setecentos e sessenta e sete.

R E Y.

Alvará de 25 de Setembro de 1769. para os Juizes de Fóra serem Executores das Alfandegas.

EU ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem: Que por quanto pela publicaçãõ das duas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil e setecentos sessenta e hum ficãram os Almozarifes, que até aquelle tempo foram Juizes dos Direitos Reaes, e Executores das suas Receitas, sendo simplicis Recebedores; e em taes termos assim como neste Reino fora preciso occorrer á expediçãõ dos casuaes incidentes, e execuções, que na cobrança dos Direitos dos Almozarifados saõ inevitaveis, assim tam-

tambem era necessario para os Almojarifados das Ilhas: E que havendo mostrado a experiencia, que para fazer cessar nas Minhas Alfandegas das mesmas Ilhas os descaminhos dos Meus Reaes Direitos, e os contrabandos, que nellas, e seus Districtos se fazem com transgressão das prohibições estabelecidas pelas Minhas Leis, não basta haver Eu já ordenado aos Governadores, que fizessem administrar as ditas Alfandegas debaixo da inspecção dos Juizes de Fóra: Sou servido ordenar aos ditos respeitos (para mais facil execução das referidas Leis, e das Minhas Reaes Ordens) que os Juizes de Fóra das ditas Ilhas, cada hum em o seu Districto, sejaõ os Juizes dos Direitos Reaes com Jurisdicção privativa para a elles recorrerem os ditos Recebedores para a arrecadação de suas Receitas, como tambem para conhecerem dos descaminhos dos Meus Reaes Direitos, e dos contrabandos, que haja nas Alfandegas, procedendo verbalmente de plano, e pela verdade sabida, sem guardar nos Processos os termos ordinarios, mas sim, e taõ sómente aquelles, que necessarios forem para o descobrimento da verdade, e defeza das Partes, conforme o Direito Natural, e Divino, dando appellação, e agravo para o Provedor da Fazenda: E sou outro sim servido, que os dous Provedores da Fazenda da Ilha da Madeira, e das Ilhas dos Açores sejaõ Superintendentes Geraes das Alfandegas do seu Districto, assim, e da mesma fórma, e com a mesma Jurisdicção, com que Fui tambem servido crear os dous Superintendentes Geraes das Alfandegas destes Reinos pelo Meu Alvará de vinte e seis de Maio de mil e setecentos sessenta e seis: Ordenando que assim na fórma delle nos casos de culpa grave dos Juizes das respectivas Alfandegas, como ainda em todo, e qualquer caso, em que por qualquer maneira vagarem os Officios de Juizes leigos das ditas Alfandegas, os seus lugares fiquem incorporados, e unindo-se a Jurisdicção delles aos ditos respectivos Juizes de Fóra das mesmas Ilhas, accrescendo a estes os mesmos ordenados, e emolumentos, que na fórma dos Regimentos vencerem os referidos Juizes leigos; e os Provedores da Fazenda, indo todos os annos em correição cada hum ás Alfandegas do seu Districto, deem conta, quando se recolherem della, na Junta da Fazenda, do estado em que acharem, e deixarem cada huma dellas, para nella constar.

E este se cumprirá, taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; ao Inspector Geral do Meu Real Erario; ao Conselho da Fazenda; ao Arcebispo Regedor da Casa da Supplicação; aos Governadores, e Capitaens Generaes das Ilhas da Madeira, e dos Açores; á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; aos Desembargadores, Corregedores, Provedores da Minha Real Fazenda, Juizes, Justicas, e mais Officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprião, e guardem, e o fação cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, e não obstantes quaetquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou Estilos contrarios, que todos Hei por derogados para este effeito sómente ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Meus Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semell antes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda a vinte e cinco de Setembro de mil e setecentos sessenta e nove.

R E Y.

Alj

Alvará de 30 de Abril de 1770. pelo qual ha Sua Magestade por bem derogar o Alvará de vinte e quatro de Março de mil seiscentos e noventa e cinco, para que fiquem na sua devida observancia os Decretos de 2 de Abril, e 4 de Outubro de mil setecentos cincoenta e sete, que mandão sómente pagar os Fabricantes de Seda destes Reinos, a imposição do Sello nas Alfandegas.

E U El Rey. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que querendo animar as Fabricas das Sedas, estabelecidas nestes Reinos, e favorecer aos meus fiéis Vassallos, que nellas se empregão com utilidade do publico; fui servido ordenar por meus Reaes Decretos de dous de Abril de mil setecentos cincoenta e sete, e de vinte e quatro de Outubro do mesmo anno, dirigidos ao Conselho de minha Fazenda, que todas as peſſas de Seda, Fitas, Passamanes, Galoens, Lenços, Cintas, e todas as mais obras de Seda, que se fabricão nas manufacturas destes Reinos, constando plenamente, que o eraõ, se sellassem na Alfandega, sem pagarem algum Direito, ou Emolumento, que não fosse o da pequena diſpeza da imposição do mesmo Sello: E tendo-me presente, que na Alfandega da Cidade do Porto, se está praticando a cobrança de tres réis por peſſa, além dos quatro réis, permittidos pela imposição do Sello; com o fundamento de que os referidos tres réis, foraõ concedidos aos Guardas, por Alvará de vinte e quatro de Março de mil seiscentos e noventa e cinco: Hei por bem ordenar, que os sobreditos meus Reaes Decretos, de dous de Abril de mil setecentos e cincoenta e sete, e quatro de Outubro do mesmo anno, sejaõ inviolavelmente observados, como nelles se contém, não obstante o Alvará de vinte e quatro de Março de mil seiscentos noventa e cinco, que Hei por derogado, em quanto polſa ser contrario aos sobreditos Decretos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, ao Conselho da Fazenda, e do Ultramar, á Meza da Conſciencia, e Ordens, á Casa da Supplicação, ao Senado da Camera, ao Governador da Relação, e Casa do Porto, á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, aos Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, e Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Regimentos, Leys, Foraes, Ordens ou Estilos contrarios, que todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliã sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoes do livro segundo titulo trinta e nove e quarenta em contrario: Regiſtando-se em todos os lugares onde se costumaõ restistar semelhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos trinta de Abril de mil setecentos e sessenta.

R E Y.

Alvará de 25 de Fevereiro de 1771. pelo qual se determina, que os Superintendentes Geraes das Alfandegas da Provincia do Norte e Sul possam delegar a sua Jurisdicção, quando Sahirem fóra dos seus respectivos terrenos, &c.

EU EIRey. Faço saber aos que este Alvará virem: que havendo Eu creado dous Superintendentes Geraes: hum para as Alfandegas da Provincia de Alem-Tejo, e Reino do Algarve, outro para a das Provincias do Norte, e partido do Porto, pelo Alvará de vinte e seis de Maio de mil setecentos sessenta e seis com Jurisdicção privativa, e exclusiva de outra alguma, que não seja a do Conselho da Minha Real Fazenda: E ordenando, que no impedimento dos referidos Superintendentes Geraes passe a Jurisdicção aos Provedores das Comarcas, como Contadores da Fazenda: Porque porém a experiencia tem mostrado, que sabindo estes Ministros frequentemente em diligencias, ou ainda com licenças Minhas, fóra das suas residencias, se faz preciso que fique interinamente servindo o lugar por hum Ministro, que dê expedição aos negocios occurrentes: Mando, que tanto que qualquer dos ditos Superintendentes sahir fóra do seu Territorio, fiquem por elles interinamente servindo aquelles, nos quaes aos mesmos Superintendentes parecer delegar, com tanto que seja Bacharel da Gradação de Cabeça de Comarca para fima nas Provincias do Sul; e da Relação, e Casa do Porto para as outras Provincias do Norte; os quaes se entenderão nos ditos casos por esta mesma Lei nomeados por Mim.

E attendendo ás muitas diligencias, e informações, de que os mesmos Superintendentes são encarregados por diversas Repartições; e que sendo as Provincias extensas, não poderão supprir pessoalmente tudo o necessario para cumprirem com as devassas, que são da obrigação das Correições das respectivas Alfandegas: Ordeno, que deprecando os ditos Superintendentes aos Corregedores das Comarcas, ou a outros quaesquer Ministros, ou para devassarem, ou para inquirirem sobre alguns factos pertencentes á Jurisdicção dos sobreditos Superintendentes, quando elles pelas distancias não puderem acudir pessoalmente com a brevidade, que necessaria for, sejam os ditos Corregedores, e Ministros obrigados a cumprir os Precatorios, e a proceder ás diligencias, que nelles lhes forem deprecadas, ainda que sejam fóra das suas Jurisdicções, debaixo da pena de ficarem responsaveis perante Mim, pelos prejuizos, que houver pela falta dos ditos cumprimentos.

Outro sim ordeno, que as tomadias, e apprehensões, que se fizerem ou pelos Officiaes das Alfandegas, ou por quaesquer outros Ministros, sejam logo remettidas aos Superintendentes Geraes, para elles as sentenciarrem sem appellação, nem agravo, quando não excederem o valor de cinquenta mil reis, para procederem a fazer queimar os Contrabandos das mesmas tomadias, e assegurar o tresdobro, que devem logo remetter com os Autos á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios. E os mesmos Superintendentes levarão de seus dias pessoas á custa da fazenda dos culpados, quando os houver, a razão de dous mil reis por dia naquelles, em que fizerem diligencias necessarias para se formalizarem as culpas, não sendo nos actos das ditas Correições, a que são obrigados em razão dos seus Officios.

E esse se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, ao Conselho da Fazenda, á Casa da Suplicação, ao Governador da

Rela-

Relação, e Casa do Porto á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, aos Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o compram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, e não obstantes quaesquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou Eddylos contrarios, que todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Meus Reinos, Mando que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Pinheiro a vinte e cinco de Fevereiro de mil setecentos setenta e hum.

R E Y.

Alvará de 12 de Dezembro de 1772. que declara o Alvará de 10. de Setembro de 1765. e o Alvará de 2 de Junho de 1766. e as faculdades para passarem a Moçambique os Navios do Negocio do Brasil: Manda, que todos os Navios, que passarem de quaesquer, ou de qualquer dos Portos dos seus Dominios da America, e Africa aos que jazem além do Cabo da Boa Esperança, sejaõ obrigados a voltar em direita viagem para o Porto de Lisboa, sem fazerem escala alguma, que não seja a de Angola; e sem que alli possaõ vender fazenda alguma, &c.

E U ElRey. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem: Que tendo informação, de que do Meu Alvará de dez de Setembro de mil setecentos sessenta e cinco, que, abollindo as Frotas, permitti aos Meus Vassallos a liberdade de navegarem para os Portos não vedados dos Meus Dominios Ultramarinos; e de transportarem delles, e para elles quaesquer mercadorias primitivas; do outro Alvará de dous de Junho de mil setecentos sessenta e seis, que derogando a Lei de dezais de Fevereiro de mil setecentos e quarenta, com os Decretos, que prohibiraõ; que os Navios, que sahillem destinados a quaesquer Portos do Brasil, não pudessem variar as suas escalas para passarem a outros, ampliou a liberdade da mesma Navegação até então prohibida, para os Navios passarem de quaesquer Portos do mesmo Brasil a outros; em que julgassem, que teriaõ interesse; e das faculdades, que alguns Negociantes daquelle Estado impetráram para os seus Navios irem carregar de Escravos a Moçambique, debaixo do pretexto, de que alli os achariaõ a preços mais accomodados; se tem seguido hum abuso tão grande, e tão prenicioso, como he o de haverem fraudado os impetrantes das referidas faculdades todas as Leis, e Regimentos, que em conformidade com o dictame da boa razão de Estado, e com a prática de todas as Naçoens polidas da Europa, acanteláraõ, e defendêraõ todo o Commercio directo dos Dominios da Asia, com os da America; fazendo estabelecer no dito Porto de Moçambique provimentos de fazendas da India, para dalli as transportarem para o Brasil, debaixo do pretexto dos sobreditos Escravos mais baratos, com humã enormissima lezaõ do Commercio, e da Navegação da Capital dos Meus Reinos: Mando, que todos os Navios, que desde

o dia da publicação desta passarem de quaetquer, ou de qualquer dos Pórtos dos Meus Dominios da America, e Africa dos que jazem além do Cabo da Boa Esperança, sejaõ obrigados a voltar em direita viagem para o Porto de Lisboa; sem que lhes seja premitido fazerem escala alguma, que não seja a de Angola, na mesma conformidade, em que alli a fazem as Náos, que vão deste Reino para o dito Estado da India, e delle voltaõ para o mesmo Reino: Observando-se a respeito dos sobreditos Navios a mesma prohibiçaõ de descarregarem fazendas no dito Estado de Angola, que está por mim ordenada a respeito das referidas Náos da India. O que tudo se observará debaixo das penas de confiscaçaõ dos Navios, e das fazendas, que do Porto de Moçambique, e dos outros do Cabo da Boa Esperança para dentro; ou voltarem directamente aos Pórtos dos Meus Dominios Ultramarinos; ou entrando no de Angola, venderem alli fazendas, rompendo assim as Carregações, que devem trazer em direita viagem a Lisboa.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rey, e Capitão General dos Estados do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes dos sobreditos Estados, e da India: Mezas da Inspecção; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes; Justiças, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cupraõ, guardem, e o fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, quaesquer que elles sejaõ; e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Resoluçoens, Disposiçoens, ou Ordens em contrario, que todas, e todos de Meu Motu-proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, Hei por derogadas, e cassadas, como se de cada huma dellas fizesse especial, e expressa mençoã para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenaçoens em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás: E o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Pancas em doze de Dezembro de mil setecentos setenta e dous.

R E Y.

Lei de 4 de Fevereiro de 1773. pela qual se manda cessar todos os abusos, e desordens, com que amalicia, e cobiça tinha arruinado huma grande parte da Lavoura, e faziaõ tratar nas Alfandegas, e Casas do Despacho deste Reyno como estranhos os generos, que se transportavaõ do Reino do Algarve, &c.

DOM Jozé por graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegaçaõ, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A todos os Vassallos dos Meus Reinos, saude. Consistindo a sustentação, e as riquezas essenciaes de todos os Póvos nos primitivos cabedaes, que produzem a Lavoura, e a industria dos Habitantes dellas: Devendo por isso ani-

animar-se a Primeira, e favorecer-se a Segunda; de forte, que os frutos naturaes, e industriaes, que, sobejando em huns lugares, constituem nelles hum cabedal inutil, e morto, possam renascer, e fazer-se lucrosos pela exportação para os outros lugares, que delles necessitam: Tive certas informações, de que humas das grandes desordens, e das inauditas vexações, que a malicia, e a cubiça abortáram nos dous Seculos proximos precedentes, foram as de se irem accumulando estorvos, para que os sobreditos frutos não pudessem gyrrar entre os Meus Vallallos; porque depois de haverem pago muitos os primeiros direitos da sahida nas Terras, que os produzem, e fabricam, (e ainda aquelles, que por sua natureza os não devem) vam pagando, e repagando outros tantos direitos, quantos são os Pórtos, Fozes, e Barras, onde entram; e as Cidades, e Villas, por onde transitam; sem se fazer differença alguma, nem entre os Generos, que são da primeira necessidade, e que são redundantes para se favorecerem tanto, quanto se requer, e o costuma praticar a bem regulada Economía de todas as Nações Civilizadas. Ao mesmo tempo tive igual informação, de que conservando justamente os Senhores Reis Meus Gloriosos Predecessores ao Algarve os Privilegios de Reino, em memoria dos assinalados serviços, que os Habitantes delle fizeram á Minha Coroa; foi tal o abuso, que se fez desta distincão honorifica, que, devendo lembrar sómente para tudo o que fosse favoravel aos seus Moradores, se foi convertendo tanto em odio delles, que os chegaram a excluir como estranhos de todos os beneficios, de que sempre gozáram, e estam ainda gozando todas as outras Provincias de Portugal no Commercio de Terra, e de Mar, entre si fazem por carretos de Terra, e por Fozes, e Barras. E querendo extender os efeitos da Minha indefectivel Justiça, e da Minha Paternal, e Pia Providencia á inteira extirpação dos sobreditos abusos, incompatíveis com o Bem commum dos Meus Vassallos, e com a igualdade, com que para todos elles devem descer do Throno as Graças, e os beneficios, com que procuro promover entre elles a abundancia, e felicidade: Hei por bem, e me praz, quero, he minha vontade, e Mando, que aos referidos respeitos se observe daqui em diante o seguinte.

I. Mando, que a respeito de todas as especies de Graão, de Legumes, de Farinhas, de Louças, de Cal, de Tijolo, de Telha, de Madeiras, de Pedras, e de Mós de Moinho, que forem produzidos, ou fabricados nestes Reinos, se observem as Leis, e Decretos, com que se achão por Mim favorecidos os Moradores da Minha Corte, e Cidade de Lisboa; extendendo humas, e outros a todas as Terras das Provincias, e Comarcas deste Reino, e do Algarve: Para serem livres de todos os direitos de entrada, ou sahida, de Sizas, de Imposições, de Contribuições, de Portagens, de Almotacarias, de amostras; ou sejaõ conduzidos por Carretos de Terra, ou transportados por Mar, ou por Fozes nas Embarcaçoens proprias dos Meus Vassallos: porque, sendo-o assim, passarão, e girarão livremente de humas para outras Provincias, e de humas para outras Terras, sem o menor encargo, ou embaraço algum: Debaixo das penas de suspensão até nova mercê, dos Magistrados, que qualquer, ou quaesquer direitos extorquirem contra o nesta ordenado; de perdimento dos Officios aos Officiaes de Justiça, ou Fazenda sendo Proprietarios, ou do valor delles, sendo Serventuarios; e de pagarem todos, ou qualquer dos sobreditos, contra o qual primeiro se requerer, annoviado ás Partes o damno, que lhes houverem causado.

II. Item: Mando, que as Carnes Salgadas, Seccas, ou de fumo, que sahirem do Algarve para a Minha Corte, e Cidade de Lisboa, e Provincias do Continente deste Reino, não pagem mais direito algum de

de mada, qualquer que elle seja. Porém pelo que pertence ás entradas no sobredito Reino do Algarve, pagaráo as ditas Carnes transportadas, ou emanzadas por Terra das Provincias, sómente dez por cento de Siza, cobrados nas respectivas Alfandegas.

III. Item: Sendo tambem informado, de que na Provincia do Alem Tejo, e Reino do Algarve costuma haver huma tal redundancia de Courama Vacua, e Cabrua em verde, que fazendo cellar a razaõ, com que se estabeleceo a Ordenaçãõ do Livro Quinto, Titulo Cento e doze, e Resoluçãõ de onze de Dezembro de mil trecentos sincoenta e seis, requer a extensãõ do Alvará, que a favor da Companhia das Carnes Mandeí publicar em sete de Novembro de mil setecentos sessenta e cinco: Mando, que os Fabricantes de Sollas, Atanados, Marroquins, e mais Cortumes da Cidade de Lisboa, e Provincias da Estremadura, do Alem Tejo, e de todas as outras deste Reino, e do do Algarve até o fim do mez de Janeiro de cada hum anno, façãõ Relaçõens das duzias de Pelles de cada qualidade, que sem dolo, ou engano entenderem, que lhes são necessarias para as suas respectivas Fabricas: Remettendo as por elles assignadas ao Superintendente Geral das Alfandegas das Provincias do Sul: Pondo ao mesmo tempo Comissarios nas Cidades, e Villas principaes de todas as sobreditas Provincias com as Ordens, e dinheiros necessarios para comprarem as Pelles pertencentes ás suas Commissõens pelos preços communs das Terras, sem excessõ, nem diminuiçãõ: Ficando tudo o referido debaixo da inspecçãõ do sobredito Superintendente Geral. O qual Mando outro fim, que logo que passar o ultimo dia do mez de Junho de cada hum anno, dê os necessarios despachos de sahida a todos os Interellados em toda a sobredita Courama verde, que lhes requererem para a extrahirem, pagando os direitos, que por ellas deverem.

IV. Item: Para de huma vez arrancar a prejudicial, e odiosa differença, que nas Mezas de Arrecadaçãõ da dita Cidade de Lisboa, e nas mais destes Reinos se tem feito entre os frutos, e generos vindos do Algarve, e os das Provincias de Portugal: Mando, que tal differença se não torne daqui em diante a fazer: E que muito pelo contrario, conservando o mesmo Algarve as prerogativas de Reino para tudo o que he honorifico, seja inteiramente regulado pelas Provincias de Portugal, allim para o pagamento dos direitos de sahida do Algarve, entrada em Lisboa, e Pórtos deste Reino; como para tudo o mais, que lhe for util, e favoravel. O mesmo Ordeno outro fim, que se pratique a respeito dos frutos, e generos, que forem embarcados, e conduzidos dos Pórtos, e Terras deste Reino para o Continente do Algarve.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicaçãõ; Contelho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens, Governador da Relaçãõ, e Casa do Porto; Senado da Camera de Lisboa, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes; Justiças, e mais Pelloas destes Meus Reinos, a quem o conhecimento desta Carta de Lei pertencer, que a cumprãõ, guardem, e façãõ cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Foracs, Alvarás, Resoluçõens, ou Costumes, e Sentenças, que sejiãõ em contrario, por quanto todas, e todos de Meu Motu-proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, derogo em forma especifica para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor, como te dellas, e dellas fizelle especial mençãõ, e aqui sãõ incorporadas. Ao

Leis sobre as Alfandegas.

135

Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que a faça publicar na Chancellaria: E que remetta os Exemplares della impressos debaixo do Meu Sello, e seu final a todos os Corregedores das Comarcas, Ouvidores das Terras de Donatarios, e mais Ministros, a que se costumam remetter semelhantes Leis. E esta se registará em todos os Tribunaes, e Cameras destes Reinos, e todas as Mezas de Arrecadação delles; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada em Salvaterra de Magos, a quatro de Fevereiro de mil setecentos setenta e tres.

R E Y.

Alvará de 20 de Maio de 1774. para se obviarem os descaminhos dos Direitos Reaes, e para se fazer cumulativa a Jurisdição de todos os Ministros encarregados da Arrecadação da Fazenda Real: ampliando a Jurisdição do Superintendente Geral dos Contrabandos.

E U El Rey. Faço saber aos que este Alvará virem: Que por quanto por outro Meu Alvará dado em dezasseis de Dezembro de mil setecentos setenta e hum Houve por bem crear hum Superintendente Geral dos Contrabandos, e descaminhos da Minha Real Fazenda, com os uteis fins; de fazer cessar por huma parte os escandalosos abusos dos mesmos Contrabandos, estabelecendo a igualdade, e boa fé, com que se devem proteger, e animar os bons, e verdadeiros Commerciantes; e de fazer evitar pela outra parte os descaminhos dos Direitos, que arruinam os ditos Commerciantes, em quanto não podem vender os seus Generos por aquelles mesmos preços, por que os vendem os que não pagam os Direitos devidos: E por quanto a experiencia tem feito manifestos os beneficios, que da execução do sobredito Alvará se tem seguido aos ditos respeito: Para que estes mais se possam continuar em beneficio da utilidade pública: Sou servido declarar, e ampliar a Jurisdição do referido Lugar de Superintendente Geral, na maneira abaixo declarada.

I Estando sempre na Minha Real Pessoa todo o Poder, e Jurisdição, que della emanam para os diversos Magistrados, em beneficio do Meu Real serviço, e da utilidade pública dos Meus Vassallos: E não devendo por isso a Jurisdição de alguns dos mesmos Magistrados entender-se privativa, e exclusiva das dos outros, em fórma que lhe sirva de embaraço; quando pelo contrario devem todos cooperar em concorde harmonia para aquelles dous fins; ou mandando os que são superiores; ou deprecando os que são iguaes, e inferiores; sem que debaixo dos pretextos de conflictos de Jurisdições, e de ostentações de authoridades pessoaes, se possam impedimentos, que retardem, ou talvez frustrem as averiguações, e mais diligencias a bem dos sobreditos dous fins: Sou servido declarar, e ordenar: *Primò*; Que a Jurisdição de todos os Ministros encarregados de Arrecadações da Minha Real Fazenda, deve ser sempre cumulativa nos casos occorrentes, para arrecadar a mesma Fazenda, e evitar os descaminhos della aquelle, que se vier mais prompto, e for primeiro informado: *Secundò*: Que quando o Superintendente Geral dos Contrabandos se achar nestas circumstancias nos casos, em que houver perigo na mora, póde, e deve mandar os Offi-

ciaes

cias de todas as Estações, e de todas as Casas Fiscaes; e que todos elles lhe devem obedecer, e ajudallo nas suas diligencias, depois das quaes poderão então dar conta aos seus respectivos Chefes: *Tertio*: Que porém nos outros casos, em que a mora não contiver perigo, praticará com os Ministros de igual, ou superior Gradação as urbanidades, que por Direito se acham estabelecidas.

2 Na mesma conformidade: Sou servido ampliar a Jurisdição do mesmo Superintendente Geral dos Contrabandos a todas as Casas Fiscaes, em que se fazem arrecadações dos Meus Reaes Direitos; assim nestes Reinos, como nos Dominios Ultramarinos delles; para que a todas possa pedir as informações, e clarezas, que lhe forem necessarias; as quaes promptamente lhe deverão remetter sem demora alguma os respectivos Chefes; com a pena de suspensão dos seus Officios até Minha Mercê.

3 *Item*: Mando: Que o mesmo Superintendente possa visitar per si todas as Casas de Despacho desta Corte, á excepção das Tres Alfandegas denominadas do *Affucar*, da *Casa da India*, e do *Tabaco*. Sendo-lhes porém necessarias quaesquer clarezas dellas, as pedirá aos seus respectivos Chefes, que lhas farão expedir promptamente, debaixo da pena assima declarada. Todas as outras Casas, e Mezas de Despacho lhe ficarão inteiramente subordinadas; para examinar o que nellas houver digno de reformar-se; e me dar conta do que achar, que requer o auxilio de novas providencias.

4 *Item*: Mando: Que da mesma fórma lhe sejam sujeitos, a respeito das diligencias pertencentes ao seu Officio, os Superintendentes Geraes das Alfandegas destes Reinos; e todos os Juizes dellas; assim como o são ao Administrador Geral da Alfandega de Lisboa, como Feitor Mór de todas as do Reino: E que o mesmo se entenda com as das Ilhas dos Açores, da Madeira, America, e Asia; para que promptamente cumpram todas as suas Ordens, e Mandados, que por Elle lhes forem expedidos, debaixo da mesma pena assima declarada.

5 *Item*: Attendendo á certa informação, que tive de não serem bastantes os dez Guardas do Numero, que ha na Alfandega da Casa da India; sendo por esta causa necessario em muitas occasiões metter por Guardas Homens, ou estranhos, ou abjectos, ou faltos de verdade, e procedimento para aquelle exercicio: Sou servido prohibir desde logo esta qualidade de Guardas; e crear de novo mais vinte; Ordenando, que pelo Conselho da Fazenda sejam providos até ao numero de vinte Guardas Supranumerarios para o exercicio da Alfandega da sobredita Casa da India; precedendo informação do Provedor della, pela qual se qualifiquem benemeritos destes lugares; e passando-se lhes Provimientos annuaes, que não poderão ser reformados sem nova informação do mesmo Provedor; para que sempre conste da constante capacidade dos referidos providos. Os quaes não vencendo ordenado algum á custa da minha Real Fazenda, serão por isso escusos, e izentos de pagarem Novos Direitos destas serventias, pelas quaes levarão ás Partes os seis tostões por cada dia, que estiverem a bordo dos Navios, que se vencem de modo ordinario. E tanto nestes vinte Guardas novamente creados, como nos dez, que ha do Numero, serão sempre os seus Officios reputados por méras serventias pessoas; sem que em caso algum se lhes possam admittir Substitutos, ou Serventuarios.

6 *Item*: Mando: Que na distribuição dos sobreditos Guardas a bordo dos Navios se observe exactamente a mesma pratica, que se observa na Alfandega do *Affucar*, como está determinado no Paragrafo Terceiro do Alvará de vinte e sete de Setembro de mil setecentos sessenta e nove: Com a diffe-

differença porém, de que a distribuição terá sempre feita pelos dez Guardas, que presentemente tem a dita Casa, em quanto elles servirem per si mesmos, e se acharem presentes: E que só depois destes se acharem occupados, he que possam entrar á distribuição os vinte Supranumerarios novamente creados. Quando succeder irem-se desoccupando alguns dos sobreditos dez Guardas no meio do gyro; os que no principio d'elle estiverem occupados irão logo entrando nos Navios, para que forem necessarios; por deverem ter toja apreferencia os referidos dez Guardas do Numero; ficando os vinte Supranumerarios secundariamente attendidos na falta dos do Numero. Isto tão sómente para as Guardas dos Navios; sem que nunca possam ser occupados nas conducções das fazendas, em quanto Eu não mandar o contrario.

7 Havendo mostrado a experiencia que não basta a Disposição do Paragrafo Terceiro do Capitulo Trinta e sete do Alvará de Regimento de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos cincoenta e tres, para produzir todos os effeitos, a que foi ordenado; em quanto determina, que das denunciaçoens, que forem dadas por Partes, ou tomadas, que forem feitas por Officiaes de fóra da Casa do Despacho do Consulado Geral da sahida, seja huma terça parte para a minha Real Fazenda, outra para o Denunciante, ou Officiaes de fóra, e a outra para se repartir por todos os sete Guardas do Numero do mesmo Consulado: Sou servido revogar nesta parte a sobredita Disposição; Ordenando, que as sobreditas tomadas, e a applicação dellas fiquem na regra geral dos seus respectivos Regimentos.

8 Porque pela Repartição da Alfandega do Tabaco se costumão tambem prover os Navios respectivos de Guardas avulsos, sem conhecimento algum pessoal das suas qualidades para semelhantes Officios: Sou servido revogar a referida prática: Ordenando, que sejam logo creados trinta Guardas do Numero pela mesma fórma, que affirma tenho determinado para a Casa da India; com a mesma rigorosa distribuição; e só com as differenças; de que os seus Provimientos serão passados pela Junta da Administração do Tabaco; e de que vencerão trezentos reis de Ordenado por cada dia, que estiverem a bordo na fórma, e maneira, que lhes foram regulados pelo Regimento de dezoito de Outubro de mil setecentos e deus, pagos pela mesma parte, porque até agora foram os referidos Guardas inúteis.

9 Para o embarque das fazendas, e mais generos, que se transportão para todos os Navios, que estiverem á carga: Sou servido estabelecer o *Caes Novo de Santarem*; o outro *Caes Novo da Praça do Commercio*; e em lugar da incommoda Praia chamada da Areia, estabeleço o *Novo Caes da Praça dos Remulares*: Ordenando, que em nenhuma outra parte se possa fazer carregaçoes, debaixo das penas estabelecidas contra os descaminhos.

10 Porque a multiplicidade de Officiaes, e de Feitores, que ha em muitas das Estações Fiscaes, dá causa a que em algumas occasioens se fação inúteis naquella mesma Estação, a que pertencem; ou porque os seus Rendimentos se achão Contratados; ou por outras causas, com que partextão as suas omisões, chegando até o ponto de supporem, (por exemplo) que hum Feitor da Siza do Mercado não he obrigado a apprehender hum descaminho das Sizas dos Azeites, do Vinho, ou das Carnes: Sou servido Ordenar; por huma parte, que o Superintendente Geral dos Contrabandos, e Descaminhos obrigue aos ditos Feitores ao exame, e busca de todos os descaminhos, de qualquer qualidade que sejam; e pela outra parte se sirva indistinta, e cumulativamente de todos os referidos

Feitores para tudo o que for dirigido a evitar Contrabandos , e Descaminhos ; pertençaõ os mesmos Feitores a huma , ou outra Arrecadação : Comprehendendo-se nesta generalidade os que pertencem aos Direitos Administrados pela Junta da Casa de Bragança.

11 Porque os Rendimentos , que andaõ Contratados , são igualmente interessados em todas as providencias , com que Tenho precavido a total extingão dos Descaminhos , e Contrabandos ; seguindo-se destas providencias os uteis elleitos , que tem conhecido os mesmos Contratadores ; assim no augmento do Rendimento dos Direitos ; como na menos despeza de Feitores da sua confiança , de que se costumavaõ servir , quando reputavaõ inuteis os que eraõ no Meu Real Nome nomeados : Sou servido Ordenar , que á custa das Estações das Mezas do Despacho ; dos Vinhos ; dos Azeites ; da Fruta ; das Carnes ; e da Portagem ; se conserve huma Falúa de seis Remeiros com seu Patraõ ; que será escolhida , e nomeada pelo mesmo Superintendente Geral ao seu livre arbitrio ; repartindo-se a despeza da conservação della pelas ditas cinco Estações. Fstando Contratadas , pagarão os Contratadores a parte , que *pro rata* lhes tocar ; e concorrerão tambem as outras , que não estiverem Contratadas.

12 Porque se tem feito ver por huma decisiva experiencia , que dos ajustes clandestinos , que alguns Contratadores da Minha Real Fazenda tem feito sobre rebates de direitos , ou composições de tomadias se tem seguido ao Commercio Geral o grave prejuizo de não poderem vender os Negociantes ; que taes ajustes não praticaõ , ao mesmo preço , a que vendem aquelles , que tem a seu favor os sobreditos rebates , e composições : Sou servido prohibir absolutamente os mesmos perniciosos ajustes em hum , e outro dos referidos casos ; Ordenando , que os Contratadores , que os fizerem , incorraõ nas penas ; de remoção dos seus respectivos Contratos ; e do triplo do valor dos Direitos , que perdoarem , e da composição , que fizerem ; a saber ; a terça parte para o meu Fisco , e Camera Real ; a outra terça parte para os Officiaes , que descobrirem a contravenção , e fizerem a apprehensão ; e a ultima terça parte para o Denunciante , entregando-se-lhe esta no mesmo segredo , em que se lhe devem tomar estas denuncias. Por alguns justos respeitoes , exceptuo por ora desta geral Disposição os Contratos das Chancellarias.

13 Para maior clareza , e mais exacta arrecadação dos Meus Reaes Direitos ; e mais facil conhecimento das Mercadorias descaminhadas : Ordeno , que de todas as Alfandegas , e Casas de Despacho desta Cidade de Lisboa , e seu Termo , se remettaõ ao mesmo Superintendente Geral nos primeiros dez dias de cada mez todas as Listas , e Relações dos Despachos dellas pella fórma , e regularidade , que este lhas pedir. O mesmo observarão as outras Alfandegas de todas as Provincias destes Reinos dentro dos dez dias seguintes ao fim de cada Quartel ; as das Ilhas , America , e Asia , no primeiro Navio , que partir no fim de cada seis mezes , Faltando os Magistrados , e Pelloas , a quem competir , á prompta execução destas Ordens ; e ao que nellas Determino ; incorrerão pela certeza do facto nas penas ; de suspensão dos seus Officios até Minha Mercê ; de virem responder a esta Corte , os que forem de fóra della , pelo motivo da inobservancia ; e das mais penas , que Eu for servido impor-lhes ao Meu Real Arbitrio : Dando-me logo conta o referido Superintendente Geral pelo meu Real Erario , para Eu mandar logo applicar as providencias , que me parecerem justas.

14 Pedindo tambem a mesma boa regularidade , que todos os Generos , que se exportaõ da Cidade de Lisboa , sejaõ manifestados no Con-

fulado da sahida , ainda no caso de serem izentos de Direitos , como o são a sôlla , e outros Generos fabricados nestes Reinos : Ordeno , que não tendo sido despachados , ou manifestados os ditos Generos em alguma das Casas de Despacho desta Corte ; o hajaõ de ser sempre no Consulado Geral da sahida , onde se lhes tomarãõ os ditos manifestos com toda a brevidade , e bom expediente , sem prejuizo , ou despeza alguma de emolumentos das partes : E que a respeito de todos , e quaesquer Generos , que se acharem sem este manifesto , sejaõ as Pelloas , que os tiverem ditrahidos , condemnadas a pagarem pela primeira vez a decima parte do seu valor ; e pela segunda o dobro ; e pela terceira o tresdobro ; e pelas mais reincidencias em ametade do dito valor , e em trinta dias de cadeia.

15 Todas as tomadas feitas nos Pórtos do Brazil , por se faltar á execuçaõ deste Alvará , e das Ordens , que por effeito d'elle expedir o Superintendente Geral dos Contrabandos ; seraõ pertencentes ao Cofre Geral das tomadas , estabelecido na Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; salvas as partes , que tocarem aos Officiaes , e aos Denunciantes.

16 Semelhantemente pertencerãõ ao mesmo Cofre todas as tomadas de fazendas , que forem achadas nos respectivos Pórtos , a que se destinarem , sem terem sido despachadas pelo Consulado da sahida ; visto que pela diligencia do mesmo Consulado não foram apprehendidas da Barra desta Cidade para dentro , até onde lhe pertence a averiguaçaõ dos seus descaminhos.

Pelo que : Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario , e nelle Meu Lugar-Tenente junto á Minha Real Pessoa ; Mesa do Desembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; Vice-Rey do Estado do Brazil ; Governadores , e Capitães Generaes d'elle ; da India Oriental , e de todos os Meus outros Dominios do Ultramar ; Desembargadores , Corregedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , e Pelloas dos Meus Reinos , e dos sobreditos Senhorios , que assim o cumpram , e guardem , e façam inteiramente cumprir , e guardar este Alvará ; como nelle se contém , sem embargo de quaesquer Leis , ou Costumes em contrario , porque todas , e todos derogo , como se de cada hum , e de cada huma dellas fizesse expressa , e especifica mençaõ para este effeito sómente. E para que venha á noticia de todos : Mando ao Doutor João Pacheco Pereira , do Meu Conselho , que serve de Chancelier Mór destes Reinos , e Senhorios , o faça publicar na Chancellaria , e envie os Exemplares d'elle debaixo do Meu Sello , e seu final aos Corregedores das Comarcas , e Ouvidores das Terras dos Donatarios : Registrando-se em todos os lugares , onde se costumam registrar semelhantes Alvarás : E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , em vinte de Maio de mil setecentos setenta e quatro.

R E Y.

Alvará de 16 de Setembro de 1774. que declara, e applica o outro de 20 de Maio do mesmo anno, em que se ordena, que todos os Navios comprados fóra destes Reinos, querendo habilitar-se na navegação Portugueza, paguem por inteiro todos os Direitos, que pagão os comprados nos mesmos Reinos com o accrescentamento de cinco por cento.

EU ElRey. Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem: Que havendo estabelecido pelo outro Alvará de vinte de Maio do presente anno todas as Providencias, que a variedade dos tempos mostrou necessarias para melhor, e mais perfeita regularidade do Gyro Geral do Commercio, em beneficio commum dos Meus Fieis Vassallos; e para a melhor, e mais exacta arrecadação dos Meus Reaes Direitos; livrando a huns, e a outros daquellas desigualdades, com que os costumão tratar os subterfugios dos que se affastão das Regras geraes dos bons Negociantes; e que buscão os meios de perverter os preços communs; assim pelos referidos subterfugios; como pelos descaminhos dos Reaes Direitos; E porque logo que foi posta em prática a Determinação do referido Alvará, e cessarão ás fraudes, que foram precavidas pelo Paragrafo Doze d'elle, em quanto prohibe expressamente o rebate de Direitos em algumas Mezas de Despacho; se inventou a outra fraude, que contra o referido Paragrafo Doze se tem commettido com as compras de Navios Estrangeiros ajustadas neste Reino, e ultimadas fóra d'elle; cu ainda mandando-se intentar, ajustar, e comprar fóra do mesmo Reino: Para de huma vez arrancar os referidos abusos, e para consolidar a boa fé no Commercio, e nos Despachos: Sou servido Ordenar, como por este Ordeno, que todos os Navios comprados fóra destes Reinos, e seus Dominios por Vassallos Naturaes, ou Naturalizados nelles; querendo habilitar-se na Navegação, e Bandeira Portugueza; não só paguem por inteiro todos os Direitos, que respectivamente pagão os que se compraõ no mesmo Reino; mas ainda além destes cinco por cento. E isto debaixo das penas cominadas no sobredito Paragrafo Doze do referido Alvará de vinte de Maio deste presente anno. Exceptuo porém desta Regra Geral alguma compra, que com licença Minha, e por especial Graça se possa mandar effectuar contra o que nesta vai determinado.

Pelo que: Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar-Tenente junto á Minha Real Pessoa; Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rey do Estado do Brasil; Governadores, e Capitães Generaes d'elle; da India Oriental, e de todos os Meus outros Dominios do Ultramar; Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e Pessoas dos Meus Reinos, e dos sobreditos Senhorios, que assim o compraõ, e guardem e fação inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou Costumes em contrario porque todas, e todos derogo como se de cada hum, e de cada huma dellas fizesse expressa, e especifica menção para este effeito sómente. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares d'elle debaixo do Meu Sello, e seu final aos Corregedores das Comarcas e Ouvidores das Terras dos Donatarios: Registrando-se em todos os lugares, onde

Leis sobre as Alfandegas.

141

de se costumão registrar semelhantes Alvarás : E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , em dezasseis de Setembro de mil setecentos setenta e quatro.

R E Y.

Alvará de 16 de Setembro de 1774. que declara o outro de 30. de Abril do presente anno , removendo as duvidas , que se tem movido sobre as circumstancias que são necessarias para a validade das Certidoens de descargas mencionadas no dito Alvará.

EU EIRey. Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem : Que havendo favorecido o Commercio Geral do Tabaco com a equidade dos Direitos mencionados no Alvará de trinta de Abril deste presente anno ; se tem movido algumas dúvidas sobre as circumstancias , que são necessarias para a validade das Certidoens de descargas mencionadas no dito Alvará. E obviando ás referidas dúvidas : Sou servido declarar o sobredito Alvará na maneira seguinte.

1 Naquelles Pórtos dos Dominios Estrangeiros , onde houver Consules da Nação Portugueza , nomeados por Mim , ou por Minha Ordem ; serão estes os que devearáo passar , e authorizar ; não só as referidas Certidoens ; mas ainda outras quaesquer , que necessarias forem para semelhantes fins ; e todos os mais Instrumentos , e Papeis justificativos ; na mesma fórma , que nestes Reinos o praticaõ os Consules das outras Nações Estrangeiras.

2 Naquelles Pórtos porém , onde não houver os referidos Consules , achando-se nelles Embaixador , ou Ministro desta Minha Coroa , poderáo estes destinar as PESSOAS , que bem lhes parecer , que com credito público roborem com a legalidade necessaria os referidos Documentos ; participando á Sacretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros , e da Guerra a referida Nomeação , para se expedirem as Ordens ás Estações , a que tocar ; a fim de nellas terem credito as ditas ligalizações.

3 Nos outros Pórtos de Potencias , em que se não acharem Ministros desta Coroa ; e que com tudo por elles se frequenta a Navegação , e o Commercio de Portugal ; commetterá a Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios esta incumbencia ás PESSOAS que lhes parecerem mais idoneas.

4 Todos os referidos Consules , e mais porpostos , poderáo levar o justo estipendio das Certidoens , e Autos Justificativos , que expedirem , conforme os usos , e costume dos respectivos Pórtos , sem que com tudo os possam exceder : E Mando , que em todas as partes , onde competir , se não esteja por outros alguns Documentos , que não sejaõ produzidos na fórma assi na declarada ; e que a estes se dê inteira fé , e credito para as desobrigas das Fianças ; assim no Erario Regio , como nas Alfandegas destes Reinos , e mais Repartições , a que tocar.

Este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , e embargo , intelligencia interpretaçãõ , ou modificação alguma , qualquer que ella seja : Pelo que : Mando ao Inspector Geral do Meu Real
Era.

Erano; Juntas da Administração do Tabaco, e do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Magistrados, e Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar inviolavelmente, como nelle se contém. Mando, que depois de ser por Mim assinados, se imprima, para que seja notorio a todas as Pelloas, a quem pertencer a sua observancia: E o mesmo Alvará Hei por bem, que tenha força, e vigor de Lei, sem embargo de quaesquer Leis ou Ordenações, que o encontrem, que derogo para este effeito somente: E Mando, que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em dezaleis de Setembro de mil setecentos setenta e quatro.

R E Y.

Alvará de 22 de Novembro de 1774. pelo qual se manda abolir os Despachos das fazendas de Sello, e de Mercaria, nas Alfandegas de Vianna, de Villa do Conde de Aveiro, de Caminha; de Espofende, e Figueira: Regulando-se os Officiaes necessarios para o Despacho das mesmas Alfandegas, com os seus competentes Ordenados &c.

EU ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo mostrado a experiencia por huma continuada serie de factos successivos, que não tem sido bastantes as muitas providencias, com que os Senhores Reys Meus Predecessores procuráram cohibir a devassidão dos descaminhos dos Reaes Direitos, que de tempo immemorial havia introduzido nas Alfandegas de Vianna, de Villa de Conde, de Aveiro, e de Caminha hum abuso tão incompativel com a boa arrecadação dos mesmos Direitos, e dos interesses do Commercio Geral como util aos Negociantes de má fé, que mandavam ás sobreditas Alfandegas as suas fazendas, para depois as transportarem até para a mesma Cidade do Porto, sem embargo das despezas, que fazião nos carretos por terra em grandes distancias, e por desvairados, escabrosos, e asperos caminhos: Foi com estes justissimos motivos prohibido aos sobreditos dolosos Negociantes o Despacho das referidas Alfandegas pelo Senhor Rei Dom Manoel no seu Alvará de vinte e seis de Agosto de mil quinhentos e dezanove; pelo Senhor Rei Dom Joáo Terceiro no outro Alvará de seis de Fevereiro de mil quinhentos e cincoenta; pelo Senhor Rey Dom Sebastião na Apostilla de vinte de Maio de mil quinhentos cincoenta e nove; e ultimamente pela Provisão do Conselho da Minha Real Fazenda, expedida em nove de Março de mil setecentos trinta e seis. E sendo-me presente, que com abusivas contravenções dos sobreditos Alvarás, e das mesmas Leis, e Ordens, que Tenho mandado promulgar para evitar os ditos descaminhos, grassa ainda agora a mesma devassidão com tanta animosidade dos referidos Negociantes dolosos, como prevaricação dos pequenos Officiaes daquellas insignificantes Alfandegas; passado, além do excessão dos descaminhos dos Direitos, que furtavam, a conceber, e a effectuar com temerario atrevimento o roubo por Meus Reaes Sellos em algumas das sobreditas Alfandegas, para sellarem fóra dellas as fazendas, que já haviaõ

haviaõ desencaminhado aos Meus Reaes Direitos ; com grave offensa da Fé pública , que nos mesmos Reaes Sellos se contém ; e com intoleravel prejuizo do Credito , e do consumo dos bons , e verdadeiros Negociantes ; infamando-os de careiros ; e impossibilitando-os para venderem , pagando os Direitos , que me são devidos ao mesmo diminuto preço , a que reduziaõ as mercadorias aquelles , que dellas não pagavaõ cousa alguma nas sobreditas Alfandegas : E querendo de hum a vez arrancar as occasiões de tão perniciosos delictos : Sou servido Ordenar aos sobreditos respeitos o seguinte.

1 Mando , que da publicaçãõ deste em diante se hajaõ por extintas , e abolidas as sobreditas Alfandegas de Vianna de Villa do Conde , de Aveiro , e de Caminha com as outras de Espozende , e da Figueira , pelo que pertence tão sómente aos Despachos de fazendas teccas , ou de Marçaria , e de Sello , para que em nenhuma das sobreditas Alfandegas se possa mais fazer Despacho algum das referidas fazendas ; ficando-lhes sómente competindo o Despacho , e arrecadaçãõ das fazendas molhadas , de pezo , de estiva , ou de grosso volume , das quaes se cobrarãõ na Meza Grande das mesmas Alfandegas os devidos Direitos com hum a mesma igualdade em todas ellas , não obstantes quaesquer Privilegios , ou abusos , que se alleguem em contrario ; porque Tenho Ordenado á Junta das Confirmações Geraes mos não Contulte , como contrarios á utilidade pública , e bem commum do Commercio ; com o qual se faz incompativel qualquer differença de Direitos : Observando-se em todas as referidas Alfandegas a arrecadaçãõ , e o Regimento da Alfandega do Porto nas partes , em que não estiver derogado , e o Alvará de Regulaçãõ de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito no em que for applicavel ; pelo que pertence aos generos molhados , e de estiva , a que nellas se pôde sómente dar entrada com total exclusiva dos outros , que deixo prohibidos ; e isto debaixo da pena do perdimento das fazendas nellas prohibidas , que forem achadas nas Embarcações , ou Navios , que entrarem nos Portos assima declarados ; depois de seis mezes contados do dia da publicaçãõ deste Alvará.

2 Exceptuo porém daquella geral prohibiçãõ assima estabelecida o caso de naufragio , ou de necessidade extrema , que pelo Direito da Humanidade são exceptuados em todas as Nações ; para que em qualquer delles se possa nas referidas Alfandegas tomar a Conta , e arrecadaçãõ devida ainda daquellas fazendas , cujo Despacho por este Alvará lhes fica prohibido ; enviando-se depois , no primeiro dos referidos casos , as fazendas , que se houverem salvado dos naufragios , á Alfandega do Porto , debaixo de Guias , e competentes fianças , para nella se sellarem , e se arrecadarem os Direitos , que se me deverem.

3 E porque Sou informado da differença , com que nestes ultimos tempos se faz o Despacho do Ferro de Biscaya em barra nas referidas Alfandegas ; e na do Porto , cobrando-se na de Vianna o Direito para a Dizima da Meza Grande pela avaliaçãõ de mil e quinhentos reis por cada quintal , e em todas as outras para a Dizima dos Portos Seccos pela avaliaçãõ de tres mil reis : Ordeno , que daqui em diante se faça em todas as Alfandegas o Despacho do referido Ferro para a Dizima da Meza Grande pela avaliaçãõ de mil e quinhentos reis sómente , na fórma praticada na Alfandega da Cidade de Lisboa : E que nas Alfandegas dos Portos Seccos pague tambem por sabida o mesmo Direito sómente todo o Ferro , que sahir em barra de qualquer parte que seja , sem embargo da maior avaliaçãõ ; que lhe dá a Pauta dos mesmos Portos Seccos.

4 E por quanto depois de extinto das referidas Alfandegas o Despacho de fazendas teccas , de Marçaria , ou de Sellos ; fica superfluo o maior número

mero de Offícios, com que algumas dellas se região com discommodo dos Despachantes, requerendo perante cada hum dos mesmos Officiaes, e pagando separadamente a cada hum d'elles: e aos que devem ficar nas mesmas Alfândegas, se devem estabelecer Ordenados competentes para sua decente sustentação: Hei por bem, que aos ditos respeito se obtive o seguinte.

5 Em cada huma das sobreditas Alfândegas da Figueira, de Aveiro da Villa do Conde, de Espozende, de Vianna, e de Caminha, não haverá mais que hum só Recebedor, que o seja de todos os Direitos, Donativos, e Contribuições, que na mesma Alfândega se cobrarem; o qual será juntamente Feitor, e Procurador, na mesma forma, que se acha estabelecido nas Alfândegas dos Portos Seccos; e não terá na Alfândega outro algum Officio: Bem entendido, que sempre cada hum dos diferentes Direitos se lançará em Receitas separadas nos Livros competentes, e que separadamente se remetterão, e entregarão na Estação propria, a que tocarem.

6 Semelhantemente os Escrivães, que o forem da Receita da Meza Grande das Alfândegas da Figueira, Villa de Conde, Espozende, e Caminha, e os que o forem do Consulado nas duas Alfândegas de Aveiro, e de Vianna, servirão juntamente de Escrivães do Donativo dos quatro por cento, pedindo para isso os Provimientos á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: E além disto servirão mais os Escrivães do Consulado de todas as sobreditas Alfândegas de Escrivães dos Feitos, que pelos Juizes dellas se processarem, e de verem o pezo com dez reis de cada hum, pagos pelos sincoenta reis estabelecidos sobre cada pezo pelo Alvará da Regulação de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito.

7 Nesta conformidade ficarão somente na Alfândega da Figueira, o Juiz, e hum Escrivão da Receita com os mesmos Ordenados, que já vencião, accrescendo ao Escrivão o Ordenado dos quatro por cento pela Junta do Commercio: Hum Escrivão do Consulado com quarenta mil reis de Ordenado: Hum Feitor, e Recebedor com sessenta mil reis, e o Ordenado de quarenta mil reis pelos sobreditos quatro por cento: Hum Pezador, e Porteiro, e hum Meirinho com os mesmos Ordenados, que actualmente vencem.

8 É porque a separação, em que se acha a Meza do Sal dentro na Alfândega de Aveiro, só serve para fomentar discordias entre os Officiaes da mesma Alfândega, negando os da sobredita Meza a devida subordinação ao Juiz, que preside na sobredita Casa, e Meza como Cabeça della: Sou servido abolir a referida Meza do Sal separada; Ordenando, que na Meza Grande da Alfândega se faça a mesma arrecadação do Sal com a distincão competente; e que nesta mesma Alfândega fique o Juiz com os mesmos Ordenados, que actualmente vence: Dous Escrivães de Receita, Guias, e Despacho do Sal com vinte mil reis de Ordenado para cada hum, e com os dous reis, que até agora levava o extinto Escrivão do Sal por cada moio, que sahe para fóra do Reino, os quaes por hum justo rateio se repartirão entre os sobreditos Escrivães da Receita: Hum Escrivão do Consulado com o mesmo Ordenado, que já tinha, e com o de Escrivão dos quatro por cento pela Junta do Commercio, que lhe accresce: Hum Feitor, e Recebedor com cento e quarenta mil reis, que se preferão de vinte mil reis pela Alfândega, e dos mais Ordenados, que até agora venciã os Recebedores separados do Sal, Consulado e Donativo dos referidos quatro por cento; Hum Guarda Mór do Sal, que tambem sirva em toda a mais descarga da Alfândega, e Tres Guardas de dentro com os mesmos Ordenados, que já venciã pelo Rendimento do Sal: Hum Porteiro, e Pezador com o mesmo vencimento, que já tinha: Hum Meirinho com quarenta mil reis: E os quatro Remo-

madores , que já havia com os mesmos Ordenados , que tinham até agora.

9 Na Alfandega da Villa de Conde devem ficar o Juiz com o Ordenado , que actualmente vence : Hum Escrivão de Receita com trinta mil reis de Ordenado , incluidas as differentes parcelas , que venciam pelos Portos Seccos ; e tambem com o Ordenado dos quatro por cento pela sobredita Junta : Hum Escrivão do Consulado com trinta mil reis : Hum Feitor , Recebedor , e Procurador com os noventa e seis mil reis , que até agora venciam os differentes Recebedores , que havia na mesma Alfandega : Hum Pezador , e Porteiro com o Ordenado do actual Porteiro : E hum Meirinho com vinte mil reis de Ordenado.

10 É porque na Alfandega de Espozende não ha Officiaes sobejos , nem necessidade de lhe augmentar o numero : Sou servido , que fique com os mesmos Officiaes ; que actualmente tem ; unindo-se sómente aos da Meza , os do Donativo dos quatro por cento , e contribuição na fôrma estabelecida.

11 Pelo que pertence porém á Alfandega de Vianna , como o Despacho , que lhe fica permittido , he maior que o das outras Alfandegas affima referidas : Mando , que fiquem nella : O Juiz com oitenta mil reis de Ordenado : Dous Escrivães da Receita com trinta mil reis de Ordenado para cada hum : Hum Escrivão do Consulado com o Ordenado , que actualmente tem , e com o outro de Escrivão dos quatro por cento pela Junta do Commercio , que lhe accresce pela extinção deste desnecessario Officio : Hum Feitor , Recebedor , e Procurador com cem mil reis , que se preferáõ pelos quarenta mil reis , que actualmente vence no Rendimento da dita Alfandega por outros quarenta mil reis no Donativo dos quatro por cento , e por vinte mil reis no Consulado : Os quatro Guardas que tem actualmente , com os Ordenados , que venciam : Hum Pezador , e Porteiro com o mesmo Ordenado , que tem : E finalmente hum Meirinho com trinta mil reis cada anno.

12 Na Alfandega de Caminha ficará o Juiz com o Ordenado , que até agora vence : Hum Escrivão de Receita com trinta mil reis de Ordenado , além do que lhe accresce pelos quatro por cento da Junta do Commercio : Hum Escrivão do Consulado com o mesmo Ordenado , que actualmente tem : Hum Feitor , Recebedor , e Procurador com oitenta e oito mil reis , que se preferáõ pelos Ordenados , que separadamente percebiam os differentes Recebedores : Hum Porteiro , e Pezador com o mesmo Ordenado , que até a agora percebia o Guarda , que fazia as suas vezes : Hum Meirinho com vinte mil reis , que actualmente vence.

13 É porque em nenhuma das referidas Alfandegas ha Guardas proprios para os Navios , e mais Embarcações , que vem aos Portos dellas : Sou servido crear para cada huma das mesmas Alfandegas seis Guardas do Numero , para com elles se proverem as referidas Embarcaçoens , que se raõ providos na conformidade do que a este respeito fui servido estabelecer pelo Meu Alvará de vinte de Maio deste presente anno ; vencendo sómente os sobreditos Guardas novamente creados trezentos reis por dia naquelles , em que estiverem a bordo , á custa das Partes , conforme ao costume , sem outro algum salario , ou emolumento.

14 Além dos Ordenados affima estabelecidos para os Officiaes das sobreditas Alfandegas : Hei outro sim por bem , que possãõ levar todos os mais salarios , e emolumentos , que foram por Mim concedidos , e approvados para os Officiaes da Alfandega do Porto pelo referido Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito : O qual se observará muito exactamente , como nelle se contém , em tudo o que for applicavel : E Hei por extintos , e abolidos todos os outros Officios , e Officiaes , que

havia nas referidas leis Alfandegas, além dos que na Regulação assima estabelecida se acham contemplados.

15 E porque depois de extinto o Despacho das fazendas de sello, e Marçaria nas leis Alfandegas assima referidas, se não devem conservar nellas os sellos Reaes; que só serviam para sellarem as sobreditas fazendas: Mando, que os Juizes das sobreditas Alfandegas os enviem logo com toda a segurança á Alfandega do Porto, para nella serem desgastados, e abollidos de forte, que mais se não possa com elles cunhar por modo algum: De cuja execução mandará o Superintendente Geral respectivo formar os Autos necessários junto do Registo deste Alvará, para a todo o tempo constar do seu devido cumprimento nella parte.

16 Porque por huma parte Tenho informação, de que dentro na Alfandega do Porto ha quotidianas disputas entre os Guardas de dentro com o Medidor, e Pezador, fomentadas pela ambição dos emolumentos do pezo, e medida, que os ditos Guardas pertendem haver, quando seivem pelo dito Medidor impedido em hum, ou outro exercicio; accumulando requerimentos, que não podem produzir outros effeitos, que não seja os de perturbar a perfeita, e harmoniosa arrecadação, que deve fazer-se na dita Casa: E attendendo pela outra parte ás muitas experiencias, que tem mostrado os grandes inconvenientes, que resultão de serem os Officiaes da Minha Real Fazenda dependentes das partes, para dellas receberem os emolumentos, que sómente devem haver da mesma Fazenda, a que servem: Mando, que assim os sobreditos Direitos de pezo, e medida, como todos os outros emolumentos, que os Guardas de dentro até agora percebiam, se fiquem daqui em diante arrecadando para a Minha Real Fazenda, na mesma fórma, e com a mesma applicação, que fui servido dar ao Direito, e Emolumento dos Guindastes no Paragrafo Oitavo do Alvará de dez de Outubro de mil sete centos sessenta e oito. Estabelecendo em lugar delles para o dito Pezador, e Medidor o Ordenado de oitocentos mil reis em cada anno; e para cada hum dos referidos Guardas duzentos mil reis annuos: E incluindo-se nas sobreditas quantias os vencimentos, que já tinham; para tudo lhes ser pago como os outros Ordenados da dita Alfandega pela referida applicação: Declarado nesta parte, e ampliado o sobredito Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito.

17 Por quanto com transgressão manifesta do Paragrafo Oitavo do sobredito Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito, que mandou arrecadar para a Minha Real Fazenda os Rendimentos dos desembarques das fazendas, que se costumavaõ fazer por Guindastes, o qual sendo concebido em termos Geraes, e indistintos, se não devia entender, e distinguir sem preceder especial Ordem Minha, para se fazerem arrecadar os mesmos Rendimentos de huns Generos para a Minha Real Fazenda, e de outros para o Porteiro da Alfandega; reprovando as referidas transgressões, e distincões: Mando, que todos os referidos Rendimentos de todos, e quaesquer Generos, que desembarcarem no Caes da Lingoez, sejaõ arrecadados para a minha Real Fazenda, na conformidade do sobredito Alvará, a fim de que o sobredito Porteiro da Alfandega não possa mais pertender, nem perceber cousa alguma delles, por qualquer titulo que seja, porque todos Hei por cassados, abolidos, e por nenhuns ao dito respeito. Prevalecendo porém ainda neste caso a Minha Real benignidade: Hei por bem, que em lugar de cem mil reis de Ordenado, que até agora venceo, fique vencendo desde o dia primeiro de Janeiro proximo futuro em diante oitocentos mil reis annuos, pagos aos Quarteis na

fôrma estabelecida pelo Paragrafo Oitavo; do mesmo Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito, sem que além do dito Ordenado possa receber mais cousa alguma da Minha Real Fazenda, ou das Partes.

18 Considerando, que na Regulação do sobredito Alvará não foram comprehendidos o Escrivão, e Thesoureiro do Consulado da mesma Alfandega: E que o Ordenado de setenta mil reis nelle estabelecido para o Escrivão das Sizas da Meza Grande, he muito diminuto, e desigual ao que vencem os outros Escrivães da mesma Meza, sendo igualmente obrigado com elles a muita parte do trabalho diario, que nella se faz; e que agora lhes accresceu pela execução do Meu Alvará de vinte de Maio deste presente anno; assim como também he muito diminuto o Ordenado de cento e sessenta mil reis dado a cada hum dos Feitores da Abertura para sua decente sustentação: Sou servido accrescentar os Ordenados aos sobreditos Officiaes; de fôrma, que daqui em diante fiquem vencendo: O Escrivão, e Thesoureiro do Consulado com mil reis cada hum: Os Feitores da Abertura trezentos mil reis cada hum: E o Escrivão das Sizas da Meza Grande duzentos mil reis; visto que não percebe emolumentos como os outros da Receita da mesma Meza; incluídas nos referidos Ordenados as quantias, que já antes venciam; e pagos pela applicação destinada para todos os Ordenados da referida Alfandega.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum. Pelo que: Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erário, e nelle Meu Lugar Tenente; Meza do Desembargo do Paço; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, e Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou Estylos contrarios, que tudo Hei por derogado para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria: Registrando-se em todos os Lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Novembro de mil setecentos setenta e quatro.

R E Y.

Decreto de 12 de Dezembro de 1774. para se poderem transportar Mercadorias, Mantimentos, e outros Generos, fabricados, e produzidos nestes Reinos; sem que para isso seja necessario tirar Guia.

Sendo-me presente, que havendo Eu por Decreto de cinco de Novembro de mil setecentos setenta e dois estabelecido, que em todas as Terras, onde não houvessem Alfandegas, nem Escrivães proprios das Guias com Livros annualmente rubricados, e enfiados pelos Superintendentes Ceraes; nos quaes os Escrivães das Sizas, ou das Camaras devem passar as ditas Guias; fossem os mesmos Escrivães obrigados a ter hum Livro annualmente rubricado, e enfiado pelos respectivos Superintendentes Ceraes para nelles se tomarem as fianças, e se passarem as Guias, que devem ser assignadas pelo Juiz das Sizas, e na sua falta pelo Juiz Ordinario do Lugar; os quaes deverão estar sempre promptos para estas expedições; e vencerão dellas os competentes salarios: E sendo esta Minha Real Disposição em beneficio dos Povos, a fim de evitar a grande vexação, que os Moradores das sobreditas Terras, onde não ha Alfandegas, causavam o terem de sair diariamente dellas ao Lugar, onde estivessem as respectivas Alfandegas, para darem fianças, e tirarem as ditas Guias; se tem praticado por alguns dos Executores o sobredito Decreto com a muito maior vexação, com que tem embarçado, e impedido o util, e necessario Commercio no interior destes Meus Reinos, em que elle deve livremente gyrrar: Porque por huma parte obrigam a toda a pessoa a tirar Guia com fiança, até dos frutos da terra; e do diario consumo, e sustento dos mesmos Povos, assim das Quintas, Casas, e Herdades dos Termos das Cidades, e Villas, como das Terras confinantes com outras, em que habitam, contra as Disposições do Regimento; chegando a fazer frequentes, e tanves tomadias ainda de insignificantes generos no interior dos ditos Meus Reinos: E pela outra parte extorquindo os Juizes das Sizas, e Ordinarios dos Lugares indevidos salarios da assignatura das Guias, não o concedendo aos Juizes das Alfandegas o Regimento da dos Pórtos Seccos; Escrivães das Sizas, ou das Camaras o excessivo salario de cento e oito reis, quando aos Escrivães das sobreditas Alfandegas só he permittido pelo Capitulo Sessenta do mesmo Regimento levarem por assento no Livro, Guia na mão, e descarga trinta e seis reis por tudo, na conformidade da Minha Real Resolução de sete de Julho de mil setecentos sessenta e nove. E sendo necessario occorrer a tão perniciosos abusos, que a ambição dos Executores tem introduzido em grave prejuizo dos Povos, e do Commercio: Hei por bem declarar, e determinar aos ditos respeito o seguinte.

Toda a Pessoa, que quizer levar Mercadorias, Mantimentos, ou outras quaesquer Fazendas, e Generos fabricados, ou produzidos nestes Reinos de humas Terras para as outras do interior dos mesmos Reinos, o poderá fazer livremente, sem que para isso seja obrigada a tirar Guia: Ficando tão sómente em sua força, e vigor a referida Disposição, e as mais do Meu Real Decreto de cinco de Novembro de mil setecentos setenta e dois, nas Terras sitas dentro das cinco leguas da Raia de Castella; para as quaes quando qualquer Pessoa quizer levar as ditas Mercadorias, Mantimentos, e outros quaesquer Generos das Terras do interior dos ditos Reinos, logo que entrar nas ditas cinco leguas da Raia, chegando ao primeiro Lugar dellas, será obrigada a tirar Guia para passar ás outras para onde as levar, da mesma sorte, que as Pessoas, que levarem Mercadorias, e Generos para fóra do Reino, e para o de Castella, na conformidade dos Capitulos Dezaseis, e Deza-

sete do Regimento das Alfandegas dos Pórtos Seccos.

Item: Assim mesmo toda a Pelloa, que das Terras, dentro das cinco leguas da Raia, quizer levar as ditas Mercadorias, Mantimentos, e quaesquer Fazendas e Generos fabricados, e produzidos nas mesmas Terras, para as outras do interior destes Reinos, o poderá fazer sem tirar a sobredita Guia. Tambem não serão obrigados a tiralla os Moradores das Terras dentro das cinco leguas da Raia, para conduzirem os frutos das suas Propriedades, e Fazendas para suas casas, e de humas Terras para as outras, em que habitarem, e até o que notoriamente comprarem para a sustentação da sua casa: Pois que só indo alguns dos ditos Generos, e Frutos descaminhados, ou sendo achados em sitio junto á Raia, na fórma disposta pelo Paragrafo Quinto da Ordenação, Livro Quinto, Titulo Cento e doze, poderão ser apprehendidos pelos Guardas, ou Denunciados para se haverem por perdidos, e aos Condutores, e Descaminhadores por incursos nas outras penas do Regimento, e mais Leis Extravagantes.

Item: Toda a Pelloa, que quizer levar Mercadorias, Mantimentos, ou quaesquer outras Fazendas, tanto da Cidade de Lisboa, como de outros Lugares, em que tenham entrado pela Barra, e Pórtos do Mar depois de despachadas, o poderá fazer: Tirando Guia para o Lugar para onde as conduzir, na fórma do Capitulo Trinta e quatro do Regimento das Alfandegas dos Pórtos Seccos; sem que depois seja preciso tirar outra Guia para o gyro, que fizer dentro do interior destes Reinos; e não sendo para algum dos Lugares dentro das ditas cinco leguas. Nestes porém, donde com facilidade se podem metter as ditas Mercadorias, Mantimentos, e quaesquer outras Fazendas nos Reinos de Castella, sem pagarem os Direitos devidos nas Alfandegas, se não darão despachos, e Guias, senão na conformidade do Capitulo Trinta e cinco do dito Regimento das Alfandegas dos Pórtos Seccos. Exceptuo as Frutas, Hortaliças, Laticinios, e outros semelhantes Comestiveis, que os vizinhos dos dous respectivos Reinos costumam reciprocamente introduzir pelas Raias delles nas Feiras, e Mercados; porque desses se não poderão levar estipendios alguns com embarço dos Provimientos das Terras, nem ainda debaixo do pretexto da Cavalgadas, ou Carros, em que se conduzirem.

Item: Mando, que os Superintendentes Geraes das Alfandegas não levem salario dos Livros, que annualmente rubricarem, e enferrarem, para os ditos Escrivaes das Sizas, ou das Camaras das Terras, sitas dentro das cinco leguas da Raia de Castella, tomarem as fianças, e passarem as Guias.

Item: Prohibo, que os Juizes das Alfandegas, Juizes das Sizas, ou Ordinarios das sobreditas Terras, levem salario da assignatura das Guias, ou pelas mandarem descarregar, por lhes não ser cedido pelo Regimento; e que os Escrivaes das Alfandegas dos Pórtos Seccos, e os das Sizas, ou Camaras, possam levar mais, do que pelo Alento, ou Termo de fiança no Livro, Guia na mão, e descarga, quarenta reis por tudo: Prohibindo igualmente, que a huma mesma Pelloa se possam passar diversas Guias, multiplicadas pelo numero das Carradas, Cargas, ou Trouxas; porque sendo pertencentes ao mesmo Conductor, serem todas declaradas, especificadas, e comprehendidas dentro em huma só, e unica Guia, debaixo das mesmas penas ao diante declaradas.

Item: Ordeno, que qualquer dos sobreditos, que o contrario fizer, ou mais levar, incorrerá nas penas estabelecidas pela Ordenação do Reino contra os Officiaes, que levam mais do conthendo em seu Regimento. E Mando, que os Superintendentes Geraes das respectivas Provincias inquiram muito exaeta, e cuidadosamente contra os transgressores desta Minha Paternal Pro-

videncia : E que todos os que acharem , que contra ella tem delinquido , sejam logo por elles auctuados , suspensos dos Officios , prezos nas Cadeias das respectivas Comarcas , substituidos immediatamente nos lugares delles , em quanto Eu não mandar o contrario , outros Officiaes de probidade , e honra , que bem cumpram os Meus Reaes Mandados , sem vexarem com extorsões os Póvos ; e impedirem por fardidos interesses o Commercio Geral dos Meus Vassallos.

O Inspector Geral do Meu Real Erario o tenha assim entendido , e faça observar , não obstante quaesquer Regimentos , ou Disposições em contrario. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , em doze de Dezembro de mil setecentos setenta e quatro.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Alvará de 16. de Dezenbro de 1774. sobre os casos que são privativos da Jurisdicção dos Superintendentes , e dos Juizes das Alfandegas.

EU ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo Eu por bem crear os dous Superintendentes Geraes para as Alfandegas destes Reinos , pelo meu Alvará de vinte e seis de Maio de mil setecentos sessenta e seis ; concedendo-lhes nas materias pertencentes ás mesmas Alfandegas toda a Jurisdicção , e Alçada , não só dos Corregedores ; mas tambem dos Provedores das Comarcas , como Contadores da Minha Fazenda ; e ampliando-lhes depois a Jurisdicção , e Alçada pelo outro Alvará de vinte e cinco de Fevereiro de mil setecentos setenta e hum : Me foram presentes os embaraços , com que setem procurado impedir o uso das mesmas , Jurisdicção , e Alçada : Por hum parte restringindo-se esta com intelligencias contrarias á Lei do Reino , e Foraes das Alfandegas : E pela outra parte disputando-se-lhes o conhecimento , que deviam ter nas causas pertencentes aos Juizes das mesmas Alfandegas , da mesma sorte que o tem pela Ordenação do Reino os Corregedores das Comarcas a respeito dos Juizes de Fóra , e Ordinarios dellas ; e principalmente quando na Cidade do Porto se quer contemplar o Juizo dos Feitos do Mar , separado do da Alfandega ; sendo que na verdade o foi sempre o Juiz da Alfandega , ao qual , como tal , fora concedido o conhecimento dos Feitos do Mar pelo Senhor Rey D. João o Primeiro , por Carta de dezanove de Agosto da Era de Cesar de mil quatrocentos quarenta e oito , em que se fundou a Sentença , que ainda na mesma Era de Cesar de mil quatrocentos sincoenta e tres , e no mesmo Reinado obteve o dito Juiz da Alfandega contra a Camara , ou Conselho da mesma Cidade ; confirmada pelo Senhor Rey D. Alfonso Quinto no seu Alvará de sete de Maio da Era vulgar de mil quatrocentos quarenta e hum ; e finalmente , pelo Senhor Rey D. Manoel por Carta de Confirmação de vinte e nove de Fevereiro de mil quatrocentos noventa e seis. E tendo consideração ao grande augmento em que se acha o Commercio na sobredita Cidade do Porto ; e por a que isso o respectivo trabalho da Alfandega da mesma Cidade não permite ao Juiz o tempo necessario para conhecer dos referidos Feitos do Mar ; e o que já por este mesmo motivo o Senhor Rey D. Manoel , creando o Juizo da Ouvidoria da Alfandega da Cidade de Lisboa , havia separado todo o conhecimento contencioso , em ordem a que o Juiz
della

della pudesse mais livre, e promptamente entender no que só era da Jurisdição Voluntaria, e Economica da mesma Casa: Para que com outra semelhante Providencia fiquem cessando todas as controversias; e attendendo á igual necessidade, que della ha na Alfandega da Cidade do Porto: Sou tervido declarar, e ampliar a Jurisdição dos sobreditos Superintendentes Geraes na maneira seguinte.

I. Hei primeiramente por extinto, e abolido desde o dia da publicação deste Alvará em diante o Juizo dos Feitos do Mar da Alfandega da Cidade do Porto, com todos os seus Escrivães, como se nunca houvesse existido: E ficará somente pertencendo ao Juiz da Alfandega da mesma Cidade o conhecimento de tudo o que respeitar á arrecadação dos Direitos, e ao mais governo Economico da dita Alfandega; na mesma fórma que o pratica o Administrador Geral da Alfandega da Cidade de Lisboa; sem admittir difficulção alguma ordinaria entre parte; nem ainda a respeito das Fazendas nella entradas; porque em regra geral se devem entregar á ordem dos Corregedores, em cujo nome se houver feito a entrada; ou aos que em seus nomes apresentarem os conhecimentos para as receberem: E quando a este respeito haja dúvida que necessite de disputa ordinaria; reservada a fazenda na Alfandega, mandará litigar as partes onde pertencer; para depois a mandar entregar a quem lhe mostrar Sentença, ou outro titulo legitimo.

II. *Item*: Ordeno, que o dito Juiz de nenhuma forte tome conhecimento de causas Civeis, ou crimes entre os Officiaes da Alfandega, por pertencerem ao Juizo contencioso, e não ao Economico do mesmo Juiz: Exceptuando sómente os casos de todos os delictos, e maleficios commettidos das portas para dentro da dita Alfandega; de Descaminhos, e Contrabandos; e de erros de Officio dos mesmos Officiaes; casos nos quaes fará autuar, e prender aos culpados; remettendo-os depois com as Devassas que tirar, e os mais autos a ellas concernentes para o Superintendente Geral; assim como deve remetter as tomadas, e aprehensoens, que se fizerem, na conformidade do Meu Alvará de vinte e cinco de Fevereiro de mil setecentos setenta e hum.

III. *Item*: Aggravando-se algumas das partes do dito Juiz, pelo que pertence á arrecadação dos Direitos; ou porque as obrigue a paguallos de cousas, que os não devaõ; ou porque as obrigue a pagar mais do que deverem; ou por lhes não guardar seus Privilegios; ou de outros quaesquer casos pertencentes á Jurisdição Economica, e Voluntaria, respectiva á dita arrecadação: as Appellações, ou Aggravos, que tirarem de ante o dito Juiz, seram intorpostos *gradatim* para o Superintendente Geral, e deste para o Conselho da Minha Real Fazenda.

IV. *Item*: Por quanto para a arrecadação dos Direitos, que se estiverem devendo na dita Alfandega, poderá ser necessario, depois de requeridos os Devedores, proceder contra Elles executivamente na conformidade dos Regimentos da Fazenda, e da Lei do Reino: Ordeno que o mesmo Juiz mande passar Mandados executivos pelas dividas, que liquidamente constarem dos Livros da Alfandega; e depois de feitas as penhoras, remetterá os Autos ao Superintendente Geral para proceder nelles summaria, verbalmente, e de plano pela verdade sabida, sem guardar nos Processos os termos ordinarios, mas tão sómente aquelles meios que necessarios forem para o descobrimento da verdade, e defeza das partes: Dando Appellação, e Aggravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda: E praticando semelhantemente o mesmo que, foi por Mim Ordenado para as execuções da Real Fazenda na Cidade de Lisboa; pelo Decreto de

dezafeis de Janeiro de mil setecentos sessenta e dous.

V *Item* : Sendo necessario ao mesmo Juiz da Alfandega passar Executorias para outras Terras fóra da Cidade do Porto , as mandará passar ; assim como todos os mais Juizes das Alfandegas destes Reinos ; dirigindo-as aos Juizes de Fóra , ou Ordinarios dos Lugares dos Devedores , ou aonde tiverem estes os bens. E sendo para Terras de quaesquer Donatarios , por mais privilegiados que sejaõ , se cumprará em tudo sem dúvida , nem demora , pelo modo que são obrigados , segundo o disposto no Capitulo Duzentos e sete das Ordenaçoes da Fazenda ; e na Ordenaçãõ do Reino do Livro Primeiro , Titulo Sessenta e dous , Paragrafo Sessenta e oito , e nos Capitulos Quarenta e dous , e Sincoenta e tres do Regimento das Alfandegas dos Portos Seccos , cuja observancia lhes Hei por muito recommendada.

VI. *Item* : Mando , que o mesmo Superintendente Geral continue em conhecer dos feitos Crimes , e Civeis dos Officiaes da Alfandega , pela obrigaçãõ que tem de residir nella da mesma fórma , que na Cidade de Lisboa conhece o Ouvidor da Alfandega , pelo Paragrafo Dez do seu Regimento , incorporado na Lei do Reino : Dando Appellaçãõ , e Aggravos nos crimes (como nos casos dos erros de Officio) para o Juizo dos Feitos da Fazenda , na conformidade do Alvará de vinte e seis de Maio de mil setecentos sessenta e seis ; e nas causas Civeis para a Relaçãõ da mesma Cidade do Porto , sem embargo que antes nas causas dos ditos Privilegiados pertencessem a Appellaçãõ , e Aggravos aos ditos Juizes dos Feitos de Minha Real Fazenda , pelo sobredito Alvará , e Capitulo Sincoenta e dous do Regimento das Alfandegas dos Portos Seccos : Os quaes Hei por derogados nesta parte , e tão sómente para esse effeito , ficando no mais em todo o seu vigor.

VII. *Item* : Ordeno , que assim mesmo conheça o Superintendente Geral de quaesquer fretes , avarias , custas , e soldos , que perante Elle se demandarem , achando-se na Cidade ; e nos casos de ausencia , delegará em qualquer dos Ministros da Relaçãõ , e Casa do Porto , que sómente exercitará em quanto durar a dita ausencia : Procederá nestes casos do mesmo modo , que o sobredito Ouvidor da Alfandega de Lisboa , na conformidade da Ordenaçãõ do Reino Livro Primeiro , Titulo Sincoenta e dous : Dando Appellaçãõ , e Aggravos para a Relaçãõ da sobredita Cidade do Porto. Não tomará porém conhecimento das causas sobre compras , e vendas de Navios , ou de Mercadorias , nem de outros quaesquer Contratos , por pertencerem aos Juizes dos foros das partes litigantes , ou das Conservatorias , entre os que tiverem Privilegio.

VIII. *Item* : Por quanto Me foi presente terem-se movido controversias sobre a Alçada , que Fui servido extender aos ditos Superintendentes Geraes nas tomadias , e apprehensoens , até o valor de sincoenta mil reis , pelo dito Meu Alvará de vinte e cinco de Fevereiro de mil setecentos setenta e hum ; querendo entender-se inclusas nesta quantia as penas dos dobros , tresdobros , ou anoveados : Sou servido declarar por absurda a sobredita intelligencia : E que a quantia da Alçada consiste sómente no valor da Fazenda apprehendida , ou denunciada , sem attençaõ aos dobros , tresdobros , anoveados , e mais penas , que seguem as ditas Mercadorias defencaminhadas , e que vem por necessaria consequencia da condemnaçãõ , assim como se acha disposto a respeito da Alçada , que tinha o Provedor da Alfandega de Lisboa no Capitulo Cento e hum do Foral da mesma Alfandega , e na Ordenaçãõ do Reino Livro Primeiro , Titulo Dez , Paragrafo Nove : Reprovando outra qualquer interpretaçãõ com as cominaçoens
de

hum mez de cadeia aos advogados, que allegarem o contrario, do que as sobreditas Leis taõ claramente dispoem; e de suspenção aos Juizes, que lhes deferirem.

IX. *Item*: Pelo que pertence ás causas, que actual correm no dito Juizo extinto do Mar, ou na Superintendencia Geral; entre as quaes póde haver algumas, cujo conhecimento se encontre com o que por este Alvará está disposto; e ficaria por elle pertencendo a outros Juizes; como a respeito de todas ellas se acha já preventa, e prorogada a Jurisdição: Hei por bem, que o Superintendente Geral as acabe de concluir até final Sentença; dando nas causas Civeis Appellação, e Aggravo para a Relação da dita Cidade do Porto; e nos crimes para onde pertencer, na conformidade do que tenho disposto. E pelo que respeita ás outras causas, que ainda penderem por Appellação do Superintendente Geral, nas quaes milita a mesma razão, se não admittirá nellas disputa sobre a Jurisdição: E Hei outro sim por bem, que se concluam nos Fóros das Relações, onde estiverem; decidindo-se sómente o ponto principal dellas, para evitar os prejuizos, que do contrario se seguiriaõ ás partes com a multiplicidade de pleitos.

X. *Item*: Para escrever nos processos das causas, de que por este Alvará fica pertencendo o conhecimento ao dito Superintendente Geral; e para os Autos, Devassas; e mais escrituração assimã contemplada perante o Juiz da Alfandega da Cidade do Porto: Mando, que haja na mesma Alfandega hum só Escrivão, que será o mesmo, que he guarda Livros; e Escrivão do Registo della; vencendo na forma da Lei os competentes salarios, que até agora tinha como Escrivão extinto dos Feitos do Mar.

Pelo que: Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar-Tenente; Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores; Provedores; Ouvidores; Juizes de Fóra, e das Alfandegas, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpraõ, guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, quaesquer que elles sejaõ; e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Resoluçoens, Disposiçoens, ou Ordens em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas; como se de cada huma dellas, e delles fizesse especial, e expressa menção; sem embargo das Ordenaçoens em contrario, que Derogo para este effeito sómente, ficando aliã sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Desembargador do Paço João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, que serve de Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria: Registando-se em todos os Lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezais de Dezembro de mil setecentos setenta e quatro.

R. E. Y.

Alvará de 26 de Outubro de 1776. que declara , e amplexa a Lei de 25. de Junho de 1749. para effeito taõ sómente , de izentar os Officiaes das Alfandegas de fazer , e quebrar as pontas das facas , e mais instrumentos , que costumão ter Despacho nas mesmas Alfandegas &c.

EU ElRey. Faço saber aos que este Alvará de declaração , e ampliação virem : Que havendo ElRey Meu Senhor , e Pai publicado huma Lei em vinte e cinco de Junho de mil setecentos quarenta e nove para cohibir os delictos , e homicidios , que frequentemente se commettiam com facas de ponta nesta Corte , e em todos os Lugares destes Reinos , e suas Conquistas ; assim de ferimentos , como de mortes ; pela qual prohibio o uso das sobreditas facas , canivetes , e outros quaesquer semelhantes instrumentos de ponta aguda ; excitando ao referido fim a observancia de todas as Leis , e Ordens , que já tratavam destas prohibições : E Ordenando , além de outras mais Providencias , que nas Alfandegas se não desse Despacho a facas , canivetes , navalhas , e mais armas semelhantes , sem que primeiro se fizelles rombas , ou quebrassem as pontas dellas , de baixo das penas de não serem admittidas a Despacho , e de se tornarem a re-exportar para fóra destes Reinos , e seus Dominios. E porque tem mostrado a experiencia , na execuçaõ prática da sobredita Lei , a impossibilidade de se poderem quebrar dentro nas Alfandegas as pontas de todas as facas chamadas flamengas , ou de cabo de pezo dos trinchetes , que servem ao Officio de Capateiros ; das navalhas , e dos canivetes de aparar pennas : Em fórma , que por huma parte não caberia no tempo poder-se dar expediçaõ ao Despacho de tantos milheiros de duzias de facas da sobredita qualidade , que annualmente entram na Alfandega de Lisboa , se a cada huma se estivesse quebrando a ponta : Por outra parte ficariam as mesmas facas com este estrago incapazes de venda , e de poderem ter uso : E Pela outra parte finalmente não poderiam servir para o grande Commercio deste Genero , que actualmente gyra para os Portos , e Dominios Ultramarinos destes Reinos , onde não podem ter uso sem as ditas pontas : Do que tem resultado a difficuldade de bem se executar a referida Disposiçaõ ; servindo sómente de se fazerem com esta Causa vexames aos Negociantes , que pertendem despachallas , como em Requerimentos das Juntas das Companhias Geraes do Graõ Pará , e Maranhão ; de Pernambuco , e Paraíba ; e de outros Negociantes , que pertendiam izentar-se do referido prejuizo ; Me tem sido presente : Attendendo á difficuldade de se poderem quebrar as pontas das facas nas Alfandegas ; ao prejuizo , que disto resulta ao Commercio destes Generos ; e a que pelo estabelecimento da Lei da Policia se acham firmadas as Disposições mais sólidas para a paz , e socego público dos Meus Fieis Vassallos , com outras mais amplas Providencias para cohibir os delictos commettidos com as sobreditas armas insidiosas : Hei por bem a beneficio do Commercio , e do Expediente do Despacho das Alfandegas , declarar , e ampliar o sobredito Alvará ; taõ sómente para effeito de izentar aos Officiaes das Alfandegas da incumbencia de fazer quebrar as pontas das sobreditas facas , e mais instrumentos dos que costumam ter Despacho nas mesmas Alfandegas ; para que os deixem sahir sem o estrago , que lhes poderia causar a sobredita execuçaõ : Ficando porém sujeitos a todos os outros exames , que no Despacho delles praticáram até agora : E ficando a dita Lei em seu inteiro vigor por tudo o mais , que nella se contém , e que por Mim se não achar expressamente revogado.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Regedor da Ca-

Leis sobre as Alfandegas:

155

sa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Administrador Geral da Alfandega de Lisboa ; Superintendentes Geraes das Alfandegas destes Reinos , e a todos os Desembargadores , Corregedores , Provedores , Ouvidores ; Juizes , e mais Pelloas , a que o conhecimento deste Alvará pertencer , que o cumpram , guardem , e façam cumprir , e guardar inviolavelmente , como nelle se contém sem dúvida , ou embargo algum , não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, ou Disposições em contrario: E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não ha de passar , e que o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , sem embargo das Ordenações , que o contrario determinam. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , em vinte e seis de Outubro de mil setecentos setenta e seis.

R E Y.

REGIMENTO

DA ALFANDEGA DA CIDADE

DO PORTO.

DOM Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dâlera, mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação Comercio de Ethiopia, Arabia, Percia, e da India, &c. Faço saber aos que este Regimento virem, que considerando eu o muito que convem a meu serviço proverse na arrecadação de meus direitos da Alfandega da Cidade do Porto, por ser informado, que tenão arrecadavaõ pela ordem que convinha; nem o Juiz, nem Officiaes daquella Alfandega podião dar certa determinação nas cousas que muitas vezes succediaõ para a governarem, e despacharem as partes conforme a direito, e evitarem os muitos, e continuos descaminhos que havia, fui servido mandar fazer este Regimento para a dita Alfandega, que hey por bem, e mando que daqui em diante se cumpra, e guarde inteiramente, e os ditos Juiz, e Officiaes que hora são, e ao diante forem d'elle usem, e conforme a elle despachem as partes, e mercadorias, e fação o mais que nelle se contém pela maneira seguinte.

CAPITULO I.

Em que se defende sob graves penas descarregarem-se mercadorias dos navios em quanto estiverem fóra da barra.

Qualquer navio, ou embarcação, que dos pórtos de meus Reynos, e suas conquistas ou de outros Reynos, e Nações Estrangeiras vier demandar á barra da Cidade do Porto, ou venha fretado para ella, ou a venha buscar por algum caso fortuito; em quanto andar de fóra não poderá descarregar, ou baldear fazenda alguma em lanchas, barcos, ou bateis, da dita embarcação, nem em outros alguns da terra, nem della poderá sahír pessoa alguma em quanto não entrar a dita barra, e se fizerem as diligencias, que pelos Capitulos deste Regimento são declaradas; sobpena de se perderem as ditas fazendas, e os barcos em que se descarregarem; e o senhorio, ou Mestre da dita embarcação pagará quinhentos cruzados da cadêa, e haverá mais a pena, que merecer conforme a qualidade da culpa, e merecimento della.

CAPITULO II.

Que o Piloto da barra, que entrar em qualquer navio servirá de Guarda nelle em quanto se lhe não metter Guarda.

EO Piloto que entrar em cada huma das ditas embarcaçoens em quanto nella assistir tanto de fóra da dita barra, como depois de entrar para dentro; não consentirá que a ellas cheguem barcos, ou bateis alguns, ou que pessoa alguma entre no dito navio, ou embarcação, nem saia fóra della, nem

nem se tire fazenda alguma por limitada que seja em quanto se lhe não metter Guarda ; por quanto o dito Piloto , fica fazendo o officio delle , com as obrigaçoens de Guarda , com pena de mil cruzados pagos da cadêa , e de não entrar mais em occupação de meu serviço.

C A P I T U L O III.

Que tanto que os navios entrarem , o Guarda mór lhe vá metter Guarda , estando visitados pela saude.

E Logo que qualquer das ditas embarçaçoens entrar pelo porto da dita barra , o Piloto irá dar fundo no lugar da franquia , e depois de ser visitada pela guerra , saude , e Santo Officio , Guarda mór da Alfandega irá a esta com muita diligencia , e a proverá de Guarda , que levará consigo , fazendo-a vir a ancorar para defronte do cais da dita Alfandega , onde se costumaõ descarregar os navios que para a dita Cidade vem fretados ; e o mesmo fará havendo mais navios na dita franquia ; e os Guardas , que nelles metter , senão sahirão dos ditos navios até de todo estarem descarregados , com pena de perdimento de seu officio sendo proprietario , e sendo dos supernumerarios , que não tem carta minha , incorrerá em pena de cem cruzados pagos da cadêa , e não entrará mais em occupação alguma.

C A P I T U L O IV

Que tanto que os navios entrarem , o Capitão do Castello de S. João da Lós os faça visitar na fôrma da ordem que tem.

E Porque os navios que entraõ no porto da dita Cidade antes que com elles se principie diligencia alguma , são primeiro visitados pela Guerra ; ordeno , e mando ao Capitão do Castello de S. João de Fós , faça visitar logo conforme sua obrigação , e ordens que para isso lhe tenho dado , os ditos navios ; não consentindo de nenhuma maneira , que os Mestres , e mais gente , que vierem nos ditos navios , e embarçaçoens sejaõ vexados pelos soldados , nem por outro official algum da Fortaleza , nem lhe tomem , nem os obriguem a dar cousa alguma mais , que o que tiverem por minhas ordens ; e ou não consentirá que nenhum dos ditos navios ancôre , senão no lugar da franquia , e para esse effeito se lhe dará o traslado deste capitulo para saber a obrigação , que sobre este particular lhe fica tocando.

C A P I T U L O V.

Que os Guardas môres da saude vão logo visitar os navios sem dilação alguma

E Porque sou informado , que os Guardas môres da saude da dita Cidade se haõ com grande omisãõ nas diligencias que são obrigados fazer com os navios , e embarçaçoens que entraõ no porto da dita Cidade para examinarem as cartas de fretamento , que trazem , e dos pórtos donde sahirão , se nelles há algum mal contagioso ; ou se nas ditas embarçaçoens vem algumas fazendas , que costumaõ vir de partes , e terras suspeitosas ; o que he em grave prejuizo de minha fazenda , e boa arrecadação della. Os ditos Guardas môres terãõ particular cuidado de logo que o tal navio , ou embarcação chegar ao lugar da franquia fazerem com elle as diligencias , que são obrigados ; para o que terãõ no dito lugar pessoa que promptamente lhes faça o dito avizo sem demora alguma , porque não o fazendo assim , terá a

Camara da dita Cidade entendido que ha de suspender os ditos Guardas da faude, e privalos da dita occupação para mais não entrarem nella; para o que mando escrever á dita Camara; por quanto o Senado da de Lisboa tem Officiaes promptos no lugar da franquia para fazerem as ditas visitas, e poderem livremente os Officiaes de minba fazenda tomar conta della, como lhes he ordenado pelo l'oral da dita Alfandega.

C A P I T U L O VI.

Da maneira que se terá com as mercadorias, que se mandarem pôr em degredo.

E Acont^e cendo, que vindo nas ditas embarcaçoens algumas fazendas, que os Guardas môres da faude por serem vindas de terras suspeitosas mandem pôr em degredo, o que se costuma fazer do lugar da franquia, aos navios que nella ficão, ou tambem no lugar onde se costumão visitar os que sobem para cima sem a faculdade da dita franquia; os ditos Guardas môres, farão aviso logo ao Juiz, e Officiaes da Alfandega, para que ordene que hum Escrivão da descarga com hum Feitor, e o Guarda môr da mesma Alfandega levando comsigo hum Guarda, vão ao dito navio, e tanto que chegarem ao lugar do degredo na fôrma que se costuma fazer, tomarão razaõ da dita fazenda por inventario declarando nelle a quantidade, e qualidade que traz cada hum dos fardos, com as marcas delles, de modo que se não possa occultar cousa alguma; cujo inventario será assignado pelos ditos Officiaes, e pelo Guarda que ficar no dito degredo com a dita fazenda, que sempre será o de maior confiança, e tanto que o tiverem feito, o entregarão ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, e quando pareça que a fazenda he de grande consideração, e importancia se lhe metterá mais outro Guarda, com que sejaõ dous os que fiquem no dito degredo.

C A P I T U L O VII.

De como se baõ de recolher as mercadorias depois de acabado o tempo do degredo.

E Acabado o tempo do degredo o Juiz, e Officiaes da dita Alfandega terão particular cuidado de mandar conduzir a ella as ditas fazendas, para o que hirá o Guarda môr com o Escrivão da descarga, e as traráõ em sua companhia, e tomarão razaõ dellas pelo inventario, que se fez ao tempo em que as deixaraõ no degredo, e achando-se, que vem algumas de menos, o Juiz da dita Alfandega terá cuidado de examinar a dita falta, e proceder contra os culpados, o qual inventario ficará em poder do dito Juiz para que ao tempo, em que der despacho ás ditas fazendas confôrme as addiçoens que nelle estiverem declaradas, se lhe abata a quinta parte dos direitos, sendo fazendas de lãa, ou seda, barbilho, ou outros generos a estes semelhantes, que padecem damno para a sua valia; o que senão praticará nas fazendas de pezo, como saõ ferro, cobre, estanho, e outras semelhantes, porque estas não tem corrupção, nem perdem a estimação de sua valia, por terem quarentena; nem com ellas se faz a despeza que se tem com as fazendas da outra qualidade, e ao tempo em que o Feitor fizer o bilhete dellas, se declarará nelle serem as ditas fazendas de segredo; e feito o dito bilhete, se riscará no inventario a tal addicção, para por ella senão fazer mais obra alguma.

CAPITULO VIII.

Do modo que se terá com os navios , que não vierem para a Cidade do Porto.

E Sendo caso, que alguns dos ditos navios , ou embarcaçoens venhão ancorar ao porto da franquia por irem fretados para qualquer outra parte fóra dos portos deste Reino , depois de feitas com os Mestres as diligencias das vistas atraz declaradas , o Guarda mór lhe metterá logo Guarda , e obrigará ao Mestre , que sem dilacão alguma vá mostrar ao Juiz , e Officiaes da Alfandega as cartas de seus fretamentos para por elles serem vistas , e examinadas , e sendo legitimas , se lhe dar despacho pelo dito Juiz , e Officiaes , concedendo-lhe o tempo , que lhes parecer conveniente conforme a necessidade que o obrigou a entrar no dito porto , cujo despacho apresentará o dito Mestre ao Guarda mór , e Escrivão da descarga a que tocar , e passado o tempo que lhe for concedido , e não mostrando refórma de mais tempo , o dito Guarda mór o obrigará a que suba para cima , e que descarregue as fazendas que trouxer , para dellas se pagarem os direitos que se deverem , e já não poderá sair para fóra , salvo mostrando o dito Mestre justo , e preciso impedimento sobre o qual poderá o Juiz interpor sua determinação.

CAPITULO IX.

Da obrigação dos Mestres dos navios , que pedirem franquia , vindo fretados para alguma das Alfandegas do Reino.

E Quando algum dos ditos navios , que entrarem no lugar da franquia venhão fretados para algumas das Alfandegas deste Reino o Juiz ; e Officiaes da dita Alfandega examinando bem as cartas de seus fretamentos achando-os que vem em fôrma , e que nellas não ha conloyo algum , lhes não negarão a dita franquia , mas antes de sahirem para fóra , obrigarão ao Capitão , ou Mestre a que dê fiança aos direitos de minha fazenda a entrarem no porto para onde vão , e que não entrarão em outro , que não seja aquelle para onde vão fretados , cuja fiança mandará o dito Juiz tomar no livro dellas conforme a valia que entenderem poderão importar os direitos das fazendas do tal navio , que se regulaõ pelos roes da carga , e quantia della , e a dita fiança se tomará por tempo limitado , para dentro d'elle apresentar certidão dos Officiaes da Alfandega para onde hia fretado , de como nella descarregou as ditas fazendas , e não satisfazendo a dita fiança , será o fiador executado pela quantia della , cuja importancia se carregará em receita ao Theoureiro da dita Alfandega , por quanto de não ir a dita embarcação para a Alfandega para onde dizia hia dirigida , se fica entendendo , que cavaliosamente deixou de descarregar as fazendas , que para a dita Cidade do Porto vinhão , e que as cartas que apresentou de seu fretamento em virtude das quaes se lhe havia concedido a dita franquia , não eraõ verdadeiras , poré achando os Mestres dos ditos navios , que lhes he conveniente descarregar suas fazendas na dita Alfandega , o Juiz , e Officiaes della lhe não poderão pôr impedimento algum a que o fação , e o dito navio subirá ao lugar da franquia para cima na fôrma que he ordenado pelos capitulos deste Regimento para pagar os direitos , que dever conforme aos aforamentos da dita Alfandega do Porto:

CAPITULO X.

Da maneira que se terá quando o navio que estiver em franquia quizer descarregar parte das fazendas que traz.

E Querendo descarregar parte da dita fazenda, e não toda, o poderão fazer, e o Mestre irá dar entrada na meza grande, na forma que o fazem para os mais navios, declarando o Escrivão da meza, no assento que fizer da dita entrada, que estando aquelle navio em franquia para seguir sua viagem para tal porto, para onde leva o resto das fazendas, que lhe ficou a que deo fiança do livro delles a folhas tantas; declarando o dia, mez, e anno em que se fez; quiz espontaneamente o dito Mestre descarregar para a dita Alfandega do Porto taes, e taes mercadorias, e do dito assento passará certidão o dito Escrivão, para que o Guarda mór, e Escrivão da descarga a que tocar vão ao dito lugar da franquia, e conforme a dita certidão trarão em sua companhia as mercadorias nella declaradas, e as metterão dentro na dita Alfandega sendo daquellas que tem recolhimento nella, e não sendo desta qualidade o farão saber ao dito Juiz, e Officiaes, para que promptamente se lhe dê despacho na forma que se dá para as mais que não tem o dito recolhimento, e o Escrivão da descarga fará della assento em seu livro para constar do despacho referido.

CAPITULO XI.

Da maneira, que se terá com os navios que vierem fretados para a Alfandega de Lisboa.

E Sendo caso, que qualquer dos ditos navios, ou embarcações, que vier de fóra dos protos de meus Reinos, e Conquistas delles com fretamentos para a Alfandega desta Cidade de Lisboa, entre na dita Cidade do Porto, serão o Juiz, e Officiaes da Alfandega della obrigados a dar-lhe franquia pelo tempo que lhes parecer conveniente a meu serviço, obrigando ao Mestre, ou interellados no dito navio a que dem fiança a ir a dita embarcação em direitura, procedendo o dito Juiz, e Officiaes neste á dita Cidade de Lisboa, particular na forma declarada nos capitulos deste Regimento.

CAPITULO XII.

Do modo que se terá quando os navios que vierem fretados para Lisboa quizerem descarregar toda, ou parte da fazenda que trazem.

E Querendo os Mestres dos ditos navios que vão fretados para a Cidade de Lisboa descarregar na do Porto, todas, ou parte das fazendas, que trazem, o poderão fazer, para o que o Juiz, e Officiaes della lhes darão seus despachos; pagando os direitos pela pertença de Lisboa, conforme os aforamentos, e pauta della que se carregaram nos livros da receita no titulo separado, que tem os ditos livros como he uso, e estilo praticado, e a dita fiança, que se declara no capitulo assima ficará so tendo vigor para o resto da fazenda, que houver de levar para a dita Cidade de Lisboa, e o dito Juiz, e Officiaes terão particular cuidado de recolherem as ditas fazendas, separando-as das mais para que se não confunda o despacho dellas, com as que pertencem á dita alfandega do Porto, como tambem, terá o dito Juiz cuidado de dar conta ao Provedor, e Feitor mór da alfandega de Lisboa de como está carregado em receita o dito rendimento, para que ao Thesoureiro da Alfandega de Lisboa se lhe carregue em sua receita, e se passe conhecimento em forma pa-

da Alfandega do Porto.

161

ra promptamente cobrar do da dita Alfandega do Porto, o que importar o dito rendimento.

CAPITULO XIII.

Da ordem que se ha de ter quando os navios da franquia trouxerem parte da fazenda para a Cidade do Porto.

E Succedendo que alguns dos taes navios, ou embarçaçoens, que entrarem na dita Cidade do Porto, e tomarem franquia, tragaõ parte das ditas fazendas para elle, e parte para a de Lisboa; e mostrando disso o Capitaõ, ou Melre carta de fretamento, se lhe dará descarrega para aquellas fazendas, que vierem declaradas no dito fretamento na fórma, que pelos capitulos da descarga deste Regimento he disposto, e naõ trazendo as ditas cartas, e vierem nelles, os senhorios das ditas fazendas, e disserem que as trazem para a dita Cidade do Porto, justificando-o assim, se lhes dará despacho para a descarga dellas, para se despacharem pela pertença da dita Alfandega do Porto.

CAPITULO XIV

Do modo que se ha de ter na vigia dos navios quando estiverem de fóra.

E Porque os navios que vem do Brasil, costumaõ vir incorporados nas frotas que vem daquelle estado, e ordinariamente chegaõ á barra da dita Cidade do Porto na entrada do Inverno, em que os mares daquelle costa, saõ mais asperos, e a entrada da barra mais difficultosa, por cuja causa andaõ muitos dias de fóra esperando monçaõ de poderem entrar, e outras vezes succeda, por carregar mais o tempo, e naõ poderem aturar o rigor delle, irem-se recolher nas Rias de Galiza, esperando alli tempo conveniente de poderem vir buscar a dita barra, de que procede nos intervalos da dilaçaõ haver alguns descaminhos em grave prejuizo de minha fazenda, que para se evitarem he necessario mais particular cuidado, e attençaõ; hei por bem que na arrecadaçaõ della, e fórma da vigia, e descarga dos ditos navios se hajaõ os Officiaes da dita Alfandega pela maneira seguinte.

CAPITULO XV.

Que trata da obrigaçaõ, que haõ de ter os Juizes de S. Joaõ da Fós na vigia dos navios

O S Juizes que em cada hum anno servirem no lugar de S. Joaõ de Fós, teráõ muito particular cuidado de saberem dos barcos que vão para fóra da barra, em quanto os navios andaõ fóra della, mandando-os vigiar por seus Officiaes, para que naõ vão a elles tirar fazendas, nem desembarque delles pessoa alguma; e constando-lhe que de alguns dos ditos navios se tirou algum genero de fazendas prenderá os culpados, e fará disso autos, que remetterá ao Juiz, e Officiaes da Alfandega, os quaes procederáõ contra elles na fórma dos capitulos deste Regimento, dando a terça parte ao dito Juiz, ou descobridor dos ditos caminhos, e as duas para o rendimento da dita Alfandega, e o dito Juiz da Alfandega será obrigado em cada hum anno, logo depois de entrarem as frotas, tirar huma devaça dos descaminhos, e do Juiz, e seus Officiaes; e achando que fóraõ remissos, procederá contra elles como lhe parecer justiça, conforme o descuido de cada

hum; e achando que houve descaminho de minha fazenda, prenderá os culpados, e sentenciarlos-há dando appellação para o Juiz dos feitos de minha fazenda, o traslado deste capitulo remetterá o dito Juiz da Alfandega aos do lugar de S. João da Fós para se registrar na Camarã do dito lugar, e aos Juizes delle saberem a sua obrigação, e não allegarem ignorancia.

C A P I T U L O XVI.

Que trata da obrigação que haõ de ter os Juizes do lugar do Matozinhos, e o Guarda que nelle assiste.

NA mesma obrigação que se impoem no capitulo affima ao Juiz de S. João da Fós, se ficará entendendo para com o Juiz do lugar de Matozinhos, para a fazer com as declaraçoens nelle referidas, e supposto que no dito lugar ha hum Guarda, que por razão de seu officio he obrigado a vigiar a dita costa, para que senão desembarque, nem descaminhe aos meus direitos por ella fazenda alguma; nem por isso ficará izento o Juiz do dito lugar de pela sua parte fazer as obrigaçoens, e diligencias que se encarregão no dito capitulo, mas antes será obrigado se o dito Guarda não assistir, e faltar á sua obrigação a dar disso conta ao Juiz da dita Alfandega para proceder contra elle conforme o merecimento da culpa que tiver; provendo outro em seu lugar; o qual Juiz remetterá os traslados do capitulo affima, e deste ao dito Juiz do lugar de Matozinhos para por elles se governar, e não poder allegar que não teve delles noticia.

C A P I T U L O XVII.

Que ninguem possa recolher em suas casas fazendas descaminhadas.

ETirando-se alguma fazenda dos ditos navios, nenhuma pessoa dos ditos lugares, e seus districtos a recolherá em sua casa com pena de sincoenta cruzados pagos da cadêa, e a fazenda será perdida. Porém havendo-a recolhido, e manifestando-a em tempo habil, antes de ser achada, ou denunciada por outra qualquer pessoa, ficará isenta da dita pena, e as duas partes da dita tomadia serão para o rendimento da dita Alfandega, e a terça parte para o denunciante, cuja denunciação se poderá dar sómente ao Juiz da mesma Alfandega o qual tomará em segredo, no caso que as partes assim o requeiraõ, e logo com todo o cuidado, e diligencia mandará conduzir a dita fazenda para a dita Alfandega em que se porcederá na fórma deste Regimento.

C A P I T U L O XVIII.

Da obrigação que tem o Piloto mór para metter navios dentro.

OPiloto mór assistirá sempre em S. João da Fós, e terá muito cuidado em vigiar a costa, para se acudir aos navios com promptidaõ, e com os pilotos necessarios começando em primeiro lugar pelos mais antigos, e experimentados, e havendo muitos navios de fóra hiraõ aos maiores os melhores pilotos, como de maior perigo na entrada, havendo-se o Piloto mór com grande sentido, e advertencia, em sondar a barra, e fazer as mais diligencias que forem necessarias para os navios entrarem com segurança, e maré conveniente, e fazendo os signaes conforme ao tempo, e estado da dita barra para por elles se governarem os Mestres, e Pilotos dos ditos navios, com comminação de ser logo prezo, e castigado com as penas por

Di.

Direito estabelecidas contra as que são occasião de algum naufragio ; além do perdimento do officio por qualquer descuido , ou omissão com que se houver nestes particulares.

CAPITULO XIX.

Que não acudindo o Piloto mór logo , possaõ os outros Pilotos metter os navios dentro.

EO dito Piloto mór terá muito cuidado de acudir á sua obrigação e ser diligente em metter dentro os ditos navios , porque tendo remisso nesta diligencia o poderá fazer os Pilotos da Camara sem que o dito Piloto mór possa impedir-lho , e huns , e outros procederá de sorte que não haja demora na tua obrigação , porque confiando de alguma omissão que nisto haja de que se siga algum prejuizo á entrada dos ditos navios haõ de ser castigados conforme a culpa , e descuido que tiverem , sendo logo prezos na fórma que se declara no capitulo antecedente , da qual conhecerá o Juiz da dita Alfandega dando á execucao a pena deste capitulo.

CAPITULO XX.

Que os Mestres dos navios senaõ avestibem á barra para entrarem sem terem Piloto dentro.

NEnhum dos Mestres dos ditos navios que chegarem á barra e avestibem a ella de sorte que possa obrigar o tempo a entrar por força e sem as prevençoens necessarias , nem faráõ diligencia pela acometterem por mais experimentados que nella sejaõ sem lhes hirem pilotos da terra , pelas mudanças que costumáõ fazer as arêas em qualquer tempo , de que não pode ter noticia quem vem de fóra ; sobpena de ser logo prezo o Mestre que fizer o contrario , ainda que o navio senaõ perca ; porque perdendo-se por esse respeito , ficará obrigado á importancia de meus direitos , e o Direito reservado para os Interessados dos ditos navios haverem delle o que lhes tocar de suas fazendas.

CAPITULO XXI.

Que quando não poder entrar algum navio grande com toda a carga se possa aliviar della estando de fóra

NÃO podendo entrar algum navio grande com toda a carga pelo demasiado pezo della , e pouco fundo da barra por cujo respeito seja necessário alivialo antes de sua entrada ; ordenará o Juiz , que o Guarda mór ; com hum Escriptaõ da descarga , e alguns Guardas , levando com si algumas barcas , vão tomar conta de toda a fazenda que for tirando , os quaes se haveráõ nesta diligencia com todo o cuidado , e traráõ consigo logo , para a Alfandega a dita fazenda , ou a hiráõ mandando , segundo a quantidade que se descarregar , com hum rol em cada barca , do que se lhes metter , feito pelo Escriptaõ da descarga , e assignado por elle , pelo dito Guarda mór , em que virá hum dos Guardas para melhor arrecadação da dita fazenda , cujo rol trará consigo , e se fará delle menção no assento da entrada ao tempo que o Mestre a der na dita Alfandega do dito navio a que se dará despacho conforme ás mais fazendas delle.

CAPITULO XXII.

Da arrecadação que se ha de dar ás fazendas que naufragarem.

DAndo algum navio á costa nos lugares do districto desta Alfandega, o Juiz, e officiaes ordenaraõ, que o Guarda mór della com hum Escrivaõ da descarga levando consigo o Meyrinho, e os Guardas que lhe parecerem necessarios vaõ ao dito lugar do naufragio, e nelle tomem conta de toda a fazenda que se salvou, e daquella que tiverem noticia se recolhesse em qualquer outra parte, para que senaõ descaminhe a seus donos, nem se obnegue aos meus direitos fazendo de toda inventario assignado pelo dito Guarda mór, Escrivaõ, e Meirinho, a faraõ conduzir á dita Alfandega, entregando o inventario ao dito Juiz, e Officiaes da mesa, para que mandando tomar conta della pelo dito inventario, se recolha, e despache, dando conta no Conselho de minha fazenda do abatimento, que merecer o damno que se achar, para que com essa attenção respeitandose outro sim aos gastos, e despezas que se ouverem feito na dita conducção se lhe mande declarar o abatimento que se deve fazer nos direitos, e obrigará o dito Juiz aos donos das taes fazendas a que paguem os gastos que se fizerão em as salvarem, e tendo o dito Juiz noticia, que ouve algum descaminho nas fazendas do dito naufragio, tirará disso devassa prendendo aos culpados, e remeterá a culpa ao Juiz dos feitos de minha fazenda para se sentenciarem, e haverem, o castigo que pela dita culpa merecerem.

CAPITULO XXIII

Que quando o navio estiver á descarga não estejaõ junto delle outros, que estiverem já descarregados.

Qualquer navio, ou embarcação que do lugar da franquia subir para si-ma ancorará de frente do postigo, e cais da descarga da Alfandega, e porque costumaõ porem-se as ditas embarcaçoens junto humas de outras, e muitas dellas amarradas aos muros, e cais da dita Cidade, de que se segue grande prejuizo á arrecadação de minha fazenda como se tem experimentado; hei por bem, e mando que o Guarda mór, ponha todo o cuidado em as fazer separar o mas que puder ser, com que não haja passagem de humas para outras, mandando, que as que tiverem descarregado, e dado nellas busca, se vaõ amarrar no lugar que para isso lhe he destinado, não contentindo, que o navio que estiver á descarga se chegue barco algum, mais que aquelle, em que se ha de descarregar a fazenda que ha de vir para a Alfandega, e a mesma diligencia fará o Meirinho da dita Alfandega da maneira que se dispoem neste Regimento nos capitulos da descarga dos navios do Brasil cap. 29. e achando que algum dos ditos Guardas consentiraõ em deixar sahir fazenda para terra, ou que se baldeou, em outra embarcação, o Guarda mór o prenderá logo, e dará parte ao Juiz que mandará fazer auto da culpa, e por elle perguntará testemunhas, que remente á ao Juiz dos feitos de minha fazenda para a sentenciar conforme as minhas ordenaçõens.

CAPITULO XXIV

Que o Guarda mór saiba se os Guardas assistem nos navios, e a pena que tem se sabirem delles, antes de estarem de todo descarregados.

E Em quanto os ditos navios não estiverem de todo descarregados, o Guarda mór terá cuidado de visitar todos os dias em diferentes horas, e tempo os ditos navios para saber se os Guardas assistem nelles de noite, e de dia com aquella vigilancia, e cuidado, que são obrigados; e sahindo em terra sem licença do Juiz da Alfandega (que dando-a, o Guarda mór para outro antes que o a ctual saia) algum dos ditos Guardas, que assim deixar nas ditas embarçaõens antes de serem de todo descarregados, o mandará o dito Guarda mór prender, e o fará a saber ao Juiz da mesma Alfandega, o qual fazendo auto, e procedendo na fôrma do direito, sendo o dito Guarda proprietario, o condenará em pena de perdimento do officio, e não sendo proprietario a que pague da cadêa cem cruzados, e não será admittido mais a servir cargo algum da dita Alfandega, e da sentença que der o Juiz, appellará para o Juizo dos feitos de minha fazenda.

CAPITULO XXV.

Que os Mestres dos navios tanto que ancorarem venhaõ á Alfandega antes que pessoa alguma desembarque.

E Logo que os Mestres dos ditos navios, e embarçaõens, ou Escrivaens delles tiverem ancorado defronte do dito postigo, e cais da descarga seraõ obrigados; antes que pessoa alguma desembarque, e saia em terra virem á dita Alfandega, e apresentarem ao Juiz, e Officiaes della, o livro, ou rol da carga, que trazem para se fazer em cada hum delles a diligencia ao diante declarada, e não estando a caza da dita Alfandega aberta ao tempo, que ancorarem seraõ obrigados a vir a ella tanto que se abrir; por quanto sem perceder a dita diligencia, que he necessario fazer-se para boa arrecadação dos direitos, que pertencem á dita Alfandega se não podem descarregar os ditos navios, e embarçaõens; e não cumprindo os ditos Mestres, e Escrivaens o que neste Capitulo he disposto, hei por bem que incorraõ em pena de quinhentos cruzados para minha fazenda, e havendo denunciante, se lhe dará a terça parte, e mando ao Guarda mór da dita Alfandega que tanto que os ditos navios ancorarem o notifique, assim aos ditos Mestres e Escrivaens delles, obrigando-os a que venhaõ dar a dita entrada, e ao Juiz della fará apregoar este Capitulo nos lugares publicos da dita Cidade, que lhe parecer necessario.

CAPITULO XXVI.

Que na meza da Alfandega se assentem os roes da carga, que os navios trazem

E Tanto que os Mestres dos ditos navios, e embarçaões apresentarem ao Juiz da dita Alfandega os livros, ou roes da carga que trazem, o dito Juiz lhe dará juramento, e lhes mandará que por elle declarem as mercadorias, que trazem, e fará todas as mais diligencias, que lhe parecem necessarias para saber se vem em cada huma das ditas embarçaõens mais mercadorias; que as declaradas nos ditos livros, ou roes; e das que tiverem declarado pelo dito juramento, todas fará assentar em hum livro, que para isso ha na dita Alfandega numerado, e rubricado, como os mais della,

della, e fará o assento dellas o Escrivão da meza declarando nelle o nome da dita embarcação, e o lugar donde vem, e o nome do Mestre, ou Escrivão a quem se deo o dito juramento, qualidade, e quantidade das mercadorias que traz, o mais distinctamente que for possível, e o dia, mez, e anno em que se fez o dito assento, o qual será assignado pelo dito Mestre, ou Escrivão, e o Official que o tal assento fizer, lhes notificará a cada hum que achando-se-lhe mais mercadorias das que tem declarado no dito assento, ao tempo que se der busca á sua embarcação perderá, elle Mestre a valia dellas além das ditas mercadorias serem perdidas como neste Regimento será ao diante declarado, e em cada assento se fará menção da dita notificação.

C A P I T U L O XXVII.

Da ordem que se terá na descarga das mercadorias.

E Depois de feita a diligencia que no Capitulo antecedente se contém o Juiz da dita Alfandega fará dar ao Guarda mór della o traslado do assento da entrada, que deo o Mestre; ou Escrivão que será feito pelo Escrivão que fez o dito assento, e sem a dita certidão se não poderá descarregar couza alguma da dita embarcação, posto que traga poucas mercadorias, e o Guarda mór da dita Alfandega terá muito cuidado de fazer descarregar logo as ditas embarcações, depois de assim ter as ditas certidoens; porque toda a omissão com que nisso se hover se lhes ha de dar em culpa, e o Juiz da dita Alfandega mandará a hum dos Escrivaens da descarga a quem tocar a distribuição da dita certidão, e descarga do navio, que com muita diligencia vá a elle para descarregar, tomando cada hum dos ditos Escrivaens em seus livros os numeros, e marcas de todas a pacas, e fardos que se tirarem das ditas embarcações.

C A P I T U L O XXVIII.

Que o Guarda mór traga logo todas as mercadorias miudas dos navios para a Alfandega.

E Tanto que o dito Guarda mór houver recebido a certidão do assento da dita entrada, hirá á dita embarcação com o Escrivão da descarga a quem tocar, e levando tambem hum Guarda, e todas as miudezas manuaes, que achar na dita embarcação, as trará consigo; e tomando razão dellas, o Escrivão da descarga em seu livro, e as entregará na dita Alfandega á ordem do Juiz della, e terá particular cuidado o dito Guarda mór de que não fique na dita embarcação miudeza alguma por descarregar, e trazer consigo, porque fazendo o contrario se lhe dará em culpa pelo prejuizo, que dillo se segue aos direitos de minha fazenda.

C A P I T U L O XXIX.

Em que se dá fórma se ha de fazer á descarga

E Porque no porto da dita Cidade ha grande frequencia de negocio, e são muitos os navios; que nelle entraõ principalmente na occasião, em que vem as frotas do Brasil; porque nesse tempo he monção de vir navios Estrangeiros, assim com fazendas secas para a dita Alfandega; como tambem de pescado; e outros generos, e serem muitas as embarcações que vem dos Reinos de Galiza, e Castella que não obstante serem estas da pertença do rendimento dos Portos secos; se faz a sua arrecadação tambem
com

com os Escrivaens da descarga , e se ter achado por estes respeitoſ , que os ditos Escrivães não podem assistir dentro dos navios , e embarcaçoens ao tempo da descarga , hei por bem , e mando , que para menos confusão , melhor aviamento das partes , e mais promptidaõ na descarga dos ditos navios , e haja a fôrma seguinte.

C A P I T U L O XXX.

Que trata da obrigaçaõ do Escrivaõ da descarga , e do modo como ha de vir a fazenda do navio ao cais della.

OS ditos Escrivaens da descarga assistiraõ a ella no cais , e Lingoeta onde se descarregaõ as fazendas , e mercadorias para descarregarem as que vierem de bordo , a qual fazenda virá com hum rol que o Guarda que estiver na dita embarcaçaõ ha de fazer com toda a distincãõ de numero ; e marcas de cada huma das pacas , caixas , ou fardos das fazendas que em cada barca vierem , o qual rol virá assignado , pelo dito Guarda , e o barqueiro o entregará ao dito Escrivaõ da descarga para o conferir , e saber se vem as ditas fazendas nelle declaradas , e faltando alguma o Guarda mór mandará preso o dito bãrqueiro , e dará conta ao Juiz da Alfandega para proceder contra elle com as penas pelos meus Regimentos estabelecidas em semelhantes descaminhos , e averiguar a dita falta , e fazer pôr em arrecadaçaõ o que se ouver devirtido aos meus direitos , para o que os Guardas que forem providos , nas ditas embarcaçoens haõ de saber ler , e escrever , e faltando-lhes este requesito , não seraõ providos.

C A P I T U L O XXXI.

De modo que se haõ de levar as fazendas do cais para a Alfandega.

ETanto que o dito rol se achar ajustado com as fazendas nelle declaradas , e tomados razaõ dellas , pelo Escrivaõ da descarga as lançará em seu livro com os numeros , e areas das ditas pacas , caixas , e fardos , e entregará o dito rol a hum dos Guardas que he obrigado assistir no cais para com elle conduzir á Alfandega as fazendas , que se vaõ descarregando , o qual Guarda entregará ao Porteiro da dita Alfandega o dito rol para o dito porteiro as recolher , e ver se nella entraõ todas as que vierem nelle declaradas , e entre o lugar da descarga ; e porta da Alfandega assistirá outro Guarda , dos quatro della , para vigiar que os trabalhadores as não levem a outras partes nem as desviem pelas travessas , nas ruas que ha entre a dita porta da Alfandega , e lugar da descarga , fazendo-as vir direitas pelo postigo da dita Alfandega , e vindo alguma pessoa de qualquer qualidade que seja a querer devertir a dita conduçaõ o dito Guarda lho impedirá , e requererá que a deixe ir livremente para a dita Alfandega , e se fizer o contrario o Juiz o mandará prender , fazendo de tudo autos , e procedendo até final sentença , appellando para o Juizo dos feitos de minha fazenda , e julgará a fazenda por descaminhada ; ainda que não chegasse a se descaminhar,

CAPITULO XXXII.

Que o Guarda mór faça continuar a descarga de modo , que não fique fazenda alguma de fóra sem recolher na Alfandega.

E Porque na descarga das ditas embarcaçoens succede haver ás vezes muita dilação por conveniencias particulares dos Mestres , o que he em grave prejuizo de minha fazenda ; e procede a dita dilação de não haver pessoa na dita Alfandega a quem incumba a applicação da dita descarga , hei por bem , e mando , que o Guarda mór della , tanto que receber o assento da dita entrada , e der principio á dita descarga a faça continuar ; para que se finde em o mais breve tempo que for possivel ; para o que disporá todos os dias a descarga , que das taes embarcaçoens se houver de fazer de sorte que não havendo demora , nella se descarreguem as fazendas , que se poderem recolher da Alfandega para dentro , para que de nenhuma maneira fique fazenda alguma , nem nas barcas , nem no cais da descarga ; porque succedendo haver alguma dilação em que seja necessario mais algum tempo para se reconduzirem , o dito Guarda mór , fará aviso ao Juiz , e Officiaes da dita Alfandega , para que se não feche sem ficarem as ditas fazendas recolhidas nella , porque de noite não ha de ficar fazenda alguma de fóra della , como dito he , por ser contra o meu serviço , e arrecadação de meus direitos.

CAPITULO XXXIII.

Do modo que se haõ despachar as fazendas que não tem recolhimento na Alfandega.

E Porque na dita Alfandega há pouca capacidade para recolhimento de todos os generos de fazendas , como são breus , alcatroens , enxarcias , e outros semelhantes a estes , que precisamente se dá despacho a elles fóra da Alfandega tanto que chegarem ao cais , e Lingoeta da descarga , o Guarda mór fará logo dislo aviso ao Juiz , e Officiaes da dita Alfandega , para que mande hum Feitor a tomar razaõ dellas dando-lhe o despacho conforme a sua qualidade e quantidade pesando , as que forem de pessoa que assistirá o Escrivaõ da descarga que lhe couber por distribuição com o pesador , não estando occupado na Alfandega , ou no péso das caixas da frota ; por que estando-o assistirá em seu lugar hum dos Guardas da dita Alfandega , e o dito Feitor lançará em seu livro o dito despacho , e delle sacará o bilhete , e será assignado por elle , e pelo dito Escrivaõ da descarga , cujo bilhete entregará logo o dito Feitor ao Juiz da dita Alfandega para fazer carregar em receita a importancia que delle se dever aos meus direitos na fórmula em que se fazem os despachos na dita Alfandega.

CAPITULO XXXIV.

Do modo que se ha de ter com as fazendas , que se metem em almazens particulares por não terem recolhimento na Alfandega.

E Porque tambem o pateo da dita Alfandega he limitado para nelle se meterem todos os generos de fazendas , que ao recolhimento do dito pateo pertencem , principalmente ferro por vir muita quantidade delle á dita Cidade do Porto ; e por esta causa se metem em logeas particulares , que servem de almazens em quanto senaõ despachaõ as ditas fazendas , e a dita arrecadação senaõ faz com a segurança e fórmula que convem , aos direitos de

minha fazenda , hei por bem que quando o dito Juiz , e Officiaes da dita Alfandega concederem licenças aos mercadores para tomarem logeas , e meterem nellas o dito ferro , ou generos semelhantes , e ordem , que em cada huma das ditas logeas , se ponhão tres chaves , huma das quaes terá o dito Juiz , outra o Guarda mór , e outra o mercador de quem forem as ditas fazendas para que assistaõ ao recolher dellas nas ditas logeas , como tambem , quando se tirarem , para se despacharem como as mais da dita Alfandega , e porque o Juiz não póde assistir pessoalmente com a dita chave nas ditas logeas , quando se ouverem de abrir , para se recolherem , ou despacharem as ditas fazendas mandará hum Escrivaõ da dita Alfandega assistir com a dita chave , o qual assim , que for acabado o dito despacho a levará logo , e entregará outra vez ao dito Juiz , para que fique em seu poder , e não de outra pessoa alguma , porém nem nas ditas logeas , nem em outra parte alguma fóra da dita Alfandega se haõ de recolher fazendas , que forem do sello , nem outras que vem enfardeladas , ou empacadas , e só as ditas logeas poderaõ servir , quando não haja recolhimento no dito pateo , para ferro , chumbo , e outros generos semelhantes a estes ; e obrando o dito Juiz , e Officiaes contra a fórmula deste capitulo , se lhes dará em culpa , e seraõ suspensos de seus officios com as mais penas que eu houver por bem.

C A P I T U L O XXXV

De como se ha de descarregar o pescado nos navios , e embarcaçoens que o trazem.

E Suposto que o direito do pescado que pertence á dita Alfandega , e se carrega em receita , como as mais fazendas , e se lança em titulo separado esteja de presente contratado ; com tudo he necessario tratar-se da arrecadação d'elle ; assim para se saber a importancia de seu rendimento para aumento do dito contrato , como tambem porque se for conveniente deixar de se contratar pollaõ o Juiz , e Officiaes da dita Alfandega obrar neste particular como convem a meu serviço ; quando chegar algum dos ditos navios com pescado , o Guarda mór lhe meterá Guarda , como está disposto por este Regimento obrigando ao Mestre a que vá dar entrada , na fórmula , que atraz fica disposto ; declarando a qualidade , e quantidade do pescado que traz , e passando do tal assento certidaõ que se distribuirá pelos Escrivaens da descarga , os quaes assistiraõ a ella , com os Officiaes que o dito Juiz lhe nomear , e achar mais desocupados , na dita Alfandega para que senaõ falte ao expediente da dita descarga , e aviamento dos ditos navios ; e os ditos Officiaes que assistirem á dita descarga hiraõ tomando em seus rois por letra , e algarifino , todos os pezos que se forem fazendo , assim de manhã , como da tarde , pondo sempre os dias , e fazendo separação de cada despacho com as datas por cima , e acabada a dita descarga faráõ enfardamento ao pé do dito rol da quantidade , e qualidade de dito pescado , e pelo d'elle por elles assignado , o qual entregaraõ ao dito Juiz para o fazer carregar em receita no titulo do dito pescado.

C A P I T U L O XXXVI.

Do modo que se terá quando se descarregarem mais navios que hum que trouxerem pescado

E Sendo os ditos navios , mais que tres , ou quatro ; e que seja necessario acodir-se a todos pelo prejuizo que recebem as partes no preço da venda , em se despacharem huns primeiro que outros em tal caso , repartirá o

dito Juiz a occupação dos ditos Officiaes alternativamente dando a cada navio seu dia, e não bastando os ditos Officiaes para aviamento de todos, e ser necessario que se acuda á descarga dos mais navios, que trazem fazendas de maior importancia para meus direitos em que contém que elles pessoalmente assistão, poderá o dito Juiz usar de pessoas ajuramentadas a quem encarregue a dita obrigação para nella se proceder na fórma do capitulo affima, dando conta no Conselho para se mandar dar ás ditas pessoas o sellario que merecerem, e fazendo carregar em receita a importancia do dito rol, e depois de feita entregará o dito rol ao Escrivão da descarga para que delle faça menção em seu livro, e ponha as verbas na certidão da entrada, para se descarregarem, os assentos feitos no livro della, que se deo, na meza grande da dita Alfandega como se faz nos mais navios.

C A P I T U L O XXXVII.

Que o Juiz nem o Guarda mór nem outro Official possam mandar descarregar contra a fórma dos capitulos da descarga.

E Porque convem muito a meu serviço, e á boa arrecadação dos direitos que pertencem á dita Alfandega descarregarem-se as fazendas pela ordem declarada nos capitulos atraz, e não em outra maneira hei por bem, e mando que o Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, e o Guarda mór della não dem licença, nem a possam dar a pessoa alguma de qualquer qualidade que seja para por si, ou por outrem tirar dos navios assim dos que vem do estado do Brasil, como dos que vem de qualquer outra parte fóra de meus Reinos em qualquer parte que estiverem, mercadorias algumas de qualquer sorte, que sejam, antes de se dar entrada dellas pelos Mestres na meza grande da dita Alfandega, e a certidão da entrada ao Guarda mór, como nos capitulos atraz se conthem, e sem serem levadas á dita Alfandega, e despachadas nella; posto que dellas senão hajaõ de pagar direitos, ou posto que seja casa mudada; e o Juiz, e Official, ou Officiaes que derem a dita licença para se descarregarem as ditas mercadorias, antes de preceder a ordem sobredita, para se levarem sem primeiro se trazerem á dita Alfandega, e nella se despacharem incorrerão em pena de suspensão de seus officios the minha mercê, e haverão as mais penas que eu ouver por bem, e o Guarda, ou outro qualquer Official que for á tal descarga, posto que com licença, e ordem, do Juiz, e Officiaes, ou do Guarda mór perderá seu officio além da pena que eu ouver por bem, e a pessoa, ou pessoas que descarregarem, as ditas mercadorias, posto que com licença do Guarda mór, ou de outro algum Official da dita Alfandega, e posto que com assistencia, de algum Guarda, ou outro Official della, que seja presente á tal descarga, perderá as ditas mercadorias, que pela dita maneira descarregar; mas descarregando-as com licença do Juiz, ou em sua ausencia dos Officiaes da Alfandega, hei por bem que as não percaõ, posto que não sejam feitas as diligencias sobreditas, e que as descarreguem fóra, da Lingoneta, e cais da dita Alfandega, ou se prove que as descarregaram pelo dito modo, mas o Juiz que der a tal licença, ou Officiaes da meza que a derem em sua ausencia, incorrerão nas penas que eu ouver por bem além de serem suspensos de seus Officios salvo se a necessidade for tão urgente que antes de dar a dita entrada seja necessario acudir-se promptamente aos navios que estão para entrar a barra da dita Cidade, como se declara nos capitulos do dito Regimento; porque em tal caso se fará o que por elles he disposto.

CAPITULO XXXVIII.

Que antes de se buscarem os navios se façã notificaçoens aos Mestres delles.

E Tanto que cada hum dos ditos navios, ou embarçaçoens forem descarregados, e o Juiz da dita Alfandega mandará a elles o Guarda mór com o Escrivão da descarga que lhe for distribuida, aos quaes fará vir ante si o Mestre, o Escrivão da dita embarçaço, e naõ vindo Escrivão, o Mestre somente lhe notificaraõ, que por quanto ao dia seguinte, ás horas que lhe forem declaradas, pelos ditos Officiaes se ha de dar busca á dita embarçaço, para de todo se haver por descarregada, que nelle notifique a todas as pessoas que na dita náõ, ou navio vieraõ, e nella trouxeraõ mercadorias suas, e alheas, que sejaõ presentes ás ditas horas, para declararem se há nelle algumas outras mercadorias, mais além das que já estiverem descarregadas, porque depois que a dita diligencia for feita achando-se algumas mercadorias, naõ sendo antes manifestadas se perderaõ, e o Mestre da tal náõ, ou navio perderá a valia dellas, pelas naõ declarar no assento da entrada, e da dita notificaço se fará auto pelo dito Escrivão da descarga, assignado pelo Mestre, ou Escrivão da náõ, ou navio, em que se fizer a dita diligencia.

CAPITULO XXXIX.

Da maneira que se haõ de buscar os navios depois de descarregados.

E Depois de assim ser feita a dita notificaço, e diligencia a qual se poderá fazer na Alfandega, ou nas embarçaçoens como no capitulo assim se conthem; o Juiz da dita Alfandega mandará ao Guarda mór que com os Officiaes que lhe parecer vá a cada huma dellas ás horas, que no dia de antes lhe foraõ assignadas, e tornem a notificar ao dito Mestre, ou Escrivão, e mais pessoas das ditas embarçaçoens que forem presentes que declararem se está ainda nella por descarregar alguma mercadoria, além das que já descarregaraõ na dita Alfandega porque toda a que naõ manifestarem, e se achar, lhe ha de ser tomada por perdida, e o dito Mestre ha de perder a valia della pela naõ declarar no rol da carga, para se assentar no livro das entradas, e desta notificaço; e do que o dito Mestre, e pessoas disserem, se fará outro termo no auto; que no dia antecedente se tiver feito com o dito Mestre, e manifestando-se algumas mercadorias, serãõ descarregadas, e levadas á dita Alfandega, e declarando que naõ ha mais, se fará disso assento no dito auto, que somente o Mestre assignará, e feita a dita diligencia o dito Guarda mór, e Officiaes bulcaraõ a dita embarçaço, e toda a fazenda que em qualquer parte della acharem além da manifestada, se tomará por perdida, as duas partes para o rendimento da dita Alfandega, e a outra parte igualmente para todos officiaes que se acharem presentes á dita busca, e o Mestre de tal embarçaço em que se a dita fazenda achar, pela dita maneira incorrerá em pena da valia della, a qual pena se repartirá tambem pela ordem sobredita.

CAPITULO XL.

Da maneira que terá com as pessoas a que se tomarem mercadorias no tempo da busca.

E Pertendendo algumas pessoas das que vieraõ nas ditas embarcaçoens ter direito nas ditas mercadorias, que se perderaõ por senaõ manifestarem, dizendo que os Mestres lho naõ notificaraõ como eraõ obrigados, poderaõ contra elles, ou contra quem lhes parecer, requerer no caso sua justiça para por elles haverem a valia das ditas mercadorias descaminhadas, por quanto sobre ellas naõ haõ mais de ser ouvidos; posto que pela fazenda dos ditos Mestres, e pessoas, naõ possaõ haver a valia das ditas mercadorias; e sendo alguma dellas de pessoas, que naõ viessem nas ditas embarcaçoens, achando-se na dita busca, sem serem manifestadas, se perderaõ pela dita maneira, e as ditas pessoas, cujas forem, poderaõ requerer sua justiça contra os ditos Mestres, ou contra as pessoas, a que nas ditas embarcaçoens vieraõ encomendadas, e incorreraõ em perdimento das ditas mercadorias, posto que os ditos Mestres lhes naõ fizesse as ditas notificaçoens, por quanto naõ tem obrigação de as fazerem, senaõ áquellas pessoas que vierem em suas embarcaçoens com mercadorias suas, ou alheas.

CAPITULO XLI.

Que o Porteiro naõ possa deixar sair mercadorias ainda que estejaõ despachadas, sem primeiro os Officiaes estarem na meza.

E Por quanto se naõ podem recolher as fazendas que se descarregaõ na Lingueta, e cais da dita Alfandega sem primeiro estar aberta a primeira porta della que fica para a rua, que vai ter ao dito lugar da descarga, a qual se fecha com huma só chave, que o Porteiro della tem, conveniente a meu serviço por algumas razoens, que mandei considerar, que nella haja mais outra chave; ordeno, e mando que a dita porta se feche daqui em diante, com duas chaves de diferentes guardas; huma que terá o dito Porteiro, e outra hum dos Feitores; que aos mezes ha de assistir na dita porta a ter conta juntamente com o dito Porteiro das fazendas que entraõ como, tambem das que sahem pela dita porta despachadas, os quaes todos os dias de manhã, e tarde viraõ muito cedo abrir a dita porta; no que teraõ muito cuidado, e diligencia para se dar expediente aos recolhimentos da descarga, e bom aviamento aos que nella trabalhaõ porêm os ditos Officiaes naõ deixarãõ sair mercadoria alguma, posto que seja despachada, sem primeiro o Juiz, e Officiaes estarem na meza; e sahindo alguma mercadoria pela dita porta despachada, ou por despachar por ordem, ou descuido do dito Feitor, e Porteiro a tempo, e horas que o Juiz, e Officiaes naõ estejaõ na meza da dita Alfandega para se continuar primeiro que saia, com livros da receita pela ordem que ao diante lhe será dada, se perderá a dita mercadoria, e os ditos Feitor, e Porteiro que a deixarem sair pela porta, sem precederem as ditas diligencias perderãõ seus officios, além das mais penas a arbitrio do Juiz.

CAPITULO XLII.

Que se abra a porta da Alfandega todos os dias , manhã , e tarde.

E Porque para se poderem recolher na dita Alfandega as mercadorias , que no dito cais , e Lingoeta se descarregaõ , e quaesquer outras que se despachaõ na dita Alfandega , ou fóra della , convem estar a porta aberta para o dito effeito , e assim para bom aviamento dos despachos dos mercadores , e pessoas que vem á dita Alfandega despachar ; mando ao Juiz della que todos os dias , que não forem de preceito guardarem-se manhã , e tarde faça abrir a dita porta , do primeiro dia do mez de Abril té o ultimo de Setembro ás sete horas da manhã ; e ás trez de tarde ; e do primeiro de Outubro té o fim de Março ás oito horas da manhã , e ás duas da tarde , para o que serão todos os Officiaes mui continuos , de modo que a todo o tempo , se faça o que convem a meu serviço , no recolhimento das ditas mercadorias , boa arrecadação de meus direitos , e commodidade das partes , e a dita porta se fechará de Abril té o fim de Setembro ás onze horas de manhã , e ás seis da tarde , e de Outubro té o fim de Março , ás doze do dia , e as cinco de tarde , salvo quando ao dito Juiz parecer , que ha mais mercadorias que recolher na dita Alfandega , e que convem estar mais tempo aberta , que ás horas limitadas neste capitulo , o qual lhe mando , e os ditos Officiaes que o cumpraõ , guardem inteiramente como nelle se contém.

CAPITULO XLIII.

Que trata das chaves que ha de haver na porta de dentro da Alfandega.

E Para que a porta segunda que se segue ao pateo da dita Alfandega em que se faz o despacho della , e se recolhem , as fazendas teccas se abra , e feche com toda a segurança que convem , a meu serviço , e satisfação das partes , que nella tem suas mercadorias , haverá na dita porta duas chaves , de diferentes guardas das quaes terá huma o Juiz , e outra , hum Escrivão da meza da dita Alfandega aos mezes por distribuição , e não se poderá abrir a dita porta , sem serem presentes o dito Juiz , e Escrivão ; por quanto não poderão mandar , as ditas chaves por seus criados , ou por outras pessoas para effeito de se abrir , salvo se forem impedidos por doença , ou por outro justo impedimento ; porque neste caso suprirá a sua falta o outro Escrivão de modo que a dita porta se não possa abrir , sem serem presentes os ditos Officiaes , e assim que a dita porta for aberta , antes que se entre ao despacho , se fará por hum Guarda diligencia se entre os fardos , ou casa do sello ficou alguma pessoa ; porque achando-se precederá contra ella conforme a qualidade da culpa.

CAPITULO XLIV

Que o Juiz distribuirá as occupaçoens da casa pelos Feitores della.

E Para que os Officiaes da dita Alfandega tanto que a porta della se abrir , saibaõ o em que se haõ de occupar , para cada hum assistir logo na obrigação de seu officio , o Juiz ordenará que os ditos Feitores , sirvaõ aos mezes por distribuição ; hum delles será continuo na primeira porta da dita Alfandega , na qual assistirá com o Porteiro della , para o que terá cuidado de vir muito cedo , para abrir a dita primeira porta para que em se abrindo

tenha logo á sua conta a vigia della, na qual seguirá a ordem, que nelle Regimento lhe for dada; e outro dos ditos feitores terá cuidado de abrir as pacas, fardos, e caixas das mercadorias ás partes quando as quizerem despachar, e assentallas, em o livro que para isso terá pela maneira ao diante declarada; e o outro Feitor assistirá aos despachos, e pézos das fazendas, que não tem recolhimento da porta para dentro da dita Alfandega, e aonde mais o dito Juiz entender que he necessario assistir, aos ditos despachos de forte, que os ditos Feitores haõ de assistir aos mezes alternativamente nas ditas occupaçoens, para que cada hum delles tenha inteiro conhecimento das mercadorias, que se despachão na meza da abertura; porque no conhecimento das taes fazendas, e mercadorias consiste a maior parte do rendimento da dita Alfandega, pelo que convem que cada hum dos ditos Feitores seja contador, e muito intelligente no conhecimento, e reduçoens das ditas fazendas, e da qualidade dellas: e não sendo qualquer dos ditos Feitores capaz para a dita occupação o Juiz o não admittirá a servir o dito officio, e logo dará conta no Conselho de minha fazenda para provêr neste caso, como convier a meu serviço, com pena de se lhe dar em culpa toda a commissão que o dito Juiz tiver neste particular.

C A P I T U L O XLV.

Que o Juiz repartirá as occupaçoens da meza pelos Escrivaens della.

E Porque a frequencia do negocio que ha na dita Cidade do Porto tem crecido, de forte que a experiencia tem mostrado, que os dous Escrivaens que ha da receita com que de presente se serve a dita Alfandega não bastão para acodir a todo o despacho que a ella pertence além do qual tem mais os ditos dous Escrivaens a seu cargo todo o despacho da entrada, e sahida dos Pórtos seccoos, tanto do que entra, e sahe por terra, como do que vem, e vai por mar, para o Reino de Castella, Guias que se tomão para o Reino, e fianças que se fazem para as sahidas dos pórtos por terra, de que se segue grande dilação, e detrimento ás partes pelo pouco aviamento, que lhe fica dando; e com a assistencia que hum dos ditos dous Escrivaens faz no cais ao despacho das caixas da frota, ficão pela sua falta suspensos os mais despachos que ao mesmo tempo se de vem fazer dentro na Alfandega, tenho ordenado se crie mais outro Escrivaõ da receita para que sejaõ sempre dous, os que dentro da dita Alfandega assistão a todos os despachos referidos, assim pertencentes á dita Alfandega, como á arrecadação dos direitos dos Pórtos seccoos; em cuja consideração, hei por bem, e mando que o Juiz da dita Alfandega reparta as occupaçoens dos Escrivaens da dita meza pela maneira seguinte.

C A P I T U L O XLVI.

Que o Juiz assista ao despacho da Alfandega, e havendo discomposiçoens proceda contra os culpados.

O Juiz da dita Alfandega será todos os dias de manhã e tarde presente aos despachos que nella se fizerem pondo todo o cuidado em vêr e saber, se cada hum dos Officiaes assiste, e acodem á sua obrigação como convem a meu serviço, e direito das partes, procurando evitar qualquer occasião de descaminho, e detrimento, que aos mercadores, e mais pessoas, que despacharem na dita Alfandega possaõ ter na dilação de seus despachos, e os ditos Officiaes serão obrigados a fazer promptamente tudo o que lhe for ordenado pelo dito Juiz, e senão encontrar com os capitulos deste

te Regimento, e inteira obrigação de cada hum de seus officios, e o dito Juiz não consentirá, que na dita Alfandega, ou lugares onde assistem os Officiaes de minha arrecadação haja descomposição de palavras; e menos respeito dos mercadores a suas pessoas por razão dos ditos seus officios, e havendo alguma descomposição, ou resistencia, o Juiz mandará prender os culpados, e tirará de valia das ditas resistencias, e offensas feitas aos ditos Officiaes pronunciando nella os que achar culpados, e lhes dará livramento, e appellará para o Juizo dos feitos de minha fazenda para que o Meirinho da dita Alfandega assistirá tambem nella, e para o mais que pelo dito Juiz, e Officiaes lhe for ordenado.

C A P I T U L O XLVII.

Que quando faltar na Alfandega o Juiz substitua o seu lugar o Escrivão da receita mais antigo.

E Succedendo, que o dito Juiz tenha algum justo impedimento para deixar de assistir á dita Alfandega, em sua falta substituirá o Escrivão da receita mais antigo, que for presente ao despacho da dita Alfandega, para que inteiramente guarde, e faça guardar, o que por este Regimento he ordenado, tanto a elle como aos mais Officiaes, e quando haja caso de maior importancia, o fará a saber ao dito Juiz, e em sua falta dará conta no Conselho de minha fazenda, e sendo sobre cousas pertencentes ao conhecimento de fazendas, outras semelhantes a estas, recorrerá ao Provedor, e feitor mór da Alfandega da Cidade de Lisboa, assim, e da maneira que o dito Juiz he obrigado a fazer.

C A P I T U L O XLVIII.

Do modo que se haõ de abrir as mercadorias pelos Feitores.

E Tanto que o dito Juiz, e Officiaes da dita Alfandega estiverem na meza della, querendo as partes despachar suas mercadorias; o Feitor a que couber por distribuição abrir as pacas, fardos, e caixas em que costumão vir as ditas mercadorias, lhas poderá abrir, para as sellarem, e despacharem, pedindo primeiro licença ao Juiz, e Officiaes para que se não abraõ mais mercadorias, que aquellas que se poderem sellar, e despachar na dita meza; e para o dito despacho será preferida a gente do mar a toda outra de qualquer qualidade, que seja despachando se primeiro com toda a diligencia possível; e o Feitor que abrir as ditas mercadorias terá hum livro numerado, e rubricado, como os mais da dita Alfandega no qual as hirá assentando, assim como as for abrindo, e no assento de cada paca, fardo, ou caixa que abrir fará declaração da marca, ou numero que tiver, e do nome da pessoa cujas forem as mercadorias, e de quem as vem despachar por seu dono, e da quantidade, e qualidade dellas, e do dia, mez, e anno em que se abrião; tudo mui distinctamente, para a todo o tempo se saber a cujo requerimento foraõ abertas, e as mercadorias, que abrio, e sendo as taes mercadorias, que as partes requerem que se abraõ, de sorte, e qualidade que ao dito Juiz, e Officiaes pareça que se devem abrir perante elles; faraõ vir o fardo paca, ou caixa das ditas mercadorias junto da meza da dita Alfandega onde se abrirá perante todos, fazendo-se as diligencias sobreditas, para o que mando ao dito Feitor, que não abra mercadorias algumas, sem primeiro fazer a saber ao dito Juiz, e Officiaes as sortes das que as partes querem abrir, e abrindo-as sem a dita licença, ou não guardando a ordem neste capitulo declarada, incorrerá em pena de suspensão do seu officio até mi-

minha mercê , e haverá mais a pena que eu ouver por bem.

C A P I T U L O XLIX.

Decomo os Feitores haõ de passar os bilhetes , das fazendas que carregarem em seus livros

E Assim que as ditas mercadorias forem abertas pelo dito Feitor , e carregadas em seu livro como no capitulo acima se contém passará logo bilhete dellas ás partes que as ouverem de despachar , todas as que juntamente lhe forem abertas , os quaes bilhetes passará conforme aos assentos de seu livro ao tempo em que as acentou , quando as abrio , e nelles declarará a sorte , qualidade , e quantidade das mercadorias que do tal mercador tiver abertas , e que despachar ; nomeando em cada hum dos ditos bilhetes o nome do dito mercador , e o dia , mez , e anno em que se lhe passa o tal bilhete , accusando nelle as folhas em que fica lançado em seu livro , cujo bilhete , assim que for passado sem interpoação de tempo , o Guarda que assistir na dita meza na abertura dos fardos , o apresentará ao Juiz , e Officiaes da dita meza ; naõ o retendo em seu poder tempo algum , com comminação de perdimento de seu officio , e a mais pena que eu houver por bem ; mas o dito Feitor naõ porá no dito bilhete o preço , e ayaliação das fazendas nelle declaradas , porque isso pertence ao Juiz ; e Officiaes da meza ; e o dito Feitor naõ passará bilhete aos mercadores de parte alguma das mercadorias que lhe abrir , nem a outrem por elles ; mas de todas juntamente por quanto os ditos mercadores saõ obrigados a despachalas logo todas na fórma que tiverem sido abertas , nem poderá passar os ditos bilhetes em nome de outros mercadores , que naõ sejaõ aquelles de quem forem as fazendas , e de quem as vem despachar por seus donos ; por quanto os bilhetes haõ de ser conformes em tudo ao assento da abertura das ditas mercadorias ; e o dito Feitor cumprirá inteiramente este capitulo pela ordem nelle declarada ; e naõ o guardando em todo , ou em parte será suspenso de seu officio , e haverá á mais pena que eu houver por bem.

C A P I T U L O L.

Do modo que se haõ de haver os Feitores quando as fazendas forem de pezo.

E Como na dita Alfandega naõ ha Juiz , nem Escrivaõ da balança que hajaõ de pezar as fazendas que forem de pezo , e escrevelas em seu livro ; e sómente ha hum peizador , que corresponde nas obrigaçoens de seu officio , sómente a fiel da balança , e assiste para ajustar o pezo que fazem os Officiaes que o Juiz da Alfandega nomea , os quaes costumã ser os Feitores , ou Escrivaens da meza , em falta delles , tanto para pezarem as mercadorias da abertura , como as caixas do açucar , e outros generos de fazendas que se despachaõ no pateo da dita Alfandega , e no cais della , fazendo cada hum dos ditos Officiaes os officios que correspondem a Juiz , e juntamente a Escrivaõ da balança ; o Feitor que ao tempo que abrir os ditos fardos , e pacas achar que saõ fazendas que se hajaõ de pezar as pezará na balança a que tocarem conforme a qualidade , e sorte de cada huma dellas , e sendo fazendas de seda , se pezarãõ na balança pequena que fica junto da meza da abertura , e defronte da meza grande , o qual Feitor assentará em seu livro a qualidade , quantidade , e pezo de cada hum dos generos da dita fazenda com toda a destinação , e assim que as tiver acentado em o dito seu livro passará bilhete na fórma que se declara nos capitulos assima , para que o dito bilhete seja entregue ao Juiz pela maneira que

que nelles he disposto, e o dito Feitor lhe abaterá a tara, em cada barril, tonel, caixa quarto, ou outra qualquer cousa em que as ditas fazendas de pezo vierem, excepto nas caixas de assucar do Brazil; porque estas, como não tem recolhimento na dita Alfandega, lhe tenho mandado dar outra fórma como ao diante se declarará; e mando ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, que com muito cuidado, e diligencia saibaõ, e examinem sempre o modo com que o dito Feitor, ou outro qualquer official: que por elle fizer o dito pezo, procede em bater a tara das ditas mercadorias; por ser materia de muita importancia, e que convem se faça com toda a igualdade.

CAPITULO LI.

Que se percaõ as mercadorias escondidas.

E Acontecendo, que depois de abrir o dito Feitor ás partes suas mercadorias, e assentar em seu livro a quantidade, e a sorte dellas, assim, e da maneira, que as achou nas pacas, fardos, arcas, cofres, e mais cousas, em que costumaõ vir, ache depois o dito Feitor nellas fundos falsos em que venhaõ pelo dito modo, ou por outro qualquer, outras mercadorias escondidas, ou que sejaõ de outra sorte, ou da mesma qualidade que os ditos mercadores não descobrissem, e manifestassem ao tempo em que se fez o assento dellas, hei por bem, que todas as ditas mercadorias, que pela dita maneira se acharem nos ditos fundos falsos, ou por outro algum modo escondidas, se percaõ; as duas partes para o rendimento da dita Alfandega, e a terça parte, para o dito Feitor, ou qualquer outro denunciador; e isto posto que as ditas mercadorias estejaõ dentro na dita Alfandega, e posto que as não venhaõ despachar seus proprios donos, mas seus Feitores, e criados, ou outros mercadores por elles; por quanto tendo carregaçoes de suas mercadorias, as costumãõ esconder pela dita maneira declarada, para effeito de sobnegarem meus direitos, o que he em muito prejuizo de minha fazenda.

CAPITULO LII.

Do modo que se baõ de sellar as mercadorias.

E Tanto que forem abertas as ditas mercadorias pela maneira assima dita, o Juiz, e Officiaes da dita Alfandega daraõ ordem para que logo se selle as que se costumãõ sellar, não consentindo que mercadorias algumas estejaõ na dita Alfandega abertas mais tempo, que aquelle, que precisamente for necessario para sellarem pelos muitos inconvenientes que se seguem em prejuizo de minha fazenda, e boa arrecadaçaõ de meus direitos; de estarem as ditas mercadorias abertas na dita Alfandega, e o sello com que se houverem de sellar (que será com chumbo) ha de estar fechado em huma arca, que terá duas chaves, huma das quaes terá o Juiz da dita Alfandega, e outra o sellador; e a dita arca se abrirá todos os dias de manhã, e tarde, quando houver mercadorias que sellar, e ficará nella fechada com as ditas duas chaves, quando a porta da dita Alfandega se fechar, e o dito sellador será obrigado a ser muito continuo da assistencia da dita casa do sello, tendo toda a gente que for necessaria, assim para infiarem os cordeis dos sellos, como tambem para se sellarem as mais fazendas que levaõ sello maior para que se não dilate o tempo por falta de expediçaõ, e por este respeito se venha a volumar a dita casa do sello, de cuja dilacaõ se segue grande prejuizo á minha fazenda, e pouco aviamento ás partes; pelo que o dito

Juiz, e Officiaes teraõ muito cuidado de que no dito sello se dê bom expediente, e que para esse effeito tenha o dito sellador toda a gente necessaria como dito he; e naõ o fazendo o dito Juiz, e Officiaes assim executar, se lhe darã em culpa, e o dito sellador serã suspenso do seu officio até minha mercê, naõ cumprindo o que por este capitulo lhe he ordenado.

C A P I T U L O L I I I .

Que tanto que as fazendas estiverem selladas se tirem logo.

E Para que a dita casa do sello em razã de ser pequena naõ fique volumada, com as fazendas que nella muitas vezes deixaõ estar os dito mercadores, depois de selladas, por descuido de as tirarem, ou tambem por alguma razã mais que se considera, em prejuizo de minha fazenda; hei por bem, que tanto que se tiverem carregado em receita os direitos, que dellas se me deverem, e selladas pela maneira acima declarada, o Juiz obrigue as pessoas que abriã, e despacharaõ as ditas fazendas as tirem logo da dita Alfandega, com comminaçã de serem lançadas fóra á sua reveria; e qualquer falta que se ache na entrega das taes fazendas correrã por sua conta, e naõ pela do sellador, ou de outro qualquer official da dita Alfandega, para o que o dito sellador quando receber as ditas fazendas terã cuidado de advertir ao mercador o tempo em que lhas póde entregar depois de selladas para que as venha tirar; e havendo-se nillo o dito mercador com descuido, o dito sellador darã parte ao dito Juiz, e Officiaes da meza para executarem, o que se lhes encarrega neste capitulo.

C A P I T U L O L I V .

Como as mercadorias se avaliarãõ, e despacharãõ na meza da Alfandega.

E Depois que o dito bilhete for passado pelo dito Feitor assignado por elle, e pelo Official da abertura estando presente, o entregue na maõ do Juiz, e Officiaes da Alfandega na meza della, e visto por elles, sendo as mercadorias assentadas no dito bilhete, de fórté; e qualidade que tenhaõ aforamentos, e avaliaçoens na pauta, se avaliaraõ, e despacharaõ por ella; e sendo taes que se hajaõ de avaliar em particular, como saõ marçarias, drogas de botica, e outras desta qualidade, que na dita pauta naõ estejaõ, as fará o dito Juiz, e Officiaes vir á meza, e nella se veraõ muito particularmente; e feitas todas as diligencias, e exames necessarios para se saber o que valem as ditas mercadorias, ouvindo a informaçã dos Feitores da dita Alfandega, e mais Officiaes, e pessoas, que lhe parecerem, o Juiz as avaliarã pelo preço que justo for, conformando-se com a valia da terra, e naõ se podendo as ditas mercadorias trazer á meza por naõ serem para isso, as fará o dito Juiz, e Officiaes ver por dous Feitores, e por hum Escrivaõ da dita meza, para com a sua informaçã se avaliarem; e sendo caso em que seja necessario, e que ao dito Juiz, e Officiaes pareça que devem ver as mercadorias, pessoalmente o faraõ para com isso se poderem melhor avaliar pela ordem, e maneira sobredita.

CAPITULO LV

Que não estando avaliadas na pauta as mercadorias, recorra o Juiz ao Provedor da Alfandega de Lisboa para lhe mandar a avaliação dellas.

E Sendo a duvida sobre fazendas de maior consideração, e estimação para os direitos de minha fazenda como são generos, e fabricas de lã, e seda, que continuamente se estão introduzindo de novo nas Alfandegas de meus Reinos, e pelo pouco conhecimento que os Officiaes da dita Alfandega do Porto muitas vezes tem dos taes generos, accommodando os que vem novamente a outras addições, que estão na pauta, buscando as avaliações mais inferiores pelo engano, e persuasão dos mercadores que as despachão; hei por bem, que quando virem alguns generos de fabrica nova que não sejaõ daquelles que estão no uso do dito despacho, e tiver duvida entre os Officiaes, o Juiz da dita Alfandega recorrerá ao Provedor, e Feitor mór da de Lisboa, remettendo-lhe as mostras da dita fazenda com a largura, que cada huma das peças tiver, para que examinando a qualidade da tal fazenda lhe mande a avaliação deha, que o dito Juiz porá na pauta, e por ella despachará assim as ditas fazendas duvidadas, como quaesquer outras da mesma qualidade que pelo tempo adiante forem virdo; e advirta o Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, que haõ de ter muito particular attenção na intelligencia com que accommodaõ as fazendas aos preços da pauta, para que por elle respeito não tenhaõ deminuição os meus direitos, e do procedimento com que os Feitores da dita Alfandega, Juiz, e Officiaes della se ouverem, lhes hei de mandar tomar conta, e proceder contra elles, conforme a culpa, ou commissão com que se houverem.

CAPITULO LVI.

Do modo como se haõ de lançar as addições nos livros da receita.

E Tanto que as ditas fazendas, e mercadorias forem avaliadas como nos capitulos acima se contém, estando os preços das avaliações ajustados com as addições contheudas no bilhete, o Juiz da dita Alfandega irá lendo em voz intelligivel as addições do dito bilhete, as quaes conforme a elle as iraõ lançando dous Escrivães da receita, cada hum em seu livro, e quando no bilhete se contenhaõ fazendas de sello, que pagaõ dizima, e mais siza, o Escrivaõ della a irá accentando, e lançando em seu livro tudo conforme ao dito bilhete, mas declarar-se-ha em cada huma das ditas addições da receita o preço em que for avaliada cada huma das peças das mercadorias, que nelle ouver, segundo a forte, qualidade de cada huma dellas, e assim se declarará por letra o que da tal addição se pagar de direitos, assim de dizima, como de siza, para o que todos os Officiaes que forem presentes na dita mesa fação a conta do que se deve de direitos de cada huma das addições, que se despacharem, e pelo consequente nas addições, que se lançarem no dito livro da receita pelo que pertencer ás fazendas, que forem de pezo, declarar-se-ha o preço em que for avaliado o quintal, ou arroba da mercadoria, que se despachar, e do que se pagar de direitos da tal addição como dito he; porém sendo as mercadorias de forte, e de taes miudezas, que lançando-se por extenso, leva muito tempo escreverem-se por muitas addições no dito livro, se poderaõ lançar por huma só, fazendo-se a avaliação a cada huma dellas por si, para se saber o computo que todas juntas ficaraõ importando, para que no dito livro da receita, nomeando-se todas as

mercadorias, e dizendo-se a avaliação de todas ellas, juntamente se saia com o direito, que dellas se me dever.

C A P I T U L O LVII.

Que as addiçoens se affinem pelas partes, e que os Escrivaens as façã affinar.

E Lançadas as ditas addiçoens nos livros da receita, assim da dizima, como da ciza, sendo de fazendas que a devaõ, se affinarãõ logo pelo mercador que as despachar, para as haver de pagar aos tempos ao diante declarados, sendo de vinte mil reis para cima; porque as que forem de vinte mil reis para baixo, as pagaráõ logo em dinheiro de contado na Alfandega ao Thefoureiro della; e os Escrivaens nas taes addiçoens que as partes pagarem, farãõ declaração de como as pagaráõ ao dito Thefoureiro, guardando em tudo o mais no dito livro, e nas ditas addiçoens a ordem sobredita; e o Official que lançar o dito despacho, que se houver de affinar, será obrigado a fazer affinar a parte; e não se affinando por tua culpa, ou descuido, fará boa a quantia delle ao Thefoureiro; e supposto que os ditos despachos da dizima se lançaõ igualmente em dous livros da receita, em que ao mesmo tempo escrevem dous Escrivaens, com tudo basta que o dito mercador affine o direito da dizima em hum delles, que será sempre naquelle livro de que o Thefoureiro houver de fazer os escritos para pagamento das partes; e quando os despachos que os mercadores fizerem, em que delles se deva dizima, e ciza cheguem em ambos os livros a quantia dos vinte mil reis, posto que dividida nos ditos dous livros sempre seráõ partidas, que o mercador poderá affinar, e o Escrivaõ da ciza será obrigado a fazer-lha affinar, assim, e da maneira que o he o Escrivaõ da dizima; e se as ditas partidas que se despacharem no mesmo dia, vierem á meza por diversos bilhetes, ainda que se lancem na receita separadas por hum, ou por mais assentos, e ainda que qualquer dellas por si não chegue á quantia dos ditos vinte mil reis, para haver de ser affinada, com tudo se a soma de todos os assentos chegar á dita quantia, e forem feitos no mesmo dia, poderá o dito mercador affinallos, e lograr da dita concessão, e espera de tempo.

C A P I T U L O LVIII.

Que as pessoas que affinarem nos livros da receita tenhaõ primeiro dado fiança no livro dellas.

E Os ditos mercadores que houverem de affinar, seráõ primeiro obrigados a dar fiança, que o dito Juiz lhe tomará em livro, que para isso ha com approvaçãõ do Thefoureiro da dita Alfandega, que ha de affinar tambem o termo com o dito Juiz, parte, e fiador; e o dito termo ha de ser feito por hum Escrivaõ da dita meza; e quando se houverem de tomar as ditas fianças, o dito Juiz, e Thefoureiro seráõ obrigados a examinar bem as pessoas, que admittem a despachar, e os fiadores que tomaõ, para que não possa haver risco na segurança de meus direitos; e quando os mercadores, que houverem de despachar não tiverem dado a fiança, que requer neste capitulo, pagaráõ logo de contado na dita Alfandega a importancia dos direitos que deverem, que o Thefoureiro cobrará na mesma Alfandega, e os Escrivaens nas taes addiçoens, que as partes logo pagarem farãõ declaração como as pagaráõ ao dito Thefoureiro, guardando em tudo o mais, e nas ditas addiçoens a ordem sobredita; e acabado o despacho de cada dia, se somaráõ as addiçoens, que se nelle despacharáõ, e farse-ha hum assento por letra do que valeo o rendimento da dita Alfandega o tal dia, e outro tal assento se fará no ultimo dia de cada

cada mez, em que se declare o que valeo o rendimento da dita Alfandega o dito mez.

C A P I T U L O L I X.

Do modo que se ha de ter quando as partes não forem contentes da avaliação, ou alleguem que não devem direitos.

E Sendo caso que as partes por alguns respeitos não sejam contentes da avaliação feita nas ditas mercadorias, ou alleguem que dellas não devem direitos, poderão requerer sua justiça na meza da minha fazenda, para o que o dito Juiz lhes tomará seus protestos, e requerimentos, e lhos mandará escrever em auto apartado por hum dos Escrivaens de seu Juizo, mas não se tomarão, nem escreverão nos livros da receita da dita Alfandega, nem em outros alguns da dita casa; e o Juiz limitará no dito protesto o tempo que lhe parecer conveniente, para as partes requererem sua justiça; e passado o dito termo, que se lhe limitar, não serão as ditas partes mais ouvidas no caso, não fazendo diligencia nelle; porque fazendo-a, lhe poderá o Juiz reformar mais tempo, mas nunca passará de seis mezes a reformação; e passados elles sem mostrar recurso, se lhe carregará os direitos como se os devera, ainda que passado o dito termo mostre que se não deviaõ; e tendo melhoramento no dito seu protesto, e requerimento, em que se lhe mande abater parte, ou tudo dos direitos, que lhe foraõ carregados em receita, e de que protestou, se lhe porão verbas nas taes addiçoens conforme aos ditos despachos; e postas as ditas verbas, sendo assinadas pelo dito Juiz, ou Thesoureiro da dita Alfandega, tomará ás partes as quantias, que por ellas se lhe descarregarem dos ditos livros da receita das ditas addiçoens; e nos autos em que se continuaraõ os ditos protestos, se porão outras taes verbas pelos Escrivaens da meza, conforme as dos livros da receita, posto que não sejam assinadas pelo dito Juiz, e os ditos autos ficarão em poder do Escrivaõ que os processou, para se saber a todo o tempo o modo porque foraõ despachados; e dos ditos livros da receita, e addiçoens nelles lançadas se não poderá descarregar cousa alguma, nem emmendar em algum tempo as ditas addiçoens, posto que sejam erradas contra as partes, e contra o rendimento da dita Alfandega, sem lhe porem verbas pelos ditos Escrivaens, e assinadas pelo Juiz, em que se declare a causa que houve para se emmendarem; e não sendo por elle assinadas, se não fará obra por ellas, nem o dito Thesoureiro será desobrigado da quantia, que se lhe por ellas abater.

C A P I T U L O L X.

Da declaração, que os Escrivaens da receita haõ de fazer nos bilhetes depois que as fazendas ficarem lançadas nos livros della.

E Lançadas nos livros da receita as addiçoens pela ordem acima declarada, tanto que forem assinadas pelas partes aquellas, que devem assinar, cu de que pagarem logo os direitos ao Thesoureiro da dita Alfandega pelas não assinarem os Officiaes, que nos ditos livros da receita as lançaráõ, e declararáõ ao pé dos bilhetes, porque foraõ despachadas, que as mercadorias nelles contheudas ficão nos livros da receita, citando as folhas do livro, de que o Thesoureiro ha de dar conta, e assinar-se-haõ ambos os ditos Escrivaens nos ditos bilhetes junto á dita declaração; e isto posto que os bilhetes sejam de quaesquer miudezas, e feita a dita diligencia fará o Juiz que as partes levem logo as ditas mercadorias despachadas da dita Alfandega, e para isso as fará vir á porta della, pela qual não sahirão sem primeiro se entregar o bilhete dellas

dellas ao porteiro , e Feitor , que ahiittir na dita porta , os quaes veraõ , e contarão as ditas mercadorias ; e achando-as em tudo conformes ao dito bilhete em qualidade , quantidade , e bondade , as deixarão levar da dita Alfandega ás partes , e allentará o dito Feitor em seu livro as ditas fazendas assim , e da maneira que forem declaradas no dito bilhete , pondo o dia , mez , e anno em que as fazendas sahiraõ pela dita porta ; porém naõ estando o Juiz , ou Officiaes da dita Alfandega na meza della , as naõ deixarão sair da dita casa o dito Feitor , e Porteiro , posto que lhe conste pelos ditos bilhetes , que as ditas mercadorias estaõ despachadas , o que assim cumprirão sobpena de serem suspensos de seus officios , e haverem a mais pena , que eu houver por bem.

C A P I T U L O LXI.

Que se percaõ as mercadorias , que se acharem mais que as despachadas , ou sendo differentes.

E Acontecendo que o dito Feitor , e Porteiro ao tempo que á porta contarem as mercadorias já despachadas pela maneira acima dita , achem mais mercadorias , que as contheudas no bilhete despachado ; hei por bem , e mando , que todas as mais que se acharem se percaõ as duas partes para o rendimento da dita Alfandega , e a terça parte para o Official que as achar de mais , e isto posto que as ditas mercadorias que se mais acharem , ainda naõ sahirem fóra da porta da dita Alfandega , mas da dita porta a dentro sejaõ achadas ao tempo que se vem , e contaõ pelos ditos Officiaes nos cofres , arcas , fardos , ballas , pipas , e quartos , ou em quaesquer outras cousas , em que costumaõ vir , e se levaõ da dita Alfandega , e assim nos cargos que os trabalhadores fazem das ditas mercadorias , para as levarem ; por quanto achando-se algumas de mais em qualquer das sobreditas cousas , ou dentro nas ditas mercadorias , ou em fundos falsos , ou por outra qualquer via escondidas , ou publicas se perderão , como dito he , posto que as partes cujas forem , alleguem , e próvem , que as naõ metterão , nem mandaraõ metter nos taes cargos , ou vasilhas , e que os trabalhadores , ou outras pessoas , as metterão nellas , sem elles serem presentes ; e achando-se as mercadorias differentes do bilhete em numero , sorte , qualidade , e bondade , se perderão pela dita maneira , posto que sejaõ de menos , ou mais valia , que as despachadas no dito bilhete ; mas naõ se perderá senão aquella parte de mercadorias , que de mais se achar ; e assim aquella parte que for differente no escrito , por quanto as que forem conformes a elle , as levarão as partes pela ordem atraz declarada.

C A P I T U L O LXII.

Que se cotejem os bilhetes com os livros da receita.

E Depois que o Feitor , e Porteiro deixarem levar da dita Alfandega as mercadorias contheudas no bilhete despachado , sendo conforme a elle , dará meio rasgo no dito bilhete , para que por elle se naõ faça mais obra alguma , e o lançará em seu livro como dito he ; e o guardará assim esse , como os mais que forem vindo , para que no ultimo dia de cada semana , leve os ditos bilhetes com o dito livro á meza , que entregará ao Juiz da dita Alfandega , de que lhe dará recibo no dito livro ao pé do ultimo bilhete nelle lançado , de como lhe ficaõ entregues , e o dito Juiz com os mais Officiaes cotejará todos os ditos bilhetes com os livros da receita ; e assim como se acharem conformes com os ditos livros , se guardarão para com elles se averiguar qual-

qualquer duvida, que pelo tempo adiante se mover; e acontecendo achar-se algum erro nos ditos bilhetes, ou nas addicoens dos livros da receita contra as partes, ou por ellas por inadvertencia, ou descuido, se emendará logo na dita meza, chamando o dito Juiz para illo ás partes, e pessoas que for necessario; e havendo outro algum erro, ou engano, que mereça maior exame, e castigo, por ser contra meu serviço, e boa arrecadação de meus direitos, o dito Juiz se informará do caso, e sendo necessario devassará delle, mas não procederá contra os culpados, sem primeiro dar conta no Conselho de minha fazenda.

C A P I T U L O LXIII.

Que não saiaõ mercadorias pela porta, quando entrarem outras, e que não baja cofres vazios na Alfandega.

E Por quanto a porta da dita Alfandega he a cousa de mais importancia da dita casa, e convem se proceda nella com muita ordem, e vigilancia, para que não haja duvidas, e erros em prejuizo dos direitos, que pertencem á minha fazenda, fará o dito Juiz, que a dita porta esteja sempre despejada, e desembaraçada do concurso da gente, principalmente ao tempo que se nella vem, e contaõ as mercadorias despachadas; e quando pela dita porta se recolherem algumas mercadorias para dentro da dita Alfandega, não sahirão por ella outras despachadas, antes sobrestará de todo o despacho da dita porta, até se as ditas mercadorias recolherem, para que não haja algum enleio, ou erro; e o Peitor, e porteiro da dita porta terão cuidado de ver se levão as pessoas que por ella sahem algumas mercadorias miudas escondidas, para as sobnegarem aos direitos; e achando-lhas, se perderão, e além disso incorrerão as ditas pessoas a que forem achadas em pena da valia dellas; e por quanto para effeito de as levarem pela dita porta pouco a pouco, como dito he, as costumão esconder na dita Alfandega em cofres, arcas, caixoes, e outras cousas, que nellas deixaõ vazias, e fechadas, nas quaes vieraõ outras mercadorias, que já despacharaõ, e levarão da dita Alfandega, mando que na dita casa não possa ter pessoa alguma natural, ou estrangeira de qualquer qualidade que seja algu na das sobreditas cousas vazia, e fechada; e achando-se nella, incorrerá a pessoa que assim a tiver fechada em pena de cincoenta cruzados; e isto tendo já despachadas, e fóra da dita Alfandega as mercadorias, que nellas vieraõ, por quanto será obrigado levallas logo com as ditas mercadorias ao tempo que as despachar; e outro sim mando que não haja na dita Alfandega almarios alguns fechados dos Officiaes della, salvo os que costumão ter nas mezas os Escrivaens, e os que ha para os livros da dita Alfandega, e ao Juiz della, mando cumpra em todo este capitulo, e o faça inteiramente guardar, como nelle se contém.

C A P I T U L O LXIV.

Do modo que se terá com o fato usado, que não dever direitos.

E Por quanto costuma vir deste Reino, e de fóra delle á dita Alfandega algum fato, roupa usada em baús, barris, canastras, e outras cousas fechadas, a qual vem em companhia de seus donos, e sem elles; e posto que as ditas cousas possaõ ser taes, e virem em modo que não devaõ direitos, por serem usadas e do proprio uso das pessoas, que as trazem, e por não virem de fóra á dita Cidade por mercancia, e para se venderem, ou alugarem; com tudo mando que se vejaõ todas, e se abraõ para illo os baús, arcas, e cousas, em que vierem diante da meza da dita Alfandega, e junto á porta della, para

para que as possaõ ver o Juiz, e Officiaes, o Feitor, e Porteiro da dita porta, e tendo as cousas taes, e achando o dito Juiz, e Officiaes fazendo-se as diligencias necessarias, que dellas se não devem direitos, as deixarão logo levar a seus donos livremente, sem para isso ser necessario bilhete algum do Feitor, que tiver a cargo abrir as mercadorias, nem despacho algum da dita meza, mais que mandarem o dito Juiz, e Officiaes verbalmente, que as levem da dita Alfandega; e achando-se que devem direitos, ou que nas ditas arcas, baús, e mais cousas, que pela dita maneira se abrirem algumas mercadorias que os devaõ, o dito Feitor as assentará em seu livro, e dellas passará bilhete, para se despacharem na dita meza, como as mais, que nella se despachão, e pela ordem, que o Juiz da dita Alfandega, e Officiaes della são obrigados a despachallas, como atraz fica declarado; e mando que pela porta da dita Alfandega não saia baú algum, caixa, mala, ou outra alguma coula fechada, sem primeiro se abrir, e se fazer a diligencia acima dita, posto que as ditas cousas sejaõ de quaesquer Prelados, Religiosos, ou outras pessoas Ecclesiasticas, que não devaõ direitos; e assim conste ao Juiz, e Officiaes, ou posto que sejaõ de alguma outra pessoa de qualquer preminencia, dignidade, e qualidade que seja; por quanto se ha primeiro de abrir, e ver tudo na dita Alfandega, e o Official Feitor, e Porteiro, que deixar levar as ditas cousas da dita Alfandega, assim fechadas como a ella vieraõ sem se abrirem, e verem, incorrerão em pena de suspensaõ de seus officios, e haverão a mais pena, que houver por bem.

CAPITULO LXV.

Que os Mestres dos navios do Brazil tanto que estiverem no lugar da descarga, vão logo dar a entrada á Alfandega.

E Porque as fazendas que vem do estado do Brazil não tem recolhimento na dita Alfandega, pela muita estreiteza, e pouca capacidade della, e ser forçosamente necessario dar-se-lhe descarga, e despacho do cais da dita Alfandega, tanto para a caixaria, como para a courama, e mais generos, que podião pertencer ao recolhimento da dita Alfandega; hei por bem, que para o bom expediente do despacho, e descarga dos ditos navios, e arrecadação de meus direitos, assim que os ditos navios chegarem ao lugar de descarga, o Guarda mór obrigue logo aos Mestres a que vão dar entrada de todas as fazendas, que trazem com o livro da carga de cada hum dos ditos navios, que entrezará ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, e se lhe tomará sua entrada no livro dellas, de que se lhe passará certidaõ, na fórma que he disposto pelos capitulos da descarga deste Regimento; e vendo o dito Guarda mór, que os Guardas que tem mettido nos ditos navios, tem feito nelles toda a vigia, que são obrigados, os deixará continuar na dita guarda; e quando lhe pareça metter outros de maior confiança, o poderá fazer, tendo sempre cuidado de ver o modo, com que se guardaõ os ditos navios, para que delles não haja descaminho algum aos meus direitos; e para maior segurança delles, o Juiz da dita Alfandega ordenará que hum Guarda dos quatro della alternativamente vigie de noite o cais, e lugares, em que se podem descarregar, e descaminhar alguns dos generos das ditas fazendas, e o Meirinho da dita Alfandega como obrigado a vigiar o mar, andar de noite correndo o mar, e lugares, em que estão amarrados os ditos navios, para que não saia do bordo delles algum barco, ou batel com fazenda alguma; e achando o dito Meirinho algum descaminho, prenderá as pessoas, que achar no dito barco, ou batel, pondo em segurança as fazendas, que forem achadas; e tudo o que tiver obrado dará logo conta ao Juiz da Alfandega para mandar proceder no caso, como
por

por este Regimento lhe he ordenado ; e o Guarda mór da dita Alfândega terá cuidado de não consentir que a bordo de qualquer dos ditos navios , em quanto tiver fazendas que descarregar ; cheguem barcos , ou bateis de fóra , nem que a qualpue dos ditos navios se amarre embarcação alguma ; porque quando ache alguma a bordo de algum navio , deve logo mandar prender os barqueiros della , e dar conta dillo ao dito Juiz da Alfândega , para se proceder contra elles , conforme o edital , que se poz nos lugares publicos da dita Cidade sobre este particular.

C A P I T U L O LXVI.

De como se ha de fazer no cais a descarga dos navios do Brazil.

E Assim que sejaõ chegados os ditos navios ao cais da dita Alfândega , e entregues os Officiaes da descarga da certidão da entrada , começará o Guarda mór a dar descarga com preferencia aos que primeiro entraraõ , salvo quando algum dos ditos navios da frota venha com alguma necessidade de se lhe aliviar toda , ou parte da carga , que traz ; de que o Juiz , e Officiaes da dita Alfândega tomarão inteiro conhecimento , para que não seja supposto o dito requerimento ; e achando que he necessario acudir-se-lhe promptamente , ordenará ao Guarda mór perfira a todos os mais a descarga do tal navio , o que fará com todo o cuidado ; e o Escrivão da descarga , que por distribuição lhe couber o navio a que se dá descarga , e os mais Officiaes , que ao despacho delle haõ de assistir , seraõ obrigados a todos os dias , em quanto durar a descarga da dita frota , item muito cedo assim de manhã , como de tarde , para que se não perca tempo algum em razão dos dias serem entaõ pequenos , e muitos delles de chuva , e ser necessario dar-se-lhes bom aviamento para em tempo habil fazerem sua torna-viagem ; e assim que forem sahindo as caixas , fechos , e caras de assucar , o dito Escrivão da descarga irá tomando conta , razão , e marcas de cada huma das ditas caixas , fechos , e caras , que forem sahindo do dito navio ; de maneira que se possa ter nellas toda a arrecadação , que convem a meu serviço , para o que o dito Escrivão em cada hum dos dias , acabada a descarga , conferirá com os Officiaes do pezo , que assistem no mesmo cais do despacho as caixas , fechos , e caras , que do dito navio se pezaraõ ; e achando-se que no dito pezo não entraraõ todas as que sahiraõ do navio , se dará logo conta dillo ao Juiz , e Officiaes da dita Alfândega , para que averiguem a qualidade do erro ; e achando que houve algum descaminho , tirará o dito Juiz devassa , e pela culpa que della resultar , procederá contra os culpados como descaminhadores de minha fazenda , e os sentenciará conforme o merecimento da culpa , appellando para o Juizo dos feitos de minha fazenda.

C A P I T U L O LXVII.

Que trata dos Officiaes , que haõ de assistir no cais ao despacho da frota.

E Para o dito despacho mandará o Juiz hum dos Escrivãos da dita meza , que aos mezes vá ao cais da dita Alfândega assistir ao pezo das ditas caixas com o peizador , ficando os mais com o dito Juiz na meza da dita Alfândega para o expediente della , e despacho das fazendas seccas , que dentro da dita Alfândega se despachaõ , e para as mais que sendo do mesmo genero , que saõ as fazendas seccas , se despachaõ fóra da mesma Alfândega , como saõ alcatroens , breus , enxarcias , madeiras , mastros , e outras fazendas semelhantes a estas , e o dito Escrivão que for assistir no dito cais ao pezo das ditas caixas , terá hum livro de ementa numerado , e rubricado pelo Juiz , como os mais da dita Alfândega , em o qual abrirá titulo ao dito navio com o nome

do Mestre delle, e do porto de que sahio do estado do Brazil, como ao presente se usa; e assim que a caixa se metter na balança, abrirá outro titulo ao mercador, de quem for a dita caixa, e assentará o pezo della bruto; por quanto ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega pertence por minhas ordens o abatimento da tara, para lho fazerem conforme a ellas, ao tempo em que se carregão em receita os direitos, que se della devem á minha fazenda, e assim que tiver allentado o dito Escrivão em seu livro o pezo da dita taxa; ao tempo que se tirar da balança, se porá nella a arroela, a qual assim que se acabar o despacho de manhã, ou tarde, se entregara ao dito Juiz, para que a guarde, e tenão possa usar mal do seu officio, e assim o Escrivão no dito livro irá continuando o pezo das mais caixas, que successivamente se forem pezando, e pertencerem ao titulo do dito mercador, declarando o dia em que se faz o pezo das ditas caixas, e devidir em columnas de folha do dito livro, e titulo do mercador as caixas, que forem de assucar branco, das que forem de mascavado, que supposto assim humas como outras pagão para os meus direitos por huma só avaliação, com tudo para o direito donativo, e outros mais tem differença a caixa de assucar branco da do mascavado, e pela mesma ordem irá o dito Escrivão abrindo titulo, como de presente se faz a cada hum dos mais mercadores, a que haja de pertencer a caixa, fecho, ou cara de assucar, que for entrando na dita balança, para que em cada titulo a que pertencer, se possa lançar o pezo que tiver.

C A P I T U L O I X V I I I .

Que os mercadores, ou Mestres dos navios, que despacharem as caixas no cais, se obriguem a pagar os direitos no livro da emmenta.

E Para segurança dos meus direitos, que se me ficaõ devendo das caixas, e mais generos do Brazil, que os ditos mercadores leuão para suas casas em confiança, sem dislo deixarem feita obrigação alguma, e ser necessario evitar as dvidas, que podem mover; hei por bem, que os mercadores que houverem de despachar nos ditos livros da emmenta, fação no fim delle huma obrigação de pagarem os direitos dos despachos, que no dito livro se lançarem; ou sejaõ obrigados os ditos mercadores, quando não queiraõ fazer a dita obrigação, assinaem em cada hum dia as partidas das caixas, e mais fazendas, que se pezarem, e despacharem nos ditos livros da emmenta, e a mesma obrigação fará o Mestre do dito navio das caixas, que tomar sobre si dos donos, que não estiverem presentes á descarga, e pezo dellas.

C A P I T U L O L X I X .

Que no tempo das frótas possa no cais haver mais de huma balança para o pezo das caixas.

E Para que se dê todo o aviamento que for possivel para os navios do Brazil descarregarem com toda a brevidade pelos inconvenientes, que se segue da dilação, tanto em prejuizo de meus direitos, como das partes, o Juiz da dita Alfandega nas occasioens de fróta poderá mandar levantar mais huma balança no dito cais, dando descarga a outro navio juntamente, para que possaõ descarregar dous no mesmo tempo, nomeando para o dito despacho hum Feitor, o qual em outro de emmenta irá lançando os despachos na fórmula que se declara nos capitulos acima, e para o dito pezo assistirá com elle hum dos quatro Guardas do numero da dita Alfandega, fazendo officio de peizador, e sempre terá o Guarda de maior intelligencia, e expediação; e tanto que as caixas pezadas forem sahindo da balança, e posta arroela nellas, faraõ os ditos

Offi.

Officiaes; que logo do dito cais se levem as despachadas, para que se não confundão as que estão ainda por pezar com as que já foraõ pezadas, e despachadas; e para esse effeito o dito Juiz, e Officiaes porãõ aos donos das ditas caixas as penas, que lhes parecerem, fazendo por conta delles toda a despeza, que á sua reveria se fizer, para que de nenhum modo fique o dito cais avolumado, e impedido pelo prejuizo, que dillo se segue á minha fazenda, e arrecadaçãõ de meus direitos.

CAPITULO LXX.

De como se haõ de carregar nos livros da receita as addiçõens, que estão no livro da emmentã.

E Porque na cobrança dos direitos nos generos do Brazil, que se despachaõ no cais da dita Alfandega ha grande dilaçãõ, por se passarem seis, e sete mezes, e ainda mais tempo, sem se lançarem em receita, de que procede terem os pagamentos das obrigaçõens da folha muito retardados em prejuizo das consignaçõens, e dos filhos della, e agora com a nova concessãõ, que fui servido mandar praticar na Alfandega do Porto, com o se observa na de Lisboa por resoluçãõ minha de cinco do mez de Maio de seiscientos noventa e seis, ficaõ os pagamentos muito mais retardados, por razãõ de os mercadores terem mais tres, e seis mezes, para o pagamento dos scritos, que sobre elles ha de sacar o Thesoureiro dos despachos feitos nos ditos livros da receita, e ser conveniente atalhar a maior dilaçãõ; não deixando por isso de ficar a mercancia logrando da dita minha concessãõ, a qual mando se guarde, em quanto eu houver por bem, e não mandar o contrario, sem que na alteraçãõ della se possa allegar posse alguma; o Escrivaõ da meza que assistir ao dito despacho no cais, acabado o dito seu mez, entregará o dito livro da emmentã, em que escreveo ao Juiz da dita Alfandega, o qual logo sem dilaçãõ alguma dentro do mez seguinte, em quanto se vai continuando no cais com segundo livro da emmentã, que para isso ha de haver, irá fazendo carregar em receita os despachos, que no dito livro estiverem feitos, começando pela primeira folha de cada hum delles; e tanto que os dous Escrivaens da receita, que ficaõ assistindo na dita meza tiverem feita, e ajustado a conta a cada huma das partidas, que estiverem lançadas nos ditos livros da emmentã, e feito o abatimento da tara na fórmula de minhas ordens, a cujo despacho será presente o dito Juiz, e em sua falta o que fizer seu officio, para ver a fórmula com que os Escrivaens procedem no dito lançamento, carregarãõ em receitas as ditas partidas, declarando por letra, e não por algarismo; na receita que de cada huma dellas fizerem o numero das arrobas, que as caixas, e fechos tinhaõ em bruto, e as que lhe abaterãõ de tara, e o pezo das caras de assucar, e o liquido das arrobas em que ficou cada huma das ditas partidas, como de presente mandei observar, accusando as folhas do livro da emmentã, onde estiver a dita partida, e o que importarem os direitos, que de cada huma dellas se deverem, se declarará por letra, e se sahirá por algarismo á margem; e assim que for lançada nos ditos livros da receita a dita partida sobre o mercador a que pertencer, se lançará no livro do donativo o que a este direito se dever das caixas, ou generos que se despacharem no tempo, que se fizer a tal receita, accusando no dito livro do donativo as folhas do da receita, a qual não he necessario que seja assinada pelo mercador sobre que se carrega, por quanto ficou obrigado a ella pela haver assinado pelo livro da emmentã, e o mesmo se observará com os livros da emmentã, que aos mezes houverem de servir na balança, em que assistir o Feitor; porque acabado o primeiro mez, será obrigado a levar o livro ao dito Juiz, e receber outro para ir continuan-

do com elle no segundo mez , em quanto se lançaõ os direitos dos despachos do primeiro livro da emmenta nos livros da receita , que o dito Juiz , e Officiaes seraõ obrigados a lançar pela ordem , e maneira acima declarada , até de todo se findar a descarga da dita frota.

C A P I T U L O LXXI.

Que se ponhaõ verbas no livro da emmenta de como ficaõ as addiçoens carregadas no livro da receita.

E Assim que estiver lançada no dito livro da receita a partida , que para elle se passou do livro da emmenta , o Escrivaõ que fez a dita receita no livro por onde o Thesoureiro cobra das partes o dito rendimento , e por onde ha de dar conta nos Contos , porá verba no livro da emmenta da quantidade de arrobas de allucar , qualidade delle , e numero de caixas , que ficaõ carregadas nos livros da receita ; tudo mui especificadamente , e bem assim dos direitos , que importarãõ , e o dia , mez , e anno , em que se carregaráõ , accusando na dita verba as folhas do dito livro da receita , para que a todo o tempo conste de como nos ditos livros da emmenta não ficou partida nem addiçaõ alguma della , que se não carregalle nos da receita , e se possa averiguar algum erro quando o haja , a cuja satisfaçõ em falta do devedor ficará obrigado o Escrivaõ , que a tiver lançada em receita , e detobrigada no dito livro da emmenta ; e a mesma verba se porá no livro da emmenta , que se ve para os outros mais generos do Brazil , que não são de allucar , quando se fizer a receita delles.

C A P I T U L O LXXII.

Que os escravos , que vem de S. Thomé , Angolá , e Guiné em segunda mão pertencem á Alfandega , como pertencem os que vem de Cabo Verde.

S Upposto que o direito dos escravos , que vem em direitura de Angola , S. Thomé , e rios de Guiné não pertença á dita Alfandega , e pertença á Casa da India , e Mina , vindo com tudo os ditos escravos em segunda mão , por haverem ido as embarcaçoens em que vinhaõ a outros pórtos , que por se desembarcarem nelles , acabaráõ sua viagem , e perderãõ a liberdade que tinhaõ , se viessem direitamente á dita Casa de Mina , pagarãõ dizima na dita Alfandega do Porto , como tambem nella a pagarãõ os que vierem de Santiago de Cabo Verde , ainda que venhaõ em direitura para a dita Cidade do Porto , e para isso seraõ avaliados os ditos escravos pelos feitores com approvaçaõ do Juiz , e Officiaes da dita Alfandega , e no assento do despacho se declarará cujos são , em que navio vierãõ , e que idade tem ao parecer , e como se chamaõ , para que ao depois pedindo as partes certidoens , se lhes possaõ dar com a clareza necessaria , e a tempo do despacho , os que forem naturaes daraõ fiança , pela qual ficarãõ obrigados a dar conta delles , quando os venderem , para se haverem de pagar os direitos , que deverem da venda , ou sahida para fóra do Reino , aonde pertencerem.

C A P I T U L O LXXIII.

Da fórma do despacho , que se ha de ter com os escravos , que pertencem á Casa da India.

E Vindo qualquer navio de escravos de Angola , S. Thomé , e Rios de Guiné , em direitura , e em primeira mão , se fará delles inventario , e os donos delles daraõ fiança no livro dellas , porque se obriguem a trazer certidaõ

tidaõ no tempo, que lhe for limitado, ue como pagaraõ os direitos na Casa da India, que nella se devessem, avaliando-se no dito inventario cada hum dos ditos escravos, para que em caso que naõ apresentem certidaõ de como na dita Casa se pagaraõ os direitos, que dos taes escravos se deviaõ, se cobrem pela pertença da dita Casa da India, em virtude da dita fiança, a qual senaõ desfobrigará em quanto naõ constar na dita Casa está carregado em receita ao Thezoureiro a importancia dos direitos, que dos ditos escravos se deviaõ, e o Juiz, e Officiaes da Alfandega naõ mandarãõ entregar escravo a pessoa alguma, posto que privilegiada seja, sem dar a dita fiança, por quanto a dita liberdade, e privilegio se ha de requerer onde os ditos direitos pertencerem.

C A P I T U L O LXXIV.

Do modo que se haõ de despachar assucares do Brazil dos senhores de Engenbos.

E Na dita Alfandega haverá hum livro para o despacho dos assucares do Brazil, que naõ pagaõ direitos, por razaõ do privilegio, que tem os senhores de Engenho por tempo de dez annos, como se no dito privilegio contém, e de cada engenho se fará hum assento, declarando-se nelle o tempo, em que se lançou a moer o dito engenho, e o nome d'elle, e a pessoa, cujo for, e a Capitania onde está situado, conforme em tudo ás certidoens, que os senhorios mandaõ, para por ellas despacharem seus assucares; e feito o dito assento, ao pé d'elle se lançarãõ todas as addiçoens, que ao dito engenho pertencerem, assignando-as todas o Juiz da dita Alfandega, e a pessoa, que requerer a dita liberdade; porém antes que os ditos assucares se lancem no dito livro, o Juiz, e Officiaes da dita Alfandega farãõ todas as diligencias, e exames, que lhes parecerem necessarios para se despacharem sem conioio, ou engano algum, mas conformes em tudo as ditas certidoens, e cartas dos ditos senhorios, e ao dito privilegio, cujas certidoens o dito Juiz com os mais papeis, que lhe parecerem necessarios, mandará autuar por hum dos Escrivaens do seu Juizo, e delles dar vista ao Procurador da dita Alfandega, e conforme ao dito processo, julgará o dito Juiz como lhe parecer justiça (e da sentença appellará o dito Procurador da Alfandega para o Conselho de minha fazenda, achando que naõ foi justamente dada) e achando, que os ditos assucares lograõ o privilegio que se pertende, se lançará a dita liberdade como acima se refere, pondo-se nos ditos autos verba de como se deraõ livremente, accusando na dita verba as folhas do livro, dia mez, e anno em que nelle se lançaraõ, e a mesma se porá nos livros da emmenta, onde estavaõ lançados os ditos assucares ao tempo em que se pezaraõ, e os autos que se processaraõ sobre a dita liberdade, ficarãõ em poder do Escrivaõ, que os processou, cuja declaraçãõ fará no livro das liberdades o Escrivaõ da meza, que fizer o dito assento.

C A P I T U L O LXXV

Que se lancem no livro dos privilegiados as caixas dos senhores de Engenbo, que naõ pagaõ dizima.

E Posto que passados os ditos dez annos, assim os senhores dos Engenbos, como os lavradores de cana naõ paguem dizima dos seus assucares, vindos por sua conta, e risco com certidoens autenticas dos Officiaes das Alfandegas do dito estado do Brazil, naõ ficãõ com tudo izentos de pagarem ciza da venda dos ditos assucares, e esta se naõ deve pagar na dita Alfandega, por per-

pertencer á Camara da dita Cidade do Porto ; com que não se pagando a dita liza , não ha de que fazer receita nos livros do rendimento da dita Alfandega , com tudo , porque convem á boa arrecadação de minha fazenda , que no despacho da dita liberdade se hajaõ o Juiz , e Officiaes da dita Alfandega com todo o cuidado , para que se evitem os conlois , que pôde haver em prejuizo de minha fazenda : hei por bem que quando se requerer a liberdade da dita dizima , examine bem o dito Juiz as certidoens com que a requerem , e as cartas dos ditos senhores do Engenho , e lavradores de cana , as quaes mandará autuar , e processar na fórma que se declara , nos capitulos acima ; e julgando que as caixas lograõ a liberdade da dita dizima , se lançaráõ no livro dos privilegiados , cujo assento será feito por hum dos Escrivaens da meza , e assinado pelo dito Juiz , e pela pessoa que requerer a dita liberdade , pondo-se nos autos , e livros da emmenta as verbas , que se declaraõ no mesmo capitulo acima referido , para que a todo o tempo conte do modo , com que o dito Juiz , e Officiaes procederáõ na dita arrecadação , por ser muy importante , e virem á dita Alfandega muitas caixas liberdade , em cujo despacho se deve haver o dito Juiz com muita attençaõ , por convir assim a meu serviço.

C A P I T U L O LXXVI.

Que haja livro separado para o despacho das mercadorias , que não pagarem direitos.

E Porque se despachaõ na dita Alfandega algumas mercadorias , de que se não pagaõ direitos , e se dão livremente , por serem privilegiadas as pessoas , cujas são , por privilegios geraes , ou particulares ; com tudo as ditas mercadorias se abriráõ , e despacharáõ pela ordem atraz declarada , apresentando-se na dita meza os bilhetes (sendo de fazendas seccas , e sendo fazendas , que se despachaõ no cais pelos livros da emmenta) os quaes vislos pelo dito Juiz , e Officiaes , e feitos os exames necessarios , e justificaçoens , que lhe parecerem para se certificarem , que as ditas mercadorias são das ditas pessoas privilegiadas , e que guardaõ a fórma , e ordem do privilegio que tem , com as circumstancias todas , e limitaçoens nos ditos privilegios declaradas , o dito Juiz , e Officiaes despacharáõ livremente conforme aos ditos privilegios ; mas que as addiçoens das ditas mercadorias não fazem receita ao Thesoureiro da dita Alfandega , e lançando-se nos livros da receita della causariaõ duvidas , e confusaõ nos ditos livros , mando que se lancem as addiçoens das ditas mercadorias em hum livro , que para isso haverá na dita meza numerado , e rubricado como os mais ; no qual se lançaráõ por lembrança assim , e da maneira , que se lançaõ as dos livros da receita , e sómente se declarará em cada huma das addiçoens , que dellas se não pagaráõ direitos alguns , por razão do privilegio que tiver a pessoa , cujas forem as mercadorias na tal addiçoã , e assento despachadas , o qual assento será assinado pelo Juiz da dita Alfandega , para a todo o tempo se saber a causa , e razão porque as ditas mercadorias não pagaráõ direitos , e se levaráõ da dita Alfandega , sem se carregarem em receita ao Thesoureiro della , e tambem o dito assento será assinado pela parte , a quem for concedido o dito privilegio , ou por seu bastante procurador , e o Juiz , e Officiaes da dita Alfandega ; não poderáõ dar livremente cousa alguma , por limitada que seja , de que se me houvesse de pagar algum direito , que se deixe pagar por razão do dito privilegio , sem que lance no dito livro acima referido , com pena de se lhe dar em culpa , por ser contra meu serviço , e ao pé do dito bilhete se declarará , que foraõ despachadas livremente , accusando as folhas do dito livro , e a razão do privilegio , que tem para se dellas não pagarem direitos ; e feita a dita declaraçoã , assinará no dito bilhete

te o Escrivão, que fez o assento com outro Official da dita meza, para se poderem levar pela porta da dita Alfandega, como todas as mais mercadorias, que pagão direitos, e pela ordem atraz declarada.

CAPITULO LXXVII.

Que trata dos lealdamentos dos privilegiados.

E Quando as ditas pessoas privilegiadas quizerem mandar trazer para provimento de suas casas, e familias as cousas, que lhe forem necessarias, o fará primeiro a saber ao Juiz da dita Alfandega, declarando por hum apontamento as cousas, de que tiverem necessidade, e o mercador, por cuja via as manda trazer, e as mercadorias, que manda, ou credito, e letra, para do retorno virem as ditas cousas para o dito effeito, e apresentando ao dito Juiz os ditos apontamentos com todas as ditas declaraçoens pelos ditos privilegiados, que virão em pessoa á dita Alfandega, não sendo Prelados, e pessoas Ecclesiasticas constituidas em dignidade, e os de meu Conselho, senhores de Terras, Fidalgos, e Desembargadores da Relação, o dito Juiz parecendo-lhe que as cousas que querem lealdar são muito mais em quantidade, do que os ditos privilegiados podem gastar segundo a sua qualidade, e possibilidade, ou que são taes por qualidade, que ás não hajaõ de gastar em seu uso, e de suas casas, havendo-as de gastar nas proprias cousas, e não trocallas por outras, lhes não dará licença para lealdarem, e mandarem por aquellas que forem demasiadas em quantidade, e não servirem em qualidade, para dellas não haverem de pagar direitos; porém limitadas pelo dito Juiz as ditas cousas com muita consideração, e respeito á qualidade, gasto, e rendas das pessoas, cujas são, lhes dará juramento aos Santos Evangelhos, e aos mercadores, que lhas mandarem trazer, para que declarem se as ditas cousas são suas, e vem por sua conta, e risco, e para seu uso, e suas casas, e não para venderem, nem trocarem por outras, para se evitarem muitos conhoios, e enganõs, que poderia haver nos ditos lealdamentos, e para o dito effeito fará as mais diligencias, que lhe parecerem necessarias, vendo os creditos, e letras, ou mercadorias, que mandaõ os ditos privilegiados; e as pessoas que por bem deste capitulo não haõ de vir á dita Alfandega, justificarão tudo o acima dito ao dito Juiz por seus escritos jurados, e por elles assinados.

CAPITULO LXXVIII.

Que os lealdamentos dos privilegiados se assentem em livro.

E Xaminados os ditos lealdamentos pelo dito Juiz, e feitas todas as mais diligencias, que no capitulo acima se contém, lhe mandará assentar em hum livro, que na dita Alfandega haverá, os ditos lealdamentos, que será numerado, e rubricado, como todos os mais della, o qual assento será feito por hum Escrivão da meza; e o dito livro servirá somente para os lealdamentos dos ditos privilegiados, e em cada assento se declarará o nome do mercador, que mandar trazer as ditas cousas ao dito privilegiado; e as mercadorias que mandar, ou credito, ou letra para lhe virem, como dito he; e todos os ditos assentos com as ditas declaraçoens, serão assinadas pelo dito Juiz, e pelas ditas pessoas, que houverão juramento; e sendo das pessoas a que se há de despachar por seus escritos jurados, assinarão por elles os ditos seus procuradores, e requerentes, e os mercadores; declarando-se nos taes assentos, como apresentaraõ os ditos escritos conforme a este Regimento, e se romperão na dita meza da Alfandega ao tempo que o dito Juiz os assinou; e as pessoas que são obrigadas a vir á dita Alfandega a assinar os ditos assentos, sendo au-

sentes

sentés da dita Cidade, ou vivendo fora della, mandarão ao dito Juiz instrumento publico, em que jurem tudo o que houverão de jurar na dita Alfandega, como se no capitulo allima contém, e por elles terão despachados, fazendo-se mais as diligencias sobreditas; porém as ditas pessoas privilegiadas, que forem do districto das Provincias da Beira, Traz os Montes, e Entre Douro, e Minho, não poderão lealdar em outras Alfandegas dos portos das ditas Provincias, se não na dita Alfandega da Cidade do Porto, por convir assim a meu serviço, e evitar os conloios, que podem haver em huma, e outra Alfandega, e ser da dita Cidade do Porto, a de maior commercio, para o provimento de suas casas, e familias.

C A P I T U L O LXXIX.

Da maneira que se despacharão as mercadorias dos lealdamentos.

E Ao tempo que vierem á dita Alfandega as mercadorias, e cousas lealdadas pela maneira acima dita, os ditos privilegiados serão obrigados a irem despachallas á dita Alfandega pessoalmente, como tem obrigação de fazerem quando mandaõ pelas ditas cousas; e o Juiz antes que lhas despache, lhes tornará a dar juramento, e assim aos mercadores que lhas mandarem trazer, para que declarem se depois dos assentos dos ditos lealdamentos houve trespasso, venda, ou algum partido sobre as ditas cartas lealdadas, de modo que venhão por conta, e risco de outras pessoas, que não sejaõ os ditos privilegiados; e os que não são obrigados a irem despachar á dita Alfandega as ditas cousas de seus lealdamentos, mandarão seus escritos jurados, para se fazerem as ditas diligencias; e achando o dito Juiz que vem tudo conforme aos assentos dos ditos livros, os despachará, segundo a forma de seus privilegios; e o despacho das ditas cousas se fará pela ordem geral de todas as mais mercadorias da dita Alfandega, como por este Regimento está provido; e despachando-lhe as ditas cousas livremente sem dellas se pagarem direitos alguns por bem dos ditos privilegios, se lançarão as addicoens das ditas cousas no dito livro dos privilegiados, cujo assento terá assinado pelo dito Juiz, como todos os mais do dito livro, pela maneira que atrás fica disposto; e nos assentos dos ditos lealdamentos se porão verbas, que declarem como as ditas cousas foraõ lançadas no dito livro de privilegiados, e a quantas folhas, dia, mez, e anno, e n que se lançarão, para a todo o tempo se saber o modo que se teve no despacho dos ditos lealdamentos, e se poderão cotejar os ditos assentos; e achando o dito Juiz, e Officiaes, que vem mercadorias, e cousas das que se contém no dito assento do lealdamento, se pagarão da maioria os direitos que deverem, que se carregaráõ em receita por maioria, como se carregãõ as mais fazendas, que não são de privilegiados, fazendo-se disso declaração no bilhete, e na verba, que ficar posta no assento do livro do lealdamento.

C A P I T U L O LXXX.

Do modo com que se haõ despachar as cousas que vierem ás pessoas privilegiadas de suas rendas, ou se lhe mandarem graciosamente.

E Vindo de fóra ás pessoas Ecclesiasticas algumas mercadorias, e cousas, que sejaõ para seu uso, ou para galto de suas casas, que mandassem vir por sua conta, e risco, ou venhão dos frutos, e novidades das suas rendas, posto que as não lealdem pela maneira atrás declarada o dito Juiz, e Officiaes as despacharão livremente, sem dellas pagarem direitos alguns, como se as tiverão lealdadas; porém na justificação, e exame de todo o sobredito guardarão

dito

dito Juiz, e Officiaes com as taes pessoas Ecclesiasticas a ordem acima dita para effeito de se satisfazerem, que as ditas mercadorias, e cousas são suas sómente, e que vem por sua conta, e risco; e mandando-se ás ditas pessoas Ecclesiasticas algumas cousas graciosamente, se lhes despacharáo pela dita maneira livremente, sem dellas pagarem direitos, justificando primeiro as ditas pessoas, que as ditas cousas são suas, e se lhes mandaráo, a qual justificação faráo perante o dito Juiz, com as mais cautelas que se contém, e mando guardar no capitulo 78, e por seus escritos pela maneira, que lhe mando que o façao, quando lealdarem, e todas as ditas cousas, que se derem livremente: os ditos Ecclesiasticos, se lançaráo no dito livro de privilegiados, e o mesmo se entenderá para as cousas, que vierem para o culto Divino, fazendo-se os exames referidos, sem embargo de não terem lealdado.

CAPITULO LXXXI.

De como se ha de dar livre de direitos o que se mandar ás pessoas Ecclesiasticas.

E Porque se me tem representado que os Officiaes da dita Alfandega não procedem com toda a attenção, que devem em averiguar o modo, com que deve ser entendido, e praticado o dito privilegio, para que as ditas pessoas privilegiadas não utem mal d'elle em prejuizo de meus direitos, o dito Juiz, e Officiaes da dita Alfandega não darao livremente caixa, ou fecho de assucar, que venha a algum Religioso, ou Religiosa em particular á sua pessoa, e não á Comunidade; porque não he verosimel que hum Religioso, ou hum Freira haja de gastar o dito assucar na mesma especie, em que vem com as suas mesmas pessoas, e com as circumstancias, com que he disposto nos capitulos allima; mas vindo em commum para o gatto do Convento, e enfermaria d'elle, ou sendo mandado de mimo ao Prelado, ou por via de esmola para gatto do Convento, entendendo o dito Juiz, e Officiaes, que no dito Convento se poderá gastar o dito assucar, respeitando ao numero das arreas que lhe vem, e o numero dos Religiosos, e qualidade do gatto do dito Convento, lhe poderá dar livremente, ou limitar-lhe o que só poderáo gastar, procedendo os exames, e justificaçoens declaradas nos capitulos acima.

CAPITULO LXXXII.

Dos lealdamentos das pessoas, que não forem privilegiadas.

E As pessoas que não forem privilegiadas, poderáo tambem lealdar na dita Alfandega as cousas, de que tiverem necessidade para seu uso, e gatto de suas casas, e fazendo-o primeiro a saber ao Juiz da dita Alfandega no mez de Janeiro de cada hum anno, e pela ordem, e maneira sobredita, mas será precisamente no dito mez de Janeiro, porque passado elle não poderáo lealdar; mas por quanto são obrigados a pagar dizima das ditas cousas, sem embargo de as lealdarem, e como na dita Alfandega se me não deve ciza senão das fazendas que levaõ sello, a qual he só a de que lhe faço mercê por virtude do dito lealdamento naquellas cousas, de que ma houvessem de pagar senão fossem lealdadas, o dito Juiz, e Officiaes lhes não tomaráo lealdamento senão para as taes cousas, de que por virtude d'elle haõ de livrar a ciza, o qual assento se fará no livro que para elles ha de servir, quando vier o retorno do que mandaráo, querendo-o despachar depois de feitas pelo Juiz da Alfandega todas as diligencias, e exames, que se contém nos capitulos atraz, para justificação da verdade os despachará, lançando se a dizima de todas as ditas cousas nos livros da receita corrente da dita Alfandega, pondo-se verbas no

assento dos ditos lealdamentos de como senão pagou a ciza, por razão dos ditos lealdamentos com toda a clareza, e distincção, accusando as folhas do livro da receita, onde vai carregada a dizima que se me devia, por não ter a tal pessoa privilegio para a livrar.

C A P I T U L O LXXXIII.

Que o Juiz verá os livros dos lealdamentos dos annos passados, quando conceder outros de novo.

E O Juiz da dita Alfandega terá muito cuidado de ver os livros dos lealdamentos dos annos passados, quando conceder outros de novo, e os examinar como dito he; para ter respeito, e consideração aos que lealdaõ todos os annos, e lhes limitar conforme a isso os lealdamentos; e achando que lealdaõ cousas, que duraõ annos, lhas não permittirá lealdar, senão quando lhe parecer que teraõ gastado as que da dita qualidade lealdaraõ os annos passados, ou nelles lhas não achar lealdadas; e todas as cousas, que estiverem assentadas no dito livro dos lealdamentos pela ordem atraz declarada, posto que não venhaõ no mesmo anno, em que lealdarem, vindo no anno seguinte, se despacharáõ as parte como se vieraõ no tempo para que as lealdaraõ, e para despacho de hum anno; porém passados os ditos dous annos, todos os lealdamentos, que estiverem lançados no dito livro por cumprir em parte, ou em todo, se riscaráõ, e se poráõ ao pé de cada hum delleõ verbas, que declarem que pelos ditos lealdamentos senão fará mais obra, por serem passados os ditos dous annos, as quaes verbas seraõ assinadas pelo dito Juiz; e isto hei assim por bem, por haver menos enleio no despacho das cousas dos ditos lealdamentos, e se conformarem melhor os livros dos assentos delles, com os da receita, no que as partes não recebem damno; por quanto no dito tempo podem lealdar de novo o de que tiverem necessidade para suas casas.

C A P I T U L O LXXXIV.

Do modo que as mercadorias dos lealdamentos se haõ de sellar.

E Por quanto neste Regimento se tem ordenado como se haõ de sellar as mercadorias, que na dita Alfandega forem despachadas, e dellas me houverem de pagar direitos, e convem á boa arrecadação, que as fazendas que forem despachadas livremente por razão dos lealdamentos, privilegios referidos, seraõ selladas as que houverem de ter sello, differentemente das outras mercadorias, de que inteiramente se pagaõ os direitos, por se não venderem por mercancia, sendo lhes concedidas para o uso de suas casas; hei por bem que as ditas mercadorias, das pessoas priviiegadas, se sellem com o sello de chumbo pequeno, que se porá em cada huma das peffas, que se houverem de sellar dos ditos privilegiados, para differença das outras, a que se poem sello grande; e o dito sello pequeno se não porá nos cabos das ditas peffas, como todas as mais mercadorias, para em tudo ser differente o modo de sellar das ditas mercadorias dos privilegiados: e ao Sellador da dita Alfandega mando que selle as ditas peffas pela dita maneira, sobpena de ser suspenso de seu officio, e de haver a mais pena, que eu houver por bem; e ao Porteiro da dita Alfandega, e Feitor, que assistir na porta della, mando sob as ditas penas, que não deixem sahir as ditas peffas da dita Alfandega, sendo selladas em outra fôrma.

CAPITULO LXXXV.

Que se não possa vender as mercadorias dos lealdamentos.

E Porque pôde acontecer que alguns dos ditos privilegiados usando mal dos seus privilegios, e dos respeitoos porque lhe foraõ concedidos, vendaõ as ditas mercadorias de que não pagaraõ direitoo, a mercadores, e a outras pessoas, tendo caso que as ditas mercadorias selladas pela maneira que nos capitulos affima se contém, sejaõ achadas em poder, ou casa de algum mercador assim de logea, como de sobrado: hei por bem que incorraõ pelo dito caso nas penas ao diante declaradas, assim como incorreráõ se lhe forem achadas sem sello as ditas mercadorias; e incorreráõ nas ditas penas, e não se raõ isentos dellas, posto que nomeem as pessoas privilegiadas, de quem houveraõ as ditas pessaa; por quanto, por este capitulo lhe defendo, e mando, que as não comprem, nem tenhaõ em suas casas, ainda que digaõ que as tem em nome dos ditos privilegiados, e de sua mão, para que por suas lhas vendaõ, e nas mesmas penas incorreráõ quaesquer outras pessoas, que venderem as ditas mercadorias selladas pela dita maneira dos ditos privilegiados, e dos lealdamentos, posto que não sejaõ mercadores.

CAPITULO LXXXVI.

Do modo que as mercadorias poderãõ entrar na Alfandega para se resellarem.

E Porque algumas vezes acontece aos mercadores da dita Cidade de quere-rem partir as pessaa de pannos, e sedas, que tem selladas com sello da dita Alfandega, para venderem parte dellas a outros mercadores, o que não podem fazer, por razaõ das penas declaradas, em que incorreráõ, achando-se lhas em suas casas as meias pessaa, ou pedaços, que pela dita maneira cortarem, e em que não estiver o sello da dita Alfandega; e querendo prover na maneira, em que possaõ cortar as ditas pessaa, e vendellas, sem incorrerem nas ditas penas: hei por bem que quando quizerem partir as ditas pessaa selladas, as tragaõ a Alfandega para nellas as tornarem a sellar, pela parte que as quizerem partir, sem dellas pagarem direitoo alguns; por quanto os tem já pagos das ditas mercadorias na dita Alfandega, porém ao tempo que se houver de fazer a dita diligencia antes que os ditos mercadores tragaõ á dita Alfandega a pessa, ou pessaa, que houverem de partir, e resellar, e antes que as mettaõ das portas a dentro della, pedirãõ licença ao Juiz da dita Alfandega, o qual mandará vir as ditas pessaa junto á meza della; e vendo-se qua estaõ selladas com o sello da dita Alfandega, as mandará abrir todas perante os Officiaes; e achando-se inteiras, e com hum golpe, ou golpes pelas partes que se quizerem partir, e resellar, com tanto que fiquem por cortar em mais da ametade da largura da seda, ou panno, as mandará o dito Juiz entregar a hum Feitor da dita Alfandega, para que as leve a sellar, e traga logo como se sellarem.

CAPITULO LXXXVII.

Do modo que as mercadorias sabiraõ da Alfandega depois de reselladas.

E Tornadas a ver as ditas pessaa depois de selladas pelo dito Juiz, e Officiaes, e na porta pelo Feitor, que nella assistir, e Porteiro; e achando que saõ as proprias, e pelos golpes vem selladas, que senãõ acabaraõ de cortar, e partir de todo dentro na dita Alfandega, as deixaráõ levar pela di-

ta porta sem escrito algum de Feitores, nem alguma outra diligencia das que neste Regimento mando que haja para as mercadorias sahirem da dita Alfandega, por quanto para o dito effeito de se partirem as ditas pellas, e rehellarem, e não poder haver no dito negocio duvida, ou engano algum na dita porta, e mando ao dito Juiz, e Officiaes, que não consentão entrar na dita Alfandega mais que huma pella; e feita a dita diligencia com ella, poderá entrar outra; e havendo na dita Alfandega mercadorias abertas de sorte, e qualidade das que se trazem a resellar, ou muito despacho, e concurso de gente, e occupação, na casa se suspenderá a dita diligencia para outro tempo, em que no fazer della não possa haver enleio; por que por esta maneira, hei por bem que se faça aos mercadores esta commodidade, e beneficio, e o Official, por cuja culpa, ou descuido se fizer a dita diligencia contra a fórma destes capitulos, será suspeito do seu officio até minha mercê; e acontecendo que ao tempo que as ditas mercadorias entrarem, e se abrirem perante o dito Juiz, e Officiaes se achem partidas de todo, ou envoltos com ellas outros pedaços alguns de panno, ou seda sem sellos, incorrerão os mercadores nas penas, em que incorrem os que tem em seu poder, ou casas as ditas mercadorias sem sello, e achando-se ao tempo que se tornarem a ver as ditas pellas depois de selladas, que se cortarão de todo o dentro da dita Alfandega, ou que vem mais outra pella, ou pedaço involto com a que nella entrar a resellar, perder-se-ha huma, e outra assim a que de fóra entrar sellada, como a que vinha involta nella, e incorrerá seu dono nas penas, em que por este Regimento incorrem os que tirão mercadorias pelas portas da dita Alfandega sobnegadas aos direitos.

C A P I T U L O LXXXVIII.

Que trata dos alvidramentos dos estudante de Ultramar.

E Porque na Universidade de Coimbra tenho concedido privilegio aos estudantes, que de Ultramar vem estudar nella para que se lhe alvidre conforme sua qualidade, e faculdade que estudão o que justamente podem dispendir em seu sustento, e que este se lhe dê livre dos direitos das fazendas que lhe vem, e entraão pelas minhas Alfandegas, hei por bem que quando por parte de algum estudante da dita Universidade se requerer esta liberdade (que será no Conselho de minha fazenda, onde se lhe definirá na fórma de seus privilegios, ouvindo o Juiz da dita Alfandega) que mandará autuar o alvidramento, que for concedido ao dito estudante, pelo Reitor da Universidade, com certidão de como está matriculado naquelle anno, e provou o curso na antecedente, e com conhecimento das fazendas, que lhe vem por sua conta, e risco, o que declarará por seu juramento, ou de seu procurador, e certidoens dos Officiaes das Alfandegas desta Cidade de Lisboa, e da Villa de Vianna de como pelas taes Alfandegas não teve no mesmo anno fazendas, por onde houvesse logrado da dita liberdade, e procedendo as mais diligencias, e averiguaçoens, que ao Conselho parecerem necessarias, o dito Juiz lhe dê livremente aquella parte, que lhe couber no dito seu alvidramento, lançando-se como as mais no dito livro dos Privilegiados, e pondo-se no despacho do Conselho de minha fazenda verba de como houve a dita liberdade, e da maioria que mais importar o dito alvidramento se pagarão os direitos intiramente, que se me deverem, accusando no dito assento dos Privilegiados as folhas do da receita, em que vão carregados os direitos da dita maioria, e em tudo o mais se houverão o dito Juiz, e Officiaes como nos capitulos deste Regimento está disposto.

CAPITULO LXXXIX.

Que trata dos direitos , que se vem pagar todas as mercadorias de qualquer sorte , e qualidãe que sejaõ.

E Porque convem a meu serviço , e boa arrecadação dos direitos que me de- Vede o Al-
vará de 25
de Nov. de
1774 adi-
ante trans-
cripto for
bre este
cap. 89.
vem assim de dizima , como ciza na meza da dita Alfandega saber-se de
que fazendas se devem pagar , e delles se faça a cobrança por foraes , e pro-
vimentos antigos , que por não estarem com toda a declaração necessaria , se
deixaõ de pagar alguns , que directamente se me deviaõ , ou se divertem para
outras arrecadaçoens a que justamente não ficavaõ pertencendo , e ser neces-
sario que os Officiaes da dita Alfandega saibaõ o de que haõ de cobrar os ditos
direitos , que se me deverem da dita dizima , ou ciza , hei por bem , que se
cobre tudo pela maneira seguinte.

De todas as fazendas , que na dita Cidade do Porto entrarem pela fõs , e
barra della se pagaraõ na dita Alfandega dez por cento de dizima ; e sendo fa-
zendas a que se haja de pôr sello , se me pagaraõ tambem dez por cento de ciza,
excepto de chapeos , meias , fitas , e alcatifas , e tapetes ; por quanto a ciza
destes taes generos aqui exceptuados , pertencem á Camara da dita Cidade ;
por contrato , que com ella se fez , e sentenças , que houve a seu favor no Con-
selho de minha fazenda , como tambem a ella pertence a ciza de todas as mais
fazendas , que não saõ de sello ; porém de todas as mais fazendas , que o le-
varem , se haõ de arrecadar na dita Alfandega para o rendimento della os di-
reitos da dizima , e ciza na fórma assim referida.

Mantimentos.

Item na dita Alfandega se não pagaraõ direitos de todo o paõ , que a el-
la vier de fóra , por mercê que eu , e os Reis meus antecessores fizeraõ á Ca-
mara da dita Cidade ; mas dos legumes , carnes , e queijos , manteigas , e
outros generos semelhantes a estes , se me pagará dizima de dez por cento na
dita Alfandega.

Affucares da Ilha da Madeira.

Item dos affucares que vierem da Ilha da Madeira conservas , melles , e
frutas seccas , se não pagará dizima na dita Alfandega , por quanto a dita di-
zima pertence á dita Ilha , e nella se paga por sahida , mas serãõ obrigadas as
partes a trazerem certidoens dos Officiaes da Alfandega da dita Ilha de como
lá a pagaraõ ; e não as trazendo , se arrecadarã delle a dita dizima na dita Al-
fandega , por pertencer á dita Ilha como dito he , e pela dita maneira se ar-
recadarã tambem a dizima das ditas partes , quando nos ditos affucares , e
conservas se achar mais quantidade da que despacharaõ na dita Ilha ; porque a
ciza dos sobreditos generos , que delle se deve pagar , pertence á Camara da
dita Cidade do Porto.

Fazendas dos pórtos do Reino já nella despachados.

Item na dita Alfandega se não pagaraõ direitos das fazendas , que á dita
Cidade do Porto vem por mar , ou por terra despachadas , em outras Alfandeg-
as deste Reino , e que nellas se pagaraõ os direitos que deviaõ , o que ha
de constar por certidoens dos Officiaes das Alfandegas , por onde entraraõ ,
e foraõ despachadas , cujas certidoens as partes haõ de apresentar ao Juiz , e
Officiaes da dita Alfandega do Porto ; mas achando que as ditas certidões não
vem conformes a qualidade , e quantidade das ditas fazendas , e avaliadas pelo
que directamente haviaõ de pagar na dita Alfandega do Porto , se cobrarãõ os
direitos da maioria dellas , que se carregaraõ em receita com as declaraçoens
necessarias ; porque como á dita Alfandega do Porto estaõ vizinhas outras mais
Alfandegas , tenãõ pollãõ metter por ellas para se levarem á dita Cidade do

Por-

Porto, em prejuizo dos direitos, que nella se me haviaõ de pagar, se a ella unicamente viessem.

Fazendas dos portos de Castella.

Item de todas as fazendas, e quaelquer outros generos, que vierem por mar dos portos do Reino de Castella, e que podião entrar por terra na dita Alfandega do Porto, senão pagarão direitos pela pertença della, porque estes em quanto eu não mando o contrario, se cobraõ pelo rendimento dos Portos seccos, conforme minhas ordens, e condigoens, que fui servido conceder ao dito contrato dos Portos seccos.

Fazendas do Algarve, e do Reino fabricadas nelle.

Item na dita Alfandega se pagarão os direitos de tudo o que na dita Cidade do Porto entrar por mar, vindo do Reino do Algarve, e das mais partes deste Reino, que forem generos nascidos e fabricados nelles, que pelo uso, e Foraes antigos se me pagão na dita Alfandega, como são todos os generos do Reino do Algarve, e dos Portos deste Reino em taboados, louça, pedras, mós, e os mais de que por razão dos ditos Foraes, e uso antigo se cobraõ na dita Alfandega os direitos.

Sal.

Item na dita Alfandega se pagarão os direitos de todo o sal, que vier á dita Cidade, excepto o de Aveiro, que por sentença, e costume se não pagão delle direitos, vindo com certidão dos Officiaes da Alfandega da dita Villa; porém da maioria que se achar, além da quantidade declarada nas ditas certidoens, se cobrará a dizima pela pertença da dita Alfandega.

Peixe folho.

Item á dita Alfandega pertence a dizima de todo Peixe folho, que se pescar, para o que se avaliaõ primeiro pelos Officiaes da dita Alfandega, como he uso, e costume.

Alfenetes, pentes, e espelhos.

Item ao rendimento da dita Alfandega não pertence a dizima dos alfenetes, por quanto se deve á casa do Infantado, para o que se abrirá titulo á parte no livro da receita da dita Alfandega, e nelle se lançará os direitos, que delles se devem pagar conforme a avaliação da pauta, e o que o dito rendimento importar, será o Thesoureiro obrigado a entregar, ao Thesoureiro da dita casa do Infantado, de que cobrará conhecimento em fórma, para a sua conta, como tambem pertence á dita casa do Infantado, a metade da dizima de todos os pentes, que á dita Alfandega vierem, como tambem á dita casa pertence a dizima de todos os espelhinhos pequenos, a que chamaõ olho de boi, que se carregará no titulo da dita casa; porém de todos os mais espelhos pertence a dizima ao rendimento da dita Alfandega, como he uso, e costume della.

Armas, cavallos, ouro, prata e livros.

Item de armas, polvora, cavallos, ouro, prata em pasta, ou em moeda, e dos livros impressos, senão pagarão direitos alguns na dita Alfandega, mas de todas as mais cousas se cobraõ, como pelos Foraes antigos, e uso se cobraõ, e pela maneira que neste Regimento he disposto.

C A P I T U L O X C.

Das penas das mercadorias sem sello.

E Posto que neste Regimento esteja ordenado, e provido quanto baste, para que todas as mercadorias que pertencem á dita Alfandega da Cidade do Porto venhaõ sob graves penas directamente a ella para se pagarem os direitos que se devem á minha fazenda, por quanto sem embargo das ditas penas

nas se sobnega alguma parte dellas , por razão de virem á dita Cidade muitos navios , e ancorarem perto huns dos outros pela estreiteza do Rio , e nelle haver grande frequencia de barcos , e bateis , o que senão póde evitar senão com muito maiores penas ; hei por bem , que além de todas as penas atraz impostas , para as pessoas , e mercadorias que descaminharem contra a fórma deste Regimento , que todas as mercadorias , e cousas , que forem de sello , e se costumarem sellar na dita Alfandega , achando-se sem sellos em qualquer parte da dita Cidade dentro dos muros , e fóra delles , em todos os arrabaldes , e seu districto , assim da banda da dita Cidade , como da outra banda dálem do Rio della , e dentro no dito Rio , sendo achadas fóra das embarcações em que viessem ao dito porto , e fóra daquellas em que vem , por ordem dos Officiaes da dita Alfandega para se descarregarem nella ; e achando-se no dito Rio Douro dez legoas por elle assim , em todos os lugares de junto delle de hum a parte , e da outra dentro das ditas dez legoas , se percaõ todas as ditas mercadorias que pela dita maneira , e em todos os ditos lugares se acharem sem sello ; e a pessoa em cujo poder , ou casa forem achadas sem sello de qualquer qualidade , e condição que seja , posto que não seja dono das ditas mercadorias , e incorrerá em pena de pagar em tres dobres a valia dellas , e será prezo para da cadeia pagar a dita pena ; e sendo mercador , pagará pela segunda vez que no dito caso for culpado a valia das ditas mercadorias , que lhe forem achadas sem sello anoveada , e pela terceira vez pagará mil cruzados , se a valia anoveada das ditas mercadorias que lhe forem achadas sem sello não valer mais ; porque valendo mais , em tal caso não pagarão os ditos mil cruzados , mas a valia anoveada , como dito he ; e todas estas penas se entenderão em quaesquer pessas de mercadorias inteiras , ou incertañas , meias pessas , pedaços , ou retalhos , sendo porém taes , que se costumem sellar na dita Alfandega , e que houverão de ser selladas com o sello della , que serão de çous covados para sima.

C A P Í T U L O X C I .

Do modo que os mercadores poderãõ ter retalhos em suas casas.

E Porque muitas vezes acontece comprarem-se retalhos de fazendas de lã , ou de seda , aos mercadores de logea da dita Cidade do Porto , os quaes se lhe tornaõ a engeitar , por lhes acharem damno as pessoas , que lhos compraõ ; hei por bem que nos ditos retalhos , que se pela dita maneira tornarem aos ditos mercadores , senão entendaõ as penas no capitulo atraz declaradas , sendo os ditos retalhos de sete covados de qualquer das ditas fazendas , e dahi para baixo ; porque sendo maiores , incorrerãõ em todas as ditas penas ; porém os ditos mercadores , serãõ obrigados dentro de tres dias primeiros seguintes depois de lhe tornarem os ditos pedaços de sete covados , levalllos á Alfandega , e juntamente as pessas selladas , de que foraõ cortados , e justificarem perante o Juiz , e Officiaes della , como os ditos pedaços lhe foraõ tornados , e depois de feita a dita justificação pelo melhor modo que for possivel fazer-se , e cotejando-se pelos Feitores da dita Alfandega em presença do Juiz della as pessas selladas com os retalhos , e vendo-se que se cortaraõ dellas , sellar-se-haõ os ditos retalhos sem delles se pagarem direitos alguns ; mas tendo os ditos mercadores em suas casas mais tempo , que os ditos tres dias os ditos retalhos , ou provando-se-lhe que os tiverãõ sem fazer a dita diligencia ; e trazendo-os a sellar como dito he , os perderãõ , e incorrerãõ em todas as mais penas do capitulo atraz , como se foraõ pessas inteiras , ou meias pessas , ou pedaços maiores , que os ditos sete covados , mais esta liberdade , que por este capitulo mando , que tenhaõ os ditos mercadores de logea , nos retalhos de seda , cu
lã ,

lá, que forem de sete covados, e delles para baixo, fenaõ entenderá nas mercadorias de lenços, que os mercadores, que trataõ delles generos collumão vender em suas logeas, de qualquer sorte, e qualidades que sejaõ que na Alfandega da dita Cidade se sellarem, porque nas taes mercadorias achando-se sem sellos, se executaraõ todas as pelloas no capitulo atraz declarada, em quaesquer pedaços, e retalhos dellas, por pequenos que sejaõ, por ser mercadoria que geralmente se vende a retalhos, e a varas, e meias varas, e fenaõ costuma tornar aos ditos mercadores, como os ditos retalhos de fazendas de seda, ou de lá.

C A P I T U L O X C I I .

Do modo que se darão os varejos.

E Quando o Juiz da dita Alfandega tiver por certa informação, ou denunciação que nas logeas dos mercadores da dita Cidade, e bem assim nas casas dos mercadores de sobrado della, e de quaesquer outras pelloas ha mercadorias, sem o sello, da dita Alfandega, mandará dar varejo nas ditas casas, e buscallas pelos Officiaes para se proceder contra as ditas mercadorias, e donos dellas com as penas atraz declaradas; e aos ditos varejos irá sempre hum Escrivaõ da meza da dita Alfandega, que o dito Juiz para isto nomeará com hum Feitor della, e hum dos Escrivaens de seu Juizo, e o Meirinho da dita Alfandega; e dous Guardas della, ou os mais que forem necessarios, segundo a qualidade do caso, os quaes Officiaes buscarão as ditas casas, e achando mercadorias, sem sello, e descaminhadas, farão dellas dous inventarios, hum fará o dito Escrivaõ da meza, e outro o Escrivaõ do dito Juizo, e trará as ditas mercadorias á dita Alfandega perante o dito Juiz, e Officiaes della, as quaes se medirão, e contarão pelos Feitores da dita Alfandega, e cotejando-se com os ditos inventarios, se entregaraõ ao Official que tem a seu cargo guardar as ditas mercadorias descaminhadas, e o Juiz da dita Alfandega mandará fazer dellas autos para proceder nos casos, conforme a este Regimento, e pela ordem que ao diante lhe será dada; e quando se as ditas mercadorias descaminhadas acharem pela dita maneira, e se trouxerem á dita Alfandega, será obrigado o Meirinho a trazer juntamente prezos perante o dito Juiz os donos della, ou as pelloas, em cujo poder, ou casa forem achadas, para se haverem por elles as penas contheudas neste Regimento; mas porque os ditos mercadores, perdem muito do seu credito em terem prezos, quando por razão das ditas culpas o forem depositando logo a quantia das ditas penas em dinheiro, ou em penhores de prata, e ouro a valia dellas, em fórma que minha fazenda fique segura, e de que se satisfaçaõ o dito Juiz, e Thesoureiro da dita Alfandega, seraõ logo soltos sem irem á cadeia; mas não satisfazendo na fórma referida, o dito Juiz os mandará á cadeia, da qual não sahirão até final sentença, quando forem soltos pelos ditos casos, hei por bem que se lhe não corra folha.

C A P I T U L O X C I I I .

Que se dem varejos nas casas dos Privilegiados.

E Acontecendo que ao tempo, em que se houverem de dar os varejos no capitulo affirma declarados, não sejaõ presentes os ditos Officiaes, ou parte delles, o Juiz da dita Alfandega mandará outros, os que se acharem, segundo requer a brevidade, e qualidade do caso, porém sempre iraõ aos ditos varejos os mais Officiaes da dita Alfandega, que for possivel, e nos ditos varejos procederá o dito Juiz com muito exame, e consideração, e com respeito ás pelloas

peſſoas dos denunciadores , por quanto ſe costumão muitas vezes por odio ; e por outras algumas couſas accusar falſamente os ditos mercadores , a fim de os arrexarem ; porém quando o dito Juiz mandar aos Officiaes da dita Alfandega buscar as ditas caſas , poderá para o dito effeito os ditos Officiaes entrar em quaesquer caſas , a que o dito Juiz os mandar , poſto que os mercadores , e donos delias tenhaõ privilegios de moedeiros , e outras quaesquer caſas que ſejiõ , ſem pela dita cauſa incorrerem nas penas , e incoutos dos ditos privilegios ; por quanto lhe não ſão concedidos contra a arrecadação de minha fazenda , e para com as liberdades delles ſobnegarem meus direitos.

C A P I T U L O X C I V

Que ſe dem em cada hum anno dous , ou tres varejos nas caſas , e logeas dos mercadores , e tambem no lugar de Villa-Nova.

E Porque ſão mui contingentes os deſcaminhos da dita Alfandega do Porto , em ração da eſtreiteza do Rio , e deſembarçaõens eſtarem junto á terra , como ſe advertio nos capitulos de deſcarga deſte Regimento , e a pouca attençaõ com que os mercadores de logea comprarão fazendas ſem ſello , e as vendem nas ditas logeas , por não eſtar em uſo dar-ſe-lhe varejo nel- las , o que he grave prejuizo de minha fazenda ; e por evitar a facilidade com que as ditas fazendas ſe compraõ , e vendem ſem ferem ſelladas , hei por bem que o Juiz da dita Alfandega faça dar dous , ou tres varejos em cada hum anno nas caſas , e logeas dos mercadores , e no lugar de Villa-Nova na fórma de minhas ordens , nos tempos que lhe parecer , e achando algumas fazendas ſem ſello , que o devem ter na forma dos capitulos deſte Regimento , as trará á dita Alfandega pela ordem , e maneira atraz declarada , porém o dito Juiz quando houver de mandar dar os ditos varejos , e ſerá com muito ſegredo , e na hora em que mandar os ditos Officiaes , declarará ao Official que na dita diligencia representar a obrigaçaõ de ſeu cargo ás ditas caſas em que ha de dar os ditos varejos , para que com os mais Officiaes com o meſmo ſegredo vá ás caſas para onde leva a dita ordem , que procederá em tudo como conveni a meu ſerviço.

C A P I T U L O X C V

Que o Juiz pedirá Officiaes aos Miſtros da dita Cidade , ſendo neceſſarios para darem os ditos varejos.

E Porque na dita Cidade do Porto ha muitos mercadores de logea , e na dita Alfandega não ha Officiaes baſtantes para ſe poderem repartir no meſmo tempo por muitas logeas , e ſer conveniente ao meſmo tempo em que ſe dá varejo em huma eſtejaõ Officiaes já nas portas das outras , para que ſe não permudem , e eſcondaõ as fazendas ſem ſello ; o dito Juiz pedirá ao Corregedor do crime , e ao da Comarca , e ao Juiz de fóra da dita Cidade mais Officiaes , ſem lhe declarar o para que lhos pede , mais que dizer-lhe que he para certa diligencia de meu ſerviço , remettendo-lhe a copia deſte capitulo , e os ditos Miſtros lhe darão toda a ajuda , e favor que aſſim lhe for pedido ; e não o fazendo aſſim , dará conta no conſelho de minha fazenda , pelo qual ſe me fará preſente a de nonſtraçaõ , com que ſe deve proceder neste caſo , para que nelle não falte com o caſtigo , que merecer a deſobediencia , e falta de obſervancia deſte capitulo ; e quando pareça ao dito Juiz da Alfandega , que lhe não he neceſſario o favor das ditas Juſtiças , dará o dito varejo com os Officiaes da dita Alfandega , e não ſe podendo comprehender em o meſmo tempo em todas as logeas o dito varejo , repartirá o tempo pelas mais , quando

lhe parecer que he conveniente, advertindo o Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, que ao tempo, que se houverem de dar os ditos varejos, seja com tal segredo, que senão divulgue a dita diligencia, nem as casas em que se houver de dar; porque além de serem obrigados ao dito segredo pelo juramento de seus officios, se lhes ha de dar em culpa, e haõ de ser castigados delles até minha mercê, e haver mais as penas que eu houver por bem, nas quaes incorrerá tambem o dito Juiz, senão mandar dar os ditos varejos como por este capitulo lhe he ordenado.

C A P I T U L O XCVI.

Que se possaõ manifestar as mercadorias descaminhadas ao Juiz, e de como se traráõ a Alfandega.

E Por quanto he minha tenção que os mercadores, e pessoas que negociação em minhas Alfandegas sejaõ nellas favorecidos, hei por bem por lhes fazer mercê, e favor, que todo o mercador, ou outra alguma pessoa, que na dita Cidade do Porto, ou fóra della, ou em outro algum lugar de sua pertença tiver mercadorias descaminhadas, e contra a fôrma deste Regimento, não estando selladas as que forem de sellado, ou tendo as desembarcadas, sem terem ido á dita Alfandega, e nella pagos os direitos, ou tendo-as descaminhadas por outra qualquer via que seja, manifestando-as ao Juiz da dita Alfandega, e descobrindo a parte aonde estão, e a quantidade, sorte, e qualidade dellas as não perca, posto que por bem deste Regimento sejaõ perdidas, e o dito Juiz lhe aceitará o dito manifesto; e estando na meza da dita Alfandega, lhe mandará dar fiança, que se tornará no livro dellas com todas as declarações affim referidas, não sendo o mercador, ou pessoa que manifestar notoriamente abonada; e tanto que o manifesto estiver affinado pelo mercador, ou pessoa que manifestar as ditas mercadorias, ou que dando fiança fica affinada pelo fiador, o Juiz da dita Alfandega mandará dous Officiaes della ao lugar onde estiverem para as trazerem á dita Alfandega, e se despacharem ordinariamente com todas as mais; mas quando se lançarem em receita, se declarará nella que são do manifesto do mercador, ou pessoa que as tiver manifestado, para se desobrigar sua fiança; e lançadas nos ditos livros da receita, se porá verba na dita fiança com as declarações necessarias; e não se achando as ditas mercadorias pelos ditos Officiaes que as sollem buscar, e o mercador, ou pessoa que as manifestar, as não entregar conforme a declaração que dellas fez no assento da obrigação, perderá a valia dellas, ou da parte que faltar, que se arrecadará por sua fazenda, ou pela dita fiança, e incorrerá nas mais penas, em que incorrem os que descaminhaõ.

C A P I T U L O XCVII.

Que na ausencia do Juiz se façaõ as manifestaçoens à meza da Alfandega.

E Não estando o dito Juiz na meza da dita Alfandega, se faraõ os ditos manifestos aos Officiaes da dita meza, os quaes faraõ todas as diligencias no capitulo affim ditas; e estando a casa da dita Alfandega fechada, ou sendo em dia, que senão abra, se poderáõ fazer os ditos manifestos ao Juiz em sua casa, ou donde estiver, o qual mandará fazer logo todas as diligencias, que lhe parecerem necessarias para se porem as ditas mercadorias em arrecadação; porém acontecendo que ao tempo que os ditos mercadores, e pessoas vierem fazer as ditos manifestos ao dito Juiz ou Officiaes da dita Alfandega em sua ausencia, estejaõ já denunciadas por descaminhadas as ditas mercadorias; por algum Official, ou por outra alguma pessoa, lhe não seraõ aceitos os ditos ma-

manifestos mais que para teazerem á dita Alfandega as ditas mercadorias , por quanto o dito Juiz , e Officiaes seráo obrigados a ouvir as partes denunciadores , e o procurador da fazenda sobre as denunçiaçoens das ditas mercadorias ; e despachará os ditos casos conforme a este Regimento , e a ordem que lhe será dada para despacharem as mercadorias descaminhadas, nem tambem seráo de effeito os ditos manifestos , se constar ao dito Juiz por autos , e pela mais prova , e diligencias que lhe parecerem necessarias , que antes de serem feitos os ditos manifestos , foraõ embarçadas , ou tomadas as ditas mercadorias manifestadas por algum Ministro de Justiça , ou por outra alguma pessoa , posto que não sejaõ denunciadas ao dito Juiz , e Officiaes pela maneira t bre dita , pelo que o dito Juiz , e Officiaes quando se lhes manifestarem as ditas mercadorias , no manifesto dellas mandaráõ declarar a hora em que o dito manifesto se fez.

C A P I T U L O XCVIII.

Que as mercadorias que se tomarem por descaminhadas se carreguem em livro.

E Porque atégora se não tem tratado da fórma como se ha de proceder nas fazendas descaminhadas aos meus direitos , e ser necessario dar-lhe fórma para que os Officiaes da dita Alfandega procedaõ nas tomadas dellas como convem a meu serviço , hei por bem que tanto que para o Juiz da dita Alfandega se trouxerem algumas mercadorias por descaminhadas pelo Meirinho, Guardas, ou queisquer outros Officiaes da dita casa , ou por outras quaesquer pessoas , que as houverem tomado ; mande fazer auto dellas para as accusarem por perdidas por quaesquer das causas declaradas neste Regimento , ou por outras algumas , pelas quaes as ditas mercadorias se descaminhassem , e dellas se sobnegassem os direitos , e o Juiz antes que mande fazer o dito auto , as fará trazer todas á meza da dita Alfandega , e por hum Feitor della as fará abrir , e contar perante si , e mandará pesar as que forem de pezo ; e o dito Feitor passará bilhete para se ajuntar aos autos , e por elle se carregaráõ todas as ditas mercadorias em receita por lembrança por hum Escrivão da meza da dita Alfandega em hum livro , que na dita meza mandei que houvesse numerado , e rubricado como todos os mais da dita Alfandega , e de todas as ditas mercadorias fará o dito Escrivão hum assento nelle , com as declaraçoens da sorte , qualidade , pezo , e quantidade contheudas no dito bilhete , tudo muy distinctamente , e en que dia , mez , e anno se trouxeraõ á dita Alfandega , e o nome da pessoa , ou pessoas que a tomaraõ , e assim se declarará no dito assento , que no dito dia foraõ entregues ao Official que as ha de guardar , que ha de ser o Porteiro da porta da mesma Alfandega , o qual assento com todas as declaraçoens assim ditas será assinado pelo dito Official a quem se entregarem para dellas dar conta quando lhe for mandado por despacho do Juiz , e Officiaes ; e o Escrivão da meza , que o tal assento fizer , o fará assinar pelo dito Porteiro , o qual fica sendo guarda das taes mercadorias ; e não assinando por culpa , ou descuido do dito Escrivão , terá obrigado a fazer boa a dita partida por sua fazenda , como o he nas addiçoens do livro da receita corrente pela maneira , que atraz fica declarado.

CAPITULO XCIX.

Que as mercadorias descaminhadas se entreguem ao Official, que he obrigado a guardallas.

E Feita a diligencia, que no capitulo affima se contém, todas as mercadorias descaminhadas se fecharão em huma casa, que na dita Alfandega ha para se recolherem, e fecharem, da qual terá a chave o dito Porteiro como Guarda dellas; e acontecendo que as ditas mercadorias se tomem a tempo que a Alfandega não esteja aberta, ou em dia que se não haja de abrir, e se levarão a casa do Juiz, e não se poderão depositar em outra parte, e o dito Juiz mandará fazer dellas inventario por qualquer Escrivão, que se achar até se levarem á dita Alfandega no dia seguinte, para se fazarem na meza dellas todas as diligencias affima declaradas; e das ditas mercadorias, posto que eu faça merecê por Provisão minha a alguma pessoa, ou pessoas, não haverá effeito a dita mercê, nem a dita Provisão terá valioza antes das ditas mercadorias serem finalmente sentenciadas por sentença, de que não haja appellação, nem agravo.

CAPITULO C.

Da maneira que se faraõ autos das mercadorias descaminhadas, e dos casos, de que o Juiz tirará devassa.

E Lançadas as ditas mercadorias no livro, e entregues ao dito Official, e fechadas, e feitas todas as mais diligencias affima ditas, o Juiz da dita Alfandega mandará fazer dellas auto por hum dos Escrivaens de seu Juizo, declarandose nelle o lugar, tempo, e modo em que forão achadas com as circumstancias, que forem necessarias para o caso do dito descaminho; e o dito auto será assinado pelo dito Juiz, e pela pessoa, ou pessoas, que tomarem as ditas mercadorias, porém o dito Juiz não assinará os taes autos, sem lhe primeiro constar, que as mercadorias nelles contheudas, são carregadas em receita por lembrança pelo Escrivão da meza, que as carregou no dito livro, e que dellas fique entregue o dito Guarda; e o Escrivão que fizer o dito auto, assim de mercadorias descaminhadas, como de quaesquer outras penas declaradas neste Regimento, e não for assinado pelo Juiz da dita Alfandega, encorrerá em pena de suspenção de seu officio, e haverá as mais, que eu houver por bem; e acontecendo, que ao tempo, que se abrirem, e virem as ditas mercadorias descaminhadas, se ache algumas selladas com sellos falsos, ou com sellos postos á mão nas ditas mercadorias sem serem selladas, será o dito Juiz obrigado tirar devassa dos ditos casos, pelo que constar por ella pronunciará, prenderá, e dará livramento aos culpados, appellando para o Juizo dos feitos de minha fazenda.

CAPITULO CII.

Do modo que se receberão as accusações, e denunciações.

E Porque muitas vezes acontece darem-se denunciações ao Juiz da dita Alfandega de mercadorias descaminhadas, e accusações contra pessoas culpadas nas penas deste Regimento, posto que as ditas mercadorias descaminhadas, e as ditas pessoas culpadas senão tragaõ perante elle, quando pela dita maneira se fizerem semelhantes denunciações ao dito Juiz antes que mande fazer auto dellas, tirará testemunhas sobre o dito caso a requerimento das partes, e perguntará as que os ditos denunciadores apresentarem, e todas as
mais

mais que lhe parecer que convem, para effeito de se saber a parte em que estiverem as ditas mercadorias, e constando-lhe por ellas, as mandará trazer á dita Alfandega, para se dellas fazer auto como se no capitulo atraz contém; e não se achando as ditas mercadorias, querendo os denunciadores accusar os donos dellas por razão de as descaminharem, o poderaõ fazer ordinariamente perante o dito Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, que procederãõ nos ditos casos conforme este Regimento, porém quando as ditas denunciaçoens forem dadas em segredo, e de casos graves, e de importancia, lhas tomará o dito Juiz, e devassará dellas assim por razão das ditas mercadorias descaminhadas, como pela culpa, em que incorrerãõ os que sobnegarem aos direitos; e achando culpado, os mandará prender para effeito de segurarem as quantias, porque forem accusados com fianças depositadas, posto que para serem condemnados, hajaõ de ser ouvidas as partes ordinariamente, e sentenceadas na fórma, que he disposto neste Regimento; e parecendo ao dito Juiz que a denunciação que lhe foi dada em segredo não contém toda aquella gravidade, e importancia declarada no capitulo atraz, lhe receberá sua denunciação, e perguntará sobre os ditos casos testemunhas, para effeito de prender os culpados, e segurar as quantias porque forem accusados, como assim neste capitulo se refere, mas não para effeito de sentenciar os ditos casos pelas ditas denunciaçoens, e ditos das testemunhas, por quanto depois de segurar as ditas quantias se haõ de accusar, e livrar os ditos culpados ordinariamente como dito he.

CAPITULO CII.

Do modo que se farãõ autos das denunciaçoens.

E Feitas todas as diligencias, que no capitulo assima se contém, examinados bem os casos, se farãõ autos delles por hum dos Escrivaens do Juizo da dita Alfandega, que seraõ assinados pelo dito Juiz; porém antes que os assine, os fará carregar no livro dos descaminhados, de que se fará nelle assento, declarando-se o nome do denunciador (não sendo dada a denunciação em segredo;) porque se o for, basta declarar-se que se deu em segredo, e o nome da pessoa que he denunciada, e o que contra elle se pede, e se está prezo, ou culpado, pelo dito caso, ou se deu fiança depositada, e quem foi fiador; apontando-se as folhas do livro dia, mez, e anno, em que nelle se fez a dita fiança, e todos os ditos assentos, em que se carregarem os ditos autos de que não houver mercadorias na dita Alfandega, seraõ assinados pelo Escrivaõ do Juizo, que os autuar, para a todo o tempo dar conta delles, e se pôr em arrecadação o que por elles constar, que pertence á minha fazenda; porque assim como o Guarda das tomadias fica obrigado pelo assento, que assima a dar conta das mercadorias que recebe, assim o dito Escrivaõ do Juizo fica obrigado pelo dito assento, que assima a dar conta dos autos, de que não ha mercadorias mais que a denunciação, que se contém nos ditos autos, e o Escrivaõ da meza da dita Alfandega, que fizer o dito assento, será obrigado a fazello assinar pelo Escrivaõ, que for dos ditos autos; e achando-se alguns assentos sem por elle serem assinados, sendo por culpa, ou descuido do dito Escrivaõ da meza, que os fez, será obrigado a fazer bons os ditos autos, e a valia que importarem por sua fazenda, e incorrerá em pena de perdimento de seu officio; e faltando alguns dos ditos autos das ditas denunciaçoens, e accusaçõens das penas, depois de ser o assento dellas assinado pelo dito Escrivaõ do dito Juizo, incorrerá em pena de pagar por sua fazenda tudo, o que se contiver no dito assento, e na mesma pena de perdimento de seu officio, e o Juiz da dita Alfandega, em o fim de cada hum anno, verá o livro da recei-

ta por lembrança das ditas tomadas, e fará porém arrecadação, o que se achar por elle, tenão carregou em receita viva, e arrecadou conforme a este Regimento, fazendo-o em tudo cumprir, e guardar como nelle se contém.

CAPITULO CIII.

Do modo, que se despacharão os feitos dos descaminhos.

E Depois de serem feitos os autos das ditas mercadorias descaminhadas pela ordem atraz declarada, não havendo parte que as defenda, o dito Juiz, e Escrivaens da meza da dita Alfandega passados tres dias, depois que os autos dellas forem feitos, as sentenciarão á reveria, como lhes parecer justiça, conformando-se em tudo com este Regimento, e condenando as ditas mercadorias por perdidas; as duas partes dellas, pertencerão á minha fazenda para o rendimento da dita Alfandega, e a terça parte ao tomador; e para o dito effeito, e brevidade, que convém haja no despacho dos ditos descaminhos, o Juiz tomará a hora mais conveniente, que lhe parecer, fazendo retirar as pessoas, que estiverem chegadas á dita meza, para que os Escrivaens possam votar livremente com todo o segredo, que convém haja no dito calo, e o dito Juiz, e todos os ditos Officiaes da dita meza terão igual voto nos despachos dos ditos feitos, e começará a votar o Escrivão mais moderno, que presente for, e successivamente os mais até o dito Juiz, e o despacho que nelle se der, e creverá logo conforme aos mais votos, e será assinada por todos; e acontecendo que se iguaem os votos, sendo tantos em hum parecer como em outro, e parte em que for o voto do dito Juiz, vencerá, e conforme ao seu parecer se escreverá a sentença, e igualando-se os votos, não sendo porém presentes todos os ditos Officiaes; e faltando qualquer delles, o dito Juiz lhe mandará recado por hum Official da dita Alfandega; e não se achando, ou não vindo, se escreverá a sentença pela maneira assima dita; porém vindo na mesma manhã, ou tarde, votarão no dito feito, para com o seu parecer se sentenciar, por quanto o dito Juiz será obrigado a despachar os ditos feitos com os Officiaes, que forem presentes, e os ditos Officiaes os não poderão despachar sem o dito Juiz.

CAPITULO CIV.

Da alçada, que terão o Juiz, e Officiaes nos feitos descaminhados.

E M os ditos feitos dos descaminhados terá o Juiz, e Officiaes vinte mil reis de alçada sem appellação, nem agravo, não entrando nos ditos vinte mil reis os dobros, tresdobros, ou noveados, e mais penas, que se seguem ás ditas mercadorias descaminhadas; e por tanto mando ao dito Juiz, e Officiaes que antes de despacharem em final os ditos feitos dos descaminhados, mandem avaliar as mercadorias nelles contheudas em sua justa valia pelos Escrivores da dita Alfandega, e pelos mais Officiaes, e pessoas, que lhes parecer que bem o entendaõ, dando-lhe para isso juramento dos Santos Evangelhos, tendo as partes requeridas para a dita avaliação, de que se fará termo nos autos assinados pelos ditos Officiaes, e pessoas, que avaliarem as ditas mercadorias; e sentindo-se as ditas partes lesas da dita avaliação ao tempo que o dito Juiz, e Officiaes a mandarem fazer pela dita maneira, poderão agravar della para os Juizes dos feitos de minha fazenda, porém o dito agravo será no dito tempo, em que se fizer a dita avaliação, por quanto depois de feita, e assinado o termo della, consentindo nelle as ditas partes, não serão mais ouvidos no dito caso, nem delle poderão agravar; e passando a dita avaliação da quantia dos vinte mil reis da alçada absolvendo os ditos Officiaes as di-
tas

tas mercadorias em parte, ou em todo; o não poderão fazer sem appellarem para os Juizes dos feitos de minha fazenda, e condenando as ditas mercadorias por perdidas; appellando as partes das suas sentenças serão obrigados a lhes receberem suas appellações para os ditos Juizes; porém nos feitos que couberem na dita alçada, conforme a dita avaliação, nem serão obrigados a appellar, nem receberão as appellações ás partes, e aggravando disso aos ditos Juizes, mando que vendo os autos, e nelles os termos das avaliações feitas, e affinadas pela maneira affima dita, e que, conforme a ellas, cabem os casos na alçada do dito Juiz, e Officiaes, não tomem delles conhecimento, nem avoquem, nem possaõ vocar a si os ditos feitos, nem mandem fazer novas avaliações para effeito da dita alçada, posto que as partes lho requierão, por quanto hei por bem que as ditas avaliações se fiquem na dita Alfandega, e tomando os ditos Juizes conhecimento dos casos, que couberem na dita alçada do Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, ou avocando a si os ditos feitos, terá nullo o que nelles pronunciarem; e as sentenças que derem os ditos Officiaes se cumprirão, e guardarão, inteiramente cabendo na dita alçada, nem nenhum destes casos se intrometerão a tomar conhecimento os Ministros da Relação do Porto, por lhe ser prohibido por meus Regimentos em tudo que tocar á administração de minha fazenda.

CAPITULO CV

Da alçada geral do Juiz nos casos que não são providos neste Regimento.

E Posto que na condemnação de todas, e quaesquer penas crimes das condheudas neste Regimento, por qualquer causa que nelle sejaõ impostas ás partes, e nellas incorrem; não tenhaõ alçada alguma o dito Juiz, e Officiaes, e sejaõ obrigados a appellar para os ditos Juizes de meus feitos da fazenda nos casos em que abolverem, em parte, ou em todo, e receberem appellações as partes quando as condenarem, como lhes he mandado que o fação nos feitos que não cabem na sua alçada; com tudo, em quaesquer casos particulares, ou geraes, que succed rem, que não sejaõ providos por este Regimento com penas certas, ou as não tiverem por direito, ou Regimentos, poderá o Juiz da dita Alfandega impôr penas ás partes arbitrias como lhe parecer, segundo a qualidade do caso que acontecer, e para o dito effeito terá dous mil reis sómente de alçada geral, os quizes dous mil reis mandará executar, sem appellação, nem agravo, e dos ditos casos não tomarão conhecimento os ditos Juizes, nem os poderão avocar a si, cabendo na dita alçada dos ditos dous mil reis; e condenando as partes culpadas nelles em mais quantia, não terá alçada como dito he.

CAPITULO CVI.

Do modo do processo dos feitos descaminhados.

E Nos feitos dos descaminhados, em que houver partes (estando as mercadorias que se tomarem na dita Alfandega) as ditas partes as defenderão por embargos como se ao presente usa, para se abreviarem os processos, e senão damnificarem as ditas mercadorias por razão da dilação delles, e tambem o hei affim por bem, por quanto o meu procurador da dita Alfandega, e pessoas que tomarem as ditas mercadorias tem sua tenção fundada na dita tomadia, e auto que della se fez; e pela dita maneira se defenderão por embargos aquellas pessoas, que actualmente forem achadas commettendo casos, pelos quizes incorrem nas penas deste Regimento, sendo tambem prezos por elles na fórma, que fica ordenado pela ordem atraz declarada, mas em todos

os mais feitos, em que as mercadorias se demandarem por perdidas por denunciação não sendo tomadas; e nos em que se demandarem penas não sendo prezos os culpados nellas, o dito Juiz, e Officiaes ouvirão as partes ordinariamente conforme minhas ordenações, e como nos capitulos atiaz lhe hea declaração, porém em todos os ditos feitos procederá o dito Juiz mais sumariamente que for possível, assinando as partes termos breves, e fazendo com effeito cumprir o que lhe assinar, e em tudo o mais que por este Regimento não for declarado acerca da ordem do processo dos ditos feitos, e termos delles, guardará o dito Juiz, e Officiaes minhas ordenações, e de todos aquelles em que houver parte terãõ obrigados a dar vista ao meu procurador da dita Alfândega; e quando os despacharem em final, parecendo-lhe que convem a meu serviço ser presente o dito procurador ao despacho de alguns, por serem de importancia, os não despacharáõ sem elle, ao qual mando que assista a todos, que o dito Juiz, e Officiaes lhe remetterem, assim a todos os que lhe a elle parecer, que he necessario ser presente.

CAPITULO CVII.

Que os donos das mercadorias descaminhadas não sejaõ ouvidos sem depositarem as quantias das penas.

E Porque muitas vezes acontece tomarem-se mercadorias por descaminhadas, que além de se perderem, incorrem os donos dellas, e pessoas em cujo poder se achãõ, em penas de dobros, tresdobros, e nas mais contheadas neste Regimento, os quaes por razão das ditas penas, se ausentaõ, e depois pelem vista dos autos, que se das ditas mercadorias fazem por Advogados, e por terceiras pessoas, dizendo que as taes mercadorias são de mercadores, que estaõ autentes deste Reino, e que assim o pertendem provar, para por este modo defenderem os ditos descaminhados, e não incorrerem nas ditas penas, o que he occasião de se não darem á devida execução conforme a ordem do dito Regimento; e querendo nisto prover, hei por bem, e mando, que todas as vezes que quaesquer Advogados, ou outras pessoas como procuradores das partes cujas forem as mercadorias, que pela maneira assima dita forem tomadas, pedirem vista dos autos dellas, dizendo que seus donos são autentes, o dito Juiz, e Officiaes lhes não dem vista, nem sejaõ ouvidos nos ditos casos sem primeiro depositarem pela maneira atraz declarada a valia das penas em que mais incorrem, por bem deste Regimento, e depositando-a pela ordem, que nella se contém, seraõ ouvidos ordinariamente como devem ser os presentes, em outra maneira não, antes o dito Juiz, e Officiaes sentenciarãõ os ditos casos á reveria, como senãõ tiverãõ partes, pallados porém os tres dias, que atraz lhe ficaõ ordenados para apparecerem, por quanto em todas as ditas penas incorrem as pessoas em cujo poder, ou casa forem achadas as ditas mercadorias, ou seus donos que as pertenderem defender por si, e por seus procuradores, mas este capitulo se não entenderá em mercadorias descaminhadas, que não tenhaõ mais penas, os que as descaminharem, que perdellas; porque seraõ havidos pelas partes os presentes, e ausentes, e sendo donos das ditas mercadorias, e ouvidos por seus procuradores.

CAPITULO CVIII.

Da maneira que se poderão beneficiar as mercadorias descaminhadas.

E Por quanto algumas vezes acontece damnificarem-se as ditas mercadorias descaminhadas pela qualidade, e natureza dellas, e pela dilacão dos processos, o que he em muito prejuizo de minha fazenda, e das mesmas partes, e acontece perderem-se pelo dito respeito; hei por bem que quando as pessoas, cujas são as ditas mercadorias, requerem ao Juiz, e Officiaes lhas mande entregar sobre fiança, entendendo o dito Juiz que convem assim a meu serviço, e beneficio de minha fazenda, lhas poderá mandar entregar sobre fianças depositarias, porém nunca poderá tomar a dita fiança sem primeiro nos feitos das ditas mercadorias estarem recebidos os embargos ás ditas partes; porque não estando recebidos, não serão admittidos aos taes requerimentos, mas antes que as ditas mercadorias sejam entregues ás partes, as mandará o dito Juiz avaliar por dous Feitores, e pelos mais Officiaes da dita Alfandega, que bem o entendaõ, que serão sempre avaliadas por seu justo preço, e conforme a valia, e estado da terra, de que se fará termo nos autos, assinado pelos ditos Feitores, e tambem pela parte, por se elcufarem duvidas sobre a dita avaliação; e feita a dita diligencia, o Juiz lhe mandará tomar sua fiança depositaria, desobrigando ao Guarda das tomadias da tal fazenda a que estiver dada a dita fiança, pondo-se as verbas necessarias no livro das tomadias para por ellas ficar desobrigado o dito Guarda, cujas verbas serão postas por hum Escrivaõ da meza, e assinadas tambem pelo dito Juiz, e nos autos se porá outra tal verba pelo dito Escrivaõ, e assinada por elle sómente, accusando-se as folhas do livro, em que se deu a dita fiança, e nos ditos autos se fará hum termo pelo Escrivaõ delles, e assinado pelo dono da fazenda, e que se declare como a recebeo, e se deo por entregue della, avaliada no fórma assima dita, poré neste capitulo se não entenderá nas fazendas de contrabando, porque nestas tomadias senão fará entrega ás partes, nem debaixo das ditas fianças.

CAPITULO CIX.

De como se haõ de rematar as mercadorias descaminhadas.

E As sentenças finais, que o dito Juiz, e Officiaes derem nos casos que couberem em sua alçada, e as que passarem em cousa julgada, o dito Juiz mandará executar, e metter em pregação as mercadorias contheudas nellas, e as arrematará a quem por ellas mais der, e informando-se primeiro de sua justa valia pelos Feitores da dita Alfandega, e mais Officiaes della, e pessoas que bem o entendaõ, para que não haja engano nas ditas vendas, e não se venderão as ditas mercadorias á parte a que se tomará, nem ao tomador, nem aos Officiaes da dita Alfandega, ou contratador de qualquer arrecadação della, para se evitarem conloios os que póde haver nas arrematações das ditas mercadorias, e para que possão todos os mercadores lançar nellas com liberdade; e nas ditas vendas fará o dito Juiz na dita Alfandega, e em dias que haja nella muitos mercadores, e posto que a arrematação se haja de fazer na dita cata, mandará apregoar pela rua nova da dita Cidade, e pelos mais lugares públicos della, que lhe parecerem as ditas mercadorias, e as ditas vendas se não poderaõ fazer sendo o dito Juiz ausente, ao qual mando que assine todos os termos de arrematações que fizer, que serão feitos pelo Escrivaõ dos autos, declarando-se nelles a qualidade, sorte das mercadorias, que se venderem, e os preços porque serão vendidas distintamente, e os no-

mes das pessoas que as compraraõ, as quaes affinarãõ com o dito Juiz, para se saber a todo o tempo o modo que se teve na venda das ditas mercadorias, e os preços em que foraõ rematadas; e mando ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega não comprem as ditas mercadorias descaminhadas, nem outras algumas na dita casa, nem as cousas de que tiverem necessidade por si, nem por interposta pessoa, sobpena de suspensão de seus Officios, e o mesmo defendo aos Contratadores das mais arrecadaçoens da dita Alfandega sobpena de mandar proceder contra elles como houver por meu serviço; como tambem não poderãõ os ditos Officiaes da dita Alfandega contratar, nem por si, nem por interposta pessoa em generos fazendas, ou mais cousas, cujo despacho haja de pertencer á dita Alfandega com suspensão de seus officios até minha mercê, e com as mais penas, que eu houver porbem.

CAPITULO CX.

Do modo que se carregaráõ em receita os descaminhados, e se dará o terço aos tomadores.

E Feitas as ditas vendas pela maneira affima dita, affinados os termos das arremataçoens como no capitulo affima se contém conforme aos ditos termos, se fará na meza da dita Alfandega pelos Escrivaens della a conta do que pertence á minha fazenda, por razãõ das duas partes da tomadia, que se vender, e o que pertence ao tomador em seu terço, que tem conforme a este Regimento; e feita a dita conta, se carregará logo nos livros da receita corrente da dita Alfandega sobre o Thesoureiro della aquella quantia; que pertence ao rendimento da dita Alfandega, se por minhas ordens, ou condiçoens de contrato, que fui servido conceder, não houverem de pertencer a differente arrecadaçãõ; porque pertencendo, se haõ de pagar sempre da dita tomadia conforme a avaliãõ da pauta da dita Alfandega os direitos, que das fazendas della se me haviaõ de pagar, se directamente viessem a despachar á dita Alfandega, e declarar-se-ha no assento em que se carregar a dita tomadia, quando haja de pertencer ao rendimento da dita Alfandega, que saõ os dois terços da huma tomadia de que ficaõ os autos em poder do Escrivãõ Poaõ, que os processou, e que a dita quantia se liquidou pela dita maneira conforme a arremataçãõ dos ditos autos, e o terço se entregará ao tomador, conforme a sentença de que se fará termo a elles affinado pela parte que os receber, e no livro da receita por lembrança das mercadorias descaminhadas, se porá verba pelo Escrivãõ, que lançou a receita no livro corrente, em que se declare que as ditas mercadorias se julgaraõ por perdidas, accusando as folhas da dita receita dia, mez, e anno, e n que se lançou, e que foraõ vendidas, e carregada a quantia das duas partes em receita, nos ditos livros correntes della sobre o Thesoureiro da dita Alfandega, e que o tomador houve seu terço; e posta a dita verba no assento das ditas mercadorias, sendo affinada tambem pelo dito Juiz, ficará o Guarda a que estava entregue a dita tomadia desobrigado do tal assento, e outra tal verba se porá nos autos pelo dito Escrivãõ da meza, posto que a dita verba não seja affinada pelo dito Juiz, e absolvendo-se as ditas mercadorias pelo dito Juiz, e Officiaes, ou julgando-se que pertencem a differente arrecadaçãõ, se poráõ nos ditos assentos, e autos as ditas verbas, com todas as declaraçoens necessarias conforme as sentenças dos ditos Officiaes, ou da maior alçada, e havendo-se de dar o terço das ditas mercadorias descaminhadas em segredo a algum denunciador, que não seja nomeado nos autos, o fará o dito Juiz em segredo entregar á pessoa, que lhe as ditas mercadorias tiver denunciado, de que se fará declaraçãõ na verba que se pozer nos autos, para se saber o qua recebeu o dito Juiz para o dito effeito.

CAPITULO CXI.

Sobre pagarem direitos as tonatlías, que se fizerem dos generos de fazendas de contrabando.

E Como por minhas Leis, e Prehematicas tenho ordenado, se não dê nas Alfandegas de meus Reinos despacho aos generos das fazendas, que a ellas vierem por mar, ou por terra, que por razão das ditas Prehematicas he prohibido aos meus vassallos o consumo das taes fazendas, mando ao Juiz, e mais Officiaes da dita Alfandega do Porto, que ao tempo em que abrirem algumas das ditas fazendas, e achando que são de generos prohibidos, ou daquelles, que por especial ordem minha não estiverem dispensados, para que se lhes possa dar despacho, se tome razão da marca, fardo, ou caixa, em que vierem, fazendo-se assento no livro da abertura da quantidade, e qualidade da fazenda que he, e do nome da pessoa que abriu, e de cuja for, e se torne a fechar, e se entregue ao Official, que tiver a seu cargo a guarda das mais fazendas letigiosas, para que a todo o tempo em que o dono della a quizer tornar a embarcar em embarcação que vá para fóra de meus Reinos, e conquistas o possa fazer, para o que as partes requererão ao dito Juiz, e Officiaes lhes dê licença para a poderem embarcar, a qual se lhe concederá para se poder mandar por mar, que para haver de ir por terra lhes não será a dita licença concedida, para o que a mandará o dito Juiz em companhia do Meirinho da dita Alfandega a tempo em que a embarcação que a houver de levar esteja de partida, por quanto o dito Meirinho senão ha de sahir della até a tal embarcação não sahir da barra para fóra, por assim convir a meu serviço; e passará certidão de como a dita fazenda foi para fóra, e se notará no livro da abertura no assento em que estiver tomado razão de tal fazenda ao tempo em que se abriu. E acontecendo que abrindo-se alguns dos ditos fardos, ou caixas, se ache que vem algumas fazendas das prohibidas juntamente com outras que o não são, se tomará razão com distincção no livro da abertura da quantidade, e qualidade de humas, e outras, dando-se despacho ás que não forem prohibidas, para dellas se pagarem os direitos que se derem, e com as que forem prohibidas se procederá nellas, na fórma allima declarada; e porque he mui contingente por razão da dita Prehematica o introduzir-se nestes meus Reinos fazendas prohibidas, mettendo-se nelles por alto, em que se deve ter toda a vigilancia pelos Officiaes de minhas Alfandegas, para que se evitem os descaminhos dellas, ordeno que achando-se em qualquer parte das descaminhadas ao despacho da dita Alfandega as ditas fazendas prohibidas, ou tiradas das embarcaçoens contra a fórma, e ordem dos capitulos da descarga declarados neste Regimento sejaõ as ditas fazendas perdidas, para o que se procederá nellas como em quaesquer outras descaminhadas que devessem direitos, e que na dita Alfandega houvessem de ser despachadas; as duas partes para o rendimento da dita Alfandega, e a terça parte para o tomador, ou denunciante; e sendo as taes fazendas prohibidas, das que costumaõ levar sello, pagarão as mais penas que por este Regimento lhe são impostas; e quando a tomadia seja feita por Officiaes de diferente arrecadação, e que por razão de seu contrato lhes haja de pertencer a importancia della, antes que recebaõ a quantia em que forem arrematadas, se pagará na meza grande os direitos conforme a avaliação da pauta das fazendas por entrada; porém como o consumo das ditas fazendas o não podem ter neste Reino pela dita prohibição, se arrematarão as ditas fazendas com a declaração, e condição de se mandarem para fóra d'elle, e suas conquistas, e que o arrematante terá obrigado da mesma Alfandega a embarcallas na fórma das mais fazendas prohibi-

das partes o que o Juiz, e mais Officiaes procederão no embarque dellas, como por este capitulo lnes he mandado.

CAPITULO CXII.

Da maneira que se fará a execuçaõ pelas sentenças do Juiz, e Officiaes, e das que passarim em cousa julgada.

E As sentenças que se apresentarem ao dito Juiz da dita Alfandega, e as mais que por appellaçaõ delle forem ao Juizo dos feitos de minha fazenda de que houver mercadorias tomadas da dita Alfandega, por se mandarem ás partes por accusaçoes, e denunciaçoes, e não serem achadas, ou por serem de condemnaçoes crimes de que outro fim houver fianças na dita Alfandega conforme a este Regimento, ou que estejaõ ainda prezos os culpados, e condenados pelos ditos casos, e por todos, e quaesquer outros, que pertençaõ ao Juizo do dito Juiz, e se houverem de executar por virtude das ditas sentenças finaes pelos condenados, e por suas fianças, e por quaesquer outros bens moveis, ou de raiz, o dito Juiz executará todas as ditas sentenças conforme ao Regimento de minha fazenda em quaesquer pessoas de qualquer qualidade, e condiçaõ que sejaõ, pello que os condenados tenhaõ privilegios geraes, ou particulares, e por virtude delles, Juizes imitados, e conservados para suas causas; por quanto hei por bem que em todas as da dita Alfandega, e dividas que se nella deverem á minha fazenda, seja seu Juiz Executor o mesmo Juiz da Alfandega sem embargos dos ditos privilegios, e de estar commettida á execuçaõ de alguns dos ditos privilegiados ao Contador da Cidade do Porto, e ao Contador mór dos Contos do Reino sobre as causas da dita Alfandega, e para o dito effeito mandará o dito Juiz por hum dos Escrivaens de seu Juizo fazer as diligencias, e execuçoens que lhe parecerem necessarias para se pôr em devida arrecadaçaõ, o que se dever á minha fazenda, e para o Meirinho da dita Alfandega, e mais Meirinhos, e Alcaides da dita Cidade passará os mandados que forem necessarios para as diligencias, que se houverem de fazer, que pertençaõ á dita Alfandega, aos quaes Officiaes mando que os cumpraõ com toda a brevidade possivel; sobpena de suspençaõ de seus Officios; e estando os condenados pelas ditas sentenças ausentes da dita Cidade, e os fiadores depositarios, passará o dito Juiz precatórias para os Corregedores das Comarcas, Provedores, e Juizes de fóra, e mais Justiças, para que conforme o Regimento de minha fazenda executem as ditas partes, aos quaes mando que cumpraõ, e guardem os ditos precatórios, dando os á devida execuçaõ como convém á boa arrecadaçaõ de minha fazenda; e vindo as partes com alguns embargos de qualquer qualidade que sejaõ, os remetterá ao Juiz deprecante, sem tomar delles conhecimento, o qual nelles procederá na fórma de minhas ordenaçoes, e Regimentos.

CAPITULO CXIII.

Do modo que o Juiz procederá em todos os mais casos, que não forem descaminhados.

E M todas as mais cousas do despacho administraçaõ, e governo da dita Alfandega, que não forem descaminhados della, e penas crimes, em que nos capitulos atraz fica provido, succedendo dúvidas entre os Officiaes da dita Alfandega; e as partes, e contratadores, de algumas arrecadaçoens della, ou sejaõ sobre as avaliaçoens, e preços das mercadorias, e direitos, que se dellas deverem, e sobre as dos privilegiados, ou sobre os fretamentos, ou casos de franquia, e assim sobre todos os mais, e quaesquer outros, que pertençaõ

tenção ao officio de Juiz da Alfandega, e succederem por razão de não estar provido bastantemente por este Regimento em todos os ditos casos, que acontecerem; e assim por não virem em fórmã as certidoens, e papeis conformes a este Regimento, como por lhe darem differentes intendimentos, os ditos Officiaes contratadores, e partes, hei por bem, e mando, que o Juiz da dita Alfandega como Juiz competente que he da dita casa, e dos direitos que ao rendimento della pertencem, ouça as ditas partes primeiramente os Officiaes da meza da dita Alfandega trui em particular, e assim aos mais Officiaes della, que apontarem as ditas duvidas por meu serviço, e os Contratadores, e partes, e sendo os casos, e duvidas taes que se possaõ determinar sem justificação de testemunhas, por serem materia de pouca importancia, e provida por este Regimento, o dito Juiz as despachará summariamente; e aggravando, ou appellando as partes de seus despachos, lhe receberá, mandara continuar suas appellaçoens, e agravos para o Conselho de minha fazenda, onde requererão sua justiça, por lhe pertencer o conhecimento dos ditos casos pela experiencia que delles tem; pelo que mando aos Juizes dos feitos de minha fazenda, que não tomem delles conhecimento por lhe não pertencerem, antes os remettaõ logo ao dito Conselho; porém requerendo as partes ao dito Juiz que os ouça ordinariamente, por ser de maior importancia o caso que succeder, e requerer a maior exame, e prova; o dito Juiz parecendo lhe que requerem bem, e não contra a fórmula expressa deste Regimento, ou por respeito algum, e pertençaõ particular, e injusta, lhe mandará autuar seus requerimentos, e petiçoens por hum Escrivão de seu Juizo, e os ouvirá ordinariamente, mas as partes que pertenderem nos ditos casos não deverem o que contra elles se pede, se defenderão por embargos, e em tudo o mais do processo das ditas causas, ouvindo o dito Juiz as ditas partes pelos termos de minhas ordenaçoens, as despachará em final como lhe parecer justiça, dando appellação, e agravo para o Conselho de minha fazenda.

CAPITULO CXIV.

Que se não possaõ embargar mercadorias das portas a dentro da Alfandega.

E Por quanto as mercadorias, que continuamente vem á dita Alfandega são muitas em quantidade, e se no despacho dellas não houvesse muito expediente, receberiaõ seus donos muito dano pelas não poderem muitas vezes recolher nas casas da dita Alfandega, e pelo conseguinte o receberia minha fazenda nos direitos, que a ella pertencem, pelas quaes razoes, e para que na dita casa não sejaõ vexados os mercadores, e pessoas que nella trataõ, hei por bem que na dita Alfandega se não embarguem, nem possaõ embargar as mercadorias, que a ella pertencerem, e na dita casa estiverem antes de se despacharem, e pagarem os direitos, e sem embargo de quaesquer precatórios e embargos de Julgadores, que sobre o embargo das ditas mercadorias passarem; mando ao Juiz da dita Alfandega que despache as partes com toda a diligencia, e brevidade possível como por este Regimento he obrigado a fazello, e despachadas lhas deixará levar da dita Alfandega como senão foraõ embargadas; por quanto depois de sahirem da porta della, se poderá proceder contra as ditas mercadorias, e donos dellas como for justiça; porém isto senão entenderá nos embargos que se fizerem por precatórios do Juiz do Fisco, e do Executor mór e mais Executores de minha fazenda por dividas que se a ella devaõ; porque estes cumprirá o dito Juiz, e conforme a elles mandará embargar as ditas mercadorias, e pela maneira assim dita senão embargarão na folha do Assentamento da dita Alfandega os ordenados, juros, tenças, e detenbargos que nella tive em as partes por quaesquer sentenças, precatórios,

ou embargos de Julgadores, nem o dito Juiz do Fisco, e Executores; por quanto se haõ de apresentar os ditos embargos ao Vedor de minha fazenda da repartiçãõ do Reino conforme ao Regimento della, e por seu despachto se cumpriráõ na dita Alfandega.

C A P I T U L O CXV

Dos tempos, e prazos em que se haõ de pagar os direitos.

E Por quanto atégora não são declarados por este Regimento os tempos, e prazos, em que os mercadores são obrigados a pagar os direitos, que deverem na dita Alfandega das mercadorias que nella despacharem, para o Thesoureiro saber a fórma em que os ha de arrecadar; e se executarem pelas ditas partes, posto que pelos capitulos deste Regimento fique ordenado que nos livros da receita da dita Alfandega tenão assinem addiçoens de menos quantia que de vinte mil reis, e delles para cima, e que esta quantia se possa perfazer com os direitos, inda que vão divididos em os dous livros da dizima, e da ciza, e que sendo partida de menos de vinte mil reis se paguem logo os direitos em dinheiro de contado ao dito Thesoureiro; e querendo prover neste particular conforme a minha dita resoluçãõ atraz referida, hei por bem que todas as addiçoens, que os mercadores assinarem nos ditos livros da receita, (sendo as pessoas de tal credito, de que se satisfaçãõ o Juiz, e Thesoureiro da dita Alfandega como atraz fica declarado) sendo as ditas addiçoens de quantia de vinte mil reis até quarenta, as paguem a tres mezes primeiros seguintes, que se contarãõ do dia em que se assinarem as addiçoens das fazendas secças, que se despachãõ por bilhetes; e tendo de fazendas do Brazil, posto que não assinem as addiçoens dellas nos livros da receita, por haverem já assinado seus despachos nos livros da emmenta, correrá tambem o tempo do dia em que se liquida a dita conta em que se lançaõ os direitos nos livros da receita; e se as addiçoens forem de quarenta mil reis para cima, as pagarãõ em duas pagas iguaes, ametade em o tempo dos ditos tres mezes, e a outra ametade em outras tres logo seguintes, de que o Thesoureiro ha de sacar escritos sobre os mercadores, que os deverem; porém como as fazendas do Brazil se despachãõ por emmenta, e não por bilhetes, e estar disposto por este Regimento, que pelos livros da emmenta se faça todos os mezes o lançamento dos direitos nos livros da receita, para com menos dilaçãõ se pôr em arrecadaçãõ, o que se dever á minha fazenda, e com o procedido se satisfazerem as obrigaçoens da folha da dita Alfandega, e como tambem os ditos despachos a respeito de ser o lançamento mais a miudo, e as partidas que se receiptarem pagarem só dizima, não poderãõ chegar á quantia dos ditos vinte mil reis; e por esta causa ficarãõ os mercadores não logrando em esta parte do beneficio da dita minha concessãõ, hei por bem que das partidas, que forem lançadas em receita, procedidas dos ditos livros da emmenta, saque o Thesoureiro escritos sobre os ditos mercadores para os pagarem a tres mezes, posto que as addiçoens de que se sacarem os ditos escritos, não cheguem á quantia dos ditos vinte mil reis, como se pratica na Alfandega de Lisboa na occasiãõ que sou servido conceder as ditas emmentas, mas desta minha faculdade não poderãõ os ditos mercadores allegar posse, no caso que seja servido mandalla alterar como na dita resoluçãõ tenho declarado.

CAPITULO CXVI.

Do modo que o Thefoureiro ha de executar as dividas da sua receita.

E Porque acabados os prazos do tempo em que os mercadores são obrigados a pagar os escritos, que sobre elles fica o Thefoureiro, procedidos das receitas, que sobre os ditos mercadores se fizeraõ, pôde acontecer, que algum delles deixe de dar cumprimento aos ditos escritos, e convem saber-te a quem incumbe a obrigação de os fazer executar; hei por bem que o Thefoureiro da dita Alfandega seja Executor das quantias dos ditos seus escritos, que precederem das receitas feitas nos livros de seu recebimento; porque como o dito Thefoureiro he obrigado a fazer boas as fianças, que se tomãõ aos mercadores (como atégora se praticou, e mando que daqui em diante assim se observe) a elle só pertence a execução dos ditos pagamentos mandando notificar os devedores, para que em termo breve paguem as quantias que deverem; e não pagando, serãõ executados por ellas na fórma do Regimento de minha fazenda, em que o dito Thefoureiro será muito advertido, como convem a meu serviço em não deixar acumular quantias de direitos sobre hum mesmo mercador, para executar juntamente por todas ellas; porque de o fazer assim, se ficará entendendo, que por algum respeito particular deixou de cobrar, depois dos prazos cumpridos partidas que poderá suavemente conforme aos despachos que o dito mercador fizesse, haver cobrado pelos escritos, que sobre elle ficasse, o que he em prejuizo de minha fazenda, e vexação das partes, como tambem será o dito Thefoureiro advertido, que fazendo pagamento em dinheiro aos filhos da folha da dita Alfandega, ou seja na dita Cidade do Porto, ou em qualquer outra parte fóra della he não ha de fazer desconto algum, pelo rebate dos escritos que em lugar delles lhe pagar com dinheiro; porque fazendo-o, se lhe dará em culpa, por ser contra meu serviço, e inteira satisfação, com que se devem fazer os ditos pagamentos; e quando aconteça que algum dos ditos mercadores falte de seu credito, e que se ache devedor ás receitas, que carregãõ sobre o dito Thefoureiro em toda a quantia, ou em parte dellas, o dito Thefoureiro as poderá executar em seus bens, e nos de seus fiadores, procedendo na dita execução conforme ao Regimento de minha fazenda, e jurisdicção, que he concedida aos Executores das dividas della, mas isto senão entenderá nas dividas contrahidas por razão dos ditos mercadores serem devedores á minha fazenda de direitos da dita Alfandega, que ainda não estejaõ postos em arrecadação, nem lançados no livro da receita do dito Thefoureiro; porque essa tal execução que se houver de fazer, nestes casos pertence ao Juiz da dita Alfandega para a fazer na fórma deste Regimento, e pelo que tambem he disposto no Regimento de minha fazenda, não ficando por este respeito eximido o Thefoureiro da dita Alfandega da obrigação que fez da fiança, que tomou ao mercador que faltou de seu credito, e na provação que delle fez, ao tempo que se lhe concedeo a licença para poder assinar nos livros da dita Alfandega.

CAPITULO CXVII.

Que o Juiz, e Officiaes da dita Alfandega não quitem direito algum ainda ás pessoas Ecclesiasticas sem se verificarem os requisitos declarados neste Regimento.

EO Juiz, e Officiaes da dita Alfandega não quitarão direito algum ainda ás pessoas Ecclesiasticas para seu uso, e despacho de suas casas, senão verificando-se os requisitos, que declara este Regimento, e fazendo se diligencias muito exactas sem se deixarem somente no juramento das partes, as quaes diligencias se reduzirão a escritos, que ficarão no cartorio do Escrivão da Provedoria, para se poderem cotejar, e examinar, quando assim se queira fazer; e achando-se que o Juiz, e Officiaes deraõ liberdades que não devião, se haverá por suas fazendas a importancia das taes liberdades, porque a estas demonstraçoens obriga o excesso que se tem introduzido, a que he preciso acudir. E porque alguns Ecclesiasticos, e seculares privilegiados despachão muitas caixas de assucar por suas, sendo de outras pessoas, todas as caixas de assucar, que vierem por conta, e risco de qualquer pessoa, que ou Ecclesiastica, ou por ter outra qualidade pertenda não pagar todos, ou parte dos direitos, trarão dos Officiaes do Brazil, aonde se embarcaraõ, certidaõ que declare com juramento que se embarcaraõ por conta, e risco da tal pessoa, assim como a trazem os que pertendem liberdade de Ingenhos; para com esta arrecadação cessarem os descaminhos que póde haver.

DESPACHO DA SAHIDA.

CAPITULO CXVIII.

Que das fazendas que eraõ obrigadas á saca, e obriga se pague logo o direito de hum por cento, tanto que se despacharem.

POr quanto fôr servido mandar considerar o requerimento, que a mercancia da Cidade do Porto me fez sobre a oppressão, que lhe occasionava a saca, e obrigada Alfandega da dita Cidade, pela qual os naturaes dentro de hum anno eraõ obrigados a metter na dita Alfandega o retorno das fazendas, que por ella haviaõ sacado, e os Estrangeiros não podião tirar fazendas dos generos, e frutos da terra sem primeiro haverem mettido fazendas suas, pelas quaes ficassem livres de me pagarem dizima dos ditos generos; que na dita Cidade sacassem, e que na dita Alfandega me devião, se por ella não houvessem mettido as ditas suas fazendas, houve por bem por Decreto meu de quatro do mez de Outubro do anno de mil seiscentos noventa e cinco fazer mercê á dita mercancia; e lhe haver por levantada a dita saca, e obriga, aliviando aos mercadores da dita obrigação, ficando só sujeitas ás pessoas, e mercadores, que despachassem na dita Alfandega fazendas, que eraõ pertencentes á dita saca, e obriga a pagarem logo que as despacharem hum por cento de sahida do valor das ditas fazendas, que por virtude do Foral eraõ obrigadas á saca, e obriga; pelo que o Juiz, e Officiaes da dita Alfandega faraõ a dita arrecadação de hum por cento na fórma do dito Decreto, e pela maneira que neste Regimento ao diante lhe he ordenado.

CAPITULO CXIX.

Que os Mestres dos navios não possam receber nelle fazenda alguma por despachar.

O Juiz, e Officiaes da dita Alfandega quando houverem de dar licença aos Mestres dos navios, e embarçaõens para tomarem carga (sem a qual licença os ditos Mestres o não poderão fazer sendo as fazendas que houverem de carregar das que eraõ obrigadas á saca, da qual estaõ aliviados por razão da dita minha concessão pelo direito de hum por cento, que dellas se me fica pagando, mandarão que o dito Capitão, ou Mestre, faça termo em hum livro, que para isso haverá na dita Alfandega numerado, e rubricado como os mais della, em o qual se obrigue a não receber no dito seu navio, ou embarcação, fazenda alguma por si, nem pelos mandadores delle, sem que primeiro esteja despachada a dita fazenda na meza da dita Alfandega, e nella esteja pago o dito direito de hum por cento com comminação de ficar sujeito a pagar da cadêa a valia da dita fazenda, não se exemindo para deixar de incorrer na dita pena com allegar, que senão achou presente ao tempo em que a dita fazenda se embarcou, por quanto os ditos mandadores não podem receber fazenda alguma sem ordem sua; e o termo que se houver de fazer será feito por hum Escrivão da meza grande, e afinado por elle, pelo dito Juiz, e Mestre do dito navio, com as declaraçoens do nome da dita embarcação, e da parte para onde toma a dita carga.

CAPITULO CXX.

Que as fazendas por sahida se despachem primeiro pela meza grande.

As fazendas que se houverem de embarcar pelas pessoas, e mercadores da dita Cidade seraõ lançadas por addiçoẽs em hum rol, como ao presente se usa, que entregaráõ ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, antes que seja levado o dito rol a outra alguma meza; porque primeiro que em toda as mais, ha de ser despachado na meza grande da dita Alfandega, e em cada huma das addiçoẽs do dito rol lhe porão os ditos Officiaes por algarismo o preço de cada huma das ditas mercadorias que ha de ser conforme a avaliação da pauta, que o Consulado tem para as fazendas por sahida, e para esse effeito haverá na dita meza o traslado da dita pauta que será sempre conforme ao tempo em que se sóbe, ou abaixa o valor das addiçoẽs della; e postas as ditas avaliações no dito rol que lhe for apresentado pelo dito mercador, será lançado em hum livro da receita, que para isso mandei houvesse na dita Alfandega numerado, e rubricado como os mais della, em o qual haõ de escrever os Escrivaens da dita meza pela maneira que ao diante se declara.

CAPITULO CXXI.

Da fórma que se haõ de lançar no livro da receita as fazendas que pagaõ o direito de hum por cento.

E Tanto que as ditas avaliações forem postas no dito rol se fará conta pelos Escrivaens da dita meza do que importaõ as addiçoẽs delle, e feita ella abrindo no dito livro titulo do dia em que se lançaõ escreverãõ por letra tudo o que se contém no dito rol, e as avaliações que foraõ postas a cada hum dos ditos generos, e o nome do mercador que os despachou, e depois de se declarar no dito assento a tomma do que importa, o direito de hum por cento, sahiraõ com ella por algarismo á margem, e na outra primeira margem do dito

allento, se porá o nome do navio, em que se carrega a dita fazenda para que mais facilmente se ache o allento, quando se buscar para a conferencia que os ditos Escripturaes haõ de fazer com o rol de toda a carga do navio, que o mestre lhe houve de apresentar antes de partir, em que se lhe passa certidão, de como fica despachado pela dita Alfandega como ao diante se declara.

CAPITULO CXXII.

Que se pague logo na Alfandega o direito de hum por cento.

E Assim que estiver lançado no dito livro o dito direito de hum por cento que se me dever, o Escripturaõ que o houver lançado, declarará ao pé da ultima addição do rol o dia mez, e anno, em que fica lançado accusando as folhas do dito livro, e declarando a quantia que nelle fica carregada; porém o dito Escripturaõ não assignará a dita declaração sem que primeiro se pague a dita quantia ao Thesoureiro da dita Alfandega que a ha de receber dentro della, como he obrigado por si, ou por pessoa que seu poder tiver para isso, por quanto as partes são obrigadas a pagar logo de contado o dito direito ao tempo, em que fazem seus despachos na forma de minhas ordens; e tanto que na dita declaração for assignado o dito Thesoureiro, ou a pessoa por elle posta para fazer o dito recebimento, assignará tambem o Escripturaõ, que fez a dita declaração, e que lançou a receita della; mas o dito Escripturaõ será advertido de dar riscos nos claros do dito rol, para que senão accrescentem as addições, ou se lance alguma mais depois do dito rol ser despachado.

CAPITULO CXXIII.

Que se lancem em lembrança as fazendas, que se carregão para o estado do Brazil, e os Mestres tragão certidão como nelle descarregarão.

E Porque das fazendas, que se carregão para o Estado do Brazil, e Conquistas de meu Reino, a me não deve o dito direito de hum por cento, por não serem obrigadas á saca; acontecendo que algum navio que tomando carga para o dito Estado do Brazil vá derrotado para outro porto fóra das minhas Conquistas, e que em qualquer dellas haja de descarregar, e vender toda a carga que levar, ou parte della me fica devendo o dito direito de hum por cento da venda das taes fazendas na meza da dita Alfandega, haverá hum livro numerado, e rubricado como os della mais, em que lançarão por lembrança os despachos das fazendas que em cada hum dos ditos navios se carregarem com a distincão do numero, quantidade, e qualidade das fazendas, que se declararem no rol que as partes houverem de apresentar ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega; e tomado em lembrança no dito livro o que for conthendo no dito rol, o Escripturaõ da meza que houver lançado, fará declaração ao pé do dito rol, accusando as folhas do livro dia mez, e anno em que se lançou, a qual declaração será assignada por elle, supposto que o não seja pelo Thesoureiro da dita Alfandega, por quanto este não cobrou cousa que lhe pertencesse a seu recebimento, mas as ditas addições que ficão lançadas no dito livro serão assignadas pelo Mestre do dito navio, que recebeu as ditas fazendas, e o dito Mestre se obrigará a trazer certidão de como aportou, e descarregou no porto das ditas Minhas Conquistas, dentro do tempo que he costume conceder-se-lhe, para desobrigar o allento feito no dito livro; e não a trazendo, pagará o dito direito de hum por cento, que me havia de pagar, se da dita Cidade do Porto sahisse em direitura para o porto onde entrou fóra de minhas Conquistas.

CAPITULO CXXIV.

Que os Mestres dos navios , que forem para os pórtos do Reino tragaõ certidão de como nelles entraraõ.

EO Mestre de qualquer embarcaçãõ , que tomar carga , e despachar para qualquer porto deste Reino , ou para o do Algarve , setá obrigado a dar primeiro fiança na dita Alfandega de entrar , e descarregar em qualquer dos ditos pórtos para onde for dirigido , e dentro de seis mezes será obrigado a satisfazer a dita fiança , mostrando certidão dos Officiaes da Alfandega do Porto dos ditos meus Reinos em que entrou , e descarregou ; e naõ cumprindo assim dentro do tempo que lhe for concedido , naõ mostrando causa que conforme o direito o possa desobrigar o Juiz , e Officiaes da dita Alfandega , executarãõ a dita fiança fazendo pagar os direitos das fazendas que tiver despachado na fórma que os houelle de pagar , se fosse para qualquer outro porto , em que era obrigado a pagar-nos.

CAPITULO CXXV.

Que se persira o despacho da sahida dos navios a todos os mais da dita Alfandega.

EPara que se haja de dar todo o aviamento aos despachos , que os mercadores houverem de fazer por sahida em que convém haver todo o cuidado por razãõ de se naõ perder monçaõ de poderem sahir os navios pela barra ; e por qualquer dilaçãõ que haja no dito despacho ficarem no risco de perderem sua viagem , o que he grave prejuizo de toda a mercancia , e utilidade de meus direitos , o Juiz , e Officiaes da dita Alfandega logo que entrarem nella preferirãõ os despachos da sahida a todos os outros qualquer que sejaõ ; e sendo occasiãõ em que os navios da fróta hajaõ de carregar para o Estado do Brazil , o dito Juiz será obrigado a entrar na dita Alfandega mais cedo das horas que por este Regimento he disposto ; como tambem ao tempo que sahir dilatar-se mais o que for possivel , para o que obrigará aos Officiaes a que sejaõ promptos na diligencia ; e naõ cumprindo assim o dito Juiz , e Officiaes , se lhes dará em culpa conforme ao damno que da dita dilaçãõ se seguir.

CAPITULO CXXVI.

Que os Officiaes naõ deixem embarcar mais fazendas que as despachadas nos rois da carga.

EAs ditas fazendas , que se houverem de carregar pelos lugares , que para isso são destinadas , e em que os Guardas da dita Alfandega haõ de assistir as deixarãõ embarcar , examinando primeiro a fórma dos despachos , que as partes lhe apresentarem , que elles conferirãõ , se vaõ em tudo conformes ao que se contém no rol , que vai assinado pelo Escrivaõ , que lançou o direito delle , e pelo Thesoureiro , ou pessoa , que em seu lugar recebeo a quantia do dito dinheiro , como tambem se no dito rol vaõ lançados os mais despachos pelos Officiaes das outras arrecadaçoens , em que se havia de pagar o que das taes fazendas se devesse ; e achando o dito Guarda , que o dito rol vai em tudo conforme as ditas fazendas , dará nelle meio rasgo , para que pelo dito rol lensãõ possa fazer mais effeito algum , e o entregará ao mercador , para que o leve ao Mestre do navio , em companhia da dita fazenda , e para que o dito Mestre por elle a possa receber , e guardar o dito rol , para sua satisfacãõ , quando lhe for pedida , mas os ditos Officiaes terãõ entendido que

pela lingoeta, e postigo da descarga da dita Alfandega senão ha de fazer embarque algum, nem o dito Juiz poderá dar essa licença; salvo pelo tempo que se carregarem fazendas pela dita lingoeta, não houver embarcação alguma que esteja á descarga, ou senão haja de fazer o desembarque das suas fazendas pelo lugar da dita lingoeta; por quanto o lugar della he só para a descarga das fazendas, que entraõ na dita Alfandega para se despacharem, por convir assim a meu serviço, e boa arrecadação de meus direitos.

C A P I T U L O CXXVII.

Que senão carreguem nos navios fazendas de noite, nem a bordo delles fiquem barcos descarregados.

E Posto que as ditas fazendas sejaõ despachadas pela dita Alfandega, e nella hajaõ pagos os direitos, que se me deviaõ, senão poderão carregar nos barcos que as houverem de levar ás embarcaçoens, para onde vaõ depois das Ave Marias, e só se poderá acabar de carregar, começando-se a dita carga antes da dita hora referida, continuando-se porém a dita carga até de todo ser carregado o dito barco, e depois de se haverem recebido as ditas fazendas do navio, para onde se levarem, não pararáõ os ditos barcos a bordo depois de descarregados; porque fazendo-o, pagarão os ditos barqueiros cinquenta cruzados da cadeia, as duas partes para o rendimento da dita Alfandega, e a terça parte para o denunciante, e os barcos seraõ perdidos pela dita maneira, e o Meirinho da dita Alfandega, quando houver navios á carga terá particular cuidado de vigiar de noite, e aquellas horas, e que se costumão fazer descaminhos á minha fazenda; e achando algumas fazendas carregadas nos ditos barcos, ou recolhidas nos ditos navios, sem estarem despachadas pela dita Alfandega, as tomará por perdidas, e as levará ao dito Juiz, e Officiaes della, das quaes mandará fazer o dito Juiz auto, e processar na fórma, que lhe he disposto pelos capitulos da descarga deste Regimento, fazendo-as carregar no livro das tomadias, como por elle fica ordenado; e sendo julgadas por perdidas, seraõ as duas partes para o rendimento da dita Alfandega, e a terça parte para o dito Meirinho; e sendo a dita tomadia feita por qualquer outro Official, ou pelloa particular, que o não seja, seraõ as duas partes para o dito rendimento, e a terça parte para o tomador; porém sendo a dita tomadia feita pelos Officiaes do Consulado, pertencerão as duas partes ao Contratador delle na fórma das condiçoens de seu contrato, pagando-se-me o direito, que dellas se me devia, se directamente houvessem de ser despachadas na dita Alfandega.

C A P I T U L O CXXVIII.

Que as fazendas, que se acharem diferentes em qualidade, ou bondade das despachadas sejaõ perdidas.

E Quando os ditos despachos se apresentarem ao dito Guarda, e mais Officiaes, a que toca o conhecimento, e arrecadação dos taes despachos, e virem que as fazendas não correspondem em qualidade, ou quantidade ao que o dito rol está declarado, poderá qualquer dos ditos Officiaes fazer apreheção, e tomadia naquella parte da fazenda, que de mais achar além da despachada, como tambem naquella que for diferente na qualidade, por quanto a dita fazenda no dito caso será perdida; as duas partes para o rendimento da dita Alfandega, ou para a arrecadação da meza a que tocar, e a terça parte para o tomador, não se admittindo, que pague sómente a maioria do menor preço, em que foi despachada, ao maior que devia pagar, se logo se manifestara a bondade

dade ao tempo, em que se despachou, por quanto se presume que despachando-se huma fazenda por de menos sorte, quando se acha de maior sorte, não ser aquella para que se deu o despacho; e quando o seja, sempre he perdida pelo fraude, que se fez aos meus direitos; e por ser conveniente evitar semelhantes enganões, de que ulão as partes em prejuizo delles, em que o dito Juiz, e Officiaes procederão na fórma, que he disposto neste Regimento.

C A P I T U L O C X X I X .

Que se possa reformar o tempo para o embarque das fazendas.

E Os mercadores, e mais pessoas, que houverem de fazer os ditos despachos por sahida os hiaõ requerer ao tempo conveniente ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, que os despacharão como lhes he ordenado pelos capitulos deste Regimento; cuja fazenda assim que for despachada, o dito mercador a poderá ir logo embarcar á hora que lhe parecer, com tanto que seja dentro no mesmo dia, até aquella hora que lhe he assignada por este Regimento; e no caso que o não possa fazer no mesmo dia, levará o despacho na tarde do dito dia ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, que ficará em seu poder para no dia seguinte se pôr declaração no dito rol, de que aquelle despacho fica valendo, para por elle nesse dia se poderem embarcar as ditas fazendas, e não poderá o dito mercador carregar as ditas fazendas sem pedir reforma de mais tempo; e fazendo-o sem ella, serão as ditas fazendas perdidas; as duas partes para minha fazenda, e a terça parte para o denunciante, ou tomador, procedendo-se em tudo o referido conforme ao edital, que se poz nas partes publicas da dita Cidade do Porto, em trinta e hum do mez de Janeiro de mil trezentos noventa e seis, que assim se observou até o presente, e mando, que assim se observe daqui em diante.

C A P I T U L O C X X X .

Do modo, que se terá quando no mesmo dia do despacho se não pôde embarcar a fazenda nelle declarada.

E Succedendo que todas as ditas fazendas despachadas, senão possaõ embarcar no mesmo dia, e só se embarque parte dellas, das que se embarcarem, o Guarda que assistir no lugar do dito embarque, irá tomando conta, assentando-as nas costas do rol, que lhe for apresentado, e fará nelle declaração de todas, as que se embarcaram sómente, que será assignada por elle, e pelo Feitor do Consulado, e achando-se presente como se declara na condição decima oitava de seu contrato; e acabado o dito embarque, o dito Guarda entregará o dito rol com a dita declaração posta nas costas delle á parte, para com elle lhe serem recebidas suas fazendas a bordo da dita embarcação, e a pessoa, ou mercador, em cuja mão ficou o dito rol, no mesmo dia o levará ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, para lhe reformar o tempo para o restante das mais fazendas, que ficarão por embarcar; e quando a porta da dita Alfandega esteja fechada, por não chegar a horas de achar os Officiaes nella, o irá apresentar no dia seguinte, para por elles lhe ser reformado na fórma, que por este Regimento he disposto; e concedida a dita reformação, será entregue á parte para poder levar, e apresentar ao Guarda com o restante das ditas fazendas, e lhas poder deixar carregar por virtude da dita reformação; e assim que o dito rol for de todo satisfeito, e embarcadas todas as fazendas nelle declaradas, dará o dito Guarda hum rasgo nelle até o meio do papel, que entregará á parte, para por elle lhe poder ser recebido o restante das ditas fazendas a bordo do dito navio.

CAPITULO CXXXI.

Da pena que incorrem os Guardas , que deixarem embarcar qualq̃er fazenda sem despacho da Alfandega.

E Os Guardas que forem nomeados para assistir aos ditos embarques , serão sempre os de maior confiança , os quaes não poderão deixar embarcar fazenda alguma , por limitada que seja , sem despacho da dita Alfandega , e contra a fórma dos capitulos d'elle Regimento ; porque fazendo-o , perderão o officio , e haverão as mais penas , que eu houver por bem ; e sendo ferventuario , ou Guarda nomeado para o dito effeito , perderá a valia d'elle ; e commettendo qualquer dos ditos Guardas algum descaminho , ou consentindo nelle , o Juiz o mandará prender , e tirara devassa do caso , e o sentenciará , dando appellação , e agravo para os Juizes de minha fazenda , para o que o Guarda mór da dita Alfandega ao tempo em que houver embarques de fazendas , será muito continuo nos lugares onde se faz a carga dellas , para saber se os ditos Guardas assistem bem , e acodem á sua obrigação a tempo , e horas convenientes , para que por falta de tua assistencia , não deixem os ditos mercadores de embarcar suas fazendas ; e achando o dito Guarda mór , que elles são remissos , e descuidados nas suas obrigaçoens , dará conta ao Juiz da dita Alfandega para proceder contra elles ; mas achando que qualquer dos ditos Guardas commetteo algum dos descaminhos referidos , mandará logo prezo o dito Guarda , e dará conta ao Juiz para proceder no caso como por este capitulo lhe he ordenado.

CAPITULO CXXXII.

Que os Mestres dos navios de estarem carregados , apresentarão os rois da carga ao Juiz , e Officiaes da Alfandega para se conferirem com os livros da receita.

E Tanto que o Capitão , ou Mestre da embarcação , que estiver á carga tiver recebido as fazendas , que houver de levar , irá com o rol de todas ellas , pelo modo , e distincão como lhe foraõ carregadas , e dias em que as recebeo , e o apresentará ao Juiz , e Officiaes da dita meza , para com elle fazerem conferencia se estão lançadas no dito livro de hum por cento , ou tomado ração no livro da lembrança das que se carregão para o Estado do Brazil ; e feita a dita conferencia , e achando-se que está conforme aos ditos livros , se lhe dará seu despacho affinando , e jurando o dito Mestre , de como não leva mais carga que a declarada no dito rol , e a que se acha lançada nos ditos livros , de que se lhe passará certidão ao pé do dito rol ; porém achando-se que alguma fazenda está por lançar nos ditos livros , o dito Juiz fará carregar em receita , e pagar os direitos , que dever , e examinará , porque modo se carregou o dito navio , a dita fazenda se foi , ou não por consentimento dos Officiaes , que lha deixaraõ carregar sem despacho , e achando-os culpados , procederá contra elles , como he disposto neste Regimento ; mas a dita fazenda não será perdida , se já nesse tempo não estiver denunciada ; por quanto o dito Mestre a ficou manifestando com a declaração , que nella fez no dito rol ; e os Officiaes da dita meza serão muito advertidos na conferencia dos despachos feitos nos ditos livros com os que vierem declarados no rol , que lhe for apresentado pelo dito Mestre , para que os direitos de minha fazenda fiquem com toda a devida arrecadação.

CAPITULO CXXXIII.

De como se ha de fazer a declaração do que mais se despachou por accrescido.

E Succedendo que depois de serem dados os despachos aos ditos Mestres da carga que levão, e estarem correntes pela meza da dita Alfandega para seguirem sua viagem, recebaõ mais algumas fazendas nas ditas suas embarcaçoens o dito Juiz, e Officiaes da dita Alfandega lhas carregaráõ nos ditos livros por accrescido, dando os despachos ás partes para as embarcarem nos ditos navios pela ordem, e maneira que lhes he ordenado, sem alteração alguma na formalidade do dito despacho mas sómente na certidão que se houver passado ao dito Mestre, da carga que leva, ao pé della faraõ declaração da mais fazenda, que accresceo; porém a declaração dos ditos accrescidos não será passada em outro papel de fóra, se não no em que se lhe passou a primeira certidão da carga, que levava, por assim convir a meu serviço, e ser necessario evitar que os ditos Mestres, não occultem couza alguma, para onde lhe haja de ser necessaria a dita certidão, da carga que leva, e de todos os despachos que fez.

CAPITULO CXXXIV.

Que se não possa carregar mais fazenda alguma depois do navio estar de todo despachado, e feito á vella para se fazer viagem.

E Depois de estar o navio de todo despachado pela dita Alfandega, e feito á vella para fazer sua viagem, não poderá receber mais fazenda alguma, nem a elle chegar barco com ella, em nenhum dos lugares, que estão pelo rio abaixo; porque além das ditas fazendas serem perdidas; o barqueiro que as levar pagará cincoenta cruzados da cadêa, e o barco será perdido; ás duas partes para o rendimento da dita Alfandega, e a terça parte para o tomador, ou denunciante; para o que o Meirinho da dita Alfandega que tem a seu cargo a vigia do mar quando os ditos navios forem, á vella, e será obrigado a ver se em algum dos ditos navios se carrega alguma fazenda, ou se a elle chegaõ barcos, que a levem; e quando isso succeda, e que o navio as haja recebido, obrigará ao Mestre a que ancore, e não siga a viagem, em quanto não dá parte ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega para proverem no caso conforme a qualidade delle, na fórma deste Regimento, trazendo consigo as fazendas descaminhadas; e não obedecendo o dito Mestre ao requerimento do dito Meirinho, se poderá valer dos Officiaes do Castello de S. João da Foz, para que não deixem fahir a dita embarcação a quem ordeno, e mando cumpraõ o que pelo dito Meirinho lhe for requerido, ou pelo Guarda mór da dita Alfandega a quem incumbe a guarda dos ditos navios, e examinar os despachos que levão.

CAPITULO CXXXV.

Como se tomarão as denunciaçoens das fazendas que estiverem nos navios que não foraõ despachadas.

E Sendo dada alguma denunciação ao Juiz da dita Alfandega de que em algum dos navios que estão á carga se tem mettido algumas fazendas descaminhadas a meus direitos pertencentes ás arrecadaçoens da dita Alfandega o dito Juiz lha tomará, e procederá na fórma dos capitulos das denunciaçoens que por este Regimento está declarada; para o que mandará os Officiaes que lhe parecer á dita embarcação, para que della tragaõ as fazendas que se acharem
denunç

denunciadas , em cuja tomadã se procederã , e julgarã conformẽ está disposto pelos ditos capitulos , executando ao dito Mestre pela pena que lhe he imposta por receber fazendas por despachar ; mas o dito juiz seia muito advertido em tomar as denunciaçoens , que lhe forem dadas , como se declara nos ditos capitulos ; por quanto tem os ditos Mestres grande detrimento na revolução da carga com que tem aborrotada a dita sua embarcaçoã ; porẽm naõ deixará de mandar fazer a dita diligencia , com declaraçoã que as despezas , e damno que della se seguirem , haõ de ser por conta do denunciante , no caso que lhe naõ ache mercadorias descaminhadas , para o que mandará o dito Juiz com todo o segredo fazer hum termo ao dito denunciante , que ficará em sua maõ , por que se obrigue por sua fazenda a pagar as ditas despezas , que o Juiz lhe fará promptamente pagar , deixando ao dito Mestre o direito reservado para a liquidaçoã do damno , que da dita diligencia lhe resultar.

C A P I T U L O CXXXVI.

Que se lance em livro o direito de quinhentos reis que paga cada moio de sal por sahida , indo para pórtos fóra deste Reino.

E Porque além do direito de hum por cento , que se me deve de todas as fazendas que se despachaõ por sahida na dita Alfandega pela maneira que he declarado nos capitulos atraz deste Regimento , se me devem mais do sal , que se carrega para qualquer parte fóra dos pórtos de meus Reinos , e suas Conquistas quinhentos reis por cada moio , pelo direito de novo imposto , quando as pelloas , e mercadores , que o houverem de carregar ; e o Juiz e Officiaes da dita Alfandega houverem de lançar o dito direito de hum por cento , ou carregarem a dizima dos pórtos seccoos , quando o dito sal haja de ir para algum dos pórtos de Castella , lançaõ tambem o dito direito de quinhentos reis por moio , que se carregará em titulo separado , no livro da receita corrente da dita Alfandega , assim como se lançaõ as mais fazendas ; mas carregando-se o dito sal para qualquer dos pórtos de meu Reino , os Mestres das embarcaçoẽs em que for , seraõ obrigados a trazer certidaõ , de como nelles entraraõ , e descarregaraõ o dito sal para desobrigarem sua fiança.

Pelo que mando ao Juis , e Officiaes da dita Alfandega guardem este Regimento assim , e da maneira que nelle se contém , e o façoã cumprir , e guardar , e quaesquer Ministros , ou Officiaes que o encontrem , derogo , e hei por derogado o que ordenarem , por que sómente deste Regimento quero que se use , e que os antecedentes naõ tenhaõ vigor , por assim convir a meu serviço , e bem de minha fazenda. E mando que depois de por mim assinado se imprima , e hei por bem que valha como se fosse carta em meu nome por mim assinada , e passada pela Chancellaria , posto que por ella naõ passará ; e ainda que seu effeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da ordenaçoã do liv. 2. tit. 39. e 40. e das mais ordenaçoẽs sobre isso em contrario , as quaes todas , e cada huma dellas , em quanto forem contra o contheudo neste Regimento , hei por derogadas , de meu proprio motu , certa sciencia , poder Real , e absoluto. Miguel de Abreu , e Freitas o fez em Lisboa a dous de Junho de mil setecentos e tres annos. Antonio Guedes Pereira o fez escrever.

R E Y.

Al.

Alvará de 10 de Outubro de 1768 sobre os Ordenados , e Emolumentos de todos os Officiaes da Alfandega da Cidade do Porto ; e sobre os inconvenientes , que havia no despacho da mesma Alfandega : Creando de novo nella mais hum Escrivão da Descarga , dous Guardas , além de quatro , que servem na dita Alfandega : E abolindo os dous Guindastes , que tem titulo se achão estabelecidos no Caes da Lingueta para o desembarque das fazendas , &c.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem , que considerando o grande augmento , que tem havido no Commercio da Cidade do Porto , e o respectivo trabalho da Alfandega da mesma Cidade ; e de sorte , que os Officiaes , que actualmente assistem ao despacho , não são bastantes para acodirem a todas as suas competentes obrigações , do que resulta grave prejuizo á arrecadação da Minha Real Fazenda , e igual detrimento ás partes : Querendo occorrer a estes inconvenientes , e ao mesmo tempo regular (com attenção , e proporção aos emolumentos , que tem os Officiaes da Alfandega desta Cidade) os ordenados , e mais salarios de todos os Officiaes da dita Alfandega do Porto , que até agora os percebiam sem titulo legitimo , por lhes não haver declarado o Regimento da dita Alfandega , e se haverem pelo Meu Alvará de vinte de Julho de mil setecentos sessenta e sete abolido outros abusos introduzidos na mesma Alfandega com vexação do Commercio , de que resultou ficarem todos os Officiaes sem ordenados , e emolumentos , competentes para a sua decente sustentação , e para que possam servir os seus Officios com o desintêresse indispensavelmente necessario em Officiaes da arrecadação da Minha Real Fazenda : Sou servido estabelecer o seguinte.

1 Por quanto na Alfandega não ha mais , que hum só Escrivão da Descarga , que tem obrigação de escrever em dous Livros na sua Meza , e ao mesmo tempo ir ás vizitas das Embarcações : Ordeno , que haja mais outro Escrivão , dividindo-se este Officio em dous , que cumulativa , e alternativamente satisfaçam as obrigações do dito Officio na fórma do Regimento , e o mais , que lhes for ordenado pelo Juiz da Alfandega ; dividindo entre si os emolumentos abaixo declarados.

2 Haverá mais dous Guardas , além dos quatro , que tem a mesma Alfandega ; hum que deve assistir á visita dos Navios ; o outro para assistencia da Czinha do Caes , fazendo as vezes do Pezador , e Medidor , quando este se acha impedido dentro na Alfandega com as obrigações do seu Officio : E assim estes Guardas , como todos os mais assistirão alternativamente conforme a nominação , que o Juiz delles fizer por distribuição , sendo habeis ; e não o sendo : Ordeno , que sejam excluidos por despacho do Juiz , e mais Officiaes da Meza grande , dando logo conta ao Superintendente Geral para proceder á eleição de outros , os quaes proporá ao Conselho da Minha Real Fazenda , para mos consultar.

3 Dando outro sim fórma , e regulação aos Ordenados , assim destes Officiaes creados de novo , como de todos os mais : Determino , que o Juiz da Alfandega vença de seu Ordenado cada anno duzentos e quarenta mil reis.

Os dous Escrivaens da Receita , e Despeza na Meza grande , a cem mil réis cada hum.

O Escrivão das Sizas da Meza grande vencerá setenta mil reis.

O Thezoureiro da Alfandega quatrocentos mil reis.

O Thezoureiro dos Miudos , pela despeza da mesma Alfandega ; cem mil reis.

O Guarda Mór cento e oitenta mil reis.

Os Tres Feitores da Alfandega a cada hum, cento e sessenta mil reis.

Ao Meirinho do Mar para elle, e dous Homens da Vara, e Remeiros do Barco, duzentos mil reis.

Ao Escrivão de Ver o pezo, e recebedor dos Sinco, quarenta mil reis.

Ao Porteiro da Alfandega com obrigação de dar o panno da Meza, penas, e tinta, e Escrivão dos feitos do Mar, cem mil reis.

A cada hum dos Escrivaens da Descarga oitenta mil reis.

Ao Medidor, e Pezador, quarenta mil reis.

Ao Procurador da Fazenda Real, setenta mil reis.

Aos seis Guardas de dentro, cem mil reis cada hum.

4 O Juiz da Alfandega, e os dous Escrivaens da Meza grande da Receita, e Despeza, levarão de cada Hiate, que despachar para os Pórtos do Reino com carga, pelos termos da entrada, sahida, e despacho geral, seiscentos reis, de que tocará ao Juiz, pela sua assinatura, cem reis.

Por cada despacho de fazenda, que se carregar nos mesmos Hiates, terão os Escrivaens sincoenta reis: e se os Mestres dos Hiates, ou as partes pedirem certidão, levarão por ella cem reis, dos quaes tocarão ao Juiz quarenta reis.

Cada Hiate, que despachar sem carga, trezentos reis: de que tocarão ao Juiz quarenta reis: e se as partes pedirem certidão, pagarão oitenta reis, de que levará o Juiz vinte reis.

Das Lanchas de qualquer Porto deste Reino, que não tem cuberta, pagarão de entrada, sahida, e mais certidoens, que se lhe daõ, quinhentos reis, de que tocarão ao Juiz, sessenta reis.

De cada Navio nacional, ou estrangeiro, que levar carga para qualquer parte, pelo termo de entrada, desobriga, termo para receber carga, e certidão do despacho geral, pagará novecentos reis, de que tocarão cem reis ao Juiz.

Cada hum dos Despachantes, que carrega nos ditos Navios, e depois tira o despacho geral, do que tiver carregado por acrescido, cento e vinte reis.

Cada Navio, que despachar em lastro pelos referidos termos, quatrocentos reis, de que tocará ao Juiz cem reis.

Cada Lancha, que se carregar para os Pórtos de Hespanha, trezentos reis, de que tocará ao Juiz sincoenta reis: e de cada despacho de fazenda, que nas mesmas se carregar, levarão sessenta reis; e sendo, que vão em lastro, levarão trezentos reis; de que tocará ao Juiz oitenta reis.

De cada Guia de fiança, cento e vinte reis, incluindo-se a desobriga dos Livros.

De cada Guia com sello para Villa Nova, ou para Lisboa sessenta reis, de que tocará ao Juiz vinte reis.

De cada Certidão de Guias de fazendas, que vierem para esta Cidade de Lisboa por mar, ou por terra, oitenta reis, pertencendo ao Juiz vinte reis.

De cada Certidão, que os Escrivaens passarem dos Livros, terão cento e vinte reis: E sendo passado hum anno, levarão de busca cento e oitenta reis.

De cada Billhete, que lançarem no Livro das liberdades dos Privilegiados, e de polvora, armas, livros, e outras mais fazendas, que não devem direitos, cento e vinte reis.

De cada Termo de fiança a que os Despachantes se obrigaõ por seus fiadores a pagar os direitos na fórmula do Regimento, duzentos e sessenta reis.

De cada Termo de lealdamento de Privilegiados, duzentos reis.

De ver as Guias de fianças, que se tiraõ nas outras Alfandegas, e passaõ por aquella para diversas terras, oitenta reis.

5 O Guarda Mór levará de vizitar cada hum dos Navios recomendados na sua Carta de Propriedade, oitocentos réis.

Cada huma das vezes, que a requerimento de parte for a diligencia fóra do lugar da descarga, novecentos e sessenta reis.

Por cada dia de arrecadação de fazenda em naufragio na costa, dous mil e quatrocentos reis; e sendo na Fós do Rio, mil e seiscentos reis.

6 O Medidor, e Pezador de dentro da Alfandega levará por medição de cada peça de panno vinte e cinco réis: Por cada peça de baeta de côr vinte reis: Por cada peça de saeta, e mais fazendas de lã miudas, vinte réis: Por toda a fazenda, que se mede a vara, de pannos, estopas, aniagens, e da mesma fôrma a fazenda de lã do Reino, terá por cada vara hum real: E pela fazenda, que se pezar no Pateo da abertura da Alfandega, terá sincoenta reis de cada pezo, ainda que seja de vinte quintaes, ou dahi para cima.

7 Todos os outros emolumentos, que perceberem, assim os Guardas de dentro, como os Escrivaens das outras respectivas Mezas, de que neste Alvará se não faz menção, feroõ continuados, e cobrados na mesma fôrma, que até aqui se practicava, achando-se conforme ao que se practicava na Alfandega do Aflucar desta Cidade de Lisboa, ainda antes da ultima regulção, que nella se estabeleceo sobre esta materia.

8 Porque por hum abuzo contrario á razão se acham estabelecidos no Caes da Lingueta, para o desembarque das fazendas dous Guindastes nelle póstos pelo Porteiro da Alfandega; sem concessão ou titulo: Sou servido abolillos; E Mando que, pagando-se-lhe por avaliação, fiquem por conta da minha Real Fazenda, cobrando para ella o mesmo que até agora pagavam as Partes; e que estes direitos sejam cobrados pelo Recebedor dos miudos, lançados em Livro de receita separado, rubricado pelo Superintendente Geral.

9 E por quanto os Ordenados estabelecidos por este Alvará devendo ser pagos pela Minha Real Fazenda, são superiores aos que até agora percebiam os interellados nelles: Para que se possa supprir ao prompto pagamento de todos, sem prejuizo dos filhos da Folha, e das mais applicaçoes que tem o rendimento da dita Alfandega: Ordeno, que a elles se applicuem, não só o rendimento dos mesmos Guindastes; mas tambem o rendimento da maiorã do valor dos generos, que se dizimam em especie, os quaes se lançarão em outro Livro, que se rubricará da mesma sorte pelo Superintendente Geral, fazendo este estabelecer as arremataçoes com as providencias, que forem uteis a bem da arrecadação dos sobreditos generos.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando á Menza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Conselho da Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Corregedores Juizes, Justigas, e mais Officiaes, e Peltoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou Estatutos contrarios, que tudo Hei por derogado para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Mando que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás: E man-

dando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito.

R E Y.

Alvará de 26 de Novembro de 1774 de declaração á Desposição do Cap. 89. do Regimento da Alfandega da Cidade do Porto: e se ordena, que a arrecadação dos Direitos assim da Dizima, como da Siza de todas as Fazendas, que entrarem pela Foz, ou Barra da mesma Cidade do Porto, seja feita pelos Officiaes da sobredita Alfandega, &c.

E U ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente em Consulta do Conselho de minha Real Fazenda, ouvido o Procurador della, que a Camara da Cidade do Porto notoriamente se conserva intrusa na posse de perceber, e arrecadar dentro da Alfandega da sobredita Cidade as Sizas das Mercadorias, que entram pela Foz, e Barra, pertencentes á Marçaria, e não só daquellas, que por miudas, e taes, que não podem ter Sello; mas ainda de algumas, que com effeito são selladas: Quando por huma parte pelos Artigos da Marçaria feitos pelo Senhor Rey Dom Manoel em dezasseis de Dezembro de mil quatrocentos noventa e nove, e incorporados no Capitulo sincoenta e tres dos Artigos das Sizas, está ordenado; que desde o primeiro dia de Janeiro de mil quinhentos em diante, de toda a Siza desta Marçaria de todos estes Reinos se fizesse Cabeça, e andasse em arrendamento, e arrecadação na Casa da Siza da Marçaria da Cidade de Lisboa, e Alfandega della, pelos seus Officiaes, e Rendeiros, para a poderem arrecadar, e arrendar pelo Reino; e os Recebedores a entregarem, e dar conta ao Recebedor da dita Cidade de Lisboa; nem em tempo algum depois se arrecadaram as sobreditas Sizas, nem pertencêram aos lugares, onde se vendessem mais que pela Disposição do Capitulo duzentos e trinta e nove das Ordenações da Fazenda (acabadas em dezasseis de Outubro de mil quinhentos e dezasseis) as Sizas das Mercadorias, que entrassem pelos Pórtos de terra, declarando-se antes nelle, que de todas as Mercadorias, em que tambem se comprehendêram as sobreditas da Marçaria, não só de Sello, mas tambem das que por serem de qualidade que o não podiam ter, ficando de fóra para paga em Siza cada vez que se vendessem, a pagassem de Janeiro de mil quinhentos e quatorze em diante huma só vez por entrada nas Alfandegas, e mais não; assim como se pagava dos pannos, e Mercadorias de Sello, por ter esta arrecadação boa, e de menos oppressão, e fadiga aos Mercadores, assim Estrangeiros, como Naturaes, e ao Povo; porque pagando primeiro Siza por entrada, dahi em diante ficavam as ditas Mercadorias livres, e izentas: E pela outra parte a Camara da sobredita Cidade do Porto, sendo cuidada sobre a Conta do Superintendente Geral das Alfandegas das Provincias do Norte, não mostrára Titulo para a referida percepção, senão o contrato de Arrendamento, e Encabecamento feito posteriormente em o anno de mil quinhentos sessenta e quatro pelo tempo de seis annos dos Ramos de Vero Pezo, Carnes, Paõ Vinhos, Herdades, Pescados, e Hortaliças, pela quantia de quatro contos duzentos e oitenta e nove mil duzentos e noventa reis, além de dous por cento, e hum por milheiro; e oito arrobas, e sete arrateis de Cera; pela qual nesse tempo andavam todos arrendados; sem que em taes termos no sobredito Contrato a intençaõ fosse mais, que comprehender somente as Sizas dos frutos, e couzas da Terra, e de nenhuma sorte das sobreditas Mercadorias, que vem de fóra por Mar, e entram pela Barra na

Al.

Alfandega; por quanto ditas, assim daquellas, em que se põem o Sello, como das outras, em que pela sua qualidade se não pode pôr, se não fez menção, ou declaração alguma, não sendo pertencentes aos d'itos Ramos contratados: E ainda que sendo o dito Contrato limitado a certo tempo, tem subsistido por permillaõ dos Senhores Reys Meus Predecessores; nunca podia dar á Camara da sobredita Cidade do Porto mais algum Direito, que para arrecadar, e perceber as Sizas dos Ramos contratados; e o Conselho podia dar a posse, em que tem Titulo se introduzia na percepção das outras Sizas de Mercadorias não comprehendidas no Contrato; quando sem elle havido da Coroa para arrecadarem os Direitos della; e antes tendo já o referido Titulo registado nos Livros da mesma Camara; com evidente má fé positiva, não se podia prescrever, nem he manutivel a posse dos Direitos da Coroa; e fora notoriamente nulla *ipso jure*, e de nenhum effeito a Sentença proferida sobre ella no Juizo da Coroa em mil seiscentos sincoenta e sinco, e outras quaesquer: Assim mesmo ficava sem poder produzir effeito algum a Disposição do Capitulo oitenta e nove do Regimento da Alfandega da dita Cidade do Porto, feito em dous de Junho de mil setecentos e tres, como fundada no referido Contrato, e Sentenças diametralmente contrarias ás Disposições dos Artigos das Sizas, e das Ordenações da Fazenda; contrarias á mesma natureza, e á mesma razão intrinseca dos Encabeçamentos, que essencialmente foram estabelecidos sobre as produções, e frutos naturaes, ou industriaes das respectivas Terras; e nunca tiveram por objecto as Mercadorias, e Fazendas, que entram pelas Barras, e são por isso pertencentes ao Despacho das Alfandegas; e até contrarias ao mesmo Titulo do Encabeçamento; e por isso fundadas em falsa causa, e falsa informação com tão grave prejuizo da Minha Real Fazenda. E tendo (mais bem informado) consideração a todo o referido: Sou tervido declarar a Disposição sobredita do Capitulo oitenta e nove do Regimento da Alfandega da dita Cidade do Porto nesta parte por obrepticia; e subrepticia; e as sobreditas Sentenças, e outras quaesquer que se hajam proferido sobre esta materia a favor da referida Camara da Cidade do Porto por nullas *ipso jure*, e de nenhum effeito, como se nunca houvessem existido. E Mando, que de todas as Fazendas, que na dita Cidade do Porto entrarem pela Fóz, e Barra della; ou sejam Fazendas, a que se haja de pôr Sello; ou ainda das que por serem miudas, e de qualidade, que se não possa pôr o dito Sello, pertencentes á dita Margaria; se arrecadem por entrada na dita Alfandega para o rendimento della, assim os Direitos da Dizima, como da Siza, na conformidade do Capitulo duzentos e trinta e nove das Ordenações da Fazenda: Comprehendendo-se nesta arrecadação os que foram com erro manifesto exceptuados no Paragrafo primeiro do Capitulo oitenta e nove do sobredito Regimento de dous de Junho de mil setecentos e tres: Observando-se só inviolavelmente o sobredito Contrato do Encabeçamento feito em mil quinhentos sedenta e quatro, pelo que respeita aos Ramos por elle contratados, sem que mais se possa estender a outros, que nelle não foram comprehendidos; sem mais interpretação alguma, qualquer que ella seja.

Pelo que: Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação e Casa do Porto; Senado da Camara da mesma Cidade do Porto; Superintendente Geral das Alfandegas das Provincias do Norte; Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes de Fóra, e das Alfandegas, Officiaes de Julgaçaõ, ou Fazenda, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dũvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis de Direito Patrio, ou Commum, ou quaesquer outros Foraes,

ou

ou disposições em contrario, porque todas, e todos para este effeito fõmente Hei por derogados, como se de cada hum delles, e dellas fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor: E debaixo das mesmas clautulas Ordeno, que este valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstante as Ordenações, que o contrario determinam: Registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e seis de Novembro de mil setecentos setenta e quatro.

R E Y.

REGIMENTO

DO

PAÇO DA MADEIRA.

DOM João por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'á quem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este Foral, e Regimento virem que, sendo eu informado que cumpria a meu serviço prover sobre o modo, em que daqui em diante se haviaõ de cobrar, e arrecadar os direitos pertencentes á minha Fazenda Real na caza do Paço da madeira, por quanto o Regimento, e Foral, que nella havia, e de que atégora se usava, assim por ser mui antigo, como pela variedade, e alteração, que com o discurso dos tempos recebêraõ algumas cousas, que na dita caza se despachaõ, se não tinha provido bastantemente, e com a clareza que convinha, de que resultava dano á minha Fazenda, e duvidas, e queixas das partes; por evitar estes, e outros inconvenientes, para que o Almojarife, e mais Officiaes, que assistem no despacho da dita caza, o possaõ fazer, e proceder na administração, e cobrança de meus direitos com menos duvidas, e melhor aviamento das partes; houve por bem de mandar ver por pelloas de letras, e experiencia os Regimentos, e Foraes antigos da dita caza, e assim as Provisões, e Regimentos, assentos, e resoluções, que sobre os direitos delles se tinhaõ tomado, e que sendo ouvido o Almojarife, e Officiaes antigos, e tomadas todas as informações necessarias, se formallem novo Foral, e Regimento; e que sendo visto no Conselho de minha Fazenda, se conferisse, e examinasse com toda a consideração, e se me enviasse a copia do novo Foral, e Regimento; e sendo a tudo satisfeito, e visto por mim, e a fórma em que está disposto, hei por bem de o approvar, e confirmar, e mando que daqui em diante d'elle se use na dita casa; e não do antigo, nem de outras algumas Provisões, Alvarás, ou assentos, que em alguma maneira encontrem o que por este novo Regimento, e Foral está determinado, porque todos derogo, e hei por derogados; e mando ao Provedor, e Officiaes da Alfandega desta minha Cidade de Lisboa, e ao Almojarife, e Officiaes da dita casa do Paço da madeira, assim o cumpraõ, e guardem, e procedaõ no despacho das cousas, que nella se despacharem, como por este Foral, e Regimento mando, na maneira, e fórma seguinte.

CAPITULO I.

Da ordem que haõ de guardar os Mestres das embarcações, que vierem com fazendas pertencentes á casa do Paço da Madeira.

I OS Mestres de qualquer embarcação, que entrar no porto desta Cidade com mercadorias pertencentes á casa do Paço da madeira, assim estrangeiros, como naturaes, serão obrigados, antes que pessoa alguma desembarque, a vir dar entrada na dita casa ao Almojarife, e Officiaes della, trazendo para isso a carta de fretamento, ou rol da carga das ditas mercadorias, e lhes será dado juramento dos Santos Evangelhos, para que decla-
rem

rem a quantidade, e sortes de madeiras, que na dita embarcação vierem, com pena de que não declarando tudo, e achando-se-lhes ao descarregar madeiras de mais, ou diferentes, serão perdidas, e o Mestre da tal embarcação pagará outra tanta valia, os dous terços de tudo para o rendimento da dita casa, e hum terço para a pessoa, que denunciar, e de todas as cousas sobreditas se fará menção, que forão notificadas ao dito Mestre no termo da entrada que der, que elle assinará.

2 Tomada a dita entrada, e constando pela carta de fretamente virem as madeiras, ou outras cousas, e fazendas pertencentes á dita casa por conta, e risco de mercador assilente nesta Cidade, o Almoxarife ordenará, que se descarregue logo com toda a brevidade, e lhe nomeará Feitores para esse effeito.

3 Porém se as fazendas que se derem por entrada vierem por conta, ou á ordem dos Mestres para as venderem, por quanto os Mestres estrangeiros não podem descarregar, porque não tem tercenas, nem logeas, em que recolher as madeiras que trazem, o Almoxarife, e Officiaes lhes assinarão tempo conveniente para se fazer a venda conforme as fazendas, que vierem na embarcação, e lhe reformará mais tempo, que lhe parecer necessario, havendo precedido primeiro a entrada na forma sobredita, e o Mestre que a não der pagará seis mil reis de pena, hum terço para o denunciador, e os dous para o rendimento da dita casa.

CAPITULO II.

De como se haõ de descarregar as embarcações, que vierem com madeiras, ou outras fazendas que pertençaõ á dita casa.

1 **F**eitas as diligencias no Capitulo acima declaradas, e sabido o dono das madeiras, ou outras fazendas pertencentes á dita casa, assim por virem por sua conta, ou lhe virem remetidas, como pelas haver comprado; ordenará o Almoxarife, que venha á dita casa, e assine a entrada que o Mestre deu das mercadorias sobreditas, e com isto ficará obrigado aos direitos dellas, assim, e da maneira que o citaõ as pessoas, que assinaõ as addições dos livros da Alfandega, depois de assinadas, o Almoxarife nomeará dous Feitores da dita casa para com toda a brevidade fazer descarregar as cousas, que vierem na tal embarcação, as quaes tomará em seu livro, declarando nelle as sortes de huma, e a quantidade que ha de cada sorte debaixo do titulo, que fará com o nome do Mestre, e da embarcação, em que assistirem, e assim como se as fazendas forem descarregando, o Feitor que assistir na descarga dará hum escrito ao Barqueiro do barco em que forem, em que declare o que nelle vai, e todo o que for achado sem o dito escrito (que será tambem assinado pelo Feitor do Contratador, estando a casa contratada) encorrerá o Barqueiro em pena de vinte cruzados, e a embarcação com a madeira, ou fazenda que levar será perdida, os dous terços para o rendimento da dita casa, e hum terço para o denunciador, e o Feitor, que não der o dito escrito, será suspenso de seu officio por tempo de seis mezes, constando, que estava na embarcação, de que o dito barco vinha.

2 Acabada a descarga, virá logo o Feitor, que nella tiverão assistido, e pelo seu livro dará a hum dos Escrivaens da menza a daclaração de todas as madeiras, que forem descarregadas da embarcação, em que estiverão, da quantidade, e qualidade dellas, ou de outras quaesquer fazendas, que se houverem descarregado pertencentes ao dito Paço da madeira, a qual declaração o dito Escrivão tomará ao pé da entrada, que se houver dada das cousas sobreditas, com a mesma divisaõ que estiver no livro dos Feitores, que assinará
a dita

a dita declaração juntamente com o Feitor do contrato, estando a caza contratada.

3 E sendo necessarias ao Mestre algumas madeiras, ou outras cousas pertencentes á dita caza para fornecimento de sua embarcação, lhe deixará o Feitor, que assistir na descarga, aquellas de que lhe parecer, que necessita, e o Mestre differ que ha mister, e dará d'isso conta ao Almojarife, que dando juramento de como he para obras de seu navio, lha dará livremente, tendo-se satisfeito na descarga a quantia, que houver dado por entrada; achando-se porém depois que a dita madeira se desembarcou, e se não gastou no para que foi deixada, pagará o Mestre vinte cruzados de pena, e a madeira será perdida em caso, que se ache, os dous terços de tudo para o rendimento da dita casa, e hum terço para o denunciador.

4 Em todas as descargas, que se fizerem de madeiras, ou outras quaesquer fazendas pertencentes á dita caza, assistiráo sempre dous Feitores, e não estando a casa contratada, e quando o estiver, poderá o Contratador meter outro mais, se lhe parecer, por sua conta, e ambos descarregaráo na fórma declarada neste Capitulo; e o Feitor, que descarregar só, será suspenso de seu officio pelo tempo que eu houver por bem, ainda que seja mandado pelo Almojarife, ou Officiaes da menza; e qualquer que o mandar, haverá a mesma pena de suspensão acima declarada.

5 E por quanto na dita caza há hum Escrivão da descarga, hei por bem que assista sempre á descarga das embarcações, que houverem de ser descarregadas, e o Almojarife occupe o dito Escrivão igualmente com os Feitores; e parecendo ao Almojarife, e mais Officiaes da meza ir ver as sortes das madeiras, quando necessario for, o faráo para melhor cobrança de meus direitos.

6 E na descarga dos mastros, e vergas de qualquer sorte que sejao, se guardará a ordem acima referida; e tanto que forem descarregados os ditos mastros, e declarada a qualidade delles pelos Feitores, que assistirem na descarga, o Almojarife com os Escrivões da menza da dita casa, e os ditos Feitores irão logo ver os ditos mastros, e os medirão por huma braça que haverá na dita casa, e os marcaráo em tres partes com huma marca de fogo, que para illo haverá; e depois de despachados avaliaráo conforme o estado da terra, e com parecer de todos os Officiaes, que se achárao presentes na vistoria; e sentindo-se as partes aggravadas na avaliação, aggravaráo para o Provedor da Alfandega, que com a reposta dos Officiaes, que avaliárao, despacharáo summariamente, como lhe parecer justiça; e sendo achados alguns mastros, ou vergas sem as ditas marcas, se perderáo, e o dono pagará em dobro a valia delles, e a marca estará fechada da mão do Almojarife.

7 E vindo algumas embarcações com fazendas, de que se hajao de pagar direiros na Alfandega, que tragaõ madeiras para estiba, ou payoes das ditas fazendas, que depois de descarregadas costumaõ a vender; ou tambem que além das fazendas, que trouxerem para a Alfandega, venhaõ algumas que devam os direitos no Paço da madeira, como saõ couçoeriras, pão de jacarandá, e outras madeiras de qualquer sorte que sejam, seus donos daraõ logo entrada dellas na dita caza do Paço da madeira, sobpena de as perderem. Hei por bem, e mando que os Guardas, que estiverem nas ditas embarcações por ordem do Provedor, ou do Guarda mór da Alfandega, tenhaõ muito cuidado na guarda, e vigia das madeiras, e outras fazendas pertencentes á caza da madeira, e nella terãõ, e guardaraõ a mesma ordem, que tem com as mercadorias, que pertencem á dita Alfandega, não consentindo descarregar-se nenhuma das ditas cousas, sem virem os Feitores a descarregal-las no modo que neste Capitulo he declarado; e descarregando-se, pagaraõ

vinte cruzados para o rendimento da dita casa , e serãõ suspensos de seus officios até minha mercê.

C A P I T U L O III.

Das madeiras de Galliza , Asturias e Biscaya.

1 **E**M a entrada dos Navios de Biscaya , Galliza , e Asturias se guardará a ordem declarada nos Capitulos precedentes ; e declararáõ os Mestres (além das cartas de fretamento , que apresentarãõ ao Almojarife , e Officiaes da casa do Paço da madeira) as sortes de madeira , que trazem , e a quantidade dellas debaixo da pena atraz declarada no Capitulo I. que se lhes notificará.

2 E porque pôde haver muitos erros em prejuizo do rendimento da dita casa pela pouca experiencia , que haverá em alguns Feitores della , que de novo entrarem a servir , da conta das madeiras de Galliza , e ainda dos que servem , por quanto os carros se contaõ , huns por agueiros , e outros por chavelhos conforme a conta da terra , de que he ; ordeno , e mando , que os Officiaes , que assistirem na descarga das madeiras de Galliza , e Asturias , depois de contarem os carros , ponhaõ em seu livro quantos páos entrarem em cada carro , e no fim façaõ soma de tantos carros por tantos páos grandes , e tantos pequenos , e nesta fórma faraõ a declaração na entrada , que se der , e conforme a isto se fará a avaliação ; e parecendo ao Almojarife que he necessario ir ver a dita madeira , irá com hum dos Escrivaens da dita casa ; e com os Feitores , que assistirem na descarga ; e será o mercador obrigado a pôr a madeira , que se descarregar , separada de toda a que tiver , até se fazer a avaliação , e dando os feitores sua fé que não he aquella a madeira , que descarregarãõ , pagará o mercador dez cruzados para o rendimento da dita casa , e será a madeira perdida.

3 As madeiras de nogueira , e castaneiras de castanho , que costumãõ a repartirse pelos officiaes , que dellas lavraõ obras , não se poderãõ descarregar senãõ no Corpo Santo , aonde se empilharãõ até se fazer a avaliação , e receita do que montarem os direiros dellas ; e a que se descarregar em outra parte , ou se levar sem estar avaliada , será perdida , e o Mestre , que descarregar em outra parte , terá de pena quatro mil reis ; e se for mercador o que a mandar levar do lugar aonde mando que seja posta , antes de ser avaliada , terá de pena oito mil reis , os dous terços de tudo para o rendimento da dita casa , e hum terço para o denunciador.

4 A ordem sobredita se terá com as embarçaõens , que vierem com arcos para Tanoeiros , e arcos , mais madeiras para Canastreiros , as quaes serãõ obrigadas a ancorar do Corpo Santo até o chafariz , e neste limite descarregarãõ os arcos , e madeiras sobreditas , que nellas vierem , e não poderãõ levallas da praia , sem dellas estar feita a avaliação , e receita , e com bilhete do Almojarife , e Officiaes da dita casa , depois de avaliadas , as levarãõ para onde quizerem ; e os Mestres das embarçaõens , que vierem com arcos , e madeiras assima referidas , que portarem fóra do limite neste Capitulo declarado , pagaráõ vinte cruzados de pena , e será perdido o que se descarregar , ou levar contra a fórma sobredita , que se repartirá pelo modo das mais denunciaçoens ; e nas entradas das ditas embarçaõens se guardará a mesma ordem dada no primeiro Capitulo deste Regimento com todas as penas nelle declaradas.

CAPITULO IV.

*Dos Navios , que vierem com fruta verde de Galiza , e fruta
seca noz , e avelans.*

1 **O**S Mestres das embarçaõens , que vierem de Galiza , ou de outra qualquer parte com fruta verde , cujos direitos pertençaõ ao Paço da madeira , seraõ obrigados a vir logo dar entrada , antes que pelloa alguma desembarque , e traraõ ao Almojarife , e Officiaes da menza a carta de frentamento da embarçaõ , e se faraõ com elles as mesmas diligencias , que com os mais saõ mandadas fazer.

2 E porque sou informado que nas avaliaçoens , que se tem õ presente fazem pôde haver engano em prejuizo do rendimento da dita caza , e dos mercadores , que trazem a dita fruta ; hei por bem , por fazer mercê aos ditos mercadores , (vista a quebra , que de ordinario costuma haver em razaõ da corrupçaõ da dita fruta) que a avaliação della se faça pela maneira seguinte.

3 Primeiramente depois de dada a dita entrada , se dará juramento ao Mestre para declarar quantas toneladas carrega a dita embarçaõ ; e declarando-as ; se seguirá a ordem dada adiante ; porẽm se naõ souber que toneladas carrega , e for embarçaõ das que costumam carregar sal por milheiros , se lhe perguntará que milheiros carrega ; e quando seja embarçaõ , que carrega por lastros , como saõ as Estrangeiras , declarará que lastros costuma carregar , e tomada a declaraçaõ , que o dito Mestre fizer , daraõ a vinte milheiros de fruta por tonelada , que saõ vinte saccos da marca , que levam dous moios ; e carregando o sal por milheiros , daraõ por cada milheiro de sal (que saõ doze moios e meio) cento e vinte e cinco milheiros de fruta ; e por cada lastro , que saõ quatro moios , daraõ quarenta milheiros de fruta.

4 Feita por este modo a conta do que trás a embarçaõ , abateráõ a terça parte para podre , e as duas partes avaliaráõ a tanto por milheiro , favorecendo ao mercador na avaliação da fruta , conforme o estado da terra ; e sendo caso , que por nenhuma das vias apontadas assima dê o Mestre clareza da carga , que traz na sua embarçaõ , o Almojarife , e Officiaes da dita casa com o Patraõ da Ribeira irãõ arquear a dita embarçaõ , para ver a carga , que traz ; e o dito Mestre pagará dous mil reis pela diligencia , visto naõ dar a clareza necessaria para a arrecadaçaõ dos direitos , que se devem da dita fruta ; e arqueada a embarçaõ , se fará a conta , e avaliação dita ; e os dous mil reis , que o Mestre der , se partiraõ pelas quatro pelloas , que mando á dita diligencia ; e constando ao Almojarife , e mais Officiaes , que as embarçaõens , que vierem com a dita fruta verde , fizeraõ muita dilazaõ na viagem , com que o dano seja muito , e venha muito podre , faraõ o abatimento , que lhes parecer mais conveniente , averiguando a demõra , que os Mestres allegarem , assim pelo juramento , que lhes daraõ , como pelo que daraõ ás pelloas , que na dita embarçaõ vierem ; e para abaterem da carga por esta razaõ , será por despacho dado por escripto , e feito a saber ao Provedor da Alfandega ; para que por seu despacho o confirme , e doutra sorte se naõ fará ; com pena , que o Official , que der õ dito despacho , e fizer o abatimento sem ser por esta ordem , pagará o que por razaõ delle se abater da conta ordinaria , que por este Capitulo mando que se faça. Esta diligencia se fará por huma simples Petiçaõ , que o Mestre fará ao Almojarife , que dará o juramento ás pelloas sobreditas , e com as respõstas , que derem verbalmente em presença dos Escrivaens da dita casa , dará o despacho , em que assinaãõ tambem os ditos Escrivaens , porque com isso conste ao dito Provedor a diligencia , que se fez.

5 As receitas do que se montar nos direitos da'fruta verde serãõ affinadas por huma das pessoas , que costume affinar nos livros da dita casa , para os pagar aos prazos costumados ; e quando se não affinem , se pagará o dinheiro , que se montar nos direitos , logo.

6 Com os navios , que vierem com carga de nós , e avelãs , se guardará a ordem declarada neste Regimento ácerca das entradas , e nellas declararaõ os Mestres quantas toneladas trazem de fruta secca , que he a conta , porque se costuma carregar ; e feita esta diligencia , o Escrivaõ da descarga irá ao dito navio , e verá se está aborrotado de fruta de maneira , que della se não possa tirar cousa alguma , e estando falta , deitará cadeados nas escotilhas , e levará as chaves consigo ; e não poderãõ ancorar senãõ do Forte até a Alfandega com pena de quatro mil réis. E porque muitas vezes acontece estarem os navios , que vem com carga de nos , e avelãs , muitos dias sem descarregar , e sem se arrematarem os direitos dellas , de que póde resultar prejuizo do rendimento da dita casa ; hei por bem , e mando que tanto que chegarem o navio , ou navios da dita fruta secca , se ponham em pregaõ os direitos della , e se arrematem a quem por elles mais der , dentro de oito dias , e se arrematará sempre com declaraçaõ que a pessoa , a que se arrematar , não poderá dar parte na dita fruta á pessoa , que costuma tratar nella , e lançar nos ditos direitos com pena , que achando-se que deu parte ás taes pessoas , pagará da cadeia os direitos em dobro ; e a mesma pena haverá a pessoa , que tomar parte ; e a arremataçaõ se entenderá por aquella novidade , que se entenderá toda a que vier até dia de S. João Baptista , que se seguir ; e feita a arremataçaõ a quem mais der , se fará no livro da receita hum Termo por hum dos Escrivaens da dita casa , em que se declare a pessoa , aquem foram arrematados os direitos da dita fruta por aquella novidade , e o fiador , que se der aos ditos direitos , affinará o Termo , e com isso ficará obrigado ao pagamento , que se fará cada mez , que he o prazo , que lhe dou , do dia , em que receber a dita fruta ; e recebendo-a toda junta , pagará dentro do dito prazo ametade , e a outra desse dia a hum mez ; e se o Almojarife se satisfizer da pessoa , a que se fizer a arremataçaõ , e lhe não tomar fiança , affinará elle mesmo o Termo sobredito , e com isso se lhe haverá por entregue o dinheiro , que se montar , quando se fizer a receita dos ditos direitos.

7 Na descarga dos navios , que trouxerem a dita fruta secca , se guardará a ordem seguinte.

8 Em o navio esterá hum feitor , que o Almojarife nomear , no dia que houver descarga , e quando forem de terra os saccoes para vir a dita fruta , se raõ contados pelo Escrivaõ da descarga , e sem isso se não poderãõ embarcar ; ao descarregar contará o dito Feitor todos os saccoes , que se descarregarem cheios , e os assentará em seu livro com seu titulo do nome do navio , e Mestre , e assim como os saccoes se desembarcarem , se iraõ pondo defronte da dita casa , e acabados de se desembarcar , irá hum dos Escrivaens da menza da dita casa por turno com o Escrivaõ da descarga a dizimar a dita fruta ; e conformando-me com o antigo costume , que nisso ha , hei por bem que de cada sem saccoes de fruta sejam para os direitos dezanove , os quaes logo entregaráõ os ditos Officiaes á pessoa , a quem foram arrematados. Acabada a descarga , virá o Feitor , que estiver no navio , fazer declaraçaõ dos saccoes , que delle se descarregarem , pelo seu livro na fórma do Capitulo seguinte deste Regimento , a qual affinará com o Official do contrato , ou com outro , que com elle assistir , como no dito Capitulo mando ; e por baixo da dita declaraçaõ declarará o Escrivaõ da menza , que houver assistido na conta , os saccoes , que se dizimaram , e entregaram , a qual tambem affinará o Escrivaõ da descarga : e com esta declaraçaõ sómente ficará obrigada aos direitos a pessoa ,

foa , a quem forem arrematados , e seu fiador , e se fará a receita ao pe do Termo da arrematação , que se fizer da dita fruta.

9 E a pessoa , que arrematar os ditos direitos , não pagará fiza , dizima , nem revenda , e terá a mesma liberdade , que tenho concedido por huma Provilaõ minha ás mercadorias , que se vendem na primeira mão , e das que se vendem de tomadias na Alfandega , de que se não paga fiza , nem cõtro direito algum. Pelo que mando ás pelloas , e Officiaes , a cujo cargo está a cobrança das cousas sobreditas , que por razão dellas não molestem , nem façam vexaçõens a quem arrematar a dita fruta , dos direitos , que pertencem á dita casa , por quanto por bem do rendimento della , e por ser fazenda minha a que se vende pela dita arrematação , lhe concedo a liberdade assima dita ; e quando os ditos direitos se metterem em pregaõ , mando ao Almoxarife , e Officiaes da dita casa , que façam declarar ao Porteiro que se não ha de pagar nenhuma cousa mais , que o dinheiro , porque se arrematar a dita fruta.

10 O mesmo se entenderá na fruta verde , em quanto se vender na mão das pessoas , que pagarem della os direitos na casa do Paço da madeira ; e os Officiaes , que não guardarem o que por este Capitulo ordeno , e mando , terão suspenso de seus officios , e pagarão sicoenta cruzados para o rendimento da dita casa , em que o Provedor da Alfandega os mandará executar ; e das arremataçoens , que se fizerem , dará o Almoxarife conta ao Provedor da Alfandega , e sem seu parecer se não arrematará.

C A P I T U L O V.

Das embarcaçoens , que entrarem no Porto de Belém , que vierem com madeiras , ou outras cousas pertencentes ao Paço da madeira.

1 **T**ODas as embarcaçoens , que entrarem no porto de Belém , e surgirem dentro dos marcos da franquia , trazendo madeiras , ou outras mercadorias pertencentes á dita casa , serão vistas pelo Meirinho da Alfandega , que ha no dito porto , e pelo Escrivaõ ; e ainda que não tragaõ fazendas para ella , senão sómente madeiras , notificarão aos Mestres que subaõ para cima , vindo fretados para esta Cidade ; e não vindo , nem trazendo carta de fretamento , como de ordinario acontece , por virem as madeiras á ordem dos Mestres , poderám estar no dito porto dous dias , e passados elles , não mostrando licença do Provedor da Alfandega , ou do Almoxarife , os farão sahír do dito porto logo , com pena de que não sahindo , os poderão obrigar a descarregar nesta Cidade , e pagar os direitos no Paço da madeira : e a notificação , que se fizer aos Mestres para subirem com os navios na seguinte maré , se entenderá depois de despachados pelos Officiaes da Saude , e será com pena de dous mil reis , que os ditos Mestres pagarão , não entrando logo na fõrma que lhes for notificado ; e mando que o traslado authenticõ deste Capitulo se dê ao Escrivaõ do dito porto de Belém , para se guardar a ordem , que nelle he declarada.

2 Os Mestres das embarcaçoens , que vierem com madeiras , ou fazendas , que pertençaõ á dita casa , serão obrigados a vir a ella no termo assima declarado , a pedir ao Almoxarife della licença para estar no dito porto em franquia , entrando nelle por caso fortuito , ou por outra razão alguma ; e sendo pelo dito Almoxarife vista a carta de fretamento em caso que a tragaõ , e ouvidas as razõens , que os Mestres allegarem para se lhes conceder a dita licença , e parecendo-lhe que assim convem a meu serviço , dando juramento , se necessario for , poderá o dito Almoxarife dar-lhes a dita licença por tempo de quatro dias , que sómente estarão no dito porto , e mais não , por quanto passados elles , dando-lhes o tempo lugar , e não sahindo , serão constrengidos

gidos a descarregarem suas embarcações nesta Cidade, e pagar os direitos das fazendas, que nellas vierem.

3 E porque poderá acontecer que os Mestres peçam a dita franquia na Alfandega, ainda que não tragaõ fazendas, que a ella pertençaõ, mas sómente as da dita casa; mando que, sendo concedida a dita licença pelo Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, se guarde, e cumpra inteiramente pelos Officiaes do dito porto, e pelos da dita casa.

4 As embarcações, que vierem com fazenda para a Alfandega, e nella lhes for dada licença para estar em franquia, não serãõ constrangidos os Mestres pelo dito Almoxarife a pedirem no Paço da madeira outra licença, ainda que para a dita casa tragaõ fazendas; mas querendo descarregar alguma dellas, daraõ entrada na dita casa os Mestres, e declararáõ o que querem descarregar, e o Almoxarife, e Officiaes lhes nomearáõ os Feitores, que haõ de assistir na descarga, e nella, e na segurança dos direitos se guardará a ordem declarada no primeiro, e segundo Capitulo deste Regimento. Aos navios, e mais embarcações, que estiverem em franquia, e trouxeraõ madeiras, sómente poderãõ ir os mercadores, que quizerem, com licença do Provedor da Alfandega, ou do Almoxarife, e nelles poderãõ comprar madeiras, ou outras cousas pertencentes ao Paço da madeira; e viraõ os mesmos mercadores declarar as fazendas, que compráraõ, e dellas daraõ os Mestres entrada, e se descarregarãõ conforme assim he declarado; e sendo achados alguns mercadores sem a dita licença dentro das ditas embarcações, pagarãõ cincoenta cruzados de pena; e não sendo mercador, pagará ametade, os dous terços para o rendimento da dita casa, e hum terço para o denunciador.

5 Toda a embarcação, que entrar no dito porto de Belém por caso fortuito, a que seja necessario reparar-se de algum dano, que haja recebido, poderá estar no dito porto, trazendo sómente fazendas, que pertençaõ à dita casa, com licença do Almoxarife della, que lha concederá pelo tempo conveniente para se concertar, e refazer do que o Mestre della declarar que lhe he necessario; e a mesma licença lhe poderá dar o Provedor da Alfandega.

C A P I T U L O VI.

Das fazendas, que pertencem á casa do Paço da madeira.

AS Madeiras, e mais fazendas, que pertencem á dita casa, e nella pagarãõ os direitos da dizima, e siza por entrada, saõ as seguintes.

1 Todo o esparto, e cordas, que delle se fizerem, empreitas, feiroens; que vierem a esta Cidade do Reino do Algarve, ou de outra qualquer parte, e todas as mais obras feitas do dito esparto, palmas, e palmitos, que vierem solta.

2 Todos os mastros, e vergas para náos, navios, e quaesquer embarcações.

3 Avelãs, nozes, castanhas, maçãs, e peras, que vierem de fóra do Reino a esta Cidade por mar.

4 Todas as lanças, e hasteas para se fazerem azagaias, dardos, e viratoens com ferros, e sem ferros.

5 Todas as béstas de páo grandes, e pequenas.

6 Todos os arcos para frechas, e páos para ellas.

7 Todas as buxas, que vierem para cabos de navalhas, ou de facas, e as taboas para pentes, como não venhaõ feitos, por quanto o direito destes pertence á Alfandega.

8 Todas as pás ferradas, e por ferrar, e pás para vallar.

9 Todos os escudos pintados, e por pintar.

10 Todo o taboado, que vier de fóra do Reino, e das Ilhas, ou de outra qualquer parte, que venha a esta Cidade por mar, ou por terra.

11 Todas as gamelas, e escudelas de madeira, veitadores, bandejas brancas, e pintadas, trinchos, talhadores de páo grandes, e pequenos, pintados, e brancos, graes de páo com suas mãos, que vierem de fóra a esta Cidade por mar, ou por terra.

12 Todas as cadeiras, escanos, menzas de qualquer parte, que vierem, não sendo as cadeiras com couros.

13 Todos os matalotes, e arcas, que vierem a esta Cidade sem fechaduras, até serem encouradas, assim do Reino, como de fóra delle.

14 Todos os toneis, pipas, e quartos novos, ou velhos, alçados, e abatidos, que vierem de fóra a esta Cidade por mar, ou por terra, ou qualquer louça de Tanoeiros.

15 Todos os cestos, e canastras de verga, que vierem de fóra do Reino, e entrarem pela foz; e a verga, que vier para se fazerem as coufas sobreditas, que venha por mar, ou por terra; e toda a lenha, que vier de fóra do Reino.

16 Todo o carvão de pedra, que vier de fóra do Reino, e do Reino do Algarve, e carvão de madeira, que vier pela foz.

17 Todos os arcos para toneis, e pipas, e vimes, que vierem a esta Cidade pela foz, e os arcos de qualquer parte que venhão.

18 Todos os remos, e varas de botar, taboas de espadas, rodas de faia para arcos de peneiras, e rodas de fiar.

19 Todos os bordos, fornimentos, aduellas para toneis, e pipas, e todas as mais.

20 Taboas de buxo, páo para Rosarios de contas, e os mesmos Rosarios feitos, que vierem das Ilhas, ou de outra qualquer parte pela foz.

21 Todas as bocetas brancas, e pintadas, carros, berços, leitões, e vasos de madeira, que vierem a esta Cidade por mar, ou por terra.

22 Toda a cortiça, que vier a esta Cidade pela foz; e a cortiça, que vier do Reino, pagará sómente a cinco por cento de siza, e posto que depois se vende muitas vezes nesta Cidade, não pagará mais nenhuma siza da revenda, nem direito da sahida, indo na mão da mesma pessoa, que pagou della os direitos na dita casa.

23 E assim toda a madeira do Brasil, e de qualquer parte que seja, lavrada, ou tosca, ou em quaesquer obras, que della venhão feitas, como não vierem com fechaduras, ou for madeira, que sirva para os Tintureiros: porque desta se pagará o direito na Alfandega.

24 A madeira, que vier para os Torneiros, pagará dizima.

C A P I T U L O VII.

Das cousas, que se despacharão no Paço da madeira por sahida, e da ordem que se guardará no despacho dellas.

1 **D**E todas, e quaesquer obras de madeira, e a madeira em si lavrada para ellas, ou tosca, que se lavrarem para fóra desta Cidade, e seu termo, se pagará os direitos na casa do Paço da madeira, dando juramento ás partes, que as comprarão, e do que por elle declararem, que lhes fizerao de custo, pagarão de quinze hum, como até o presente se usa na dita casa: tirando da louça da tanoaria, porque della pagará de dez hum por sahida, declarando as partes debaixo do dito juramento o que lhe custar a dita louça, ou o concertó della em caso, que a haja mandado concertar.

2 Pagar-se-ha de quinze hum por sahida, de todas as obras de Marcineis

ro, leitões, e outras quaesquer que sejaõ, ainda que tenhaõ bronzes dourados, ou pinturas, prata, ou ouro; e se pagará o dito direito do que a parte jurar que lhe custará assim como estaõ acabados, porque assim se costumou sempre.

3 E assim mais de todas as obras de esparto, e das obras todas, que fizerem os Torneiros, e os Caixeiros da rua das arcas, ainda que tenhaõ chave, e as arcas não sendo encouradas.

4 E sendo achadas algumas das sobreditas cousas sem despacho do Almo-xarife, e Officiaes da dita casa assinado por dous Escrivaens, que nella ha, ou por hum delles com outro Official do Contratador, estando contratada, seráõ perdidas as ditas cousas para o rendimento da dita casa dous terços, e hum terço para o denunciador; e o Escrivão que der o dito despacho, só pagará á parte o que valer aquillo, que se lhe tomar, ainda que mostre estar carregado em livro o que se pagou de direitos; e será suspenso por tempo de seis mezes pela primeira vez, e pela segunda hum anno; e haverá as mais penas, que eu houver por bem; e do direito da sahida seráõ livres os moradores de Cascaes, e pagar-se-ha o dito direito de quinze hum, de todos os arcos de Tanoeiro de qualquer forte que sejaõ, tirados os que forem em a propria mão, de que pagou os direitos da entrada.

C A P I T U L O VIII.

Das cousas, que pertencem ao Paço da madeira, que vierem de outras partes por terra.

1 **E** Porque muitas vezes acontece que os navios, que vem com fruta secca, e verde, ou outras cousas, que pertencem ao Paço da madeira, vindo fretados para esta Cidade, entraõ no porto de Setuval, ou em outros pórtos em razão de suas commodidades, e mandaõ algumas das ditas mercadorias a esta dita Cidade por terra; hei por bem, e mando que toda a fruta secca, e verde, madeiras, e outras quaesquer cousas pertencentes á dita casa, que vierem do dito porto de Setuval, ou de outra qualquer parte a esta Cidade por terra, paguem na dita casa os direitos de dizima, e siza, ainda que tragaõ Certidoens dos Officiaes da Alfandega da terra, donde vierem, de como nella tem pago já os direitos; e por quaesquer casos, que os navios (em que as ditas cousas vieraõ) entraõ no dito porto, ou pórtos; porém não seráõ obrigados a pagar dellas outro algum direito, e de todos os mais seráõ livres na fórma que no Capitulo quarto deste Regimento he declarado; e o mesmo se entenderá, vindo as ditas cousas pela foz a esta Cidade nos mesmos navios, em que entraõ nos ditos pórtos, ou em outras quaesquer embarcaçoens, e ainda que tragaõ Certidoens de como tem pagos os direitos, os tornarão a pagar na dita casa, como dito he.

2 Querendo as pessoas, que tiverem pago os direitos de dizima, e siza na dita casa de quaesquer fazendas a ella pertencentes, levallas para fóra do Reino por mar, não seráõ obrigadas a pagar dellas direito algum por sahida, mas virão fazello a saber na dita casa ao Almo-xarife, e Officiaes della, que lhes darão o despacho livremente.

CAPITULO IX.

Das vendas das náos , urcas , navios , e quaesquer outras embarcações.

1 **N**A casa do Paço da madeira se pagarão os direitos de dizima , e siza de todas as compras , e vendas de náos , urcas , navios , caravelas , barcas , bateis , e outras quaesquer embarcações , que se comprarem , ou venderem nesta Cidade , em Cascaes , e até onde chega o salgado da banda dalém , ainda que seja para desmanchar ; e os ditos direitos se haão de arrecadar pela maneira seguinte.

2 Primeiramente de todas as náos , navios , caravelas , barcos , e outras embarcações de qualquer sorte que sejaõ , que se venderem nesta Cidade , ou nos lugares assima ditos , por compra , e venda entre partes , ou por mandado , e authoridade de Justiça , por execução , que nellas se haja feito , ou por outra qualquer via , e modo ; em que a dita venda se faça , será obrigado o comprador , ou vendedor a vir fazer a saber ao Almoxarife , e Officiaes da dita casa (em termo de dous dias depois da dita venda celebrada) como tem comprado , ou vendido huma embarcação , declarando o porte de que he , e logo o Almoxarife lhe dará juramento dos Santos Evangelhos , debaixo do qual lhe encarregará que declare o preço , porque a tal embarcação se vendeo , e se está aparelhada , e que artelharia tem , e conforme ao preço pagarão os direitos comprador , e vendedor os direitos , que adiante são declarados que se devem , e se carregarão em receita sobre o Almoxarife , que logo os receberá , e assinará a dita receita , e ficará pago della , e por hum dos Escrivaens da dita casa será dada á parte , que pagou os ditos direitos , huma Certidão , em que declarem como ficou pagos , e carregados em receita a folhas tantas ; e declarará tambem a quantia , que se pagou , e o que se declarou que custava a dita embarcação , e sem esta Certidão se não fará escritura alguma , e será tresladada nas que se fizerem. E todo o Tabellião , que fizer escritura , ou Escrivão , que passar carta de arrematação sem a dita Certidão , serão suspensos de seus officios por tempo de hum anno , e pagarão para o rendimento da dita casa toda a perda , que minha fazenda receber pelos direitos , que se a ella sonegaraõ da venda da tal embarcação ; e sendo caso que pela Certidão , que levarem do Almoxarife , e Officiaes , se mostre que na dita casa encubrião alguma cousa do preço da venda , não farão escritura della , sem lhes constar que são pagos os direitos de tudo ; e fazendo o contrario do que neste Capitulo se declara , incorrerão nas penas sobreditas , e as embarcações serão perdidas , os dous terços para o rendimento da dita casa , e hum terço para o denunciador : e as vendas de náos , e navios , que se fizerem , sem nellas ir inserta a Certidão de como na dita casa pagaraõ os direitos , serão nullas.

3 As embarcações , que se venderem , de qualquer sorte , e parte que sejaõ , como forem feitas neste Reino , no Algarve , e Ilhas , ou nas Conquistas de Portugal , e se venderem por pessoas , e a pessoas moradoras nesta Cidade , e seu termo , pagarão a dizima sómente do preço , porque forem vendidas.

4 Todas as embarcações , que se venderem , e comprarem por pessoas , que não forem moradoras nesta Cidade , e seu termo , como dito he , pagarão dizima , e siza do preço , porque se compraraõ , ainda que a compra , ou venda seja feita por pessoas Ecclesiasticas , ou por qualquer privilegio izentas por quanto semelhantes compras , e vendas são sempre feitas por negociação ; e se pagarão os direitos , ainda que as embarcações sejaõ

estrangeiras , e vendidas por Estrangeiros a naturaes , sendo de porte de menos de oitenta tonelladas.

5 É por evitar conluios , que se faziaõ nas arqueaçõens das náos de maior porte de oitenta tonelladas , a quem por Nós era dada liberdade nos direitos , que deviaõ ; hei por bem , e mando , por fazer mercê aos Estrangeiros , e atalhar-lhes as demandas , que costumava haver sobre as vendas de semelhantes embarçaõens , que daqui em diante vendendo-se alguma de oitenta toneladas para cima , se pague dellas a cinco por cento de direitos na dita casa : e isto se entenderá , sendo navio de fóra de nossos Reinos , e Senhorios (vendidos a naturaes) e sendo o tal navio de idade , que não passe de cinco annos , a que sómente era dada a dita liberdade , sem embargo de huma Provisão , que para isso ha , e do Regimento de minha Fazenda , em que são livres de direitos as ditas embarçaõens , pagarão os ditos direitos de cinco por cento , que se arrecadaraõ na mesma fórmula atraz declarada sobre as mais embarçaões ; porém , se as ditas embarçaõens estrangeiras affirma declaradas forem vendidas em pregaõ por razãõ de qualquer execuçaõ , se pagaraõ na dita casa os direitos de dizima , e fiza , e o Escrivaõ da execuçaõ antes de fazer a carta de arremataçaõ , dará á parte , que comprar a embarçaõ , huma Certidaõ do preço , porque foi vendida , para com ella ir pagar os direitos , e com Certidaõ do Almojarife , e Officiaes da dita casa de como ficaõ pagos , fará a carta de arremataçaõ com o traslado da dita Certidaõ , declarando que a propria fica junta aos Autos , e a que folhas ; e o Escrivaõ , que o contrario fizer , terá suspenso de seu officio em quanto eu houver por bem , e pagará sincoenta cruzados , os dous terços para o rendimento da dita casa , e hum terço para o denunciador ; e isto se entenderá tambem em quaesquer embarçaõens , que se venderem por execuçaõ nesta Cidade , e nos lugares sobreditos.

6 Das embarçaõens , que se comprarem , ou venderem por ordem dos Officiaes de minha Fazenda , se pagará sómente direito da dizima na dita casa pela pessoa , que as comprar , ou vender , aos ditos meus Officiaes , e elles lhe não daraõ despacho algum , nem lhe faraõ entrega de dinheiro , ou embarçaõ sem Certidaõ do Almojarife , e Officiaes da casa do Paço da madeira , de como nella pagaraõ os direitos , que se deviaõ nas embarçaõens , que se compraraõ , ou venderaõ por minha ordem ; e sendo vendida por execuçaõ entre partes , pagar-se-haõ os direitos na fórmula atraz declarada ; e das vendas das embarçaõens de qualquer parte que sejaõ , que se fizerem pelos Officiaes do contrabando , se pagará tambem o direito da dizima pelo comprador.

7 Toda a pessoa , que trocar huma embarçaõ por outra sem haver tornas de dinheiro , não pagará direitos da troca , que affim fizer ; mas tornando-se algum dinheiro , ou outra cousa , pagarão os direitos do dinheiro , ou valor do que derem de mais , e não pagando no termo ordenado , feraõ as embarçaõens , que trocarem , e o valor do que mais derem , perdidos , os dous terços para o rendimento da dita casa , e hum terço para o denunciador.

8 De todos os aparelhos , artelharia , e outras pertenças , que ficarem de alguma embarçaõ , que se comprar para desfazer , e se quizerem aproveitar delle em outra embarçaõ as mesmas pessoas , que compraraõ a que se desfez , o poderãõ fazer ; mas vendendo as ditas cousas a outras , pagará dellas o comprador os direitos na dita casa , guardando-se a ordem , que neste Capitulo se dá sobre os direitos das embarçaõens , que forem vendidas.

9 Os direitos das embarçaõens , que forem vendidas , se pagarão pelo vendedor , e comprador , ou na fórmula que entre si elles acordarem no concerto da venda , e compra , que fizerem. Hei por bem , e mando que os ditos direitos se paguem logo na dita casa ao fazer da receita delles ao Almojarife ,

rife, que assinará também a Certidão, que se passar, de como ficou pagos; e fiando o dito Almoxarife os direitos das embarcações, que forem vendidas, de pessoa de qualquer qualidade, que seja, em caso, que venha a faltar com elles, se haverão pela fazenda do dito Almoxarife, ou do Recebedor, ou Contratador, que os houver fiado.

10 E porque poderá acontecer fazerem-se vendas, e compras de algumas embarcações, ou de parte dellas por escritos particulares, ou por contratos simulados, que as partes farão entre si, sem darem noticia aos Officiaes da dita casa; ordeno, e mando que toda a embarcação, que desta maneira for vendida sem se pagarem os direitos, que della se deverem, seja perdida, e se venda logo por ordem dos ditos Officiaes, (sendo achada neste porto) e se carreguem os dous terços para o rendimento da dita casa, e hum terço para o denunciador. Quando da dita venda se não saiba por denunciação, senão por alguma informação particular, o Almoxarife poderá perguntar testemunhas, para averiguar a verdade, e constando haver se vendido alguma embarcação na fórma sobredita, procederá via executiva contra o comprador, e vendedor, ou contra cada hum em particular, não tendo ambos achados, ou por aquelle, em que melhor parados estiverem os direitos, e delle os cobrará logo, e além disso os executará em quantia de duzentos cruzados, em que os condeno. E querendo allegar alguns Embargos, depositará em mão, e poder do dito Almoxarife as quantias dos direitos, e pena affima declarada, ou dará a ellas fianças depositarias, e sem isso não leraõ ouvidos; e satisfazendo desta sorte, o Almoxarife os ouvirá, e sentenciará, dando Appellação, e Aggravo para o Provedor da Alfandega.

C A P I T U L O X.

Dos fretamentos de quaesquer embarcações.

1 **P**Or evitar os contratos simulados, que se fazem nos fretamentos das embarcações, que ordinariamente se fazem nesta Cidade em dano dos direitos, que se devem á minha Fazenda no Paço da madeira, e porque com os ditos fretamentos se podem encobrir as vendas de embarcações; mando que da publicação deste Regimento em diante se não possa fretar embarcação alguma de qualquer sorte, ou parte que seja, nem fazerem-se cartas de fretamento dellas para huma mesma pessoa por mais tempo, que por huma só viagem cada carta de fretamento, ou arrendamento; e fazendo-se por mais tempo, hei por bem que incorraõ as passoaas, que o fizerem nas penas, em que incorreriaõ, se vendessem as ditas embarcações sem o fazerem a saber na dita casa, e pagarem os direitos dellas na fórma declarada neste Regimento; e todo o Escrivão, ou Tabellião, que fizer o fretamento, ou arrendamento por mais tempo contra a fórma deste Capitulo, incorrerá na pena declarada no Capitulo precedente, como se fizera cartas de vendas das ditas embarcações, sem primeiro pagarem os direitos na dita casa; e mando aos Officiaes della que mandem ao Paço dos Tabelliães o traslado autentico destes dous Capitulos, para que se não possa allegar ignorancia delles.

2 As embarcações, que forem fretadas para Angola, aonde costumaõ acabar a viagem, pagarão os direitos no Paço da madeira, e se lhes não fará carta de fretamento sem Certidão dos Officiaes da dita casa, de como nella pagarão os ditos direitos, como se fosse vendida na fórma do Capitulo atraz.

3 E as pessoas, que quizerem fazer fretamento por mais tempo, que por huma só viagem, o viraõ fazer a saber ao dito Almoxarife, e Officiaes da

dita casa, e pagarão ametade dos direitos, que nella deverem, regulando-se pelo Capitulo antecedente, em que se trata do que se ha de pagar das vendas de quaesquer embarçoens, e com Certidão dos ditos Officiaes de como ficão pagos os direitos, se lhes poderão fazer as cartas de fretamento; e os direitos destas embarçoens se pagaraõ do preço, porque forem fretadas, ou arrendadas, accrescentando-se ametade do dito preço, e fazendo de tudo somma, se fará a conta aos direitos, e se arrecadarão logo na fórma sobredita; e as que forem por huma só viagem, não pagarão direitos alguns; e partindo alguma embarcação fretada por mais tempo, sem se pagarem os direitos della, encorrerá seu dono nas penas sobreditas, que a casa executará na fórma do Capitulo atraz.

C A P I T U L O XI.

Das madeiras, que vem da banda dalém, Ribatejo, e termo de Lisboa, e da cortiça.

1 **T**odo o barco, que vier da banda dalém, e de Ribatejo com qualquer sorte de madeiras a esta Cidade, apportará defronte do terreiro do Paço até a Alfandega, donde não levantará a pomba, nem descarregará cousa alguma sem primeiro dar entrada na dita casa, com pena, de que fazendo o contrario, será prezo o Arrais, e pagará tres mil reis, os dous terços para o rendimento da dita casa, e hum terço para o denunciador; e porque se costumaõ descaminhar algumas madeiras, que vem da outra banda, a titulo de se dizer que vem para se fenderem, e não para dellas se fazerem obras, e se vendem em pé muitas varas, e outros páos; hei por bem, e mando que todas as barcas, que vierem com tranca, apportem tambem no lugar sobredito, e o Barqueiro dê entrada na dita casa, e se lhe tome, dando-se-lhe o juramento dos Santos Evangelhos pelos Officiaes della, debaixo do qual declarará a quantidade de madeira, que traz, a qual o Almojarife mandará ver por dous Feitores, e se avaliará toda, e della se pagaraõ na dita casa os direitos da fiza sómente, vindo por conta dos fendedores da lenha, por quanto paga tambem portagem; mas, se alguma pessoa, que morrer nesta Cidade, mandar vir a dita lenha por sua conta para gasto de sua casa, ou seja de seus pinhaes, ou comprada, se lhe dará despacho livremente com juramento, que os Officiaes lhe daraõ, para que assim o declare; e sendo pessoa de tal qualidade, que não possa per si ir fazer declaração, se lhe dará o dito despacho por hum escrito seu jurado, havendo precedido dar o Arrais entrada, e sem isso não.

2 E vindo algumas madeiras das partes sobreditas para obras de casas, quintas, ou herdades de pessoas moradoras nesta Cidade, e seu termo, e por sua conta compradas, ou de seus pinhaes, dará tambem o Barqueiro entrada dellas, e apportará no lugar declarado, e se dará despacho livremente pela ordem declarada neste Capitulo; mas se as ditas madeiras vierem para vender, se pagaraõ os direitos da dizima, e fiza; e sendo de pessoas Ecclesiasticas, de seus pinhaes, ou mattos, e vierem para vender, se pagará o direito da fiza sómente.

3 E o mesmo se entenderá nas pessoas, que tiverem outro privilegio, com que sejaõ izentas de pagar direitos; e sendo achado algum em barcos descarregando em outra parte, assim lenha, como qualquer outra sorte de madeira das ditas partes, ainda que seja das pessoas privilegiadas, sem licença do Almojarife, e Officiaes, e sem haver dado entrada, haverá a pena atraz declarada, e se perderá toda a lenha, ou madeira, que tiver descarregado; e o mesmo se entenderá nos barcos, que vierem com cortiça.

4 Toda á madeira , ou obras feitas della , que vierem do termo desta Cidade , entrando nella , o faraõ a saber aos Officiaes da porta , ainda que haja de ficar dos muros a fóra , e pelos Officiaes lhe será tomada a segurança baltante para os direitos , e logo as pessoas , que vierem com a dita madeira , irãõ dar entrada do que trazem ao Almojarife , e Officiaes da dita casa , e lhes será avaliada a madeira , e obras que trouxerem , e della pagaraõ dizima , e siza , e dos Officiaes da porta traraõ Certidoens da quantidade , e sortes de madeiras , e obras , que della vierem feitas ; e conforme a dita Certidaõ , e juramento , que se dará ás partes , se pagaraõ os ditos direitos ; e pagos , se dará ás partes hum bilhete do Almojarife , e Officiaes para serem uetobrigadas na porta.

5 E entrando alguma das cousas sobreditas sem o fazerem a saber nas portas aos Officiaes , seraõ perdidas , e as cavalgadas , ou carros , em que vierem , os dous terços para o rendimento da dita casa , e hum terço para o denunciador ; e os Officiaes , ou Rendeiro , que as deixarem passar sem as diligencias assima declaradas , seraõ suspensos de seus officios , e haverãõ as mais penas , que eu houver por bem : e isto se naõ entenderá em cestos , e vimes , que vierem para a Cidade , e Feira , que nella se costuma fazer , por quanto dellas se naõ pagaõ direitos na dita casa.

6 De todos os vasos para sellas ginetas , que vierem feitos , ou toscos , de qualquer parte que venhaõ a esta Cidade , ainda que seja pela foz , se naõ pagaraõ direitos alguns.

7 De todos os vasos para outras quaesquer sellas , e silhoens , e madeira para se fazerem , que vierem para esta Cidade de qualquer parte por mar , ou por terra , se pagaraõ os direitos da dizima , e siza , e os Barqueiros guarda-raõ a mesma ordem atraz declarada , trazendo as ditas cousas em seus barcos , sob as penas conteudas neste Capitulo.

C A P I T U L O XII.

Da descarga do carvaõ de pedra:

1 **A**S embarcaçoens , que entrarem no porto desta Cidade com carvaõ de pedra de qualquer parte que venhaõ , surgiraõ todas do Corpo Santo até a Alfandega , e os Mestres dellas daraõ suas entradas na fórma declarada no primeiro Capitulo deste Regimento com as penas nelle declaradas , e se guardará com elles a mesma ordem , que com os mais.

2 Na descarga do dito carvaõ assistiraõ sempre dous Feitores , como nas mais fazendas pertencentes á dita casa , os ques nomeará o Almojarife ; descarregando-se o primeiro barco delle para a casa do mercador , se levará em canaistras pequenas , que para isso costuma haver , porém primeiro encherãõ com ellas a pipa , por onde se costuma medir o dito carvaõ , para se delle pagarem os direitos ; e tomada pelos Feitores a conta de quantas canaistras enche a dita pipa , se poderá com ellas ir descarregando , sendo contadas pelos ditos Feitores , para no cabo sommadas as canaistras , se saber quantas pipas de carvaõ se descarregaraõ , e com isso se fazer a avaliação para os direitos se pagarem.

3 A pipa , porque o dito carvaõ se houver de medir , será na mesma fórma , e do mesmo tamanho , que aquella , com que os mercadores vendem ás partes ; e estará na dita casa em poder dos Officiaes della : e os Feitores , que assistirem na descarga , assistiraõ no barco , e tomando a conta das canaistras , e vendo que sejaõ sempre as mesmas , com que se fez estiba da pipa : e o carvaõ , que se descarregar contra a ordem deste Capitulo , será perdido , e o barco , em que vier , e o Mestre do navio terá vinte cruzados de pena , e o

mer-

mercador outros vinte , os dous terços de tudo para o rendimento da dita casa , e hum terço para o denunciador ; e os Feitores , que o consentirem , serão suspensos de seus officios , e da cadeia pagarão linconta cruzados cada hum.

C A P I T U L O XIII.

Das madeiras , que vierem por conta , e risco da minha Fazenda , e das que por ordem dos Officiaes della se comprarem.

I **D**As madeiras , e outras quaesquer fazendas , que vierem a esta Cidade , de qualquer parte que venhão por mar , ou por terra , por ordem dos Officiaes da minha Fazenda para meu serviço , se não pagarão direitos alguns na dita casa , mas os Mestres das embarçoens , em que vierem , darão entrada nella , declarando debaixo do juramento , que lhes será dado , se vem nas suas embarçoens madeiras , ou outras fazendas , que pertençaõ á dita casa , para pelloas particulares ; e será notificado cada hum dos ditos Mestres , que sendo algumas das madeiras , ou outras couzas , de que derem entrada , que não venhão por conta da minha Fazenda , pagarão lincoenta cruzados , os dous terços para o rendimento da dita casa , e hum para o denunciador : e disto se fará Termo no livro das entradas , que os Mestres , ou Barqueiros assinarão ; e de dar a dita entrada se não poderão izentar nenhuns Mestres , ainda que sejaõ os que vem com madeiras para as náos ; e acontecendo que os Mestres , e Officiaes de minha Fazenda comprem algumas madeiras , ou outras fazendas pertencentes ao Paço da madeira para meu serviço , e os mesmos navios , que as trazem a este porto por conta dos Mestres , ou á sua ordem para se lhes venderem , se pagarão das ditas madeiras os direitos da dizima sómente , e os Officiaes , que as comprarem , darão Certidão ao Mestre de como a dita madeira foi comprada , para conforme a isso elle pagar os direitos na dita casa na fórma sobredita , e sem Cerridão dos Officiaes della de como ficaõ pagos os ditos direitos , não fará pagamento da madeira , ou fazendas , que assim forem compradas , com pena de que , não se guardando este Capitulo nesta fórma , se haverseõ pela fazenda dos Officiaes (a cujo cargo estiver o fazer pagamentos de semelhantes compras) os direitos , que dellas se ficarem devendo na dita casa ; e na descarga , declaração , e avaliação das ditas madeiras se guardará a mesma ordem , que neste Regimento he dada para todos os mais , assistindo os Officiaes do Paço da madeira ao tempo da descarga , para contarem as ditas madeiras.

C A P I T U L O XIV

Da ordem , que se guardará com os moradores desta Cidade.

I **S**E os moradores desta Cidade , e seu termo quizerem fazer algumas embarçoens , assim para andarem neste Rio , como para sahirem pela barra fóra , e as fizerem por sua conta , e não por empreitadas , as madeiras , que mandarem vir para ellas , sendo do Reino , não pagarão direitos alguns na dita casa , mas serão obrigados os Mestres dos barcos , em que vierem , a dar entrada de qualquer parte que venhão , e com o juramento da pelloa , cujas forem , de como vem para o dito effeito , se lhes dará despacho livremente.

2 E das madeiras , que vierem pela foz por conta , e risco dos ditos moradores de Lisboa , e seu termo , e compradas por seu dinheiro para fazerem as ditas embarçoens , pagarão os direitos da dizima sómente , e se dará o despacho com juramento das ditas pelloas donos das taes madeiras : e não se

se entenderá das embarçaçoens , que se fizerem da banda dalém por peçoas , que lá viverem , porque das madeiras , que para ellas forem levadas , se pagará dizima , e siza.

3 E vindo algumas embarçaçoens começadas de qualquer parte deste Reino , em que venhão madeiras para se acabarem nesta Cidade , das ditas madeiras se pagará dizima , e siza , e se dará dellas entrada , e farão com ellas todas as diligencias neste Regimento declaradas , e com as mesmas penas ; e das madeiras , que vierem da banda dalém , ou Ribatejo para se acabarem as ditas embarçaçoens , se pagarão os mesmos direitos : e sendo o dono dellas morador nesta Cidade , e seu termo , pagará sómente o direito da dizima , não sendo de maior parte de oitenta toneladas , como fica dito.

4 Os Carpinteiros da Ribeira não pagarão mais que a dizima das madeiras , que forem cortar per si , ou seus obreiros , e se lhes guardará o privilegio , que tiverem em suas empreitadas ; porém , se venderem algumas das ditas madeiras , se lhes darão com o dito direito , e não fizerem com ellas as obras , para que declararaõ que as traziaõ , se perderão as ditas madeiras , e haverão quatro mil reis de pena , de que terá o denunciador o terço , como neste Regimento he declarado ; e se os ditos Carpinteiros venderem quaesquer embarçaçoens , que tiverem começadas , pagarão os direitos na dita casa , e com as madeiras , que vierem para se acabar a dita embarçaço , se guardará a ordem declarada neste Capitulo.

5 Os moradores de Lisboa , e seu termo não pagarão direitos por sahida de quaesquer madeiras , ou obras feitas dellas , que mandem para suas casas , quintas , ou herdades , e para nellas se gastarem , e se lhes dará despacho , dando-selhes o juramento , ou por escrito jurado , como dito he , e sem isso se não poderão levar da dita Cidade ; e sendo achadas já embarcadas sem despacho , serão perdidas , ainda que as ditas cousas não devaõ direitos , assim pelas razoes affima referidas , como por quaesquer outros privilegios , que seus donos tenhaõ ; e isto se entenderá em todas as cousas pertencentes á dita casa ; e das cousas , que forem desta Cidade para o termo , se não pagarão direitos alguns , mas despachar-se-haõ na dita casa ; e sendo achadas sem despacho , se guardará com ellas a mesma ordem ; e das cousas , que forem para fóra da Cidade ; e seu termo , ainda que sejaõ dos moradores della , se pagará o direito de quinze hum por sahida , e se lhe fará a conta pelo que seu dono jurar que lhe custou ; e das cousas , que se comprarem para aparelhos , ou aprestos de navios , que estejaõ neste porto , e se fizerem , ou vierem de fóra , sendo de mais de oitenta toneladas , se não pagará direito algum.

C A P I T U L O XV

Da louça da Tanoaria.

1 **T**Od as pessoas de qualquer qualidade , que sejaõ , que comprarem pipas , toneis , e quartos em pé , ou abatidos , ou outra qualquer louça de Tanoeiros , que seja nova , ou velha , pagarão a siza na dita casa , que se cobrará , declarando por seu juramento o que lhe custou , e será dado ás partes por hum bilhete de como tem pagos os direitos na dita casa , e sem elle não entregará o Official a dita louça com pena de perder a valia della em dobro , e de pagar mais quatro mil reis de pena ; e a mesma louça , sendo achada , será perdida ; e isto se entenderá tambem em quaesquer outras cousas , que devem direitos na dita casa por sahida , tirando as ditas obras dos Carpinteiros , e da rua das arcas ; e os Officiaes , que sem despacho as derem , haverão a mesma pena , os dous terços para o rendimento da dita casa , e hum terço para o denunciador.

2 Os Religiosos; e Sacerdotes, e as pessoas privilegiadas pagarão meia fiza da louça, que comprarem, sendo para suas quintas, e casas, para suas matalotagens embarcando-se: e assim mais, se forem para mandar pela barra fóra com vinhos, azeites, ou outras fazendas, pagarão fiza da louça, que para isso houverem miúter, como se não tivessem privilegio algum.

3 Todo o Tanoeiro será obrigado a marcar toda a louça, que fizer, com a sua marca de fogo, a qual estará copiada em hum canhenho, que haverá no Paço da madeira, com o nome de seu dono, e toda a louça, que se achar sem a dita marca, se perderá, ainda que seja despachada na dita casa; e o Tanoeiro, que a vendeu, tornará á parte o preço, porque lha houver vendido, e pagará de pena dez cruzados, a terça parte para o denunciador, e os dous terços para o rendimento da dita casa.

4 E conformandome com o que ao presente se usa, hei por bem que todas as vezes, que a louça da Tanoaria, de qualquer sorte que seja, nova, ou velha, for comprada, se pague a fiza na dita casa, e que aquella que for de uso de qualquer Pessoa, e nella mandar buscar vinhos, ou outras coulas a qualquer parte, ainda que seja ao termo, pedirá licença na dita casa, que se lhe dará por escriptto, e sendo achada sem o dito despacho embarcada, se perderá, os dous terços para o rendimento da dita casa, e hum terço para o denunciador; e mandando pipas para vinhos pela barra fóra, daraõ fiança na dita casa de tornarem a vir, ou pagarão o direito por sahida, e embarcando-se sem isso, se perderão na fórmula sobredita; e tambem a louça, que os Tanoeiros quizerem mandar para alguns almazens fóra da rua, em que vivem, irão com a dita licença, e não a havendo, incorrerão os ditos Officiaes nas penas conteudas neste Capitulo. E os moradores desta Cidade, e seu termo, que mandarem louça para suas herdades, e quintas, serão izentos de diretos da sahida.

5 Da louça, que se fizer para as Armadas, náos, ou para outra qualquer cousa, que seja de meu serviço, se não pagará direito algum, e será ferada com huma marca de fogo, que haverá nos Almazens, e irá tambem marcada com a do official, que fizer a dita louça; e achando-se alguma com a marca dos Almazens falta, a pessoa, em cujo poder for achada, a perderá, e pagará em tresdobro o que ella valer da prizaõ, onde haverá a mais pena, que eu houver por meu serviço.

6 E da louça, que mandarem fazer mercadores, que tiverem feito assentos com os Ministros de minha Fazenda, se pagarão os diretos, que se deverem na dita casa da dizima: e quando os mercadores, e outras pessoas mandarem fazer louça, e derem aduelas, arcos, e vimes, e não derem ao official, que a fizer, mais que dinheiro de feitio, não pagarão mais que direito da sahida em caso, que vá para fóra a dita louça, que se regulará pelo que declararem que lhe custou o ditto feitio della debaixo do juramento.

7 O despacho, que for dado na dita casa do Paço da madeira de louça, que nella houver pago diretos, ou de licença para ser levada, ou de outra qualquer fazenda, que a ella pertença, e nella for despachada, não valerá mais que o dia sómente, em que for feito, e se com elle constar, que se levãrão mais coulas das que forem despachadas, serão perdidas, e quem as levar havará ficoenta cruzados de pena; mas se as pessoas perderem o dito despacho, e vierem pedir outro, ou reformação do que lhes foi dado, lhes será dado o juramento de como bem, e verdadeiramente se pede, e conforme a isso se lhes dará outro, ou reformará o que appresentarem; e o Official, que der por hum despacho mais louça, que nelle for declarada, ou outra qualquer fazenda haverá a mesma pena.

CAPITULO XVI.

Da ordem que se terá com os Mestres das embarcações, que levarem para fóra fazendas, que devam no Paço da madeira, e com as tomadas, que se tomarem.

1 **O**S Mestres das embarcações de qualquer sorte que sejam, que carregarem neste Rio Fazendas para levar fóra deste Reino para as Ilhas, ou para outra qualquer parte, e nellas se embarcarem madeiras, ou outras cousas, cujos direitos pertençam ao Paço da madeira, serão obrigados a vir á dita casa dar conta ao Almoxarife, e Officiaes da parte, para onde vão, e declararão o nome da embarcação, e o seu, e donde são vizinhos, e tudo ficará por lembrança em hum livro, que para isso o dito Almoxarife ordenará; e despachando-se alguma cousa, se perguntará á parte em que embarcação vai, e não tendo o Mestre della feito a dita declaração, se não dará despacho de causa alguma, e o Official, que a despachar, será suspenso em quanto eu houver por bem. E se o dito Almoxarife, ou Officiaes tiverem noticia, de que em alguma embarcação estão fazendas, que não pagaram os direitos, poderá mandar a ella o Meirinho da Alfandega com os Officiaes da dita casa, que lhe parecer, a tirar as fazendas sobreditas, e procederá contra elles conforme a este Regimento; e se o Mestre, ou qualquer outra pessoa resistir a descarregar-se as fazendas, ou fazendo-se algumas tomadas, assim no mar, como na terra, fizerem resistencia contra os Officiaes, ou pessoas, que forem tomadores, ou denunciadores, o Almoxarife mandará prender quem fizer as taes resistencias, e fará Autos com hum dos Escrivaens da meza, que remetterá logo ao Ouvidor da Alfandega, para proceder no caso, como for justiça.

2 Os Officiaes, ou outras quaesquer pessoas, que fizerem tomadas, que á dita casa pertençam por entrada, ou por sahida, as trarão logo a ella, e sendo cousa que valha de dous mil réis para baixo, o Almoxarife a sentenciará verbalmente; e sendo cousas de maior quantia, de que se hajaõ de procejar Autos, as poderá logo entregar á parte com fiança legura, e abonada, e o fiador será principal pagador, e depositario; por quanto as fazendas, que á dita casa pertencem, fazem grande volume, e não ha nella onde possaõ accommodar-se; e de todas as sentenças, que o dito Almoxarife der sobre tomadas, denunciações, ou execuções de fianças, haverá Appellação, e Aggrvo para o Provedor da Alfandega; e as fianças terãõ prazo de quatro mezes para acabar a demanda.

3 Todo o Official, de quem constar que deixou passar qualquer fazenda sem despacho por alguma razão, ou dinheiro, que lhe dellem, será privado do officio, e da cadeia pagará sincoenta cruzados; e sendo pessoa, que não for Official, que embarcar qualquer fazenda sem despacho, e logo a deixar levar pelas razoens referidas, terá de pena os ditos sincoenta cruzados da cadeia, além de pagar todo o dano, que minha fazenda receber.

CAPITULO XVII.

Do procedimento, que se terá no despacho da dita casa, e dos prazos, em que se haõ de pagar os direitos, e dos livros, que haverãõ nella.

1 **O** Almoxarife da casa do Paço da madeira será Juiz dos direitos, que se nella pagaõ, e assim mais em todas as tomadas, denunciações, execuções, e em tudo o que tocar á administração, e governo da dita casa; mas de todos os casos, e cousas sobreditas haverá Appellação, e Aggravo

para o Provedor da Alfandega, que despachará os Feitos de tomadias, e denunciaçoens pelo modo que despacha os direitos defencaminhados della, e terá nelles a mesma alçada, que nella costumão ter pelo Regimento, e Real Capitulo 101.

2 As madeiras, que se avaliarem, que não forem declaradas na pauta, avaliará o Almojarife, presente ao mercador, e com o parecer dos Officiaes da meza da dita casa, e dos Feitores, que assistirão na descarga dellas; logo tanto que forem descarregadas, mandará o dito Almojarife notificar por hum Sacador ao dono dellas, que até o outro dia venha para se fazer a avaliação, com pena, de que não vindo, se fará á sua revelia; e não vindo em termo de dous dias, se fará a dita avaliação, e se carregarão os direitos, que nella se montarem em receita, e desta avaliação, que for feita á revelia, com a fé do Official, que fez a notificação, poderá appellar, ou aggravar; e sendo presente o mercador, e nao se concertando com o Almojarife, e Officiaes sobre a avaliação, poderá appellar, ou aggravar para o Provedor da Alfandega.

3 A avaliação das madeiras de Ribatejo, e banda dalém se fará por juramento, que se dará a seus donos, debaixo do qual declararão o que lhes fez de custo, de compra, carretos, e fretes, e no que montar se lhes acrescentará a quarta parte, e de tudo pagarão os direitos; e esta avaliação se fará depois de vistas pelos Feitores, como no Capitulo onze deste Regimento he declarado.

4 E vendendo-se por authoridade de Justiça algumas náos, embarcaçoens, e outras algumas cousas, de que se carregarão em receita os taes direitos sobre o Almojarife por Certidão de algum Escrivão, que assistir na tal arrematação, o Almojarife pelas ditas receitas mandar executar as partes, a que forem arrematadas, querendo ser ouvidas, depositarão o dinheiro dos direitos, que se lhes pedir, em poder do dito Almojarife, e com isso os ouvirá, e sentenciará, dando Appellação, e Aggravo para o Provedor da Alfandega.

5 Todas as receitas, em que se montarem de dez mil reis para baixo, se pagarão logo de contado em dinheiro, que o dito Almojarife receberá, e não poderá fiar de pessoa alguma a dita quantia, ainda que costume affinar nos livros da dita casa.

6 As receitas, que montarem de vinte mil reis para baixo, se pagarão do dia, que se fizerem, a dous mezes, e as de maior quantia se pagarão em termo de quatro mezes, com declaração, que dellas se farão dous pagamentos, ametade em cada dous mezes do dito prazo.

7 E vindo á noticia do dito Almojarife, que nos mercadores, que tem affinado, não estão seguras as dividas, poderá anticipar os prazos, e executar logo aos devedores por ellas na fórma, que he concedido ao Provedor da Alfandega.

8 E se as pessoas, a que o dito Almojarife tiver passado escritos sobre os mercadores, que tiverem affinado na dita casa, fizerem queixa, de que, sendo os ditos escritos cumpridos, se lhes não faz pagamento, o dito Almojarife por hum Sacador da dita casa mandará notificar o mercador que pague logo; e não pagando, passadas vinte e quatro horas depois da dita notificação, procederá contra os taes devedores na fórma, que faz o Provedor da Alfandega.

9 Os mercadores, que affinarem na dita casa, serão notoriamente abonados, que tem bens de raiz, ou trato, e cabedal de importancia de madeiras, ou outras fazendas, ou que costumem affinar na Alfandega; e se forem outros de menos credito, o Almojarife lhes tomará fianças depositarias por escri-

escritos das pessoas sobreditas, e dos que admittir a assinar fará rol por ecripto, que entregará aos Escrivaens da meza da dita casa, e se assinará ao pé delle, e sem isso nenhum assinará.

10 E acontecendo que alguns dos mercadores, que na dita casa costumão assinar, quebre de seu credito, ou se ausente devendo na dita casa, o Almojarife fará execução em seus bens, e nos de seus fiadores, ou abonadores, e nos das pessoas, que lhes deverem dividas, assim, e da maneira, que se procede pelo Regimento da Alfandega contra os mercadores, que nella devem direitos; dando Appellação, e Aggravo nos casos, em que couber, para o Provedor da Alfandega, como dito he; e ao dito Almojarife se lhe não poderá vir com suspeição em materia alguma do governo, e administração da dita casa, em que for executor; poderá ser sómente recusado em causas das tomadias; e sendo dado de suspeito, correrão as ditas causas diante do Provedor, que será Juiz dellas de primeira instancia; e as despachará com os Officiaes da meza da dita Alfandega, do modo que despacha os Feitos dos desencaminhados della, dando Appellação, e Aggravo nos casos, em que couber, para os Juizes dos Feitos da Fazenda; e nas ditas causas serão Escrivaens os mesmos da casa do Paço da madeira, assim como o haviaõ de ser, sendo o dito Almojarife Juiz dellas.

11 A porta da dita casa se abrirá todos os dias do primeiro do mez de Abril até o ultimo de Settembro, ás sete horas da manhã, e ás tres da tarde: e do primeiro de Outubro até o derradeiro de março ás oito da manhã e ás duas da tarde, e assistirão quatro horas continuas os Officiaes na dita casa pela manhã, e outras quatro á tarde; e havendo falta no despacho por causa dos Officiaes não virem a tempo, ou de faltarem muitas vezes, o Almojarife poderá proceder contra elles até suspensão de seus officios, dando conta ao Provedor para prover outros em seu lugar, e o tal Official suspenso poderá appellar, ou aggravar, se lhe parecer.

12 E vinho tarde o Almojarife, poderão os Escrivaens da menza da dita casa, tanto que estiverem ambos, dar despacho ás partes, e o Escrivão mais antigo receber os direitos do que se despachar, para entergar ao Almojarife em chegando, para que assim se não dillate o despacho da dita casa; porém o despacho será assinado por ambos, e pelo Official do Contratador, estando a casa contratada; e o Almojarife será muito continuo nella todos os dias de manhã, e tarde; e havendo de fazer ausencia por alguns dias, será com licença do Provedor da Alfandega, e ficará servindo em seu lugar o Escrivão mais antigo da menza da dita casa por tempo de oito dias, e havendo de durar mais a dita ausencia, passará os Feitos correntes, em que escrever, ao companheiro.

13 E porque para as cousas, que ha na Alfandega desta Cidade, ha hum Requerente, que corre com os Feitos, e os leva ao Procurador da minha Fazenda, que nella ha; hei por bem, que o mesmo Requerente acuda ás causas, que houver na dita casa, e as solicite, e pelo trabalho haverá seis mil réis, que lhe pagarão do dinheiro das tomadias, não estando a casa contratada; e com conhecimento do dito Requerente, e traslado deste paragrafo mando que se levem em conta ao dito Almojarife os ditos seis mil réis; e estando a casa contratada, serão pagos á custa dos Contratadores; e de todas as causas mando que se dê vista ao meu Procurador, que será o mesmo, que for da dita Alfandega, como atégora se usou.

14 As avaliações, que se fizerem, fará sempre o Almojarife, ou quem seu cargo servir.

15 E na dita casa haverá hum livro, que sirva sómente das entradas, que se derem, de que se usará da maneira declarada no primeiro Capitulo deste Regimento.

16 Haverá mais hum livro de Receita , em que se carregará os direitos de tudo o que tiver dado entrada no livro dellas , e os que se pagarem de compras , ou vendas.

17 Outro livro , em que se carreguem os direitos das coufas , que pagarem por sahida , e daquellas , de que se não toma entrada no livro dellas , mais que declaração verbal , como da cortiça , e das madeiras de Ribatejo , e banda dalém , que commumente se chama o livro da foz.

18 Tres livros para os tres Feitores assistirem na descarga , como os dos Feitores da Alfandega. E porque os Sacadores assistem algumas vezes em descarga , terá cada hum seu portocolo para lembrança do que descarregarem , e diligencias , que fizerem.

19 Haverá mais hum livro para o Escrivão da descarga , que será como o dos Feitores.

20 Hum livro , em que se tomem todas as fianças.

21 Outro , em que se tomem todos os lealdamentos.

22 Outro , em que se lancem todas as tomadias , de que se fizerem autos , e o dinheiro , que o Almojarife receber dellas por deposito.

23 Outro livro de registro dos papeis , e Provisões tocantes á dita casa ; e todos estes livros serão rubricados , e numerados pela pessoa , que costuma rubricar os mais livros ; e os portocolos dos Sacadores serão numerados , e rubricados , pelo Almojarife.

24 A porta da casa terá duas chaves differentes , huma terá o Almojarife , a outra o Escrivão mais antigo ; e estando a casa contratada , haverá nella mais outra chave , que terá o Contratador.

25 E querendo o Contratador ter pessoa , que em seu nome assista na meza da dita casa , de que se a dita assistencia , de mais do mandado , que servirá , como he costume , terá procuração em causa propria do dito Contratador , e sem ella não poderá servir , e assistirá o mesmo Contratador em pessoa , o que fará com grande continuação , e de maneira que no despacho não haja falta ; e ahavendo-a por falta de sua chave , o Almojarife dará conta ao Provedor , para proceder , como vir que mais convem a meu serviço ; e bem das partes.

26 O Contratador não poderá dar despacho , nem licença fóra da dita casa , nem poderá receber dinheiro de pessoa alguma , que pertença aos direitos de qualquer cousa , que seja , com pena que o pagará em tresdobro , que se repartirá na fórma das mais tomadias , e denunciações , ainda que o dito Contratador tenha poder para receber o rendimento da dita casa.

27 Nem descarregará cousa alguma de madeiras , ou fazendas ; que pertença á dita casa , por si , nem por seus Officiaes , com pena , de que as fazendas , que descarregar , serão perdidas , o dito Contratador pagará aos donos o valor dellas , e o seu Official haverá vinte cruzados de pena , e não servirá mais.

28 O Provedor da Alfandega fará todos os annos pauta dos preços das madeiras , e fazendas , que pertencem á dita casa , a qual fará no mez de Janeiro com parecer do Almojarife , e Officiaes della ; e os preços , que se puzerem na dita pauta se diminuirão , ou subirão conforme o estado da terra , dando-se conta disso ao dito Provedor.

29 E por quanto póde haver algumas duvidas na dita casa sobre coufas , em que não está provido neste Foral ; mando que succedendo algumas , de que se nelle não trate , se julgue conforme ao Foral da Alfandega , e faltando nelle , pelos termos do Regimento da Fazenda , e Ordenações do Reino.

30 Pelo que mando ao Vedor da minha Fazenda da repartição do Reino faça cumprir , e guardar este Foral , e Regimento , como nelle se contém ,

tém, e o Provedor da Alfandega desta Cidade o faça publicar na meza da dita casa do Paço da madeira aos Officiaes della para vir á noticia de todos, e apregoar os Capitulos, que lhe parecerem necessarios, nos lugares publicos desta dita Cidade, e nas mais partes, onde cumprir; o qual Foral, e Regimento hei por bem que se cumpra, e guarde em tudo, e por todo, sem embargo de quaesquer Ordenaçoens, Privilegios particulares, ou geraes, Foraes, Regimentos, e Provisões, que haja em contrario, que tudo hei por derogado; e derogo, como se de cada huma das ditas cousas fizera expressa menção, e que não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenaçoens em contrario titulo 20, e 49, e será registrado nas partes, onde for necessario, para a todo o tempo se saber o que por elle ordeno, e mando. João Ribeiro o fez em Lisboa a 23 de Fevereiro de mil e seiscentos e quatro. Fernão Gomes da Gama o fez escrever.

E L R E Y.

Dom Miguel de Almada.

FOral, e Regimento para a casa do Paço da madeira desta Cidade de Lisboa, pelo qual se haõ de cobrar, e arrecadar os direitos tocantes á Fazenda de Sua Magestade, e que não passe pela Chancellaria.

Registrado no livro dos Regimentos, que serve na Fazenda de El-Rey nosso Senhor, a fol. 398.

Gama.

Appresentado na meza do Paço da madeira em 9. de Setembro de 1644.

Thomé Correa da Silva.

Alvará do Rebate dos Direitos á madeira deste Reino de 22 de Maio de 1756.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que, tendo consideração aos prejuizos, que sentiraõ os meus Vassallos, que habitaõ nos lugares das Costas destes Reinos, assim pelas embarcaçoens que perdêraõ, como pelas casas, que se lhes arruináraõ no Terremoto do primeiro de Novembro do anno proximo passado; e a que, comprehendendo o damno, que se seguiu daquellas ruinas, huma grande parte dos outros meus vassallos, se fazem todos dignos da minha Regia, e Paternal providencia, para animar a navegação de huns, e dar por meio della tambem facilidade a reedificação das propriedades dos outros: Hei por bem que todas as madeiras da producção das terras destes Reinos, que forem nelles transportadas de huns para outros pórtos, por embarcaçoens que, sem dolo, nem malicia sejaõ proprias de Vassallos meus naturaes dos mesmos Reinos, e dos seus Dominios, gozem do mesmo rebatê nos Direitos de entrada, e sahida, assim pelos rios, como pelas fozes, e do mesmo favor na fórma da arrecadação, que tenho concedido á Companhia Geral do Graõ pará, e Maranhão, sem alguma differença.

Pelo

Pelo que mando aos Védores da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Governador, e Capitão General do Reino do Algarve, e mais Ministros, Officiaes, e pessoas a quem pertencer, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém este meu Alvará. O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes quaesquer Regimentos, Ordens, ou disposições contrarias, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizelle expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este se registrará em todos os lugares, onde se costuma registrar similhantes Leis, mandando-se o original para a Torre do Tombo. Escrita em Belém, a vinte e dous de Maio de mil setecentos cincoenta e seis.

R E Y.

Registrado no Livro da Fazenda a fol. 16. Belém 26 de Maio de 1756.

Maximiniano de Almeida Dorta.

Vede o Alvará de 10 de Setembro de 1756 sobre a siza das madeiras, que vierem do Maranhão, que vem reimpresso no Tomo 1. pag. 317. in fin.

Decreto de 11 de Janeiro de 1757 sobre o Paço da Madeira a respeito do lanço da louça da Tanoaria, &c.

SEndo-me presente que, por occasião do terremoto, e incendio do dia primeiro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco, se estabelecerão muitas lojas de Tanoaria fóra das portas da Cidade de Lisboa, e em sitios tão distantes, e dispersos, que com muita raridade vem á Meza do Paço da Madeira despachos de louça das ditas Officinas; seguindo-se deste descaminho o faltar huma parte muito consideravel do rendimento daquella repartição, como tambem, que na fórmula, até agora praticada, e ordenada no capitulo quinze do Regimento do Paço da Madeira, para aquelle despacho, eraõ as partes gravadas na diligencia de o procurar, antes de extrahirem de casa dos Tanoeiros as vasilhas novas, ou concertadas: Soti servido, quanto á louça concertada, de a izentar dos Direitos, que até agora pagava na fórmula do referido capitulo quinze do Regimento: e quanto á louça nova, que a obrigação do pagamento dos mesmos Direitos se imponha nas aduélas, que entrarem nas officinas de todos os Tanoeiros; para cujo fim não se recolherá aduéla alguma nas referidas officinas, sem que dellas se tome assento na Meza do Paço da Madeira; e no principio de cada hum anno será contada a que se lhes achar de resto do anno antecedente, para que paguem os mesmos Tanoeiros os Direitos de toda a que faltar. E porque senão possa occultar em parte a entrada das aduélas na fabrica de cada hum dos Tanoeiros, todos os vendedores deste genero serão obrigados, por tempo, a declarar a quantidade, que sahe dos Navios, ou Estancias para determinadas lojas; com pena de que, feita a conta pelas declaraçoens das descargas dos Navios, pagarão os Direitos de toda, a que não tiverem declarado por sahida na sobredita fórmula: Quanto á louça velha se praticará o referido capitulo quinze do Regimento

mento do Paço da Madeira , na forma que nelle se dispoem. O Contendo da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo do dito capitulo quinze do Regimento do Paço da Madeira, que nesta parte sou servido derogar; e não obstantes quaesque outras disposições contrariás. Belém, aos onze de Janeiro de mil setecentos sincoenta e sete.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Jozé Felix Rebello.

O Almozarife do Paço da Madeira, pela parte que lhe toca, dê cumprimento ao Decreto de Sua Magestade da Copia antecedente. Lisboa, 17 de Janeiro de 1757.

Com quatro Rubricas.

Cumpra-se, e registi-se. Lisboa, aos 19 de Janeiro de 1757.

Falção.

Registada a folhas 21. vers.

Decreto de 27 de Outubro de 1758 sobre os Tanoeiros

SEndo-me presente, que da liberdade, e izençaõ de direitos, que no meu Real Decreto de quinze de Janeiro do anno proximo passado fui servido conceder á louça da Tanoaria concertada, se tem feito consideravel abuso por alguns Mestres do Officio de Tanoeiro, os quaes não duvidaõ affirmar, ainda debaixo de juramento, na Meza do Paço da Madeira, que huma grande parte das aduêlas, recolhidas nas suas Officinas, foraõ empregadas em concertos da referida louça, diminuindo por este modo a importancia dos direitos, que deviaõ pagar das aduêlas, com que haviaõ fabricado toda a louça nova, em prejuizo dos filhos da folha daquella repartição: Seu servido declarar, e restringir o sobredito meu Real Decreto na parte, em que concede a izençaõ dos direitos á louça de Tanoaria concertada, para que do primeiro dia do mez de Janeiro proximo futuro em diante se não faça abatimento algum aos Mestres, ou a qualquer outro Official de Tanoeiro, na conta da aduêla pertencente ao referido anno, e a todos os mais seguintes; ficando os referidos Tanoeiros obrigados a pagar indistincta, e geralmente os direitos de toda a aduêla, que faltar na conta da que se achar nas suas Officinas no principio de cada hum anno successivo ao de mil setecentos sincoenta e nove, na mesma fórma declarada no sobredito meu Real Decreto, que em tudo mais terá a sua devida execuçaõ, exceptuada sómente a distincção, que nelle se fazia de louça concertada, e louça nova, a qual distincção fica abolida, e de nenhum effeito, para que indistinctamente se paguem os direitos de huma, e outra aduêla na sobredita fórma. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar com as ordens necessarias. Belém, vinte e sete de Outubro de mil setecentos sincoenta e oito.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Belchior de Mattos de Carvalho.

O Almozarife do Paço da Madeira dê cumprimento no que Sua Magestade ordena no Decreto da Copia antecedente, na maneira, que nelle se declara. Lisboa, a 4 de Novembro de 1758.

Com tres Rubricas.

REGI-

REGIMENTO

DA

CASA DOS SINCOS.

EU ElRei. Faça saber aos que este Regimento virem, que eu fui informado que na arrecadação dos direitos, que se devem á minha Fazenda na Casa dos Sincos desta Cidade de Lisboa, se não tem a ordem, que convem, antes se sobnega muita parte dos ditos direitos, de que a dita minha Fazenda recebe grande dano, e querendo prover nisto, mandei fazer este Regimento para por elle declarar a ordem, que daqui em diante se ha de ter na arrecadação dos direitos da dita Casa, a qual he a seguinte.

CAPITULO I.

Que se abra a porta todos os dias de manhã, e de tarde.

PRimeiramente ordeno, e mando que para bom aviamento, e despacho dos homens, que na Casa dos Sincos negoceão se abra a porta todos os dias de trabalho pela manhã, e tarde do primeiro dia de Abril até fim de Setembro ás sete horas da manhã, e ás tres da tarde; e do primeiro de Outubro até fim de Março ás oito horas da manhã, e ás duas da tarde, e os Officiaes feraõ muitos continuos em acodir á dita Casa, e assistiráõ ao despacho tres horas pela manhã, e tres á tarde todos os dias; e o Almozarife, e Escrivãõ teraõ cada hum sua chave da porta, e o Porteiro outra, e o Contratador (se o houver) terá outra.

CAPITULO II.

Do que pertence á dita Casa.

NA dita Casa se despacharáõ todas as fazendas, que vierem destes Reinos de Portugal, e Castella, ou de outra qualquer parte que vierem por terra, ou pelo Rio abaixo, e não entrarem pela barra, ou foz d'elle, excepto sedas, e pannos finos de Castella; e isto se não entenderá em cousas de linho, que deste Reino vierem a esta Cidade, porque estas pertencem á dita Casa, posto que venhaõ pela barra.

CAPITULO III.

Que nenhuma mercadoria saia para fóra, estando a Casa fechada.

O Porteiro da porta, ou Feitor, que nella assistir, não poderá deixar sair fóra nenhuma mercadoria, que pertença á dita casa, assim das que estaõ no pateo, como das que se recolhem dentro na casa, sem que a porta da dita casa esteja aberta, posto que as mercadorias estejaõ despachadas, e as partes dellas tenhaõ bilhete; e fazendo o contrario, a fazenda, que sair, e os Officiaes da dita porta, que lho consentiraõ, incorreráõ na pena do Regimento da Alfandega Cap. 26. que sobre isso trata.

CAPITULO IV.

Que os barcos descarreguem logo, e as mercadorias se recolhaõ dentro.

E Por quanto os Arraes dos barcos, que costumaõ trazer mercadorias, não as querem descarregar logo, por ficarem de noite com ellas nos barcos, e terem commodidade para as furtarem: mando que em chegando qualquer barco á estacada da Alfandega, se descarregue logo de todas as mercadorias, que trouxer, e se recolhaõ na dita casa, sem ficar de noite fóra couza alguma, sendo das que se costumaõ recolher dentro nella, e os barcos não poderão sahir fóra do caes da Alfandega sem primeiro serem visitados por hum Feitor da dita casa, sobpena de 20 cruzados da cadeia.

CAPITULO V

Como se haõ de abrir as mercadorias, e a fórma que ha de haver no despacho dellas.

E Porque sou informado que muitas pessoas, que trazem mercadorias á dita casa em fardos, canastras, sacco, e outras couzas, costumaõ esconder muitas miudezas, por dellas não pagarem direitos, para o que tem commodidade, por se não usar na dita casa assistir Feitor algum ao abrir dos fardos. Hei por bem que nenhuma pessoa possa abrir fardo, canastra, sacco, ou outra couza alguma, em que traga suas mercadorias, sem que assista hum Feitor da dita casa mandado pelos Officiaes da meza della, sobpena que quem o contrario fizer, pagará dez cruzados. E abertos pela sobredita maneira os fardos, o Feitor do bilhete lhe contará todas as mercadorias, que trouxerem, e assentando-as em seu livro, lhe passará dellas bilhete para com elle ir despachar á meza.

CAPITULO VI:

Como se haõ de despachar, e avaliar as mercadorias:

F Depois de terem as partes escritos do Feitor, e Officiaes que lhe abrião suas mercadorias, ou do Juiz, e Officiaes da balança para por elles as poderem despachar, os apresentarão ao Almojarife, e Officiaes da meza, e visitos por elles, (sendo as taes mercadorias das nomeadas na pauta) as despacharão conforme a ella, e não sendo taes, as avaliarão com informação do Feitor do bilhete, e conformando-se com o estado da terra para conforme a isso pagarem os direitos, e não sendo contentes as partes, ou Contratadores (se os houver) das taes avaliações, poderão agravar para o Provedor da Alfandega, para que determine o calo como lhe parecer justiça.

2 E o Escrivão da meza assentará no livro da Receita por letra a qualidade, e quantidade da fazenda, que se despachar, e os direitos, que della paga, os quaes por algarismo assentará no bilhete da dita fazenda; e feito assim, o dará ao Thesoureiro, para que cobrando os direitos, o assine, e logo assinarão o Escrivão, e Almojarife, e sem isso não sahirá a dita fazenda fóra da casa.

3 E ao sahir da fazenda se dará o bilhete ao Porteiro da dita casa, para ver se está conforme com a qualidade, e quantidade da fazenda; e achando ser assim, resgará o dito bilhete até o meio, e o tornará á parte, para que de fóra se vejaõ os fardos, e canastras tudo em soma; e assim estes bilhetes, como os que forem da fazenda que está no pateo, guardará o Porteiro da porta de fóra, e os entregará ao Almojarife da dita casa, o qual os cotejará com

o livro da receita ; como se usa na Alfandega ; e achando que estão conformes , os romperá.

C A P I T U L O VII.

Que se percaõ as mercadorias , e pannos que trouxerem a nijem falsa.

E Acontecendo que depois de abrirem os Feitores os fardos , canastras , ou saccos de mercadores , e dellas passarem bilhete , e depois de estarem despachadas , se achem algumas cousas escondidas á porta , que o mercador não tenha manifestado , de qualquer qualidade que sejaõ , ou trouxerem a nijem falsa , ou diminuta nos pannos , que por ella se costumaõ despachar , as taes mercadorias , se perderáõ sem remissaõ , posto que não tenhaõ sahido da porta para fóra , os dous terços para o rendimento da dita casa , e o terço para o denunciador.

C A P I T U L O VIII.

Do modo que se terá para dizimar as mercadorias.

E Sendo caso que as partes por alguns respeitos não sejaõ contentes da avaliação , que pela maneira allima referida se lhes fizer , requerendo ao Almojarife , e Officiaes da meza , que lhes recebaõ os direitos nas mesmas mercadorias , o dito Almojarife , e Officiaes lhas aceitaráõ , dando primeiro disso conta ao Provedor da Alfandega.

C A P I T U L O IX.

Das mercadorias , que se baõ de sellar.

Todos os pannos de qualquer qualidade que sejaõ , cobertores , mantas , e alforjes , fitas de Lamego , e as mais cousas , que puderem soffrer sellos , se lhes poraõ de chumbo ; e sendo miudezas , a saber , chapeos , beautilhas , e cousas semelhantes , se lhes porá hum sello mais pequeno , que para isso se fará na fórmula , em que na Alfandega se sellaõ as meias.

C A P I T U L O X.

Que os barcos venhaõ apportar direitos á Alfandega.

E Por quanto a maior parte das mercadorias , que se sobnegaõ a meus direitos , são as que os mercadores costumaõ trazer pelo Téjo abaixo , e dos lugares de Ribatéjo pela commodidade que tem para as descarregarem pela grandeza da Cidade , no que recebe muito dano o rendimento da dita casa. Hei por bem , e mando que todos os barcos , que vierem pelo Téjo abaixo , ou dos lugares de Ribatéjo , ou de outra qualquer parte , que trouxerem mercadorias , que pertençaõ á dita casa , venhaõ directamente apportar no caes da Alfandega antes de chegarem a outra parte , nem abicarem em terra , nem deitarem gente fóra , nem se arrimarem a outra embarcação , ou barco , nem chegar batel a elles , sobpena que chegando primeiro a qualquer outra parte , sendo de Sacarem para baixo , as mercadorias que no tal barco vierem , sejaõ perdidas , posto que os donos dellas não venhaõ nelle , e posto que delle senaõ tire cousa alguma , e das ditas mercadorias senaõ devaõ direitos : sendo porém taes , que se devaõ vir despachar á dita casa , e o Arraes que no barco vier , incorrerá em pena de 20 cruzados da cadeia , e o barco perdido pela primeira vez ; e pelas mais vezes terá a mesma pena , e se procederá contra elle como parecer justiça tudo , as duas partes para o rendimento , e o terço para o denunciador.

CAPITULO XI.

Dos barcos que forem a Sacavem.

1 **E** Porque fou informado que os mercadores, que trazem fazendas dos lugares de Ribatéjo, vão apportar a Sacavem a fim de sobnegarem meus direitos, pela commodidade que tem de metter dentro na Cidade as mercadorias por terra, escondendo-as pelas quintas, e lugares ao redor della, donde as trazem pouco a pouco. Mando que todo o barqueiro, que vier para esta Cidade dos lugares de Ribatéjo, e trouxer fazenda, que deva direitos na dita casa, e por caso fortuito se metter no rio de Sacavem, não possa apportar da banda dalém do rio, sobpena de vinte cruzados da cadeia, e o barco perdido.

2 E apportando, e deitando fazenda fóra, a tal fazenda seja perdida, posto que seu dono não venha no dito barco, e a pessoa, em cuja casa se recolher a dita fazenda, terá pena de fincoenta cruzados, e da cadeia.

3 E apportando da banda dáquem do dito rio, o dono da tal fazenda a não poderá tirar fóra do barco, salvo se a quizer trazer por terra, porque em tal caso o fará saber a hum dos Juizes do dito lugar antes de a desembarcar, o qual mandará por hum Escrivão fazer huma guia, em que se declare a qualidade, e quantidade da dita fazenda, e a dita guia mandará com hum homem conhecido, e de confiança, que venha com a fazenda até a entregar na dita casa á custa de minha fazenda, ou do Contratador, se o houver, e levará Certidão do Escrivão da meza da dita casa de como nella a entregou, e dando o dono da fazenda fiador, ou penhor ao dito Juiz a lhe levar Certidão de como entregou a fazenda na dita casa, se escusará de mandar homem com elle; e o dono das mercadorias, que o contrario fizer, as perderá; as duas partes para o rendimento da dita casa, e o terço para o denunciador. E acontecendo que tomem algumas mercadorias, de que os donos dellas digaõ que sem elles serem presentes os barqueiros as tirarãõ contra a fórma desse Regimento, e por isso se percaõ, querendo os ditos donos das mercadorias pedir a valia dellas aos ditos barqueiros, seraõ obrigados a dar fiança, e provando-se quanto baste, haverãõ os donos das mercadorias o valor dellas pelos ditos barqueiros.

CAPITULO XII.

De como haõ de vir as mercadorias por terra.

E Toda a fazenda, que por terra vier para esta Cidade, virá por caminho direito, e estrada Real; e não poderá descarregar em quinta, lugar, ou outra parte, nem desviar-se do caminho; e chegando a esta Cidade de noite, o guia que com ella vier, a entregará ao Guarda da porta, por onde entrar, e pela manhã o dito Guarda, e guia o viraõ entregar á dita casa; e fazendo o contrario, será a fazenda perdida; e se trouxer guia, será castigado como parecer justiça, conforme a qualidade do caso: e achando-se em alguma quinta, ou casal ao redor da Cidade duas legoas algumas fazendas pertencentes á dita casa, ou provando-se que se metterãõ nella, os donos das ditas quintas, ou casaes, que nellas ao tal tempo forem moradores, incorrerãõ em pena de fincoenta cruzados, e a fazenda seja perdida, as duas partes para o rendimento da dita casa, e o terço para o tomador.

CAPITULO XIII.

Dos que trouxerem mercadorias para vender pelo termo.

E Porque alguns mercadores trazem mercadorias para vender pelo termo desta Cidade, e lugares ao redor della. Mando que o taes sejaõ obrigados ao fazer a saber a hum dos Juizes dos lugares, por onde vierem, duas legoas ao redor da Cidade, ao qual apresentaráõ Certidaõ em como trazem a tal fazenda para a vender pelo termo; e o Juiz ao pé della lhe mandará dar outra para poder ir vender a fazenda, sendo porém em quantidade que não valha a tal fazenda mais de até sincoenta cruzados; e sendo maior quantidade, lhe não dará guia senão para esta Cidade, sobpena que se procederá contra elle como parecer justiça conforme a qualidade do caso; e a pessoa, que o contrario fizer, perderá a fazenda, para o rendimento da dita casa os dous terços, e o terço para o tomador.

CAPITULO XIV.

Que nenhuma pessoa moradora nesta Cidade vá comprar fazenda fóra della.

E Por quanto os Fanqueiros, e Mercadores, e outras pessoas desta Cidade costumão ir a Sacavem, e outros lugares ao redor da Cidade comprar as fazendas, que para ella vem, por terem mais commodidade de as metterem escondidamente na Cidade sem pagarem direitos. Mando que nenhum Fanqueiro, ou outra pessoa de qualquer qualidade que seja não possa ir comprar algumas fazendas aos lugares duas legoas ao redor da Cidade, sem primeiro dar disso conta aos Officiaes da meza da dita casa, e delles levar licença; e a pessoa, que o contrario fizer, pagará sincoenta cruzados.

CAPITULO XV.

Como se procederá com os descaminhados da fita de Lamego.

E Porque tenho consideração que nesta Cidade se mette muita quantidade de fitas de Lamego sem pagar os direitos, nem se sellarem, e os Sergueiros, e os Mercadores as compraõ sem embargo de não terem sello. Mando que as fitas, que forem achadas nas casas, tendas, ou outra qualquer parte sem sello, se percaõ com tresdobro, como se costuma na Alfandega.

CAPITULO XVI.

Sobre as despezas.

E Porque muitas fazendas, que vem para se despacharem nesta Cidade, as mettem seus donos na dita Casa dos Sincos, e depois buscaõ pessoas poderosas, que as vão, ou mandaõ pedir para despeza; e assim se tiraõ muitas cousas sem pagar direitos, que verdadeiramente os devem. Hei por bem, e mando que sómente se dê em despeza o que os moradores desta Cidade mandarem vir para despeza de suas casas por sua conta, e risco, e compráráõ com o seu dinheiro, ou lho mandarem dado de algum dos lugares deste Reino, o que constará por juramento, que se dará á parte, ou por escrito jurado. E se a quantidade que se pedir for muita, se lhe dará sómente o que parecer ao Almojarife da dita casa que lhe he necessario para despeza de sua casa, conforme a qualidade de sua pessoa; e isto se não entenderá das mercadorias, que vem de Castella, porque destas se não dará despeza; e em tudo o que assim

assim se der para despeza, tendo couza que soffra sello, se lhe porá de chumbo pequeno.

E por tanto mando a Diogo das Povas, Fidalgo da minha Casa, Provedor Mór da Alfandega desta Cidade de Lisboa, e das mais do Reinõ, que faça cumprir, e guardar este Regimento taõ inteiramente, como nelle se contém, e o Almojarife, e Officiaes da arrecadação das ditas rendas da Casa dos Sincos mando outro sim, que em tudo o cumpraõ, e dem a sua devida execucao, sem embargo de quaesquer Ordenaçoes, Regimentos, e Provisoes, que em contrario delle haja; o qual se registrará no livro dos Regimentos de minha Fazenda, e no da dita casa, aonde semelhantes Regimentos se costumão registrar. E este hei por bem que valha, e tenha força, e vigor, como se fora Carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada pela minha Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo da Ordenação do livro 2. titulo quarenta, que o contrario dispõe. Antonio de Barros o fez em Lisboa a dezoito de Janeiro de seiscentos e vinte. Sebastião Perestrello o fiz escrever.

R E Y.

REGIMENTO

DO

DIREITO DO SAL

DA ALFANDEGA DESTA CIDADE DE LISBOA.

EU ElRei. Faço saber aos que este meu Regimento virem, que tui informado dos descaminhos, que se fazem do sal, que se carrega no Rio desta Cidade, e sahe pela barra fóra, a fim de se sonegarem os direitos, que nelle estão impostos, com muito consideravel perda de minha fazenda; e para se evitar taõ grande dano, e saberem os Officiaes, a cujo cargo está a cobrança delles, a fórma, em que haõ de proceder, e querendo prover na materia, mandei fazer este Regimento, para por elle se declarar a ordem, que daqui em diante se ha de ter na arrecadação dos direitos do dito sal, a qual he a seguinte.

I.

PRimeiramente ordeno, e mando, que para bom aviamento, e despacho das partes haja hum Guarda mór, e dous menores, e hum Recebedor, e hum Escrivaõ, os quaes todos pontual, e diligentemente guardarão o que por este Regimento se dispõe.

II.

HAverá huma meza na casa grande da Alfandega para o despacho deste direito, que o Provedor della lhe ordenará, na qual assistirão ao menos o Recebedor, e o Escrivaõ todos os dias, que naõ forem feriados; e continuarão nesta assistencia de manhã, e de tarde, assim como fazem os mais Officiaes da dita Alfandega; e nos assentos precederá o Guarda mór, por ser officio de maior importancia deste direito, e logo o Recebedor, e logo o Escrivaõ.

III.

ENa dita meza haverá quatro livros, o primeiro servirá para o Escrivaõ lançar nelle a receita do Recebedor; o segundo as entradas, que os carregadores derem dos navios; o terceiro as fianças, que se tomarem ao sal, que vai para fóra da barra sem pagar direitos; o quarto para escrever as tomas, e denunciaçoens, que se fizerem; e estes livros por nenhuma via poderão sair da casa da Alfandega sem ordem do Conselho da Fazenda, salvo o livro das entradas em occasião das festas do anno, e semana Santa para se poder dar aviamento aos carregadores, que nelles tempos quizerem carregar; porque para este effeito, o Escrivaõ os poderá levar para sua casa; e passados elles, os tornará a trazer á dita meza; e todos os sobreditos livros serão afinados, e numerados pelo Ministro, que affina os mais livros da Alfandega: e o Escrivaõ, que escrever em qualquer delles sem primeiro estar afinado, e numerado, como dito he, será suspenso do officio até minha mercê, e esta suspenção lhe fará o Provedor da Alfandega, tanto que lhe constar de como tem incorrido nella.

IV.

IV.

E Tanto que os carregadores quizerem carregar de sal as embarcaçoens , a primeira couza , que devem fazer , he ircm á dita meza , e ahi manifestarem ao Recebedor , e Escrivão a quantidade de sal , que quizerem carregar ; e o Escrivão no livro das entradas fará de cada navio hum titulo apartado sobre si , e nelle declarará o nome do navio , e do mestre , e do carregador , e donde são visinhos , e a quantidade do sal ; que manifestou quera carregar , e para que parte , escrevendo dia mez , anno , em que se manifestar a dita entrada.

V.

E Sendo o carregador Estrangeiro , não se lhe dará ordem da carga sem lhe assistir hum Estante , o qual se obrigará aos direitos do sal , que o carregador manifestar , de que o Escrivão fará hum Termo de obrigação no dito livro , que o Estante assinará : e sendo carregador morador neste Reino , carregando por Estante , assinará. E sendo carregador morador neste Reino , carregando por estante , se guardará o que dito he. E o carregador por si dará fiança aos ditos direitos , e os fiadores se obrigaráo assim como os Estantes , salvo no caso que o carregador seja morador nesta Cidade , e notoriamente abonado ; porque então ficará esculto de dar a dita fiança.

VI.

E Dada assim a dita entrada , e manifestada a quantidade do sal , que os carregadores declararaõ que queraõ carregar , não poderaõ depois carregar mais sal algum sem primeiro o manifestarem aos ditos Officiaes para o lançarem no livro , como dito he ; e embarcando qualquer carregador , que seja , algum sal sem primeiro o ter manifestado , ou mais do que manifestou , perderá todo o sal , que se achar embarcado , ou a bordo , ou no mar para se embarcar , e assim mais pagará quinhentos cruzados tudo para minha fazenda , e denunciador.

VII.

E Porque alguns carregadores Estranjeiros poderaõ allegar ignorancia desta ordem , que se dá para se fazerem carregações , nem por isso seraõ relevados das penas della , antes os Estantes , que lhes assistirem , incorreraõ nas penas do Capitulo proximo antecedente a este.

VIII.

E Tanto que os carregadores tiverem dado a dita entrada na fórma referida , o Guarda mór sempre por escrito ordenará ao Escrivão que passe licenças aos arraes dos barcos , que lhe nomear sem por isso levar salario algum , e não as passará a seus barqueiros para carregarem os navios , que lhe apontarem ; o que comprirá inviolavelmente não passando licenças a outros arraes , ou navios fóra dos que o Guarda mór lhe nomear , com pena de suspensãõ de seu officio , de que o Guarda mór dará conta ao Provedor mór , para proceder contra elle a suspensãõ , e mais penas , que lhe parecerem : por quanto , pois o Guarda mór tem a seu cargo vigiar as embarcaçoens , convem que nomee elle os navios , que haõ de carregar , e os arraes , que lhe haõ de levar a carga , para que a seu modo melhor o disponha pelos postos mais accommodados á sua guarda , e terá particular cuidado de fazer acodir com carga primeiro ás embarcaçoens , que souber que mais necessitam della.

IX.

IX.

E Nas licenças, que o Escriptaõ der aos arraes, irá declarada a quantidade do sal, que haõ de carregar, e o lugar onde, e o dia que haõ de chegar carregados a bordo; e que tudo irá disposto na fórma, que os ditos arraes declararem: e achando-se algum barco carregado, ou que o carregou em alguma parte fóra das declaradas na dita licença, ou com mais quantidade, ou que chegou a bordo em differente dia, será prezo, e o barco perdido, e pagará vinte cruzados para minha fazenda, e denunciador.

X.

E Porque poderá acontecer por algum caso, que sobrevenha, que os arraes não possam usar das ditas licenças no tempo declarado nellas em parte, ou em todo, não usaraõ mais dellas sobre as ditas penas, antes pedirão outras de novo: e succedendo que depois de ter o barco carregado não possam vir, ou chegar a bordo o dia declarado nas ditas licenças, neste caso não descarregaraõ sem primeiro darem conta ao Guarda mór; e vistas por elle as razoens, que derem, as examinará, fazendo as diligencias necessarias: e achando que tiveram legitimo impedimento, lhes prorogará a tal licença pelo tempo, que lhe parecer; e achando os arraes com culpa, procederá contra elles na fórma sobredita.

XI.

E O Arraes, que por culpa, ou negligencia sua deixar passar a occasiã de poder usar da licença, além de que não usará mais della, o Guarda mór o poderá condenar até quantia de mil reis sòmente para minha fazenda, e denunciador sem Appellação, nem Aggravo, e os fará carregar em Receita ao Recebedor, e das penas, em que condenar, passando de mil réis, dará Appellação, e Aggravo.

XII.

E As ditas licenças o Escriptaõ não entregará aos arraes sem primeiro as registrar ao pé do titulo da entrada daquelle navio com todas as mais declarações necessarias para se apurarem ao tempo de se fazer a conta para se pagarem os direitos.

XIII.

E Entregues as ditas licenças aos arraes, iraõ ás marinhas, e lugares nomeados, e carregarão o sal declarado nellas em conformidade das ditas licenças sobre as penas sobreditas.

XIV.

E Os vendedores do sal quando o entregarem será por medidas de páo afiladas por ordem dos Officiaes das Camaras, em cujo termo as marinhas estiverem, e por nenhum caso se medirá por cestos, nem canastras, nem outras quaesquer medidas, e por nenhuma via contentiraõ que se meça por outras com pena de sincoenta cruzados, e dous annos de degredo para Africa, e das mais que parecer conforme á quantidade de sal, que se medir, sendo bastante medir-se hum só moio para se incorrer nas ditas penas, que seraõ applicadas para minha fazenda, e denunciador.

XV.

XV.

E As pessoas , que medirem o sal , serão eleitas pelos Officiaes das ditas Camaras , e lhes será dado juramento nellas , para que fação com igualdade a medida , e todo o vendedor , que consentir que o seu sal se meça por outra pessoa , que não for das sobreditas , incorrerá na sobredita pena ; e o que medir pagará dez cruzados , e estará trinta dias na cadeia , e as penas serão applicadas para minha fazenda , e denunciador.

XVI.

E Para que a carregação se não dilate por falta de medidores , os ditos Officiaes das Camaras os elegerão em quantidade sobpena que faltando , incorrerão em pena de trinta cruzados para minha fazenda , e denunciador , e de haver por elles toda a perda , e dano , que os carregadores , ou arraes receberem , e os ditos Officiaes taxarão o que os ditos medidores haõ de levar por moio , e o que for taxado , pagará o vendedor , ou comprador conforme sua avença , e cada medidor será obrigado a ter medidas afiladas para medir o sal , que lhe for mandado , com pena de mil réis pagos da cadeia , applicados na maneira sobredita , nas quaes penas o Guarda mór os poderá condenar sem Appellação , nem Aggravo , e tambem poderá condenar em maior pena , se lhe parecer , dando porém Appellação , e Aggravo para os Juizes de minha fazenda , e a parte , que me tocar , fará carregar em receita sobre o Recebedor.

XVII.

E Depois de carregados os barcos , e chegados a bordo dos navios , em que haõ de descarregar , não chegarão a bordo de outros com pena de quatro mil réis , e esperarão que o Guarda mór os visite primeiro que descarreguem ; e porque as partes , e principalmente os Estrangeiros , não padeçam molestia alguma na dilação da carga , o Guarda mór será obrigado a continuar no tempo della de maneira , que nenhum barco por falta de sua assistencia , e visita deixe descarregar , nem perca maré , nem aconteça dano algum , sobpena de suspensão de seu officio , a qual lhe poderá fazer o Provedor da Alfandega dando Appellação , e Aggravo para o Juiz dos Feitos de minha Fazenda.

XVIII.

E O Guarda mór tanto que visitar os ditos barcos , lhes pedirá as licenças , que leuão , e por vista de olhos verá se no barco vai mais , ou menos sal que o declarado nellas , e parecendo-lhe que há engano , (no que procederá com a devida consideração) mandará medir o sal , e achando mais , ou menos do declarado nas licenças sobreditas , prenderá os Arraes , e embargará os barcos , e fará os Autos necessarios , que remetterá ao Juiz de minha Fazenda ; e achando-o conforme , escreverá nas ditas licenças como as vio , e o dia , e hora , e lhes tomará para as entregarem ao Escrivão da menza , o que as guardará para se conferirem ao tempo que se der despacho aos navios na forma , que adiante vai declarada.

XIX.

E Acontecendo que a algum barco depois de carregado sobrevenha algum temporal , por razão do qual o sal se diminuisse , o Arraes do barco o manifestará ao Guarda mór , e elle fará as diligencias necessarias para a averiguação da verdade , e da dita diminuição , e achando que a hou-

ve , e que foi por caso furtuito , ordenará ao Escrivão que faça declaração da dita diminuição na licença , que o Arraes leva , e no recibo della.

XX.

E Tanto que o navio estiver carregado , logo sem dilação alguma o carregador irá requerer ao Guarda mór que o vá visitar , e o Guarda mór assim o fará , e dará juramento ao carregador , e ao Mestre , sobcarga do qual lhe mandará declarar quantos moios tem recebidos , e em quantos barcos , e os nomes dos Arraes delles , e o que declararem assentará em hum canhenho , que comsigo trará para escrever as visitas , que fizer , e outras lembranças , e o que escrever fará assinar pelo Mestre , e carregador , e disso passará hum escrito para a menza do despacho , que dará ao carregador.

XXI.

E Com o dito escrito o carregador com o seu Estante , se o tiver , irá á dita menza pedir despacho , e o Recebedor , e o Escrivão veráõ o titulo da entrada daquelle navio , e a quantidade de sal , que o carregador manifestou nelle que queria carregar , e juntamente o escrito da visita , e o que delle consta , e as licenças , que se deraõ aos Arraes , e registros dellas , e conferido tudo , e ajustado , o Escrivão declarará ao pé do dito titulo como naquelle dia o carregador despachou aquelle navio , declarando a quantidade de moios , e quanto montaraõ os direitos delles dos onze vintens , e como ficaõ carregados em receita ao Recebedor , e a quantas folhas do livro do seu recebimento , e satisfeito a tudo como dito he , o Escrivão dará ao navio o seu despacho em papel bastante para ao pé , ou nas costas delle se darem os mais despachos , como adiante vai declarado , e o dito despacho será assinado pelo Recebedor , e Escrivão , e de outra maneira não valerá , e se procederá contra o carregador com as penas impostas ao que carregou sal sem primeiro o manifestar.

XXII.

E Achando os ditos Officiaes , ou o Guarda mór que algum navio carregou sal sem primeiro manifestar na fórma que dito he , ou mais do contendo na manifestação , que fez , ou das licenças que se deraõ aos Arraes para os barcos , o carregador perderá todo o sal , que se achar carregado , assim a quantidade que for despachada , como a que não for despachada , de que os ditos Officiaes cada hum por si , ou qualquer pessoa do povo poderaõ denunciar , e haverão sómente a terça parte , e as duas teraõ para minha fazenda.

XXIII.

E Acontecendo que o carregador ao tempo que for buscar despacho , declare que tem carregado menos sal , do que manifestou na entrada , que deu , e assim conste pelas licenças , que se deraõ aos Arraes , e pelo registro dellas , nem por isso deixaraõ de pagar todo o direito por inteiro do sal , que manifestaraõ , e só poderaõ por aquella viagem sómente carregar o sal , que se averiguar que lhes falta para comprimento do que manifestaraõ na entrada sobredita , porque assim se evitaõ grandes conluios , que neste paticular se comnettem.

XXIV.

E Tirado o dito despacho , que será o primeiro , que os carregadores tiraraõ , iráõ com elle a despachar nas mais partes , onde devem despachar , e os despachos , que nellas lhes derem , seraõ escritos ao pé , ou nas
costas

coftas deste , e os Eſcrivães , ou Officiaes , a que teza darem os mais deſpachos , os não darão em outra fórma com pena de ſuſpenſão de ſeus officios , ſendo proprietarios dous annos pela primeira vez , e pela ſegunda até minha mercê ; e não ſendo proprietarios , cem cruzados pela primeira vez , e pela ſegunda os meſmos cem cruzados , e mais dous annos para Africa : porque dados os ditos deſpachos na fórma referida , ſe fica ajustando melhor , e com mais ſegurança o pagamento de todos os direitos , para que ſe não deſencaminhem , como facilmente poderá ſucceder , ſendo os deſpachos apartados , e papeis differentes.

XXV.

E Por ſe evitar o dano , que ſe pôde ſeguir de alguns barcões , que carregão ſal para o gaſto deſta Cidade , ou dos lugares de Ribatejo , o poderem facilmente baldear em alguns navios , que eſtão á carga , ou em outros ; nenhum Arraes carregará ſal algum , ainda que teja para eſta Cidade , ou ditos lugares , ſem primeiro pedir ao Guarda-mór licença , o qual ordenará ao Eſcrivaõ da menza lha dê ; e o Eſcrivaõ lha dará com as declarações , e circumſtancias , que ficam diſpoſtas para as licenças , que ſe haõ de dar para as carregações : e achando-le algum barco , que carregou ſem a ditta licença , ou mais quantidade da declarada nella , ou que carregou em differente lugar , ou vai deſviado , e não em direitura do lugar , para onde declarou que o levava , ſalvo deſencaminhando com força de tempo , ou das agoas , o Arraes ſerá prezo , e perderá o barco , e ſal , que nelle for achado.

Sal que não Pagá eſte direito:

XXVI.

E Por quanto ſe embarca muito ſal para o gaſto de alguns lugares , e ſenhórios deſte Reino , e ſuas Conquiſtas , e peſcarias , que fazem os moradores nelle , e ſobpretexto do ſobredito ſe fazem alguns deſcaminhos em dano de minha fazenda.

XXVII.

Nenhuma peſſoa de qualquer qualidade ; e condição , que ſeja , embarque ſal algum ſem expreſſa licença do Conſelho de minha Fazenda dada por mandado em fórma ; e achando-se ſem ella algum ſal embarcado , ſerá perdido para minha fazenda , e poſto que ſe não faça tomadia delle para incorrer logo na dita pena , bafará denunciar da dita carregação feita ſem licença qualquer dos ditos Officiaes , ou qualquer outra peſſoa particular do povo , e haverá a terça da dita pena , provando a denunciação.

XXVIII.

E Tanto que os carregadores tiverem a dita licença do Conſelho de minha Fazenda , a levarão ao Eſcrivaõ da menza , o qual a registrará no livro , que para taes registros terá , e cada licença em ſeu titulo apartado ; e deixará ao pé do Registro papel bafante para eſcrever o ſal , que ſe for carregando á conta da dita licença , para que ſenaõ exceda a quantidade : e na fórma da carregação ſe guardará a meſma , que fica dada ao ſal , de que ſe paga o dito direito , e o Eſcrivaõ guardará as ditas licenças , e não aſtorará mais a dar a ſeus donos , ainda que não acabem de carregar todo o ſal declarado nellas ; porém , pedindo as partes Certidões ao Eſcrivaõ de como lhes deraõ a licença , lhas paſſe.

XXIX.

E Sendo as licenças do Conselho de minha Fazenda para se levar o sal das marinhas, que não estão no districto desta Cidade, as pessoas, a quem forem concedidas, não usaráo dellas sem primeiro as registrarem na menza do despacho do sal dos onze vintens nos lugares, donde tirarem o dito sal.

XXX.

E Por se evitarem os descaminhos, que se podem fazer no sal, que se leva com as ditas licenças para certos lugares, os carregadores darão fiança aos direitos de le, e se obrigarão os que o levarem para as partes do Brasil, ou Angola, dentro em hum anno, e para as Ilhas dentro em seis mezes, e para os mais lugares dentro em tres mezes mostrarem Certidões dos Officiaes das Alfandegas dos ditos lugares, porque conste com o descarregarão nelle o dito sal: e apresentadas na menza ao Recebedor, e Escrivão dentro nos ditos termos, o Escrivão fará Termo ao pé de fiança de descarga, que o Recebedor assinará, a qual Certidão ha de ser dos Officiaes da Alfandega, em que declarem que fica lançado em livro, e a quantas folhas delle.

XXXI.

E Não as apresentando nos ditos termos, ou não mostrando prorogaçãõ de mais tempo concedido pelo Conselho de minha Fazenda, se cobrarão os direitos pelo fiador, ou carregador, qual mais parecer ao Recebedor, que será Executor destes direitos, que se farão cobrar com toda a diligencia sobpena de os pagar de sua casa, ficando ao arbitrio de quem do caso conhecer a dilaçãõ, que houve da parte do Recebedor, e culpa que nella teve para haver a dita pena.

XXXII.

E Succedendo que não apresente as Certidoens dentro nos ditos termos, senão depois de passados, se os carregadores, ou seus fiadores ainda não estiverem executados com effeito, não se procederá contra elles, antes os ditos Officiaes o desobrigarão das fianças, como dito he, sendo as Certidões em fórma; porém, se já estiverem executados, e pagos os ditos direitos, não lhes seraõ tornados em pena da omisãõ, que tiverão em não apresentarem as ditas Certidões dentro nos ditos termos, mas com tudo mostrando os carregadores como a falta procedeu por algum caso fortuito, entãõ lhes será restituído o dinheiro, que tiverem pago, havendo primeiro vista o Provedor de minha fazenda, de que será Juiz o Provedor da Alfandega, dando Appellaçãõ, e Aggravo para o Conselho de minha Fazenda.

XXXIII.

E Porque poderá acontecer que os fiadores, que se derem, sejaõ pessoas sem fazenda, ou navegantes de maneira, que quando se haja de fazer execuçãõ nelles pelos direitos, que ficaraõ, não se lhes achem bens, nem elles presentes nos lugares, o Recedor, a cujo cargo fica aceitar os fiadores, os não aceite sem serem seguros, e abonados, com pena de pagar de sua casa os direitos, que senão poderem facilmente cobrar por elles.

XXXIV.

E O Escrivão será obrigado a saber quando se acabaõ os termos das fianças para notificar ao Recebedor que execute os direitos, a que se obrigaraõ os fiadores, e da notificação, que lhes fizer, fará Termo ao pé da fiança, que o Recebedor assinará, para assim se saber por cuja culpa se retardou a execução dos ditos direitos, e os pagar de sua conta o comprehendido nella, e o ficará o Escrivão por não fazer o dito Termo.

XXXV.

E Por quanto as licenças, que se deraõ no Conselho de minha Fazenda, são aos lavradores para carregarem o sal de sua colheita, e só capa das ditas licenças levaõ outro comprado, ou alheio, nenhum lavrador carregue mais sal, que o que o tiver da sua colheita; e achando-se, ou provando-se que carregou qualquer quantidade, que seja, que não fosse de sua colheita, pagará os direitos de tudo o que se achar que carregou, assim de sua colheita, como o de mais em dobro para minha fazenda, e denunciador, e quando nas licenças se exprimir outra cousa, assim se guardará.

XXXVI.

E Offerecendo-se que alguns navios queiraõ carregar em franquia, os carregadores a viraõ primeiro pedir ao Guarda mór, o qual ordenará ao Escrivão lhe dé na fórmula dos de mais declaradas neste Regimento, e o Guarda mór parecendo-lhe mandará assistir a esta cargação hum dos Guardas menores.

XXXVII.

E Para que os Carregadores, e Arraes se reportem; e se não atrevaõ a commetter o descaminho do sal, se ordenará que nos casos, em que por este Regimento está posta pena, possaõ denunciar, não só os Officiaes deste direito, mas ainda qualquer do povo; e o Guarda mór, ou Recebedor lhes tomaraõ sua denunciação, e o Escrivão da menza o escreverá em hum livro, que para isso terá; e na denunciação fará logo declarar ao denunciante as testemunhas, que do caso sabem que se proceder contra os culpados, ainda em caso que os denunciadores disistaõ das denunciações; e o Provedor de minha fazenda as fará, e sentenciará o Provedor da Alfandega, dando Appellação, e Aggravo para o Juiz dos Feitos de minha Fazenda.

XXXVIII.

E O dito Recebedor terá para seu mantimento sessenta mil réis em cada hum anno, os quaes se pagaõ pelo dinheiro de seu recebimento, e com Certidão do dito Escrivão, porque conste o tempo, que servio, lhe seraõ levados em conta nas que der de seu recebimento.

XXXIX.

E O Escrivão haverá para seu mantimento dous réis, por moio de todos os que se carregarem, que pagarem este direito, o que tudo lhe pagará o Recebedor, e com Certidão do Guarda mór dos moios, que se carregaraõ, lhe seraõ levados em conta; e do sal, que não pagar direitos, levará os ditos dous réis á custa dos carregadores, e por cada despacho, que der aos navios levará de cada moio, que passar de cem toneladas, duzentos réis, e dahi para baixo cem réis, e de cada Termo de fiança, que fizer, leva.

levará oitenta réis, e por desobrigar a dita fiança levará quarenta réis, e por cada denunciação, que escrever, oitenta réis, e pelo traslado della lhe contarão oitenta réis, e de cada registo, que fizer das licenças para carregarem sal, levará quatro réis, e não levará mais cousa alguma nem de minha fazenda, nem das partes, ainda que ellas lho dem livremente por sua vontade, com pena de suspenção de seu officio, e de pagar vinte por hum de tudo o que se achar que mais levou, que se applicará á minha fazenda, e ao denunciador.

Sobre o guarda mór.

XL.

A Pessoa, que servir de Guarda mór, será de grande confiança, por quanto de sua fidelidade, boa guarda, e vigia pende o não se desencaminhar o sal, e não se fonegarem os direitos delle, que são de tanta importancia á minha fazenda, e assim deve ser mui solícito, e diligente em vigiar as carregações que se fazem, de modo que nem navio se carregue, nem barca chegue a bordo sem elle primeiro saber o que fará, andando vigiando, e não fazendo esperar os barcos para os visitar, e além de cumprir o conteúdo neste Regimento guardará mais o seguinte.

XLI.

E Os dous Guardas menores que mais haverá, serão apprentados pelo dito Guarda-mór, e confirmados pelo Conselho de minha Fazenda, e serão obrigados a lhe assistir continuamente de dia, e de noite, e obedecerão e cumprirão seus mandados, e vigiarão as carregações, assim navios, como barcos, e finalmente todos os descaminhos, que por qualquer via que se intentem commetter, com pena que desencaminhando-se algum sal por sua culpa, ou negligencia, ou descuido, incorrerão nas mesmas penas impostas ao dito Guarda-mór.

XLII.

EM quanto houver carregação senão divertirá com outra occupação alguma, e estando certo por qualquer via o descaminho, que houver, se for por sua culpa, perderá o Officio, e incorrerá nas mesmas penas, em que incorrem os carregadores sem despacho, e nas mais que parecer segundo o excello, que nisso commetter; e sendo por negligencia, ou descuido seu, pagará para minha Fazenda todos os direitos, que se lhe havia de pagar, se o sal se não desencaminhara, ainda que o sal seja daquelle, que não havia de pagar os ditos direitos, de que serão Juizes os dos Feitos de minha Fazenda, e procederão nestes casos conforme as Ordenações, e penas dellas.

XLIII.

E Para que o Guarda mór com maior brevidade, e aparelho possa acudir á sua obrigação, terá huma fragata com quatro remeiros continuos, os quaes serão postos por elle, e terá cada hum em cada hum anno para seu mantimento vinte, e quatro mil réis, que lhe pagará o Recebedor do dito direito com Certidão do Guarda mór, por que conste o tempo, que servirão, e com satisfação, e lhe serão levados em conta na que der de seu recebimento, e achando o dito Guarda mór, que os Remeiros não assistem, e servem com o cuidado, e continuação, que convem, elle poderá dispor da dita fragata, e nella pôr outros, que melhor a sirvaõ.

XLIV

E Achando o Guarda mór que os Guardas menores não servem com o cuidado, e vigilancia, que convem, elle os poderá suspender, do que dará conta ao Conselho de minha Fazenda, declarando-lhe a razão, porque o fez, e approvando a o Conselho, o Guarda mór apresentará outros Guardas na fórma que dito he, e haverá cada hum para seu mantimento de zalleis mil réis por anno, que lhe pagará o dito Recebedor com Certidão do Guarda mór, que serviraõ com satisfação, porque lhe seraõ levados em conta na que der de seu recebimento.

XLV

E Por quanto para boa arrecadação, e segurança dos direitos he necessario que o Guarda mór ande em continua vigia de dia, e de noite, principalmente na força da carregação, pela qual razão he conveniente que se embarace com outra alguma occupação, antes se deve livrar de todas, qua por qualquer via lhe podem servir de impedimento á sua boa guarda, e vigia pela occupação, e trabalho, que ha de ter, haverá para seu mantimento em cada hum anno duzentos cruzados, os quaes lhe pagará o dito Recebedor com Certidão do Escrivaõ, porque conlta do tempo, que tiver servido, e com ella lhe seraõ levados em conta nas que dor de seu recebimento; e haverá mais duzentos réis pela visita, que fizer a cada navio, que pagaõ o dito direito, sendo de cem Toneladas para baixo, e dahi para cima quatrocentos réis, e duzentos réis dos que não pagaõ o dito direito, e levaõ sal, não sendo carregados por conta de minha fazenda, e as visitas, que fizer, seraõ depois de estarem acabados de carregar, e não levarãõ mais cousa alguma dos ditos navios, posto que voluntariamente por qualquer via, ou modo lhe seja dada, ou offerecida, sob as mesmas penas da Ordenação

XLVI.

E O dito Guarda mór depois dos navios estarem despachados, lhes poderá pedir lhe mostrem todos os despachos, assim deste direito, como dos mais, e os Carregadores, ou Mestres, que os tiverem, seraõ obrigados a lhos mostrarem com pena de se haverem por não despachados, e como taes se procederá contra elles, e achando que lhes falta algum despacho, não lhes dará despacho, e terãõ lugar as mais penas, que houverem impostas por Regimento, denunciando se nos casos, em que houver lugar.

XLVII.

E Todos os Meirinhos, e Alcaldes desta Cidade seraõ obrigados a cumprir, e executarem os mandados do dito Guarda mór, sendo escritos, e assinados por elle, ou feito pelo Escrivaõ, e assinados pelo dito Guarda mór; e o mesmo fará o Escrivaõ da menza, fazendo os Autos, as Escrituras, e mais diligencias, que lhe mandar em ordem a seu officio: e qualquer dos sobreditos, que assim o não cumprir, poderá suspender pelo tempo que lhe parecer, dando Appellação, e Agravo, excepto seu Escrivaõ, que suspenderá o Provedor da Alfândega, sendo a culpa bastante para isso.

XLVIII.

E Sendo a desobediencia tal, que della resulte alguma perda, ou dano á minha fazenda, elle os poderá logo prender, e fará os Autos necessarios com seu Escrivaõ; e sendo contra elle, dará conta ao Provedor para proceder na fórma do Regimento, como contra os outros Officiaes da Alfândega,

dega, e no que dito he os Meirinhos, e Alcaides obedeçam ao Guarda mór. Isso mesmo farão ao Recebedor sobre as execuções, que lhes mandar fazer sob as ditas penas.

XLIX.

Estando impedidos, e suspensos, o Guarda mór, Recebedor, ou Escrivão pedirão ao Conselho de minha Fazenda pessoas, que sirvão em seu lugar.

L.

Além do que fica declarado neste Regimento ao Guarda mór, fará todas as diligencias, que lhe parecerem necessarias para segurança dos direitos, e achando algum descaminho, ou intento de se commetter, além do que por este Regimento está disposto, pedindo-o a qualidade do caso, poderá prender os culpados, e fará o Escrivão os Autos necessarios, que remetterá ao Juizo de minha Fazenda para se sentencarem no Conselho della.

LI.

E por quanto pelo tempo em diante se podem ir offerecendo cousas, a que se deva acudir, que não estão dispostas neste Regimento, os Officiaes da menza, as determinarão pelo semelhante que nelle acharem, do que darão conta ao Conselho de minha Fazenda, ou cada hum por si sobre o que tocar á sua obrigação, e comprirão o que o dito Conselho ordenar.

LII.

Em caso que o rendimento deste direito seja por contrato, nem por isso os ditos Officiaes deixarão de cumprir inteiramente o declarado neste Regimento pelo muito que convem tratar-se com verdade nas carregações sem engano, nem molestia dos carregadores, principalmente os Estrangeiros, e constar ao certo o que rendeu em cada hum anno dos do contrato, assim para se saber como se deve proceder nos arrendamentos, que pelo tempo em diante se fizerem, como tambem se deferir aos requerimentos dos Contratadores, que pedem quita, mostrando pelo livro que os rendimentos foraõ mui poucos, sendo que se tudo se lançára nelles, e se fizeraõ na cobrança diligencias necessarias, e dellas constará não tiveraõ lugar para fazermos semelhantes requerimentos, e tambem se ficaõ assim assegurando os mais direitos impostos sobre o sal se no tal portotempo do contrato andarã tambem a fragata á ordem do Guarda mór, e por elle seraõ os fragateiros, e Guardas menores, como no outro tempo.

Pelo que mando ao Provedor mór da Alfandega desta Cidade de Lisboa, e das mais do Reinos que fação cumprir, e guardar inviolavelmente este Regimento tão inteiramente, como nelle se contém, e ao Guarda mór, e Officiaes da arrecadação do dito novo direito do sal mando.

Outro fim que em tudo o cumpraõ, e dem á sua devida execuçaõ sem embargo de quaesquer Ordenaçoes, Regimentos, e Provisoes, que em contrario delle haja, o qual se registrará nos livros dos Regimentos de minha fazenda, e nos do dito novo direito do sal, aonde semelhantes Regimentos se costumã registrar; e este hei por bem que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome por mim assinada, e passada pela minha Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo da Ord. lib. 2. tit. 39. e 40. que o contrario dispoem. Manoel de Miranda o fez em Lisboa a 13. de Julho de seiscentos e trinta e oito annos. Fernando Gomez da Gama o fez escrever.

R E Y.

R E.

REGIMENTO

D A S

ALFANDEGAS

D O S

PORTOS SECCOS, MOLHADOS, E VEDADOS.

EU ElRey faço saber aos que este Regimento virem, que eu mandei abrir as Alfandegas dos Portos seccos, molhados, e vedados, para nellas se despacharem as fazendas, que entrarem neste Reino, e sahirem delle para o de Castella, como se fazia antes das guerras, para o que foi visto no Conselho de minha Fazenda, sendo ouvido o Procurador della, e houve por bem que nas ditas Alfandegas se guarde daqui em diante o Regimento seguinte.

C A S A , E O F F I C I A E S .

C A P I T U L O I .

PAra despacho das fazendas, que haõ de entrar, ou sair pelas Alfandegas do Reino, o Juiz de cada huma dellas com parecer do Escrivaõ, e Feitores escolherá casas na parte, que lhe parecer mais accommodadas, e de menos prejuizo, com maior segurança das fazendas, e despacho dellas, das quaes casas os Recebedores de cada huma das ditas Alfandegas pagarão aluguer a seu dono por sua justa valia dos rendimentos das ditas Alfandegas.

C A P I T U L O II .

HAverá em cada huma das ditas Alfandegas hum Juiz, hum Escrivaõ, e hum Feitor, que sirva tambem de Recebedor, e Procurador de minha Fazenda, hum pezador, que sirva de porteiro da dita Alfandega, hum Feitor geral em cada Provincia do Reino, que ande correndo as Alfandegas, vigiando naõ haja descaminhos, para o que trará consigo quatro guardas de cavallo, os quaes Officiaes teraõ para seu mantimento o ordenado, que lhes tocar por suas cartas, e provimentos.

C A P I T U L O III .

PAra cada huma das portas das ditas Alfandegas haverá tres chaves de diferentes guardas: huma terá o Juiz, outra o Escrivaõ, e outra o Feitor da dita Alfandega.

C A P I T U L O IV .

EPara se dar expedição, e despacho ás partes, como convem, hei por bem, e mando que o Juiz, e mais Officiaes das ditas Alfandegas vaõ a ellas todos os dias, que naõ forem de guarda da Igreja, (salvo pedindo-o a necessidade do despacho, e occasião) pela manhã, e á tarde, e nellas

entrarão servindo seus officios tres horas pela manhã ; e eslarão até ás dez , e de tarde ás duas horas , e sahirão as seis ; e o despacho de Outubro até fim de Março , entrarão ás oito de manhã , e sahirão ás onze , e ás tardes ás duas horas , e sahirão ás cinco ; e se parecer ao Juiz da Alfandega , por alguns casos occurrentes que he necessario estar mais tempo , o poderá fazer , ao qual encarrego que tenha particular cuidado de fazer vir os Officiaes ás horas , e assistir na Alfandega o tempo que por este Capitulo he assignado.

C A P I T U L O V.

Para bom despacho das fazendas , que entrarem , ou sahirem pelas ditas Alfandegas , ha de haver em cada huma dellas cinco livros , que haõ de ir desta Cidade assignados , e numerados pelo meu Provedor mór das Alfandegas do Reino , posto que antes o fossem pelo Escrivão da Provedoria mór , em hum dos quaes se lançará a receita de todos os direitos , que pagarem as fazendas por entrada , ou saída : outro servirá de se alientarem nelle as fazendas , que tomarem guia , para os donos dellas as virem despachar á Alfandega desta Cidade de Lisboa na fórma que abaixo se dirá ; outro para se registarem nelle todas as Provisões , Alvarás , Mandados , ou quaesquer outras ordens passadas por mim , ou pelo Conselho de minha Fazenda , ou pelo Provedor , e Feitor mór de minhas Alfandegas sobre a administração dellas ; outro livro será de Ementas , em que se lançaráõ todas as denunciações , que se derem dos descaminhados , e outro para se escreverem nelle as fianças , que por qualquer causa se tomarem para bem da minha fazenda , e em cada hum anno mandará o Provedor da Alfandega desta Cidade de Lisboa tres livros novos , a saber , hum para os direitos , que se haõ de pagar nas ditas Alfandegas , e outro para os que se haõ de vir pagar nesta Cidade de Lisboa , e outro para as fianças , por se não confundir o rendimento de huns annos com os outros , como se usa na Alfandega desta Cidade de Lisboa.

Entrada das mercadorias de Castella no Reino de Portugal.

C A P I T U L O VI.

Pelas ditas Alfandegas poderão entrar neste Reino todas as fazendas de qualquer sorte , e qualidade que sejaõ , creadas , ou feitas todas em quaesquer lugares de Hespanha , excepto as que pelos Foraes , ou Regimento são prohibidas entrar pelos Pórtos da terra , e do Capitulo sessenta e oito do Foral da Alfandega desta Cidade , que prohibe entrarem pelos pórtos da terra as fazendas de Flandes , Alemanha , Inglaterra , e de outras partes do Norte.

C A P I T U L O VII.

O Trigo que entrar dos Reinos de Castella neste de Portugal , e nas ditas Alfandegas , pagos os direitos da entrada , poderão levar seus donos aonde quizerem ; e os Escrivães das Comarcas os não obrigarão a que tomem guias , por quanto as levaõ das Alfandegas.

C A P I T U L O VIII.

OS Juizes , e Officiaes das ditas Alfandegas procurarão com todo o cuidado que toda a pessoa , que levar fazendas deste Reino para os de Castella , pague os direitos a dinheiro de contado pelo proveito que resulta a este Reino ; e para que nisso venha de melhor vontade , lhe

tomaráo os dobroens, e patacas a respeito do pezo, e valor que tiverem nelle Reino.

C A P I T U L O IX.

E As fazendas que vierem ás ditas Alfandegas, pagarão os direitos conforme ao preço, e avaliações da pauta, que o Provedor da Alfandega desta Cidade mandar cada anno ás ditas Alfandegas, na fórma que está disposto pelo Capitulo sessenta e tres do Foral da Alfandega desta Cidade; vindo ás ditas Alfandegas para se despachar algumas mercadorias, ou outra qualquer cousa, que não esteja lançadas, e avaliadas na dita pauta, os Officiaes as avaliarão em sua justa valia, e lhe darão despacho, e avisarão logo ao Provedor da Alfandega com o theor da avaliação, para que elle as metta na pauta por seu justo preço; e aos mercadores Castelhanos se tomarao as patacas por marcar a quinhentos e quarenta reis, e os dobrões a oito centos e letenta reis a oitava.

C A P I T U L O X.

T Odas as fazendas, que entrarem pelos pórtos da terra, ou sahirem deste Reino para os de Castella, pagarão nas Alfandegas huma dizima na fórma que se pagava no tempo do Senhor Rey Dom Sebastião; e as que se despacharem para o Reino, pagarão a dizima na Alfandega por onde entrarem; e querendo as partes trazellas com guias, ou manifesto á Alfandega desta Cidade, não pagarão direitos nas Alfandegas por onde entrarem; por quanto pertence pagarem a dizima na Alfandega de Lisboa.

C A P I T U L O XI.

P Oderão as pessoas que quizerem despachar suas fazendas nas ditas Alfandegas trazellas livremente para quaesquer partes do Reino, ou para esta Cidade de Lisboa, declarando primeiro que as despachem nas ditas Alfandegas para onde as querem levar; e as que declararem que querem gastar pelo Reino, pagarão os direitos de dez por cento; os quaes se carregarão em receita sobre o Recebedor no livro para isso deputado, e serao selladas com o sello da dita Alfandega, que para isso haverá differente do desta Cidade de Lisboa, para se pôr nas fazendas, que se costumão sellar, as quaes não poderão trazer por si, nem por outrem a esta Cidade de Lisboa, nem quinze legoas ao redor della, sobpena de perderem as ditas fazendas, e terão as mesmas penas, em que incorrem os que as deslemcaminhão, como está disposto pelo Capitulo sessenta e tres, e sessenta e quatro do Foral da Alfandega desta Cidade de Lisboa, e assim as que vierem para a dita Alfandega de Lisboa pagarao os mesmos dez por cento, e em quinze legoas á roda.

C A P I T U L O XII.

A S mercadorias, que se houverem de despachar por pezo, mandará o Juiz da Alfandega pezar pelo peizador della, e em sua presença, e do Feitor, e Escrivão da Alfandega tomará os pezos em livro particular, que para isso terá, tambem assinado, e numerado pelo Provedor da Alfandega, e conforme a elle se carregarão os direitos em livro de receita sobre o Recebedor da dita Alfandega.

C A P I T U L O XIII.

N Aõ se darão despachos livres nas ditas Alfandegas, nem na Caza dos Portos Seccos desta Cidade de Lisboa a nenhuma pessoa, nem se farão cortezias, e todos os direitos devidos se carregarão em livro de receita,

e achando-se o contrario , se pagaráo em trezdobro ; e os Officiaes , que derem os ditos despachos encorrerao , em pena de perdimento do officio até minha mercê. Nem se darão nas ditas Alfandegas licenças para sahirem mercadorias das portas dellas , sem primeiro ficarem os direitos carregados em livro sobre as meimas penas.

C A P I T U L O XIV.

E Declarando as partes aos Officiaes das ditas Alfandegas que querem trazer suas fazendas para esta Cidade de Lisboa , seraõ vistas pelos Officiaes das ditas Alfandegas , e o Escrivaõ fará assento no livro para isso deputado , em que manife-se a sorte , qualidade , e quantidade dellas com muita distincção , de que passaráo Certidaõ , e lhe darão huma guia , que pagaráo as partes , cujas forem as fazendas , que as tragaõ directamente á Alfandega desta Cidade de Lisboa , selladas com o sello de pés nas partes onde se costumaõ pôr , e os Officiaes della faráo cotejo pela Certidaõ com as ditas fazendas para se verem se saõ as meimas , e se lhe daráo despacho na fórma que está disposto pelo Foral da Alfandega de Lisboa , as que assim se acharem , ou faltarem , ou forem differentes na sorte , e achando os Officiaes da Alfandega desta Cidade , que as Certidões que vem das ditas Alfandegas , conformaõ com as fazendas , que trazem , passaráo Certidoens ás partes que trouxerem as fazendas , que levaraõ ás ditas Alfandegas , e com ellas mandaráo os Juizes pôr verbas á margem do assento da descarga : e as Certidoens com todos os mais despachos , que forem ás ditas Alfandegas , irãõ á linha , para a todo o tempo contar por onde se fizeraõ as descargas. O Provedor da Alfandega mandará em cada hum anno trazer dellas os livros dos assentos das fazendas , que se despacharaõ para a dita Cidade de Lisboa , com a linha em que haõ de vir enfiadas as Certidoens , para fazer cotejos dellas com os despachos da Alfandega , e mandará livros novos de receita para o anno seguinte , para que lenaõ confunda o rendimento de hum anno com outro.

Sabidas de mercadorias deste Reino para os de Castella.

C A P I T U L O XV

PElas ditas Alfandegas se poderãõ meter nos Reinos de Castella todas , e quaesquer fazendas , que pelas Leis deste Reino naõ forem exceptuadas , pagando os direitos por sabida nas ditas Alfandegas , que se carregaráo em receita aos recebedores dellas na fórma que fica disposto por direitos que se haõ de pagar por entrada.

C A P I T U L O XVI.

AS pessoas que levarem mercadorias para fóra do Reino , irãõ directas ao lugar de huma das ditas Alfandegas por estrada direita á Alfandega aonde haõ de despachar , porque desviando-se della , incorreraõ na pena do descaminho.

As pessoas que levarem mercadorias para fóra do Reino , irãõ directas ao lugar de huma das ditas Alfandegas por estrada direita á Alfandega aonde haõ de despachar , porque desviando-se della , incorreraõ na pena do descaminho.

CAPITULO XVII.

Todas as fazendas, que forem deste Reino para se despachar nas ditas, Alfandegas, entrando nas cinco legoas da Raia, irão pelas estradas direitas até as ditas Alfandegas, e desviando-se dellas por alguma parte se tomaraõ por perdidas.

Guias para os mercadores, que haõ de ir para o Reino de Castella, e para os que haõ de ficar no Reino.

CAPITULO XVIII.

OS Escrivaens das guias teraõ particular cuidado, quando as derem ás pessoas que levarem mercadorias, de declarar a sorte, qualidade, e quantidade dellas de maneira, que quando se fizer cotejo com a Certidaõ nas Alfandegas, ou lugares para onde vaõ destinados, se achem ajustadas com a dita Certidaõ, e limitaraõ nella o termo de seis legoas por dia a parte que tomar a dita guia, para chegar á Alfandega; aonde vai despachar, ou lugar onde ha de vender; a qual dentro no dito tempo será obrigada a chegar ao dito lugar, sobpena de detencaminhada, salvo mostrar justo impedimento; e a parte ficará obrigada a trazer Certidaõ de descarga dentro em dous mezes das guias que tomar para as ditas duas Alfandegas, e para os lugares do Reino quatro mezes, em razã da detença que ha de ter na venda destas, e com as ditas Certidoens lhe descarregará o Escrivaõ a dita guia, e será obrigado a enfiar as ditas Certidoens em linha, e guardallas, e no cabo do anno mandará ao Provedor, e o Feitor mór de minha Alfandega os ditos livros com a linha das Certidoens da descarga. E o Escrivaõ que não guardar a fórma deste Capitulo na Certidaõ que passar de guia, será suspenso de seu officio até minha mercê, e pagará á minha fazenda os direitos, que podiaõ importar as fazendas, a que deu guia, e as pessoas que não trouxerem descarga no tempo limitado, paguem os direitos das fazendas, a que tomarem guia, para o Reino singelos, e das a que tomarem para ir despachar ás Alfandegas, em dobro.

CAPITULO XIX.

HAverá Escrivaens das guias em todos as partes que os havia antes da guerra, e serviraõ estes officios os Escrivaens proprietarios, que os serviraõ antes que se cerrassem os portos, e onde os não houver os da Camera.

CAPITULO XX.

TOda a pessoa que tomar guia de mercadorias para quaesquer lugares do Reino, ou feiras, irá seu caminho direito ao lugar para onde tomou, sobpena de se lhe tomarem por desencaminhadas as mercadorias, que se acharem fóra da estrada.

CAPITULO XXI.

OS Escrivaens das guias as não daraõ se não a pessoas conhecidas; e não as conhecendo, lhes tomaraõ fiança, por evitar a fraude que costumaõ fazer algumas pessoas; mudando os nomes quando as tomaõ em prejuizo de minha fazenda; e os que não tiverem fianças, traraõ duas testemunhas que jurem que conhecem serem os conteudos nas ditas guias, e não tendo testemunhas, lhe daraõ juramento que declararem os lugares onde saõ moradores, para dentro no tempo determinado os virem desobrigar, e não vindo, seraõ executados pelos direitos que as ditas mercadorias haviaõ de pagar, se

se passassem para Castella ; e aos eccllesiasticos , e poderosos não darão guias , sem primeiro darem fiança de pessoa leiga , e de facil execucao , e o Escrivaõ que contra a fórma deste Capitulo der guias , pagará em dobro os direitos que se dividiaõ das ditas fazendas , se passassem para Castella , e será suspenso de seu officio até minha mercê : e as pessoas que não desobrigarem no termo limitado , pagaraõ os direitos na fórma do Capitulo vinte e oito deste Regimento.

C A P I T U L O XXII.

A Pessoa que tomar guia em qualquer dos lugares deste Reino aonde houver Escrivaõ dellas , não será obrigada a tomar outra , e com ella iraõ ao lugar destinado para onde a tomou , e trará Certidaõ da descarga na fórma , que neste Regimento está diposto.

C A P I T U L O XXIII.

N Enhum Guarda , nem outro Official de justiça , ou fazenda poderá fazer tornar atrás as pessoas , que levarem guias das mercadorias , com que forem em direitura para as ditas Alfandegas , ou para os lugares destinados para onde a guia foi passada , nem lhe poderaõ abrir costas , ou canastras , em que vaõ as ditas mercadorias ; o que assim hei por bem , por ser informado das muitas molestias , e vexaçoens que se fazem aos mercadores , o almocreves , que levaõ mercadorias só a fim de as remirem por dinheiro ; e quem fizer o contrario será prezo , e castigado , e pagará á parte as perdas , e danos , e sendo Official de justiça , ou fazenda , será suspenso até minha mercê ; as penas poderaõ as partes requerer diante de qualquer Julgador Letrado , que estiver mais perto do lugar , aonde o guarda , ou Official embarçar as ditas fazendas , que ouvirá as partes breve , e summariamente , e sentenciará sobre a molestia sómente , dando Appellação para os Juizes dos Feitos de minha fazenda , e querendo os ditos Officiaes requerer por desencaminhadas as ditas mercadorias , poderaõ seguir os mercadores , e almocreves até o lugar destinado para onde levaõ aguia , e nelle requerer sua justiça diante do Julgador , a que pertencer.

C A P I T U L O XXIV.

O S Escrivães das guias , quando as derem ás partes de mercadorias , ou mantimentos para o Reino , declarando nella os lugares , para onde as levaõ , e a que folhas do livro ficaõ carregadas , e que são obrigadas a trazer Certidaõ dos lugares affinados pelos Juizes das Alfandegas aonde os houver , e não os havendo , pelo de fóra , ou pelos ordinarios dentro no tempo affinado , para se descarregarem no livro , as quaes Certidaõs de descarga seraõ feitas pelos Escrivães das Alfandegas , e aonde os não houver , pelos das Sizas , ou das Cameras , e affinadas por elles , ou pelos ditos Juizes , e nenhum outro Escrivaõ , ou Tabelliaõ as poderá passar , e passando-as , as não guardaraõ , nem se descarregaraõ com ellas as ditas guias.

C A P I T U L O XXV.

O S Escrivães das guias , a que forem entregues os livros das guias , passarão Certidaõ da entrega , que se dará ao Escrivaõ da Provedoria Inór da Alfandega , que lhe passará Mandado com o traslado deste Regimento , o que guardaraõ inteiramente sobpena de suspenção de seus officios até minha mercê , e de pagarem as perdas , e danos , que minha fazenda receber com o não fazerem , e se procederá crimentemente contra elles , como parecer justiça ; e para não allegarem ignorancia deste Regimento , o Provedor da Alfandega desta

desta Cidade de Lisboa passará Mandados a todos com o traslado deste Regimento , que tocaõ ás guias.

Casa dos Portos Seccos desta Cidade.

C A P I T U L O XXVI.

T Odas as mercadorias , mantimentos , e qualquer outro genero de fazendas , que desta Cidade de Lisboa se tirarem para fóra , serão despachadas na caza dos Portos Seccos della , para que o Provedor da Alfandega a fará abrir , e continuar o despacho , como se fazia antes dos portos serem cerrados , ordenando aos Officiaes da dita casa que nella affistaõ ao despacho todos os dias , que não forem de guarda da Igreja , ás horas costumadas , para que as partes , que quizerem ir para fóra desta Cidade , tenhaõ facil expedição , e se não detenhaõ em razão dos ditos despachos , e quando for precisamente necessario abrir-se a dita casa aos dias Santos de guarda , o Provedor a mandará abrir ; ao qual hei por muito encarregado , que com muito particular cuidado faça guardar este Capitulo na fórma que nelle se contém , e o mandará apregoar pelos lugares publicos , e costumados desta Cidade , e pôr editaes com a copia delles nas portas da Alfandega , e na dita casa dos Portos Seccos , e nos mais que lhe parecer , para que venha á noticia de todos.

C A P I T U L O XXVII.

O S Officiaes da dita casa daraõ despacho ás partes , que quizerem levar mercadorias , mantimentos , e quaesquer outras fazendas para os Reinos de Castella ; as quaes declararáõ leus nomes , qualidades , e quantidade , pezo , e quantia dellas , segundo forem , e dos despachos que se fizerem por carregações , se declararáõ tambem os nomes das pessoas , por cuja conta vão , e tendo fardos das fazendas , quantas peças levaõ dentro , e sorte , e qualidade dellas , pondo-se os números nos mesmos fardos , e depois de despachados se sellaráõ para senaõ abrirem pelo caminho , se não no lugar , para onde forem destinados , para se evitar a molestia das partes , que lhe costumavaõ fazer pelos caminhos , e depois de nesta fórma lançarem os despachos em livro , passaráõ Certidaõ ás partes , a que os derem , com o traslado do dito assento , para que na Alfandega , por onde haõ de sair as ditas mercadorias façaõ os Officiaes cotejo dellas com a Certidaõ , tendo certos que achando-se mais , ou menos , ou diferentes na sorte , qualidade , e pezo , se julgarão por desencaminhadas.

C A P I T U L O XXVIII.

E Das fazendas , a que os ditos Officiaes derem despacho , pagaráõ as partes , que as forem despachar , os direitos de dez por cento , como affima fica dito pelas avaliações da pauta , que o Provedor da Alfandega da dita caza terá , sem se admittir privilegio algum para deixarem de pagar , nem lhe darem despacho sem primeiro pagarem os direitos , e ficarem lançados em livro ; e viudo a ellas algumas mercadorias , ou mantimentos , que não vão na pauta avaliados , os Officiaes da dita casa lhe não daraõ despacho sem dar conta ao Provedor da Alfandega , que com as informações necessarias faça avaliação , e a lance na pauta , para dahi por diante se dar o despacho conforme a ella.

CAPITULO XXIX.

E Para que os Officiaes dem os despachos na fórma da dita pauta, forte, e qualidade, e pelo das fazendas, ordeno, e mando, que na dita casa dos Portos Seccos desta Cidade haja dous livros de receita, em que se lancem os despachos, os quaes servirão alternativamente aos mezes; a saber, hum delles Janeiro, Março, Maio, Setembro, e Novembro; e outro Fevereiro, Abril, Julho, Agosto, Outubro, e Dezembro; e acabado o mez, os ditos Officiaes trarão ao Provedor da Alfandega o livro, ao qual mando que com particular cuidado reveja os despachos com hum Escrivão da Menza grande da Alfandega, que para isso escolher, e os coteje com a pauta para ver se estão conformes a ella, e achando-os assim, porão seus sinaes no fim de cada despacho de cada mez, e vendo que ha que emendar, chamará os Officiaes, e os advertiráo que devem fazer, e lhes entregará o livro antes do mez acabado, que continuem nelle o despacho conforme a alternativa.

CAPITULO XXX.

E Por evitarem os enganos, e conluios, de que as partes podem usar nos despachos, que se lhes derem na dita casa, e com hum só despacho levarem mais fazendas, ordeno, e mando que os despachos, que se derem na Menza dos Portos Seccos não valhaõ mais que hum dia, como se usá em todas as mais casas da arrematação dos direitos Reaes desta Cidade de Lisboa. E quando acontecer que por algum caso fortuito não possam as partes embarcar suas fazendas pelo Tejo affima, ou mandalas por terra, recorrerão aos Officiaes da dita casa, os quaes tomarão informação do caso, e sendo certos que são as mesmas fazendas, que despacháraõ, e não poderaõ tirar-lhes, reformaráõ o despacho.

CAPITULO XXXI.

E Para que se atalhem os descaminhos dos direitos das fazendas, que sahirem desta Cidade pelo Tejo affima, ou para a outra banda com a facilidade, que ha de se metterem nos barcos, ordeno, e mando que senão embarcaraõ em nenhuma parte deste Reino, senão do Forte até defronte do arco, que está entre as casas do Conde de Linhares, e as de Dom Julianes da Costa, e que mettendo-se em outra parte nos barcos se julguem por descaminhadas, posto que levem despacho; e que os Barqueiros não recebaõ fazendas em seus barcos, sem lhes mostrarem as partes despacho da casa dos Portos Seccos, sobpena de perdimento dos barcos, e de pagarem vinte cruzados da cadeia; e da mesma maneira os Almocreves, que levarem as ditas mercadorias para fóra desta Cidade, incorrerão na mesma pena de vinte cruzados pagos da cadeia, e em perdimento das cavalgadas, posto que as fazendas não sejaõ suas, e as levem de alluguer, e o Provedor da Alfandega fará apregoar este Capitulo por todos os lugares publicos, e especialmente pela praia de Santos o novo até Alcantara, e pôr editaes na casa dos Portos Seccos, e Alfandega, e nas mais partes que lhe parecer, para que venhaõ á noticia de todos, e não possaõ allegar ignorancia; e de todos os pregões, que o dito Provedor mandar lançar, fará passar Certidões aos Officiaes, que os lançarem, que se registrarão no livro da dita casa, onde for registrado este Regimento, ao pé delle.

CAPITULO XXXII.

OS ditos Officiaes não darão despachos de escravos para sahirem pela barra fóra , sem primeiro pagarem os direitos , por quanto os costumão levar desta Cidade para os metterem no Reino de Castella , e por este modo perde minha fazenda os direitos devidos , que haviaõ de pagar nas Alfandegas dos portos da terra , indo para os ditos Reinos de Castella ; e querendo algum morador de Marzagão levar consigo escravo para a dita Praça , lhe darão despacho livre , tomando primeiro as informações necessarias como o levaõ para seu serviço , porque cesse a presumpção de o metter em Castella.

CAPITULO XXXIII.

OS Corretores dos escravos , tanto que fizerem venda delles , seraõ obrigados a manifestar na Meza do despacho dos Portos Seccos desta Cidade , assim como fazem na casa das Herdades , e o Escrivão della terá hum livro de Ementa , em que se assentaráõ as ditas vendas , e para todo o tempo se poderem cobrar os direitos delles , e os Corretores , que não comprarem o disposto neste Capitulo , incorrerãõ em pena de pagarem os direitos dos taes escravos em dobro. Este Capitulo mandará o Provedor da Alfandega apregoar , e pôr editaes na fórmula sobredita.

Despachos para o Reino.

CAPITULO XXXIV.

TOda a pessoa , que quizer levar mercadorias , mantimentos , ou quaesquer outras fazendas desta Cidade para os lugares deste Reino , as irá despachar á casa do despacho dos Portos Seccos , e os Officiaes lhas darão na fórmula , e com todas as declaraçoens , e circumstancias conteudas no Capitulo assima , que dispoem como se ha de dar o despacho para entrarem em Castella : e as partes , que levarem os ditos despachos , seraõ obrigadas dentro em quatro mezes a trazer Certidoens como descarregataõ as ditas fazendas nos lugares , para onde levavaõ o despacho , para nelles se gáltarem , e os que lhas comprarem , levarãõ Certidaõ da dita compra ; para que assim se evitem todos os descaminhos ; e o Provedor da Alfandega fará apregoar este Capitulo , e pôr editaes na fórmula que os mais , que se mandaõ apregoar.

CAPITULO XXXV.

E Por se evitarem os descaminhos , que podem haver das mercadorias , mantimentos , e mais fazendas , que as partes despachaõ para os lugares junto á Raia , donde com facilidade as podem metter nos Reinos de Castella sem pagarem direitos , os Officiaes da dita casa não darão despachos para os ditos lugares , senão de quantidade de fazendas , que provavelmente se possaõ nelles gáltar , e se as partes , que pedirem os despachos , se sentirem agravadas , recorrerãõ ao Provedor da Alfandega , que lhe arbitrará as fazendas , que podem levar.

CAPITULO XXXVI.

OThesoureiro , que houver de receber o dinheiro na casa dos Portos Seccos , servirá tambem de Feitor , e de Procurador de minha fazenda , e dará fiança de trez mil cruzados , e não poderá dispender dinheiro , se não por ordem assinada por minha mão , ou pelo Conselho de minha Fazenda por en-

tregas ao Theſoureiro-mór, recebendo delles conhecimentos em fórma para ſua conta, ſalvo ſendo algumas despezas miudas para livros, ou para outras neceſſidades da cala, que ſe fará por deſpacho do Provedor da Alfandega.

C A P I T U L O XXXII.

HAverá neſta Cidade quatro guardas da dita caſa, que tehaõ cuidado de vigiar a Ribeira deſta Cidade, ſe vaõ algumas fazendas deſencaminhadas ſem pagarem direitos, dous delles da dita caſa dos Pórtos Seccos até São Bento de Xabregas, e outros dous da dita caſa até Alcantara, e pelas mais partes da Cidade, por onde lhe parecer neceſſarios; e fazendo algumas tomadias, ou qualquer peſſoa do povo, as traraõ á dita caſa, daraõ conta ao Provedor da Alfandega para as mandar depositar, e julgar como lhe parecer juſtiça, na fórma que pelo Foral julga a tomadias pertencentes á caſa da Alfandega.

C A P I T U L O XXXVIII.

TOda a fazenda, que for tomada na praia deſta Cidade pelos ditos guardas, ou por outra qualquer peſſoa, que eſtiver para ſe embarcar em algum barco, que naõ ſeja para ſahir por foz, o que ſe verá pelo deſpacho do Conſulado, e naõ levar deſpacho dos Pórtos Seccos deſta Cidade, ſe haverá por deſencaminhado.

Feitor geral, Tomadias. e Denunciacoens.

C A P I T U L O XXXIX

OS Feitores geraes das ditas Provincias teraõ particular cuidado naõ haja deſcaminhos de fazendas, e cada hum delles trará em ſua companhia quatro guardas de cavallo, que para iſſo tenho ordenado que haja em cada huma das ditas Provincias; os quaes todos poderaõ trazer todas as armas offenſivas, e deſenſivas que lhes aprouverem; e achando ſe algumas fazendas deſencaminhadas, as levaraõ á Alfandega de ſeu deſtriçto, aonde o Juiz as mandará depositar, e fará Autos das tomadias, tomando as teſtemunhas, e mais provas, que o dito Feitor geral, ou guardas quizerem dar.

C A P I T U L O XL.

EPara que os ditos Feitores geraes ſejaõ mais respeitados, e obedecidos, ordeno; e mando que poſſaõ trazer varas brancas alçadas em todo o tempo, e por todas as partes por onde andarem, e ſendo-lhes neceſſario para exercicio, e execuçaõ de ſeus officios valerem ſe das Juſtiças ordenarias, lhes dem toda a ajuda, e favor; e mando aos Provedores, Ouvidores, e Juizes de Fóra que lho dem quando por elles lhes for requerido, e os Alcaldes, Meirinhos, Quadrilheiros, jurados, Porteiros, e outros Officiaes ſemelhantes a eſtes os acompanhem, ſendo por elles chamados para algumas diligencias tocantes a ſeu officio, ſendo certos huns, e outros Officiaes de Juſtiça, que naõ lhes dando ajuda, e favor, que por elles lhes for requerido, ou naõ os acompanhando, mandarei proceder contra elles com todo o rigor, ſe a qualidade das culpas o merecer, além de pagarem as perdas, e danos, que minha fazenda por iſſo receber, de que os ditos Feitores geraes faraõ Autos, em que eſcreverá hum dos Guardas, que o Juiz da Alfandega nomear para eſte effeito, eſcolhendo de todos o de maior confiança, que terá a meſma fé, e credito, que os Eſcrivaens dante os Alcaldes, e Meirinhos.

CAPITULO XLI.

ETendo os Juizes das ditas Alfandegas noticia que por algumas partes andão passadores de fazendas ; lhes ordenaráõ que vão a ellas , e elles , e os ditos Guardas comprirão suas ordens ; porque assim convem á segurança dos direitos , que pertencem á minha fazenda.

CAPITULO XLII.

OS ditos Feitores geraes com seus Guardas poderaõ entrar em todos , e quaesquer lugares de senhores de terras , ou de Alcaldes môres , e de quaesquer outras pessoas poderosas , e em todos os coutos , e honras , e outros quaesquer lugares izentos , onde tiverem noticia que estaõ fazendas descaminhadas , para fazerem diligencias pertencentes a seus officios ; aos quaes todos encominando , e mando que os deixem livremente entrar , e dar seus varejos , e fazer as mais diligencias pertencentes a seus officios , e que lhes não impidaõ o exercicio delles , antes lhes dem ajuda , e favor em tudo o que cumprir , e da minha parte por elles lhes for requerido de maneira , que tudo se dê á execuçaõ ; e áquelles , que assim o fizerem , lho agradecerei , e terei em serviço , e os que o contrario fizerem (o que delles não espero) incorreraõ em pena de pagar o noveado , e dano que derem á minha fazenda , a terça parte para o acculador , e as duas para o rendimento della ; e mais haveráõ qualquer outra pena , que houver por bem ; o que quero que se cumpra , e guarde , sem embargo de quaesquer privilegios , e izençõens , que por mim , ou pelos Senhores Reis meus antecessores lhes sejaõ dados , que para este effeito hei por derogados , sem delles se fazer especial mençaõ , porque todas aqui as hei por expressas , como se de cada huma fizera especial derrogaçaõ , porque não he minha tençaõ , nem dos Senhores Reis meus antecessores , que semelhantes privilegios fossem concedidos em prejuizo da fazenda Real , e mando que este Capitulo se publique pelas Comarcas , aonde estaõ as Alfandegas , para que venha á noticia de todos , e se não possa allegar ignorancia.

CAPITULO XLIII.

EAs tomadias , que os ditos Feitores geraes , e seus Guardas tomarem , levaráõ directamente ao Juiz da Alfandega de seu districto , sem se abrirem os fardos , canastras , ou quaesquer outras cubertas , em que forem as ditas mercadorias , e o Juiz da Alfandega as mandará depositar , e fará Autos para as sentenciar na fórma , que abaixo se dirá.

CAPITULO XLIV.

EPara se evitarem os descaminhos , e passajens de fazendas deste Reino para os de Castella , e entradas dellas neste Reino dos de Castella , sem ser pelas Alfandegas , hei por bem que não sómente os Feitores geraes , e seus Guardas possaõ denunciar dos descaminhos dellas , mas que todos , e quaesquer Officiaes de justiça , e fazenda , e pessoas particulares possaõ dar denunciações das fazendas , que acharem descaminhadas aos Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes de fóra , e Ordinarios ; que estiverem mais perto dos lugares , aonde as fazendas forem tomadas ; aos quaes mando que recebaõ as denunciações dando Juramento aos denunciantes , se bem , e verdadeiramente daõ as ditas denunciações , e façaõ Autos dellas , e as diligencias , que pelos ditos denunciantes lhes forem requeridas , e mandaráõ depositar as fazendas assim tomadas em mãos de pessoas seguras , e abonadas , e depois de vistas , e feito inventario dellas , em que se declare a for-

te, qualidade, e quantida das fazendas, e avaliando-se primeiro, porque acontecendo faltarem algumas, se paguem conforme foraõ avaliadas; e deixando-se de se fazer a dita avaliação, ou achando-se que ella não foi adequada ao valor das fazendas, pagaraõ os Officiaes da Alfandega em dobro a perda, que a fazenda Real, e as partes tiveraõ, por ella não ser ajustada ao valor; os quaes Autos assim feitos com as ditas fazendas remetteraõ logo ao Juiz da Alfandega, que estiver mais perto dos Pórtos Seccos, ou do mar, salvo as que se tornarem, ou derem vinte e cinco legoas desta Cidade de Lisboa, porque estas se remetteraõ ao Provedor da Alfandega della, e mandaraõ pagar a despeza, que se fizer com o carretto das ditas fazendas, e custas dellas, as quaes tomadias sentenciará o dito Juiz da Alfandega como lhe parecer justiça, e achando que a denunciação foi mal dada, condenaraõ aos denunciantes nas custas, e nas mais despesas, que os donos dellas fizeraõ na tráfida das ditas fazendas do lugar, aonde lhe foraõ tomadas, á Alfandega, aonde lhe foraõ sentenciadas, dando Appellação, e Aggravo para os Juizes dos Feitos de minha fazenda.

C A P I T U L O XLV.

E Porque as duas partes das ditas tomadias pertencentes aos Pórtos Seccos das fazendas, que se julgarem por perdidas pelos Juizes das Alfandegas dos Pórtos do mar, não pertencem ao rendimento dellas, senão ao dos Pórtos Seccos, os ditos Juizes mandaraõ vender em pregaõ as ditas duas partes, e o dinheiro procedido dellas se carregará em receita sobre o Recebedor da mesma Alfandega em titulo apartado, e elle o remetterá ao Thesoureiro dos Pórtos Seccos desta Cidade de Lisboa, que se lhe entregará em receita, e della passará conhecimento em fórma para a conta do dito Recebedor.

C A P I T U L O XLVI.

E O Provedor, e Feitor mór da minha Alfandega deste Reino poderá advocar os Autos das tomadias pertencentes ás ditas Alfandegas dos Pórtos Seccos, em qualquer estado que estiverem, antes da final sentença, confitando-lhe de alguma causa justa, porque entenda que convem a meu serviço advocallos, como sempre se usou.

C A P I T U L O XLVII.

OS Officiaes de justiça, ou fazenda, ou quaesquer outras pessoas, que tomarem fazendas por descaminhadas, ou derem denunciações, senão poderaõ concertar com as partes, até serem sentenciadas por final sentença, de que não haja Appellação, ou Aggravo, sobpena do que o contrario fizer ser prezo, e pagar para minha fazenda as duas partes, que a elle haviaõ de caber da tomadia, em que será executado como seu devedor.

Jurisdicção dos Juizes aas Alfandegas.

C A P I T U L O XLVIII.

OS Juizes das ditas Alfandegas seraõ Juizes de todas as causas tocantes á minha fazenda, que se moverem nas ditas Alfandegas, como jurisdicção privativa, de que nenhum outro Julgador poderá conhecer, e as sentenciará em final como lhe parecer justiça, e daraõ ás partes Appellação, e Aggravo nas causas, que se moverem sobre direitos das ditas Alfandegas para o Conselho de minha Fazenda.

CAPITULO XLIX.

Conheceraõ tambem de todas as causas de denunciações , e tomadias que diante delles se moverem , ou vierem remetidas de quaesquer Julgadores , que tomarem as denunciações , na fórma que affima fica disposto , e as sentenciarão a final , como lhes parecer justiça , e darão Appellação , e Aggravo ás partes para os Juizes dos Feitos de minha Fazenda , e quando derem sentença em que absolvaõ as partes de que derem denunciações , ou a de que se fizerem tomadias , sempre appellaraõ , ainda que as partes denunciantes não appellem , e faraõ vir os Autos da appellação aos Juizes dos Feitos de minha Fazenda , e o Escrivaõ delles ; terá particular cuidado de os mandar nos termos das Leis , sobpena de suspenção de seu officio até minha mercê , e o mesmo faraõ os Juizes das Alfandegas dos Portos do mar , que sentenciarem as ditas tomadias.

CAPITULO L.

Os ditos Juizes das Alfandegas não poderaõ mandar entregar sobre fiança fazendas defencaminhas ás partes a que forem tomadas , sobpena de serem suspenos de seus officios até minha mercê , por quanto seria occasião de não terem fim as causas das tomadias , e denunciações tanto que as fazendas fossem entregues ás partes a que foraõ tomadas por delencaminhadas.

CAPITULO LI.

Os Juizes das ditas Alfandegas , cada hum em seu districto , seraõ obrigados a tirar devalla cada anno das pessoas , que sobnegaõ direitos devidos nellas , ou derem ajuda , e favor para se sobnegarem , e dos passadores , que passaõ mercadorias de hum Reino a outro , sem virem ás ditas Alfandegas , e prenderaõ os culpados , e procederaõ contra elles , e os sentenciarão como lhes parecer justiça , dando Appellação , e Aggravo para os Juizes dos Feitos de minha Fazenda , e não appellando as partes , elles appellaraõ por parte dellas , e o Escrivaõ da casa fará vir os Autos da Appellação aos ditos Juizes dos Feitos da Fazenda no termo da Lei , sobpena de suspenção de seu officio até minha mercê.

CAPITULO LII.

Os ditos Juizes das Alfandegas conhecerão de todas as causas civeis , e crimes de seus officios em que forem Autotes , ou Reos , e seraõ seus Juizes privativos , sem nenhum outro Julgador poder conhecer dellas na primeira instancia , dando ás partes Appellação , e Aggravo para os Juizes dos Feitos de minha Fazenda , e nas crimes Appellação por parte da Justiça , ainda que as partes não appellem , e lhes faraõ guardar os mesmos privilegios , que tem os Officiaes da Alfandega de Lisboa , e das dos portos do mar.

CAPITULO LIII.

Sendo necessario passarem Precatorios de para os Julgadores de qualquer parte do Reino fazerem algumas diligências por bem de minha fazenda , os passaraõ ; e mando aos ditos Julgadores que o cumprãõ , e guarda em , sobpena de pagarem todas as perdas , e danos , que a minha fazenda , ou as partes receberem , por não darem comprimento aos ditos Precatorios , e de se proceder contra elles ás mais penas , em que incorrem os que não cumprem o que de minha parte lhes he requerido.

CAPITULO LIV.

O Rdeno, e mando aos Capitaens geraes, que estão nas fronteiras deste Reino, e aos Capitaens-móres, e mais Officiaes de guerra, que se não intrometaõ nas causas tocantes ás ditas Alfandegas, e deixem aos Officiaes dellas exercitar seus officios, antes lhes dem toda ajuda, e favor, quando por elles da minha parte lhes for requerido para bem de minha fazenda, e de que me haverei por bem servido, e fazendo o contrario (o que delles não espero) lho mandarei estranhar, e aos Officiaes da Alfandega, sendo caso que pelos ditos Capitaens geraes, ou Capitaens-móres se lhes ponha algum impedimento no exercicio de seus officios, lhe mandaráõ mostrar a copia deste Capitulo, e da minha parte lhes requeiraõ que o cumpráõ, e guardem como nelle se contém

CAPITULO LV.

E Porque pelos Regimentos antigos dos Artigos das Sizas de minha fazenda está determinado que os Officiaes das Cameras não possãõ fazer posturas em prejuizo della, e que as feitas sejaõ nullas, e não tenhaõ força nem vigor, e lou informado que poem taxa, e almontaçãõ as fazendas que vem de fóra do Reino, e pagaõ direitos nas minhas Alfandegas, de que se segue grande prejuizo á minha fazenda, mando que se não façaõ taes posturas; e declaro por nullas as que estiverem feitas, e que se guardem os diros Regimentos, sobpena de se proceder contra os Officiaes das Cameras, que fizeraõ as ditas posturas, e de se haverem por suas fazendas as perdas, e damnos, que a minha fazenda receber por respeito dellas

CAPITULO LVI.

O S Juizes das ditas Alfandegas mandaráõ aos Recebedores que paguem aos Officiaes dellas os ordenados que tiverem por suas Cartas, ou Provisões minhas consignados no rendimento das ditas Alfandegas, sendo registradas primeiro as ditas Cartas, e Provisões no livro do Registro della, e tambem por seus Mandados pagarãõ as despezas miudas, que precitamente forem necessarias para governo das ditas Alfandegas, ou para caminheiros, que forem enviados a diligencias de minha fazenda, e outras semelhantes a estas, que se não possãõ escuzar, como na Alfandega desta Cidade, e casa dos Pórtos Seccos manda o Provedor della, e não poderaõ mandar fazer outra alguma despeza de dinheiro de seu recebimento, senãõ por Provisões assinadas por mim, ou pelos Védores de minha Fazenda; e fazendo qualquer outra, lhes não será levada em conta na que derem de seu recebimento.

CAPITULO LVII.

O S Juizes das Alfandegas mandaráõ cada tres mezes ao Conselho de minha Fazenda relação dos rendimentos dellas, para se me dar conta, e eu mandar dispor como houver por meu serviço.

CAPITULO LVIII.

Sendo impedidos os Juizes das Alfandegas, servirãõ em seu lugar os Escrivães, e em lugar dos Escrivães os Escrivães das Sizas da mesma Villa, e se o impedimento de cada hum delles parecer que póde durar, avisaráõ os Juizes logo ao Conselho de minha Fazenda, para prover a servintia dos ditos officios.

CAPITULO LIX.

Os Juizes das ditas Alfandegas mandaraõ pòr sellos nas fazendas , que forem de sello , e levarãõ de cada hum quatro réis , e delles pagarãõ aos Officiaes , que puzerem os ditos sellos.

CAPITULO LX.

Quanto aos Escrivães das Alfandegas , que levaõ de cada despacho vinte e quatro réis , por de presente o trabalho ser maior , e continua a assistencia , e haverem de fazer hum assento mais das fazendas de pezo em livro separado , como se ordena no Capitulo dezasseis , o que naõ faziaõ dantes , hei por bem que se lhes dobre o sallario dos despachos , e nos mais papeis levarãõ o que sempre levarãõ : e quanto aos Escrivães das guias , entre os quaes houve sempre duvida nos sallarios , por huns costumarem a levar quarenta réis , outros trinta e seis , outros vinte e hum das guias carregadas , a saber , pòr assento no livro , guia na maõ , descarga levarãõ a trinta e seis réis , e isto á custa das partes , como sempre foi.

CAPITULO LXI.

Opezador leverá de cada carga maior que pezar cinco réis , e de menos tres réis.

CAPITULO LXII.

EPor haver queixas que no despacho das fazendas senãõ guardava a ordem necessaria , e se despachavaõ muitas vezes por respeitoes particulares primeiro os mercadores que vem derradeiro , a qual preferencia he de importancia mui consideravel ; pelo que interessaõ os que despachaõ primeiro na venda , e troco das fazendas , que indo diante se gastaõ melhor , e por maiores preços ; hei por bem que as vendas sejaõ livres , e que assim se façaõ os despachos , e convindas as compras , e vendas entre os mercadores de Castella , e deste Reino , entãõ haja esta preferencia com toda a igualdade , e justiça possivel , e que os Officiaes das ditas Alfandegas façaõ huma lista dos mercadores Portuguezes , em que os vaõ assentando com declaração do dia , e hora , em que entraõ , e outra dos Castelhanos , e os despacharaõ assim como pela ordem da lista forem entrando : e quando em razãõ dos trocos , e vendas haja alguma difficuldade , por naõ convirem ás fazendas dos Portuguezes com Castelhanos , os Officiaes os ajustaraõ o mais que poderem , guardando sempre a ordem na lista dos Portuguezes ainda que na dos Castelhanos se faltem alguns lugares , por se acomodarem na venda , e troca , e isto em modo , que naõ possa haver queixa , sobpena de pagarem os Officiaes ás partes tudo o que se provar perderãõ em lhes serem outros preferidos , e de lheser dado em culpa , para se mandar proceder contra elles com o rigor , que o caso pedir , e as listas estaraõ sempre patentes na Alfandega a todos , para cada hum poder ver quando lhe cabe seu despacho.

CAPITULO LXIII.

ENenhum Official dos das ditas Alfandegas por si , nem por entreposta pessoa possa commerciar , nem mandar fazenda para Castella , nem do dito Reino para este de Portugal , sobpena de perdimento de suas fazendas , e officios , e incorrerem nas penas conteudas na Lei , que prohibe o commercio.

CAPITULO LXIV

E Em tudo o mais , que neste Regimento não for declarado , guardarão os ditos Officiaes das Alfandegas os Foraes dellas , e os Regimentos , e Ordenações de minha fazenda , Leis , Provisões , e Alvarás , que sobre a administração dellas foram passadas por mim , ou pelos Senhores Reis meus antecessores , ou ordens do Conselho de minha fazenda , ou do Provedor , e Feitor mór das ditas Alfandegas naquillo , em que se puderem applicar , e que não encontrarem o que fica disposto neste Regimento.

HE I por hem que este Regimento valha , tenha força , e vigor como nelle se contém , e como se fosse carta feita em meu nome ; por mim assinada , e passada por minha Chancellaria , posto que por ella não passe , sem embargo da Ordenação em contrario do livro segundo , titulos trinta e nove e quarenta em contrario , em que ordeno que não faça obra por Carta , ou Alvará , que não for passado pela Chancellaria , e que as cousas cujo effeito houver de durar mais de hum anno passem por Cartas , e não por Alvarás , e que não entenda Ordenação derogada , se da substancia della se não fizer menção. E mando aos Vedores de minha Fazenda e Conselheiros della , e ao Provedor , e Feitor-mór de minhas Alfandegas deste Reino o cumprão , e guardem da maneira que nelle se contém , e o fação cumprir , e guardar , e da mesma maneira a todos os Officiaes de Justiça , e Fazenda , e derrogo , e hei por derogados todos os mais Regimentos , Provisões , e Alvarás assinados por mim , ou pelos Vedores de minha Fazenda , naquillo em que forem contrarios a este Regimento , e mando que se registre no livro do Regimento de minha fazenda , e no da Alfandega , e casa dos Pórtos Seccos , e Contos , e ao Provedor da Alfandega que envie os trasladados do dito Regimento ás ditas Alfandegas , e ás mais dos Pórtos do mar , os quaes trasladará o Escrivão da Provedoria , e irão assinados pelo dito Provedor a que se dará tanta fé , e credito como ao original. João Batista da Silva o fez em Lisboa a dez de Setembro de seiscentos e sessenta e oito annos. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever.

R E Y.

R E-

Decreto de 10. de Novembro de 1783. sobre a Alfandega dos Pórtos Seccos.

Sendo-me presente a utilidade , que resulta aos Meus Fieis Vassallos da Navegação , que louvavelmente frequentão ; e fazendo-se com este motivo hum objecto digno da Minha Real Attenção : Sou servida ordenar (em quanto Eu não mandar o contrario) , que observando-se sem alteração nas Alfandegas dos Meus Reinos , e Ilhas da sua dependencia a Ordem integral das suas Tarifas , assim na fórma da percepção como no valor common dos meus direitos , se concedão nas mesmas Alfandegas , e Contulados por conta da Minha Real Fazenda as diferentes gratificações abaixo estabelecidas ; as quaes começará a ter o seu devido effeito do primeiro de Janeiro proximo futuro de mil setecentos oitenta e quatro em diante. Que todas as Mercadorias , e effeitos da producção dos Meus Dominios Ultramarinos , que sahirem para Paizes Estrangeiros dos Pórtos dos mesmos Reinos , e Ilhas da sua dependencia em Navios de Vassallos Portuguezes , assim nascidos , como naturalizados , sejaõ gratificados por conta da Minha Real Fazenda com metade dos direitos principaes , que se costumão perceber , sem que entrem nesta classe os direitos denominados da Marfaria , e os da sobrogação da derrama da Decima ; com tanto porém , que os Capitães das mencionadas Embarcações sejaõ Portuguezes , e tres partes da sua tripulação. Que os generos , e effeitos Estrangeiros descritos na Relação , que com este baixa assignada pelo Visconde de Villa-Nova da Cerqueira , Ministro , e Secretario de Estado dos Negocios do Reino , sejaõ igualmente gratificadas na entrada das Minhas Alfandegas com o valor de tres por cento , na mesma fórma , e debaixo das Condições assima declarada. Que o mencionado beneficio de tres por cento seja concedido a favor do Commercio mutuamente praticado entre estes Reinos , e as Ilhas com as mesmas clausulas , e Condições , que já ficaõ indicadas. Que as fazendas Estrangeiras , que se reexportarem destes Reinos em Navios , e outras Embarcações Portuguezas , se gratifiquem pelo Consulado da Sahida com o premio de metade dos direitos , percebidos na mesma fórma , e com as Condições assima referidas. Sou outro fim servida ordenar , que se supprimaõ do dito dia primeiro de Janeiro futuro em diante todos os direitos , que se costumão perceber nas Alfandegas dos Pórtos Seccos sobre quaetquer mercadorias , e generos , que se transportarem por terra para os Dominios Estrangeiros , tendo porém da classe daquelles , que tiverem dado entrada nas Alfandegas dos Pórtos destes Reinos. E para que esta Minha Real Disposição , e Mercê tenha prompto effeito em beneficio dos Meus Vassallos : Ordeno , que logo que por parte dos Despachantes se tiver satisfeita a porção integral , que me for devida de Direitos , lhes sejaõ entregues a titulo de Donativo da Minha Real Fazenda as Quotas proporcionaes assima estabelecidas , de cujas deducções se abriráõ no mesmo acto os Assentos competentes. E Determino outro fim , que nas Alfandegas dos Pórtos Seccos se conserve sempre inalteravelmente a mesma ordem de registro , para que em todo o tempo me possaõ ser presentes assim o numero , e qualidade das fazendas exportadas , como a importancia dos Direitos perdoados. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido , e faça executar com as ordens necessarias ; com declaração porém , que as referidas gratificações não terãõ lugar nas Alfandegas , e mais Estações , nas quaes se acharem contratados os Direitos , que se costumão perceber , em quanto senão acabar o tempo das mesmas Arrematações : E no caso de se proceder a novos Arrendamentos , o

Regimento

dito Conselho da Fazenda formará as Condições com a declaração necessária, de modo que os Arrematantes tenham sempre hum pleno conhecimento desta Minha Real Determinação a favor da Navegação Portugueza. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e cinco de Novembro de mil setecentos oitenta e tres.

Com a Rubrica de S. Magestade.

RELACÃO

Dos generos Estrangeiros, sobre os quaes se deve conceder a commutação de tres por cento de Direitos de entrada a favor da Navegação Portugueza.

F Erro em bruto.

Aço.

Canhamos.

Linhos.

Linhassas.

Péz.

Breu.

Alcatraõ.

Resinas.

Mastros.

Cobre -)
Chumbo) por obrar.

Folha de Flandes.

Aduella.

Cinzas potassas, e vedassas.

Carvaõ de pedra.

Estanho em bruto.

Bartilha.

Cêbo naõ obrado.

Rheubarbo, e Quina.

Carnes de vaca salgadas para uso da Marinha.

Sedas em rama.

E algumas drogas de tinturaria, que naõ haja nas Conquistas Portuguezas.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 25. de Novembro de 1783.

Visconde de Villa-Nova da Cerveira.

RE.

REGIMENTO

DAS

LIZIRAS, E PAUS.

E U ElRei faço saber aos que este Regimento virem que eu mandei ao Doutor Manoel da Fonseca do meu Desembargo, Juiz dos Feitos de minha Fazenda, e da Coroa, ás Liziras, e Paus a prover sobre algumas cousas do meu serviço, entre as quaes por ser informado que por serviço de Deos, e menos oppressão dos Lavradores para se as terras melhor aproveitarem, e se pôr em melhor arrecadação de minha Fazenda convinha ás terras das Liziras, e Paus, e mais terras da Contadoria dellas, se arrendassem por huma renda certa, e sabida, que os Lavradores pudessem bem pagar, e não a terços, e em quartos, como até o dito tempo se fez, mandei ao dito Doutor que com os ditos Lavradores se informasse do que se podia dar de renda em cada hum anno por cada moio de terra em semeadura huns annos por outros: e bem assim da differença das terras; e o que mais, ou menos merecia pagar humas que as outras, a qual diligencia fez como por mim lhe foi mandado, e que conforme a ella se lhe fez os arrendamentos de couza certa, dos quaes arrendamentos se usou do anno de quinhentos e sessenta e oito a esta parte; e pelo que a experiencia tem mostrado nos ditos annos, hei por bem, e mando a Simão de Quadros, Provedor das Vallas, e Contador das ditas Liziras, e Paus, e assi ás pessoas, que o dito cargo ao diante servirem, que arrendem as ditas terras pela dita maneira, e que por nenhum caso se tomem as ditas terras aos arrendamentos passados de terços, e quartos, que hei por prejudiciaes ao proveito de Deos, e meu; e a bem dos ditos Lavradores: e por quanto o Regimento, de que até gora se usou, não serve em muitas cousas por causa da ordem, que mando se tenha no arrendar das ditas terra; mandei que em minha Fazenda se visse o dito caso, e se desse a ordem necessaria; a que foi satisfeito, e se fez este Regimento, em que se deu a ordem declarada nos Capitulos ao diante escritos, o qual mando que em tudo se cumpra, e guarde, como nelle he declarado.

CAPITULO I.

Como todas as terras criadas, e por criar pertencem á ElRei.

P Rimeiramente declaro que todas as Liziras, assim as criadas, como as que novamente se criarem em terras novas, e que se ajuntarem ás ditas Liziras, ou a outras terras, ainda que sejaõ de ereos no rio do Tejo, e braços delle, são da Coroa de meus Reinos: porque, como Lisboa, Santarem: e as outras ao redor foraõ tomadas aos Mouros pelos Reis meus antecessores, logo por elles foraõ as ditas terras coutadas, e applicadas para a Coroa, segundo se contém em huma Lei de declaração feita por ElRei Dom Affonso Segundo, que está na Torre do Tombo.

CAPITULO II.

Como se repartiãõ as terras aos Lavradores.

E Porque as terras das Liziras são differentes , assim na bondade , como nos tempos , em que se devem lavrar , e conveni fazer-se a repartiçãõ dellas igualmente de maneira , que os Lavradores possaõ acodir a todas , e a leu tempo , e não hajaõ mais que aquellas , que bem possaõ aproveitar , ordeno , e mando que a repartiçãõ dellas se faça pela maneira seguinte.

Ao Lavrador , que lavrar com huma charrua , se daraõ quatro moios em sementeira.

E ao que lavrar com duas se daraõ oito moios , os quaes seraõ pelo empoltamento , que he feito pelo Doutor Manoel da Fonteca nos primeiros arrendamentos , que fez

As quaes terras se lhe daraõ por esta maneira , ao que lavrar na Malveira com huma charrua , lhe daraõ á conta dos quatro moios , que ha de haver , dous moios , e quarenta alqueires nas terras que estaõ dadas por moio e meio de trigo , e meio moio de cevada por moio em sementeira , e hum moio e vinte alqueires que talecem nas que são dadas por moio de trigo por moio em sementeira ; e pela mesma maneira ao que lavrar com duas charruas , e isto na mesma Lizira ; o mesmo se fará ao que lavrar na Lizira de Albalentim ; e aos Lavradores de Alcoelha se lhe daraõ pela dita maneira.

Nas Córtes dos Juncas de Alcoelha , e os que lavrarem no campo das Freiras , se lhe daraõ a cada dous moios , que tiverem no dito campo , hum moio no Paul de Trigoute , ou o que lhe mais couber de maneira , que os que lavrarem no campo , lavrem outro fim no Paul de Trigoute.

CAPITULO III.

Quando se repartiãõ a Lizira do Cabo , e quando se semeãõ.

E A Lizira do Cabo se repartiãõ de maneira , que se dem a cada Lavrador dous moios de terra ao mais , e o Lavrador a que forem dados , será obrigado a lavrar , e a semear por todo o mez de Novembro ao mais tardar de maneira , que por fim do dito mez até ao mais tardar seja a dita Lizira cerrada de todo : e os que não lavrarem a dita terra no tal tempo , pagaraõ a mataçãõ por encheio , posto que depois a semeem , e haja esterilidade no tal anno , sem por esse respeito serem esperados pela tal divida , por quanto este he o tempo , em que conveni á dita Lizira ser semeada.

CAPITULO IV.

Que não tirem paõ das eiras , e que pena teraõ , se o tirarem sem licença.

OS Lavradores não poderaõ tirar algum paõ das suas eiras até eu não ser pago inteiramente de minha renda ; e tendo necessidade de tirar algum paõ , o firaõ a saber ao Almojarife , que lhes dará licença de até quatro moios ao mais a cada Lavrador ; segundo necessidade que tiver , e a quantidade do paõ , o qual não tiraraõ sem estar presente o dito Almojarife , ou o Escrivaõ , ou Medidor , ou qual o Almojarife ordenar , e achando se que tiraõ algum , ou mais do para que lhe foi dada a licença , e sem cada hum dos ditos Officiaes estar presente , perderaõ outro tanto paõ como o que assim tiraraõ , e não seraõ mais Lavradores nas ditas Liziras , e a dita licença será feita pelo Escrivaõ do Almojarifado , e assinada pelo dito Almojarife , e será registrada em hum quaderno , que se fará das ditas licenças.

CAPITULO V.

A que Lavradores serã dadas as ditas terras, e que gado hãõ de ter, e como serã as praçarias.

AS ditas terras se darã a Lavradores, abonados que por si, e seus mancebos façã a dita lavoura; e terã a quem se houverem de dar quatro moios de terra em sementeira, huma charrua de bois, que faõ dez bois, e tres grades de egoas, que faõ duas egoas em cada grade; em cujo lugar poderaõ ter tambem dous bois em cada grade: e isto terã dobrado aquelle, a quem se houverem de dar oito moios de terra, e sendo o tal Lavrador apto, e pertencente á dita lavoura; e quando succeda que a algum Lavrador depois de lhe assim serem arrendadas as ditas terras, lhe morra algum gado, para o comprimento das ditas charruas, que he obrigado a ter, poderá juntar com outro Lavrador, que tenha o gado, que lhe faltar: e faraõ ambos lavoura, e praçaria, e naõ se darã as terras a pessoa de outra qualidade, que por si, ou seus mancebos as naõ haõ de lavar, nem aquelles, a quem forem dadas, as poderaõ traspassar a outras pessoas; e aquelles, que traspassar a terra, que lhe for dada, ou parte della, pagará sincoenta cruzados, e será privado de Lavrador mais nas ditas terras, e Liziras, e o gado que lhe assim faltar, se reformará conforme ao Regimento velho.

CAPITULO VI.

Que os Lavradores de ElRei naõ lavrem em outras terras.

OS Lavradores, que nas minhas terras de Liziras houverem de lavar, naõ lavraraõ outras algumas, nem nas Liziras, nem fóra dellas, por quanto as terras, que lhe mando repartir, faõ bastantes para occupar a hum Lavrador; e naõ poderaõ acudir a ellas, como se requiere, se outras houverem de lavar: achando-se que lavrem outras algumas, as minhas lhes serã logo tiradas, e dadas a outros Lavradores:

CAPITULO VII.

Quando cortarãõ os cardos, e mostardas.

E Todo o Lavrador será obrigado a cortar pelo pé os cardos, e mostardas, que nascerem nos vallados, e comaros das testadas das terras, que lavrarem, e isto de quinze dias do mez de Março até quinze dias do mez de Abril; e achando se alguns cardos, ou mostardas, os Lavradores, em cujas testadas se acharem, pagará cada hum por cada vez quinhentos réis.

CAPITULO VIII.

Que naõ lavrem, nem cavem os vallados.

POr isto mesmo terãõ muito resguardo que naõ cheguem às charruas às vallas, nem cavem ao pé dellas com enxada, nem com outra cousa, por senãõ damnificarem as ditas vallas; e isto posto que sejaõ velhas, e além dellas hajaõ outras; e quem ocontratio fizer, pagará mil reis da cadeia, e refar-se-ha o dano, que fizer nas vallas, á sua custa.

CAPITULO IX.

Que possam trazer todos os bois, e egoas, quer e quizerem, com tanto que trabalhem, e as vaccas, e egoas, que podem criar, e de que tempo se ha de contar a sua criaçãõ.

E Os Lavradores, que lavrarem nas Liziras, assim em terras minhas, como em outras, de que tenha feito mercê a algumas pessoas, poderaõ trazer todos os bois, gados, e egoas, que quizerem, com tanto que sirvaõ continuamente em suas lavouras, e ceifas, e isto no tempo da lavoura, e ceifa; e poderá cada hum criar nos juncaes dellas, o que lavrar com huma charrua, oito vaccas, e dezasseis o que lavrar com duas charruas; e posto que lavrem com mais charruas, não poderaõ criar mais vaccas, e não poderaõ criar mais egoas, que as que são ordenadas ás grades, que são obrigados a ter; e trará outro fim a criaçãõ das ditas vaccas, e egoas, as quaes criaçoens, como chegarem a tres annos, entraraõ logo na conta das egoas, e vaccas; e poderaõ outro fim trazer os touros, e garanhoens necessarios ás ditas Liziras: e os mancebos, que servirem aos Lavradores, como servirem tres annos, poderaõ trazer o tempo que servirem cada hum duas vaccas, e huma egoa sómente, com tanto que serviraõ nas ditas Liziras, e não fóra dellas; e achando-se que ás alugam para fóra, lhes não consentiraõ trazer mais, e pagaraõ quinhentos réis cada vez que forem comprehendidos, e o Lavrador, e mancebo, a que forem achadas mais vaccas, e egoas das que por este Regimento podem trazer, as perderá, e nenhuma outra pessoa poderá trazer gado algum, nem bestas nas ditas Liziras, ou Juncaes; e quem o contrario fizer, perderá o dito gado, ou bestas, que lhe forem achadas; e a criaçãõ, que tiverem as ditas vaccas, e egoas, que os mancebos por este Regimento podem trazer, as traraõ assim, e da maneira, que os Lavradores as podem trazer.

CAPITULO X.

Que possam metter na lavoura gado alheio com licença do Almojarife

N Enhum Lavrador poderá ao tempo da lavoura meter mais que o seu gado, com que a houver de fazer, e sendo-lhe necessario para mais brevidade della meter gado alheio, o poderá fazer com licença do Almojarife feita pelo Escrivaõ de seu cargo, e afinada por elle, do gado para que lhe dá a dita licença, e acabada de fazer, o deitará logo fóra: e achando-se ahi mais, sendo alheio, pela primeira vez pagará por cada res hum tostaõ, e ser-lhe-ha deitado fóra, e achando-se ahi mais, se perderá.

CAPITULO XI.

Que cavalgadas poderaõ ter os Officiaes.

O S Officiaes das ditas Liziras, Provedor, Almojarife, Escrivaõ, Guardadores, e Vaqueiros poderaõ trazer as bestas, que forem necessarias para andarem nellas no serviço das ditas Liziras, em tanto que andem a recado em parte que não façam nojo; e não poderaõ trazer nellas, nem nos juncaes algum outro gado, nem bestas sobpena de as perderem, e de se proceder contra elles com as mais penas, que merecerem pollo assim fazerem contra esta minha Provisãõ.

CAPITULO XII.

Como se elejem vaqueiros.

OS Lavradores appresentaraõ vaqueiros ao Almozarife até quinze dias do mez de Setembro de cada hum anno , e naõ lhos appresentando até o dito tempo , o dito Almozarife lhos tomará , e lhos fará pagar á custa dos Lavradores conforme o tempo , que guardarem o dito gado , o que merecerem ; e lhes dará juramento que sirvam o dito cargo bem , e verdadeiramente , e fará fazer hum assento do dito juramento em seu livro , assinado por elles.

CAPITULO XIII.

Como guardaraõ os vaqueiros.

OS quaes guardaraõ o dito gado , e bestas nos juncaes , que naõ venham ás terras lavradas , ou á que no tal anno se houver de lavar , nem ás Liziras , e indo , pagaraõ a perda , que fizerem , a custa de seu salario , e fazenda ; os quaes faraõ as prezas necessarias nos ditos juncaes para fosterem a agoa nos esteiros para o gado beber , e feito da entrada do mez de Abril por diante ; e naõ as fazendo , o Almozarife as fará logo fazer á sua custa , e pagaraõ por cada preza , que deixarem de fazer , sendo necessaria , hum tostaõ.

CAPITULO XIV.

Quando mandaraõ despejar os gados , e como os vaqueiros os guardaraõ.

ETanto que se acabar a ceifa , e choverem as primeiras agoas , o Almozarife mandará lançar pregaõ em Villa-Franca , em Povos , e na Castañeira , que todos os Lavradores despejem as Liziras de seus gados ; os quaes os despejaraõ do dia que os ditos pregoens forem lançados a tres dias ; e sendo mais achado gado , ou bestas , pagaraõ seus donos por cada cabeça dous tostoens , e o Almozarife lho fará logo deitar fóra , e despejar as ditas Liziras , e sedaraõ os gados , e bestas entregues aos vaqueiros , que as traraõ em guarda nos juncaes , e vindo mais ás ditas Liziras , e sendo nellas achados , as coimas se pagaraõ á custa dos ditos vaqueiros , salvo vindo alguma besta , ou rez contra vontade do dito vaqueiro , porque tirando a naquella dia , que lá for , será escuso da dita coima : os quaes vaqueiros teraõ em guarda o dito gado , e bestas até o tempo , que se houver de começar a lavar.

CAPITULO XV.

Como pediraõ licença para lavar , e como lhes será dada , e que naõ andem nas Liziras porcos , mulatos , nem asnos.

ESendo tempo de começar a tal lavoura , os Lavradores o faraõ a fazer ao Almozarife e lhe pediraõ licença para meterem seus gados , e bestas para a começarem a fazer , o qual lha dará , sendo tempo para illo conveniente , e meteraõ sómente aquelle gado , bestas , que lhe forem necessarias para a dita lavoura , e continuamente haverem de andar no serviço della , o qual gado meteraõ naquella Lizira , aonde a houverem de fazer , e tiverem as terras de arrendamento , e metendo-o noutra , pagaraõ as coimas ; e acontecendo que começada ella , torne a chover de maneira , que se entenda que os gados podem fazer prejuizo com a sóva , o Almozarife o fará logo

logo outra vez despejar até fazer tempo, em que haja de tornar a continuar com a lavoura; porque então o tornara a metter com licença do Almojarife, e acabada a lavoura de todo, o tornara a despejar de todo o gado, e bestas para os juncaes; e achando-se mais alguma rez, ou besta, pagará o doño della por cada cabeça hum tostaõ, e a perda que fizer nos pães; e isto, não tendo entregue ao vaqueiro, porque sendo-o, se pagará a dita coima e perda á custa do tal vaqueiro. Porém os Lavradores, que ficarem nas Liziras, poderá cada hum deixar huma egoa para seu serviço, que trará peada, e guardada nos corredouros, que ficão fóra dos vallados, e fazendo perda, ou achando-se de dentro das vallas, pagará a dita perda, e coima de hum tostaõ de cada vez que for achada nas ditas Liziras, não andando nenhuns porcos, mulatos, nem asnos, e sendo achados, se perderaõ; porém, querendo algum Lavrador trazer algum asno para seu serviço, o fará a saber ao Almojarife; e sendo a necessidade tal, que pareça ao Almojarife dar-lhe licença, lha dará quando vir que não pôde fazer perda, nem prejuizo aos outros Lavradores, a qual será feita pelo Escrivaõ de seu cargo, e assinaça por elle.

CAPITULO XVI.

Que tenhaõ curral.

Todo o Lavrador, que lavrar nas ditas Liziras, assim em terras minhas, como em outras, de que eu tenha feito mercê, será obrigado a ter hum curral, em que á boamente possa metter todo o gado, que conforme a este Regimento pôde metter nas ditas Liziras; o qual será tapado, e alçado de maneira, que nelle possa estar o dito gado encerrado seguramente assim de noite, como de dia quando for necessario para não fazer perda, nem com a sova, nem aos pães: e o que tal curral não tiver, pagará quinhentos reis, e o Almojarife lho fará logo fazer á sua custa.

CAPITULO XVII.

Que coima pagaraõ os que andarem em paõ, e no tempo da sementeira

Em quanto se fizerem as sementeiras o gado, que for achado em paõ alheio, pagará o dono do dito gado por cada cabeça de gado, ou besta sincoenta reis, sendo de noite, e de dia hum vintem; e sendo mettido á cinte, achando se com elle algum mancebo, ou escravo, além de pagar a perda, e coima assima, pagará quinhentos reis da cadeia o que com elle andar.

CAPITULO XVIII.

Que acabada a sementeira despejem, e quando tornaraõ os gados ás restevas, e que sejaõ as restevas communs.

ETanto que cada hum dos Lavradores acabar a sua lavoura, despejará logo o seu gado da Lizira, e sendo mais achado nella, pagará seu dono por cada cabeça sincoenta reis, e lhe será deitado fóra, e não tornará mais a vir o gado, e bestas ás Liziras até o tempo da ceifa, que seus donos tornaraõ a metter o que lhe fos necessario para ella com licença do Almojarife, e acabado de recolher o paõ das eiras, poderaõ metter o mais gado, e bestas para comerem os rastolhos, que seraõ communs a todos, e ninguem poderá defender os seus, nem as hervas no tempo das sementeiras, e quem quer que o defender, pagará pela primeira vez quinhentos reis, e pela segunda mil reis, e pela terceira será prezo, e da cadeia pagará dez cruzados, e não

e não lavrará mais nas Liziras , nem em terras minhas , nem de fennorio algum.

CAPITULO XIX.

Que todo o Lavrador tenha ferro , e final , e que não ferre sem licença do Almozarife.

Todo o Lavrador será obrigado a ter ferro , e final para ferrar seu gado , e bestas , e o assignará nas orelhas ; e porém as bestas bastará serem ferradas , posto que assignadas não sejam : e com elle assignará , e ferrará como passar de hum anno , e não o poderá ferrar , e assignar sem licença do Almozarife , a qual lhe dará feita pelo Escrivão de seu cargo , e assinada por elle , e nella lhe será declarado o gado , e bestas , que quer ferrar ; com declaração das idades , e finaes , que tem , as quaes licenças serão registradas em hum livro ; e a besta , ou rez , que for achado sem ferro , ou final , sendo da sobredita idade , se perderá , e isto mesmo a que se ferrar , ou assignar sem a dita licença.

CAPITULO XX.

Que não passem de huma Lizira para outra , nem tomem canga , sendo alheia.

Qualquer pessoa , que passar besta , ou rez alheia de huma Lizira para a outra , ou se servir della , ou tomar em cobra , grade , ou charrua sem licença do dono , pagará quinhentos réis.

CAPITULO XXI.

O que se fará nas bestas , e rezes bravas , e daninhas .

Porque acontece algumas vezes andarem nas Liziras alguns touros , ou bestas , e rezes daninhas bravas , que os guardadores não podem guardar , nem evitar das coimas , e posto que as deitem fóra dellas , se tornaõ logo ; mando que , sendo huma vez deitados fóra , se notifiquem seus donos que ponhão cobro nellas ; da qual notificação se fará Auto , e sendo mais achados depois da tal notificação , o Almozarife , ou Alcaide os mandará matar daquella maneira que puder ser , e vender-se-haõ , e do preço se pagaraõ as perdas , que fizerem , e coimas , e a demasia se entregará a seu dono : e o mesmo se fará ao touro , ou garanhaõ , que nos juncaes , ou Lizira fizer dano ao gado , ou bestas.

CAPITULO XXII.

Que não andem caens nas Liziras.

EMando que nas Liziras não andem caens ; e sendo lá achados , os Officiaes os harán matar , e o Lavrador , ou outra pessoa , que os levar , pagará por cada vez hum cruzado.

CAPITULO XXIII.

Que neubum carniceiro traga gado da Lizira sem licença , e que o não mate nas Liziras , e juncaes.

NEnhum carniceiro irá as Liziras , e juncaes a trazer gado , posto que o tenha comprado , sem ir com o dono do dito gado ; e licença do Almozarife , em que declare o gado , que comprou , e aonde ; e indo sem a dita

dita licença feita pelo Escrivão dante o Almojarife, e assinada por elle, e trazendo o gado sem a dita licença, e sem levar o dito seu dono consigo, pagará por cada vez dous mil reis: e por isso mesmo o tal carniceiro não matará nas Liziras, nem juncaes rez alguma, salvo sendo taõ braya, que a não possa trazer de outra maneira, sob a mesma pena.

CAPITULO XXIV.

Que baja em cada Lizira hum curral de ElRei.

MAndo que em cada huma das ditas Liziras haja hum curral para guarda do gado, que cahir em coima, o qual se fará á custa do rendimento da fabrica; os quaes se farão em juncaes, ou corredouros de fóra dos vallados; e achando em cada hum dos ditos curraes, ou fechaduras delles algum dano, achando quem o fez, pagará as perdas, e coimas, e refar-se ha o dano do curral á sua custa, e cahirá nas mais penas de minhas Ordenações: e não se achando o Almojarife, se informará de cujo era o gado, que a esse tempo estava no curral, e á sua custa se reformará o dito curral, e se pagarão as coimas, e danos.

CAPITULO XXV.

Que traga o gado chocalho.

OSLavradores, que lavrarem nas Liziras, trará cada hum com o seu gado hum chocalho grande, assim de dia, como de noite, e sendo achado sem elle, sendo de dia, pagará seu dono dous tostões, e sendo de noite, quinhentos reis.

CAPITULO XXVI.

Que não fação prezas.

TOda a pessoa, que nas abertas, que estão da parte de dentro das vallas para por ellas correr a agoa ás portas, fizer preza, ou deitar alguma cousa, que faça tapume, pagará duzentos reis da cadeia; e o Almojarife fará alimpar a dita preza, e o tapume á sua custa; e não se achando quem o fez, o fará o Almojarife fazer á custa do Lavrador, que lavar nas terras, em cuja testada estiver feito o tal dano.

CAPITULO XXVII.

Que não abraõ, nem fechem portas, nem boqueiraõ sem licença.

MAndo que nenhuma pessoa abra boqueiraõ algum nos vallados, ou travessas, nem abra, nem feche porta sem licença do Almojarife feita pelo Escrivão de seu cargo, e a assinada por elle: e quem o contrario fizer, será prezo, e da cadeia pagará mil reis, e o dito boqueiraõ se fará á sua custa; e não se achando quem fez a dita abertura, ou boqueiraõ, se refará á custa do Lavrador, que lavar nas terras, aonde estiver feito, e isto, não sendo Official, que das ditas vallas, ou portas tiver cargo.

CAPITULO XXVIII.

Que tragaõ armas, e que os abegões tenhaõ lança.

Não poderá pessoa alguma trazer nas Liziras, e juncaes espingarda, bétta, lança, nem dardo sobpena de quinhentos réis da cadeia, e de perder as ditas armas, e os Officiaes das ditas Liziras poderaõ trazer quaesquer armas, que quizerem, e bem assim os Lavradores, que por si lavrarem, e os obegoens daquelles, que por si não lavrarem seraõ obrigados a ter suas lanças para com ellas acodirem ás revoltas, que nas Liziras succederem, e para prenderem os málfeitores, e fazerem as mais diligencias, que pelo Provedor, Contador, e Almoxarife lhes forem mandadas, como quadrilheiros; e o que a dita lança não truxer, pagará por cada vez, que for sem ella achado, hum tostaõ.

CAPITULO XXIX.

Que seuaõ apanhe junco sem licença.

Eo junco seuaõ poderá apanhar nas Liziras por alguma pessoa sem licença do Almoxarife, e lhe será assignado lugar, e aonde o apanhe; e quem o contrario fizer, perderá o tal junco, e pagará quinhentos reis; porém os Lavradores das Liziras poderaõ apanhar todo o junco livremente, e aonde o acharem sem a dita licença.

CAPITULO XXX.

Que os Officiaes não lavrem nas Liziras, e querendo-as arrendar, e lavrar, peçaõ licença ao Conselho da Fazenda.

Epor este mando a Simaõ de Quadros, Provedor das Vallas, e Contador das ditas Liziras, e assim ás pessoas, que ao diante o dito cargo tiverem, que não tomem, nem possaõ tomar algumas das ditas terras para por sua conta as mandarem lavrar, nem possaõ arrendallas aos Almoxarifes, Recebedor das fabricas, e Escrivaens de seus cargos, nem a outro algum Official das ditas Liziras sem embargo da Provisão, que he passada, porque foi concedido que pudessem os Officiaes lavrar nas ditas terras: porém, querendo algum dos ditos Officiaes lavrar nas ditas terras, e para isso as queiraõ arrendar como os outros Lavradores, o poderaõ pedir, e requerer em minha Fazenda, aonde havida informação, e parecendo que he meu serviço conceder-lhe licença para lhe serem arrendadas algumas das ditas terras por tempo de tres annos com as limitações deste Regimento, lhe darão a dita licença com limitação, que no cabo do arrendamento se tirará delles devassa do modo, que tiveraõ na lavoura, ceifa dellas, e de como serviraõ seus cargos para conforme ao que se achar lhe ser dada licença para as tornar a lavrar, ou lhe ser denegada.

CAPITULO XXXI.

Que se tenha muita conta com o dar das terras com os Lavradores de Villa-Franca.

Equando se houverem de arrendar as terras das ditas Liziras, e Paús, o dito Provedor, e Contador teráõ muita conta com os Lavradores, que forem moradores na dita Villa-Franca, em lhe serem arrendadas as terras, e tendo elles as qualidades, que são necessarias, e comprindo com as mais obrigações declaradas neste Regimento.

CAPITULO XXXII.

Do Contador das Liziras, e País, e Provedor das Vallas, e do que ao seu officio pertence.

O Provedor conhecerá dos Aggravos, que se titarem dante os Almoxtarifas de todos os casos, de que o Almoxtarife póde conhecer por seu Regimento: porém, querendo as partes tirar antes os ditos Aggravos para a maior Alçada, o poderão fazer, e não conhecerão de acções novas.

CAPITULO XXXIII.

Que verá todos os annos todas as terras, e as que achar de novo criadas, ou lhe constar que andão jobnegadas, tome posse dellas.

O Dito Contador, e Provedor em cada hum anno fará diligencia por si em todas as terras, que estaõ ao longo do Téjo de Tancõs para baixo, e achando algumas terras criadas de novo, ou separadas das outras terras, ou juntas a ellas, tomará posse dellas para mim, quer estejaõ juntas ás minhas terras, quer ás terras de eréos, ou de que eu tenha feito mercê a pessoa alguma, por quanto pertencem á Coroa de meus Reinos, como atrás he declarado: e achando algumas pessoas de posse dellas, ainda que a posse seja antiga, as fará citar, e demandar perante si, dando no caso determinação finalmente, e as Appellaçoens para o Juizo de minha Coroa por quanto tenho achado que nestas cousas se não podem as partes ajudar da posse, ainda que seja immemorial; e assim está determinado por sentenças antigas nesta materia das Liziras, e terras novas do Tejo; e porque pelo Regimento velho tenho provido que, ainda que faça mercê de algumas terras, senão entende das novas que se criarem.

CAPITULO XXXIV.

Que veja cada anno as Liziras, e Vallas, e faça aproveitar tudo o que tiver nec sidade de concerto

O Dito Provedor, e Contador correrá em cada hum anno por si ao menos huma vez todas as Liziras, e vallados dellas, e nos juncaes, e verá o como andão aproveitadas, e os vallados reparados, e se a obra, que nesse anno se fez, foi feita como se devia: e achando que em alguma dellas ha necessidade de prover, assim ácerca dos vallados, como das portas, ou que se devem fazer algumas de novo, as mandará fazer, e proverá em tudo como seja meu serviço, e as Liziras melhor aproveitadas, e mais seguras.

CAPITULO XXXV

Que faça tapar todas as terras criadas de novo, e assim as que nos juncaes estiverem para se poderem aproveitar.

V Erá os corredouros, e as terras criadas de novo, e achando que são taes, que se devaõ tapar, e aproveitar, o mandará fazer; e porém defenderá que os vallados velhos senão desfaçaõ, e achando nos juncaes algumas terras, que com as cheias, e nateiros dellas se molharaõ demaneira, que se possaõ aproveitar, as mandará aproveitar, fazendo-as em córtes para se darem de arrendamento; em cada hum anno mandará fazer hum cóрте nos ditos juncaes, que leve doze moios em sementeira, e de como faz a dita diligencia, e correição, fará fazer Auto com os Officiaes dante si, e das

Liziras, levará consigo hum livro, que para illo terá para se saber que comprio com este Regimento; e não o fazendo assim, lho estranharei, e não me haverei por bem servido delle: e no dito tempo tirará outro sim de vassa de todos os Officiaes de toda a sua Provedoria; e procederá contra os culpados, dando Appellação, e Aggravo para os Juizes de minha Fazenda, e posto que neste Capitulo seja declarado que em cada hum anno faça a dita posta nos ditos juncaes, fará de tres em tres annos a dita posta ao menos.

CAPITULO XXXVI.

Da maneira por que farão os arrendamentos das terras, e com que condições

O Dito Contador, e Provedor fará os arrendamentos das ditas Liziras conforme, e como atraz fica declarado, os quaes se farão por tres annos com declaraçãõ que pelas ditas terras pagaraõ aquellas quantias, porque forem arrendadas, e que nos ditos tres annos de seu arrendamento lhes não será feita diminuiçãõ alguma, posto que o Tejo com alguma parte das ditas terras, como não for de meio moio de terra para sãma; e sendo mais, o Lavrador, que a tal diminuiçãõ pertender, a virá allegar á minha Fazenda aos Védores della para no caso mandarem fazer aquellas diligencias, que lhes parecerem necessarias para saberem a verdade, e proverem como for justiça.

CAPITULO XXXVII.

O que se fará quando houver esterilidade

ELhes declará outro sim nos arrendamentos que não haverão quita alguma; porque succede alguns annos nas ditas Liziras haver tal esterilidade, que os Lavradores não podem pagar a renda por encheio, com lhes ficar a semente necessaria para tornarem a semear as terras, que trazem: quando tal succeder, elles o farão a saber em minha Fazenda antes de começarem a cegar, aos Védores della, para mandarem hum homem de confiança, o qual com dous Lavradores, que não sejaõ das Liziras, irá a ellas, com os quaes verá as searas, cada huma por si, e fará hum quaderno, em que porrá declarado cuja he cada seara, e o que tem de semeadura, e o que pôde haver, e me he obrigado a pagar ao mais certo que puder ser, o que tudo fará por juramento dos Santos Evangelhos, que lhe terá dado; e outro sim farão declaraçãõ do que deixaraõ de semear, e com o dito quaderno viraõ á minha Fazenda para nella se determinar o que nesse onno me devem pagar; e o mais me ficaraõ devendo, para por elles se arrecadar o anno vindouro, e não lhes será feito delconto algum das terras, que deixaraõ de semear.

CAPITULO XXXVIII.

Como se farão os novos arrendamentos, sendo acabado o que corria.

ELos acabados os tempos dos arrendamentos, porque as ditas terras das Liziras, Paús, e campos forem dados, se tornaraõ a arrendar de novo por outros tres annos, e aquaesquer Lavradores, que melhor as possãõ lavrar e que ao Provedor, e Contador parecer mais meu serviço, e proveito de minha Fazenda, posto que as queiraõ tanto por tanto as pessoas, que as trouxeraõ de arrendamento nos annos atráz; sem embargo de qualquer Lei, Ordenaçãõ, Regimento, Provisãõ, ou Sentença, que em contrario haja: e sentindo se algumas pessoas aggravadas por lhes não darem as terras, que de antes trouxeraõ de arrendamento, ou por lhas tirarem durando o tempo

delle, pelas causas, porque lhes podem por este Regimento ser tiradas pertendendo que lhes deviaõ ser dadas, ou naõ tiradas, poderã aggravar se por Instrumento, ou Petição á Menza de minha Fazenda, para que havida informaçã, se proveja o caso, como for justiça; e dos taes Instrumentos, ou Petições em nenhum Juizo se tomará conhecimento, tenaõ somente na Menza de minha Fazenda, conforme a huma Provisã, que sobre isso he passada.

C A P I T U L O XXXIX.

Quando falecer algum Lavrador durando o tempo do arrendamento.

E Sendo caso que faleça algum Lavrador durando o tempo do seu arrendamento, tendo mulher, ou filho, que tenha posse, e habilidade para as lavras, ou podendo; e querendo-se refazer das cousas necessarias para a lavoura, lhe ficaraõ, e naõ seraõ tiradas no tempo, que durar o arrendamento somente.

C A P I T U L O XL.

Que resida em Villa-Franca.

O Dito Provedor, e Contador seraõ obrigado a residir em cada hum anno em Villa-Franca os mezes de Janeiro, Fevereiro, Março, e Abril, e os derradeiros quinze dias de Outubro, Novembro, e Dezembro, para poder com mais brevidade, e diligencia visitar, e prover, no que for necessario nas Vallas: e durando o dito tempo poderã quando a necessidade o requerer, visitar o Campo de Santarem, os Paús, e mais Almojarifes de sua Contadoria, trabalhando quanto for possivel em se gastar nullo o menos tempo, que for possivel, e com Certidaõ do Juiz, e Vereadores da dita Villa de como cumprem com adita obrigaçã, seraõ pago de seu ordenado do dito cargo.

C A P I T U L O XLI.

Dos Almojarifes, e do que a seus officios pertence.

O S Almojarifes canheceraõ de todas as causas das Liziras, e dos Lavradores, e Valladores dellas, e terã os poderes, e Alçadas, que tem os Juizes das Cidades, e Villas de meus Reinos, e faraõ duas audiencias na semana ás segundas, e quintas Feiras, salvo no tempo da lavoura, e ceifa, que faraõ huma só á segunda Feira; e sendo as cousas taes, que toquem a minha Fazenda, lavoura, e criaçã, e cousas das ditas Liziras, ou dependencias dellas, irã as Appellações ao Juizo de minha Fazenda, e sendo feitos Civeis, ou Crimes, que naõ toquem ás sobreditas cousas, irã á Casa do Civel, ou ao Juizo, a que pertencerem; e sendo sobre a propriedade, e as Liziras, irã ao Juizo da Coroa, e hei por bem que o Corregedor da Comarca, nem o Juiz de Féra da dita Villa quando o houver, naõ tomem conhecimento dos ditos casos sem embargo das Provisões, que se passaraõ para tomarem conhecimento delles.

C A P I T U L O XLII.

Que resida em Villa Franca

O S Almojarifes estaraõ sempre residentes, e terã suas casas em Villa Franca, porque dahi poderaõ com mais presteza acudir ás necessidades das Liziras, ouviraõ os Lavradores, e Valladores em suas causas, e naõ poderaõ viver em outra parte o tempo que servirem, e seraõ obrigados quan-

das Liziras, e dos Paús.

301

do forem dar suas contas aos Contos, levar Certidão do Juiz, que lhe dará com testemunhas juramentadas de como residirá todo o tempo, que servirá, na dita Villa, e não levando a tal Certidão, mando ao Contador mór que mande, que lhe não levem em conta o seu ordenado: e por isso mesmo na dita Villa terão os meus celeiros cada hum tres chaves, de que o Almojarife terá huma, outra o Escrivão, e outra o Carreteiro, e medidor, e a Fanga porque se houver de medir o paó, não sahirá do celleiro.

C A P I T U L O XLIII.

Que visitem as Liziras cada mez, e avisem ao Provedor

OS Almojarifes serão obrigados a visitar as Liziras de seu Almojarifado huma vez cada mez com o Escrivão de seu cargo, e o Alcaide dellas; e achando algum gado, ou bestas contra a fórma do Regimento, ou alguma outra pessoa, que conforme a elle cahisse em alguma pena, procedão contra ella: e achando na dita visitaçãõ alguma coula, a que seja necessario acodir para reparo, e beneficio das ditas Liziras, sendo grandes, que soffraõ dillaçãõ, o fará a saber ao Provedor, e Contador, para que acuda a isso: e sendo tal, que seja necessario acodir-lhe com diligencia, o fará logo remediar, chamando o mestre das vallas, e valladores necessarios; e não o fazendo assim, haverei por cada hum delles as perdas, que pela tal falta, e negligencia receber minha fazenda, e lhe farei compor as perdas, que os Lavradores receberem: e de como o fazem a saber ao Provedor, e Contador faráõ fazer Auto, que será para sua guarda, e desculpa: e cada hum terá hum livro, em que porá as visitas, que faz cada mez, e das cousas que nellas achou, e da diligencia, que cada hum sobre isso fez, para mostrar ao Provedor, e Contador ao tempo que for fazer sua Correiaçãõ, e dar conta de como comprio com esta obrigaçãõ; e não comprindo com ella, e deixando algum mez de o fazer; perderá aquella parte do ordenado, que lhe couber no dito mez, e será cada hum obrigado a levar Certidão do dito Provedor, e Contador ao tempo de dar sua conta, de como satisfez á obrigaçãõ assim declarada, e sem ella mando ao Contador mór que lhe não leve em conta o seu ordenado.

C A P I T U L O XLIV.

Que possaõ mandar apenar para o que for necessario.

OS ditos Almojarifes, cada hum em seu Almojarifado, poderaõ apenar quaesquer homens, barcos, e bateis, carros, e bestas, quando compir a meu serviço, aos quaes pagaraõ pelo estado da terra,

C A P I T U L O XLV.

Quem resistir aos Almojarifes que pena terá.

E Quem quer que resistir, ou desobedecer a cada hum dos ditos Almojarifes, cahirá naquellas penas, em que incorrem os que resistem, ou desobedecem aos Juizes ordinarios das Cidades, e Villas de meus Reinos, e quem desobedecer ao Escrivão, Alcaide, e guardadores, incorreão nas penas dos que resistem aos Taballiães, Meirinhos, e Alcaides das ditas Cidades, e Villas.

CAPITULO XLVI.

Que mandem abrir, e fechar as portas.

E Os ditos Almojarifes, cada hum em seu Almojarifado terá cuidado de mandar abrir, e fechar as portas das Liziras quando virem que he necessario para se alagarem, ou desalagarem, e de as ter fechadas para não entrarem as agoas quando forem prejudiciaes, e por isso mesmo de mandar despejar as ditas Liziras dos gados quando fizerem nojo com a forra, e nos tempos que por este Regimento he defezo andarem nellas, e de fazer tapar a Lizira do Cabo, acabada a ceifa para se poder lavar, e semear ao tempo, que tenho ordenado.

CAPITULO XLVII.

Que devassas haõ de tirar cada anno.

Cada hum dos ditos Almojarifes tirará em cada hum anno devassa das cousas seguintes. Primeiramente se os Lavradores tiraraõ paõ das eiras sem sua licença antes de eu ser pago inteiramente da minha renda, ou mais daquelle, para que se lhe tem dado licença, ou se tralpassaraõ as terras, que lhes foraõ dadas por arrendamento, ou parte dellas; ou se lavraraõ outras terras além das que lhes saõ dadas, ainda que seja nas Liziras, e bem assim dos que fazem prezas, ou abertas, ou boqueirões; e procederão contra aquelles, que acharem comprehendidos nestes casos, com as penas contiudas neste Regimento.

CAPITULO XLVIII.

Que não retardem os pagamentos, nem os fação a dinheira.

OS Almojarifes não retardaraõ os pagamentos, que lhes forem quebrados das tenças, e retardando os pagamentos, pagaráõ ás partes por cada dia dous tostões, e pagar lhes-haõ em trigo, ou em cevada, segundo lhes for na Folha; e não lhe pagaraõ a dinheira, posto que as partes lho queiraõ aceitar, e lho peçaõ, o qual paõ lhes entregaraõ no celleiro medido pelo Alcaide Guardador, estando presente o Escrivão de seu cargo; e fazendo o pagamento por outra fórma, ou não lhes pagando por encheio, ou levando-lhes alguma cousa por lhes fazer o tal pagamento, perca o officio, e nunca mais o tenha.

CAPITULO XLIX.

Que arrendem as Coimas.

OS ditos Almojarifes arrendaráõ em cada hum anno as Coimas das Liziras de seu Almojarifado, havendo pessoa, que queira lançar nellas; e isso mesmo o junco: e o preço da dita renda será para a fabrica, o qual se carregará em receita sobre o Recebedor, e não sendo arrendadas, dará conta pelo livro das Coimas.

CAPITULO L.

O que toca ao Mestre das Vallas.

EO Mestre da Vallas terá cuidado de acudir com toda a diligencia; e brevidade possível ao tapume, e reparo dellas, as quaes fará taes, que o gado, ainda que ande por cima dellas, lhes não faça nojo, e que as bestas não passem por cima; para o que será obrigado a visitalla, a meudo ao menos as vezes que os Almojarifes são obrigados por este Regimento.

E porque o serviço, que se houver de fazer nellas, se faça com mais presteza, e gente, mando que o dito Mestre não tenha salario algum dos dias, que gastar no tapume, e reparo dellas, e eu lhe mandarei ordenar mantimento por junto, que seja conveniente, o qual vencerá com Certidão dos ditos Almojarifes de como andou sempre, e foi continuo no serviço, e presente ás vilitações das Liziras, que lhe mando fazer.

CAPITULO LI.

Recebedor da fabrica.

HAverá hum Recebedor da fabrica, sobre quem carregue todo o recebimento da mesma fabrica das Liziras, e mais Almojarifados, a saber, Azambuja, Banavente, Salvaterra, Paul de Muja, Paul de Ota, e Trijoute, Paul da Astecca, Paul de Trava; sem embargo de por algumas Provisões ser applicada alguma fabrica aos lugares, de que se pagava em alguns destes Almojarifados, a renda da dita fabrica he incerta, eu mandarei prover como toda seja certa, e sabida, e em quanto isso não ordenar, lhe carregará em receita a certa, e a incerta, por orçamento da qual dará conta pelo livro das partilhas dos taes Almojarifados; e porque algumas vezes me pedem supplemento de fóra para as obras, e serviço, que se ha de fazer, ordeno, e mando que lhe não seja concedido em minha Fazenda até gastar o que as ditas fabricas renderão naquelle anno, e o que he necessario gastar conforme ao tempo, em que se póde fazer o serviço, e a gente que se póde ajuntar; e sendo necessario dar-se o tal supplemento, lhe será passada Provisão com declaração que primeiro se registrará nos Contos nos livros das lembranças do Reino para no tempo, em que o Recebedor der sua conta, a dar tambem do tal supplemento; e achando que não gastou o rendimento, que lhe foi dado, e que o pediu sem necessidade, se procederá contra elle pelo dito caso, ou contra o Official, a cujo requerimento lhe foi concedido o tal supplemento.

CAPITULO LII.

Sobre os pagamentos das ferias aos Valladores.

OS pagamentos das ferias, que se hoverem de fazer aos Valladores do seu serviço, se farão estando presentes os Almojarifes das ditas Liziras; e o Recebedor da fabrica, que lhe ha de fazer o pagamento, e assim os Escrivães de seus cargos com os Mestres das Vallas, que com os ditos Valladores andarem no serviço, para declarar o que cada hum servio, e se lhe deve: e o Escrivão da dita fabrica das Vallas será outro fim obrigado a visitar os ditos Valladores quando andarem no serviço, e tomar o ponto delles para o tempo, que lhes houver de ser feito pagamento da feria: e o ponto se concerterá com o que o Mestre trazer, da qual feria se fará hum rol,

rol, em que cada hum dos que lhes for feito pagamento será declarado por seu nome, e assim o que montou no serviço, que fez, no fim do qual se fará assento do pagamento, que for feito, que será assinado pelos ditos Almojarifes, Recebedor, Escrivaens, e pelo Mestre: o qual rol da feria será levado ao dito Contador, e Provedor, que haverá; e achando que se fez conforme ao que se devia fazer pela ordem deste Regimento, o assinará: pelo qual rol feito pela dita maneira será levado em conta ao Recebedor da fabrica o que por elle se mostrar que pagou, nos meus Contos do Reino, e Casa, e por outra maneira não.

C A P I T U L O L I I I .

Sobre os pagamentos, que os Recebedores haõ de fazer ás pessoas por mandado do Provedor

E Por quanto por Mandado do Contador, e Provedor se fazem outras algumas despezas necessarias ao dito Recebedor, as pagará com conhecimento das pessoas, a que se mandaõ pagar, ao pé do Mandado, no qual declarará a quantia do dinheiro, que se manda pagar; e porque para se saber se saõ as despezas taes, que se devaõ fazer, e levar em conta, o Escrivaõ na feria dos Valladores não mostrará outra despeza alguma; e fazendo o contrario perderá o officio, e pagará outra tanta quantia, quanta montar na despeza, que assim lançar.

C A P I T U L O L I V .

Os guardadores que devem haver.

N As Liziras estarãõ tres homens, que sirvaõ nellas de guardadores, hum servirá nas Liziras da Malveira, outro nas Liziras de Albasetim; outro na Lizira de Alcoelha, e Lizira do Cabo, e Côrtes dos juncaes: os quaes nas terras de sua repartiçaõ farãõ as cousas seguintes. Serãõ continuos nellas tanto que choverem as primeiras aguas, e forem despejadas dos gados, para as terem guardadas que não tornem a entrar até se não começãr a lavrar; e bem assim nos tempos da dita lavoura para fazerem os Lavradores cumprir o conteudo neste Regimento; e achando os gados nellas, ou que não cumprem com suas obrigaçens, os demandarãõ pelas penas, e não se concertarãõ sob pena de cahirem naquellas penas, em que cahem os Meirinhos, que fazem os ditos concertos, conforme a minha ordenaçãõ, e pagarem o que assim levarem de concerto para a fabrica; e fazendo no tal tempo da lavoura, ou em outro algum os gados perdas nos pães, os ditos Alcaldes as pagarãõ a seus donos, não dando damadores, porque se possaõ cobrar,

C A P I T U L O L V .

Sobre o vigiar as Vallas, e os Boqueiroens.

E Bem assim vigiarãõ os valladores vallados, e portas, e achando alguns boqueiroens, ratoeiras, ou cousa alguma perigosa nellas, fallarãõ logo a saber aos Almojarifes, de cujo Almojarifado for, para prover no caso conforme seu Regimento; e de como lho fazem a saber farãõ logo fazer auto para seu resguardo; e não o fazendo, se haverãõ por elles as perdas, que receber minha Fazenda, e farei compôr aos lavradores o que receberem.

CAPITULO LVI.

Sobre as penhoras, que os Alcaides haõ de fazer.

Os Alcaides farãõ as penhoras, citaçoens, e as mais diligencias de meu serviço, que lhes os Almojarifes mandarem fazer; e bem assim as das partes, das quaes haverãõ pagamento de seu trabalho, que lhes será pago, assim como por minhas ordenaçõens se devem aos Meirinhos, e Alcaides das Cidades, e Villas de meus Reinos: e nas ditas Liziras não poderá fazer outro nenhum Official diligencias, senãõ os Almojarifes, e Escrivaõ dos Almojarifados, Alcaides dellas, salvo por minhas Provisõens especialmente lhes forem commettidas; e elles haverãõ o juramento antes de começarem a servir, que lhes será dado pelo Provedor, que delle mandará fazer Auto nas costas das cartas dos Officiaes.

CAPITULO LVII.

Sobre o medirem os Alcaides o paõ nas Eiras.

E Os ditos Alcaides mediráõ nas ditas Eiras todo o paõ que em cada huma dellas se me houver de pagar de mataçaõ, e o que ficar a cada hum dos Lavradores, e se estimar por pessoas que ditto bem entendaõ, a que se dará juramento dos Santos Evangelhos pelo Almojarife, sendo presente o Escrivaõ de seu cargo, e o que se estimar se fará declaraçaõ disso no livro das partilhas; e isso posto que eu tenha arrendado a Lavradores as terras por cousa certa; sem embargo disso se fará livro das partilhas, por que o hei assim por meu serviço: e bem assim mediráõ o paõ que se houver de entregar ás partes a que for quebrado de suas Tenças, e haverãõ pagamento de seu trabalho á custa das partes a que for entregue; e pela medida que haõ de fazer nas Eiras, e guarda, por cumprirem as obrigaçoens haverãõ de todos os Lavradores assim de terras minhas, como das que tenho feito mercê de cada posta de terra de quatro meios de sementeira, seis alqueires de trigo: e a esse respeito do mais, ou menos que tiverem de cada seára que se fizer apartada, posto que seja no dito posto hum alqueire de trigo: o qual ordenado lhe será pago por mandado dos Almojarifes, os quaes lhes mandarãõ pagar, cumprindo os ditos Alcaides com as ditas obrigaçoens; e não o cumprindo, não havêrãõ o dito ordenado, e se perderá para as fabricas das ditas Liziras.

CAPITULO LVIII.

Sobre as penas de como se haõ de arrecadar.

E Para que as penas conteúdas neste Regimento venhaõ á boa arrecadaçaõ, mando que haja hum livro, em que se assentaráõ todos, que será assinado, e numerado pelo Almojarife de que for, que estará em poder do Escrivaõ; e deixando de se carregar alguma das penas, se procederá contra os culpados: o qual livro será obrigado o Recebedor da fabrica a levar nas contas ao tempo de dar sua conta, para por elle ser tomada conta das ditas Coimas.

CAPITULO LIX

Sobre o como se ha de repartir o dinheiro das penas.

Declaro que todas as penas conteudas neste Regimento serãõ as duas partes para as despezas da fabrica , e a outra parte para o accusador dellas : e poderã o Almoxarife que os achar , haver a dita parte , e accusallos ao Juiz de Villa-Franca naquellas cousas , que os Almoxarifes demandarem , e accusarem , o qual Juiz darã Appellaçãõ conforme a ordem , e maneira atraz , e o Alcaide naõ levarã a parte , tenãõ no que achar , e accusar.

CAPITULO LX.

Sobre as contas que se baõ de tomar aos Almoxarifes nos Contos do Reino.

E Para que nos Contos do Reino , e Casa se tome conto conforme a este Regimento assim aos Almoxarifes , como ao Recebedor : mando ao Contador mór que o faça trasladar no Livro aonde se registraõ as Provisõens , e Regimentos dos ditos Contos , de que passará sua Certidaõ nas costas deste.

E Por tanto mando a Simãõ de Quadros Provedor das Vallas , Contador das ditas Liziras , e Paús , e assim ás pessoas que ao diante servirem o dito cargo , que em todo cumpraõ , e guardem , e façaõ muito inteiramente cumprir , e guardar este Regimento , como se nelle contém , e o faça registrar no Livro da sua Contadoria ; e assim se registrarã nos livros de minha Fazenda , de que hum dos Escrivaens della passará huma certidaõ : e este hei por bem que valha , e tenha força , e vigor , como se fosse Carta feita em meu nome , e por mim assinada , e passada pela minha Chancellaria : sem embargo da Ordenaçãõ Livro segundo , titulo vinte , que o contrario dispõem : e outro sim se cumprirá posto que naõ seja pasado pela Chancellaria , sem embargo da Ordenaçãõ em contrario. Joãõ Alvres o fez em Lisboa a vinte e quatro do mez de Novembro de mil e quinhentos e setenta e seis annos. E eu Alvaro Pires o fiz escrever. Dom Francisco.

R E Y.

Regimento que hora novamente Vossa Alteza mandou fazer sobre a ordem que se ha de ter daqui em diante no provimento das terras , e vallas das Liziras , e Paús , e Almoxarifados da Contadoria dellas , para Vossa Alteza ver.

Fica trasladado este Regimento no Livro dos Registros que está na Fazenda de ElRei nosso Senhor , como Sua Alteza manda. Em Lisboa a tres de Dezembro de mil e quinhentos setenta e seis.

Alvaro Pires.

O qual Regimento eu Joãõ Real , Escrivaõ das Liziras de Villa Franca de Xira do Almoxarifado de Alcoelha por ElRei nosso Senhor , o trasladei bem , e fielmente do proprio Regimento que está em poder do Senhor Andrie de Quadros Provedor das ditas Liziras , que o mandou trasladar para ficar neste Almoxarifado de Alcoelha , e assinou aqui comigo , e o concertei

tei com o Escrivão aqui allinado ; e me allinei de meu final razo acostumado que tal he , aos quatorze dias do mez de Dezembro de mil e quinhentos e setenta e seis annos : o que tudo se fez por verdade do proprio Regimento que está em mão do Senhor André de Quadros , Provedor das Liziras. André de Quadros. Concertado comigo Escrivão Jeronimo Gomes. Concertado por mim Escrivão Joáo Real.

E U ElRei faço saber a vós Simão de Quadros Provedor das Vallas , Contador das Liziras , e Paús , e aos que ao diante o dito cargo servirem , que os Lavradores das Liziras de Villa-Franca fizeraõ á minha Fazenda huns apontamentos , tratando do Regimento que hora novamente passei , ácerca da ordem que daqui em diante se ha de ter do provimento das Liziras , e Paús , dizendo que nelle vaõ alguns capitulos que trataõ do gado , e Egoas que haõ de trazer no serviço de suas lavouras , criações , e outras cousas , que trata delles , em que saõ aggravados : pedindo-me que mandasse ver os capitulos do Regimento , e que assim saõ aggravados ; e que os mandasse prover no melhor modo , e maneira que pudesse ; o que mandei ver em minha Fazenda com o Doutor Manoel da Fonseca do meu Desembargo , pela experiencia que tem dos negocios , e concessões das ditas Liziras , e se proveo nas cousas abaixo declaradas.

C A P I T U L O L X I .

Sobre o dar das Terras.

N O Capitulo nono do Regimento he declarado que as Terras se darão a Lavradores abonados , que por si , e seus mancebos fação a lavoura ; e que todo aquelle que se houver de dar quatro moios de terras em sementeira , huma charrua que saõ dez Bois ; e tres grades de Egoas , que saõ duas Egoas em cada grade , em cujo lugar poderá ter tambem dous Bois a cada grade ; Hei por bem que quando não houver o dito numero de Bois , possaõ lavrar com Egoas , e com vacas em lugar de Bois.

C A P I T U L O L X I I .

Sobre os Lavradores que não livreem outras terras , senão as de Sua Magestade.

E No Capitulo decimo he declarado que os Lavradores que nas minhas terras lavrarem , não lavrem outras algumas de Senhorios nas Liziras , nem fóra dellas , Hei por bem que elles possaõ lavrar , e semear outras terras , fóra das Liziras , que forem de Senhorios , com licença dos Almoxtarifas das Liziras ; os quaes antes de lhas darem , farão primeiro exames , e diligencias necessarias para saberem a verdade , se póde ser semear outras terras fóra das Liziras com lavrarem , e semear as minhas ; e achando que póde ser , entãõ lhes darão as taes licenças ; e em outra maneira não : e isto não sendo no tempo em que haõ de semear as minhas terras , porque nelle tempo lhes não será dada licença para lavrar , e semear outras terras fóra das Liziras.

C A P I T U L O LXIII.
Da criação das Vacas, e Egoas.

NO Capitulo treze do Regimento he declarado, que as criações de Vacas, e Egoas, que conforme a elle haõ de trazer os Lavradores das ditas Liziras, como chegarem a tres annos lhes entrem logo na conta das Vacas, e Egoas que lhes saõ ordenadas; Hei por bem que tragaõ as taes creações nas Liziras até idade de quatro annos; e como chegarem a essa idade, entrarão logo na conta das Vacas, e Egoas que lhes assim saõ ordenadas conforme ao dito Regimento.

C A P I T U L O LXIV.
Sobre os Lavradores despejarem as terras de ElRei.

ENo Capitulo vinte he declarado que tanto que for acabada a ceifa, e choverem as primeiras aguas, todos os Lavradores despejem as Liziras, e entreguem os gados, e bestas aos vaqueiros para os trazerem em guarda nos juncaes; e porque pôde acontecer que no tempo que os ditos gados, e bestas haõ de andar nos juncaes, ou aguas delles, se alaguem com lãtos, ou marés, e estejaõ taõ fracos que naõ soffraõ andarem nos ditos juncaes, os Officiaes das Liziras se informarão disso por pessoas sem suspeita, e achando que as aguas se salgáraõ nos juncaes, lhes darão licença para que fiquem nas Liziras os Bois fracos, e Vacas, e Egoas fracas, quando virem os ditos Officiaes que tem necessidade de ficarem nellas.

C A P I T U L O LXV.
Sobre os Lavradores metterem os gados nas restevás.

ENo Capitulo vinte e cinco do dito Regimento he declarado, que acabado de recolher o paõ das Eiras poderão os ditos Lavradores metter seus gados, e bestas para comerem os restolhos; Hei por bem que com licença dos Almojarifes possãõ os ditos Lavradores levar seus gados aos restolhos tanto que começarem a cegar.

C A P I T U L O LXVI.
De se naõ poder apanhar junco sem licença no Regimento atraz

NO Capitulo trinta e seis he declarado que junco se naõ poderá apanhar nas Liziras por nenhuma pessoa sem licença do Almojarife, e lhes será assignado lugar onde o apanhem; Hei por bem que os ditos Lavradores possãõ apanhar o junco necessario para a lavoura livremente, assim como haõ de apanhar a junça.

C A P I T U L O LXVII.
Sobre o medirem os Alcaldes o paõ nas Eiras.

ENo Capitulo sessenta e oito do dito Regimento he declarado outro sim, que os Alcaldes das Liziras medirão nas Eiras o paõ que de cada huma dellas se houver de pagar á minha Fazenda, e o que ficar a cada Lavrador se estime por pessoas que disso bem entendaõ, a que se dará juramento dos Santos Evangelhos pelo Almojarife, sendo presente o Escrivão de seu cargo; e o que se estimar, se faça declaraçaõ disso no livro das partilhas; Hei por bem,

bem, e mando que os Almoxtarifas, e Officiaes das ditas Liziras façam as partilhas inteiras de todo o paó que em cada huma das ditas Eiras houver, assim como sempre se costumou, com se medir todo o paó que em cada huma das ditas Eiras houver.

C A P I T U L O LXVIII.

Sobre o pagamento das licenças.

E Assim hei por bem que os ditos Lavradores não paguem mais por cada licença que lhe for dada conforme ao Regimento, que sete reis sómente, posto que por elle houvesse de pagar mais; e por tanto vos mando que todo cumprais, e façais cumprir as cousas conteudas nos Capitulos deste Alvará, como se nelles contém, porque assim o hei por bem, os quaes fareis trasladar no livro de vossa Contadoria ao pé do traslado do dito Regimento, para se em todo o tempo ver, e saber como assim o houve por meu serviço: e assim se trasladará no livro dos Regimentos de minha Fazenda. Este hei por bem que valha como Carta feita em meu nome por mim assinada, e passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo das Ordenações que o contrario dispoem. João Alvres o fez em Lisboa a quatro dias de Fevereiro de mil e quinhentos e setenta e sete. Alvaro Pires a fez escrever. E por ser informado que se arrendavaõ as coimas das ditas Liziras, que he em prejuizo das ditas Liziras; hei por bem que se não arrendem mais as ditas coimas daqui em diante; e na arrecadação dellas se tará, e guardará a ordem do Regimento; de que teráõ particular cuidado os Officiaes dellas. Dom Francisco.

R E Y.

D E C R E T O

Sobre se não darem terras, a pessoas particulares.

Pelo grande prejuizo que se segue á minha Fazenda, e ao pagamento das parres, de se darem a pessoas particulares terras nas Liziras, e Paús por qualquer titulo, e fórma que não seja a dos Regimentos ordinarios, e por esta razão ha varias ordens minhas para se não fazer, as quaes se não executão pontualmente, antes se dispensão com facilidade: Hei por bem que nem no Conselho da Fazenda, nem nas Secretarias se possa tomar petição, ou requerimento sobre esta materia, nem sobre ella informe o Provedor das Liziras, nem conheça outro qualquer Ministro: nem mais se concedaõ mais mercês: o Conselho da Fazenda o tenha entendido; e nos escriptorios dos Escrivães della, e nas Secretarias de Estado, e Mercês se registre este Decreto para que seja notorio, e se guarde; e tudo o que contra elle se obrar seja nullo, sem aproveitar titulo, posse, ou prescripção em contrario; e sobre as terras que já estão dadas fóra dos termos dos Regimentos se ordene ao Doutor Joseph Pinheiro do Conselho de minha Fazenda, que hora mando ás ditas Liziras, e Paús a diligencias de meu serviço, que procure os titulos, e informe delles para se examinarem, e se fazer o que mais convier, e for justo: e o Conselho remetta logo ao Provedor

dor das Liziras a copia deste Decreto; para pelo que lhe tocar o cumpra muito inteiramente. Em Lisboa a cinco de Março de mil e seiscentos setenta e quatro. Luis Teixeira de Carvalho.

R E Y.

E U EI Rei Faço saber a vós Luiz Peixotó da Silva, Provedor das Vallas, e Contador das Liziras; e aos que daqui em diante este cargo servirem, que por me constar que o Regimento das ditas Liziras, e Vallas que até agora se pratica; e foi feito em vinte e quatro de Novembro de mil e quinhentos setenta e seis, carece de algumas declaraçoens, por não estar nelle bastantemente provido em muitas cousas, em que o tempo foi mostrando que se deve dar providencia: mandei examinallo por pessoas intelligentes, e de minha satisfação, as quaes apontarão tudo o que se lhe offereceu, assim por bem de minha Fazenda, como da justiça das partes, e sendo vistas suas informaçoes no Conselho de minha Fazenda, e ouvido o Procurador della, houve por bem resolver, que ao dito antigo Regimento se acrescentassem algumas disposiçoens, as quaes se guardassem como parte delle; o qual porém em tudo o mais em que neste não for alterado, ficará em sua inteira observancia, porque não he minha tenção derogallo mais que na quillo sómente em que por este additamento for derogado.

E porque no principio do dito antigo Regimento se ordenava que as terras das Liziras, e Paús se dessem por renda certa, e de nenhuma maneira a terços, ou quartos, ou outra semelhante cotta de frutos, como de antes costumava dar-se: e porém a experiencia mostrou que não era isto o que convinha á minha Fazenda, e que era muito damnoso ás partes, e por estas, e outras razoes mandou o Senhor Rei Dom João o Quarto, meu Senhor, e Pai, que se tornasse ao estylo mais antigo; e que se dessem a terços e quartos, e este he o que de presente se observa.

Hei por bem que assim se conserve, e que as ditas terras não se arrendem por renda certa, e sabida; mas a terços, e quartos como agora se fez: e podendo ser pela bondade das terras, se dem ao meio, procurando o Provedor accrescentar o que for possivel minha fazenda, para o que tomará todas as informaçoes que lhe parecerem necessarias; com declaração que havendo alguns Lavradores que as tomem ao meio, pagarão do monte maior, e não da sua parte sómente, como pagão as do terço, e quarto; e em hum, e outro caso será em salvo para minha Fazenda, e não ao que chamaõ aos costumes que totalmente hei por prohibido.

E por quanto no mesmo antigo Regimento se prohibe estreitamente ao Provedor, Almoxarifes, e todos os outros Officiaes das Liziras tomar terras dellas por arrendamento sem licença do Conselho de minha Fazenda; Hei por bem declarar que esta prohibiçaõ se entenda, ou seja nas mesmas Liziras, e Paús de que são officiaes, ou em quaesquer outras, ainda que nellas o não sejaõ; e outro fim que se entenda, ou seja por arrendamento, ou parçaria, ou por trespasso, ou finalmente por qualquer outro modo; porque minha tenção he que de nenhum modo lavrem, ou fabriquem por sua conta nas ditas terras; e Fazendo o contrario encorrerão em pena de suspensaõ de seus officios por tempo de cinco annos; e pagarão para minha Fazenda a renda em tresdobro de tudo o que as terras dessem, ou pudessem dar:

dar : e mando ao dito Provedor que nas devassas que tira dos Officiaes que lhe são sobordinados pergunte especialmente por este Capitulo.

Ordeno , e mando que os Almojarifes não mandem medir o paõ nas Eiras com o varaõ cuberto , e com cogullo : e hei por bem que se faça a medida com o varaõ todo descuberto , e rapada a fanga com as costas do rodo ; e fazendo-te o contrario , encorrerão os Almojarifes , e Alcaides que o mandarem fazer , ou consentirem , em pena de perdimento de seus officios ; e os medidores serão açoutados , e degradados por dous annos para Africa , por ter grande desigualdade , e injustiça , que receba o paõ por huma medida , e se dispenda por outra diferente ; e toda a perda , e danno , ou interesse , que por esta causa recebe minha Fazenda , ou as das partes , pagarão os culpados em dobro.

Mas porque os Alcaides pelo Regimento antigo , e por suas cartas , são tambem medidores ; e no tempo presente , e de alguns annos a esta parte costumão ser pessoas em que não cabe a occupação de medir : Hei por bem que possaõ nomear outras approvadas pelo Provedor , ás quaes dará o juramento de servirem seu officio , como convem ao serviço de Deos , e meu , e á Justiça das partes ; e não receberão dos Lavradores cousa alguma , ainda que voluntariamente lha queiraõ dar , porque os Alcaides que os nomeaõ lhe devem pagar ; sendo porém certos os ditos Alcaides , que além de se proceder contra os taes medidores por elles nomeados , por tudo o em que faltarem á sua obrigação , ficaõ elles obrigados por suas mesmas pessoas a todas as penas , que por direito , e ordenação encorrem os que nomeaõ pessoas para servir seus officios , os quaes nelles delinquem.

Os Lavradores façaõ as Eiras todas enfiadas humas com as outras , e á borda d'agua , e de tal modo , que de qualquer dellas se vejaõ , e possaõ vigiar todas : e os Almojarifes que allim o não fizerem executar , ou ao contrario derem algum consentimento ; serão suspensos por tempo de hum anno de seus officios ; e pagarão á minha Fazenda em dobro toda a perda que por esta causa receber.

E sendo caso que os Lavradores tenhaõ terras de diverso rendimento , como se vê de quando trazem humas a terço , e outras a quarto : mando aos Almojarifes que de nenhum modo lhes permittaõ , que debulhem o paõ de humas , e outras ao mesmo tempo ; nem ainda o ponhaõ junto da Eira , senaõ que acabado de debulhar , e feita a partilha de cada huma das Rendas , entaõ entrem com a outra ; porque do concurso , e mistura de ambas se seguem grandes prejuizos á minha Fazenda : e os Lavradores , e quaesquer outras pessoas que forem contra este capitulo , perderão para mim todo o paõ que tiverem na Eira , ou junto della ; e encorraõ em pena de dous annos de degredo para Africa : e esta pena do paõ será applicada á fabrica das Liziras.

E por quanto as Bateiras que no tempo das Eiras vão carregat de Tabúa , ou junco , ou a vender peixe aos que nellas trabalhaõ , costumão descaminhar o paõ dellas : Hei por bem de prohibir totalmente que neste tempo andem as ditas Bateiras , nem com licença dos Almojarifes , os quaes lha não poderão dar : sim porém passado o dito tempo , na fórma do paragrafo trinta e cinco do antigo Regimento : e se contra esta prohibiçaõ andarem as ditas Bateiras : Hei por bem que sejaõ perdidas para a fabrica das Liziras , e os que nellas forem achados , seraõ presos por tempo de dous mezes ; não tolhendo porém que se além disto forem comprehendidos em descaminho de algum paõ , se proceda contra elles , e contra os mais culpados , pelas outras penas em que por taes casos cahiraõ , conforme as minhas Leis , e Regimentos.

Hei

Hei por repetida a recommendação que no Regimento se faz ao Provedor, de preferir os Lavradores de Villa Franca nos arrendamentos daquellas Liziras, a qual tambem se entenda aos de Fovos, Alhandra, e Castanheira, e mais terras circunvizinhas dellas, de modo que em termos iguaes precedaõ elles aos de fóra: e da mesma forte lhe hei por muito recommendado, que na repartição do Paul de Trijoute, e Campo de Freires, prefira aos Lavradores de Banavente, e Salvaterra, quando os das outras terras não forem mais capazes, nem com melhores fabricas que elles: e mando ao Procurador que á dita Villa de Banavente vá pessoalmente fazer a repartição, e arrendamentos no tempo em que se devem fazer.

Quando alguns Lavradores deixarem terras baldias para pastos das que trazem arrendadas, e se houverem de fazer os estimes para se liquidar o que devem pagar; Hei por bem que se fação pelo que naquelle anno renderaõ as mais mais vizinhas, não tendo em sua bondade notavel differença; e consideradas todas as mais circunstancias com que o arbitrio seja justo, e igual tanto para a minha Fazenda, como para a do Lavrador.

E por quanto os Abegoens mancebos, e mais criados dos Lavradores se tem posto em estado que os não querem servir sem lhes largarem largas feáras, e os frutos destas vem raras vezes a partilha; Hei por meu serviço que os frutos destas feáras venhaõ daqui por diante á partilha como os outros tem distincção alguma.

Sou informado que dando-se de arrendamento alguns corredouros, ou terras accrescidas a terço, ou quarto, os Lavradores que as tomaõ de arrendamento as trespassaõ para melloaes a dinheiro, que lhes daõ os meloeiros, em que ha grandes enganos em prejuizo de minha Fazenda; e por tanto mando que estes arrendamentos deterras para melloaes, não se fação senaõ pelo Provedor das Liziras, e a pessoas que as não tomem senaõ para semearem meloens.

E pelo que mando ao dito Provedor que agora he, e a todos os que o dito cargo servirem, e bem assim a todos os mais Officiaes das Liziras, e Paús, e a quaesquer outras Justiças, e pessoas a que tocar, que muito inteiramente fação cumprir este meu Alvará como nelle se contém; o qual hei por bem que se cumpra, e valha como Carta feita em meu nome, sem embargo de todas as Leis, e Regimentos que em contrario haja. Joaõ Cardozo a fez em Lisboa a tres de Outubro de mil e seiscentos noventa e seis annos. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever.

R E Y.

O Conde da Castanheira.

Alvará em que se contém os Capitulos que se acrescentaõ ao Regimento. Registrada a folhas 44. do livro nono do registro dos Regimentos que serve no Contelho da Fazenda. Lisboa vinte e quatro de Novembro de mil e seiscentos noventa e seis. Joaõ de Roxas de Azevedo. Pagou nada por serviço de S. Magestade. Aos Officiaes duzentos e dez reis. Lisboa o primeiro de Dezembro de seiscentos e noventa e seis. Dom Francisco Maldonado. Fica registrado este Alvará de S. Magestade na Chancellaria mór do Reino no Livro de Tombos, e Leis a folhas 170. Lisboa no primeiro de Dezembro de seiscentos noventa e seis. Jeronimo da Nobrega de Azevedo.

Al-

Alvará de 20 de Julho de 1761, pelo qual se estabelece nova fôrma para a boa administração do rendimento do producto das Fabricas das Liziras do Ribá-tejo, &c.

E U El Rei. Feço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente por parte dos Lavradores das Liziras, e por informações, que tive sobre esta materia, a má administração, que tem o rendimento do producto das Fabricas das mesmas Liziras, que até agora foi administrado pelos Almojarifes; achando-se as mesmas Liziras totalmente perdidas pela falta de abertura das Vallas, e tapúmes; ao mesmo tempo, em que os sobreditos Lavradores se achão vexados com o pretexto das referidas Obras: Sou servido ordenar ao dito respeito o seguinte.

I. Ordeno, que daqui em diante se estabeleça hum Cofre de tres chaves, no qual seja mettido todo o rendimento das mesmas Fabricas: Elegendo-se para Administradores dellas seis Deputados, que serão Lavradores dos mais abonados do Ribá-Tejo: E tendo Voto na dita eleição todos os Lavradores, que lançarem á terra oito moios, e dahi para cima, para servirem por tempo de hum anno.

II. Os ditos Deputados receberão á boca do Cofre todo o rendimento das referidas Fabricas, o qual será pago a dinheiro pelo preço do meio, que correr em Lisboa, e o applicarão aos reparos, que mais necessarios forem.

III. Do mesmo Cofre terão os dous dos ditos Deputados, que forem de maior Lavoura, duas chaves, e a terceira o Provedor das Liziras.

IV. Anualmente se fará huma relação exacta de todos os Lavradores, que forem qualificados na sobredita fôrma, para serem eleitos. E a eleição delles será feita na presença do mesmo Provedor por escrutinio, e bilhetes nelle mettidos, com os nomes das referidas pessoas qualificadas, em quem cada hum dos Vogaes parecer dar o seu voto.

V. Depois que todos houverem votado, se abrirá publicamente o mesmo escrutinio, e se regularão no dito acto publico os votos pelo Provedor, que os irá fazendo lançar pelo seu Escrivão, para se concluir; não só se a eleição foi legitima, sem que haja Voto de mais, ou de menos daquelles, que se acharem expressos na sobredita relação; mas tambem pelos votos, que se acharem escritos debaixo do nome de cada hum dos votados, as vozes, que cada hum delles teve a seu favor para sahir eleito.

VI. Nenhum dos ditos Deputados poderá ser reconduzido, nem reeleito, sem haverem passado pelo menos tres annos, depois de findo aquelle, em que tiverem exercicio. E a dita eleição será sempre feita no dia vinte e seis de Junho de cada hum anno na casa da Camera da Villa da Azambuja; precedendo Editaes nos dez dias proximos precedentes; os quaes o mesmo Provedor mandará sempre affixar em todas as Villas, e Terras, que costumão pagar as sobreditas contribuições.

VII. Porque o referido termo não póde ter lugar neste presente anno; se fará nelle a sobredita eleição até o ultimo do corrente mez de Julho, mandando-se para isso affixar logo Editaes com o termo de seis dias sómente.

VIII. Por obviar as duvidas, que se podem offerecer sobre pertencerem os sobreditos Votos aos Senhores das Terras, ou aos seus Colonos: Ordeno que os referidos Votos sejam sempre dos Lavradores, que cultivão as terras.

IX. A fim de evitar as outras duvidas, que podem occorrer sobre a preferencia das terras, que nos respectivos annos se devem tapar, ou das Vallas,

las, que se devem abrir: Mando, que preferão sempre aquellas, em que houver maior necessidade, e mais grave prejuizo de maior numero de partes interessadas: Que havendo igualdade de Votos, o tenha de qualidade o Provedor das Liziras: E que sendo o caso tão grave, que se faça digno da Minha Real Resolução; aquelle, ou aquelles dos sobreditos Deputados, que assim o entenderem, possaõ requerer a remessa dos autos ao Conselho da Fazenda, para por elle me serem consultados.

X. Os pagamentos serãõ axactamente feitos pelos Lavradores desde o dia quinze, até o de trinta de Setembro de cada hum anno, e na falta delles, cobrados executivamente pelas simples relações, assignadas pelo Provedor das Liziras, e Deputados do sobredito cofre, os quaes farãõ dar á sua devida execuçaõ as sobreditas relações sem appellaçaõ, ou aggravo suspensivo de tão uteis, e necessarias arrecadaçoens: Ficando a bem dellas privativa, e exclusiva para este effeito a jurisdicçaõ sobredito Provedor, e seus Adjuntos. Os quaes no fim de cada hum anno me farãõ presente pelo Conselho da Fazenda, para subir á Minha Real Presença a total importancia do dinheiro, que sommarem os referidos pagamentos, e as obras a qua tem assentado applicar as quantias do seu recebimento, como mais instantes, e urgentes para o bem commum.

XI. Sobre a fórma dos pagamentos das ferias aos Valladores, e dos materiaes applicados ás Vallas, e tapumes, se observarãõ os Capitulos sincoenta e dous, e sincoenta e tres do Regimento das Liziras; no que não encontrarem este Alvará, e forem applicaveis; com duas declaraçoens: A saber: Primeira, que no primeiro dia de cada mez terãõ encarregados alternativamente dous dos sobreditos Deputados de fazerem os referidos pagamentos; abrindo-se o Cofre; entregando-se-lhes delle o que pouco mais, ou menos parecer por arbitrio prudente, que importaráõ os mesmos pagamentos; para darem conta da dita importancia no primeiro dia do mez, que se seguir, e se metterem no Cofre os papeis da sua despeza antes de se entregar aos Deputados, que se seguirem, a respectiva somma, que houverem de receber para continuarem os ditos pagamentos: Segunda, que os papeis delles virãõ qualificados com as Quitaçoens dos jornaleiros, ou das partes a quem se houver pago; sendo tudo approvedo pelo dito Provedor, e seus Adjuntos, e por elles rubricados os ditos papeis de despeza antes de serem recolhidos, e de se lançar no livro (que deve haver para este effeito) em rezumo a sua importancia por numeros successivos, e ordem chronologica.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que, Mando ao Conselho da Fazenda, Provedor das Liziras, seus Adjuntos, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprãõ, e guardem, e façãõ guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem cõvida, ou embargo algum; não obstantes quaelquer Leis, Regimentos, Alvarás, Resoluçoens, Ordens, ou Estilos, que sejaõ em contrario; porque todas, e todos Hei por bem derogar para os referidos effeitos lómente; ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; não obstantes as Ordenaçoens em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte de Julho de mil setecentos sessenta e cinco.

R E Y.

Re-

REGIMENTO DOS PAÚS.

EU ElRei faço saber a vós André de Quadros , Contador dos Paús de Muja , e da Alseca , e de Otta ; e aos Almojarifes , e Officiaes dos ditos Paús , e pessoas a que o conhecimento pertencer , que por quanto os Regimentos que mando fazer para os ditos Paús não são ainda acabados , e pela informação que me destes , havia necessidade de algumas Provisões para por entre tanto os Officiaes , e moradores dos ditos Paús saberem o que haõ de fazer ; hei por bem que daqui por diante , em quanto os Regimentos não forem feitos , se tenha nos ditos Paús , e em cada hum delles a maneira ao diante declarada.

CAPITULO I.

Sobre os Almojarifes que não consintão pessoa alguma que lavre nas terras sem arrendamento.

PRimeiramente os Almojarifes não consentirão que pessoa alguma tome terras nos ditos Paús , nem as lavrem , salvo por arrendamentos que o Contador lhe fizer , que serão conforme minhas Provisões , e quando alguns arrendamentos acabarem , os Almojarifes lançarão mão das ditas terras , e o Contador as arrendará ; e não dará as terras delles se não a pessoas abonadas , e que sejam Lavradores ; e não dará a nenhum Lavrador , menos de meio moio de sementeira , nem mais que a que elle bem puder lavar , e semear.

CAPITULO II.

Sobre os Lavradores não darem terra da sua mão sem licença do Contador.

OLavrador que tiver terra por arrendamento , não dará della parte , nem metterá outro Lavrador , sem licença do Contador , ou do Almojarife , não estando ahi o Contador : a qual licença lhe não darão se não por hum só anno , e quando virem que he meu serviço ,

CAPITULO III.

Sobre os Lavradores serem obrigados a semear as suas terras , e as que ficarem por semear se lhe estimarem pelo Almojarife , e Escrivão.

Todo o Lavrador será obrigado lavar , e semear toda a sua terra a seu tempo , e sementeira , e de boa semente , e mandar as novidades della quando for necessario , e se o assim não fizer , ser-lhe-ha estimada ; e o Almojarife com o Escrivão de seu cargo verão com diligencia em cada hum anno a terra , que cada hum Lavrador traz , e se-lhe-for achada por semear , ou alguma parte della , ou que se perder por não se mandar por culpa do Lavrador , ser-lhe-ha estimada pelo Almojarife , e Escrivão , e pagarão o estimo do terço , ou quarto segundo me della pagarem pelo que renderem as

terras suas vizinhas, salvo por acontecimento de grande secca, ou de fobegidaõ de aguas que lho impedirem, porque em tal caso teráõ relevados; e isto vindo elles requerer ao Almojarife, e Escrivaõ ao tempo da sementeira, que vejaõ, e saibaõ como estiveraõ prestes com as charruas, e semente, e fizeraõ a diligencia, e naõ poderaõ semear, ou se lhe perdeo; e do que o Almojarife achar o Escrivaõ fará Auto, e no tempo da alleisa em que se haõ de fazer os estimos, o Almojarife, e Escrivaõ teráõ cuidado de estimar todas as terras que assim ficáraõ por lavar, e semear, e faráõ isto directamente sob pena de privaçãõ dos officios, e mais haverãõ a pena que por direito merecerem; e como os estimos forem feitos, o Escrivaõ carregará toda a quantidade delles, ou receita sobre o Almojarife.

C A P I T U L O I V.

Sobre se fazerem as Eiras.

Todos os Lavradores dos ditos Paús naõ faráõ suas Eiras senaõ no lugar onde lhas mandar, e assinar o Almojarife, o qual lhas mandará fazer aonde for mais meu serviço, e menos oppressãõ dos Lavradores, e naõ dará licença a que se façaõ as Eiras sós, se naõ ao menos que sejaõ as Eiras juntas que naõ passem de tres braças huma das outras; e o Lavrador que o assim naõ fizer, e naõ cumprir nullo o mandado do Almojarife, pagará de pena dez cruzãdos.

C A P I T U L O V.

Sobre se naõ misturar paõ do terço como do quarto nas Eiras.

OS Lavradores que trouxerem terras de que me houverem de pagar de algumas o terço, ou d' outras o quarto, naõ misturarãõ de huma Eira o paõ do terço como do quarto, salvo mostrando-o primeiro ao Almojarife, Escrivaõ, e Rendeiros para o verem, e se naõ poder fazer nullo algum engano, e o Lavrador que sem a dita licença fizer misturar o dito paõ, ser-lhe-ha todo partido a terço: e outro sim naõ debulharãõ nas ditas Eiras, nem misturaraõ paõ algum de que me naõ hajaõ de pagar os direitos; misturado partilo-haõ todo a terço, ou quarto segundo houver de pagar das minhas terras que trazer: e quem tirar das Eiras o paõ de fóra que nella tiver misturado com o que me deve direitos, haverá aquella pena que haõ os que tiraõ o paõ de que me devem pagar direitos sem os pagarem.

C A P I T U L O V I.

Sobre se naõ tirar paõ da resteva, nem legumes senaõ para a Eira.

Todo o Lavrador que tirar paõ, ou legumes, ou linho da sua Eira, ou da resteva, salvo para a Eira ordenada de que me houverem de pagar o terço, ou o quarto, sem ser partido pelo Almojarife, Officiaes, e Rendeiros, se os ahi houver, perderá todo o paõ que lhe for achado, e o que tiver na Eira, e o que se mostrar que tem tirado; e será degradado por quatro annos para cada hum de meus Lugares de Africa sem remissaõ; e se for mancebo de soldada, ou escravo, será publicamente açoutado; e estas mesmas penas haverá quem houver ajudado a furtar o dito paõ; e além destas penas será tirada a terra ao Lavrador, de cuja Eira se furtou o paõ; e nunca lhe mais será dada terra nos meus Paús, nem lavrará nelles: e os Almojarifes cada vez que tiverem por informação, que se faz o' que eu aqui defendo, ou forem requeridos pelos Rendeiros, tirarãõ sobre isto inquiriçaõ, e devassa,

e darão varejos nas casas de que tiverem informação que está algum paó furtado ; e farão todas as outras diligencias necessarias , e achando alguns culpados procederão contra-elles legunco forma de minhas Ordenações , e deste Regimento.

C A P I T U L O VII.

Sobre os Lavradores não tolherem os pastos das suas terras huns aos outros

OS Lavradores dos Paús não tolherão erva , e pasto da sua terra aos gados , e bestas dos outros Lavradores sob pena de pagar quinhentos reis , e da cadeia ; e porém as restevas podellas-hão defender depois de começarem a debulhar até dous dias depois de alevantarem os feixes , e mais não ; e se alguns deixarem a terra pejada com alguns feixes por defenderem muito tempo a restevas , o Almojarife lhe assinará os dias em que lhe bem parecer , para que tirem seu paó , sob pena certa.

C A P I T U L O VIII.

Sobre o andarem o gado , e bestas no tempo em que declara este Capitulo.

HEi por bem que em nenhum tempo andem nos ditos Paús gados , nem bestas , senão da maneira ao diante declarada , pelo nojo que fazem na sova , e nas vallas , sob pena de pagarem por cada cabeça da rez ou besta vinte reis , se for de dia , e se for de noite , quarenta reis por cada cabeça de gado ; e por cada cabeça de gado cabrum , ou ovelhum , ametade por cada cabeça ; e por cada cabeça de patos , andando no tempo que tiver novidade , cinco reis ; e se acharem com as ditas rezes , ou bestas algumas pessoas , que pareça que os mettem por sua vontade , além da dita pena , a dita pessoa será preza , e da cadeia pagará quinhentos reis ; e sempre se pagará a perda que fizer no tempo da lavoura , e alleifa : e os Lavradores dos ditos Paús que tiverem nelles terra , e que forem obrigados , poderão metter nos ditos Paús todos os seus gados , e bestas que forem necessarias para sua lavoura , e mais não , com tanto que os guardem bem dos paens , porque se forem achados nelles , pagará a pena no Capitulo acima declarada , de vinte reis de dia , e quarenta de noite , e a perda ; e depois de todo o paó alevantado , os Lavradores que tiverem terras , poderão trazer seus gados nos ditos Paús até que chova , que possam fazer sóva , e até que o Almojarife mande lançar pregação que todos despejem seus gados : e os Lavradores não poderão trazer mais cabeças de gados , e bestas nos ditos Paús que até vinte cabeças por cada moio de sementeira que tiverem no dito Paús , e que sejaõ obrigados a esse respeito na terra que tiverem de mais , ou menos : e entende-se , rez , ou besta , de hum anno para cima , com tanto que os gados , e bestas que neste tempo , depois da alleifa até que chova , que ficarem no Paús , paguem a perda que fizerem nas vallas.

C A P I T U L O IX.

NOs ditos Paús não entrarão nunca nenhuns porcos ; e andando nelles , pagará a pena de vinte reis por cabeça , de dia , e quarenta reis de noite , e a perda que fizerem.

CAPITULO X.

Nenhuma pessoa irá cegar erva aos Paús no tempo que estiverem semeados, sobpena de pagarém sincoenta reis: e se cegarem algum paó, serão prezos, e da cadeia pagaráõ quinhentos reis, e a perda que fizerem; e porém com licença dos Almojarifes poderáo cegar a erva, mandando-lhes affinar aonde a ceguem sem fazer nojo.

CAPITULO XI.

Nenhuma pessoa caçará codornizes, nem outras aves nos ditos Paús, quando tiverem paó, nem peiscaráõ nas vallas em nenhuma armadilha, salvo á cana: nem alagaráo linhos nas ditas vallas, nem deitaráo nellas coufas, que fação entupimentos, sobpena de quinhentos reis, e da cadeia.

CAPITULO XII.

Sobre se não abrirem boqueirões.

Nenhuma pessoa abrirá boqueiroens nas vallas senão por mandado do Provedor dellas, ou do Almojarife, ou do Mestre das vallas, sobpena de quinhentos reis da cadeia, e mais pagará a perda.

Quando algum dos curraes que são ordenados nos ditos Paús para se metter o gado coimeiro, ou que fizer damno se achar desmanchado assim das tapadas, como das portas, e fechaduras, que pareça que se fez por malicia, e não se touber quem o fez, o Almojarife saberá logo, e o gado que neste tempo estava encerrado no dito curral, em que se tal fizer, que fosse obrigado a pagar Coima, e os donos do dito gado paguem a perda que se assim achar fez no dito curral, e mais paguem em dobro a dita Coima, porque he do dito gado que a fazia; e fazendo-se os taes dannos nos ditos curraes em tempo que nelles não está gado algum encerrado, ver-se-ha logo o Paúl, em que o tal curral está, e achando-se nelle gado algum Coimeiro, que ande contra o meu Regimento, os donos dos ditos gados pagaráõ a perda da Coima em dobro como dito he: e se se provar que algumas pessoas rompem os ditos curraes, e tirarem os gados, haveráo as mais penas que merecem por minhas Ordenaçõens.

CAPITULO XIII.

Sobre os guardadores dos paens, e medidores.

Os guardadores, e medidores dos ditos paens serão muito diligentes em os guardarem, e medirem, fazer seus officios, e se assim o não fizerem, os Almojarifes, e Contador os castiguem como virem que he Justiça, e os ditos guardadores levaráo por seu trabalho de guardarem, e medirem, aquillo que mostrarem por minhas Provisõens.

CAPITULO XIV.

Sobre os Officiaes não lavrarem terras.

O Contador, e Escrivão dos Contos, Almojarifes Escrivães, e guardadores dos ditos Paús não lavraráo nelles por si, nem por seus mancebos, nem por outro algum partido, nem fação fearas, sob pena de privaçãõ dos officios,

CAPITULO XV.

Sobre os estimos que pertencem aos Rendeiros das terras que se não semearem , e não havendo Rendeiros pertencerão as duas partes para a fabrica.

Todas as penas conteudas neste Regimento , a saber as penas dos estimos das terras que se não semeão , andarão sempre com a renda , e pertencerão aos Rendeiros ; e as penas de pão , e legumes , e linhos que se tiraõ sem pagar os direitos que são obrigados , serão as duas partes para mim , e andarão com a outra renda ; e a terça parte será para quem os accusar ; e todas as outras penas que são de direito , serão as duas partes para a fabrica das ditas Vallas , e a terça para quem os accusar ; e os ditos guardadores , e assim o Meirinho das Vallas accusarão todos os que por este Regimento cahirem em pena , e se o elles não accusarem , accusará qualquer pessoa , e os Almojarifes os darão á execucao ; e não accusando ninguem , os Almojarifes terão cuidado de saber as pessoas que nelles cahem , e os executarão por ellas ; e os guardadores serão obrigados de ir assentar com os Escrivaens todas as penas , e coimas daquelles que nellas cahirem contra este Regimento , e darão huma testemunha que do tal caso saiba , naquellas cousas que haõ de haver parte , e não baltará a sua fé.

CAPITULO XVI.

Sobre os Almojarifes poderem apenar as pessoas que lhes parecerem , e barcos , e bestas que lhes forem necessarias.

Os Almojarifes dos ditos Paús poderão apenar quaesquer homens , e tomar calas para celleiros , barcos , bateis , carros , e bestas , quando cumprir para meu serviço , e pagarão tudo pelo estado da terra.

CAPITULO XVII.

Sobre as pessoas que resistirem aos Almojarifes , e Alcaldes dos Paús.

Qualquer pessoa que resistir , ou desobedecer a qualquer dos Almojarifes dos ditos Paús , terá a pena que tem os que resistirem , e desobedecerem ás Justiças ordinarias das Cidades , e Villas notaveis. Quem resistir aos guardadores , e Meirinhos das Vallas , terá a pena que tem os que resistem aos Alcaldes das Cidades , e Villas , e além da dita pena , se o que resistir tiver terra nos ditos Paús , perderá a terra que trazer , e nunca mais lavrará nelles.

CAPITULO XVIII.

Sobre as pessoas que os Almojarifes prenderem , as recolhaõ os Carcereiros , e Juizes.

Mando aos Juizes dos Lugares aonde estão os ditos Paús , e aos Carcereiros delles , que as pessoas que os Almojarifes dos ditos Paús mandarem prender por bem de seus officios , que os recolhaõ , e mandem recolher nas Cadeias dos ditos Lugares , e por seus mandados serão soltos não sendo por ontras cousas prezos , ou embargados : e assim mando aos Juizes , e a quaesquer outros Officiaes , que as cousas dos Almojarifes dos ditos Paús requererem por meu serviço a bem de Justiça , que o fação , e os ajudem todo o que a meu serviço , e a bem da Justiça cumprir.

CAPITULO XIX.

Sobre o Contador tirar devassas dos Officiaes, e mais pessoas.

O Contador dos ditos Paús proverá com diligencia nas cousas conteudas neste Regimento, e o fará cumprir, e informar-se-ha por si, e por devassa, que tirará quando cumprir, se os Almojarifes, e Escrivão, e guardadores, e outros Officiaes dos ditos Paús cumprem o que lhes he mandado; e assim se os Lavradores, e outras pessoas vão contra este Regimento, e os que achar culpados, procederá contra elles segundo suas culpas.

Este Regimento vereis, e cumprireis, e fareis cumprir em todo como nelle se contém, e he declarado, em quanto eu outra cousa não mandar, e o mandarei publicar na Villa de Santarem.

Alvará para se não cumprirem Provisões algumas sem primeiro se dar vista ao Provedor das Vallas.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que algumas vezes se passão Provisões de algumas cousas que tocam ás Liziras, e Paús, e que por não haver certa informação se passão contra o que convem ao meu serviço, e bem das partes, e querendo nisto prover, hei por bem, e mando que daqui em diante nenhuma Provisão que por qualquer via que seja se passar que toque ao negocio, se não cumpra, nem guarde sem primeiro ser apresentada a Simão de Quadros Contador das ditas Liziras, e Paús, e Provedor das Vallas; a qual será vista por elle, e parecendo-lhe que he meu serviço, e negocio sobre que a tal Provisão foi passada, a guardará, e fará guardar, e tendo nisso alguma duvida, a não guardará, nem dará á execução sem primeiro me escrever a mim, ou aos Vedores de minha Fazenda, declarando as causas, e razoes que ha para se não cumprir, e lhe ser enviado resposta do que hei por bem que se nisso faça. E por tanto mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, Justicas, e Officiaes, a que pertencer, que sendo-lhes apresentada alguma Provisão que toque ao dito negocio, a não cumprão sem primeiro ser vista pelo dito Simão de Quadros como dito he: ao qual Simão de Quadros outrosim mando que cumpra este Alvará, e o faça publicar nos Lugares aonde lhe parecer necessario, para a todos ser notorio, e se saber como assim o tenho mandado, o qual hei por bem que valha, e tenha força, e vigor como se fosse Carta feita em meu nome, e passada pela minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do segundo livro tit. 20. que o contrario dispoem; e outrosim se cumprirá, posto que não seja passada pela dita Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario. João Alves o fez em Sintra a vinte e seis de Agosto de mil e quinhentos e sessenta e oito. E eu Alvaro Pires o fiz escrever. Dom Francisco.

R E Y.

Alvará para Vossa Alteza ver.

Outra

Outra Provisão Sobre o Escrivão dos Contos fazer os Tombos das terras de Sua Magestade dos Almojarifados da Contadoria de Santarem.

EU ElRei Faço saber a vós Simão de Quadros, Contador das Liziras, e Paús, que eu houve por bem que vós como Contador de minha Fazenda da Comarca de Santarem fizelleis os Tombos das couças que pertencem á Coroa de meus Reinos nos Almojarifados de vossa Contadoria, e na dita Villa de Santarem, e seu Termo, e Lugares dessa Contadoria, como he declarado nas Provisões que disso vos mandei passar; os quaes Tombos que assim fizerdes nos Almojarifados de vossa Contadoria, Hei por bem que sirva de Escrivão delles o Escrivão dos Contos da dita vossa Contadoria sómente; porque dos Tombos que fizerdes com o dito Contador na dita Contadoria de Santarem, ha de servir de Escrivão delles o Escrivão dos Contos da dita Contadoria: e por tanto vos mando que ao Escrivão dos Contos da dita vossa Contadoria deixeis servir de Escrivão dos Tombos dellas, e o mettais de posse, e lhe deis o juramento dos Santos Evangelhos que bem, e verdadeiramente sirva nullo, guardando em tudo meu serviço; e ás partes o seu direito; e da dita posse, e juramento se fará assento nas costas deste, que hei por bem que valha, e tenha força, e vigor como se fosse Carta feita em meu nome por mim assinada, e passada pela minha Chancellaria, posto que este por ella não seja passado, sem embargo da Ordenação do segundo Livro titulo vinte, que o contrario dispoem. João Alveres as fez em Lisboa a vinte de Março de mil e quinhentos e sessenta e hum. E havendo na vossa Contadoria mais de hum só Escrivão dos Contos della, mandareis cada hum delles servir, e escrever dos ditos Tombos conforme as suas Cartas, naquellas propriedades que tiverem em sua repartição. E eu Alvaro Pires o fiz escrever. O Barão. A R A I N H A.

Para o Escrivão dos Contos da Contadoria das Liziras, e Paús servir de Escrivão dos Tombos da dita Contadoria, e que esta valha como Carta, e não passe pela Chancellaria, &c.

Outra Provisão para se não arrendarem os estimos.

FU ElRei faço saber a vós Aires do Quental, Contador das Liziras, e Paús, e Provedor das Vallas; que sou informado que os Lavradores não pagão os estimos das terras que deixo de semear, por os ditos estimos andarem de arrendamento com as rendas das ditas Liziras, e Paús, e os Rendeiros das ditas rendas os não querem arrecadar dos ditos Lavradores, e o que he causa de se não semear as ditas terras como devem, e são obrigados, e querendo a isto prover, hei por bem que daqui em diante os ditos estimos senão arrendem mais com as ditas rendas, e ao tempo da arrematação dellas deste anno presente de quinhentos e quarenta e cinco, o notificareis assim ás pessoas que nellas houverem de lançar, para que saibão que o hei assim por meu serviço: e vós tereis cuidado de fazer cada anno carregar em receita os estimos que ahi houver sobre o Recebedor das fabricas, o qual será obrigado de os arrecadar dos ditos Lavradores para despeza das obras das Vallas: notificovo-lo assim, e vos mando que assim o cumprais, e façais cumprir daqui em diante, e guardar, e terdes este como nelle he contenido; e o qual quero que valha como se fosse Carta feita em meu nome por mim assinada, e passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação que diz que todas as couças, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por Cartas, e sem deste não ser passado pela Chancellaria,

laria, e da Ordenação em contrario. Diogo Lopes o fez em Evora a onze de Junho de quinhentos e quarenta e cinco; e eu Damiaõ Dias o fiz escrever. O Barão.

R E Y.

Aires de Quental.

Provisão porque ha Vossa Alteza por bem, que daqui em diante os estimos se não arrendem; e os faça carregar em receita sobre o Recêbedor da fábrica, o qual será obrigado de os arrecadar dos Lavradores para despeza das o bras das Vallas, e isto pelos respetos assim declarados; e que valha como Carta, e não passe pela Chancellaria, &c.

Outra Provisão sobre se pagar o que os Lavradores deverem a Sua Magestade das terras que lavrarem.

E U EI Rei faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu sou informado que as pessoas que lavraõ as terras dos Almojarifados das Liziras de Villa-Franca, levantaõ o paõ das Eiras sem o partirem, nem pagarem á minha Fazenda o que saõ obrigados a pagar das terras que lavraõ, e semeaõ; e que querendo os Almojarifes dos ditos Almojarifados arrecadar das taes pessoas o que deverem das terras que assim lavraõ, e semeaõ, alguma das pessoas se elculsaõ de pagar, por não serem os proprios Lavradores a que as ditas terras estaõ dadas de mataçaõ, ou arrendadas pelos Officiaes, e as terem da maõ dos ditos Lavradores ajudando se desta parte de huma sentença que foi dada na Casa da Supplicação pelos Juizes de minha Fazenda em favor de Luiz Alve- res, que trata que os Lavradores a que as ditas terras estaõ dadas de mata- çãõ, ou arrendadas, seraõ obrigados pagar; e os Almojarifes arrecadar delles, e não dos seus parceiros, ou seareiros, o que todo he muito prejuizo de minha Fazenda, e de que se seguem muitos inconvenientes á arrecadação della; e querendo nisso prover como convem a meu serviço, Hei por bem, e mando que daqui em diante pessoa alguma de qualquer qualidade, e condi- ção que seja, que lavre terras nas ditas Liziras assim por arrendamento, aforamento, mataçaõ, como por doação que dellas tenhaõ, que as pela dita maneira tiverem, de que se hajaõ de pagar direitos á minha Fazenda, não possaõ levantar o paõ da Eira sem primeiro o partir, e pagarem aos Almojarifes o que cada hum for obrigado a pagar conforme a terra que se achar que tem lavrado, e semeado; e isto quer seja Lavrador, quer par- ceiro de Lavrador, ou seareiro, ou outra pessoa que as ditas terras lavra- se, e semeasse, posto que dellas não tenha arrendamento algum; o que assim cumpriráõ conforme aos Regimentos, e Provisões que sobre isso saõ passadas; e não o cumprindo assim; Hei por bem que incorraõ nas penas dos Regimentos: e mando aos ditos Almojarifes, que conforme a elles execu- tem todas as vezes que acharem que as ditas pessoas nellas encorraõ, sem embargo da dita sentença, e de quaesquer outros Regimentos, Ordena- ções, ou Provisões que em contrario disto hajaõ, posto que aqui não vaõ expressas, e declaradas: por tanto mando a André de Quadros Contador das

das jugadas, Liziras, e Paús, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justicas, e pessoas a que elle for mostrado, que em todo cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar como se nelle contém, sem duvida, nem embargo algum que a elle ponhaõ, porque assim o hei por bem, e meu serviço como dito he; e este hei por bem que valha, posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ordenação do segundo livro, titulo vinte, que o contrario dispoem, o qual se trasladará no livro dos Regimentos de minha Fazenda, para se em todo o tempo saber como assim o houve por bem; e o dito André de Quadros o fará publicar nos ditos Almojarifados para a todos ser notorio; e outrossim se cumprirá, posto que não seja passado pela Chancallria, sem embargo da ordem em contrario. Antonio da Rocha o fez em Lisboa a quatorze de Junho de mil e quinhentos e oitenta e dous; e se registrará no livro dos Regimentos das Liziras, e Paús. E eu Bartholameu Fernandes o fiz escrever. R E Y.

Dom Christovão.

Alvará sobre a ordem que os Lavradores haõ de ter no alevantar o paõ das Eiras para Vossa Magestade ver. Cumprase, e registre-se, a dezoito de Novembro de sessenta e dous André de Quadros.

Aos vinte dias do mez de Julho de mil e quinhentos e oitenta e dous em esta Villa Franca de Xira, em praça della, por Joaõ Fernandes Porteiro do Concelho desta Villa Franca de Xira foi apregoada esta Provisão na Praça, e lida por mim Escrivão em alta voz de que fiz este Termo de publicação; que o dito Porteiro assinou comigo Escrivão, dia e mez assim. Jeronimo Gomes o escrevi. Jeronimo Gomes. Joaõ Fernandes.

Fica registrado este Alvará de El Rei nosso Senhor no Livro das mataçoens dos arrendamentos das Liziras, e Paús que está em meu poder, que serve neste anno de mil e quinhentos e oitenta e dous, como manda o Provedor em seu despacho, e a Provisão requiere. Em Villa Franca de Xira aos dezanove dias do mez de Novembro de mil e quinhentos e oitenta e dous annos por mim Miguel Velho Escrivão dos Contos. Miguel Velho.

Outra Provisão sobre o paõ que se tira das Eiras sem se partir, e das suspeiçoens que sepoem aos Almojarifes que conheça o Contador.

E U El-Rey faço saber a vós Aires do Quental, Contador das Liziras, e Paús, que eu sou informado que alguns Lavradores, e seus mancebos levaõ paõ das Eiras antes de lhes serem partidas por meus Officiaes, segundo a fórma de meu Regimento, e quando os Almojarifes tiraõ delles inquirição, e os achaõ culpados, os mandaõ prender para procederem contra elles conforme o dito Regimento; e querendo proceder no caso, os ditos Lavradores, e pessoas lhes vem logo, com suspeição, tudo a fim de lhes darem Juizes que os livraõ, pelo qual respeito se não faz delles cumprimento de Justiça, e meus direitos se perdem: e querendo della prover, hei por bem que daqui em diante quando quer que os ditos Almojarifes forem julgados por suspeitos aos ditos Lavradores, e pessoas, que em tal caso vós conheçais de seus feitos, e os despacheis finalmente como vos parecer justiça, dando appellação, e aggravo para minha Fazenda; e porque sou informado que os ditos Lavradores, e pessoas aggravaõ, e appellaõ dos Almojarifes, e levaõ suas appellaçoens, e aggravos ás Casas da Supplicação do Cível, onde mais queriaõ, e os Desembargadores dellas tomavaõ disso conhecimento, e os despachavaõ pertencendo á minha Fazenda; hei por bem, e lhes mando que daqui em diante por este Alvará não tomem conhecimento mais das ditas appellações, e aggravos, e as ditas partes os traráõ á minha Fazenda, aonde, seráo despachados com justiça.

notificovo-lo assim, e vos mando que assim o cumprais : e assim mando ao Regedor da dita Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Cível, que a fação assim cumprir, e este Alvará quero que valha como Carta, posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações do segundo livro em contrario, as quaes aqui hei por expressas. Aires Fernandes o fez em Evora a vinte e tres de Janeiro de mil e quinhentos e quarenta e cinco. E eu Damiaõ Dias o fiz escrever.

R E Y.

Outra Provisão sobre os ordenados dos Guardadores, e Medidores.

E U ElRei faço saber a vós André de Quadros, Provedor das Vallas, que tendo eu informado que alguns Guardadores, e Medidores das minhas Liziras de Villa-Franca, e da Azambuja, e dos Paús de Muja, e Otta, e Alseca, levaõ maiores salarios, e percalços, assim á custa de minha Fazenda, como dos Lavradores, e partes, vos mandei que fizelleis sobre isso diligencias, e visto a informação que me acerca do dito caso destes, Hei por bem, e mando que os ditos cargos de Guardador, e Medidor andem sempre juntamente em huma pessoa, como me dissestes que andavaõ, e não ande o dito cargo apartado em duas pessoas, e os ditos Guardadores, e Medidores que forem nas Liziras de Villa-Franca, e da Azambuja, levarão por seu trabalho, por guardarem as terras da sóva, e de guardarem, e medirem o paõ, e fazerem outras cousas que são obrigados, de todos os Lavradores assim de terras minhas, como de outras pessoas que as de mim trazem, de cada posta de terra que leva quatro moios de sementeira, seis alqueires de trigo, e a esse respeito na terra que tiverem de mais, e de menos; e de cada seára que qualquer pessoa fizer, hum alqueire de trigo; e este trigo pagará o Lavrador do monte, antes que se parta, como sempre se costumou: e os ditos Guardadores serão obrigados a guardar as terras da sóva, e assim os paens, e qualquer perda que os gados, ou bestas fizerem nos paens, os ditos Guardadores serão obrigados a pagar aos Lavradores, e a mim a minha parte por estimação, que os Almojarifes disso farão; e elles Guardadores arrecadarão a dita perda pelos danadores que a fizerem; e os Almojarifes lhes farão pagar, &c.

Outra Provisão sobre os barcos não irém ás Liziras.

E U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito ao que na petição a esta junta diz Luiz Leitaõ, Almojarife do Almojarifado das Liziras de Villa-Franca da parte da Malveira do muito que importa á minha Fazenda não se consentir irem barcos ás Eiras das ditas Liziras tirar paõ dellas sem licença dos Almojarifes, sem primeiro minha Fazenda estar paga, e entregue das rendas das ditas Liziras, e se evitar tirarem o melhor paõ que tem as ditas Eiras, e o que faça ser muitas vezes menos do que devem das ditas rendas, e outros inconvenientes, e a informação outrossim junta que se ouve pelo Provedor André de Quadros; Hei por bem, e me praz que daqui em diante nenhum Barqueiro, ou Pescador vá ás ditas Eiras das terras do dito Almojarifado da Malveira, e do Almojarifado de Alcoelha sobpena de

de que sendo achados nas ditas Eiras, ou tóra dellas sem a dita licença, e com paõ, sejaõ prezos, e degradados por dous annos para Angola, e os barcos perdidos para as delpezas das fabricas das Vallas das ditas Liziras, e accuzador: e portanto mando ao dito Provedor André de Quadros, e ás mais Justiças a que este for mostrado, e aos ditos Almojarifes, que o fação dar á execuçaõ como se nelle contém, naquelles que o não cumprirem, e este se apregoará nas Villas, e lugares onde parecer necessario, para a todos ser notorio, e se registrará no livro da Contadoria dos ditos Almojarifes, para se saber como assim o houve por bem; o qual valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo das Ordenaçoes que o contrario dispõem. Francisco da Maia o fez em Lisboa a vinte e hum de Julho de mil e seiscentos e oito. E além de perdidos os ditos Barcos, perderão tambem o paõ que se achar nelles. Sebastião Perestrello o fez escrever. Dom estevão de Fâro.

R. E. Y.

Atuará para Vossa Magestade ver. Cumpra-se como se nelle contém, e registre-se. Quadros.



Alvará de 3 de Dezembro de 1603. sobre os Privilegiados das Lizirias ,
e Paús. &c.

Liv. 7. da Supplicação fol. 106.

E U EIRei faço saber aos que este Alvará virem , que eu sou informa-
do , que por causa dos privilegios , deque usão os Valladores , e
Lavradores das Lizirias , e privilegiados dellas , e dos Paús , e mais
terras , de que ao diante neste Alvará se fará menção , não são castigados os
delictos , como cumpre a bem da Justiça , de que nasce commetterem-se ,
sem temor , nem receio algum ; e os Culpados em mortes , e outros casos
graves andarem diante dos Corregedores das Comarcas do Reino , e mais
Julgadores , sem os prenderem ; e muitos Fidalgos , e outras pessoas nobres
tomão os ditos privilegios para trazerem seus Contendores de muito lon-
ge , e se evadirem dos delictos ; e porque convém muito ao serviço de Deos ,
e meu , e beneficio de meus Vassallos prover neste negocio de maneira ,
que a Justiça fique satisfeita , e declarar os casos , em que os ditos Vallado-
res , e Lavradotes terão por Juizes os Almoxarifes , e Provedor das Val-
las , Contador das Jugadas de Santarem , Lizirias , Paús ; e os mais casos ,
em que as Justiças Ordinarias haõ de conhecer , sem poderem declinar ,
nem avocar ; Hei por bem , que em todos os casos , que tocarem á Lavou-
ra , Vallas , e Direitos Reaes sómente , sejaõ seus Juizes os Almoxarifes ,
e o dito Provedor Contador , na fórma de seus Regimento ; e em todos os
mais casos crimes , e Civeis , assim nos que de novo succederem , como nos
mais , que perderem , ou tiverem acontecido no Juizo dos ditos Almoxa-
rifes , e em quaesquer outros Juizes , conhecerão as Justiças Ordinarias ,
sem terem nenhum privilegio deforo ; e as poderão avocar no estado , em
que estiverem ; e em todos os casos conhecerão as Justiças Ordinarias , em
que tiverem privilegios , para lhes não tomarem casas demorada , nem
mantimentos , nem irem com presos , e outros semelhantes , se lhes guar-
dará inteiramente , e serão Juizes Conservadores delle o dito Provedor Con-
tador , e os Almoxarifes na sua Comarca ; e Limite como antes disto , nestes
casos sómente , o tinhaõ por meu Regimento , e nos casos que as Justiças
Ordinarias conhecerem , e em que se lhes tira o privilegio do foro , como af-
sima he dito , não poderão appellar , nem aggravar delles para os ditos
Almoxarifes , nem para o dito Provedor Contador poderão avocar as taes
causas a seu Juizo ; mas poderão vir directamente os ditos agravos , e ap-
pellaçoens , ás Relaçõens , aos Juizes , a que directamente pertencer ; e
assi hei por bem , que se não guarde aos ditos Valladores , e Lavradores
nenhum privilegio , posto que lhe seja dado , e assignado pelo dito Provedor
Contador , ou por qualquer outro Ministro das Vallas , Lizirias , Paús ,
e mais terras , salvo , depois que justificarem diante do Corregedor da Co-
marca , ou do Juiz de Fóra , como actualmente são Valladores , e Lavra-
dores dos do Termo , evivem nos Lugares , em que o Regimento declara que
haõ de viver , e que lhes he concedido na fórma do mesmo Regimento ; e
que trabalhaõ por si , e suas proprias pessoas nas ditas Lizirias , Vallas ,
Paús , e mais terras : o que tudo alli hei por bem , e quero que se guarde
inteiramente em todos os Privilegiados das ditas Lizirias , e Paús , e de
quaesquer outras terras minhas , e da Corõa de qualquer qualidade que se-
jaõ ; e alli os Privilegiados dos Paús da Alleca , Trava , e Muges. E por-
que tambem sou informado que ha muito maior numero de Valladores ,
Lavradores , do que o Regimento ordena , em diferentes Lugares , mando
aos

aos Corregedores das Comarcas das Villas de Santarem , e Alemquer , que ora saõ , e os diante forem ; e alli aos mais Corregedores das Comarcas , aonde houver os ditos privilegios , que se informem do numero , e qualidade delles , se he tudo conforme ao dito , Regimento , e os que forem mais do numero , ou de outra qualidade , que naõ sejaõ Valladores , e Lavradores , ou naõ forem moradores nos Lugares declarados no dito Regimento , reduzaõ o dito numero do Regimento , e lhes declarem , e notifique , que naõ tem , nem gozaõ de privilegio algum , por ser sómente concedido aos Valladores , e Lavradores do numero assima ditos ; e ser essa minha tençaõ , naõ em outra maneira ; o que farãõ publicar em termo assignado pelos ditos Corregedores , e partes , a quem a dita notificação se fizer. E bem assi mando a todos os meus Desembargadores , Corregedores , Ouvidores , Juizes , e mais Justiças , Officiaes , e pelloas , a que pertencer , que alli o cumprãõ , e façãõ inteiramente cumprir ; e este Alvará se registará nos Livros do Deembargo do Paço , e das Casas da Supplicação , e do Porto , aonde semelhantes se costumaõ registrar , e nos Livros das Camaras das ditas Villas de Santarem , e Alemquer ; e nas mais Camaras das Cabeças das outras Comarcas , aonde houver os ditos Privilegiados ; e nos Livros das Correçoens de todas estas Comarcas , para sempre se saber como alli o tenho mandado ; e quero que este Alvará valha , e tenha força , e vigor , como se fosse Carta começada em meu nome , por mim assignada , e sellada com o meu sellõ , pendente , sem embargo da Ordenação do Liv. 2. titullo 40. em contrario. Pedro de Seixas o fez em Lisboa a 3. de Dezembro de 1603.

R E Y.

Alvará de 13. de Julho de 1605. em que se determinou , que os Privilegiados dos Paús , e Lizirias naõ gozassem do Privilegio nas causas Criminaes.

Liv. 2. da Torre do Tombo fol. 115. vers.

Liv. 7. da Supplicação fol. 103. vers.

E U EIRei faço saber aos que este Alvará virem , que eu sou informado , que por causa dos Privilegios , de que usaõ os Valladores , e Lavradores das Liziras , naõ saõ castigados os delictos , como cumpre a bem da Justiça , de que nasce commetterem-se sem temor , nem receio algum ; e os culpados em mortes , e outros casos graves andarem diante dos Corregedores das Comarcas do Reino , e mais Julgadores , sem os prenderem ; e que muitos Fidalgos , e outras pelloas nobres tomaõ os ditos Privilegios , para trazerem seus Contendores de muito longe , e se evadirem dos delictos : e porque convêm muito ao serviço de Deos , e meu , e beneficio de meus Vassallos prover neste negocio de maneira , que a Justiça fique satisfeita , e declarar os casos , em que os ditos Valladores , e Lavradores teráõ por Juizes os Almojarifes , Provedor das Vallas ; e os mais casos , em que as Justiças Ordenarias haõ de Conhecer , sem poderem declinar , nem avocar ; Hei por bem , que em todos os casos , que toca-

rem

tem á Lavoura , Vallas , e Direitos Reaes sómente , sejaõ seus Juizes os Almojarifes , e Provedor das Vallas , na fórma de seu Regimento , e em todos os mais casos crimes , e Civeis conhecerão as Justiças Ordinarias , sem terem nenhum privilegio de foro , e em todos os casos , em que tiverem privilegio , para lhes não tomarem casas de morada , nem mantimentos , nem irem com prezos , e outros semelhantes , se lhes guardará inteiramente , e seraõ Juizes Conservadores delle o Provedor das Vallas , e Almojarifes na sua Comarca , e limite ; e nos casos , em que as Justiças Ordinarias conhecerem , e em que se lhes tira o privilegio de foro , como affirma he dito , não appellaráõ delles para os ditos Almojarifes , nem Provedor , nem elles poderaõ avocar as taes causas a seu Juizo ; mas virão directamente os ditos aggravos , e appellaçens á Relação aos Juizes , a que pertencer. E assi hei por bem , que se não guarde aos ditos Valladores , e Lavradores nenhum privilegio , posto que lhes seja dado , e assignado pelo Provedor , salvo quando justificarem como actualmente são Lavradores , e Valladores dos do numero , e viverem nos lugares , em que o Regimento declara que haõ de viver , e que lhes he concedido na fórma do mesmo Regimento , e que trabalhaõ por si , e suas proprias pessoas nas ditas Lizirias , e Vallas. E mando a todos os meus Desembargadores , e Corregedores , Ouvidores , e Juizes , e mais Justiças , Officiaes , e pessoas , a que pertencer , e que assi o cumpraõ , e guardem : e façaõ em todo cumprir , e guardar ; e este Alvará se registará nos Livros do Desembargo do Paço , e das Casas da Supplicação , e Porto , aonde semelhantes se costumaõ registrar ; e quero que valha , e tenha força , e vigor , como se fosse Carta começada em meu nome , por mim assignada , e sellada com o meu sello pendente , sem embargo da Ordenação do Liv. 2. titulo 40. em contrario. Pedro de Seixas a fez em Lisboa a 13. de Julho de 1605.

R E Y.

F I M
D O S E G U N D O T O M O .

I N D I C E

Do Foral da Alfandega.

A

Abrir mercadorias, em que fórma, e diante de que Officiaes ha de ser, Cap. 33. pag. 15. e se forem de pezo, ib. e vindo abertas, que se fará, ib. Abrir mercadorias não poderá pessoa alguma sem estarem presentes Feitor, e Escrivão das marcas, e Contratador; e abrindo-as, incorrerá em pena de duzentos cruzados, ainda que seja dono dellas; e não sendo, os pagará da cadeia, cap. 34.

Abrir se devem na Alfandega todos os cofres, arcas, baus, barças, e todas, e quaesquer vasilhas, ainda que sejaõ de pessoas Ecclesiasticas, ou de quaesquer outras de qualquer preminencia que sejaõ, e que tenhaõ privilegios de não pagar direitos, e sem isso não sahiraõ da Alfandega, c. 48. p. 22.

Addiçoens dos livros da receita em que modo se haõ de lançar, cap. 40. e assinar pelas partes, cap. 41. pag. 10. 19.

Addiçoens do livro da receita até vinte mil reis se pagaõ logo em dinheiro de contado, do que nellas se ha de fazer declaraçaõ, cap. 41. ib. e 42. ib.

Addiçaõ do livro da receita se ficar por assinar pela parte que despachou, pagará o Escrivão ao Thesoureiro o que ella montar, c. 41. ib.

Addiçoens do livro da receita se haõ de lançar nos dous livros juntamente da mesma maneira; em que escreveraõ dous Escrivaens por distribuiçaõ; e basta que em huma só dellas affine a parte, e havendo Contratador, se lançará huma em hum só livro, e a mesma no do Contratador, c. 41. ib.

Addiçaõ dos livros da receita em que se pagou nas mesmas mercadorias, se faz declaraçaõ que pagou, nellas, c. 42. ib.

Addiçoens que os direitos não valem mais que mil reis, se lancem em livro apartado, que para isso ha de haver, passando nos livros os dinheiros da receita c. 43. pag. 20.

Addiçoens das fazendas, que não devem direitos por serem de privilegiados se lancem em livro separado; e em que fórma se faraõ, e por quem seraõ assinadas, cap. 49. pag. 25.

Addiçoens de mercadores quebrados, assim de prazos cõmpridos, como por cumprir, mandará o Provedor carregar em receita sobre o Executor da Alfandega, de que se poraõ verbas nas ditas addiçoens, c. 114. pag. 60.

Addiçoens dos livros da receita da Alfandega seraõ havidas por escrituras publicas; cap. 115. pag. 61.

Addiçoens do livro da liberdade, porque conste que os privilegiados não pagaraõ direitos, sejaõ assinadas pelo Provedor, como todas as mais da liberdade do dito livro, c. 124. pag. 67.

Addiçoens do livro da receita senaõ pôdem descarregar ao Thesoureiro em cousa alguma, nem emendar, posto que estejaõ erradas, contra as

partes, ou contra o rendimento da Alfandega, sem lhe porem verbas os Escrivaens, assinadas pelo Provedor, em que se declare a razão da emenda; aliás se não fará obra por ellas, nem o Theſoureiro será desobrigado da quantia, que se lhe ha de abater, c. 112. pag. 59.

Aggravar podem as partes para o Conselho da Fazenda dos Officiaes da Alfandega das avaliações, que fizerem para pagarem direitos conforme a ellas, c. 42. pag. 19.

Aggravar para os Juizes dos Feitos da Fazenda devem as partes da avaliação dos Feitos dos desencaminhados, sentindo-se lesas; e quando salvo se consentirem na avaliação, c. 101. mas não receberão Appellação, cabendo a cautia na alçada, cap. 101. pag. 51.

Aggravar das vendas, e da ordem, e beneficio das fazendas desencaminhadas poderaõ as partes para o Conselho da Fazenda, e não para o Juizo dos Feitos della, e a razão, porque, c. 106. p. 54.

Aggravos, que se tiraõ dante o Provedor do que faz como Administrador, e Feitor mór, pertencem ao Conselho da Fazenda, c. 106. ib.

Aggravos da determinação, que der o Provedor sobre direitos da Alfandega, pertencem ao Conselho da Fazenda, c. 111. pag. 58. excepto nos dos desencaminhados, que dará para os Juizes dos Feitos da Fazenda.

Aggravado, veja-se a palavra Appellação.

Alçada do Provedor, e Officiaes nos Feitos dos desencaminhados, e como usaraõ della, cap. 101. pag. 51.

Alçada não tem o Provedor, e Officiaes da Alfandega nas penas crimes postas pelo Foral, antes tem obrigação de appellar, e de receber as Appellações ás partes, c. 102. pag. 52.

Alçada tem o Provedor até dez tostoens para os pôr de pena, e executar sem Appellação, nem Aggravado em quaesquer casos particulares, ou geraes que acontecerem, e não estiver pena imposta pelo Foral, c. 102. ib.

Alcaides desta Cidade, veja-se a palavra Meirinhos.

Almarios não poderaõ ter os Officiaes dentro na casa da Alfandega fechados, salvo os que custumaõ ter na menza os Escrivaens, e o que ha na casa dos livros.

Almotaceis não podem pôr posturas em fazendas alfandegadas, sent primeiro o fazerem leber a S. Magestade.

Anoveado em que caso pagaraõ os a que se acharem mercadorias sem fello, cap. 84. pag. 42.

Antecipar poderaõ o Provedor os prazos dos pagamentos, que haõ de fazer os devedores nos livros da Alfandega, quando lhe parecer que não estaõ seguros, cap. 114. pag. 60.

Appellar deve o Provedor da Fazenda das sentenças dadas nos Feitos dos desencaminhados pelos Officiaes da Alfandega contra ElRei, excedendo a alçada, para que o Escrivaõ será obrigado dar-lhe vista dos Feitos, c. 101. pag. 51.

Appellar tem obrigação o Provedor, e Officiaes da Alfandega, quando além das condemnações das tomadias houver postas penas crimes, ainda que a tomadia caiba na sua alçada, c. 102. pag. 52.

Appellar, nem agravar poderaõ as partes da execução, que fizer o Provedor pelas sentenças, que executar, ou caiba em sua alçada, ou não, c. 109. pag. 57.

Appellação não receberão os Officiaes da Alfandega nos Feitos dos defencaminhados, cabendo na alçada, cap. 101. pag. 51.

Appellaçoens receberão o Provedor e Officiaes da Alfandega ás partes quando além do perdimento da fazenda, houver pena crime imposta pelo Feral, posto que a causa da tomadia caiba na alçada, c. 102. pag. 52.

Appellaçoens, ou Aggravos, se tiraõ dante o Provedor da Alfandega do que fizer como Administrador, e Feitor mór, pertencem ao Conselho da Fazenda, c. 106. e 109. pag. 54. e 57.

Appellaçoens da determinação, que der o Procurador sobre direitos da Alfandega, pertencem ao Conselho da Fazenda, c. 111. pag. 58.

Appellação, nem Aggravo não haverá da execução, que o Provedor fizer nos devedores dos direitos da Alfandega, que nos livros da receita das avenças, fianças, e em todos os mais estiverem obrigados, e affinados, c. 114. pag. 60.

Appellaçoens, e Aggravos das sentenças, que der o Provedor sobre as preferencias, que os acredores dos quebrados pretenderem contra os direitos, que elles deverem, pertencem ao Juizo dos Feitos da Fazenda.

Appellação, e Aggravo das sentenças, que der o Provedor nas demandas dos devedores da Alfandega, pertencem ao Juiz dos Feitos da Fazenda, e tambem nas que der sobre haver os direitos pelas mercadorias, que os mercadores quebrados despacharaõ por outrem, c. 117. pag. 62.

Apregoar-se-ha na Cidade de Lisboa, e em Riba-Tejo, cap. 67. pag. 32. do Feral, que dispoem que os barcos venhaõ a portar ao caes da Alfandega.

Arcas veja se a palavra Vasilhas.

Arraes do barco, que não vier dereitamente á Alfandega, incorre em pena de 20. tostoens sem embargo de qualquer privilegio, cap. 67. pag. 32.

Armas não devem direitos, cap. 72. §. 7. & seq.

Arremataçoens das mercadorias defencaminhadas aonde se faraõ, cap. 107. pag. 55.

Assentos das entradas, que os mestres daõ de seus navios, em que forma se faraõ, cap. 16. pag. 7.

Assentos do que cada dia rende a Alfandega, e do que emposta cada mez, tem obrigação de fazer nos livros da receita os Escrivaens della. cap. 41. pag. 19. e 48. pag. 22.

Assentos dos Engenhos do Brasil que gozarem dos dez annos de liberdade, em que forma se faraõ, e ao pé delles se lançaraõ os despachos, em que assinará o Provedor, cap. 51. pag. 24.

Assentos nos livros dos defencaminhados em que fórma, e com que circumstancias se faraõ, cap. 94. e 98. pag. 47. e 50.

Assentos dos defencaminhados terá obrigado o Escrivaõ delles de assinar cap. 98. ib.

Assentos no livro do lealdameto das cousas, que os privilegiados mandaõ vir para sua casa, faraõ os Escrivaens da Menza, e em que fórma, cap. 123. pag. 66.

Assignantes. cap. 113. pag. 60. e c. 117. pag. 62.

Açucares do Brasil, que não pagaõ direitos por ração dos privilegios como se despacharaõ, e selançaraõ no livro da liberdade em titulo apartado

tado ao pé do assento do Engenho, por razão do qual não devem direitos, cap. 51. pag. 24.

Açucares da Ilha da Madeira que direitos pagaraõ, e onde, cap. 71. §. 5. pag. 34. e seq.

Açucar de São Thomé paga dizima por sahida da Ilha, e siza na Alfandega desta Cidade, e em que modo se despacharaõ, e se lhe tará a avaliação favoravel, cap. 82. pag. 40.

Açucares de São Thomé que se refinarem nesta Cidade, pagaraõ os direitos de vinte por cento, descontando-se-lhe a siza, que tiverem paga antes de se refinarem, cap. 83. pag. 41.

Avaliar mandará o Provedor as mercadorias desencaminhadas para as entregar ás partes antes de sentenciadas, cap. 105. pag. 54. e 106. ib.

Avaliação das mercadorias a quem pertence, cap. 37. pag. 17.

Avaliação das mercadorias como se fará, cap. 39. pag. 18. segundo a variedade dos tempos, cap. 63. pag. 30.

Avaliação da Alfandega de Lisboa terá a das fazendas que entraõ de Castella neste Reino pelos pórtos das Alfandegas, posto que nellas se despachem, c. 63. ibid.

Avaliação dos açucares de S. Thomé se fará favoravel, cap. 82. pag. 40.

Avaliaçoens novas não podem mandar fazer os Juizes dos Feitos da Fazenda para effeito de não caberem na alçada do Provedor, e Officiaes, antes tem obrigação de estar pelos Termos das avaliações feitas nos Autos, e antes disso podem, cap. 101. pag. 51.

Avenças em que fórma haõ de fazer os mercadores para mandar vir de Castella pannos finos, e todo o genero de sedas teudas, e soltas a este Reino de Portugul, cap. 54. pag. 25. e 55. pag. 26. e em que fórma se haõ de passar as cartas para as ditas mercadorias entrarem pela Alfandega dos Pórtos seccos, cap. 55. ib.

Avenças que não cumprem os mercadores, que fazem para mandar vir pannos finos, ou sedas de Castella a este Reino no tempo, que o Provedor lhes limitar, pagatáõ os direitos dellas, ainda que os não traga, cap. 54. pag. 25.

Avenças em fazendas, que vem de Castella, fallaõ nellas os Cap. 53. 54. ib. 55. 56. pag. 26. 57. pag. 27. 58. 59. pag. 28. 60. 61. e 62. pag. 29.

Avenças para metter neste Reino mercadorias de Castella em que fórma se pôdem accrescentar, ou fazer de novo, cap. 58. pag. 28.

Avenças de mercadorias de Castella, veja-se palavra Pannos finos de Castella.

Avença que senaõ cumprir em todo, ou em parte, se carregaráõ nos livros da receita as quantias, que faltarem para cumprir, e as addiçoens dellas affinará o Provedor, e em que fórma, cap. 61. pag. 29.

Avenças podem fazer os mercadores para trazerem pannos finos, sedas, e outras mercadorias de Castella, em qualquer porto aberto, onde houver Alfandega, e com isto trazellas, e de que quantia, e em que tempo, e em que fórma, cap. 62. ibid. e 63. e 64. pag. 30. e sem avença podem trazer até quantia de 20 U. reis, com tanto que não venhaõ a esta Cidade, ou quinze legoas ao redor: aliás serãõ perdidos, cap. 64. e terãõ sello differente do da Alfandega de Lisboa, cap. 63. ib. e serãõ avaliadas pelo preço dellas conforme a pauta, que o Provedor mandará, e na mesma pa-

garão os direitos do cap. 63. ib.

Avenças são sómente para os pannos finos, e sedas, feitas em Castella; cap. 68. pag. 32.

Avençados não serão ouvidos com descarga de não comprirem as avenças sem primeiro depositar em poder do Theoureiro a quantia, porque são executados, cap. 61. pag. 29.

Autos mandará fazer o Provedor da Alfandega das mercadorias, que pelos varejos se acharem desencaminhadas, cap. 87. pag. 44.

Autos de encaminhados das tomadias em que fórma se tarão, e porque pessoas serão assinados, cap. 96. pag. 48.

Autos de denunciação em que fórma os mandará fazer o Provedor, cap. 98. pag. 50.

Autos dos desencaminhados, não havendo parte, que os defenda, despachará o Provedor com os Escrivaens da menza passados tres dias depois de feitos, e julgando as fazendas por perdidas, serão as duas partes para o rendimento da Alfandega, e a terça para o denunciador, cap. 100. pag. 51.

Autos todos, que se processarão sobre direitos de mercadorias despachadas, e lançadas no livro da receita da Alfandega, irão á linha della; e porque razão, cap. 112. pag. 59.

Autos dos desencaminhados, faltando o Escrivão, que assinar o assento delles, pagará a valia das fazendas conteadas nos Autos. cap. 98. pag. 50.

Autos de desencaminhados, veja-se a palavra Feitos de desencaminhados.

Avocar os Feitos dos desencaminhados, que correm diante dos Officiaes da Alfandega, não podem os Juizes dos Feitos da Fazenda. cap. 101. pag. 51.

B

BArças, veja-se a palavra Vasilhas.

Barcos, que trouxerem mercadorias, que deão direitos, virão aportar ao caes da Alfandega directamente sem abicarem em terra em nenhuma outra parte, nem deitarem gente fóra, sobpena de perdimento do barco, e mercadorias; o mesmo será ajuntando-se a algum navio, ou barco, cap. 67. pag. 32.

Baldear em que fórma se poderão em outros navios as mercadorias, que pagaráo só quatro por cento de direitos, cap. 79. pag. 39. e quaes senão poderá baldear.

Baldear senão podem mercadorias quasquer que sejaõ de hum navio a outro, ou de barco a navio sem licença do Provedor, e Officiaes da Alfandega; e baldeando-se, se perderão, e os mestres de huns, e outros navios incorrerão em pena de sicoenta cruzados, e cadeia, e os barqueiros de vinte, e perdimento dos barcos. cap. 80. pag. 40

Bateis podem ir a bordo dos navios levar provimento, ainda que estejaõ furtos nos lugares conteados no cap. 1. do Foral, não entrando nos navios as pessoas, que vão nelles, cap. 3. pag. 2.

Bateis se perderão, em que se acharem mercadorias descarregadas da

navios, que estiverem ancorados nos lugares conteudos no cap. 1. do Foral, cap. 1. pag. 1.

Batel teraõ os quatro Guardas, Meirinho, e Escrivaõ de Belém para vigiar os navios, cap. 5. pag. 3.

Beneficiar em que fôrma mandarã o Provedor, e Officiaes as mercadorias defencaminhadas, cap. 105. pag. 54.

Bestas que trazem fazendas de Castilla defezas, saõ perdidas. cap. 66. pag. 31.

Bilhetes para sahirem as mercadorias pela porta da Alfandega, veja-se a palavra Escritos.

Boarca dos verdadeiros, ou falsos pagaraõ sinco de siza, e sinco de dizima, cap. 72. §. 2. pag. 34. e seq.

Buscas aos navios, em que fôrma se haõ de dar para de todo se haverem por descarregados, cap. 22. pag. 10.

Busca se darã aos navios, que sahirem do porto desta Cidade sem licença dos Officiaes da Alfandega, e para isso seraõ os Mestres obrigados a tomar as vélas, para que as mercadorias, que se acharem sem despacho, se tragaõ a ella, e ás mais casas, a que pertencerem, cap. ultimo, pag. 71.

C

Capitães das torres de Belém, e Saõ Giaõ obrigarã aos mestres dos navios, que lançarem ferro entre as torres, que dentro em dous dias entrem em franquia, ou saiaõ para fóra, cap. 11. pag. 4.

Capitães das torres de Belém, e Saõ Giaõ terã obrigados a cumprir os requerimentos que da parte de Sua Magestade lhes forem feitos pelos Officiaes da Alfandega de Belém sobre a sahida dos navios do porto desta Cidade, cap. ultimo, pag. 71.

Caravelas, veja-se a palavra Navios.

Carta de fretamentos se naõ pôde fazer senã para os lugares aonde houver Alfandega, cap. 1. pag. 1.

Cartas de fretamentos publicas naõ tem obrigaçã de mostrar os navios, que vierem dos portos deste Reino, Ilhas dos Aflares, e Madeira, Galliza, e Andaluzia, e bastaõ conhecimentos rasos para todos os effeitos, cap. 9. pag. 4.

Cartas passará o Escrivaõ, que fez as avenças, que haõ de vir de Castilla em nome do Provedor para os Juizes das Alfandegas dos Portos seccos as deixarem entrar, em que fôrma, cap. 55. e dos acrescencimentos dellas, cap. 58 e 59. pag. 28.

Cavillos naõ devem direitos, cap. 72. §. 7. pag. 34. e seq.

Causas, veja-se a palavra Feitos e palavra Autos.

Certidoens se passaráõ aos Mestres da delcarga de seus navios, e em que fôrma, cap. 19. pag. 9.

Certidoens, que os senhores dos Engenhos mandaõ para os açucars naõ pagarem direitos, em que fôrma seraõ passados, e que declaraçoens terã, e iraõ á linha, e seraõ vistas cada anno pelo Provedor, e Officiaes, com os assentos dos ditos Engenhos, cap. 51. pag. 24.

Certidoens dos Portos seccos deste Reino da entrada das fazendas de Castilla nelle por avenças, como se passaraõ, e as da Alfandega de Lisboa para os ditos portos, por onde entrãõ, cap. 55. pag. 26. e as das fazendas,

oas, que entrará por carta de Eltrangeiro, cap. 65. e da mesma maneira.

Certidoens trará os que traxerem açucars da Ilha da Madeira, conservas, melles de cannas remeis, frutas seccas, como pagará dizima por sahida da dita Ilha, cap. 72. §. pag. 34.

Certidoens de como as mercadorias pagará quatro por cento na Alfandega de Lisboa senão passará aos donos dellas, cap. 81. pag. 40.

Chaves que haverá na porta da Alfandega, e que pelloas as terá, e que ordem em se abrir cap. 28. pag. 12.

Chaves dos defencaminha dos quantas será, e quem as terá, cap. 95. pag. 48.

Clerigos em que casos devem direitos, ou não, veja-se a palavra Privilegiados.

Cofres, veja-se a palavra Vasilhas.

Commendador das Ordens de Christo, ou São João, em que casos devem direitos, ou não, veja-se a palavra Privilegiados.

Comprar no porto de franquia não pôde alguma pessoa sem licença do Provedor, e em que modo se dará, cap. 13. pag. 6. em que modo os que a levarem usará della, e que diligencias fará, não comprando para se recusarem da pena de cem cruzados, e cadeia os mercadores, e a outras pessoas de 50. e cadeia, cap. 13. ibid.

Conservas da Ilha da Madeira que direitos pagará, e onde, cap. 72 §. 5. pag. 34. e seq.

Contratadores da Alfandega não poderão comprar nelle mercadorias defencaminhadas, nem dizimadas, sobpena de se proceder contra elles, cap. 107. pag. 55.

Corregedores das Comarcas, e Justiças serão obrigados a cumprir os Precatorios que o Provedor da Alfandega lhes passar para fazerem execução nas dividas dellas, cap. 109. pag. 57.

Contias das addições dos livros da receita se lançará por letra, e não por algarismo, que se porá á margem, cap. 43. pag. 20.

Contias de dinheiro, veja-se a palavra dinheiro.

Cousas que se mandão de graça, ainda que seja a pessoas não privilegiadas, serão forras de parte da liza, que ao Provedor parecer, conforme a qualidade das pessoas, e das cousas mandadas, dando-lhe primeiro juramento, cap. 126. pag. 69.

Crecimento de mercadorias das avenças, que não passar de cem cruzados, não se perderá, cap. 59. pag. 28.

D

Denunciações de mercadorias defencaminhadas tomará o Provedor, posto que não venhão diante delle as mercadorias, nem as pessoas denunciadas; e tirará as testemunhas, que os denunciadores nomearem, e as mais que lhe parecer, cap. 97. pag. 49.

Denunciações em segredo receberá o Provedor, e perguntará sobre ellas testemunhas para segurança das cousas denunciadas, mas no sentenciar será por via ordinaria, cap. 97. ibid.

Denunciador em segredo pôde receber em segredo o terço das fazendas defencaminhadas, cap. 108. pag. 56.

Depósitos, que estiverem feitos por mandado de outros Julgadores das

das fazendas dos quebrados , não podem impedir as diligencias do Executor da Alfandega ; cap. 116. pag. 62.

Descarga dos navios em que modo se fará , cap. 17. pag. 8.

Descarga das mercadorias ; que vierem dos Estados de Flandes , em que modo se fará , e com que pelloas , e Officiaes , cap. 20. pag. 9.

Descarga das náos , que vem fretadas para outra parte , para pagarem quatro por cento , em que modo se fará , e achando-se-lhe mais fazendas , das que derem a rol , como se procederá , cap. 75. pag. 37.

Descarregar mercadorias , em que lugares senão podem , e que pena tem , descarregando-se , cap. 1. ainda que seja de navio de Armada ; cap. 2. pag. 2.

Descarregar serão obrigados os mestres na Alfandega desta Cidade , que depois de passados tres dias de estarem em franquia , e condenados na pena do Fotal não mostrarem cartas de fretamento para outras partes ; cap. 8. pag. 4. e mostrando-as depois de condenados , lhes dará outros tres dias ; e não sabendo , os obrigará a descarregar , cap. 9. ib. como tambem os que as não mostrarem , cap. 9. salvo justificando que vinhão para outra parte ; e neste caso incorrem na pena , cap. 9. e quando serão obrigados os que entrarem por caso fortuito , cap. 10. e as mais , que ao Provedor parecer. cap. 10. pag. 5.

Desencaminhadas mercadorias quaes serão , e como se podem manifestar ao Provedor , cap. 69. pag. 33.

Desencaminhados como se despacharão , e que diligencias precederão , cap. 93. e 94. pag. 47.

Desencaminhados se fecharão em huma casa de duas chaves , de que terá huma o Guarda delles , e outra o Feitor ; e havendo Contratador , terá huma dellas , cap. 95. pag. 48.

Desencaminhados tomando se ao tempo , que não está a Alfandega aberta se levarão a casa do Provedor , e elle mandará fazer inventario , e no dia seguinte os mandará levar á menza , cap. 95. ib.

Desencaminhados , posto que ElRei faça mercê delles a alguma pessoa , não será valiosa , senão depois de sentenciados por sentença , de que não haja Appellação , nem Aggravo , cap. 95. ib.

Desencaminhados , em que fórma se farão os Autos das tomadias , e porque pessoas serão afinados , cap. 96. ib.

Desencaminhadas mercadorias mandará trazer o Provedor á Alfandega depois que lhe constar pelas testemunhas , que tirar , aonde estão , para dellas fazer Auto , e não se achando , poderá proceder na accusação dos denunciadores , cap. 97. pag. 49.

Desencaminhadas mercadorias saltando depois de serem entregues aos Officiaes , pagaráo tudo o que lhe faltar , ou sua justa valia , cap. 98. pag. 50.

Desencaminhados que se julgaõ por perdidos , são as duas partes para o rendimento da Alfandega , e a terça parte para o denunciador , cap. 100. pag. 51.

Desencaminhadas mercadorias , veja-se a palavra Mercadorias.

Despachar em que fórma se haõ as mercadorias ; que pagão quatro por cento , cap. 77. pag. 38.

Despachos finais , que der o Provedor sobre materias de direitos Reaes , ou o Conselho nos Aggravos , que delle se tirarem , se executaráo sem ter necessario tirar sentença do Procello sem as partes sobre elles se-

rem

rem mais ouvidas , cap. 112. pag. 59.

Despachos finais , que o Provedor der em quaesquer materias , que não forem de defencaminhados , ou delle senão appelle , ou aggrave , ou confirmando se no Conselho , se carregará em receita sobre o Executor da Alfandega para os executar , cap. 118. pag. 63.

Despachos das cousas dos privilegiados , que não haõ de pagar direitos , correrãõ pela ordem geral do despacho das mais mercadorias , e não pagando direitos , se lançará no livro das liberdades em titulo separado , cap. 124 pag. 67.

Despachos da Alfandega para partirem os navios em que modo se darãõ , e como os apresentaráõ aos Officiaes da Alfandega que residem em Belém , e que pena tem os mestres sahindo sem elles , cap. ultimo , pag. 71.

Despachos não darãõ os Officiaes da Alfandega , aos navios que partirem do porto desta Cidade sem primeiro contar que os mestres despacharáõ nas mais casas , sobpena de suspenção de seus Officios , cap. ultimo. ib.

Despeza nenhuma fará o Thesoureiro da Alfandega , que não for declarada na folha do asentamento della , sobpena de se lhe não levar em conta , cap. 112. pag. 59. e em que calos , e de que cousas , e em que fórma se poderá dar ás pessoas não privilegiadas , cap. 126. pag. 69.

Devassa tirará o Provedor da Alfandega , achando erros no cotejo , que se fizer nos livros da receita , parecendo-lhe ser necessarios tiralla , mas não procederá contra os culpados sem dar conta no Conselho , cap. 96. pag. 48.

Devassa tirará o Provedor da Alfandega , achando em algumas mercadorias tellos fallos , ou postos á maõ , e mandará prender os culpados , e remetterá o livramanto com as devassas , e culpas ao Juizo dos Feitos da Fazenda , cap. 96. ib.

Devassa tirará o Provedor a requerimento de partes , cu exofficio das mercadorias defencaminhadas , que não tiverem sellos , ou forem das defezas de entrar neste Reino por terra , para proceder ás penas contra os donos dellas , cap. 96. ib.

Devassa tirará o Provedor da Alfandega das resistencias , e crimes contra os Officiaes da Alfandega , que lhe forem feitas por ração das tomadas , ou de quaesquer outras da arrecadação dos direitos , e as pronunciará , e mandará prender os culpados , e depois de prezos , remetterá as culpas ao Juizo dos Feitos da Fazenda , cap. 99. pag. 50.

Devedores dos devedores , que devem á Alfandega , como seraõ demandados diante do Provedor della , cap. 117. pag. 62.

Dinheiro procedido das vendas das mercadorias defencaminhadas se entregará ao Theouro da Alfandega : e os penhore em deposito até a causa se sentenciar , cap. 106. pag. 54.

Dinheiro cobrado das execuções , que fizer o Executor da Alfandega , porque ordem se carregará em receita sobre o Theoureiro , cap. 119. pag. 64.

Dinheiro tomará o Theoureiro da Alfandega ás partes , que pagaráõ debaixo do protesto , e foraõ providas em parte , ou em todo , cap. 112. 59.

Direitos devem as mercadorias , que pessoas Ecclesiasticas , ou outros privilegiados compraõ em franquia com licença do Provedor , e se cobraõ.

Direitos não pagaõ os Religiosos do que vem para seu uto , cap. 52.

pag. 24 e cap. 124 e 126. pag. 64. e 69. mas se for para vender, os devem; cap. 126. pelas mesmas mercadorias, cap. 13. ao Provedor lho notificará, dando-lhe licença, cap. 13. pag. 6.

Direitos, que se pagão logo em dinheiro de contado, até que quantia feroão, cap. 41. e 42. pag. 19.

Direitos na mesma especie das fazendas pagaraõ as partes, que feroão contentarem das avaliações, e em que fórma, cap. 42. ib.

Direitos não deve fato usado, nem roupa; e em que modo se entregará a seus donos, cap. 48. mas as mercadorias, que vem com elle, devem, e se despachaõ na fórma das outras, cap. 48. nem os devem os nantimentos, cap. 72. §. 7. pag. 34 e que de fóra do Reino entraõ por lós.

Direitos de vazio pagaraõ os mercadores das fazendas, que não trouxerem de Castella, ás Alfandegas dentro no tempo limitado na avença, cap. 54. pag. 25.

Direitos dos pannos finos, e sedas, que se mettem neste Reino pelos naturaes por avenças, ou por Estrangeiros por manifesto pertencem ao rendimento da Alfandega de Lisboa, ainda que se gastem no Reino, e não venhaõ para ella, e se carregaõ em receita sobre o Thesoureiro della, cap. 66. e as que se metterãõ pelo dito modo para virem a Lisboa, não os pagaraõ nos pórtos, feroão na Alfandega de Lisboa, cap. 55. pag. 26.

Direitos dez por cento de siza, e dez de dizima haõ de pagar todas as mercadorias de qualquer sorte, e qualidade que tejaõ, que á Alfandega vierem, e pertencerem, vindo dos pórtos do Reino por foz, e fóra delle por mar, ou por terra por entrada, cap. 72. posto que os tenhaõ pagos em outras Alfandegas, cap. 72. §. 7. pag. 34. e seq.

Direitos que haõ de pagar as mercadorias, que vem nas náos, que tomaõ a franquia no porto desta Cidade, que vem fretadas para outras partes, e as querem descarregar nella, cap. 73. pag. 36.

Direitos do quatro por cento, veja-se a palavra Quatro por cento.

Direitos de açucares, veja-se a palavra Açucares.

Direitos de vinte por cento pagaraõ as mercadorias, que vierem de São Thomé, tirando os açucares, cap. 83. pag. 41.

Direitos devidos na Alfandega em que tempos, e prazos se haõ de pagar com differença das quantias, cap. 113. pag. 60.

Direitos da Alfandega em que modo os executará o Provedor, cap. 114. ib.

Direitos devem, ou não os privilegiados de que culas, veja-se a palavra Privilegiados.

Dividas que se deverem á Alfandega por qualquer maneira que seja, executará privativamente o Provedor della, ainda que seja contra privilegiados, cap. 109. pag. 57.

Dividas dos direitos da Alfandega em que modo as executará o Provedor, cap. 114. pag. 60.

Dividas que se deverem na Alfandega por verbas dos livros da receita della, e por quaesquer outros assentos feitos pelos Officiaes da dita casa em quaesquer livros della; e nos Feitos, em que as partes estiverem obrigadas, e assinadas, feroão havidas por escrituras publicas, cap. 115. pag. 61.

Dizima das mercadorias em especie pagaraõ as partes, que se contentarem; e a avaliação, e em que fórma, cap. 42. pag. 19.

Dizima que se paga nas mesmas mercadorias, se declarará nas ad-

dignens do livro da receita que se pagou nellas , cap. 42. ib.

Dizima por sahida da Ilha de São Thomé pagaõ os açucares , cap. 43. e os da Ilha da Madeira da mesma maneira , cap. 72. §. 5. pag 34.

Dizima pagaraõ na Chancellaria dos Contos as sentenças de condemnação , que der o Provedor , e Officiaes da Alfandega , cap. 107. pag. 55.

Dizima pagaõ as mercadorias lealdadas , se não são privilegiadas , cap. 125. pag. 68.

Dizima são obrigadas a pagar por entrada as pessoas , que mandaõ vir furos , ou novidades das suas rendas , ou lhes mandaõ coufas de graça , cap. 116. pag. 62.

Dobro dos direitos pagaraõ os mestres das mercadorias , que faltarem na descarga das que derem por entrada , cap. 19. p. 9. e vindo dos portos deste Reino , Brasil , e Ilhas , perderaõ as fazendas , que faltarem , cap. 19. ib.

Donos dos navios , veja-se a palavra Senhorios.

Donos das fazendas desencaminhadas , que se acharem nos varejos , traraõ prezos os Officiaes , que os forem dar perante o Provedor , ou os dos catos , em cujo poder , ou casa forem achadas , cap. 87. pag. 44.

Donos das fazendas desencaminhadas , que não tem mais pena que perderem-se , sejaõ ouvidos por si , e seus Procudores sem deposito , cap. 104. pag. 53.

Donos das fazendas desencaminhadas , veja-se a palavra Vista.

Duque de Cadaval não paga dizima de todas as coufas , que lhe vierem de quaesquer partes , que sejaõ , ou lhe vierem , e mandar por quaesquer terras deste Reino , fol 106. pag. 54.

E

Ecclesiasticos se compraõ mercadorias em franquia com licença do Provedor , cobraõ-se os direitos pelas mesmas mercadorias , e o Provedor lho dirá assim quando lhes der licença , cap. 13. pag. 6.

Ecclesiasticos em que casos devem direitos , ou não , veja se a palavra Privilegiados.

Embargos podem as partes allegar para defender as fazendas , que lhes forem tomadas por perdidas , ou as pessoas a que forem achadas , committendo casos , em que incorrem nas penas do Foral ; e haverá vista o Procurador da Fazenda , cap. 103. pag. 53.

Embargos podem as partes allegar á execução das sentenças , que der o Provdor , e conhecerá dos com que vierem as partes ás sentenças , que couberem em sua alçada , e dos que não couberem remetterá aos Juizes , que as deraõ , não sobestando na execução nem humas , nem outras , cap. 109. pag. 57.

Embargos devem allegar as partes para não pagarem os direitos , que não deverem , sobre os quaes as ouvirá o Provedor , e determinará conforme os Foraes , e Ordenações , cap. 111. pag. 58.

Embargos , com que vem os acredores dos quebrados á execução , que faz o Executor da Alfandega , conhece o Provedor delles ; e em que fórma procederá e sentenciará , cap. 115. e 116. pag 61. e 62.

Embargos , que estiverem feitos na fazenda dos quebrados por Mandados de outros Julgadores , ou depositos não poderaõ impedir as diligencias

gencias do Executor da Alfandega, cap. 116. pag. 61.

Ecclesiasticos não pagão diretos, do que vem para seu uso, cap. 52. pag. 24. 124. e pag. 64. 126. uique ad 69. mas se for para vender, os uevem, cap. 126. pag. 69.

Embargos de juros, tenças, e ordenados, e desembargos, que forem lançados na folha da Alfandega, não poderaõ ser embargados por despacho de nenhum julgador, senão do Conselho da Fazenda, cap. 128. pag. 70.

Embargar senão podem na Alfandega as mercadorias, que a ella pertencerem, e na dita casa estiverem antes de despachadas, mas sahindo pela porta fora, poderaõ ser embargadas; salvo por dividas da fazenda Real, cap. 128. ib.

Emendar senão podem os erros das addições dos livros da receita, senão com os requisitos do cap. 112. p. 59.

Engenhos de liberdade, veja-se a palavra Assentos dos Engenhos.

Engenhos do Brasil feitos de novo gozaõ dez annos de liberdade sem pagar diretos, cap. 51. pag. 24.

Entrar não pôde alguma pessoa em não, ou navio, ainda que sejaõ de Armada, estando furto nos lugares defendidos pelo cap. 1. pag. 1. do Foral; e que pena teraõ, sendo achadas, ou provando-se, cap. 1. ib.

Entrar não poderaõ alguma pessoa nas nãoes em quanto estiverem á descarga sem licença do Provedor, cap. 20. e entrando sem ella, incorrerão os mercadores em pena de cem cruzados, e as outras pessoas em cincoenta pagos da cadeia, cap. 19. mas poderaõ chegar a bordo, e entrar depois de descarregados, e buscados pelo Guarda-mór, cap. 20. p. 9.

Eremitães em que caso devem diretos, ou não, veja-se a palavra Privilegiados.

Erros que se acharem no cotejo dos livros da receita, como se emendarão; e em que fórma se procederá contra os culpados nelles, cap. 46. pag. 21.

Erros das addições dos livros da receita senão podem emendar sem os requisitos do cap. 112. p. 69.

Escravos pagão dizima; a siza pertence á casa dos escravos, c. 72. §. 4. p. 34 e seq.

Escravos, que vem das Conquistas do Reino, em que caso pagaraõ diretos na Alfandega, ou em outras casas em primeira, ou segunda mão, se declara especificadamente no cap. 127. p. 69.

Escritos para se despacharem as mercadorias em que fórma os haõ de passar o Feitor, e Escrivaõ das marcas, cap. 37. p. 17.

Escritos do que pezaõ as mercadorias em que fórma os Escrivães da balança os haõ de passar, cap. 38. ib.

Escritos para sahirem as mercadorias de dentro da Alfandega depois de despachadas em que modo as haõ de fazer os Officiaes da menza, e quaes haõ de assinar nellas, e que diligencias se haõ de fazer para sahirem pela porta fora, c. 44. p. 20.

Escritos dos despachos das mercadorias levará o Porteiro, e Feitor, que estaõ á porta, depois de sahidas, á menza, e os entregaraõ ao Provedor para se cotejarem com os livros da receita; e em que modo, e tempos se fará o cotejo; e onde se guardaraõ os ditos escritos, que depois de feitos se romperão, cap. 46. p. 21.

Escritos das mercadorias dos privilegiados para sahirem despachadas

das da Alfandega, em que modo se passaraõ, citando a Alfandega por El Rei, ou contratada, e se cotejaraõ com os livros assim, e da maneira que pagarem direitos, cap. 50. p. 23.

Escritos rasos dos quebrados de dividas, que se devem ás partes, que credito teraõ, cap. 115. p. 61.

Escritos jurados para lealdamentos como há que pessoas privilegiadas se haõ de admittir, cap. 122. e 123. pag. 66. e feito despacho por elles, se rompem, cap. 223. e para o despacho das mercadorias lealdadas em que fórma se haõ de passar, cap. 124. p. 67.

Escripturas publicas saõ as addições, verbas, e obrigações dos livros da Alfandega para effeito da preferencia, cap. 115. pag. 61.

Escrivaõ do Meirinhõ de Belém tem obrigação de ir com seu Meirinho, e Guardas no bitel visitar os navios, que ancoraõ em franquia depois de visitados pela Saude, cap. 5. p. 3.

Escrivaens das ndõs, que haõ de appresentar os livros da carga, veja-se a palavra Mestres.

Escrivaes da descarga seraõ repartidos pelo Provedor pelos navios para descarga delles, tomando cada hum dos ditos Escrivaes seus livros para assentar as mercadorias, e fazendo as mais diligencias no çap. 17. e 18. p. 8.

Escrivaes da menza serviraõ por distribuiçãõ aos mezes no despacho, e occupações, que o Provedor lhes repartir, com igualdade, e nos livros da receita escreveraõ aos mezes por distribuiçãõ, e faltando algum, fará o Provedor commissaõ em seu lugar, e em que modo entregaraõ os livros aos companheiros, cap. 31. p. 14.

Escrivaõ das marcas eslará presente ao tempo, em que se abrirem as mercadorias, e terá hum livro, em que fará os assentos, e em que fórma, cap. 33.

Escrivaõ das marcas assinará as mercadorias, que se houverem de despachar, e em que fórma, cap. 33. p. 15.

Escrivaõ, e Juiz da balança em que fórma haõ de pezar as mercadorias, e fazer os assentos do pezo, e taras, cap. 38. p. 17.

Escrivaõ, que escrever a addiçãõ do livro da receita, e a naõ fizer assinar pela parte, que a despachou, pagará o conteudo nella, cap. 41. pag. 19.

Escrivaõ dos defencaminhados, que naõ der o Auto a assinar ao Provedor, incorrerá em pena de suspençaõ de seu officio, cap. 96. p. 48.

Escrivaõ dos defencaminhados he obrigado a dar razaõ, e satisfaçãõ de todos os Autos, que fizer por mandado do Provedor, de que naõ houver mercadorias, e assinará os assentos delles, cap. 98. p. 50.

Escrivaes da menza seraõ obrigados a fazer assinar ao dos defencaminhados os assentos delles; e naõ o fazendo, fará bons os Autos, e a valia que importarem por sua fazenda, cap. 98. ib.

Escrivaõ dos defencaminhados tem obrigaçãõ de dar vista ao Procurador da Fazenda das sentenças, que derem o Provedor, e Officiaes da Alfandega nos Feitos dos defencaminhados, que passarem da alçada, sob pena de suspençaõ de seu officio, cap. 101. p. 51.

Escrivaes da menza da Alfandega escreveraõ por distribuiçãõ no livro das fianças, como nos da receita, cap. 120. pag. 64.

Escrivaes da menza da Alfandega em que fórma daraõ despachos aos navios para sahirem desta Cidade, cap. ultimo, pag. 71.

Estalajadeiros não incorrerão nas penas das fazendas de sello, que forem achadas em suas casas, salvo provando-se que foram contentedores em as recolher, cap. 85. ou se forem Estrangeiros, que recolherem as da sua nação, c. 85. pag. 42.

Estrangeiros mercadores, e quaesquer outras pessoas, que não forem naturaes deste Reino, podem metter nelle toda a sorte de sedas tecidas, soltas, retrozes, telas, brocados, e buratos por qualquer dos portos sem procederem avenças, e como se despacharão; e aonde se poderaõ vender, cap. 65. p. 31. manifestallas-hão primeiro aos Juizes dos portos por onde as querem metter; e que diligencias faraõ, cap. 65. ib. em que forma os Juizes das Alfandegas as mandaraõ bulcar á Raia, e que diligencias precederaõ, cap. 65. ib. ficaraõ no mais obrigados os Estrangeiros por suas pessoas, e fazendas, exceptos as avenças, como os naturaes o são pelo Foral, cap. 65. ib.

Estrangeiros taverneiros, que recolherem outros de sua nação em sua casa com fazendas de sello desencaminhadas, incorraõ nas penas do tref-dobro, c. 85. pag. 42.

Execução pelas avenças se faz pelo melhor parado quando muitos foraõ na avença, cap. 61. p. 29.

Execução das sentenças, que o Provedor der, ou das que lhe cabem na alçada, ou das que se confirmaõ por Appellação no Juizo dos Feitos da Fazenda; como se fará, e será executor dellas o mesmo Provedor, como de todas as mais duvidas privativamente sem embargo de quaesquer privilegios, que tenhaõ os condenados, cap. 109. p. 57.

Execução irá por diante, ainda que as partes venhaõ com embargos ás sentenças, que o Provedor der, ou caibaõ em sua alçada, ou não, cap. 109. ib.

Execução fará o Provedor pelos despachos finaes, que der sobre materias de direitos Reaes, ou o Conselho nos Aggravos, que delle se tirarem, e se executaraõ sem ser necessario tirar sentença do Processo sem as partes sobre elles serem mais ouvidas, cap. 112. p. 59.

Execução pelos direitos, e dividas da Alfandega em que modo fará o Provedor, cap. 114. p. 60.

Execução como se fará nos fiadores dos que deverem á Alfandega, cap. 117. p. 62.

Execução, como, e quando se fará nas mercadorias, que os mercadores quebrados despacharão pelos direitos, que devem á Alfandega, cap. 117. ib.

Execução fará o Executor da Alfandega, veja-se a palavra Executor.

Executor da Alfandega irá a casa do mercador quebrado, e fará inventario de toda a fazenda, e deposito della, e em que forma, cap. 114. e 115. p. 60. e 61.

Executor da Alfandega remetterá os Embargos, com que vierem á execução, que fizer nos quebrados; ao Provedor della, cap. 115. p. 61.

Executor da Alfandega fará execução pelas sentenças, que der o Provedor sobre os desencaminhados, que não forem as mercadorias presentes; e pelos despachos, que der sobre quaesquer outras materias, ou se delle não appelle, ou se confirme no Conselho, e para esse effeito se carregaraõ em receita sobre o dito Executor, cap. 118. e o diuheiro entregará o Thesourario, e como, cap. 119. p. 64.

Executor das devidas da Alfandega fará a saber ao Provedor as devidas, que cobrou, para se carregarem em receita ao Thefoureiro della, cap. 119. ib.

Executor dará cada mez conta ao Provedor das execuções, que tem feito, e do que tem cobrado, e entregue ao Thefoureiro, c. 119. ib.

F

F Ato usado, que vem de fóra do Reino por mercancia, não deve direitos, com tudo se haõ de abrir as arcas, e mais vasilhas, em que vier, para o Provedor verbalmente mandar levar a seus donos sem pagar direitos, cap. 48. p. 22.

Feitos dos defencaminhados como se despacharaõ a final, e que votos haõ de haver nelles, e como se venceraõ, e o Provedor os despachará com os Escrivãos presentes, e elles não poderaõ despachar sem elle, cap. 100. p. 51.

Feitos dos defencaminhados, veja-se a palavra Autos de defencaminhados.

Feitos de defencaminhados, havendo partes que defendaõ as mercadorias tomadas por perdidas, como se passaraõ, e delles se dará vista ao Procurador da Fazenda, posto que haja Contratador, cap. 103. p. 53.

Feitos de denunciaçoens ordinarias aonde não foraõ os denunciados tomados com as fazendas, ou prezos, por serem achados commetendo delictos contra o Foral, como se processaraõ, e haverá vista o Procurador da Fazenda, cap. 103. ib.

Feitos, e duvidas dos mais casos, que não forem defencaminhados, como procederá o Provedor nellas, e da determinação que der se aggravará, e appellará para o Conselho da Fazenda, cap. 110. p. 58.

Feitos sobre direitos da Alfandega, como processará o Provedor della, e sentenciará, dando Appellação, e Agravo para o Conselho da Fazenda, cap. 111. excepto nos casos dos defencaminhados, que será para os Juizes dos Feitos da Fazenda, dito cap. 111. ib.

Feitores da Alfandega serviraõ por distribuição aos mezes, e em que cousas, cap. 30.

Feitores de que modo haõ de abrir as mercadorias, e assentar no livro, que para isso haõ de ter; e declaraçoens, que haõ de fazer, cap. 33. p. 15. e vindo abertas, que diligencias faraõ, cap. 34. ib.

Feitores em que fórma passaraõ os escritos as partes das mercadorias, que houverem de despachar, cap. 37. p. 17.

Feitor, que está á porta da Alfandega com o Porteiro, que diligencias tem obrigação de fazer para deixar sair por ella as mercadorias, cap. 44. p. 20.

Feitor-mór he o Provedor da Alfandega, cap. 106. p. 54.

Fiadores por devedores, que devem á Alfandega, em que fórma seraõ executados, cap. 117. p. 62.

Fiança em que fórma daraõ os que manifestaõ mercadorias defencaminhadas, cap. 69. p. 33.

Fianças, que derem para entrega das fazendas defencaminhadas aos donos dellas, em que fórma se haõ dar, cap. 106. p. 54.

Fianças, que se tomaõ na Alfandega por razão de diferentes casos, que

que succedem ; seraõ em livro separado , e affinadas pelas partes , e pelo Provedor , Thesoureiro , e Contador com titulos separados de cada materia , cap. 120. p. 64.

Frades em que casos devem direitos , ou naõ , veja-se a palavra Privilegiados.

Franquia desta Cidade aonde he , cap. 4. e della trato , cap. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. e 11. p. 3. usque ad. p. 5.

Fretamentos , veja-se a palavra Carta de fretamentos.

Frutos , e novidades de suas rendas , que vierem a algumas pessoas , em que modo seraõ escusos de pagar siza , e de que parte a pagaraõ , cap. 126. pag. 69.

G

G Aleões , veja-se a palavra Navios.

Guardas de Belém saõ quatro com Meirinho , e Escrivaõ delle , que saõ obrigados a andar em vigia dos navios em hum batel ; e tanto que entrarem no Porto de Belém , e forem visitados pela Saude , iraõ elles fazer as diligencias conteudas no cap. 5. p. 3.

Guarda , hum dos quatro de Belém se metterá por distribuicaõ no navio , que lançar ancora em franquia ; e naõ sahirá delle até naõ lançar ferro diante do caes da Alfandega , e chegando a elle , virá fazer a saber ao Provedor , e Officiaes , e tendo denoite , naõ sahirá até fazer a dita diligencia , cap. 5. ib.

Guardas quatro de Belém quando forem muitos os navios , que surgirem em franquia , e houverem de subir para cima , viraõ nos quatro , que mais mercadoria , e de melhor qualidade trouxerem , vigiando até ancorarem diante do caes da Alfandega , cap. 6. ib. seraõ obrigado o da primeira distribuicaõ a mandar avisar ao Provedor da Alfandega para prover Guardas em todos os ditos navios , cap. 6. ib.

Guardas de Belém , declarando-lhes os mestres dos navios , que surgirem em franquia , que vem fretados para outra parte , lhes notificaraõ que dentro em tres dias vaõ mostrar ao Provedor as cartas do fretamento publicas , e dentro nelles tragaõ despacho , fazendo Termo do dia , e hora , em que foraõ notificados , cap. 7. p. 4. e naõ o fazendo , incorrem em pena de cem cruzados , cap. 8. e 9. ib. na qual naõ incorrem os que naõ mostrarem carta de fretamento passados os tres dias , mas saõ obrigados a descarregar precisamente , cap. 9. ib. salvo sendo donos delles , que justifiquem diante do Provedor que vaõ para outras partes , porque a estes se dará tempo , que parecer ao Provedor ; mas incorreraõ na pena , como os que trazem carta de fretamento , cap. 9. ib.

Guardas dos navios metterá o Guarda-mór da Alfandega , c. 12. p. 6.

Guardas , que o Guarda-mór metter nos navios , naõ sahirá delles até de todo serem descarregados ; cap. 14. p. 7. sahindo , os prenderá o Guarda-mór , e fará a saber ao Provedor , cap. 14. ib.

Guardas de Belém viraõ nos navios até ancorarem defronte do caes da Alfandega , e dahi os mandará o Guarda-mór tornar ao dito porto , cap. 14. ib.

Guarda no meará o Provedor para andar dentro na Alfandega vigiando-se se turtaõ os direitos , ou alguma fazenda , do que achar dará conta ao Provedor , cap. 29. pag. 13.

Guar:

Guardas como se metterão nos navios, em que se carregarem as fazendas, que pagaráo quatro por cento de direitos, como seraõ pagos, cap. 78. p. 39.

Guarda-mór da Alfandega irá ao Porto da franquia saber se se fizerão com os navios, que estão ancorados nelle, as diligencias conteudas no cap. 12. pag. 6. do Feral, achando que estão feitas, os trará consigo, mettendo-lhes Guardas, cap. 12. ib. não sendo feitas diligencias, dará conta ao Provedor, cap. 12. ib.

Guarda-mór irá visitar os navios, que ancorarem defronte do caes da Alfandega pessoalmente, e os proverá de Guardas, cap. 14. pag. 7. dos quaes não sahirão até de todo serem descarregados, sahindo os mandará prender, e fará a saber ao Provedor; e os do porto de Belém mandará para vigia delles, cap. 14. ib.

Guarda-mór notificará aos mestres a pena de perdimento do navio, ou de quinhentos cruzados quando o for visitar, se sahir para terra sem primeiro ir appresentar á Alfandega o livro da carga, cap. 13. pag. 6.

Guarda-mór terá cuidado de descarregar os navios conforme aos rois das mercadorias, que se lhe derem conferidos com os assentos das entradas dos mestres, cap. 17. pag. 8. e fazer as mais diligencias do c. 18. e 19. pag. 9. ib.

Guarda-mór levará os rois, que lhe deraõ para a descarga depois de feita para se conferirem com os assentos das entradas, cap. 19. p. 8.

Guarda-mór que diligencias fará para se haver o navio por descarregado, cap. 23. pag. 11.

Guarda-mór da Alfandega trará de franquia as fazendas, que houverem de pagar quatro por cento de direitos, cap. 76. pag. 38.

Guarda-mór metterá dous Guardas nos navios, em que se cargaõ as fazendas, que pagarem direitos de quatro por cento, em que estaraõ até sahirem da Torre de Belém para baixo; e seraõ pagos a tostaõ por dia á custa das mesmas fazendas, cap. 78. pa. 39.

Guarda-mór assistirá á baldeação das fazendas, que pagarem quatro por cento de direitos, e em que fórma, cap. 79. ib.

Guias que haõ de trazer as Certidões das fazendas, que entraraõ por manifesto de Castella neste Reino por Estrangeiros, e vierem para a Alfandega de Lisboa, e em que fórma, cap. 65. pag. 31. as que despacharem nas Alfandegas dos pórtos para ficarem no Reino, não tem necessidade de guias, porque os donos dellas as podem levar para suas casas, por terem nellas pagos os direitos, dito cap. 65. ib. in fine, com tanto que não cheguem quinze legoas junto de Lisboa, cap. 64. pag. 30. e as que vem por avenças, vem humo pessoa com ellas com Certidaõ do Juiz da Alfandega, por onde entraraõ; e esta pessoa leva outra Certidaõ de Lisboa da entrega dellas, cap. 55. p. 26.

I

Inventario fará o Executor da Alfandega das fazendas dos quebrados, em que fórma, cap. 114. e 115. pag. 60. e 61.

Juiz, e Elicrição da balança em fórma haõ de pezar as mercadorias, e fazer os assentos do pezo, e taras, cap. 38. pag. 17.

Juizes das Alfandegas dos Pórtos seccos não podem conhecer do

de encaminhamento das mercadorias, que entrarem por avença, senão fazer Autos de tudo, e remettellos ao Provedor com as ditas mercadorias, cap. 59. pag. 28. e da mesma maneira quando não entrarem pelos pórtos conteados na avença.

Juizes dos Feitos da Fazenda conhecem do livramento dos culpados nas devassas, que o Provedor da Alfandega tirar dos sellos fallos, ou postos á mão, cap. 96. pag. 48.

Juizes dos Feitos da Fazenda conhecem do livramento dos culpados nas devassas de resistencias feitas aos Officiaes da Alfandega, que o Provedor tira, e lhes remette, cap. 99. pag. 50.

Juizes dos Feitos da Fazenda conhecem dos Aggravos, que as partes tirem do Provedor, e Officiaes da Alfandega, tentindo-lhe lezas na avaliação dos Feitos dos desencaminhados, cap. 101. mas tendo de não recebimento da Appellação do que lhe couber da alçada, não darão Provisão, cap. 101. pag. 51.

Juizes dos Feitos da Fazenda não podem avocar os Feitos dos desencaminhados, que correm diante dos Officiaes da Alfandega, nem mandar fazer novas avaliações, para não caberem em sua alçada, antes devem estar pelas feitas nos Autos, cap. 101. ib.

Juizes dos Feitos da Fazenda não podem tomar conhecimento dos Aggravos, que tirão diante o Provedor da Alfandega em materia da administração, e governo do dito Provedor, em que não procede como Juiz, mas como Feitor-mór, cap. 106. e melhor 109. pag. 57. nas que procede como Juiz sim, cap. 106. pag. 54. e veja-se a palavra Appellar.

Juizes de fóra das Comarcas, e mais Justiças serão obrigados a cumprir os Precatorios, que o Provedor da Alfandega lhes passar para fazerem execução nas dividas della, cap. 109. pag. 57.

Juizes dos Feitos d'ElRei conhecem das Appellações das sentenças, que o Provedor da Alfandega der sobre preferencia entre os acredores dos quebrados, e a fazenda d'ElRei, cap. 115. e 116. pag. 61 e 62.

Juizes dos Feitos da Fazenda conhecem das Appellações, e Aggravos que as partes tirão do Provedor das Alfandegas sobre a execução dos fiadores dos devedores della, que os quebrados despacharão por outrem, cap. 117. pag. 62.

Juramento em que fórmula se dará aos mestres quando derem entrada na Alfandega, e dos livros de carga de seus navios, cap. 16. pag. 7.

Juramento aos mercadores, por quem os privilegiados mandarão vir cousas para gastarem em suas casas, como se dará, cap. 122. p. 66.

Juramento em que fórmula haõ de haver os privilegiados quando fazem lealdamentos para não pagarem direitos de cousas, que mandaõ vir para sua casa, cap. 122. e 123. e como se lhes dará outro quando vierem despachar as mercadorias lealdadas, cap. 124. pag. 67.

Justificação em que fórmula haõ de fazer as pessoas privilegiadas para não pagarem direitos de suas mercadorias, cap. 52. pag. 24.

L

Lealdamentos em que fórmula, e com que qualidades, e declarações haõ de fazer os privilegiados para não pagarem direitos, cap. 122. pag. 66.

Lealda-

Lealdamentos das pessoas, que não são privilegiadas de pagar direitos, em que forma se farão, e em que tempo para não pagarem liza, e como as despacharão, e que diligencias se farão no despacho dellas, cap. 125. pag. 68.

Lealdamentos de mercadorias de não privilegiados se lançará despacho dellas no livro da receita corrente para pagarem dizima com a declaração, porque não pagarão liza, cap. 125. ib.

Lealdamentos limitará o Provedor aos que lealdaão todos os annos, e com que considerações. cap. 125. ib.

Lealdamentos, que estiverem por cumprir em parte, ou em todo passados dous annos, se riscarão, cap. 125. ib.

Lealdamentos, veja-se a palavra Livro de lealdamentos.

Lealdamentos falla no cap. 89. mas pouco importa.

Lealdadas mercadorias, posto que não venhão no anno que se lealdarão, se podem despachar no seguinte, e passados dous não, antes se riscarão os assentos, cap. 125. ib.

Liberdade dos Engenhos, veja-se a palavra Engenhos.

Licença para comprar em franquia em que fôrma a dará o Provedor; e aos privilegiados de pagar direitos, e em que modo os que a levarem usarão dellas; e não comprando, que diligencias farão para se excusarem os mercadores da pena de cem cruzados, e cadeia, e outras pessoas de cincoenta, e cadeia, cap. 13. pag. 6.

Licença para as pessoas irem aos navios em quanto estão á descarga, em que modo as passará o Provedor, e como usarão dellas, e não sem ellas, pagarão os mercadores cem cruzados de pena, e as outras pessoas cincoenta da cadeia, cap. 20. mas poderão chegar a bordo, e entrar depois de descarregados, e buscados pelo Guarda-mor, cap. 20. pag. 9.

Licença não dará o Provedor da Alfandega, nem o Guarda-mór della para se poder tirar mercadorias algumas dos navios sem darem entrada, e serem os reis dados ao Guarda-mór para a descarga, cap. 21. posto que não devão direitos, ou seja cala movida, cap. 21. ibid.

Licença para partir as pessoas, que forem selladas, e os mercadores quizerem partir para vender, em que fôrma, e com que diligencias a dará o Provedor, cap. 91. pag. 46.

Licença como as dará o Provedor aos privilegiados para comprarem mercadorias em franquia, cap. 125. pag. 67.

Licença para os lealdamentos em que fôrma as dará o Provedor, cap. 122. pag. 66.

Licença para fahirem os navios do Porto desta Cidade em que fôrma concederão os Officiaes da Alfandega, cap. ultimo. pag. 7.

Livro da carga, que haõ de appresentar os mestres, veja-se a palavra Mestres.

Livro particular haverá na Alfandega para se fazerem os assentos das entradas dos mestres, e em que fôrma, cap. 16. pag. 7.

Livros dous de receita haverá na menza para se lançarem as addições dos despachos, havendo Contratador, será hum do contrato, outro delRei, cap. 41. pag. 19.

Livro separado haverá na menza para se lançarem as addições das miudezas, não valendo os direitos dellas mais que mil reis, e dahi para baixo; e passando, nos outros livros, e em que fôrma se lançarão cap. 43. p. 20.

Livros de receita, que são dous, em que se lanção juntamente as mesmas addições, se cotejarão hum com o outro, e em que tempo; e como se emendarão os erros, que se acharem, e que diligencias se farão sobre isso, cap. 46. pag. 21.

Livro separado haverá na Alfandega para se lançarem nelle despachos das mercadorias dos privilegiados, que não devem direitos, cap. 49. pag. 23.

Livros haverá nas Alfandegas dos Pórtos seccos para se registrarem as fazendas, que de Castella entraão por avença nos pórtos deste Reino, cap. 55. p. 26.

Livro haverá nas Alfandegas dos Pórtos seccos para se lançarem os despachos das mercadorias, que entraão por avença.

Livros dos rendimentos dos pannos finos e sedas, que de Castella entraão neste Reino, ou por avença, ou por manifesto, mandará o Provedor vir no fim de cada anno para se carregar o rendimento delles em receita para o Thesoureiro arrecadar, cap. 66. pag. 31. os quaes se cotejarão com os das avenças cap. 66. e isto se entenda dos que não vieraão despachar-se á Alfandega de Lisboa, e estes são os direitos de pórtos molhados.

Livro para assentar as fianças dos que manifestaão fazendas defencaminhadas haverá na Alfandega, e em que fórma se darão, cap. 69. pag. 33.

Livro haverá na menza da Alfandega para se assentarem as mercadorias, que houverem de pagar quatro por cento de direitos, e em que modo será feito, e de que maneira se farão os assentos, cap. 75. pag. 37.

Livros da casa da refinação dos açucares de São Thomé farão vir os Officiaes cada mez á Alfandega para se pagarem os direitos, cap. 83. pag. 41.

Livro haverá na menza da Alfandega de receita para lembrança das fazendas, que se tomarem por defencaminhadas, e em que fórma se farão os assentos, cap. 94. e 98. pag. 47. usque ad 50.

Livro da receita dos defencaminhados verá o Provedor no fim de cada hum anno, e fará pôr em arrecadação o que achar por elle que se arrecadou, e não carregou em receita, cap. 98. pag. 50.

Livro para todas as fianças haverá na menza da Alfandega, e em que fórma será feito, cap. 106. pag. 54.

Livro separado haverá na Alfandega para se tomarem as fianças, e em que modo será feito, e que se lançará nelle, e quem escreverá, cap. 120. pag. 64.

Livro para os lealdamentos dos privilegiados haverá na Alfandega para se fazerem assentos das cousas, que os privilegiados mandaão vir para sua casa, cap. 123. pag. 66.

Livro separado haverá na Alfandega de lealdamentos para as pessoas, que não forem privilegiadas, cap. 125. pag. 68.

Livros dos lealdamentos verá o Provedor, assim dos privilegiados, como dos que não forem, quando conceder outros de novo, e para que effeito, cap. 125. ib.

Livro das liberdades tem titulo apartado para os despachos dos lealdamentos, e nas addições delles se declarará a razão, porque não pagaraão direitos, e seraão assinas pelo Provedor, cap. 124. pag. 67.

M

Manifesto para entrarem fazendas de Castilla neste Reino por Estrangeiros, que seja, cap. 64. e 65. pag. 30. e 31.

Manifestar-se em que forma podem ao Provedor as mercadorias desencaminhadas por qualquer via que seja antes de denunciadas, elle aceitará a manifestação para senão perderem, e mandará dar fiança ao manifestante, não sendo abonado, cap. 69. pag. 33.

Manifestadas mercadorias como virão á Alfandega, e como se despacharão, cap. 70. ib.

Manifestações de mercadorias desencaminhadas, não estando o Provedor na menza da Alfandega, se farão aos Officiaes della, e em dia que senão abrir ao Provedor onde quer que estiverem: mas estando já denunciadas, ou por outro modo embaraçadas, não se aceitarão as manifestações, mas mandallas-hão vir á Alfandega, e as diligencias que se farão, cap. 71. pag. 34.

Mantimentos, que vierem do Reino do Algarve, ou das Ilhas, pagaráo dizima; vindo de outras partes do Reino, pertence á Portagem, cap. 72 §. 6.

Mantimentos que vierem de fóra do Reino, não devem direitos, cap. 72. §. 7. ib. e pag. seq.

Marinheiros, e mais gente do mar selhes abriarão primeiro suas mercadorias, e despacharão, cap. 33. e 38. pag. 15. usque ad 17.

Medir senão devem as pellas de pannos, ou sedas por covados e se fará conta pelos berbetes, que as ditas pellas costumão trazer; e para certeza se medirá huma, ou duas, e achando-se certa com os berbetes, se dará credito a toda a partida, sendo de huma sorte, cap. 56. pag. 26.

Meirinho de Belém tem obrigação de ir com os Guardas a saber dos navios, que ancoraõ em franquia, para onde vem fretados, e fazer as mais diligencias depois de visitados pela Saude, cap. 5. pag. 3.

Meirinhos, e Alcaldes desta Cidade serão obrigados a executar todas as diligencias, que lhes mandar o Provedor da Alfandega, sobpena de suspensão de seus officios, cap. 109. pag. 57.

Melles de canna da Ilha da Madeira, que direitos pagaráo, e aonde cap. 72 §. 5. pag. 34. e seq.

Mercadores de que maneira poderaõ ir comprar fazendas nos navios, que estiverem em franquia; e como sahiraõ delles comprando, e não comprando para evitarem a pena de cem cruzados, e da cadeia, cap. 13. p. 6.

Mercadores, que forem aos navios, que estão á descarga, sem licença do Provedor, incorrerão em pena de cem cruzados, e as outras pessoas de cincoenta, cap. 20. mas poderaõ chegar a bordo, e entrar depois de descarregados, e buscados pelo Guarda mór, cap. 20. pag. 9.

Mercadores, em cuja casa, ou poder forem achadas mercadorias de sello sem elle, serão levados prezos diante do Provedor, e em que fórma os poderá mandar soltar, cap. 87. pag. 44.

Mercadores, nem outras pessoas não poderaõ comprar fazendas, que os privilegiados tirarem sem direitos da Alfandega; e achando-se-lhes, incorrerão nas mesmas penas, como se fossem suas, cap. 90. pag. 45.

Mercadores, em que fórma poderaõ vender ametade das pellas, ou

parte que tirarem selladas da Alfandega, a outros mercadores, cap. 91. pag. 46. e como sahiraõ pela porta, cap. 92. e como se poderaõ rehellar, cap. 92. ib.

Mercadores seraõ escusos da siza da coufas que lhes mandaõ de graça, e quando a pagaraõ, cap. 126. e que sejaõ favorecidos os que negoceaõ nas Alfandegas, cap. 69. pag. 69.

Mercadorias, que faltarem na descarga das que os mestres deraõ por entrada, pagaraõ os direitos em dobro, e porque modo haõ de ser avaliadas, cap. 19. e vindo dos Pórtos deste Reino, Brasil, e Ilhas, perderaõ as fazendas que faltarem, cap. 19. pag. 9.

Mercadorias se naõ poderaõ tirar dos navios senaõ depois de se dar entrada delles, e os rois dellas ao Guarda-mór, que as descarregar, cap. 21. pag. 10. posto que naõ devaõ direitos, ou seja casa movida, cap. 21. ib.

Mercadorias descarregadas se recolhaõ com muita brevidade dentro na Alfandega, salvo forem de calidade, que haõ de ficar no patio, cap. 25. pag. 11.

Mercadorias dentro na Alfandega em que fórma, e diante de que Officiaes se haõ de abrir, cap. 33. pag. 15. e se foraõ de pezo, cap. 34. ib.

Mercadorias senaõ poderaõ abtir a pessoa nenhuma sem estarem presentes Feitor, e Escrivaõ das marcas, e Contratador, e abrindo-as, incorrerá em pena de duzentos cruzados, ainda que seja dono della, e naõ sendo, os pagará da cadeia, cap. 34. ib.

Mercadorias tanto que se abrirem, seraõ logo selladas as que forem de sello, cap. 36. e despachadas, cap. 36. e 37. pag. 16. e 17.

Mercadorias em que fórma poderaõ sair depois de despachadas pela porta da Alfandega, e que diligencias se devem fazer, cap. 44. pag. 20.

Mercadorias perdidas, veja-se a palavra Perdidas.

Mercadorias despachadas naõ sahiraõ pela porta da Alfandega quando por ella se recolherem outras para se despacharem, cap. 47. p. 22.

Mercadorias, que vem nas vasilhas com fato usado, devem direitos, e em que modo se despacharaõ, cap. 48. ib.

Mercadorias de privilegiados, veja-se a palavra Privilegiados.

Mercadorias miudas, veja-se a palavra Miudezas.

Mercadorias que entraõ de Castella neste Reino por avenças, veja-se na palavra Pannos finos, e em que modo os Estrangeiros os podem metter no Reino na palavra Estrangeiros, e aonde, se haõ de ir, ibid.

Mercadorias de Flandes, Alemanha; França, e Inglaterra, que entraõ por fôz, naõ se podem metter neste Reino pelos pórtos da terra, mettendo-se, seraõ perdidas, e incorrerá os donos dellas na pena dos desencaminhados, como os que mettem pannos finos, ou sedas de Castella sem avença, ou manifesto, cap. 63. que declaraõ algumas sortes das mercadorias.

Mercadorias, que por qualquer via estaõ perdidas por desencaminhadas, se manifestarem ao Provedor, antes de denunciadas, senaõ perdem, cap. 69. pag. 33.

Mercadorias desencaminhadas, e manifestados em que modo se mandaraõ bulcar, e se despacharaõ, cap. 70. pag. 33. e faltando em parte, ou em todo, pagará o manifestante a valia dellas, cap. 70. ib. e os que nos pórtos se desencaminhaõ, que pertencem á Alfandega de Lisboa, como se

le mandaraõ vir a ella , cap. 59. pag. 28.

Mercadorias de navios , que tomaõ no Porto desta Cidade , indo fretados para outras partes , que direitos pagaraõ , descarregando nella : e havendo de tornar a carregar-se para fóra , e dentro , em que tempo sahiraõ as fazendas pela barra fóra , cap. 73. pag. 36.

Mercadorias que pagaõ direitos de quatro por cento , veja-se a palavra Quatro por cento.

Mercadorias , que vem de Saõ Thomé , que naõ forem açucares , pagaraõ vinte por cento de direitos , cap. 83. pag. 41.

Mercadorias de sello defencaminhadas se perdem , e o tresdobro dellas em qualquer parte , onde se acharem , cap. 84. pag. 42. e se cobra o tresdobro pela pessoa , em cujo poder , ou casa forem achadas , posto que naõ seja dono dellas , cap. 84. achando-se dono , provando-se quem he , elle pagará , cap. 85. ib.

Mercadorias defencaminhadas , que correm risco perderem-se , se senaõ venderem , ou por outra causa justa , pode o Provedor , e Officiaes entregar ás partes depois de avaliadas , e em que fórma , ou mandallas vender , cap. 105. pag. 54.

Mercadorias de Castella prohibidas , e que só por avença , ou carta de Estrangeiro podem entrar neste Reino , podem os mercadores ir fazer avenças a quaesquer das Alfandegas dos pórtos para as metterem no Reino , e em que forma se faraõ ; e dentro em quanto tempo as haõ de metter , conforme a valia da avença , cap. 62. pag. 29. pagaraõ os direitos nos mesmos pórtos pelos preços da Alfandega da Cidade de Lisboa , para que o Provedor mandará pautas cada anno , cap. 63. pag. 30. e o sello será diferente do da Alfandega de Lisboa , dito cap. 63. ib. e naõ poderaõ trazer as ditas mercadorias a Lisboa , nem quinze legoas ao redor sobpena de perdimento dellas , e das mais postas no cap. 64. e podem metter sem avença até 20U. pagando os direitos , cap. 64. ib.

Mercadorias defencaminhadas como se venderaõ , tendo dono , cap. 106. e pag. 54. naõ pode lançar nellas o tomador , nem a parte , a que foraõ tomadas , nem o Contratador , nem Officiaes da Alfandega , cap. 107. pag. 55.

Mercadorias defencaminhadas em que fórma se haõ de apregoar , e arrematar , cap. 107. ib.

Mercadorias , que se dizimarem , e pagarem em especie , como se haõ de vender , e arrematar , cap. 107. ib.

Mercadorias defencaminhadas depois de arrematadas , se liquidará a quantia , que pertence ás duas partes , para a fazenda Real , e a terça se dará ao tomador , cap. 108. pag. 56.

Mercadorias senaõ podem embargar na Alfandega antes de despachadas , senaõ na porta depois de sahidas della , salvo por dividas , que se deverem á fazenda Real , cap. 128. pag. 70.

Mercadorias , que se acharem sem despacho nos navios , que partirem do porto desta Cidade de Lisboa sem licença dos Officiaes da Alfandega , se trataõ a ella , e ás mais casas , aõnde pertencerem , cap. 29. pag. 71.

Mercadorias que direitos haõ de pagar na Alfandega , veja-se a palavra Direitos dez por cento , cap. 72. pag. 34.

Mercês de mercadorias defencaminhadas , que EIRei fez naõ seraõ valiozas , senaõ depois de sentenciadas por sentença , de que naõ haja Appellação , nem Aggravo , cap. 95. pag. 48.

Mezes tres , veja-se a palavra Tres mezes.

Mestres dos navios poderão nos seus bateis vir a terra a buscar mantimentos, e o mais, de que tiverem necessidade para seu provimento, ainda que estejaõ furtos nos lugares conteudos no cap. 1. do Foral, cap. 3. pag. 2.

Mestres dos navios, que vem para esta Cidade, não podem estar em franquia mais que huma mar é, e estando mais tempo sem subir depois de notificados, incorrem em pena de cem cruzados, e devem ancorar defronte do caes da Alfandega, cap. 5. pag. 3.

Mestres dos navios quando vierem do porto de franquia para o caes da Alfandega tantos juntos, que não bastem os quatro Guardas de Belém para vir nelles, senão apartaraõ dos outros, que os trouxerem, sob pena de cem cruzados, cap. 6. ib.

Mestres dos navios, que tomaõ o porto de franquia; não vindo fretados para esta Cidade, podem estar nelle tres dias, e dentro nelles irãõ os mestres, ou Capitães appresentar ao Provedor suas cartas de fretamento publicas, e aos Guardas de Belém o despacho do Provedor, cap. 7. pag. 4. e não o fazendo, incorrem em pena de cem cruzados, cap. 8. ib.

Mestres, que depois de condenados na pena do Foral por não mostrarem cartas de fretamento publicas dentro nos tres dias affinadas pelo cap. 8. se as não mostrarem para outras partes, seraõ obrigados a descarregar na Alfandega desta Cidade, e pagar direitos das mercadorias, que trouxerem, cap. 8. e os que as não trouxerem, seraõ obrigados a descarregar sem incorrer na pena, cap. 9. salvo vindo com ellas seus donos, e justificando que vaõ para outra parte, que não seraõ obrigados a descarregar, mas incorreraõ na pena, cap. 9. ib.

Mestres dos navios, que vem dos Pórtos deste Reino, Ilhas dos Açores, e Madeira, Galliza, e Andaluzia, basta que mostrem conhecimentos rasos para todos os effeitos, cap. 9. ib.

Mestres, que por caso fortuito entrarem, veja-se a palavra Navios.

Mestres dos navios, e Escrivães delles tentõ que ancorarem, viraõ á Alfandega appresentar ao Provedor, e Officiaes o livro da carga antes que pessoa alguma desembarque do dito navio, cap. 15. pag. 7.

Mestres dos navios, e Escrivães delles hayeraõ juramento quando appresentarem o livro da carga para declararem as mercadorias, que trazem, de que se fará assento, e em que fórma, cap. 16. ib.

Mestres pagaraõ em dobro os direitos das mercadorias, que faltarem na descarga das que deraõ por entrada, e em que fórma se auxiliaraõ, cap. 19. e vindo dos Pórtos deste Reino, Brasil, e Ilhas, perderaõ as fazendas, que faltarem, cap. 19. pag. 9.

Mestres dos navios, que sahirem do Porto desta Cidade sem licença do Provedor da Alfandega, que pena teraõ, e seraõ obrigados a tomar as velas para se lhes dar busca no porto de Belém, cap. 29. pag. 71.

Miudezas, que não devem direitos por razaõ das pessoas, que as trazem, serem privilegiadas, e que não valem mais que até dez mil reis, não se lançaõ no livro da liberdade, e se lhes dá o despacho livremente, cap. 52. pag. 24.

Miudezas de Religiosos, ou de outras pessoas privilegiadas não devem direitos, feita a justificação na fórma do cap. 52. ib.

Miudos, que se cobraõ na Alfandega, se lançaõ em livro apartado até que quantia, e em que fórma, cap. 43. pag. 20.

Naos,

N

N Aos, veja-se a palavra Navios.

Nãos Venesianas em que fórma poderaõ descarregar as mercadorias no porto desta Cidade, quando forem fretadas para outra parte, que direitos pagaraõ, e dentro em quanto tempo sahiraõ as fazendas pela barra fóra, cap. 73. pag. 36.

Navios surgiraõ antes de passar o marco da franquia para baixo, donde naõ sahiraõ sem serem visitados pelos Guardas de Belém, e que pena teraõ, fazendo o contrario, cap. 4. pag. 3.

Navios haõ de ser primeiro que tudo visitados pelos Officiaes da Saude da Cidade, cap. 5. ib.

Navios, que vem para esta Cidade, tem obrigação de ancorar em franquia, e naõ podem estar no porto della mais que huma maré, e seraõ notificados os mestres delles que subaõ para cima, e lancem ancora defronte do caes da Alfandega sobpena de cem cruzados, cap. 5. ib.

Navios, sendo mais de quatro para subirem para cima do porto de franquia na mesma maré, viraõ juntos á vista, e diante dos quatro, em que forem os quatro Guardas de Belém ancorar diante do caes da Alfandega, cap. 6. ib.

Navios, que tomaõ o porto de franquia, naõ vindo fretados para esta Cidade, podem estar nelle tres dias, e dentro nelles iraõ os mestres, ou Capitães appresentar ao Provedor suas cartas de fretamento publicas, e dentro nelles appresentaraõ aos Guardas o despacho do Provedor, cap. 7. pag. 4.

Navios quando saõ obrigados a descarregar, veja-se a palavra Descarregar, e a palavra Mestres dos navios.

Navios, que por caso fortuito entrarem no porto de franquia, dar-lhe-ha o Provedor despacho conveniente para seguirem suas viagens, cap. 10. pag. 5.

Navios, que entraõ na Barra, ou sahem della, que trazem, ou levaõ de franquia mercadorias, de que se devaõ direitos, naõ podem estar entre a Torre de Belém, e S. Graõ mais que dous dias, cap. 11. ib.

Navio, de que se baldeará fazenda de quatro por cento, que tras mais mercadorias, ficará obrigado ás leis de franquia, cap. 79. pag. 39.

Navios naõ podem partir do porto desta Cidade sem despacho da Alfandega, e em que modo se dará; e o appresentaraõ aos Officiaes da Alfandega de Belém, e que pena tem os mestres sahindo sem elle, cap. 29. pag. 71.

Notificaçaõ em que modo faraõ os Officiaes da Alfandega de Belém aos mestres dos navios, que surgirem em franquia, naõ vindo fretados para esta Cidade, cap. 7. e 9. pag. 4. ibid. e naõ obedecendo, que pena tem, cap. 8. ib. e quando entraõ por caso fortuito, cap. 10. pag. 5.

Notificaçaõ, que se fará aos mestres quando na Alfandega derem entrada de seus navios, em que fórma se fará, e que effeitos obrará, cap. 16. pag. 7.

Notificaçoens em que fórma se haõ de fazer aos mestres dos navios para os haverem por descarregados para nelles se lhe haver de dar busca,

cap. 22. e 23. pag. 10. e 11. e a que o mestre ha de fazer ás pessoas, que vem no navio, cap. 22. ib.

Novidades das rendas, veja-se a palavra Frutos, e Novidades.

O

OFFICIAES da Saude de Belém tem obrigação primeiro que todos os outros despachar os navios pela Saude, cap. 5. pag. 3.

Officiaes da Alfandega de Belém em que modo leraõ as notificações aos mestres dos navios, que surgirem em franquia com cartas de fretamento para outros pórtos, cap. 7. e 9. pag. 4. e quando entraõ por calo fortuito, cap. 10. pag. 5.

Officiaes que abrirem a porta da Alfandega antes que entre pessoa alguma, a tornaraõ a fechar, e buscaraõ a casa para ver se nella achaõ alguma pessoa, que nella ficasse fechada; e achandoa, daraõ conta ao Provedor, cap. 29. pag. 13.

Officiaes da Alfandega veraõ cada mez os assentos das mercadorias, que pagaraõ quatro por cento de direitos, cap. 78. pag. 39.

Officiaes, que fizerem os assentos dos desencaminhados, e os naõ derem a assinar á pessoa, a quem se carregaraõ em receita, leraõ obrigados a fazer boa a partida delles por sua fazenda, cap. 94. pag. 47.

Officiaes da Alfandega naõ podem comprar mercadorias, que se vendaõ por desencaminhadas, nem dizimadas, nem nenhumaõ outras dentro na Alfandega nem por si, nem por interposta pessoa sobpena de suspensãõ de seus officios, cap. 107. pag. 55.

Officiaes, sobre que se fez assento das fazendas desencaminhadas, como ficaraõ livres dellas, cap. 108. pag. 56.

Officiaes da Alfandega de Belém irãõ dar busca aos navios, que partirem sem licença dos Officiaes della, e achando mercadorias sem despacho, as traraõ á Alfandega, e ás mais casas, a que pertentencerem, cap. ultimo, pag. 71. e para isto requereraõ ao Capitãõ da Torre os naõ deixe fahir tanto que os virem fazer á vela. ib.

Ouro, e prata naõ deve direitos, cap. 72. §. 7. pag. 55.

P

PAdres da Companhia naõ pagaõ direitos dos açucares que mandaõ para fazer emprego em cousas para seu uso, nem das que levaõ Alvará copiado no livro 1. fol. 9. e 10. num. 46.

Pagamento naõ fará o Thesoureiro da Alfandega, que naõ for declarado na folha do assentamento della sobpena de se lhe naõ levar em conta, cap. 112. pag. 59.

Pannos finos de Castella, que valhaõ mais de 250. reis o covado, ou a vara, saõ prohibidos entrarem neste Reino, cap. 53. pag. 25. porém podem-se mandar vir pelos naturaes por avenças feitas por Officiaes da Alfandega, e em que fórma, cap. 54. e 55. pag. 26. ib. se haõ de fazer, e pelos Estrangeiros por manifesto, cap. 65. e como, ibid.

Pannos finos, sedas, e mais mercadorias de Castella, que entraõ pelos pórtos deste Reino por avenças, ou carta de Estrangeiro, que naõ se-

sejaõ pannos, como se assentaraõ no livro dos portos, por onde entraõ, e se sellaraõ, naõ pagaraõ direitos nelles as que vieraõ para a Alfandega de Lisboa, e em que fórma se passará Certidaõ da qualidade dellas, e a quem se entregará com as fazendas, e a cuja custa; e por onde virá, e que declarações terá, cap. 55. ib. e que Certidaõ levará esta pessoa, que trouxe as ditas fazendas a qual será nomeada em ambas as Certidaões, dito cap. 55. e cap. 65. ib. para as que entraõ por Estrangeiros.

Pannos finos, e mais mercadorias, que entraõ de Castella por avenças, em que modo se haõ de despachar na Alfandega de Lisboa, cap. 56. ib. as que vem para ella.

Pannos finos de Castella, e mais mercadorias, que neste Reino entraõ por avenças, ou por manifesto, quando naõ saõ pannos, em que fórma se haõ de avaliar, e lançar no livro da receita, cap. 57. pag. 27. as que vem para a Alfandega de Lisboa.

Pannos finos, e mais mercadorias de Castella senaõ podem metter, senaõ pelos Pórtos conteudos na avença, e mettendo-as por outros, seraõ perdidas, e incorrerã nas penas dos que mettem as mercadorias neste Reino sem avenças, cap. 60. e os Juizes das Alfandegas faraõ Autos, que remetterã ao Provedor, dito cap. 60. pag. 29.

Pannos finos de Castella, e sedas defezas a entrar neste Reino sem avenças, ou manifesto, achando-se sem sello, seraõ perdidas com as mais penas conteudas no cap. 84. pag. 42. e em que lugares haõ de ser achadas para este perdimento, cap. 85. ib.

Pautas em que fórma fará o Provedor da Alfandega para as fazendas, que entrarem pelos Pórtos seccos segundo a variedade dos tempos, cap. 63. pag. 30.

Pena de duzentos cruzados da cadeia incorrerã os mercadores, e as outras pessoas de sincoenta, que entrarem nos navios assim marcantes, como de Armadas, estando ancorados nos lugares conteudo no cap. 1. do Foral, sendo achados, ou provando-se, cap. 3. e cap. 13. salvo levando licença do Provedor, e usando della na fórma do dito cap. 13. pag. 1. e pag. 6.

Pena de duzentos cruzados incorrerá o mestre, que descarregar mercadorias nos lugares prohibidos pelo cap. 1. do Foral, pag. 1.

Pena de sincoenta cruzados incorrerá o dono da casa, quinta, ou cazal, em que se acharem mercadorias descarregadas nos lugares prohibidos pelo Foral, cap. 1. ou se provar, sendo consentidor, cap. 2. pag. 2.

Pena de sincoenta cruzados incorrerã os mestres, que descarregarem nos bateis mercadorias de navios, que estiverem ancorados nos lugares conteudos no cap. 1. do Foral, e perdimento dos bateis, cap. 1. pag. 1.

Pena de cem cruzados, e da cadeia incorrerá o mestre, ou senhorio do navio, que naõ surgir do marco de franquia para baixo, ou levar ferro delle sem ser visitado pelos Guardas de Belém, cap. 4. pag. 3.

Pena de cem cruzados incorrem os mestres dos navios, que vindo fretados para esta Cidade, naõ ancoraõ em franquia, ou estaõ mais que huma maré no porto della, cap. 4. e 5. ib.

Pena de cem cruzados incorrem os mestres, que se apartaõ dos outros navios, vindo na mesma maré de franquia, cap. 6. ib.

Pena de cem cruzados incorrerã os mestres, que ancorarem no porto de franquia, e dentro em tempo de tres dias naõ forem mostrar ao Pro-

Provedor da Alfandega cartas de fretamentos passadas, de que conste que foram fretados para outras partes, cap. 8. pag. 4. e na mesma pena incorrem quando não apresentarem os despachos aos Guardas do porto de Belém, cap. 8. ib. nella incorrem os que não trouxerem cartas de fretamento, mas são obrigados precisamente a descarregar, cap. 9. pag. 5. salvo vierem nelles seus donos, os quaes justificando, não serão obrigados a descarregar, mas incorrerão na pena, como os que trouxerem cartas, cap. 9. ib.

Pena de quinhentos cruzados incorrerão os mestres, que não vierem apresentar o livro da carga á Alfandega, antes de nenhuma pessoa desembarcar, ou em perdimento do mesmo navio, valendo até quantia de quinhentos cruzados, cap. 15. pag. 7.

Pena de pagar direitos em dobro, incorrerão os mestres das mercadorias, que faltarem na descarga das que serão por entrada, cap. 19. pag. 9. e vindo dos portos deste Reino, Brasil, e Ilhas, perderão as fazendas, que faltarem, c. 19. ib.

Pena de cem cruzados incorrerão os mercadores, e as outras pessoas de cincoenta da cadeia, que forem aos navios, que estão á descarga, sem licença do Provedor, cap. 20. ib. mas poderão chegar a bordo, e entrar depois de descarregados, e buscados pelo Guarda-mór, cap. 20. ib.

Penas que haverão os Officiaes, que derem licença, e u que assistirem á descarga dos navios antes de darem entrada, e se darem os roes ao Guarda-mór, cap. 21. pag. 10.

Pena de suspensão incorrerá o Feitor, e Escrivão das marcas, abrindo as mercadorias sem guardar a fôrma, cap. 33. pag. 15.

Pena de cem cruzados terão os donos das fazendas, que as abrirem dentro na Alfandega sem estarem presentes os Officiaes, e não sendo dono, os pagará da cadeia, cap. 34. ib.

Pena de pagar o conteudo na addição do despacho incorrerá o Official, que lançar, e não assinar pela parte, que despachou, cap. 41. pag. 19.

Pena da valia das mercadorias incorrem os que as tirão pela porta da Alfandega escondidas, e sonegadas aos direitos, além de as perderem, cap. 47. pag. 22.

Pena de cincoenta cruzados incorrerão os mestres dos navios, que baldearem fazendas de huns a outros sem licença do Provedor, e Officiaes da Alfandega, e os barqueiros de vinte, e perdimento dos barcos, cap. 80. pag. 40.

Pena de cincoenta cruzados, incorrerá a pessoa, que tiver cofre, arca, caixaõ, barça, ou outra vasilha fechada dentro na Alfandega valia, cap. 47. pag. 22.

Pena de suspensão incorrem os Porteiros, e outros Officiaes da porta, que deixarem sahir arcas, ou outras vasilhas por ella sem serem abertas na Alfandega, posto que sejaõ de privilegiados, e não devão direitos, cap. 48. ib.

Pena de desencaminhados incorrerão as pessoas, que trouxerem a esta Cidade, ou quinze legoas ao redor mercadorias, que de Castella entrão neste Reino por avenças feitas nos portos delles, cap. 64. pag. 30.

Pena de desencaminhados he perder as mercadorias, e os donos dellas suas fazendas, e seráõ prezos, e degradados para a Ilha de São Thomé até mercê d'ElRei, e as bestas que as trouxerem, perdidas, cap. 66. p. 31

Pena

Pena de barcos perdidos , e vinte cruzados incorrem os arracs , que não apportarem com o seu barco defronte do caes da Alfandega , trazendo fazenda , que deva direitos , cap. 67. pag. 32.

Pena posta ás fazendas de Flandes , Alemanha , França , e Inglaterra , que entraõ pelos pórtos da terra , he a mesma , que tem as sedas , e pannos finos de Castella , que se mettem sem avença , ou manifesto , c. 68. ib. e da pena trata o cap. 66. a pag. 31.

Pena de defencaminhado incorrerão os manifestantes , faltando as fazendas manifestadas em parte , ou em todo quando se forem buscar , cap. 71. pag. 34.

Pena de tresdobro incorrem os que trouxerem mercadorias defencaminhadas sem sello , e sendo mercador comprehendido segunda vez , pagará anoveado , e pela terceira mil cruzados , se o anoveado não valer mais , cap. 84. pag. 42.

Penas em que incorrerão os que forem achados com fazendas , que são prohibidas entrar de Castella neste Reino , posto que não sejaõ donos dellas , e que pessoas seraõ escusas , cap. 85. ib.

Pena de suspenção terá o Sellador da Alfandega , não guardando no pôr dos sellos a ordem do cap. 89. pag. 45.

Penas das fazendas , que se achaõ sem sello , incorrem os mercadores , que venderem as dos privilegiados , posto que os nomeem , cap. 90. ib.

Pena que teráõ os Officiaes , que fizerem o allento dos defencaminhados , não dando a assinar a receita por lembrança ao Official , a que se fizer , cap. 94. pag. 47.

Pena de suspenção de seu officio incorre o Escrivão dos defencaminhados , senão der vista ao Procurador da Fazenda das sentenças , que o Provedor , e Officiaes da Alfandega derem contra a d'ElRei nos Feitos , que excederem a alçada , cap. 101. pag. 51.

Penas , que alçada terá o Provedor nellas , cap. 102. pag. 52.

Pena de suspenção de seus officios incorrem os Officiaes da Alfandega , que nella comprarem mercadorias defencaminhadas , ou das dizimadas , ou qualquer outra cousa , ainda que della tenhaõ necessidade , por si , ou por interposta pessoa , e os Contratadores , cap. 107. pag. 55.

Pena de suspenção de seus officios incorrem os Meirinhos , e Alcaides desta Cidade , que não executarem os Mandados do Provedor da Alfandega , e fizerem as mais diligencias , que elle lhes ordenar , cap. 109. pag. 57.

Pena de suspenção de seus officios incorrerão os Escrivaens da menza da Alfandega , que derem despacho aos navios , que sahirem do porto sem lhes mostrarem despachos das outras casas , que são obrigados a levar , cap. ultimo.

Pena de cem cruzados , ou de sincoenta incorrerão os mestres dos navios conforme a grandeza delles , que sahirem desta Cidade sem licença dos Officiaes da Alfandega , cap. ultimo. pag. 71.

Pena de lhe não ser levado em conta haverá o Thesoureiro da Alfandega , se fizer despeza ao pagamento , que lhe não for assentado na folha della , cap. 112. pag. 59.

Penas dos encoutos não incorrerão os Officiaes , que forem dar varejos nas casas dos privilegiados , cap. 88. pag. 44.

Pena de suspenção incorrerá o Escrivão dos defencaminhados , que não der a assinar o Auto ao Provedor , cap. 96. pag. 48.

Penhores , que se depositarem para entrega das fazendas defen-
minhadas , se depositarão em poder do Thefoureiro da Alfandega , cap.
106. pag. 54.

Perdiças são as mercadorias , que se descarregarem nos lugares pro-
hibidos pelo Foral , cap. 1. ainda que venhão em navios de Armadas ,
cap. 2. pag. 2.

Perdiças são as mercadorias , que se acharem descarregadas nos ba-
teis , que vierem dos navios , que eitaõ furtos nos lugares conteados no
cap. 10. á pag. 5. do Foral ainda que estejaõ no mar , e não descarregadas ,
e os meimos bateis , cap. 1. pag. 1.

Perdiças serão as mercadorias , que faltarem na descarga das que os
mestres derão nas entradas quando vierem dos pórtos deste Reino , Bra-
fil , e Ilhas dos senhorios delles ib.

Perdiças serão as mercadorias , que se tirarem dos navios antes de
darem entrada , e serem dados os roes ao Guarda-mór , salvo tendo licen-
ça do Provedor , ou da menza da Alfandega , cap. 21. pag. 10.

Perdiças serão as mercadorias , que se acharem na busca dos navios
depois de feitas as notificações , não sendo antes manifestadas , cap. 22.
e 23. ib. pag. 11. e o mestre perde a valia dellas , pellas não manifestar no
assento da entrada , cap. 22. ib. e 23. ib. e sendo de outras pessoas , se o
mestre as não notificou , haverão por elle a valia dellas , cap. 24. pag.
11. salvo se viessem encomendadas a outras pessoas , que os mestres não
tem obrigação notificar , dito cap. 24. ib.

Perdiças serão as mercadorias , que sahirem do pateo da Alfandega
pela porta della , ainda que estejaõ despachadas , sem primeiro o Pro-
vedor , e Officiaes estarem na menza , e o Porteiro da porta de dentro ,
e o Feitor , cap. 26. pag. 12.

Perdiças serão as mercadorias , que se acharem em fundos falsos es-
condidas diferentes das outras , ainda que seja dentro na Alfandega ,
cap. 35. pag. 16.

Perdiças serão as mercadorias , que na porta da Alfandega se acha-
rem de mais das conteudas no escrito do despacho , e as que se acharem
diferentes delle , e em que fórma , cap. 45. pag. 21.

Perdiças serão as mercadorias , que as pessoas , que sahem pela
porta da Alfandega , levarem escondidas sem pagar direitos , cap. 47.
pag. 22.

Perdiças serão as mercadorias , que vem de Castella , que no despa-
cho se acharem mais do que he conteudo na avença , ou nas medidas do
que se contém nos berbetes , por onde se despacharão , cap. 56. p. 26.

Perdiças serão as mercadorias de Castella , que entrarem nos pórtos
deste Reino quando forem mais das conteudas nas avenças , salvo se
no tempo , em que entraraõ , estavaõ já acrescentadas as avenças , e em
tanta quantidade , quanta entrou , cap. 59. e 61 mas os Juizes dos pórtos
não tomaraõ disso conhecimento , e não passando o crescimento de
cem cruzados , senão perderão , cap. 59. pag. 28. e 29.

Perdiças serão as mercadorias , que de Castella entrarem neste Rei-
no por avenças feitas nas Alfandegas dos pórtos , e se acharem , ou se
provar que se trouxeraõ a Lisboa , ou 15. legoas ao redor , cap. 64. e so-
bre as dos Estrangeiros por manifesto , cap. 65. pag. 30. e 31.

Perdidos serão os pannos finos , que valem mais de 250. reis o co-
vado , ou vara , e todo o genero de sedas tecidas , ou loltas , retrozes ,
tel-

tellas de ouro, e prata, brocado, e buratos de toda a sorte, que de Castella se metterem neste Reino sem ler por averça, cu mantello, e os donos perderão sua fazenda, e serão degradados até mercê d'El Rei para São Thomé, e as bestas, que trouxerem as ditas mercadorias, cap. 66. *ibid.*

Perdidas são as mercadorias de Flandes, Alemanha, França, e Inglaterra, que entraõ pelos pórtos da terra, além das mais penas, cap. 68. pag. 32.

Perdidas serão as mercadorias manifestadas em todo, ou em parte o que faltar das que o manifestante declarou quando se forem buscar, cap. 70. e incorrerá em pena de defencaminhado, cap. 70. pag. 33.

Perdidas serão as mercadorias, que pagaõ quatro por cento de direitos, se senão declararem todas as que vem no navio, cap. 75. pag. 37.

Perdidas são as fazendas, que se baldearem sem licença do Provedor, e Officiaes da Alfandega, cap. 8. pag. 4.

Perdidas são as mercadorias, que se acharem defencaminhadas, sem sello, e o tresdobro dellas, cap. 84. que pagaraõ os donos dellas, achando-se com ellas, ou provando-se, cap. 85. pag. 42.

Perdidas serão as fazendas, que são prohibidas entrar de Castella neste Reino, com o tresdobro, achando-se sem sello, e nos lugares do, cap. 85. *ib.*

Perdimento de navio incorrem os mestres, que deixarem desembarcar alguma pessoa antes de virem appresentar o livro da carga á Alfandega, se valer quinhentos cruzados, e dahi para baixo, cap. 15. pag. 7.

Pessoas que não são mercadores, que vão comprar a franquia, veja-se a palavra Mercadores.

Pessoas outras na palavra Mercadores.

Pezar as mercadorias em que fórma se ha de fazer, e porque Officiaes, cap. 38.

Polvora não deve direitos, cap. 72. §. 7. pag. 35.

Porta da Alfandega se abrirá todas as manhãs, e tardes; e a que horas, e em que tempo, e a que horas se fechará, e em que tempo, cap. 27. e que chaves haverão nella, e que pessoas as terãõ, cap. 28. pag. 12.

Porta da Alfandega, estará sempre despejada, e desembaraçada do concurso da gente, principalmente quando nella se vem, e contaõ as mercadorias despachadas, cap. 47. pag. 22.

Porteiro da porta do Pateo virá todas as manhãs, e tardes abrilla muito cedo, e será nisso muito diligente, cap. 26. mas não deixará sair mercadoria alguma, ainda que esteja despachada, sem primeiro o Provedor, e Officiaes estarem na menza, e o Feitor, e Porteiro na porta de dentro, cap. 26. pag. 12.

Porteiro da Porta da Alfandega, que diligencias tem obrigação de fazer para deixar sair por ella as mercadorias, cap. 44. pag. 20.

Porteiro da Porta da Alfandega, e Feitor terãõ particular cuidado de ver se as pessoas, que por ella sahem, levaõ algumas mercadorias miudas escondidas, e achando-lhas, serão perdidas, e além disso a valia dellas, cap. 47. pag. 22.

Porteiros, que deixarem sair algumas areas, ou outras vasilhas pe-

la porta da Alfandega sem se abrirem, ainda que seja de pessoas privilegiadas incorrerão em pena de suspensão de seus officios, cap. 48. *ibid.*

Porteiro, e Feitor que estiver na porta, não deixará sair por ella as fazendas dos privilegiados sem serem selladas na fôrma do cap. 89. pag. 45.

Prasos, e tempos, em que se haõ de pagar os direitos com differença das quantias delles devidas, cap. 113. pag. 60.

Prasos, poderá anticipar o Provedor nos pagamentos, que haõ de fazer os devedores nos livros da Alfandega quando lhe parecer que não estaõ seguros, etendo as partes Embargos, os ouvirá, mas não lobestará, cap. 114. *ibid.*

Prata em pasta não deve direitos, cap. 72. §. 7. pag. 35.

Precatorios, que passar o Provedor da Alfandega para arrecadação das dividas della, serão obrigados a cumprir, e executar os Corregedores, Provedores, Juizes de fóra, e mais Justiça, cap. 109. pag. 57.

Precatorios, que passarem os Julgadores para o Executor da Alfandega sobre a fazenda dos quebrados, não impedirão as diligencias do Executor, e os passar o Provedor para os outros Julgadores para sobestarem na execução, se comprirão inteiramente, cap. 116. pag. 62.

Precatorio para embargar fazendas dentro na caza da Alfandega não comprirá o Provedor, salvo se forem por dividas á fazenda Real, cap. 128. pag. 70.

Prezos serão os mercadores, em cujo poder, ou casa forem achadas as fazendas de sello desencaminhadas, e levadas diante do Provedor, e em que medo poderaõ ser soltos sem irem á cadeia, cap. 87. pag. 44.

Privilegiados de pagar direitos os pagaraõ das mercadorias, que com licença do Provedor vaõ comprar em franquia, e elle lho declarará assim, cap. 13. pag. 6.

Privilegiados, que não devem direitos das mercadorias, tem obrigação de as ir despachar á Alfandega, assim como quaesquer outras pessoas; e as addições delles se lançaraõ no livro da liberdade, e em que fôrma, cap. 49. pag. 23.

Privilegiados em que modo haõ de sellar suas fazendas, de que não pagarem direitos, cap. 89. pag. 45.

Privilegiados de qualquer privilegio devem ser executados pelo Provedor da Alfandega pelas sentenças, que der, que caibaõ em sua alçada, ou que dante elle vaõ por Appellação, e pelas mais dividas, que deverem á Alfandega, cap. 109. pag. 57.

Privilegiados, que compraõ mercadorias em franquia, e Porto desta Cidade, e lugares delle, ou dentro na Alfandega, ainda que sejaõ para seu uso, e provimento de sua casa devem os direitos de dizima, e siza por entrada, como tenaõ fosse privilegiados, e a razão, porque, cap. 121. pag. 65.

Privilegiados em que fôrma serão admittidos a fazer lealdamentos para das coulas, que mandarem vir para sua casa, não pagarem direitos, cap. 122. pag. 66.

Privilegiados em que fôrma haõ de passar os escritos jurados, ou haver juramento sobre as coulas, que mandaõ vir por lealdamentos para sua casa ao tempo, que as fizeraõ, cap. 122. e 123. *ibid.* e depois no despacho dellas, cap. 124. pag. 67.

Privilegiados quaes haõ de vir jurar os lealdamentos á Alfandega pessoalmente, e quaes haõ de mandar escritos jurados, cap. 122. e 123. ibid. e no despacho das mercadorias lealdadas, cap. 124. ib.

Privilegiados, que conforme o cap. 122. ibid. tem obrigação de virem pessoalmente jurar á Alfandega os lealdamentos para não pagarem direitos das coufas, que mandaõ vir para suas casas, em que casos poderãõ ser admittidos ajurar sem virem pessoalmente, cap. 123. ibid. e como tornaraõ a jurar quando despacharem as mercadorias lealdadas, cap. 124. ibid.

Privilegiados em que fórma se lhes darã despacho sem pagar direitos das mercaderias, e coufas, que mandarem vir de fóra para seu uso, e despeza das suas casas por sua conta, e risco, posto que as não lealdassem, e que diligencias se haõ de fazer para isso, cap. 124. ib.

Privilegiados quaes poderaõ lealdar na Alfandega desta Cidade, e quaes em outras para não pagarem direitos das coufas, que mandarem vir para sua casa, cap. 123. ibid.

Privilegiados em que fórma haõ de ser admittidos a despachar na Alfandega as mercadorias lealdadas, e quaes haõ de vir jurar pessoalmente, e quaes passar escritos jurados, e em que fórma haõ de jurar, e passar os escritos, cap. 124. ibid.

Procurador da Fazenda terá obrigação de appellar das sentenças dadas nos Feitos dos defencaminhados, que excederem a alçada, para isso lhe darã vista o Escriptor dos Autos, cap. 101. pag. 51.

Procurador da Fazenda haverã vista de todos os Feitos dos defencaminhados por qualquer maneira que se processarem, cap. 103. pag. 53.

Procurador da Fazenda haverã vista de todos os Feitos, em que os fiadores dos devedores da Alfandega saõ executados, e demandados os devedores delles; ou as mercadorias, que os quebrados despachaõ por outras, cap. 117. pag. 62.

Protestos, que as partes fizerem sobre não pagar direitos, mandará tomar o Provedor ao Escriptor, e autuar, e dar o tempo conveniente, que as partes lhe pedirem, e reformallo, cap. 111. pag. 58.

Provedor da Alfandega proverã no despacho, e guarda dos navios tanto que estiverem ancorados defronte do caes della, c. 5. e 6. f. 3.

Quando obrigarã a subir para cima os navios, que estiverem em franquia, cap. 8. 9. e 10. ou lhes darã tempo para seguirem sua viagem, cap. 9. e 10. pag. 4. e 5.

Obrigarã os mestres dos navios que dentro em dois dias entrem dentre as torres para dentro. ou saiaõ, cap. 11. ibid.

Farã saber ao Guarda-mór que vá ao Porto da franquia visitar as náos, que nelle estaõ, cap. 12. pag. 6.

Dará licença para se comprar em franquia, e em que fórma, cap. 13. ibid. e aos Ecclesiasticos, e privilegiados notificarã que haõ de pagar direitos por ellas dito cap. 13. ibid.

Procederã contra os Guardas, que se sahirem dos navios antes de serem descarregados, cap. 14. pag. 7.

Farã apregoar nos lugares publicos desta Cidade a perca posto aos mestres do perdimento dos navios, ou de quinhentos cruzados, que deixarem sair pessoa alguma sem primeiro levarem o livro da carga á Alfandega, cap. 15. ibid.

Dará juramento aos mestres quando derem entrada dos seus navios,
Ddd
das

das mercadorias, que trazem, e em que fórma, cap. 16. ib. e fará as mais diligencias, que lhe parecerem necessarias, cap. 16. ibid. §.

Em que modo mandará fazer a delcarga dos navios, e como repartirá os Officiaes, cap. 17. pag. 8.

Como dará as licenças para algumas pessoas irem aos navios em quanto estiverem á delcarga, cap. 20. pag. 9.

E que pena terá, dando licença para se tirarem mercadorias antes dos navios darem entrada, e serem dados os rois ao Guarda-mor para os delcarregar, cap. 21. pag. 10.

Terá obrigação de fazer recolher na Alfandega as mercadorias delcarregadas sem ficarem no pateo de noite, salvo forem de qualidade, que hajaõ de ficar no pateo, cap. 25. pag. 11.

Obrigará ao Porteiro da porta do pateo que venha cedo, c. 26.

Fará abrir a porta da Alfandega todos os dias de manhã, e tarde, e fechar, a que horas, e a que tempo, cap. 27. pag. 12.

Nomeará hum Guarda para andar vigiando dentro na Alfandega se se furta fazenda, ou se leva sem direitos, e podera limitar numero das pessoas, que haõ de entrar nella, cap. 29. pag. 13.

Distribuirá aos Feitores aos mezes as occupações, que haõ de ter cap. 30.

Repartirá as occupações da menza aos Escrivães aos mezes, e no livro da receita escreveraõ aos mezes, começando pelos mais antigos, cap. 31. pag. 14.

Faltando algum, commetterá o Provedor a outro o livro da receita, cap. 31.

Naõ limitará tempo certo aos mercadores para despacharem, salvo quando por causa justa lhe parecer, ou nas que estiverem no pateo, cap. 23. pag. 10.

Terá cuidado de vigiar sobre os Officiaes da balança em que modo abatem as taras, cap. 38. pag. 17.

Despachará os marinheiros primeiro que todas as outras pessoas, cap. 38.

Avaliará as mercadorias, que fará trazer á menza, podendo ser, e não podendo, as mandará ver por dous Feitores, e hum Escrivaõ da menza, ou as irá elle ver, cap. 39. pag. 18.

Fará lançar addições do livro da receita, e em que fórma, cap. 40. ibid.

Dará conta no Conselho da Fazenda, que as partes não querem pagar e n dinheiro, senaõ dizimar, cap. 22. pag. 19.

Obrigará aos Officiaes que façãõ allentos todos os dias do que rende a Alfandega, e no cabo de cada mez, cap. 43. pag. 20.

Que diligencias fará para deixar sair as mercadorias despachadas pela porta da Alfandega, cap. 44. ibid.

Em que fórma procederá, achando erros no cotejo dos livros da receita, cap. 46. pag. 21.

Tirá de vassa parecendo-lhe dos erros, que achar no cotejo dos livros de receita, mas não procederá contra os culpados sem dar conta no Conselho, cap. 46. ibid.

Pará ter despejada a porta da Alfandega, principalmente no tempo que sahem as mercadorias despachadas, cap. 47. pag. 22.

Naõ consentirá que haja cofres, arcas, vasilhas, ou almarios dentro

tro na Alfandega fechados depois de tiradas as mercadorias , cap. 47. *ibid.*

Affinará as addições do livro dos privilegiados de como foraõ despachadas suas mercadorias sem pagar diretos , cap. 49. pag. 23.

Affinará os despachos dos açucares de liberdade , cap. 51. pag. 24.

Fará diligencia mui exacta sobre as Certiões de liberdade dos açucares dos senhores de Engento do Brasil , cap. 51. *ibid.*

Passará cartas para entrarem as mercadorias pelas Alfandegas de pórtos seccos por avenças , e em que fórma se devem passar , cap. 55. 58. e 59. pag. 26. utque ad 28.

Em que fórma avaliará os pannos finos , sedas , e mais fazendas , que de Castilla entraõ neste Reino por avenças , cap. 57. pag. 27.

Affinará as addições do livro da receita das quantias , que se carregarem por avenças não compridas , e mandará executar por ellas aos avençados , cap. 61. pag. 29.

Affinará tambem as verbas , que nelle se puzerem , cap. 61. *ibid.*

Mandará ás Alfandegas dos pórtos de Castilla o traslado dos cap. 62. 63. e 64. e fará pautas , e em que fórma , cap. 63. pag. 29. usque ad 30.

Fará vir os livros dos manifestos , e das avenças no fim de cada anno das fazendas , que entrarem de Castilla neste Reino , cap. 66. pag. 31.

Aceitará a manifestação das fazendas defencaminhadas , e em que fórma , e que diligencias mandará fazer , cap. 69. pag. 33.

Mandará bulcar as fazendas , que as partes manifestarem por defencaminhadas , cap. 70. *ibid.*

Aceitará as manifestações das fazendas defencaminhadas fóra da Alfandega os dias que estiver fechada , e como procederá , cap. 71. p. 34.

Concederá a condição de quarto por cento , cap. 73. e a póde negar quando lhe parecer , cap. 74. pag. 36. e 37.

Verá cada mez os assentos das mercadorias de quatro por cento , cap. 78. pag. 39.

Autos que fará das mercadorias , que nos varejos se acharem defencaminhadas , cap. 87. pag. 44.

E como mandará dar varejos , e com que Officiaes , e com considerações , cap. 87. *ibid.*

Dará licenças para tornar a sellar as peffas , que forem despechadas depois de partidas , cap. 91. pag. 46.

Fará inventario dos defencaminhados , e outro dia os mandará levar á menza , cap. 95. pag. 48.

Affinará os Autos dos defencaminhados , e em que fórma , e que diligencias precederão primeiro , cap. 96. *ibid.*

Tirará devassa dos sellos falsos , ou posto á mão , e mandará prender os culpados , e remetterá o livramento com as devassas , e culpas aos Juizes dos Feitos da Fazenda , por senão occupar no despacho de semelhantes culpas , cap. 96. *ibid.*

Tirará devassa das fazendas sem sellos , ou que entrarem de Castilla contra a prohibição , sendo achadas por defencaminhadas , cap. 96. *ibid.*

Como tomará as denunciações , cap. 97. e fará os Autos dellas , cap. 98. pag. 50.

Verá no fim de cada anno o livro dos defencaminhados para pôr em

em arrecadação o que se arrecadou , e não carregou em receita , cap. 98. *ibid.*

Devassará das resistencias feitas aos Officiaes da Alfandega sobre arrecadação , cap. 99. *ibid.*

Procederá por si só contra os culpados até serem prezos , ou darem fianças depositarias ; e em final despachará com os da menza , cap. 99. *ibid.*

Como despachará os Feitos dos descaminhados , cap. 100. p. 51. Mandará beneficiar as fazendas descaminhadas , e em que fórma , cap. 105.

He Feitor-mór , cap. 106. pag. 54.

Como venderá , e arrematará as fazendas descaminhadas , e informação , que para isto tomou , cap. 107. pag. 55.

Protestos , com que pagão os que dizem que não devem direitos , como se faraõ , cap. 111. pag. 58.

Naõ poderá comprar mercadorias descaminhadas , nem das que se dizinarem , nem nenhuma outra cousa dentro na Alfandega , cap. 107. pag. 55.

Affinará as verbas , que se puzerem nos livros das mercadorias descaminhadas , e como se venderãõ , cap. 108. pag. 56.

Dará em segredo o terço ao denunciador , que se não declarou , cap. 108. *ib.*

He executor das sentenças , que der , assim as que lhe couberem na alçada , como as que forem na Appellação dante elle ao Juiz dos Feitos , cap. 109. pag. 57. e de todas as mais dividas , que se deverem á Alfandega , cap. 109. *ibid.*

Passará Mandados para os Alcaldes , e Meirinhos desta Cidade fazerem as execuções , e diligencias , e Precatorios para os Juizes de fóra , Corregedores , e Provedores , cap. 109. *ibid.*

Írá por diante com execuções das sentenças , ainda que lhe venhaõ com Embargos , cap. 109. *ibid.*

Como procederá nos mais casos , que não forem descaminhados , cap. 110.

He Juiz competente da casa da Alfandega , cap. 110. pag. 58.

Ouvirá as partes sobre os direitos , e lhe tomará protestos , e sentenciará , dando Appellação , e Aggravo para o Conselho , cap. 111. *ibid.*

Executará as dividas da Alfandega , e em que fórma , cap. 114. pag. 60.

Poderá anticipar os prazos dos pagamentos , cap. 114. e quando , e ouvirá as partes com os Embargos , mas não sobesterá , cap. 114. *ib.*

Affinará as addições do livro da receita , que as partes pagaraõ com protesto conforme ao que se julgar , cap. 112. pag. 59.

Conhece das dividas , que os fiadores dos devedores da Alfandega devem , e os devedores dos devedores della , dando Appellação , e Aggravo para o Juiz dos Feitos da Fazenda , cap. 117. pag. 62.

Será obrigado a ver cada mez a receita do Executor , tomando-lhe por ella , e pelos Feitos das execuções conta das diligencias , que nellas faz , e das quantias , que tem executado , e entregue ao Theoureiro , conferindo a entrega com a receita , cap. 119. pag. 64.

Affinará as fianças , que as partes derem , cap. 120. *ibid.*

Como

Como passará as licenças para os privilegiados irem comprar mercadorias a franquia antes de pagarem os direitos na Alfandega , cap. 121. pag. 65.

Como procederá nos lealdamentos , cap. 122. pag. 66.

Affinará os assentos dos lealdamentos , cap. 123. ibid.

Affinará os escritos dos privilegiados , cap. 123. ibid.

Affinará as addições dos livros de liberdade , porque os privilegiados não pagaraõ direitos , como todas as mais liberdades , cap. 124. pag. 67.

Como daspachará os lealdamentos , e cousas , que vierem de graça , e as considerações , que sobre isso terá , cap. 125. e 126. pag. 68. e 69.

Fará pagar os quartéis , que vão na folha da Alfandega , ás partes aos tempos que for obrigado o Thesoureiro , cap. 128. pag. 70.

Dará licença aos navios para sahirem para fóra , e em que fórma , cap. ultimo.

Provedores das Comarcas , e mais Justiças feraõ obrigados a cumprir os Precatorios , que o Provedor da Alfandega lhes passar para fazerem execução nas dividas della , cap. 109. pag. 57.

Q

Quatro por cento de direitos de que mercadorias , e em que fórma se poderaõ pagar na Alfandega desta Cidade , cap. 73. pag. 36.

Quatro por cento de direitos se podem negar quando parecer , feitos os exames neccarios ás fazendas , que se descarregaõ no porto de franquia , indo os navios para outras partes , cap. 74. pag. 37.

Quatro por cento de direitos gozaraõ as mercadorias , ainda que sejaõ vendidas da primeira venda , mas na segunda pagaraõ os direitos por inteiro , cap. 74. ibid.

Quatro por cento de direitos , que pagaraõ as mercadorias , em que modo se haõ de descarregar , assentar , e recolher na Alfandega , cap. 75. ibid.

Quatro por cento de direitos das mercadorias , que haõ de pagar depois de descarregadas , em que fórma se haõ de trazer , e recolher na Alfandega , ou em outras partes , cap. 76. pag. 38.

Quatro por cento de direitos se podem conceder aos navios , que vem fretados para outra parte , e quizerem descarregar , ou parte , ou todas as mercadorias , que trazem , cap. 76. ibid.

Quatro por cento das mercadorias , que pagaraõ direitos , em que modo se haõ de tornar a carregar , e embarcar para fóra , e se haõ de recolher em casa separada das outras mercadorias , cap. 77. ibid.

Quatro por cento mercadorias , que pagaõ de direitos , em que modo se carregaraõ para fóra , cap. 78. pag. 39.

Quatro por cento mercadorias , que haõ de pagar de direitos , passados os tres mezes , em que se haõ de tornar a embarcar , pagaraõ os direitos por inteiro , cap. 78. ibid.

Quatro por cento mercadorias , que pagaõ de direitos , em que modo se poderaõ baldear em outros navios , e como se lhes dará licença para isso , cap. 79. ibid.

Quatro por cento de direitos , pagaraõ as mercadorias , podem ser

levadas por seus donos por mar a qualquer das Alfandegas dos pórtos de: Reino e nos pórtos onde forem levadas, pagaráõ os direitos por inteiro sem se lhe descontarem os quatro por cento, nem dillo se lhe pagará Certidão, cap. 81. pag. 49.

Quatro por cento póde conceder o Provedor, e Officiaes da Alfandega aos navios de São Thomé, que vierem fretados para outra parte na fôrma, que aos outros, cap. 83. pag. 41.

Quebrados mercadores, que deverem á Alfandega, como se cobrarão as dividas delles, e que diligencias fará o Executor da Alfandega sobre elles, cap. 114. pag. 60.

Quebrados, vindo com Embargos os acredores delles á execução, que faz o Executor da Alfandega, se remetem ao Provedor della, cap. 115. pag. 61.

Quebrados, vejaõ-se as palavras Embargos, e Precatorios, e Depósitos.

Quebrados, que despacharaõ mercadorias alheias, que devem direitos á Alfandega, não se lhes achando bens, nem a seus fiadores, nem a seus devedores, se cobraõ os direitos pelas mesmas fazendas, ainda que estaõ em poder de seu dono, ou de qualquer terceiro, cap. 117. pag. 62.

R

Receita do preço das mercadorias desencaminhadas como se fará sobre o Theoureiro da Alfandega, cap. 108. pag. 56.

Receita por lembrança se fará sobre o Executor das sentenças, que der o Provedor, ou se confirmarem no Conselho, cap. 118. pag. 63.

Receita se fará sobre o Theoureiro da Alfandega do dinheiro, que della cobrar das execuções, cap. 119. pag. 64.

Reformar tempo para os protestos poderá o Provedor quando lhe parecer justiça, cap. 111. pag. 58.

Registro tiraráõ os que forem a franquia na licença, que para isso der o Provedor dos Officiaes de Belém, se compraráõ, ou não, cap. 13. pag. 6.

Remeis de cannas da Ilha da Madeira que direitos pagaráõ, e onde, cap. 72. §. 5. pag. 34. e 35.

Rendimento da Alfandega por dias, e mezes tem obrigação de declarar os Escrivães da receita, cap. 41. e 43. pag. 19. e 20. fazendo dillo assentos cada dia, e no cabo do mez, cap. 41. e 43. ibid.

Rendimento dos pannos finos, e sedas de Castella, veja-se a palavra Direitos dos pannos finos.

Refellar em que modo se poderaõ as mercadorias de sello, cap. 9. pag. 4.

Resistencias feitas aos Officiaes da Alfandega sobre arrecadação dos direitos della tirará o Provedor devallas, pronunciará os culpados, e as remetterá ao Juizo dos Feitos da Fazenda, cap. 99. pag. 50.

Retalhos de fazendas de sello em que modo os mercadores os poderaõ ter em sua casa sem incorrer nas penas do tresdóbro, e de que covados, e em que tempo são obrigados a refellar, e que diligencias faraõ para isso, e em que mercadorias se entenderá, cap. 86. pag. 43.

Rois

Rois se daraõ ao Guarda-mór das mercadorias dos navios para se fazer a descarga, cap. 17. pag. 8.

Rois que forem dados ao Guarda-mór para fazer a descarga, depois de feita, levará ao Provedor á menza para se cotejarem com os alentos da entrada, cap. 19. pag. 9.

S

S Acadores, cap. 114. pag. 60.

Sedas como podem vir de Castella, e mais mercadorias, e como se haõ de despachar, e avençar, tudo na palavra Pannos finos de Castella.

Sedas que direitos haõ de pagar, cap. 72. §. 1. pag. 34. e 35. vede o tom. 1. pag. 172. os Decretos sobre as sedas do Reino dito tom. 1. pag. 114. vede tambem o Alvará sobre as ditas sedas.

Sellador da Alfandega em que fórma porá o sello de chumbo ás fazendas dos privilegiados, e ás que devem direitos, cap. 89. pag. 45. e que pena tem, naõ o fazendo. *ibid.*

Sellar em que fórma se devem as peñas, que os mercadores quizerem partir depois de despachadas, e vender a outros, cap. 91. pag. 46.

Sello differente haverá nos pórtos, por onde entraõ as fazendas de Castella neste Reino por avenças, differente do desta Cidade, cap. 63. e 64. pag. 30. e isto se entende para as que se haõ de gastar no Reino sem poderem ser trazidas a Lisboa, nem quinze legoas ao redor sobpena de perdimento dellas, dito cap. 63. e 64. *ibid.*

Sello da Alfandega senaõ porá nas mercadorias de quatro por cento, que se haõ de tornar a embarcar para fóra, cap. 77. pag. 38.

Sello de chumbo hum só haverá na Alfandega, e naõ de cera, cap. 36. e 89. pag. 16. e 45.

Sello hum só de chumbo se porá nas fazendas dos privilegiados, que naõ pagarem direitos no meio dellas, e nas que devem direitos se porá dous sellos, cap. 89. pag. 45.

Sello de pez se porá nas fazendas, que pelos pórtos se metterão por avenças ou por manifesto para virem para a Alfandega de Lisboa, e como serã trazidas, cap. 55. pag. 26.

Sellos faltos, ou postos a maõ achando-se nas mercadorias desenca-minhadas, tirará o Provedor devassa dos culpados, e os mandará prender, e prezos, remetterá as devassas, e culpas ao Juizo dos Feitos da Fazenda, cap. 96. pag. 48.

Selladas serã as mercadorias tanto que se abrirem, sendo do sello, cap. 36. e logo despachadas, cap. 36. e 37. pag. 16. e 17.

Senhorios dos navios, que vem dos pórtos deste Reino, Ilhas dos Açores, e Madeira, Galliza, e Andaluzia, basta que mostrem conhecimentos razos para todos os effeitos, cap. 9. pag. 4.

Senhorios de Engenhos dos estados do Brasil, que gozem das liberdades dos direitos, cap. 51. pag. 24.

Sentenças, que der o Provedor, e Officiaes da Alfandega nos casos, que couberem em sua alçada, serã assinadas por elle, e passaráõ pela Chancellaria dos Contos, pagando nella dizima, cap. 107. pag. 55.

Sentenças senaõ tiraráõ do Proceßo dos despachos finaes, que der o Provedor sobre direitos Reaes, ou das que se derem nos Aggravos, que del-

dene se tirarem para o Conselho da Fazenda, e por elles sómente fará execução sem as partes sobre elles terem mais ouvidas, cap. 112. pag. 59.

Sentenças dos desencaminhados, que o Provedor der sobre cobrança, e direitos da Alfandega, ou crimes, sejaõ sem Appellação, nem Aggravo, ou confirmadas no Juizo dos Feitos da Fazenda, se carregaraõ em receita sobre o Executor della para proceder na execução, exceptas as das tomadas de mercadorias prelentes, cap. 118. pag. 63.

Siza pagaraõ as partes na Alfandega precisamente a dinheiro por avaliação, cap. 42.

Siza pagaraõ as mercadorias lealdadas dos não privilegiados, cap. 105. pag. 54.

Siza por entrada em que modo senaõ pagará, e que parte das cousas, que se mandarem de graça, e entre que pessoas, e dos frutos, e novidades, que as pessoas mandarem vir das suas rendas, cap. 126. p. 69.

Sobestar não poderá o Provedor na execução das sentenças, ainda que lhe venhaõ com Embargos, cap. 109. pag. 57.

Suspensão, veja-se a palavra Pena de suspensão.

T

T Aras em que fórma se haõ de abater pelos Officiaes da balança, cap. 38. Taverneiros não incorrerãõ nas penas das fazendas de sello, que forem achadas em suas casas, salvo provando-se que foraõ contentidores em as recolher, cap. 85. pag. 42.

Telas, ou sejaõ verdadeiras, ou falsas, pagaõ finco de siza, e finco de dizima, cap. 72. §. 2. pag. 35.

Tempo em que se haõ de pagar os direitos com differença das quantias, c. 113 pag. 60.

Tempo certo senaõ deve limitar aos mercadores em que despachem suas mercadorias, salvo quando parecer ao Provedor, e Officiaes que convem, ou das mercadorias que estiverem no pateo da Alfandega, cap. 32. pag. 14. e as que forem de sello depois de abertas cap. 37. pag. 17.

Terça parte da quantia, porque se venderem as fazendas desencaminhadas, se entregará ao tomador, de que se fará Termo.

Termo nos Autos assinado por elle, cap. 108. pag. 36.

Terço das fazendas desencaminhadas póde o Provedor dar em segredo ao denunciador, cujo nome não for declarado nos Autos, c. 108. ibid.

Terço das fazendas em especie se poderá dar ao tomador, senaõ prejudicar á venda dos dous terços d'ElRei, cap. 108. ibid.

Termos dos depositos das fazendas desencaminhadas se faraõ nos Autos, que correrem sobre ellas, cap. 106. pag. 54.

Termo se fará nos Autos de como o tomador recebeu a terça parte das mercadorias desencaminhadas, cap. 108. pag. 56.

Thesoureiro da Alfandega será depositario dos penhores, que as partes derem para as fazendas desencaminhadas se lhes entregarem, cap. 106. pag. 54.

Thesoureiro da Alfandega receberá o dinheiro, que o Executor cobrar nas execuções, que fizer, e se lhe fará delle receita, cap. 119. pag. 64.

Thesoureiro da Alfandega não aceitará embargo feito por nenhum Jul-

Julgador em juizos, tenças, ou ordenados, ou outro desembargo, que forem lançados na folha della, senão por despacho do Concelho da Fazenda, cap. 128. pag. 70.

Theoureiro da Alfandega tornará ás partes as quantias dos direitos, que se lhes descarregarem das addições, que as partes pagaraõ com protetto, c. 112. pag. 59.

Theoureiro da Alfandega não fará pagamento, nem despeza alguma, que não for declarada na folha do allemento da Alfandega sobpena de se lhe não levar em conta, cap. 112. ibid.

Tresdobro em que as mercadorias haõ de ser condenadas, achando-se desencaminhadas, cap. 84. que pagaraõ os donos dellas, sendo achados, ou provando-se, ou a pessoa, em cuja casa, e poder forem achadas, cap. 84. e 85. que trata das que saõ defezas entrar de Castella. pag. 42.

Tomadias, cap. 93. 94. e 95. pag. 46. usque ad 48.

Tres mezes que se daõ as mercadorias, que pagarem direitos quatro por cento, como se haõ de contar, e computar, cap. 75. p. 37.

V

Vasilhas, em que vieraõ as mercadorias, depois de despejadas nenhuma pessoa poderá ter fechadas dentro na casa da Alfandega sobpena de sincoenta cruzados, nem em almarios, cap. 47. pag. 22.

Varejos em que modo se daraõ, porque Officiaes, e como faraõ os Autos dellas, e trasidas á Alfandega as mercadorias, que se acharem desencaminhadas, e com que considerações, cap. 87. p. 44.

Varejos se poderaõ dar em todas as casas, posto que sejaõ de privilegiados, sem os Officiaes incorrerem nas penas dos encoutos, cap. 88. ibid.

Vender as mercadorias desencaminhadas em que casos se poderaõ, e com que solemnidade, tendo dono, cap. 106. pag. 54.

Vendas das mercadorias desencaminhadas como se faraõ depois de sentenciadas, e não se poderaõ vender ao dono dellas, nem ao tomador, nem aos Officiaes da Alfandega, nem ao Contratador, cap. 107. e como se fará a das mercadorias, que se dizimarem, pag. 55.

Verbas poraõ os Escrivães da menza nos assentos das entradas, que derem os meltres, em que se declare como os navios estaõ descarregados, cap. 19. pag. 9.

Verbas se poraõ nos livros da receita das avenças não compridas, e as declarações, que teraõ, cap. 61. pag. 29.

Verba se porá na fiança das mercadorias manifestadas como se despacharaõ, cap. 70. pag. 33.

Verbas se poraõ nas addições das mercadorias, que pagaraõ quatro por cento de direitos com declaraçãõ da razãõ, porque os pagaraõ, cap. 77. pag. 38.

Verbas se poraõ nos assentos de mercadorias, que pagaraõ quatro por cento de direitos, que por passar o tempo, em que se haviaõ de embarcar, os pagaraõ por inteiro, cap. 78. pag. 39.

Verbas se poraõ no livro da receita das fazendas desencaminhadas, em que se declare o modo, que se teve na venda, ou entrega dellas, cap. 106. pag. 54.

Verba se porá no livro da receita por lembrança das mercadorias desencaminhadas, em que se declare que foram julgadas por perdidas, ou absolutas, e que mais declarações terá, cap. 108. pag. 56. e será assinada pelo Provedor com que os Officiaes ficaraõ desobrigados do assento, cap. 108. ibid.

Verba se porá nos Autos por hum Escrivaõ da menza que os dous terços das fazendas desencaminhadas se carragaraõ em receita, e a terça parte se deu ao tomador, ou de como se absolveraõ, cap. 108. ib.

Verbas se poraõ nas addições dos mercadores quebrados de como ficaõ carregadas em receita ao Executor da Alfandega, cap. 114. p. 60.

Verbas dos livros da Alfandega saõ havidas por escrituras publicas, cap. 115. pag. 61.

Verbas se poraõ nas addições dos livros da receita para lembrança feita sobre o Executor da Alfandega das quantias, que entregar ao Thesoureiro, e nos Feitos das execuções das ditas dividas, e em que fórma, e em que dividas, cap. 119. pag. 64.

Verbas se poraõ nos assentos dos livros dos lealdamentos das pessoas naõ privilegiadas de como pagaraõ dizima, e naõ liza, c. 125. p. 68.

Verbas se poraõ nos assentos dos livros dos lealdamentos depois de passados dous annos, que por elles se naõ fará obra, cap. 125. ibid.

Verbas se poraõ nos assentos dos livros dos lealdamentos, que declarem como as cousas conteudas nos assentos delles ficaõ lançadas no livro das liberdades, cap. 124. pag. 67.

Verbas se poraõ no livro da receita nas addições, que as partes pagaraõ, com protesto sobre correu demanda, conforme as sentenças, que sobre o protesto se deraõ, as quaes seraõ assinadas pelo Provedor, e as mesmas se poraõ nos Autos, posto que naõ seraõ assinadas pelo Provedor, cap. 112. pag. 59.

Vestidos feitos de télas verdadeiras, ou falsas, e de todas as mais fedas, e chamalotes pagaraõ dez de liza, e dez de dizima, c. 72. §. 2. p. 55.

Vinhos, que vierem por foz, pagaraõ dez de dizima, porque a liza pertence á casa da liza dos vinhos, cap. 72 §. 3. ib.

Vistados haõ de ser os navios que chegaõ a Belém, pelos Officiaes da Saude primeiro que tudo, cap. 5. pag. 3.

Vista tem obrigação de dar o Escrivaõ dos Feitos dos desencaminhados ao Procurador da Fazenda das sentenças dadas pelo Provedor, e Officiaes da Alfandega contra a fazenda Real para appellar sobpena de suspensão de seu officio, cap. 101. pag. 51.

Vista haverá o Procurador da Fazenda de todos os Feitos de desencaminhados por qualquer materia que se processer, ainda que haja Contratador, cap. 103. pag. 53.

Vista se naõ dará aos Procuradores dos donos das fazendas desencaminhadas ausentes, que além do perdimento dellas incorrem em outras penas de dobros, ou tresdobros, sem depositarem as valias das penas, em que mais incorrerem, antes se sentenciaraõ á revelia passados os tres dias, e depositando, seraõ ouvidos, ou naõ tendo outra pena por si, e seus Procuradores, cap. 104. ibid.

Vista se dará ao Procurador da Fazenda de todos os Feitos, em que sejaõ executados os devedores da Alfandega, seus fiadores, devedores de devedores; e as mercadorias alheias, que os quebrados despaharaõ, cap. 117 pag. 62.

Uicas, veja-se a palavra Navios.

IN-

I N D I C E

D O S C A P I T U L O S

do Regimento da Alfandega do Porto.

- Cap. I. **E**M que se defende sob graves penas descarregarem-se mercadorias dos navios em quanto estiverem fóra da barra, pag. 156.
- Cap. II. Que o Piloto da barra, que entrar em qualquer navio servirá de Guarda nelle em quanto se lhe não metter Guarda, ib.
- Cap. III. Que tanto que os navios entrarem o Guarda mór lhe vá metter Guarda estando vizitados pela Saude, pag. 157.
- Cap. IV. Que tanto que os navios entrarem o Capitão do Castello de S. João da Fóz os faça visitar na fórma da ordem que tem, ib.
- Cap. V. Que os Guardas móres da Saude vão logo visitar os navios sem dilação alguma, ibid.
- Cap. VI. Da maneira que se terá com as mercadorias, que se mandarem pôr em degredo, pag. 158.
- Cap. VII. De como se haõ de recolher as mercadorias depois de acabado o tempo do degredo, ib.
- Cap. VIII. Do modo, que se terá com os navios, que não vierem para a Cidade do Porto, pag. 159.
- Cap. IX. Da obrigação dos Mestres dos navios, que pedirem franquia vindo frétados para alguma das Alfandegas do Reino, ibid.
- Cap. X. Da maneira que se rerá quando o navio que estiver em franquia quizer descarregar parte das fazendas que traz. pag. 160.
- Cap. XI. Da maneira, que se terá com os navios que vierem frétados para a Alfandega de Lisboa, ib.
- Cap. XII. Do modo que se terá quando os navios que vierem fretados para Lisboa quizerem descarregar toda, ou parte da fazenda que trazem, ibid.
- Cap. XIII. Da ordem que se ha de ter quando os navios da franquia trouxerem parte da fazenda para a Cidade do Porto, pag. 161.
- Cap. XIV. Do modo que se ha de ter na vigia dos navios quando estiverem de fóra, ib.
- Cap. XV. Que trata da obrigação, que haõ de ter os Juizes de S. João da Fóz na vigia dos navios, ib.
- Cap. XVI. Que trata da obrigação que haõ de ter os Juizes do lugar de Matozinhos, e o Guarda que nelle assiste, pag. 262.
- Cap. XVII. Que ninguem possa recolher em suas casas fazendas descaminhadas, ib.
- Cap. XVIII. Da obrigação que tem o Piloto mór para metter navios dentro, ib.
- Cap. XIX. Que não accudindo o Piloto mór logo, possaõ os outros Pilotos metter os navios dentro, pag. 263.
- Cap. XX. Que os Mestres dos navios senaõ avelinhem á barra para entrarem sem terem Piloto dentro, ib.

Cap.

- Cap. XXI. Que quando não poder entrar algum navio grande com toda a carga se possa aliviar della estando de fóra , ib.
- Cap. XXII. Da arrecadação que se ha de dar ás fazendas que naufragarem , pag. 164.
- Cap. XXIII. Que quando o navio estiver á descarga não estejam junto delle outros que estiverem já descarregados , ib.
- Cap. XXIV. Que o Guarda-mór saiba se os Guardas assistem nos navios , e a pena que tem se sahirem delles antes de estarem de todo descarregados , pag. 165.
- Cap. XXV. Que os Mestres dos navios tanto que ancorarem venhão á Alfandega antes que pelloa alguma desembarque , ib.
- Cap. XXVI. Que na meza da Alfandega se allentem o roes da carga , que os navios trazem , ib.
- Cap. XXVII. Da ordem que se terá na descarga das mercadorias p. 166.
- Cap. XXVIII. Que o Guarda-mór traga logo todas as mercadorias miudas dos navios para a Alfandega , ib.
- Cap. XXIX. Em que se dá fórma como se ha de fazer a descarga ib.
- Cap. XXX. Que trata da obrigação do Escrivão da descarga , e do modo cómo ha de vir a fazenda do navio ao caes della , pag. 167.
- Cap. XXXI. Do modo que se haõ de levar as fazendas do caes para a Alfandega , ib.
- Cap. XXXII. Que o Guarda-mór faça continuar a descarga de modo , que não fique fazenda alguma de fóra sem se recolher na Alfandega , pag. 168.
- Cap. XXXIII. Do modo que se haõ de despachar as fazendas que não tem recolhimento na Alfandega , ib.
- Cap. XXXIV. Do modo que se há de ter com as fazendas , que se mettem em almazaens particulares por não terem recolhimento na Alfandega , ib.
- Cap. XXXV. De como se há de descarregar o pescado nos navios , e embarcaçoens que o trazem , pag. 169.
- Cap. XXXVI. Do modo que se terá quando se descarregarem mais navios que hum que trouxerem pescado , ib.
- Cap. XXXVII. Que o Juiz nem o Guarda-mór , nem outro Official possa mandar descarregar contra a forma dos capitulos da descarga , pag. 170.
- Cap. XXXVIII. Que antes de se buscarem os navios se fação notificaçoens aos Mestres delles , pag. 171.
- Cap. XXXIX. Da maneira que se haõ de buscar os navios depois de descarregados , ib.
- Cap. XL. Da maneira que se terá com as pelloas a que se tomarem mercadorias no tempo da busca , pag. 172.
- Cap. XLI. Que o porteiro não possa deixar sahir mercadorias ainda que estejam despachadas , sem primeiro os Officiaes estarem na meza , ib.
- Cap. XLII. Que se abra a porta da Alfandega todos os dias , de manhã , e tarde , pag. 173.
- Cap. XLIII. Que trata das chaves que ha de haver na porta de dentro da Alfandega , ib.
- Cap. XLIV. Que o Juiz distribuirá as occupaçoens da casa pelos Feitores della , ib.
- Cap. XLV. Que o Juiz repartirá as occupaçoens da meza pelos Escrivãos della , pag. 174.

- Cap. XLVI. Que o Juiz affitta ao despacho da Alfandega, e havendo discomposiçoens proceua contra os culpados, ib.
- Cap. XLVII. Que quando faltar na Alfandega o Juiz, substitua o seu lugar o Escrivão da receita mais antigo, pag. 175.
- Cap. XLVIII. Do modo que se haõ de abrir as mercadorias pelos Feitores, ib.
- Cap. XLIX. De como os Feitores haõ de passar os bilhetes das fazendas, que carregarem em seus livros, pag. 176.
- Cap. L. Do modo como se haõ de haver os Feitores quando as fazendas forem de pezo, ib.
- Cap. LI. Que se percaõ as mercadorias escondidas, pag. 177.
- Cap. LII. Do modo como se haõ de sellar as mercadorias, ib.
- Cap. LIII. Que tanto que as fazendas estiverem selladas se tirem logo, pag. 178.
- Cap. LIV. Como as mercadorias se avaliarão, e se despacharão na meza da Alfandega, ib.
- Cap. LV. Que naõ estando avaliadas na pauta as mercadorias recorra o Juiz ao Provedor da Alfandega de Lisboa para lhe mandar a avaliação dellas, pag. 179.
- Cap. LVI. Do modo como se haõ de lançar as addiçoens nos livros da receita, ib.
- Cap. LVII. Que as addiçoens se assignem pelas partes, e que os Escrivaens as fação assignar, pag. 180.
- Cap. LVIII. Que as pessoas que assignarem nos livros da receita tenhaõ primeiro dado fiança no livro dellas, ib.
- Cap. LIX. Do modo que se ha de ter quando as partes naõ forem contentes da avaliação, ou alleguem que naõ devem direitos, p. 181.
- Cap. LX. Da declaração que os Escrivaens da receita haõ de fazer nos bilhetes depois que as fazendas ficarem lançadas nos livros della, ib.
- Cap. LXI. Que se percaõ as mercadorias que se acharem de mais que as despachadas, ou sendo differentes, pag. 182.
- Cap. LXII. Que se cotejem os bilhetes com os livros da receita, ib.
- Cap. LXIII. Que naõ saiaõ mercadorias pela porta, quando entrarem outras, e que naõ haja cofres vãos na Alfandega, pag. 183.
- Cap. LXIV. Do modo que se terá com o fato utado que naõ dever direitos, ib.
- Cap. LXV. Que os Mestres dos navios do Brasil tanto que estiverem no lugar da descarga, vaõ logo dar entrada á Alfandega, pag. 184.
- Cap. LXVI. De como se ha de fazer no caes a descarga do navios do Brazil, pag. 185.
- Cap. LXVII. Que trata dos Officiaes que haõ de assistir no caes ao despacho da fróta, ib.
- Cap. LXVIII. Que os mercadores, ou Mestres dos navios que despacharem as caixas no caes, se obriguem a pagar os direitos no livro da emmenta, pag. 186.
- Cap. LXIX. Que no tempo das frótas possa no caes haver mais de huma balança para o pezo das caixas, ib.
- Cap. LXX. De como se haõ descarregar nos livros da receita as addiçoens que estaõ no livro da emmenta, pag. 187.
- Cap. LXXI. Que se ponhaõ verbas no livro da emmenta de como ficaõ as addiçoens carregadas no livro da receita, pag. 188.

- Cap. LXXII. Que os escravos que vem de S. Thomé , Angola , e Guiné em segunda mão pertencem á Alfandega , como pertencem os que vem de Cabo Verde , ib.
- Cap. LXXIII. Da fórma do despacho que se há de ter com os escravos que pertencem á casa da India , ib.
- Cap. LXXIV. Do modo que se haõ de despachar os açucres do Brasil dos senhores dos Engenhos , pag. 189.
- Cap. LXXV. Que se lancem no livro dos privilegiados as caixas dos senhores de Engenho que não pagão cizina , ib.
- Cap. LXXVI. Que haja livro separado para o despacho das mercadorias , que não pagarem direitos , pag. 190.
- Cap. LXXVII. Que trata dos lealdamentos dos privilegiados , p. 191.
- Cap. LXXVIII. Que os lealdamentos dos privilegiados se assentem em livro , ib.
- Cap. LXXIX. Da maneira que se despacharáõ as mercadorias dos lealdamentos , pag. 192.
- Cap. LXXX. Do modo com que se haõ de despachar as cousas que vierem ás pessoas privilegiadas de suas rendas , ou se lhe mandarem graciosamente ; ib.
- Cap. LXXXI. De como se ha de dar livre de direitos o que se mandar ás pessoas Ecclesiasticas , pag. 193.
- Cap. LXXXII. Dos lealdamentos das pessoas que não forem privilegiadas , ib.
- Cap. LXXXIII. Que o Juiz verá os livros dos lealdamentos dos annos passados quando conceder outros de novo pag. 194.
- Cap. LXXXIV. Do modo que as mercadorias dos lealdamentos se haõ de sellar , ib.
- Cap. LXXXV. Que se não possaõ vendér as mercadorias dos lealdamentos , pag. 195.
- Cap. LXXXVI. Do modo que as mercadorias poderãõ entrar na Alfandega para se resellarem , ib.
- Cap. LXXXVII. Do modo que as mercadorias sahirãõ da Alfandega depois de reselladas , ib.
- Cap. LXXXVIII. Que trata dos alvidramentos dos estudantes de Ultramar , pag. 196.
- Cap. LXXXIX. Que trata dos direitos que devem pagar todas as mercadorias de qualquer fórte , e qualidade que sejaõ , pag. 197.
- Cap. XC. Das penas das mercadorias sem sello , pag. 198.
- Cap. XCI. Do modo que os mercadores poderãõ ter retalhos em suas caixas , pag. 199.
- Cap. XCII. Do modo que se daráõ os varejos , pag. 200.
- Cap. XCIII. Que se dem varejos nas casas dos privilegiados , ib.
- Cap. XCIV. Que se dem em cada hum anno , dous ou tres varejos nas casas , e loges dos mercadores , e tambem no lugar de Villa Nova pag. 201.
- Cap. XCV. que o Juiz pedirá Officiaes aos Ministros da dita Cidade sendo necessarios para darem os ditos varejos , ib.
- Cap. XCVI. Que se possaõ manifestar as mercadorias descaminhadas ao Juiz , de como se trataráõ á Alfandega , pag. 102.
- Cap. XCVII. Que na ausencia do Juiz se façaõ as manifestações á meza da Alfandega , ib.

- Cap. XCVIII. Que as mercadorias que se tomarem por descaminhadas se carreguem em livro, pag. 203.
- Cap. XCIX. Que as mercadorias descaminhadas se entreguem ao Official que he obrigado a guardallas, pag. 204.
- Cap. C. Da maneira que se faráo autos das mercadorias descaminhadas, e dos casos de que o Juiz tirará devassa, ib.
- Cap. CI. Do modo que se receberáo as accusaçoes, e denunciações, ib.
- Cap. CII. Do modo que se faráo autos das denunciações, pag. 205.
- Cap. CIII. Do modo que se despacharáo os feitos dos descaminhos p. 206.
- Cap. CIV. Da alçada, que teráo o Juiz, e Officiaes nos feitos descaminhados, pag. 207.
- Cap. CV. Da alçada geral no Juiz nos casos que não são providos neste Regimento, ib.
- Cap. CVI. Do modo do processo dos feitos descaminhados, ib.
- Cap. CVII. Que os donos das mercadorias descaminhadas, não sejam ouvidos, sem depositarem as quantias das penas, pag. 208.
- Cap. CVIII. Da maneira que se poderáo beneficiar as mercadorias descaminhadas, pag. 209.
- Cap. CIX. De como se haõ de rematar as mercadorias descaminhadas, ib.
- Cap. CX. Do modo que se carregaráo em receita os descaminhados, e se dará o terço aos tomadores, pag. 210.
- Cap. CXI. Sobre pagarem direitos as tomadias que se fizerem dos generos de fazendas de contra bando, pag. 211.
- Cap. CXII. Da maneira que se fará a execuçaõ pelas sentenças do Juiz, e Officiaes, e das que passarem em cousa julgada, pag. 212.
- Cap. CXIII. Do modo que o Juiz procederá em todos os mais casos que não forem descaminhados, ib.
- Cap. CXIV. Que se não possaõ embargar mercadorias das portas a dentro da Alfandega, pag. 213.
- Cap. CXV. Dos tempos, e prazos em que se haõ de pagar os direitos, p. 214.
- Cap. CXVI. Do modo que o Thesoureiro ha de executar as dividas da sua receita, pag. 215.
- Cap. CXVII. Que o Juiz, e Officiaes da dita Alfandega não quitem direito algum, ainda ás pessoas Ecclesiasticas sem se verificarem os requisitos declarados neste Regimento, pag. 216.

DESPACHO DA SAHIDA.

- Cap. CXVIII. Que das fazendas que eraõ obrigadas á saca, e obrigaçaõ, se pague logo o direito de hum por cento, tanto que se despacharem, ib.
- Cap. CXIX. Que os Mestres dos navios não possaõ receber nelles fazenda alguma por despachar, pag. 217.
- Cap. CXX. Que as fazendas por sahida se despachem primeiro pela meza grande, ib.
- Cap. CXXI. Da fórma em que se haõ de lançar no livro da receita as fazendas que pagaõ o direito de hum por cento, ib.
- Cap. CXXII. Que se pague logo na Alfandega o direito de hum por cento, pag. 218.
- Cap. CXXIII. Que se lancem em lembrança as fazendas que se carregão pa-

- para o estado do Brazil, e os Meſtres tragaõ certidaõ como nelle se descarregaraõ, ib.
- Cap. CXXIV. Que os Meſtres dos navios que forem para os pórtos do Reino tragaõ certidaõ de como nelles entraraõ, pag. 219.
- Cap. CXXV. Que se perfira o despacho da ſahida dos navios a todos os mais da dita Alfandega, ib.
- Cap. CXXVI. Que os Officiaes naõ deixem embarcar mais fazendas que as despachadas nos rois da carga, ib.
- Cap. CXXVII. Que ſenaõ carreguem nos navios fazendas de noute, nem a bordo deltes fiquem barcos descarregados, pag. 220.
- Cap. CXXVIII. Que as fazendas, que se acharem diferentes, em qualidade, ou bondade das despachadas ſejaõ perdidas, ib.
- Cap. CXXIX. Que se polla reformar o tempo para o enbarque das fazendas, pag. 221.
- Cap. CXXX. Do modo que se terá quanda no meſmo dia do despacho se naõ póde embarcar a fazenda nelle declarada, ib.
- Cap. CXXXI. Da pena em que ancorem os Guardas que deixarem embarcar qualquer fazenda ſem despacho da Alfandega, pag. 222.
- Cap. CXXXII. Que os Meſtres dos navios depois de eltarem carregados, appreſentaráõ os rois da carga ao Juiz, e Officiaes da Alfandega para se conferirem com os livros da receita, ib.
- Cap. CXXXIII. De como se ha de fazer a declaração do que mais se despachou por accreſcido, pag. 223.
- Cap. CXXXIV. Que se naõ polla carregar mais fazenda alguma depois do navio eſtar de todo despachado, e feito á véla para se fazer viagem, ib.
- Cap. CXXXV. Como se tomaráõ as denunciaçoens das fazendas que eſtiverem nos navios que naõ foraõ despachadas, ib.
- Cap. CXXXVI. Que se lance em livro o direito de quinhentos reis que paga cada moio de ſal por ſahida indo para pórtos fóra deſte Reino, pag. 224.

INDICE

DO

REGIMENTO

DO PAÇO DA MADEIRA,

A

- A** Batimento se fará da terça parte da fruta para podre; e as duas partes se avaliarão a tanto o milheiro, cap. 4. §. 4. pag. 235.
- A** abatimento farão os Officiaes á fruta verde por causa da dilatação da viagem, cap. 4. §. 4. ibid.
- Aduelas para toneis, se paga dellas os direitos na casa, cap. 6. §. 19. pag. 239.
- Aggravos de avaliações de mastros serão para o Provedor da Alfandega, cap. 2. §. 6. pag. 333.
- Almoxarife fará descarregar logo as fazendas de Mercador morador nesta Cidade depois de tomada a entrada, cap. 1. §. 2. pag. 232.
- Almoxarifes, e Officiaes affinarão tempo conveniente aos Mestres Estrangeiros para fazerem as vendas das fazendas, cap. 1. §. 3. ib.
- Fará affinar as entradas, que os Mestres derem, pelos donos das fazendas, cap. 2. §. 1. ib.
- Nomeará, depois de affinadas as entradas, dous Feitores da casa para com toda a brevidade fazer descarregar as fazendas, cap. 2. §. 1. pag. 238. e cap. 5. §. 4. ib.
- Tomará em lembrança no seu livro as sortes das fazendas debaixo do titulo com o nome de Mestre, e embarcação, cap. 2. §. 1. pag. 232.
- Dará livremente aquellas cousas aos Mestres, que forem necessarias para as obras do seu navio, dando lhes o juramento, cap. 2. §. 3. ib.
- Naõ mandará fazer a descarga por hum Feitor só, com pena de suspensão, cap. 2. §. 4. pag. 233.
- Occupará sempre o Escrivão da descarga nas que se houverem de fazer igualmente com os Feitores, cap. 2. §. 5. ib.
- Irá com os Officiaes da Menza ás sortes das madeira, quando necessario for, cap. 2. §. 5. ib.
- Sendo necessario irá ver as madeiras de Galliza, e Asturias com hum dos Feitores da casa, e com os Feitores, que assistirem na descarga, cap. 3. §. 2. pag. 234.
- Irá com os Officiaes da casa, e Patraõ da Ribeira arquear a embarcação quando naõ declarar o Mestre a carga de fruta, que traz, cap. 4. §. 4. pag. 235.
- Dará juramento aos Mestres, que requererem terem dano na fruta verde

- por causa de dillação da viagem , cap. 4. §. 4. ib.
- Satisfazendo-se da pessoa , que arrematou , não lhe tomando fiança , afinará Termo , e assim se lhe haverá por entregue o dinheiro , que montar , cap. 4. §. 6. pag. 236. e cap. 9. §. 9. pag. 242.
- Fará , e os Officiaes da casa declarar ao Porteiro que tenão ha de pagar cousa alguma mais que o dinheiro , porque se arrematar a fruta secca , cap. 4. §. 9. pag. 237. e o mesmo se entenderá na fruta verde , em quanto se vender nas mãos das pessoas , que pagaraõ os direitos na casa , ib.
- Almoxarife não fará arrematações da fruta secca sem parecer do Provedor da Alfandega , a quem dará primeiro conta , cap. 4. §. 10. ib.
- Poderá conceder até quatro dias de licença para poderem estar no porto de Bélem em franquia as embarcações , que entrarem nelle por caso fortuito , cap. 5. §. 2. ib.
- Não contrangerá aos Mestres a lhe pedirem licença , tendo outra da Alfandega , trazendo fazendas para ella , cap. 5. §. 4. pag. 238.
- Poderá conceder licença pelo tempo conveniente ás embarcações para se poderem reparar de algum dano no porto de Bélem , trazendo sómente fazendas pertencentes á casa , cap. 5. §. 5. ib.
- Procederá viá executiva contra as pessoas , que fizeraõ vendas por escritos particulares , ou por contratos simulados , cap. 9. §. 10. pag. 243.
- Mandará ao Meirinho da Alfandega com os Officiaes que lhe parecer tirar as fazendas , que tiver noticia estaõ nas embarcações , e se venderaõ sem se pagarem os direitos , cap. 9. §. 10. ib. cap. 17. §. 1. pag. 249.
- Mandará prender as pessoas , que fizerem resistencias , e fazendo Autos com hum dos Escrivães da Menza , os remetterá logo ao Ouvidor da Alfandega , cap. 16. §. 1. ib.
- Mandará notificar por hum Sacador ao dono das fazendas , para vir ao outro dia para se fazer avaliação , e não vindo , a mandará fazer á sua revelia , cap. 17. §. 2. pag. 250.
- Executará logo as dividas , parecendo-lhe não estarem seguras , cap. 17. §. 7. pag. 250.
- Procederá contra os Officiaes , que faltarem ao despacho , cap. 17. §. 11. pag. 251.
- Fazendo autencia por alguns dias , será com licença do Provedor da Alfandega , cap. 17. §. 12. ib.
- Appellação sobre os direitos , e penas das embarcações , que se venderem , e se não pagaraõ os direitos , será para o Provedor da Alfandega , cap. 9. §. 10. pag. 243. e cap. 17. §. 1. pag. 249.
- Arcas sem fechaduras até terem encouradas assim do Reino , como fóra delle pagaõ direitos na casa , cap. 6. §. 13. pag. 239.
- Arcos para Tanoeiros , e arcos , e madeiras para Canaltreiros descarregarão no limite do Corpo Santo até o chafariz , cap. 3. §. 4. pag. 234. e não se poderáõ levar da praia , sem dellas estar feita avaliação , e receita , ib.
- Arcos para toneis de qualquer parte que venhaõ pagaõ os direitos na casa , cap. 6. §. 17. pag. 239.
- Arcos para frechas pagaõ os direitos na casa , cap. 6. §. 6. pag. 238.
- Avaliação de carga de fruta de navio , que carrega tal por milheiros , daraõ por cada milheiro de sal , que saõ doze moios e meio , 150.

- milheiros de fruta , cap. 4. §. 3. pag. 235.
- Avaliação de carga de fruta de navio , que carrega por lastros , por cada lastro , que são quatro moios , se lhe darão 4. milheiros de fruta , cap. 4. §. 3. ib.
- Avaliações das madeiras , que não forem avaliadas na pauta , as fará o Almojarife , presente o Mercador , e com parecer dos Officiaes , c. 17. §. 2. pag. 250.
- Avaliação das madeiras se fará , acrescentando a quarta parte do custo , carretos , e fretes , e de tudo pagarão os direitos , cap. 17. §. 3. ib.
- Avaliações fará sempre o Almojarife , ou quem seu cargo servir , cap. 17 § 14. pag. 251.
- Avelãs , que vierem de fóra do Reino por mar , se despacharáo na casa cap. 6. §. 3. pag. 238.
- Arrematação dos direitos da fruta secca se entenderá por aquella novidade , que será até dia de S. João Baptista , que se seguir , cap. 4. §. 6. pag. 236.
- Arrematação da fruta secca se fará com declaração de se não dar parte á pellosa , que tratar nella , ou lançar nos direitos , cap. 4. §. 6. ib.

B

- B** Arcos da banda dalém , ou Ribatéjo , que trouxerem madeiras , portaráo defronte do Terreiro do Paço até a Alfandega , cap. 11. §. 3. pag. 244.

C

- C** Adeiras , não sendo com couros , pagão direitos na casa , cap. 6. §. 12. pag. 239.
- Chaves da porta da casa haverá duas differentes , huma terá o Almojarife , e a outra o Escrivaõ mais antigo , e a outra terá o Contratador , estando a casa contratada , cap. 17. §. 24. pag. 252.
- Carvão de pedrã , que vier de fóra do Reino , e do Algarve , se despachará na casa , cap. 6. §. 16. pag. 239.
- Carvão de madeira , que vier pela fóz , tambem pertence seu despacho á casa , cap. 6. §. 16. ib.
- Carvão de pedra , os barcos em que vier , seja de qualquer parte que for , surgirão do Corpo Santo até a Alfandega , cap. 12. §. 1. p. 245.
- Carvão de pedra , descarregando-se o primeiro barco para a casa do mercador , se levará em canastras pequenas , enchendo-se primeiro a pipa , por onde se costuma medir , para se pagarem os direitos , c. 12. §. 2. ib.
- Carros de madeira , que vierem a esta Cidade por mar , ou por terra , pagarão direitos na casa , cap. 6. §. 21. pag. 238.
- Carpinteiros da Ribeira não pagarão mais que dizima das madeiras , que forem cortar per si , ou seus obreiros , cap. 14. §. 4. pag. 247.
- Carpinteiros da Ribeira não venderão as madeiras , que lhe derão livres da siza para as suas obras , cap. 14. §. 4. e que pena tem , fazendo o contrario.
- Carpinteiros da Ribeira , que venderem embarcação , que tiverem co-

- meçadas, pagará os direitos, cap. 14. §. 4. ib.
- Cestos, e canastras de verga, que vierem de fóra do Reino, e entrarem pela fóz, pagão direitos na casa, cap. 6. §. 15. pag. 239.
- Cestos, e vimes que vierem do termo para a Cidade, e Feira, não pagão direitos, cap. 11. §. 5. pag. 245.
- Comprador, ou vendedor de qualquer embarcação dará conta ao Almojarife em termo de dous dias da venda celebrada para pagar os direitos, cap. 9. §. 2. pag. 241.
- Comprador de artelharía, e aparelhos de embarcação, que se desfez, pagará delles os direitos, cap. 9. §. 8. pag. 242.
- Contratadores poderaõ mandar assistir hum Feitor por sua conta além dos dous, cap. 2 §. 4. pag. 233.
- Contratador poderá assistir, e com cuidado, para que se não falte no despacho, cap. 17. §. 25. pag. 252.
- Contratador pondo na Menza pessoa, que assista em seu nome, será com procuração sua como em causa propria, cap. 17. §. 25. ib.
- Contratador não poderá dar despacho, nem licença fóra da casa, cap. 17. §. 26. ib.
- Contratador não descarregará madeiras por si, nem por seus Officiaes, cap. 17. §. 27. ib.
- Cordas de esparto pagão os direitos da dizima, e siza na casa, cap. 6. §. 1. pag. 238.
- Cortiça, que vier do Reino, paga sómente a 5. por 100. de siza, cap. 6. §. 22. pag. 239.
- Cortiça, que vier a esta Cidade pela fóz, paga direitos de dizima, e siza, cap. 6. §. 22. ib.
- Cortiça do Reino, indo na mão da mesma pessoa, que pagou della os direitos, não pagará siza de revenda, nem direito da sahida, cap. 6. §. 22. ib.

D

- D** Ardos com ferros, e sem elles pagão os direitos na casa, cap. 6. §. 4. pag. 238.
- Demandas sobre fiança tem prazo de quatro mezes para se acabarem, cap. 16. §. 2. pag. 249.
- Descargas, assistiraõ sempre a ellas dous Feitores, cap. 2. §. 3. pag. 233.
- Descarga da fruta secca tenaõ poderá fazer sem estar hum Feitor, no navio, que o Almojarife apontar, cap. 4. §. 8. p. 236.
- Denunciador tem o terço das madeiras, e mais fazendas, que denunciar, cap. 1. §. 1. pag. 231.
- Despacho se dará livre a pessoa de qualidade, dizendo que a lenha he para seu gasto debaixo de juramento, cap. 11. §. 1. pag. 244.
- Direitos da fruta secca se poraõ em pregaõ para se arrematarem dentro em oito dias, cap. 4. §. 6. pag. 236.
- Direitos por sahida não pagará quem os tiver pago por entrada, cap. 8. §. 2. pag. 240.
- Direitos de qualquer embarcação, que se vender por qualquer modo, que seja, e ainda por arremataçãõ pagará os direitos, c. 9. §. 1. e §. 2. p. 241.
- Direitos tenaõ pagaráõ dos aparelhos, artelharía, e outras penterças, que

- que ficarem de alguma embarcação , e se valerem dellas em outra , cap. 9. §. 8. pag. 242.
- Direitos das embarcações , que se venderem , se pagarão logo ao fazer da receita , cap. 9. §. 9. ib.
- Direitos senão pagarão das cousas , que se comprarem para aparelhos , ou aprestos dos navios , que estiverem neste porto , e se se fizerem , cu vierem de fora , sendo de mais de 80. toneladas , cap. 14. §. 4. pag. 247.
- Dividas , veja-se a palavra Almojarife , ib.
- Dizimar a fruta secca toca a hum dos Escrivães da casa por turno com o Escrivão da descarga , cap. 4. §. 8. pag. 236.
- Dizima da fruta secca de cada cem saccos se tiraráo para os direitos dez zanove , cap. 4. §. 8. ib.
- Dizima pagarão sómente os mestres desta Cidade , e seu termo das embarcações , sendo feitas no Reino , e suas Conquistas , cap. 9. §. 3. pag. 241.
- Dizima , e liza se pagarão de quaesquer embarcações , que se comprarem , ou venderem por pessoas , que não forem moradores nesta Cidade , e seu termo , ainda que sejao Ecclesiasticas , cap. 9. §. 4. ib. Ainda que sejao Estrangeitas , e vendidas a naturaes ; sendo de menos de 80. toneladas , ib.
- Donos das fazendas tendo assinado as entradas , ficao obrigados aos direitos dellas , cap. 2. §. 1. pag. 232.
- Duvidas , que podem acontecer , que não são providas neste Foral , se julgarão pelo Foral da Alfandega , cap. 17. §. 29. pag. 252.

E

- E** Embarcações , que trouxerem madeiras , ou fazendas pertencentes á casa , e surgirem dentro nos marcos de franquia , serao vistas pelo Meirinho , e Escrivão da Alfandega de Belém , cap. 5. §. 1. pag. 27.
- Embarcações , que não trazem carta de fretamento ; poderão estar no porto de Belém dous dias , cap. 5. §. 1. ib.
- Embarcações , não mostrando dentro de dous dias licença do Provedor da Alfandega , ou do Almojarife , sahiraõ do porto logo , cap. 5. §. 1. ib. e não o fazendo , os obrigarão a pagar os direitos , ib.
- Embarcações não sahirão para sima , sem serem despachados pelos Officiaes da Saude , cap. 5. §. 1. ib.
- Naõ sahindo do porto de Belém depois dos quatro dias de licença , des- carregaráo nesta Cidade , e pagarão os direitos , cap. 5. §. 2. ib.
- Vendendo-se por ordem dos Officiaes da Fazenda Real , pagarão sómente os direitos de dizima , cap. 9. §. 6. pag. 242.
- Embarcações , que fizerem , de qualquer parte que sejao pelos Officiaes de contrabando , se pagará o direito da dizima pelo comprador , cap. 9. §. 6. ib.
- Embarcação que se trocar por outra , não havendo tornas de dinheiro , não pagará direitos da troca , cap. 9. §. 7. ib. Porém tornando-se al-

- gum dinheiro pagaráõ direitos do dinheiro, ou do valor, que derem de mais, ib.
- Embarcação, que for vendida por escritos particulares, ou contratos simulados, não se pagando os direitos, será perdida, cap. 9. §. 10. pag. 243.
- Embarcação que se fretar para Angola, pagará os direitos no Paço da Madeira, cap. 10. §. 2. ib.
- Embarcações, que vierem comessadas de qualquer parte do Reino, em que venhão madeiras para se acabarem nesta Cidade, pagaráõ dizima, e liza, cap. 14. §. 3. pag. 247.
- Embarcações, que se venderem por autoridade de Justiça, se carregaráõ os direitos em receita, e por ella mandará o Almojarife executar as partes, que as arrematarãõ, cap. 17. §. 4. pag. 250.
- Entrada se dará de qualquer madeira, que venha em embarcações, que tragaõ fazendas, de que hajaõ de pagar direitos na Alfandega para estiba, e paños das ditas fazendas que depois de descarregadas se costumaõ vender, cap. 2. §. 7. pag. 233.
- Escanos de madeira pagaõ direitos na casa, cap. 6. §. 12. pag. 239.
- Escritos, veja-se a palavra Almojarife.
- Escudellas de madeira pagaõ direitos na casa, cap. 6. §. 11. ib.
- Escrivãõ que passar carta de arrematação tem Certidaõ do Paço da madeira de como estaõ pagos os direitos das cousas, que se arrematarãõ, que penas tem, cap. 9. §. 2. pag. 241.
- Escrivãõ, veja-se a palavra Tabelliaõ.
- Escrivaens da casa escreverãõ nas causas de suspeiçaõ, que se puzer ao Almojarife, cap. 17. §. 10. pag. 251.
- Escrivaens da casa, estando ambos, poderãõ dar despacho ás partes, cap. 17. §. 12. ib.
- Escrivãõ mais antigo receberá os direitos, vindo tarde o Almojarife, cap. 17. §. 12. ib. e servirá em lugar do Almojarife por tempo de 8. dias, ib.
- Escrivãõ tomará ao pé das entradas a declaraçaõ, que os Feitores derem, com a mesma divisaõ, que estiver no livro dos Feitores, cap. 2. §. 2. pag. 232.
- Escrivãõ da descarga assistirá sempre á descarga das embarcações, cap. 2. §. 5. pag. 233.
- Escrivãõ da descarga deitará cadeados nas escotilhas nos navios, que tiverem carga de nós, e avelans, estando falras, e levará as chaves consigo, cap. 4. §. 6. pag. 236.
- Escrivãõ da descarga contará os saccos quando forem buscar a fruta, cap. 4. §. 8. ib.
- Escrivãõ, e Meirinho da Alfandega de Belém notificaráõ os Mestres das embarcações que subaõ para sima, cap. 5. §. 1. pag. 237.
- Escrivãõ, ou Tabelliaõ, que fizer fretamento, ou arrendamento por mais de huma viagem, que penas tem, cap. 10. §. 1. pag. 243.
- Escudos pintados, e por pintar pagaõ os direitos na casa, cap. 6. §. 9. pag. 238.

F

- F** Aias em rodas para arcos de peneiras pagão direitos na casa, cap. 6. §. 18. pag. 239.
- Feitor do Contratador assinará também o escrito, que o Feitor der ao Barqueiro, cap. 2. §. 1. pag. 232.
- Feitor, que não der escrito ao Barqueiro da fazenda, que o barco carregou, será suspenso por tempo de seis mezes, constando que estava na embarcação, cap. 2. §. 1. ib.
- Feitores, acabada a descarga, darão pelo seu livro a hum dos Escrivaens da Menza a declaração das madeiras, e fazendas, que foraõ descarregadas, cap. 2. §. 2. ib.
- Feitor, que assistir na descarga, deixará ao Mestre as madeiras, ou aquellas coufas, que lhe parecer que necessita para fornecimento da embarcação, de que dará conta ao Almozarife, cap. 2. §. 3. p. 233.
- Feitor, que descarregar só, será suspenso de seu officio, ainda que seja mandado pelo Almozarife, ou Officiaes da Menza, cap. 2. §. 4. ib.
- Feitor, que estiver no navio, contará todos os saccos, que se descarregarem cheios, assentando-os em seu livro com seu titulo do navio, e Mestre, cap. 4. §. 8. pag. 235.
- Feitor, estando no navio, acabada a descarga da fruta secca, virá fazer descarga dos saccos que se descarregaraõ, cap. 4. §. 8. pag. 236.
- Feitores assistiraõ dous á descarga do carvão de pedra, que seraõ nomeados pelo Almozarife, cap. 12. §. 2. pag. 245.
- Fendedores pagaraõ sómente os direitos da liza das madeiras, que vierem por sua conta, cap. 11. §. 1. pag. 244.
- Franquia, sendo concedida pelo Provedor, e Officiaes da Alfandega, será guardada pelos Officiaes da casa, ainda que não tragaõ fazenda mais que para ella, cap. 5. §. 1. pag. 237.
- Frechas, e páos para ellas pagão os direitos na casa, cap. 6. §. 6. pag. 238.
- Fretamento, que se fizer por mais tempo que de huma só viagem, o noticiaráõ ao Almozarife, e pagaraõ ametade dos direitos, cap. 10. §. 3. pag. 243.
- Fretamento de embarcação senaõ poderá fazer a huma pessoa por mais que por huma só viagem, cap. 10. §. 1. e §. 3. ib.

G

- G** uardas da Alfandega não consentiraõ descarregar madeiras sem virem os Feitores do Paço da madeira, cap. 2. §. 7. pag. 233.
- Gamelas de madeira pagão direitos na casa, cap. 6. §. 11. pag. 239.
- Graes de pedra com suas mãos, que vierem de tóra desta Cidade por mar, ou por terra, pagão direitos na casa, cap. 6. §. 11. ib.

H

H Asteas para se fazerem azagaias pagão os direitos na casa, cap. 6. §. 4. pag. 238.

I

J Uramento se dará ás pessoas, que perderem o despacho, e vierem pedir outro, e reformação do que lhes foi dado, cap. 15. §. 7. pag. 248.

Juramento se dará aos Mestres para declararem a quantidade de madeiras, que trazem, cap. 1. §. 1. pag. 230.

L

L Anças pagão os direitos na casa, cap. 6. §. 4. 238.

Leitos de madeira se despachão na casa, cap. 6. §. 21. pag. 239.

Leitos, e quaesquer obras de Marcineiro pagão de 15. hum por sahida, cap. 7. §. 2. ib.

Lenha se dará livre aos mestres desta Cidade, vindo por sua conta para gastos de sua casa, cap. 11. §. 1. pag. 244.

Livros que haverá na casa, cap. 17. §. 15. pag. 251.

Louça de Tanoeiros paga direitos na casa, cap. 6. §. 14. pag. 239.

Louça de Tanoaria paga de déz hum por sahida do preço, que lhe custou, cap. 7. §. 1. ib.

Louça de Tanoaria de qualquer sorte que seja nova, ou velha, que for comprada, paga fiza na casa, cap. 15. §. 4. pag. 248.

Louça de Tanoaria, que for do uso de qualquer pessoa, se não poderaõ mandar buscar nella vinhos, nem outra qualquer cousa a nenhuma parede, ainda que seja ao termo, sem licença da casa, cap. 15. §. 4. ib.

Louça para as Armadas, náos, ou para outra qualquer cousa, que seja do serviço Real, não paga direitos, cap. 15. §. 5. ib.

Louça, que se char marcada com marca dos Almazens falsa, será perdida, e pagará a pessoa, em cujo poder for achada, o tresdobro da prizeo, cap. 15. §. 5. ib.

M

M Açans, que vierem de fóra do Reino, pagão os direitos na casa, vindo por mar, cap. 6. §. 3. pag. 238.

Madeiras do Brasil, quaesquer obras, que della venhaõ feitas, não vindo com fechaduras, pagão direitos na casa, cap. 6. §. 23. pag. 239.

Madeira para Tintureiros paga direitos na Alfandega, cap. 6. §. 23. ib.

Madeira para Forneiros, veja-se a palavra Louça.

Madeiras lavradas, ou toscas, que se lavrarem para fóra desta Cidade; e seu termo, pagão de 15. hum, cap. 7. §. 1. pag. 239.

Ma-

- Madeiras da Banda dalem, ou de Ribatéjo, tendo para obras de propriedades de moradores desta Cidade, e seu termo, e por sua conta compradas, se lhes darão livres, cap. 11. §. 2. pag. 244.
- Madeiras da Banda dalém, e de Ribatéjo, que vierem para se venderem, pagarão dizima, e siza, cap. 11. §. 2. ib. e sendo de pessoas Ecclesiasticas de seus pinhaes, ou matos, pagarão sómente siza, ib.
- Madeiras, ou obras feitas dellas, que vierem do termo desta Cidade, pagarão dizima, e siza, cap. 11. §. 4. pag. 245.
- Madeiras, e obras, que vierem do termo desta Cidade sem o fazerem saber nas portas da Cidade aos Officiaes, serão perdidas, e as cavalgadas, ou carros, em que vierem, cap. 11. §. 5. ib.
- Madeiras, ou outras quaesquer fazendas, que vierem pormar, cu terra por ordem dos Officiaes da Fazenda para o serviço Real, não pagão direitos, cap. 13. §. 1. pag. 246.
- Madeiras compradas para o serviço Real, e os navios que as trazem por conta dos Mestres, ou por sua ordem para se lhes venderem, pagarão dizima sómente, cap. 13. §. 1. ib.
- Madeiras que fõrem para o termo, não pagarão direitos alguns, mas sempre serão despachadas pela casa, cap. 14. §. 4. pag. 248.
- Madeiras, que fõrem para fóra desta Cidade, e seu termo, ainda que sejaõ de moradores della, pagarão de 15. hum por sahida, cap. 14. §. 4. ib.
- Madeiras de noqueira, e costaneiras de castanho senão poderaõ descarregar senão no Corpo Santo, cap. 3. §. 3. pag. 234.
- Marca dos mastros estará fechada da mão do Almojarife, cap. 2. §. 6. pag. 233.
- Mastros serão medidos, e marcados com marcas de fogo, c. 2. §. 6. ib.
- Mastros, ou vergas, sendo achados sem marcas, que penas tem, cap. 2. §. 6. ib.
- Mercadores que tiverem feito assentos com os Midistros da fazenda Real, pagarão dizima da louça, que mandarem fazer, cap. 15. §. 6. pag. 248.
- Mercadores, e outras pessoas, que mandarem fazer louça, e derem aduelas, arcos, e vimes, e não derem mais que o feiuto em dinheiro ao Official, pagarão o direito da sahida, indo a dita louça para fóra, cap. 15. §. 6. ib.
- Mercadores, que assinarem na casa, serão notõriamente abonados, cap. 17. §. 9. p. 250.
- Mercadores de menos credito o Almojarife lhes tomará fianças depositarias, cap. 17. §. 9. ib.
- Mercador será favorecido na avaliação da fruta confõrme o estado da terra, cap. 4. §. 4. pag. 235.
- Mercadores poderaõ ir com licença do Provedor, ou do Almojarife aos navios, que estiverem em franquia, comprar madeiras, cap. 5. §. 4. pag. 238. e viraõ declarar as fazendas, que compraraõ, ib.
- Mercadores que forem achados dentro das embarcações, que estiverem em franquia, sem licença, que pena tem, cap. 5. §. 4. ib.
- Mercador será obrigado a pôr a madeira de Galliza, Asturias, e Biscaia, que se descargam separada da que tiver, até se fazer a avaliação, cap. 3. §. 2. pag. 234.
- Mercadorias pertencentes á casa, que vieraõ ao porto de Setubal, ou outros quaesquer portos, pagão os direitos, ainda que mostrem Certidão

- ção de como os tem pago naquellas partes, cap. 8. §. 1. pag. 240.
- Mestres assim estrangeiros, como naturaes, darão entrada antes que pelloa alguma desembarque, cap. 1. §. 1. pag. 231. e cap. 4. §. 1. p. 235.
- Mestres achando-se-lhes na descarga mais madeiras do que as que declararão, que pensam tem, cap. 1. §. 1. pag. 231.
- Mestre, que der entrada, que pena tem, cap. 1. §. 3. pag. 232.
- Mestre não poderá vender a madeira, que se lhe deu para obras do seu navio, cap. 2. §. 3. pag. 233.
- Mestre dos navios de Biscaia, Galliza, e Asturias declararão (além das cartas de freteamento) as sortes de madeiras, que trazem, cap. 3. §. 1. pag. 234.
- Mestres, que trouxerem arcos para Tanceiros, e mais madeiras para Cimaesteiros, desembarcarão no Corpo Santo até o clarariz, cap. 3. §. 4. ib.
- Mestre pagará dous mil reis para se repartirem pelos Officiaes, que forem arquear a embarcação, no caso que não declare a carga de fruta, que traz, cap. 4. §. 4. pag. 235.
- Mestres, que trouxerem madeiras, ou outras cousas, para pessoas particulares em embarcações, que vierem carregadas por ordem de Sua Magestade, pagarão cincoenta cruzados de condenação, cap. 13. §. 1. pag. 246.
- Meirinho da Alfandega de Belém visitará as embarcações, que surgirem dentro dos marcos da franquia, cap. 5. §. 1. pag. 237.
- Moradores de Lisboa, e seu termo, que fizerem embarcações por sua conta, e não por empreitadas, as madeiras que mandarem vir para ellas, não pagarão direitos, cap. 14. §. 1. pag. 246.
- Moradores de Lisboa, e seu termo pagarão sómente dizima das madeiras, que entrarem pela foz por sua conta, e risco para fazerem embarcações, cap. 14. §. 2. ib. e §. 3. ib. pag. 247.
- Moradores da banda dalém pagarão dizima, e fiza das madeiras, que comprarem para fazerem embarcações, cap. 14. §. 2. pag. 246.
- Moradores de Lisboa, e seu termo não pagarão direitos por sahida de qualquer madeiras, ou quaesquer obras feitas dellas que mandem para suas casas, quintas, ou herdades, cap. 14. §. 5. pag. 247.
- Moradores de Lisboa, e seu termo, que mandarem louça para suas herdades, e quintas, serão izentos de direitos da sahida, cap. 15. §. 4. pag. 248.

N

- N**Avios, que trazem carga de nós, e avellans, não poderão ancorar senão do forte até a Alfandega, cap. 4. §. 6. pag. 236.
- Navios, que se venderem, se pagará delles a cinco por cento, sendo de 80. toneladas para cima, cap. 9. §. 5. pag. 242.
- Navios Estrangeiros, sendo vendidos por execução, pagarão dizima, e fiza, cap. 9. §. 5. ib.

P

- P** Agamento da arrematação da fruta secca se fará cada mez , cap. 4. §. 6. pag. 236.
- Palmar , e palmitos , que vierem soltos pagão direitos , cap. 16. §. 1. pag. 249.
- Pas ferradas , e por ferrar , e para vallar pagão direitos na casa , cap. 6. §. 8. pag. 238.
- Pão para Rosarios de contas , e os mesmos Rosarios , que vierem das Ilhas , ou de outra qualquer parte , se despachão na casa , e pagão direitos , cap. 6. §. 20. pag. 239.
- Patrão da Ribeira , Almoxarife , e Officiaes irão arquear a embarcação , quando o Mestre não declare a carga de fruta , que traz , cap. 4. §. 4. pag. 235.
- Pontes pagão os direitos na Alfandega , cap. 6. §. 7. pag. 238.
- Peras que vierem de fóra do Reino por mar , pagão direito na casa , cap. 6. §. 3. ib.
- Pessoa que não for Official , que embarcar qualquer fazenda , sem despacho , que pena terá , cap. 16. §. 3. pag. 249.
- Pipas novas , ou velhas pagão direitos , cap. 6. §. 14. pag. 239.
- Pipa com que se medir o carvão de pedra , será da mesma forma , e tamanho que aquella , com que os mercadores vendem ás partes , cap. 12. §. 3. pag. 245.
- Pipas que se mandarem para vinhos pela barra fóra , darão fiança de tornarem a vir , ou pagarão direito por sahida , cap. 15. §. 4. p. 248.
- Porta da casa se abrirá desde o primeiro de Abril até o ultimo de Setembro , ás sete horas da manhã , e ás tres da tarde , cap. 17. §. 11. pag. 251. e do primeiro de Outubro até o derradeiro de Março ás 8. da manhã , e ás duas da tarde , ib.
- Privilegiados pagarão meia siza da louça de Tanoaria que comprarem , sendo para suas casas , ou quintas , cap. 15. §. 2. pag. 248.
- Provedor da Alfandega despachará summariamente os Aggravos sobre as avaliações dos mastros , cap. 2. §. 6. pag. 233.
- Provedor , e Officiaes da Alfandega dando licença aos Mestres lhes será guardada pelos Officiaes do porto de Belém , cap. 5. §. 3. pag. 238.
- Provedor da Alfandega poderá conceder aos mercadores licença para comprarem madeira , ou outras cousas pertencentes ao Paço da Madeira nos navios , que estiverem em franquia , cap. 5. §. 4. ib.
- Provedor da Alfandega poderá conceder licença para se poderem concertar no porto de Belém as embarcações , que por caso fortuito entrarem para se concertarem , cap. 5. §. 5. ib.
- Provedor da Alfandega toma conhecimento das Appellações , e Aggravos das sentenças , que o Almoxarife der sobre tomadias , denunciações , ou execuções de fianças , cap. 16. §. 2. pag. 249.
- Provedor da Alfandega despachará com os Officiaes da Menza as suspeições que se puzerem ao Almoxarife , cap. 17. §. 10. pag. 251. Dando Appellação , e Aggravo para os Juizes dos Feitos da Fazenda , ib.
- Provedor da Alfandega fará todos os annos pauta dos preços das fazendas , que pertencem á casa , no mez de Janeiro com parecer do Almoxarife ,

Q

Quartos de madeira velhos, ou novos pagão direitos na casa , cap. 6. §. 14. pag. 239.

R

Receita dos direiros da fruta verde será affinada por huma das pessoas, que costumão affinar na casa, cap. 4. §. 5. pag. 236. e não sendo se pagará os direitos logo, ib.

Receita, que importar de dez mil reis para baixo, se pagará logo em dinheiro de contado, cap. 17. §. 5. pag. 250.

Receita que importar de vinte mil reis para baixo, se pagará do dia, em que se fizer, a dous mezes, e as de maior quantia a 4. mezes em dous pagamentos, cap. 17. §. 6. ib.

Recusado de suspeito póde ser o Almojarife em causas de tomadias cap. 17. §. 10. pag. 251.

Remos para embarcações pagão direitos na casa, cap. 6. §. 18. p. 238.

Religiosos, Sacerdotes, e pessoas privilegiadas pagará meia liza da louça de Tanoaria, que comprarem para seu uso, cap. 15. §. 2. p. 248.

Requerente da Alfandega solicitará as causas da casa, cap. 17. §. 13. pag. 251.

Requerente da casa terá de ordenado seis mil reis, cap. 17. §. 13. ib.

Rodas de fiar pagão direitos na casa, cap. 6. §. 18. pag. 239.

Rodas de faia, veja-se a palavra Faia.

S

Siza, dizima, nem revenda não pagará quem arrematar os direitos da fruta secca, cap. 4. §. 9. pag. 237.

Suspeição se não poderá pôr ao Almojarife em materia de governo, e administração da casa, em que for executor, cap. 17. §. 10. pag. 251.

T

Tabellião não fará escritura de compra, ou venda de alguma embarcação sem Certidão de hum dos Escrivães de como se tem pago os direitos, cap. 9. §. 2. pag. 241.

Taboado de fóra do Reino, das Ilhas, e de outra qualquer parte por mar paga direitos, cap. 6. §. 10. pag. 239.

Taboas de espadas pagão direitos, cap. 6. §. 18. ib.

Taboas de buxo, veja-se a palavra Buxo.

Taboas para pentes que direitos devem pagar, cap. 6. §. 7. p. 238.

Tanoeiros não entregarão louça alguma aos compradores, sem primeiro
lhes

- Ihes terem mostrado bilhete de como se tem pago os direitos , cap. 15. §. 1. pag. 247.
- Tanoeiro , que não marcar a louça com a sua marca de fogo , que pena tem , cap. 15. §. 3. pag. 248.
- Tanoeiros não mandarão louça para almazens fóra da rua , em que vem , sem licença da casa , cap. 15. §. 4. ib.
- Talhadores de pão grandes que direitos haõ de pagar , cap. 6. §. 11. pag. 239. e pequenos pintados , e brancos , cap. 6. §. 11. ib.
- Tomadias , veja-se a palavra Almoxarife.
- Tonéis velhos , ou novos alçados , e abatidos , que vierem a esta Cidade por mar , ou por terra , devem direitos , cap. 6. §. 14. ib.
- Traslado authenticico do Cap. 10. deste Regimento se mandará ao Paço dos Tabelliões , cap. 10. §. 1. pag. 243.
- Treslado do Capitulo quinto deste Regimento se dará ao Escrivão da Alfandega de Belém , cap. 5. §. 1. pag. 237.
- Trinchos de madeira pagaõ direitos na casa , cap. 6. §. 11. p. 239.
- Troca de embarcações , veja-se a palavra Embarcações.

V

- Vafos de madeira , que vierem a esta Cidade por mar , ou por terra , pagaõ direitos , cap. 6. §. 21. pag. 239.
- Vafos para sellas genetas feitos , ou tolcos , de qualquer parte que venhaõ , são livres de direitos , cap. 11. §. 6. pag. 245.
- Vafos para outras quaesquer sellas , e silhões , e madeira para se fazerem , de qualquer parte que venhaõ pagaõ dizima , e liza , cap. 11. §. 7. ib.
- Vendedor dará conta dentro do termo de dous dias da venda , que fez , cap. 9 §. 2. pag. 241.
- Vines , que vierem a esta Cidade pela fóz , pagaõ direitos , cap. 6. §. 17. pag. 238.
- Viratões tem ferio pagaõ os direitos na casa , ib.

INDICE

DO

REGIMENTO

DA

CASA DOS SINCO S.

A

Abrir não poderá pessoa alguma coisa , em que venhão suas mercadorias , sem assistencia de hum Feitor da casa , cap. 5. p. 257.
Aggravar poderão as partes , ou o Contador das avaliações , que se fizerem , para o Provedor da Alfandega , cap. 6. §. 1. ib.

Alforjes , e mais cousas , que puderem soffrer sellos , se lhes porão de chumbo , cap. 9. e 16. pag. 258. 260.

Almoxarife dará livres dos direitos aos moradores desta Cidade sómente as cousas , que lhe parecerem necessarias para sua despeza , c. 16. ib.

Almoxarife terá huma das chaves da porta da casa , cap. 1. pag. 256.

Almoxarife , e Officiaes não despacharão fazenda alguma sem primeiro se lhes apresentarem os escritos do Feitor , e Officiaes da abertura , cap. 6. §. 1. pag. 257.

Almoxarife , e Officiaes da Menza avaliarão as fazendas , que não estiverem na pauta , com informação do Feitor dos bilhetes , que será conforme o estado da terra , cap. 6. §. 1. ib.

Almoxarife , e Escrivão assinarão os bilhetes para poderem sahir as fazendas despachadas fóra da casa , cap. 6. §. 2. ib.

Almoxarife cotejando os bilhetes , que lhe der o Porteiro da porta de fóra com o livro da Receita , e achando que estão conformes , os romperá , cap. 6. §. 3. ib.

Almoxarife , e Officiaes da Menza receberão nas mesmas mercadorias os direitos , requerendo-lho as partes , dando primeiro conta ao Provedor da Alfandega , cap. 8. pag. 258.

Arraes , que trouxer fazendas pertencentes á casa , e não vier apportar em direitura ao caes da Alfandega , incorrerá em pena de 20. cruzados de cadeia , e o barco perdido , cap. 10. ib.

B

B Arcos em chegando á estacada da Alfandega, descarregarão logo as mercadorias, que se descarregarão na caia, não ficando de noite fóra cousa alguma, cap. 4. pag. 257.

Barcos não poderaõ sair fóra do caes da Alfandega, sem primeiro serem visitados por hum Feitor da casa, cap. 4. ib.

Barcos que vierem pelo Téjo abaixo, ou de outra qualquer parte, que trouxerem mercadorias pertencentes á casa, apportarãõ no caes da Alfandega; cap. 10. pag. 258.

Barqueiro, que vier para esta Cidade dos lugares de Ribatéjo, e por caso fortuito se metter no rio de Sacavem, não apportará da banda dalém do rio, cap. 11. §. 1. pag. 259.

Barqueiros daraõ fiança á valia das fazendas, que tiráraõ do barco em ausencia de seus donos, e se tomáraõ para pagarem o valor dellas, cap. 11. §. 3.

Bilhetes se daraõ ao Porteiro da casa, para ver se estaõ conformes com a qualidade da fazenda, cap. 6. §. 3. pag. 257.

Bilhetes das fazendas despachadas entregará o Porteiro da porta de fóra ao Almojarife para os cotejar com o livro da Receita, cap. 6. §. 3. ib.

C

C Asa da parte dalém do rio de Sacavem, em que se recolher fazenda, que se lançar de algum barco, a pelloa, de quem for, terá pena de 50. cruzados pagos da cadeia, cap. 11. §. 2. pag. 259.

Chapeos, beatilhas, e coufas semelhantes se lhes porá sello pequeno, cap. 9.

Chaves da porta seraõ tres, cap. 1. pag. 256.

Comprar fazendas dos lugares duas legoas desta Cidade não podem Fianqueiros, nem outras pelloas sem licença dos Officiaes da casa, cap. 14. pag. 260.

Contratador terá huma das chaves da porta, cap. 1. pag. 256.

Contratador, ou as partes, não sendo contentes das avaliações, aggravará para o Provedor da Alfandega, cap. 6. §. 1. pag. 257.

Cubertores se lhe porãõ sellos de chumbo, cap. 9. pag. 258.

D

D Enunciador haverá o terço das mercadorias, que depois de despachadas se acharem escondidas, cap. 7. pag. 258. cap. 11. §. 3. pag. 259. cap. 12. ib. e cap. 13. pag. 260.

Despacho haverá 3. horas de manhã, e 3. de tarde, cap. 1. pag. 256.

Despachar sennaõ poderá fazenda sem primeiro se apresentarem ao Almojarife, e Officiaes os escritos do Feitor, Juiz, ou Officiaes da balança, cap. 6. §. 1. pag. 257.

Descarregar se não poderá fazenda alguma em quinta, ou em outra qualquer

- quer parte, nem delviar do caminho, cap. 12. pag. 259.
- Direitos das mercadorias, que não estiverem na pauta, se pagaráo por avaliação do Almojarife, e Officiaes com informação do Feitor do bilhete, cap. 6. §. 1. pag. 257.
- Direitos se receberáo nas mesmas mercadorias, requerendo-o as partes, dando-se primeiro conta ao Provedor da Alfandega, cap. 8. p. 258.
- Donos da fazenda a não poderao tirar dos barcos, que apportarem da parte daquem do rio de Sacavem, cap. 11. §. 3. pag. 259. salvo se a quizerem trazer por terra, fazendo-o saber aos Juizes do lugar, ib.
- Donos das fazendas, que os Barqueiros em sua ausencia tirarao, e se houverao por perdidas, haveráo por elles o valor dellas, cap. 11. §. 3. ib.
- Direitos não pagaráo os moradores desta Cidade das cousas, que lhes vierem, ou mandarem para suas casas de algum dos lugares do Reino, cap. 16. pag. 260.

E

- E**Mbarcação, que trouxer fazendas pertencentes á casa, virá directamente apportar ao caes da Alfandega, cap. 10. pag. 258.
- Entrega faraõ o Gaarda, e Guia na casa pela manhã das fazendas, que chegaraõ de noite, cap. 12. pag. 259.
- Escrivaõ da Menza terá huma das chaves da porta, cap. 1. pag. 256.
- Escrivaõ da Menza assentará no livro da receita por letra a qualidade, e quantidade de fazenda; que se despachar, cap. 6. §. 2. pag. 257. e por algarismo no bilhete da mesma fazenda, ib.
- Escrivaõ de Sacavem fará as guias das fazendas, que apportarem da parte dáquem do rio de Sacavem, cap. 11. §. 3. pag. 259.
- Escrivaõ da Menza passará Certidaõ aos Guias, que entregarem, cap. 11. §. 3. ib.

F

- F**Anqueiros, ou outras pessoas não poderao ir comprar fazendas aos lugares duas legoas ao redor da Cidade sem licença dos Officiaes da casa, cap. 14. pag. 260.
- Fazendas se despacharaõ todas as que vierem deffs Reinos, e de Castella, e não entrarem pela barra, ou fóz, cap. 2. pag. 256.
- Fazendas, que não estiverem nomeadas na pauta, seraõ avaliadas pelo Almojarife, e Officiaes da casa, cap. 6. §. 1. pag. 257.
- Fazenda não sahirá fóra da casa sem primeiro o Escrivaõ assentar no livro por algarismo a qualidade, e quantidade da fazenda, que se despachou, cap. 6. §. 2. ib.
- Fazendas, que depois de despachadas se acharem escondidas, ou trouxerem a niagem falsa, seraõ perdidas, cap. 7. pag. 258.
- Fazendas, e mais cousas, que puderem soffrer sellos, se lhes poráõ de chumbo, cap. 9. ib.
- Fazenda, que se lançar fóra do barco na parte dalém do rio de Sacavem, será perdida, ainda que seu dono não venha no barco, cap. 11. §. 3. pag. 259.

- Fazendas , que apportarem da parte daquem do rio de Sacavem , naõ viraõ sem guias do Escrivaõ , cap. 11. §. 3. ib.
- Fazenda , que vier por terra , virá por caminho direito , e estrada real , cap. 12. ib.
- Fazenda naõ poderá descarregar-se em quinta , lugar , ou outra parte , cap. 12. ib.
- Fazenda que chegar a esta Cidade de noite , o Guia que com ella vier , a entregará ao Guarda da porta , por onde entrar , cap. 12. ib.
- Fazendas de Castella se naõ daraõ livres de direitos a pessoa alguma , cap. 16. pag. 260.
- Fazendas , que se derem para despeza , sendo cousas que soffraõ sello , se porá de chumbo pequeno , cap. 16. pag. 260.
- Fiador , ou penhor poderá dar o dono da fazenda , que vier por terra , ao Juiz de Sacavem até lhe levar Certidaõ da Menza de como a tem entregue , cap. 11. §. 3. pag. 259.
- Fittas de Lamego se lhes poráõ sellos de chumbo , cap. 9. pag. 258.
- Fittas de Lamego , que se acharem sem sello , em qualquer parte que seja , seraõ perdidas , cap. 15. pag. 260.
- Feitor naõ deixará fahir mercadoria alguma , ainda que esteja no pateo , naõ estando a porta da casa aberta , cap. 3. pag. 256.
- Feitor do bilhete depois de contadas as mercadorias passará bilhete ás partes para despacharem na Menza , tendo primeiro feito assento em seu livro , cap. 5. pag. 257.

G

- G**uarda , e Guia viraõ pela manhã entregar á casa as fazendas , que chegáõ de noite , cap. 12. pag. 259.
- Guia das fazendas , que vierem de Sacavem , será homem conhecido , e de confiança , cap. 11. §. 3. ib.
- Guia se declarará nella a qualidade , e quantidade da fazenda , c. 11. §. 3.
- Guia levará Certidaõ do Escrivaõ da Menza como nella entregou a fazenda , cap. 11. §. 3. ib.
- Guia , que trouxer fazendas de noite , as entregará ao Guarda da porta , por onde entrar , cap. 12. ib.
- Guia naõ mandaráõ passar os Juizes do Termo de fazendas , que passarem de sincoenta cruzados , senaõ para esta Cidade , cap. 13. pag. 260.

I

- J**uiz de Sacavem mandará fazer pelo Escrivaõ guia da fazenda , que se desembarcou para vir por terra , cap. 11. §. 3. pag. 259.
- Juiz de Sacavem mandará as guias por homens conhecidos , e de confiança á custa da Fazenda Real , cap. 11. §. 3. ib.
- Juiz de Sacavem escusará mandar guia , dando o dono da fazenda fiador até levar Certidaõ de como entregou a fazenda na casa , c. 11. §. 3. ib.
- Juizes do Termo mandaráõ passar Certidaõ ao pé das que os Mercadores lhes appresentarem , para poderem vender as fazendas pelo Termo , cap. 13. ib.

Juizes do Termo não darão licença para se vender fazenda pelo termo, senão até cincoenta cruzados, cap. 13. ib. e não a darão aos Mercadores, tendo as fazendas de mais de 50. cruzados de valor, senão para esta Cidade, ib.

Juramento se dará ás partes, que differem mandaráo vir as fazendas para seu gasto, cap. 16. pag. 260.

L

L Inho, e coufas deste genero se despachão na casa, ainda que venhaõ pela barra, cap. 2. pag. 256.

M

M Antas se lhe porão sellos de chumbo, cap. 9. pag. 258.

Mercadorias, ainda que estejaõ no pateo, não poderaõ sair fóra, sem que esteja a porta da casa aberta, cap. 3. pag. 256.

Mercadorias não seraõ despachadas sem primeiro serem contadas pelo Feitor do bilhete, e com seu bilhete se despacharem, cap. 5. p. 257.

Mercadorias, que depois de despachadas se acharem algumas coufas á porta, que se não manifestassem, seraõ perdidas, posto que não tenhaõ sahido da porta para fóra, cap. 7. p. 258.

Mercadorias seraõ perdidas, se os barcos, em que vierem, não apportarem directamente no caes da Alfandega, cap. 10. ib.

Mercadorias, que Barqueiros tirarem sem serem presentes seus donos havendo-se por perdidas, pagaraõ os Barqueiros o valor dellas, cap. 11. §. 3. pag. 259.

Mercadorias senão poderaõ vender pelo termo sem o fazerem saber aos Juizes dos lugares, por onde vierem, cap. 12. ib.

Moradores de Lisboa não pagaraõ direitos das coufas, que mandaráo vir para suas casas, ou lhas mandaráo de graça de algum dos lugares do Reino, cap. 16. pag. 260.

N

N I gem falsa, ou diminuta nos pannos, que por ella se costumaõ despachar as mercadorias, seraõ perdidas sem remissaõ, cap. 7. pag. 258.

O

O fficiaes assistiraõ todos os dias ao despacho 3. horas de manhã, e 3. á tarde, cap. 1. pag. 256. seraõ mui continuos em acodir á casa, ib.

Officiaes da porta, que consentirem tirar fazendas ás partes sem a porta da casa estar aberta, ainda que tenhaõ bilhete, incorreãõ na pena do Regimento da Alfandega, cap. 3. ib.

Offi-

Officiaes da casa mandaraõ assistir á abertura dos fardos , e de outras quaelquer cousas , cap. 5. pag. 257.

P

P Annos finos de Castilla não toca seu despacho á casa , cap. 2. pag. 256.

Pena terá o Guia , que chegando com fazendas de noite , as não entregar aos Guardas das portas , cap. 12. pag. 259.

Pena de 50. cruzados , e fazenda perdida teráõ os donos das quintas , ou caçazas , em que se achar , cap. 12. ib.

Pena de 50. cruzados haverá o fanqueiro , ou outra qualquer pessoa , que for comprar fazendas sem licença dos Officiaes da casa , c. 14. p. 260.

Pena de 20. cruzados pagos da cadeia terá o Barqueiro , que sahir fóra do caes da Alfandega sem primeiro ser visitado por hum Feitor da casa , cap. 4. pag. 257.

Pena de 10. cruzados terá o que abrir cousa em que venhaõ suas mercadorias , sem assistencia de hum dos Feitores da casa , cap. 5. ib.

Pena de 20. cruzados , e barco perdido terá o Arraes , que trazer as mercadorias , e não apportar no caes da Alfandega , cap. 10. p. 258.

Pena de 20. cruzados de cadeia , e barco perdido teráõ os que por caso fortuito entrarem no rio de Sacavem , e apportarem na banda dalém do rio , cap. 11. §. 1. pag. 259.

Pena de 50. cruzados pagos da cadeia terá a pessoa , que recolher em sua casa da parte dalém de Sacavem fazendas pertencentes á casa , cap. 11. §. 2. ib.

Perdimento da fazenda terá a pessoa , que não der conta ao Juiz de Sacavem da fazenda , que tirou , cap. 11. §. 3. ib.

Porta da casa se abrirá todos os dias de trabalho desde o primeiro de Abril até o fim de Setembro ás 7. horas de manhã , e ás 3. da tarde , e do primeiro de Outubro até o fim de Março ás 8. da manhã , e ás 2. da tarde , cap. 1. pag. 256.

Porteiro terá huma das chaves da porta , cap. 1. ib.

Porteiro não deixará sahir fazenda alguma , ainda que esteja no pateo , sem que a porta da casa esteja aberta , cap. 3. ib.

Porteiro da porta de fóra guardará os bilhetes para o Almojarife os cotejar com o livro da receita , cap. 6. §. 3. pag. 257.

Porteiro da casa , achando conformes os bilhetes com a qualidade , e quantidade da fazenda , os rasgará até o meio , e os entregará ás partes , para que na porta de fóra se vejaõ os fardos , e canastras , cap. 6. §. 3. ib.

Provedor da Alfandega tomará conhecimento dos Aggravos sobre as avaliações das fazendas , cap. 6. §. 1. ib.

R

R Ecolher fazenda não poderá pessoa alguma em sua casa da parte dalém do rio de Sacavem , cap. 11. §. 2. pag. 259.

S

SAhir fóra do caes da Alfandega não poderá algum barco sem primeiro ser visitado por hum Feitor da casa , cap. 4. pag. 257.

Sedas , e pannos finos de Castella , não toca seu despacho á casa , cap. 2. pag. 256.

Sello de chumbo se porá nas fazendas , que o puderem soffrer , cap. 9. pag. 258. e cap. 16. pag. 260.

Sello mais pequeno se porá nas fazendas miudas na fórmula , em que na Alfandega se sellaõ as meias , cap. 9. pag. 258.

T

Thesoureiro depois de cobrar os direitos assinará obilhete com o Escrivão , e Almojarife , e de outra sorte não sahirá a fazenda fóra da casa , cap. 6. §. 2. pag. 257.

Tirar fazenda do barco não poderá o dono , estando o barco em Sacavem , salvo querendo-a trazer por terra , dando primeiro conta ao Juiz do Lugar , cap. 11. §. 3. pag. 259.

V

Valor das mercadorias , que se tomaraõ por perdidas , haveraõ os donos dellas dos barqueiros , que as tiraraõ contra a fórmula do Regimento , cap. 11. §. 3. pag. 259.

INDICE
DO
REGIMENTO
DO
DIREITO DO SAL
DA ALFANDEGA DESTA CIDADE DE LISBOA.

A

- A**lcaldes, e Meirinhos serãõ obrigados a executar os mandados do Guarda-mór, §. 47. pag. 271. e desobedecendo, os poderá logo prender, e o mesmo poderá fazer o Recebedor. ib.
- Appellação, e Aggravo, tem o Guarda-mór do Provedor da Alfandega para o Juiz da Fazenda, §. 17. pag. 265. e §. 37. p. 269.
- Arraes que carregou algum barco em alguma parte fóra das declaradas na licença, que penas terá, §. 9. pag. 264.
- Arraes que não puder usar das licenças no tempo declarado nellas em parte, ou em todo, não usará dellas, antes as pedirá de novo, §. 10. ib.
- Arraes que depois de ter carregado o barco não possa vir, ou chegar a bordo o dia declarado nas licenças, não descarregará sem primeiro dar conta ao Guarda-mór, §. 10. ib.
- Arraes que deixou de usar da licença por culpa, ou negligencia sua, será condemnado em mil reis, de que não haverá Appellação, nem Aggravo, §. 11. ib. e passando da dita quantia, o Guarda-mór lhe dará Appellação, e Aggravo, ib.
- Arraes irãõ com as licenças ás marinhas, e Lugares nomeados, e carregará o tal na conformidade das mesmas licenças, §. 13. ib.
- Arraes que se achar tem carregado mais, ou menos sal, que o declarado nas licenças, que penas terá, §. 18. pag. 265.
- Arraes não carregará sal algum, ainda que seja para esta Cidade, ou lugares de Riba-Tejo, sem primeiro pedir ao Guarda-mór licença, §. 25. pag. 267. e que penas terá, fazendo o contrario. ib.

B

B Arco que se achar carregado, ou que carregou em alguma parte fóra das declaradas na licença, ou com mais quantidade, ou que chegou a bordo em differente dia, será perdido, §. 9. pag. 264. e com as mais penas, ib.

Barcos depois de carregados não chegarão a bordo de outros navios, §. 17. pag. 265.

Barcos não descarregarão sem primeiro o Guarda mór os visitar, §. 17. ib.

C

C Arregadores antes que embarquem o manifestarão ao Recebedor, e Escrevão, §. 4. pag. 263.

Carregador Estrangeiro não se lhe dará ordens de carga sem lhe assistir hum Estante, §. 5. ib.

Carregador, tanto que o navio estiver carregado, logo sem dilação requererá ao Guarda mór que o vá visitar, §. 20. pag. 266.

Carregador, ainda que consite tem carregado menos tal do que manifestou, nem por isso deixará de pagar todo o direito que declarou, §. 23. ib.

Carregador morador neste Reino dará fiança aos direitos, §. 5. pag. 257. e §. 30. pag. 268.

Carregador, sendo morador nesta Cidade, e notoriamente abonado, será excusado de dar fiança, §. 5. pag. 263.

Carregar senão poderia mais sal sem primeiro se manifestar aos Officiaes, §. 6.

Carregadores Estrangeiros não poderão allegar ignorancia, faltando ao que se tem mandado, §. 7. ib.

Carregadores dará fiança ao sal, que levarem para as partes do Brasil, ou Angola dentro de hum anno, para as Ilhas dentro em seis mezes, e para os mais lugares dentro em tres mezes mostrarem Certidoens como descarregarão dentro nos ditos lugares, §. 30. pag. 268.

Carregadores, e Mestres serão obrigados a mostrar todos os despachos ao Guarda mór, §. 46. pag. 271.

Carregador com o seu Estante, se o tiver, com o escrito do Guarda mór irá á Menza pedir despacho, §. 21. pag. 266.

D

D Enunciar podem os Officiaes cada hum per si, ou qualquer pessoa do povo de qualquer navio carregar sem primeiro o manifestar, §. 22. pag. 266, 27. pag. 265. e 37. pag. 269.

Denunciador lhe será applicada parte das penas, em que incorrem os que não medem o sal por medidas de páo afiladas, §. 14. pag. 264.

Desobediencia, veja-se a palavra Alcaides.

E

E Mbarcar não póde qualquer Carregador que seja sem primeiro o ter manifestado, §. 6. pag. 263.

Embarcar tal nenhuma pessoa póde para nenhuma parte deste Reino, e suas Conquistas sem expressa licença do Conselho da Fazenda, §. 27. pag. 267.

Escrivaõ assitirá todas os dias de manhã, e tarde, que não forem feriados, na Menza do despacho, §. 2. pag. 262.

Naõ escreverá nos livros antes de numerados, e assinados pelo Ministro, §. 3. ib.

Terá assento depois do Guarda-mór, e Recebedor, §. 2. ib.

Fará titulo de cada navio, declarando seu nome, e do Carregador, e donde são visinhos, quantidade de tal que manifestou, e para que parte, §. 4. pag. 263.

Fará Termo no livro de obrigação, que os Estantes assinaraõ, §. 5. ib.

Naõ levará salario algum de passar as licenças aos Carregadores, §. 8. ib.

Naõ passará licenças senaõ as que o Guarda-mór lhe nomear, com pena de suspensão, §. 8. ib.

Naõ entregará as licenças aos Arraes sem primeiro as registrar, §. 12. pag. 264.

Guardará as licenças para se conferirem ao tempo que se der despacho aos navios, §. 18. pag. 265.

Declarará ao pé dos titulos como naquelle dia o Carregador despachou o navio, quantos moios carregou, e quanto montaraõ os direitos delles, §. 21. pag. 266.

Dará despacho ao navio em papel bastante para ao pé delle, e nas costas se darem os despachos, e será assinado pelo Recebedor, e Escrivaõ, §. 21. ib.

Naõ tornará a dar as licenças do sal, que se leva para o Reino, e suas Conquistas, a seus donos, porém passar-lhes-há Certidões, pedindo-lhas, §. 28. pag. 267.

Fará Termo ao pé da fiança da descarga, que o Recebedor assinará, §. 30. e 34. pag. 268.

Notificará ao Recebedor quando se acabaõ os termos das fianças para se executarem os direitos, §. 34. pag. 269.

Fará os Autos necessarios dos culpados, que remetterá ao Conselho da Fazenda, §. 50. pag. 272.

Estante assinará o Termo de obrigação, que o Carregador manifestar, §. 5. pag. 263.

Estantes que assistirem aos Carregadores Estrangeiros, ainda que alleguem ignorancia, incorreraõ nas penas do Regimento, §. 7. ib.

F

- F** iadores se obrigarão , assim como os Estantes , §. 5. pag. 263.
 Fiador , ou Carregador , não mostrando prorrogação de mais tempo pelo Conselho da Fazenda , será executado , §. 31. pag. 268.
 Fiadores que apresentarem Certidões , ainda que sejaõ pallados os termos , lenão procederá contra elles , §. 32. ib. porém , se tiverem pagos os direitos , lhes não seraõ tornados. ib.
 Fragateiros seraõ quatro , que seraõ postos pelo Guarda-mór , §. 43. pag. 270. e 52. pag. 272.

G

- G** uarda-mór preferirá no assento ao Recebedor , e Escriptivaõ , §. 2. pag. 262.
 Ordenará por escrito ao Escriptivaõ que passe as licenças aos Arraes dos barcos , que lhes nomear , §. 8. pag. 263.
 Tem a seu cargo vigiar as embarcações , §. 8. ib.
 Nomea os navios , que haõ de carregar , e os Arraes que haõ de levar a carga , §. 8. ib.
 Protogará a licença aos Arraes , achando que não foi culpa sua não chegar a bordo o dia declarado nas licenças , §. 10. pag. 264. e achando-os terem culpa , procederá contra elles , ib.
 Terá particular cuidado de fazer acodir com carga primeiro ás embarcações , que mais necessitarem , §. 8. pag. 263.
 Fará lançar em Receita ao Recebedor as condemnações , que fizer , §. 11. pag. 264. e 16. pag. 265.
 Será obrigado a continuar no tempo da descarga com pena de suspenção de seu officio , §. 17. ib.
 Pedirá as licenças quando visitar os barcos ; e achando ir mais , ou menos tal que o declarado nellas , que penas lhes porá , §. 18. ib.
 Remetterá ao Juiz da Fazenda os Autos necessarios , achando enganos nas medidas , §. 18. ib.
 Tanto que for requerido pelo Carregador , que visite o navio , que estiver carregado , o fará , dando livramento ao Carregador , e ao Mestre , §. 20. pag. 266.
 Terá cubhenho , aonde assentará os moios de sal , que tem recebido o Carregador , e Mestre , e em quantos barcos , e os nomes dos Arraes dellas , o que tudo fará assinar pelos mesmos , §. 20. ib.
 Parecendo-lhe poderá mandar assistir hum dos Guardas menores a carregar os navios de franquia , §. 36. pag. 269.
 Será de grande vigilancia , e cuidado , vigiando as embarcações de modo , que não chegue barco a bordo sem elle primeiro o saber , §. 40. pag. 270.
 Apresentará dous Guardas menores , §. 41. ib. Assistiraõ continuamente , e obedeceraõ a seus mandados , §. 52. pag. 272.
 Poderá prender os culpados , achando algum descaminho , ou intento de se commetter , §. 50. ib.

Pedirá com o Recebedor e Escrivão ao Conselho da Fazenda pessoa que sirva no lugar dos suspensos, ou impedidos, §. 49. ib.
Guardas menores, que por cuja culpa, ou descuido se detcaminhar algum sal, incorrerão nas penas impostas ao Guarda-mór, §. 41. p. 27

L

Lavradores não carregarão mais sal, que o que houverem de colher, §. 35. pag. 269.
Lavrador que carregar mais sal, do que for da sua colheita, pagará direitos de tudo em dobro, §. 35. ib.
Licenças que o Escrivão der aos Arraes, nellas declarará a quantidade de sal, que haõ de carregar, e o lugar, e dia, em que haõ de chegar a bordo, §. 9. pag. 264.
Licenças não entregará o Escrivão aos Arraes sem primeiro as registrar ao pé do titulo da entrada do navio com todas as mais declarações e cellarias, §. 12. ib.
Licenças para se levar o sal das marinhas, que não estão no districto desta Cidade, senão usará dellas sem primeiro as registrarem na Menza do despacho dos onze vintens nos Lugares, aonde tirarem o sal, §. 29. pag. 268.
Livros haverá quatro, e como haõ de servir, §. 3. pag. 261.
Livros não poderão sair fóra da Alfandega sem licença do Conselho da Fazenda, §. 3. ib. Excepto o das entradas, ib.
Livros senão poderá escrever nelles sem serem numerados, e afinados pelo Ministro, que affina os da Alfandega, §. 3. ib.

M

Mantimento que haverá o Guarda-mór, §. 45. pag. 271.
Que haverá o Recebedor, §. 38. pag. 269.
Que haverá o Escrivão, §. 39. pag. 269.
Que haverá os Guardas menores, 44. pag. 271.
Que haverá os Remeiros, 43. pag. 270.
Medida, porque se ha de vender o sal, veja-se a palavra Officiaes.
Medidores serão eleitos pelos Officiaes das Camaras, §. 15. pag. 265. e não poderá me dar outra pessoa alguma, ib.
Medidores serão pagos pela taxa, que lhe fizerem os Officiaes das Camaras, §. 16. ib.
Medidores serão obrigados a ter medidas afiladas, §. 16. ib.

N

Navios, que quizerem carregar em franquia, pedirão ao Guarda-mór ordem, §. 36. pag. 269.

O

- O**fficiaes das Cameras não consentirão que se meça o sal, senão por medidas de páo afiladas, §. 14. pag. 264.
- Officiaes das Cameras darão juramento nellas aos Medidores, §. 15. pag. 265.
- Officiaes das Cameras elegeraõ Medidores em quantidade, §. 16. ib. e que penas teraõ, não o fazendo, ib.
- Officiaes da Camera taxaraõ o que os Medidores haõ de levar por moio, §. 16.
- Officiaes darão os despachos ao pé, ou nas costas dos manifestos, §. 24. pag. 266.
- Officiaes, offerecendo-se cousas, que não estaõ dispostas no Regimento; as determinaraõ, e daraõ conta ao Conselho da Fazenda, §. 51. p. 272.
- Officiaes, ainda que o rendimento esteja por contrato, nem por isso deixaraõ de cumprir inteiramente o declarado no Regimento, §. 52. ib.

P

- P**enas que haverá de carregar navio sem primeiro o manifestar, §. 22. pag. 266.
- Penas, que terá o Carregador, que não assinou o despacho pelo Recebedor, e Escrivaõ, §. 21. ib.
- Penas de se medir o sal, não sendo por medidas de páo afiladas, §. 14. pag. 264.
- Provedor da Alfandega suspenderá o Guarda-mór, não assistindo á descarga dos barcos, de que lhe dará Appellaçaõ, e Aggravo, §. 17. pag. 265.
- Provedor da Alfandega suspenderá o Escrivaõ, que escrever nos livros antes de numerados, e assinados pelo Ministtro, §. 3. pag. 262.

R

- R**ecebedor, e Escrivaõ, pedindo-lhes o Carregador despacho, verãõ o titulo do navio, a quantidade de sal que manifestou, escrito da visita, licenças que se daraõ aos Arraes, e registros dellas, §. 21. pag. 266.
- Recebedor fará cobtar com toda a diligencia os direitos, não mostrando o fiador, ou Carregador prorogaçaõ de mais tempo pelo Conselho da Fazenda, §. 31. pag. 269.
- Recebedor não aceitará fiadores sem serem seguros, sobpena de pagar de sua casa os direitos, §. 33. pag. 268.

S

Suspender pôde o Guarda-mór dos Guardas menores, não fazendo sua obrigação, §. 44. pag. 269. e dará conta ao Conselho da Fazenda, ib.

T

Titulo, veja-se a palavra Escrivão,

V

Vendedores do sal o entregaraõ por medidas de pão afiladas, §. 14. pag. 264.
Vendedor, que consentir que o seu sal se meça por pessoa, que não for nomeada pelos Officiaes das Camaras, que pena terá, §. 15. p. 265.

INDICE
DO
REGIMENTO
DAS
ALFANDEGAS
DOS
PORTOS SECCOS
MOLHADOS, E VEDADOS.

A

Almoereres , que levarem mercadorias sem despacho , que pena teraõ , Cap. 31. pag. 280.

Alugar das casas , que se tomarem para as fazendas , que haõ de entrar , ou sair pelas Alfandegas , se pagará a seu dono , c. 1. pag. 274.

Appellação daraõ os Julgadores perante quem as partes requereraõ contra os Guardas , ou Officiaes , que embarcaraõ as fazendas , trazendo guias , cap. 23. pag. 278.

Appellação , e Aggravo daraõ os Juizes das Alfandegas nas causas , que se moverem sobre direitos das mesmas Alfandegas , para o Conselho da Fazenda , cap. 48. pag. 284.

B

Barqueiros naõ receberaõ fazendas em seus barcos , sem primeiro as partes lhes mostrarem despacho da casa dos Pórtos Seccos , cap. 31. pag. 280. E que penas teraõ , ib.

C

- C**apitães geraes, que estão nas Fronteiras do Reino, Capitães-móres, e Officiaes de guerra senão intrometterão nas causas tocantes ás ditas Alfandegas, cap. 54. pag. 286.
- Certidão da descargá ser á obrigada a parte a mostralla dentro em dous mezes das guias, que tomar para as duas Alfandegas, e para os lugares do Reino em quatro mezes, cap. 18. pag. 277.
- Certidões da descarga serã feitas pelos Elcivães das Alfandegas; e aonde os não houver, pelos das fizes, ou das Camaras, cap. 24. pag. 278.
- Chaves haverá tres de diferentes guardas em cada huma das portas das Alfandegas, cap. 3. pag. 274.
- Corretores dos elcravos, tanto que fizerem venda delles, serã obrigados a manifestar na Menza dos Pórtos Seccos, cap. 33. pag. 281.

D

- D**enunciar póde qualquer pessoa das fazendas defencaminhadas perante quaesquer Justiças dos lugares mais perto da parte, aonde se acharem, cap. 44. pag. 283.
- Denunciadores senão poderaõ concertar com as partes antes de fíral sentença, cap. 47. pag. 284.
- Despacho se fará todos os dias, que não forem de guarda, cap. 4. p. 274.
- Despacho se fará em dia de guarda, se a necessidade o pedir, cap. 4. ib.
- Despachar poderaõ as pessoas, que quizerem nas Alfandegas, e trazel-las livremente para quaesquer partes do Reino, declarando primeiro para onde as querem levar, cap. 11. pag. 273.
- Despachos senão daraõ livres nas Alfandegas, nem casa dos Pórtos Seccos desta Cidade de Lisboa a alguma pessoa, nem se faraõ cortesias, cap. 13. pag. 275.
- Despachos senão daraõ ás partes sem primeiro os direitos se lançarem em livro, cap. 28. p. 279.
- Despacho senão dará das fazendas, que não estão avaliadas na Pauta, sem se dar conta ao Provedor da Alfandega para com as informações necessarias fazer a avaliação, cap. 28. ib.
- Despacho não valerá mais que hum dia, cap. 30. pag. 280.
- Despacho de fazendas, que por algum caso fortuito não possaõ as partes embarcar, se lhes reformará, tomando-se primeiro informação, cap. 30. ib.
- Despachos que se daõ das fazendas para o Reino, serã as partes obrigadas a trazerem Certidões dentro em quatro mezes, como descarregaraõ as fazendas nos lugares, para onde levavaõ o despacho, cap. 34. pag. 281.
- Direitos das fazendas, que forem para Castella, se pagaraõ em dinheiro de contado, cap. 8. pag. 274.
- Direitos devidos se carregaraõ todos em livro de receita, c. 13. p. 275.

- Dizima pagaráo todas as fazendas , que entrarem pelos pórtos da terra , ou sahirem para Castella nas Alfandegas , cap. 10. ibid.
- Dizima pagaráo as fazendas , que se despacharem para o Reino na Alfandega , por onde entrarem , cap. 10. ib.
- Dobrões , e patacas se poderaõ tomar para pagamento dos direitos pelo valor , e pezo , que tiverem neste Reino , cap. 8. e cap. 9. ib.
- Dobrões se tomaraõ aos Castelhanos a 870. reis a oitava , cap. 9. ib.

E

- E** Mbarcar senaõ poderaõ fazendas , senaõ desde o Forte até o arco , que esta entre as casas do Conde de Linhares , e D. Gilianes da Costa , cap. 30. pag. 280.
- Escravos que forem para fóra , se lhes naõ daraõ despachos sem primeiro pagarem os direitos , cap. 32. pag. 281.
- Escravo , que levar algum morador de Mazagaõ , lhe daraõ despacho livre , cap. 32. ib.
- Escrivaõ haverá hum em cada Alfandega , cap. 2. pag. 274.
- Escrivaõ terá huma das chaves da porta das Alfandegas , cap. 3. ib.
- Escrivães das Comarcas naõ obrigaraõ aos donos dos trigos de Castella a que tomem guias , cap. 7. pag. 274.
- Escrivaõ da Alfandega tomaraõ os prezos em livro particular , que será affinado , e numerado pelo Provedor da Alfandega , cap. 12. p. 275.
- Fará assento no livro das fazendas , que as partes declararem vem para esta Cidade , escrevendo a qualidade , e quantidade dellas com muita distincçaõ , cap. 14. pag. 276.
- Dará guia ás partes , e passará Certidaõ das fazendas , que vierem para esta Cidade , á custa das mesmas partes , cap. 14. ib.
- Escrivaõ que naõ passar as guias na fórma do Regimento , será suspenso , e pagará os direitos , que importarem as fazendas , a que deu a guia , cap. 18. pag. 277. e cap. 21. ib.
- Escrivães das guias naõ as daraõ senaõ a pessoas conhecidas , e naõ as conhecendo , lhes tomaraõ fianças , cap. 21. ib.
- Escrivães poderaõ dar guias ás pessoas , que naõ tiverem fianças , tirando duas testemunhas , e naõ as havendo , lhes daraõ juramento , cap. 21. ib.
- Escrivães das guias , a que forem entregues os livros dellas , passaraõ Certidaõ da entrega dellas , que se dará ao Escrivaõ da Provedoria mór da Alfandega , cap. 25. pag. 278.
- Escrivães das Alfandegas serviraõ por impedimento dos Juizes , cap. 58. pag. 286.
- Escrivães das Sizas das Villas serviraõ por impedimento dos Escrivães das Alfandegas , cap. 58. ib.
- Escrivães levarãõ salario dobrado dos despachos , e dos mais papeis levarãõ o que sempre levarãõ , cap. 60. pag. 287.
- Escrivães levarãõ por guia na maõ trinta e seis reis , cap. 60. ib.

F

- F**azendas de Castella , quaesquer que sejaõ , poderaõ entrar pelas Alfandegas , cap. 6. pag. 274.
- Fazendas de Flandes , Alemanha , e outras quaesquer partes do Norte naõ poderaõ entrar pelos pórtos da terra , cap. 6. ib.
- Fazendas , que vierem ás Alfandegas , pagaraõ os direitos conforme a pauta , que o Provedor da Alfandega desta Cidade mandar cada anno , cap. 9. pag. 275.
- Fazendas , que entrarem pelos pórtos da terra , ou sahirem do Reino para Castella , pagaraõ nas Alfandegas huma dizima , cap. 10. ib.
- Fazendas , que se despacharem para o Reino , pagaraõ dizima na Alfandega , por onde entrarem , cap. 10. ib.
- E as que trouxerem guias , ou manifestos á Alfandega desta Cidade , naõ pagaraõ direitos nas Alfandegas , por onde entrarem , porque pertencem á Alfandega desta Cidade , dito cap. 10. ib.
- Fazendas , que se declararem taõ para se gastarem no Reino , pagaraõ os direitos de 10. por 100. cap. 11. ib.
- Fazendas , que se declararaõ eraõ para se gastar no Reino , senaõ poderaõ trazer para esta Cidade , nem 15. legoas ao redor della , cap. 11. ib.
- Fazendas , que vierem para a Alfandega de Lisboa , pagaraõ 10. por 100. e em 15. legoas á roda , dito cap. 11. ib.
- Fazendas , que as partes declararem aos Officiaes das Alfandegas que as querem para esta Cidade , seraõ vistas pelos mesmos Officiaes , cap. 14. pag. 276.
- Fazendas se poderaõ metter pelas Alfandegas nos Reinos de Castella , naõ sendo exceptuadas pelas Leis do Reino , pagando os direitos por sahida , cap. 15. ib.
- Fazendas , que se levarem para fóra do Reino , naõ indo por estrada direita até ás Alfandegas , aonde se haõ de despachar , incorrerãõ na pena de descaminho , cap. 16. e cap. 20. pag. 277.
- Fazendas , que forem deste Reino , seraõ perdidas , entrando nas 5. legoas da raia , que naõ forem pelas estradas direitas até ás Alfandegas , aonde haõ de ser despachadas , cap. 17. ib.
- Fazendas , e quaesquer outras mercadorias , que se tirarem para fóra , seraõ despachadas na casa dos Pórtos Seccos , cap. 26. pag. 279.
- Fazendas , que naõ concordarem em qualidade , quantidade , e pezo com as Certidões se julgaraõ por descaminhadas , cap. 27. ib.
- Fazendas , que se despacharem , pagaraõ os direitos de 10. por 100. pelas avaliações da pauta , cap. 28. ib.
- Fazendas , que forem tomadas na praia desta Cidade pelos Guardas , ou por outra qualquer pessoa , que estiverem para embarcar em algum barco , que naõ for para sahir pela fóz , e naõ levarem despacho dos Pórtos Seccos , se haverãõ por descaminhadas , cap. 38. pag. 282.
- Feitor haverá hum , que sirva de Recebedor , e Procurador da fazenda , cap. 2. pag. 274.
- Feitor haverá hum geral , que andarãõ correndo as Alfandegas , para que

- que não haja descaminhados , cap. 2. ib.
- Feitor geral trará consigo quatro Guardas de cavallo , cap. 2. ib.
- Feitor da Alfandega terá huma das chaves da porta della , cap. 3. ib.
- Feitores geraes das Provincias teraõ particular cuidado que não haja des-
caminhos das fazendas , cap. 39. pag. 282.
- Trará cada hum delles em sua companhia quatro Guardas de cavallo ,
dito cap. 39. ib.
- Poderaõ trazer armas offensivas , e defensivas , que lhes aouverem ,
dito cap. 39.
- Achando algumas fazendas desencaminhadas , as levaráõ á Alfandega
de seu districto , dito cap. 39. ib.
- Poderaõ trazer varas brancas alçadas em todo o tempo , e por toda a parte ,
por onde andarem , cap. 40. ib.
- Requereraõ ajuda das Justiças ordinarias para execuçaõ de seus officios ,
dito cap. 40. ib.
- Mandarãõ fazer Autos dos Officiaes de justiça , que não quizerem dar
ajuda , e favor , sendo-lhes requerida , dito cap. 40. ib.
- Feitores geraes , com seus Guardas poderaõ entrar em todos , e quaes-
quer lugares de senhores de terras , e de outras pessoas poderosas , e
em Coutos , e quaesquer lugares izentos para fazerem diligencias per-
tinentes a seus officios , cap. 42. pag. 283.
- Feitores geraes , e seus Guardas levarãõ ao Juiz da Alfandega do seu
districto as fazendas das tomadias , sem se abrirem os fardos , ou
quaesquer cubertas , em que forem , cap. 43. ib.

G

- G**uardas de cavallo teraõ para seu mantimento o ordenado , que
lhes tocar por suas Carras , e provimentos , cap. 2. pag. 274.
- Guardas , nem outro Official de Justiça , cu fazenda poderaõ fazer tor-
nar atráz as pessoas , que levarem guias , nem lhes poderaõ abrir cos-
taes , ou canastras , cap. 23. pag. 278.
- E fazendo o contrario , seraõ prezos , e castigados , pagaraõ ás partes as
perdas , e danos , ib.
- Guardas haverá quatro nesta Cidade , que tenhaõ cuidado se vaõ algu-
mas fazendas desencaminhadas , cap. 37. pag. 282. Fazendo algumas
tomadias , as traraõ á casa , e daraõ conta ao Provedor da Alfandega
para as mandar depositar.
- Guardas compriraõ as ordens dos Juizes das Alfandegas para segurança
dos direitos , cap. 41. pag. 283.
- Guias , ou manifestos , as fazendas que as trouxerem , não pagaraõ di-
zima nas Alfandegas , por onde entrarem , porque pertence a dizima
á Alfandega de Lisboa , cap. 10. pag. 275.
- Guia terá obrigada a chegar á Alfandega , aonde ha de ser despachada ,
no termo de seis legoas por dia , sobpena de desencaminhada , cap.
18. pag. 277. salvo mostrando justo impedimento , ib.
- Guias não daraõ os Escrivaõ , senãõ a pessoas conhecidas , e não as co-
nhecendo , lhes tomaraõ fianças , cap. 21. ib.
- Guias senãõ daraõ a Ecclesiasticos , e poderosos sem darem fiança de
pes-

- peſſoa leiga , e de fácil execução , cap. 21. ib.
- Guia que ſe tomar em qualquer dos lugares deſte Reino , aonde houver Eſcrivaõ dellas , ſe não tomará outra pelo lugar deſtinado , para onde ſe tomou , cap. 22. pag. 278.
- Guias não as poderaõ paſſar Tabelliões , nem Eſcrivães , ſenaõ os Eſcrivaens das guias , cap. 24. ib.
- Guias quando as derem os Eſcrivães ás partes , declararaõ nellas as partes , para onde as levaõ , e a que folhas do livro ficaõ carregadas , dito cap. 24. ib.
- Guias , ſe declarará nellas que ſaõ obrigadas as partes a trazer Certidões dos lugares aſſinados pelos Juizes das Alfandegas , aonde os houver , e ſe não pelos Juizes de fora , ou pelos ordinarios , dito cap. 24. ib.

I

- J**uiz eſcolherá caſas , que lhe parecerem de mais commodo , com o parecer do Eſcrivaõ , e Feitores para a arrecadação das fazendas , cap. 1. pag. 274.
- Juiz haverá hum em cada Alfandega , cap. 2. ib.
- Juiz , e Officiaes iraõ todos os dias , que não forem de guarda , ao deſpacho , cap. 4. ib.
- Eſtaraõ ao deſpacho 3. horas pela manhã até ás 10. e ás tardes entraraõ ás duas , e ſahiraõ ás ſeis , dito cap. 4. e em Outubro até o fim de Março ás 8. da manhã , e ſahiraõ ás onze , e ás tardes entraraõ ás duas , e ſahiraõ ás ſinco , dito cap. 4. ib.
- Juiz poderá fazer eſtar mais tempo os Officiaes no deſpacho , parecento do lhe por alguns cazos occurrentes , cap. 4. ib.
- Juiz terá particular cuidado de fazer vir os Officiaes ás horas , aſſistir na Alfandega o tempo que pelo Regimento lhes he aſſinado , dito cap. 4. ib.
- Juiz , e Officiaes procuraraõ que ſe paguem os direitos das fazendas , que forem para Caſtella , em dinheiro de contado , cap. 8. pag. 274.
- Juiz , e Officiaes tomaraõ os dobrões , e patacas pelo pezo , e valor do Reino em pagamento dos direitos , dito cap. 8. ib.
- Juiz da Alfandega mandará pezar pelo pezador della em ſua prezença as mercadorias , que ſe houverem de deſpachar por pezo , cap. 12. pag. 275.
- Juizes das Alfandegas das Provincias mandaraõ depozitar as tomadias , e faraõ Autos dellas , tomando as teſtemunhas , e mais provas , que o Feitor geral , ou guardas quizerem dar , cap. 39. e as ſentenciará , cap. 43. pag. 283.
- Mandaraõ vender em leilaõ as duas partes das tomadias pertencentes aos Pórtos Seccos , e o procedido ſe carregará ſobre o Recebedor , que o remetterá ao Theſoureiro dos Pórtos Seccos , cap. 45. pag. 284.
- Juizes das Alfandegas ſeraõ Juizes de todas as cauſas tocantes á fazenda Real , que ſe moverem nas ditas Alfandegas , e nenhum outro Julgador , cap. 48. ib.
- Daraõ Appellação , e Aggravo ás partes para os Juizes da fazenda , e

- quando derem sentença, em que ablorvã as partes, sempre appellarã, cap. 49 pag. 285.
- Nãõ mandatãõ entregar sobre fianças fazendas desincaminhadas às partes, a quem forem tomadas, sobpena de suspensãõ, cap. 50 ib.
- Cada hum em seu districto tirará devalla cada anno das pessoas, que tonegãõ direitos devidos nellas, e dos passaderes que passãõ mercadorias de hum Reino a outro, sem virem às Alfandegas, e procederãõ contra os culpados, dando Appellaçãõ, e Aggravo, cap. 51. ib.
- Juizes das Alfandegas conhecerãõ de todas as causas crim es, e civ eis de seus officios, em que forem Autores, e Reos, cap. 52. ib.
- Mandarãõ cada tres mezes ao Conselho da Fazenda relaçaõ do rendimento das Alfandegas, cap. 57. pag. 286.
- Avitarãõ logo ao Conselho da Fazenda, parecendo que o impedimento dos Escrivães pôde durar muito, para prover a serventia dos officios, cap. 58. ib.
- Juizes das Alfandegas mandarãõ pôr sellos nas fazendas, que forem de sello, e levarãõ de cada huma 4. reis, e dellas pagaráõ aos Officiaes, que puzerem os sellos, cap. 59. pag. 287.
- Julgadores compriraõ os Precatorios dos Juizes das Alfandegas com pena de pagarem as perdas, e danos á fazenda Real, e às partes, cap. 53. pag. 285.

L

- L**icenças senãõ daraõ para sahirem mercadorias das portas das Alfandegas sem primeiro ficarem carregados os direitos no livro da receita, sobpena de perdimento dos officios, cap. 13. pag. 275.
- Listas de preferencias estaraõ sempre patentes nas Alfandegas a todos, cap. 62.
- Livros que ha de haver nas Alfandegas, cap. 5. e cap. 29. p. 277.
- Livros serãõ affinados, e numerados pelo Provedor mor das Alfandegas do Reino, cap. 5. pag. 274.
- Livro particular haverã affinado, e numerado pelo Provedor da Alfandega das mercadorias, que se houverem de despachar por pezo, para conforme a elle se carregarem os direitos em livro de receita sobre o Recebedor, cap. 12. pag. 275.

M

- M**Anifestos, ou guias, as fazendas que as trouxerem, nãõ pagaráõ direitos na Alfandega, por onde entrarem, porque peitence a dizima á Alfande de Lisboa, cap. 10. pag. 275.
- Mercadorias, que nãõ estiverem lançadas na pauta, serãõ avaliadas pelos Officiaes em sua justa valia, avilando logo ao Provedor da Alfandega, cap. 9. ib. e cap. 28. pag. 279.
- Mercadorias, fazendas, e mantimentos, que se despachaõ para os lugares junto á raia, senãõ daraõ despachos senãõ da quantidade, que provavelmente se poderá gastar, cap. 27. e c. 35. pag. 281.

Mo.

Morador de Marzagão , que levar consigo escravo , se lhe dará despacho livre , contando por informação que vai para a dita praça , cap. 32. ib.

O

Officiaes declararaõ nos assentos os nomes das partes , qualidade das fazendas , e quantidade dellas , cap. 27. pag. 279.

Officiaes de justiça acompanharaõ os Guardas , quando por elles forem chamados , cap. 40. pag. 282.

Officiaes da Camara não poderaõ pôr posturas em fazendas alfandegadas , cap. 55. pag. 286. e pondo-as , se procede a contra elles , ib.

Officiaes das Alfandegas per si , nem por interposição pessoa poderaõ commerciar , nem mandar fazenda para Caxeta , nem da dita para este Reino , cap. 62 pag. 287.

Officiaes nas coutas , que neste Regimento não forem declaradas , guardaraõ os Horas das Alfandegas , ou horas dellas , e os Regimentos , e Ordenações da fazenda , Leis , Provisões , e Alvarás , que sobre a administração dellas forem passadas por Sua Magestade , ou pelo Conselho da Fazenda , cap. 64. pag. 288.

P

Partes poderaõ requerer diante de qualquer Julgador letrado , que estiver mais perto do lugar , aonde os Guardas , e Officiaes de justiça abrião costaes , ou canastras , trazendo guias , cap. 23. p. 278.

Pena de tresdobro teraõ de não se carregarem os direitos devidos no livro da receita , cap. 13. pag. 275.

Pena de descaminho teraõ as pessoas , que não levarem por estrada direita , as mercadorias ás Alfandegas , aonde se não de despachar , c. 16. pag. 276.

Perdimento de fazendas , além das em que incorrem os que descaminhaõ teraõ as pessoas , que trouxerem fazendas declaradas que eraõ para se gastarem pelo Reino , trazendo-se a Lisboa , ou 15. legoas ao redor della , cap. 11. pag. 275. e cap. 18. pag. 277.

Perdimento do Officio teraõ os officiaes , que derem despachos , não estando os direitos carregados em livro de receita , cap. 13. p. 275.

Pezador haverá hum , que sirva de porteiro , cap. 2. pag. 274.

Provedor da Alfandega mandará cada anno pauta com preços para por ella se pagarem os direitos , cap. 9. pag. 275.

Provedor da Alfandega conferirá em cada hum anno os livros dos assentos das fazendas , que se despacharaõ para esta Cidade , com as Certidões , cap. 14. pag. 276.

Provedor da Alfandega mandará abrir a casa nos dias Santos de guarda para haver boa expedição das partes , sendo precisamente necessario , cap. 26. pag. 279.

Provedor não admittirá privilegio algum para deixarem de pagar os direitos das fazendas , cap. 28. ib.

Pro.

Provedor reverá o livro com hum dos Ecrivães da Menza grande para ver se os despachos estaõ conforme a pauta , cap. 29. pag. 280.

R

Recebedores pagaraõ os alugueres das casas , que se tomarem pelos rendimentos das Alfandegas , cap. 1. pag. 274.
 Recebedor se lhe entregaraõ em receita em livro para isso deputado os direitos de déz por cento das fazendas , que se declararem faõ para gastar no Reino , cap. 11. pag. 275.

S

Selladas seraõ as fazendas , que se declararem faõ para se gastarem no Reino , com sello differente do desta Cidade , cap. 11. pag. 275.

T

Thesoureiro dos Pórtos Seccos servirá tambem de Feitor , cap. 36. pag. 281.
 Dará fiança de tres mil cruzados , dito cap. 36. ib.
 Não poderá despender dinheiro senaõ por ordem assinada pela maõ Real , ou pelo Conselho da Fazenda , dito cap. ib.
 Sómente poderá despender para algumas despezas miudas , para livros , ou para outras necessidades da casa , que será com despacho do Provedor da Alfandega , dito cap. ib.
 Tomadias , daraõ conta dellas os Guardas ao Provedor da Alfandega , para as mandar depositar , e julgar como parecer justiça , c. 37. p. 282.

INDICE

DO

REGIMENTO

DAS

LIZIRIAS, E PAUS.

- C**ap. I. Como todas as terras creadas , e por crear pertencem a ElRei , pag. 289.
- Cap. II. Como se repartiráo as terras aos Lavradores. p. 290.
- Cap. III. Quando se repartirá a Liziria do Cabo , e quando se se-
meará , ib.
- Cap. IV. Que não tirem paõ das Eiras , e que pena haveráõ se o tirarem
sem licença , ib.
- Cap. V. A que Lavradores feráõ dadas as ditas terras , e que gado haõ
de ter , e como feráõ as parçarias , pag. 291.
- Cap. VI. Que os Lavradores delRei não lavrem em outras terras , ib.
- Cap. VII. Quando cortaráõ os cardos , e mostardas , ib.
- Cap. VIII. Que não lavrem , nem cavem os vallados , ib.
- Cap. IX. Que possaõ trazer todos os Bois , e Egoas que quizerem , com
tanto que trabalhem ; e as Vacas , e Eguas que podem crear , e de que
tempo se ha de contar a sua creação , pag. 292.
- Cap. X. Que possaõ metter na lavoura gado alheio com licença do Almo-
xarife , ib.
- Cap. XI. Que cavalgaduras poderáõ ter os Officiaes , ib.
- Cap. XII. Como se elegem Vaqueiros , pag. 293.
- Cap. XIII. Como guardaráõ os Vaqueiros , ib.
- Cap. XIV. Quando mandaráõ despejar os gados , e como os Vaqueiros
os guardaráõ , ib.
- Cap. XV. Como pediráõ licença para lavrar , e como lhe ferá dada ; e
que não andem nas Lizirias porcos , mulatos , nem afnos , ib.
- Cap. XVI. Que tenhaõ curral , pag. 294.
- Cap. XVII. Que coima pagaráõ os que andarem em paõ , e no tempo da
fementeira , ib.
- Cap. XVIII. Que acabada a fementeira despejem , e quando tornaráõ os
gados ás restevas ; e que sejaõ as restevas commuas , ib.
- Cap. XIX. Que todo o Lavrador tenha ferro , e final , e que não ferre
sem licença do Almojarife , pag. 295.
- Cap. XX. Que não passem de huma Liziria para outra , nem tomem can-
ga sendo alheia , ib.
- Cap. XXI. O que se fará nas bestas , e rezes brávas , e da ninhas , ib.
- Cap. XXII. Que não andem caens nas Lizirias , ib.

- Cap. XXIII. Que nenhum carniceiro traga gado da Liziria sem licença , e que o não mate nas Lizirias , e juncaes , ib.
- Cap. XXIV. Que haja em cada Liziria hum curral d'ElRei , p. 296.
- Cap. XXV. Que traga o gado chocalho , ib.
- Cap. XXVI. Que não fação prezas , ib.
- Cap. XXVII. Que não abraão , nem fechem portas , nem boqueiraõ sem licença , ib.
- Cap. XXVIII. Que não tragaõ armas ; e que os Abegões tenhaõ lanca. pag. 297.
- Cap. XXIX. Que se não apanhe junco sem licença , ib.
- Cap. XXX. Que os Officiaes não lavrem nas Lizirias , e querendo-as arrendar , e lavrar peçaõ licença ao Conselho da Fazenda , ib.
- Cap. XXXI. Que se tenha muita conta no dar das terras com os Lavradores de Villa Franca , ib.
- Cap. XXXII. Do Contador das Lizirias , e Paús , e Provedor das Vallas , do que ao seu officio pertence , pag. 298.
- Cap. XXXIII. Que verá todos os annos todas as terras , e as que achar de novo creadas , ou lhe constar que andaõ sonegadas , tome posse dellas , ib.
- Cap. XXXIV. Que veja cada anno as Lizirias , e Vallas , e faça aproveitar tudo o que tiver nec. ssidade de concerto , ib.
- Cap. XXXV. Que faça tapar todas as terras creadas de novo , e assim as que nos juncaes estiverem para se poderem aproveitar , ib.
- Cap. XXXVI. Da maneira porque faraõ os arrendamentos das terras , e com que condiçoens , pag. 299.
- Cap. XXXVII. O que se fará quando houver esterilidade , ib.
- Cap. XXXVIII. Como se faraõ os novos arrendamentos , sendo acabado o que corria , ib.
- Cap. XXXIX. Quando falecer algum Lavrador , durando o tempo do arrendamento , pag. 300.
- Cap. XL. Que resida em Villa-Franca , ib.
- Cap. XLI. Dos Almojarifes , e do que a seus officios pertence , ib.
- Cap. XLII. Que residaõ em Villa-Franca , ib.
- Cap. XLIII. Que visitem as Lizirias cada mez , e avifem ao Provedor , pag. 301.
- Cap. XLIV. Que possaõ mandar apenar para o que for necessario , ib.
- Cap. XLV. Quem resistir aos Almojarifes , que pena haverá , ib.
- Cap. XLVI. Que mandem abrir , e fechar as portas , pag. 302.
- Cap. XLVII. Que devassas haõ de tirar cada anno , ib.
- Cap. XLVIII. Que não retardem os pagamentos , nem os façaõ a dinheiro , ib.
- Cap. XLIX. Que arrendem as coimas , ib.
- Cap. L. O que toca ao Mestre das Vallas , pag. 303.
- Cap. LI. Recebedor da fabricas , ib.
- Cap. LII. Sobre os pagamentos das ferias aos Valladores , ib.
- Cap. LIII. Sobre os pagamentos que os Recebedores haõ de fazer ás pessoas por mandado do Provedor , pag. 304.
- Cap. LIV. Os Guardadores que deve haver , ib.
- Cap. LV. Sobre o vigiar as Vallas , e os boqueiroens , ib.
- Cap. LVI. Sobre penhoras que os Alcaldes haõ de fazer , p. 305.
- Cap.

- Cap. LVII. Sobre o medirem os Alcaides o paõ nas Eiras, ib.
 Cap. LVIII. Sobre as penas de como se haõ de arrecadar, ib.
 Cap. LIX. Sobre, e como se ha de repartir o dinheiro das penas, p. 306.
 Cap. LX. Sobre as contas que se haõ de tomar aos Almozarifes nos Contos do Reino, ib.
 Cap. LXI. Sobre o dar das terras, pag. 307.
 Cap. LXII. Sobre os Lavradores que naõ lavrem outras terras, fenaõ as de Sua Magestade, ib.
 Cap. LXIII. Da creaçã das Vacas, e Egoas, pag. 308.
 Cap. LXIV. Sobre os Lavradores despejarem as terras das Lizias, ib.
 Cap. LXV. Sobre os Lavradores metterem os gados nas restevas, ib.
 Cap. LXVI. De fenaõ poder apanhar junco sem licença. No Regimento atraz, ib.
 Cap. LXVII. Sobre o medirem os Alcaides o paõ nas Eiras, ib.
 Cap. LXVIII. Sobre o pagamento das licenças, pag. 309.
 Decreto sobre fenaõ darem terras a pessoas particulares, ib.
 Alvará em que contém os capitulos que acrescentaõ ao Regimento, pag. 310.

REGIMENTO

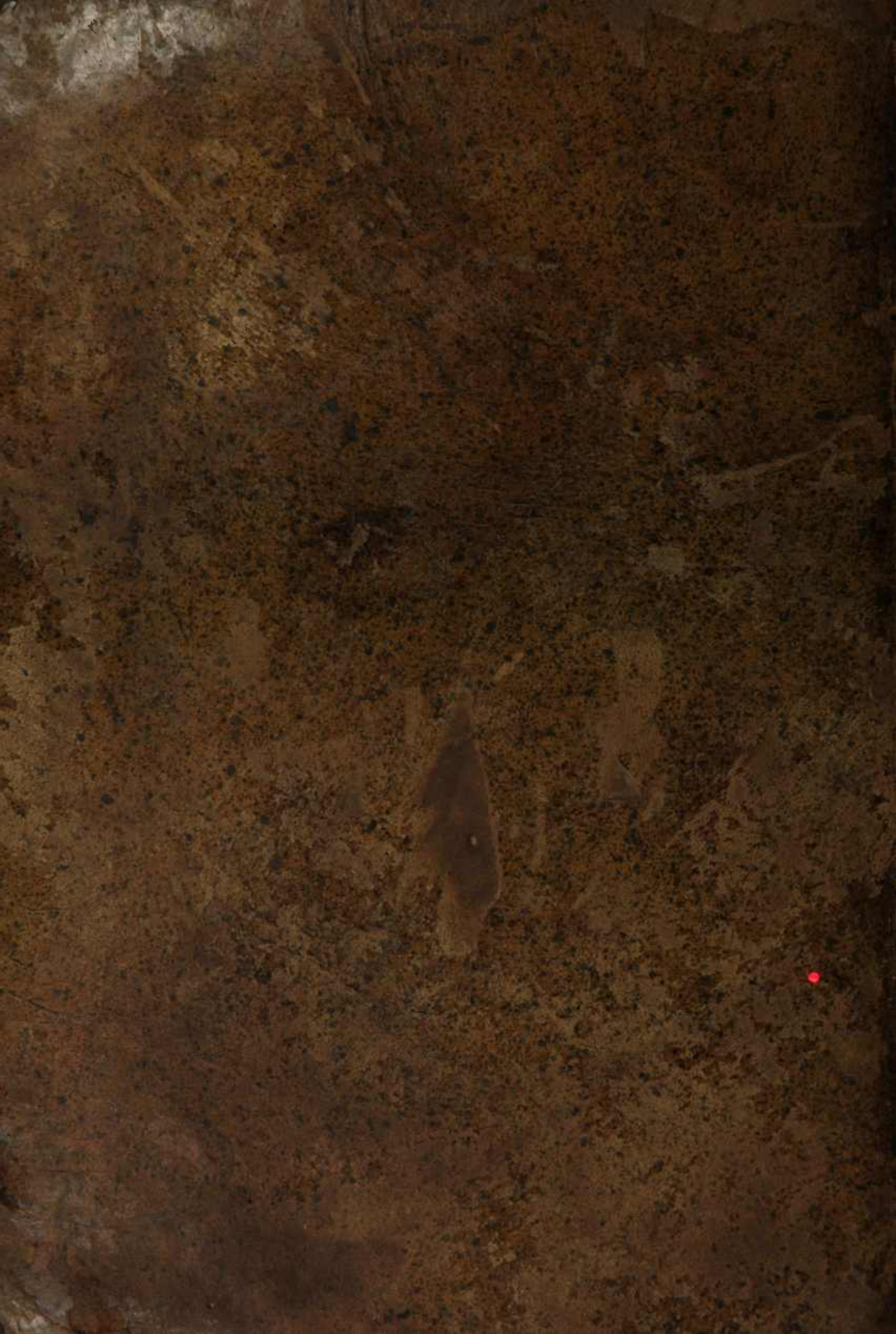
DOS PAUS.

- C**AP. I. Sobre os Almozarifes que naõ consintaõ pessoa alguma que lave sem arrendamento, pag. 315.
 Cap. II. Sobre os Lavradores naõ darem terra da sua maõ sem licença do Contador, ib.
 Cap. III. Sobre os Lavradores serem obrigados a semear as suas terras; e as que ficarem por semear se lhe estimarem pelo Almozarife, e Escrivaõ, ib.
 Cap. IV. Sobre se fazerem as Eiras, pag. 316.
 Cap. V. Sobre se naõ tirar paõ do terço como do quarto nas Eiras, ib.
 Cap. VI. Sobre se naõ tirar paõ da resteva, nem legumes, se naõ para a Eira, ib.
 Cap. VII. Sobre os Lavradores naõ tolherem os pastos das suas terras huns aos outros, pag. 317.
 Cap. VIII. Sobre o andarem o gado, e bestas no tempo em que declara este capitulo, ib.
 Cap. IX. Nos ditos Paús naõ entrarãõ nunca nenhuns porcos, ib.
 Cap. X. Nenhuma pessoa irá cegar erva aos Paús, pag. 318.
 Cap. XI. Nenhuma pessoa caçará codornizes, nem outras aves, ib.
 Cap. XII. Sobre fenaõ abrirem boqueiroens, ib.
 Cap. XIII. Sobre os Guardadores dos Paús, e Medidores, ib.
 Cap. XIV. Sobre os Officiaes naõ lavrarem terras, ib.
 Cap. XV. Sobre os estimos que pertencem aos Rendeiros das terras que se naõ semearem, e naõ havendo Rendeiros pertencerãõ as duas partes para a fabrica, pag. 319.

Cap.

- Cap. XVI. Sobre os Almojarifes poderem apenar as pessoas que lhes parecerem, barcos, e bestas que lhes forem necessarias, ib.
- Cap. XVII. Sobre as pessoas que resistirem aos Almojarifes, e Alcaides dos Paús, ib.
- Cap. XVIII. Sobre as pessoas que os Almojarifes prenderem, as recolhão os Carcereiros, e Juizes, ib.
- Cap. XIX. Sobre o Contador tirar devassas dos Officiaes, e mais pessoas, pag. 320.
- Alvará para senão cumprirem Provisões algumas sem primeiro se dar vista ao Provedor das Vallas, ib.
- Provisão sobre o Escrivão dos Contos fazer os tombo das terras de Sua Magestade dos Almojarifados da Contadoria de Santarem, pag. 321.
- Provisão para senão arrendarem os estimos, ib.
- Provisão sobre se pagar o que os Lavradores deverem a Sua Magestade das terras que lavrarem, pag. 322.
- Provisão sobre o paõ que se tira das Eiras, sem se partir, e das suspeiçoens, que poem aos Almojarifes, que conheça o Contador, p.323.
- Provisão sobre os ordenados dos Guardadores, e Medidores, pag. 324.
- Provisão sobre os barcos não irem ás Lizirias, ib.
- Alvará sobre os Privilegiados das Lizirias, e Paús, pag. 326.
- Alvará sobre os Privilegiados das Lizirias, e Paús não gozarem do Privilegio nas causas crimes, pag. 327.

F I M.



BRASILIANA DIGITAL

ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que participam do projeto BRASILIANA USP. Trata-se de uma referência, a mais fiel possível, a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital - com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Brasiliiana Digital são todos de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Brasiliiana Digital e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se um obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Brasiliiana Digital esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (brasiliiana@usp.br).